



Número: **1066066-61.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Retido na fonte, Depósito Judicial,**

Contribuições Especiais

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF (AUTOR)	IVAN ALLEGRETTI (ADVOGADO) BRUNO GOVEDICE MILETTO (ADVOGADO) NATALIA RAUGUSTO DINIZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38430 1361	23/11/2020 18:30	Petição inicial	Petição inicial
38430 1370	23/11/2020 18:30	0 - inicial AO	Inicial
38430 1372	23/11/2020 18:30	doc 1 - procuração, subs	Procuração
38430 1378	23/11/2020 18:30	doc 2 - MS	Outras peças
38430 1379	23/11/2020 18:30	doc 3 - AO	Outras peças
38430 1382	23/11/2020 18:30	doc 4 - notificação FENAE	Outras peças
38430 1389	23/11/2020 18:30	doc 5 - site fenae	Outras peças
38430 1390	23/11/2020 18:30	doc 6 - e-OF PRESI - FENAE.doc	Outras peças
38430 1392	23/11/2020 18:30	doc 7 - Ofício 4220 2020 MPF	Outras peças
38430 1393	23/11/2020 18:30	doc 8 - Consulta - Receita - cópia	Outras peças
38428 6954	23/11/2020 18:30	doc 9 - e-OF PRESI DIBEN 003-2020 - RECEITA	Outras peças
38428 6952	23/11/2020 18:30	doc. 10 - custas	Outras peças
38523 3899	24/11/2020 16:07	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
38576 0863	25/11/2020 14:35	Decisão	Decisão
39176 1954	02/12/2020 19:17	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo
39176 1955	02/12/2020 19:17	Citação e intimação	Citação e intimação
42390 8886	25/01/2021 16:23	Petição intercorrente	Petição intercorrente
42388 9976	25/01/2021 16:23	peticao 1022 - informa AGI Contribuição extraordinária malha fiscal - FUNCEF	Petição intercorrente

42388 9982	25/01/2021 16:23	Comprovante protocolo	Outras peças
42388 9987	25/01/2021 16:23	Cópia do agravo de instrumento	Outras peças
42840 0859	28/01/2021 17:23	Contestação	Contestação
42840 0863	28/01/2021 17:23	Contestação -1066066-61.2020.4.01.3400	Contestação
42840 0868	28/01/2021 17:23	SC_Cosit_n_354-2017	Parecer técnico
60645 4867	29/06/2021 13:38	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo
66814 5966	04/08/2021 18:33	Réplica	Réplica
66814 6020	04/08/2021 18:33	0 replica	Réplica
66814 5980	04/08/2021 18:33	1 AO 5002962 peticao FUNCEF	Documentos Diversos
66814 5982	04/08/2021 18:33	2 AO 5002962 ED PFN	Documentos Diversos
66814 5988	04/08/2021 18:33	3 AO 5002962 decisao reconsidera	Documentos Diversos
66814 5991	04/08/2021 18:33	4 listagem assistidos	Documentos Diversos
66814 5993	04/08/2021 18:33	5 informativo APEA	Documentos Diversos
66814 6000	04/08/2021 18:33	6 video advogados AEA	Documentos Diversos
66814 6001	04/08/2021 18:33	9 PA 10166731536202093 consulta fiscal inicial	Documentos Diversos
66814 6002	04/08/2021 18:33	10 PA 10166731536202093 consulta fiscal DD 19 2021	Documentos Diversos
87882 1055	10/01/2022 15:28	Despacho	Despacho
87910 9091	10/01/2022 15:28	Certidão	Certidão
89052 4110	18/01/2022 21:19	Manifestação	Manifestação

Anexa petição e documentos.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar constituída nos moldes da Lei Complementar nº 109/2001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.436.923/0001-90, situada no SCN Quadra 2, bloco “A”, Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, Brasília – DF, recebendo notificações pelo endereço eletrônico intimacoesfuncef@funcef.com.br, por seus advogados (doc. 1), vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 318 do Código de Processo Civil vigente (CPC), propor

**AÇÃO DECLARATÓRIA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**

contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal - PGFN, com endereço no Setor de Autarquias Sul (SAS) Quadra 3, Bloco “O”, Ed. Órgãos Regionais, em Brasília – DF, CEP 70079-900, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

1. A Autora - Fundação dos Economiários Federais (Funcef) - é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC ou fundo de pensão), constituída nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, cuja atividade consiste em coletar e administrar as reservas formadas pelas contribuições vertidas por seus participantes e assistidos, para assim suportar o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária previstos nos planos de benefícios que administra (arts. 1º, 2º e 32 da LC nº 109/2001).



ALLEGRETTI ADVOGADOS

2. Quando realiza o pagamento de benefícios de previdência complementar a seus assistidos, a Autora se qualifica como fonte pagadora obrigada por lei à realização da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) - o que lhe acarreta o dever legal de interpretar a legislação tributária para o cálculo do valor devido, aplicando as deduções cabíveis e determinando a alíquota aplicável, bem como a promover a retenção dos valores e o repasse aos cofres públicos, como também realizar o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas a tais atividades, as quais são cumpridas por meio do programa eletrônico desenvolvido e disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB), denominado *PGD Dirf*.

3. Por meio deste programa informatizado a fonte pagadora transmite a Declaração de Informações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e emite o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Comprovante de Rendimento) aos beneficiários dos rendimentos, baseado nos quais estes beneficiários apresentarão suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIPF), também conhecidas como Declarações de Ajuste Anual.

4. A atividade da Autora em relação a estas obrigações acessórias, enquanto fonte pagadora, limita-se ao preenchimento dos campos constantes em tal programa informatizado, valendo-se para tanto da interpretação da legislação tributária e das instruções de preenchimento dos campos do programa eletrônico.

5. Ocorre que, nada obstante a Autora preencha o programa de maneira adequada - da única forma como seria possível interpretar a legislação! - a inadequada parametrização do sistema informatizado por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) - tanto no que se refere aos campos existentes como na integração entre a DIRF e a DIPF, como também pelo tipo de abordagem adotada em regime de malha fiscal, vem gerando danos não apenas aos beneficiários, mas causa danos diretamente à Autora!

6. Com efeito, a inadequação dos critérios de processamento por parte da RFB faz com que os beneficiários se voltem contra a Autora tal como se fosse a responsável pelo procedimento da RFB!

7. Com efeito, a complexidade da sistemática envolvida faz parecer ao público em geral, e até mesmo a agentes qualificados (como os membros do Ministério Público e advogados envolvidos), para não dizer principalmente aos assistidos desta entidade - público alvo em relação ao qual o principal ativo a ser proporcionado é a confiança! - que todo o problema seria causado pela Autora, quando a verdade escancarada dos fatos é de que a



ALLEGRETTI ADVOGADOS

sistemática atual de preenchimento desenhada pela própria RFB precisa ser alterada ou adaptada para a situação específica que será a seguir apresentada.

8. O problema toma lugar especificamente em relação aos assistidos (participantes em gozo de benefício de previdência complementar) que discutem em juízo a dedutibilidade das denominadas contribuições extraordinárias - buscando o reconhecimento judicial de que tais contribuições vertidas às entidades de previdência complementar devem ser qualificadas como dedutíveis (inclusive em sua integralidade) do Imposto de Renda das Pessoas Físicas -, em cujas ações judiciais é determinada à Autora por decisão judicial que realize o depósito da diferença de IRRF, considerando a dedução da contribuição extraordinária.

9. Para o cumprimento de tais decisões judiciais - que determinam o depósito da diferença de IRRF decorrente da dedutibilidade das contribuições extraordinárias -, a Autora calcula a diferença e realiza o depósito em conta judicial vinculada à ação, então promovendo o preenchimento dos campos da DIRF da única forma como parece possível fazê-lo, segundo os campos existentes no programa informatizado - repise-se: parametrizado e fornecido pela própria RFB -, do qual resulta a transmissão da declaração para a RFB e a emissão automatizada dos Comprovantes de Rendimentos aos beneficiários, baseados nos quais estes mesmos beneficiários realizarão o preenchimento de suas declarações de ajuste anual (DIPF - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física).

10. Quando posteriormente a RFB realiza o procedimento conhecido como “*malha fiscal*” - o qual se baseia principalmente no cruzamento de informações entre a DIRF e a DIPF, segundo diversos critérios -, o sistema informatizado acaba por gerar notificações automáticas a estes assistidos, acusando a existência de pendências que devem ser “corrigidas” para o processamentos da declaração, de maneira que acaba por coagi-los ao recolhimento de Imposto de Renda - em valor correspondente justamente àquele montante que já se encontrava depositado em Juízo!

11. A falta de parametrização adequada associada à abordagem inadequada por parte da RFB acaba induzindo os assistidos e suas associações a apresentarem medidas judiciais contra a Autora, como também realizarem notificações extrajudiciais e até mesmo representações perante o Ministério Público, numa crescente de investidas que precisa cessar com toda a urgência, - tendo em vista que, repise-se, não se trata de um problema causado pela Autora -, sendo urgente que tal dano moral seja cessado, podendo então a União promover



ALLEGRETTI ADVOGADOS

posteriormente os ajustes necessários quanto à interpretação da legislação ou no sistema informatizado.

12. O que se demonstrará por meio da presente ação é (a) que a Autora vem se empenhando em cumprir com suas obrigações de maneira adequada e diligente e que o problema enfrentado pelos assistidos resulta da parametrização inadequada adotada pela RFB em relação aos seu próprio sistema informatizado, e (b) que a presente situação caracteriza o dever de indenizar a Autora pelos danos materiais e morais que lhe foram causados, em especial pelo abalo gerado à imagem e confiança dos assistidos e do público em geral em relação à Entidade-Autora.

13. De imediato é preciso que se determine à Ré que **cesse o procedimento de malha fiscal tal como se encontra atualmente implementado**, facultando-se a sua substituição por outro método mais adequado, preferencialmente passando pela verificação da existência do depósito (visto se tratar de informação que já consta na base de dados da RFB, mas é ignorado pela *malha fiscal*), ou quando menos que abra a oportunidade de fiscalização prévia ou de demonstração dos valores depositados por parte dos envolvidos antes de gerar a pendência em regime malha.

14. É o que se passa a demonstrar.

II. O DIREITO

1. LEGITIMIDADE ATIVA.

15. A Autora realiza o pagamento de rendimentos de previdência complementar aos seus assistidos, incluindo-se os pensionistas (participantes em gozo de benefício), assim se qualificando como fonte pagadora sujeita à obrigação legal de apuração e retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por força do art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88¹.

16. Para cumprir com tal obrigação legal, a fonte pagadora precisa interpretar a legislação tributária tanto para determinar o valor de IRRF devido como para o adequado cumprimento das obrigações acessórias relacionadas a tal recolhimento.

¹ Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

17. As obrigações acessórias relacionadas ao IRRF consistem em prestar informações à Administração Tributária e aos beneficiários dos rendimentos.

18. Para a Receita Federal do Brasil (RFB) é transmitida a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e para os beneficiários dos rendimentos é enviado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Comprovante de Rendimentos).

19. Ambas as obrigações acessórias são cumpridas por meio de programa eletrônico fornecido pela própria RFB, denominado *PGD Dirf²*, por meio do qual são emitidos os Comprovaes de Rendimento e transmitida a Dirf a partir das informações preenchidas no programa.

20. Os campos de preenchimento de tal programa foram ajustados de maneira a contemplar inclusive a existência de litígios por parte dos beneficiários, os quais venham a acarretar ordem judicial à fonte pagadora para promover o depósito ou a suspensão da exigibilidade do IRRF, assim proporcionando à Administração Tributária o controle inclusive de tais incidentes.

21. Ocorre que, nada obstante a Autora venha cumprindo tais obrigações acessórias de maneira hígida, realizando o preenchimento das informações da única maneira possível, a parametrização e o tratamento dos dados por parte do sistema informatizado da RFB acabam por coagir os beneficiários a realizar o pagamento de valores que já se encontram depositados!

22. A situação leva os beneficiários dos rendimentos - os assistidos da entidade Autora (aposentados e pensionistas que recebem benefícios de previdência complementar) - a acreditarem que se trataria de um erro por parte da Autora! Chegando ao ponto de impetrarem mandado de segurança contra a Autora para, a pretexto de violação da Lei, obrigá-la a preencher a Dirf de maneira que não guardaria aderência nem à legislação, nem aos campos do programa, e pior: com risco de grave prejuízo ao próprio controle da Administração Tributária.

23. Mas não apenas os assistidos da entidade Autora são induzidos a erro, mas também agentes qualificados, como as associações de classe e mesmo o Ministério Público! Já tendo a Autora recebido notificação extrajudicial com a mesma pretensão de induzi-la a alterar a forma de preenchimento das informações, tal como se se tratasse de um mero erro de preenchimento - o que categoricamente não é, conforme se verificará adiante.

24. Adiante-se que o problema decorre da falta de adequação do sistema da RFB à característica peculiar da discussão judicial envolvida! Trata-se de uma limitação do sistema

² Para o ano de 2020 as informações a respeito da Dirf foram compiladas pela RFB no sítio <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf-declaracao-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte/declaracao-do-imposto-sobre-a-renda-retido-na-fonte-dirf>, visitado em 09.10.2020.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

- tanto em relação à Dirf como em relação à própria DIPF (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, também denominada de Declaração de Ajuste Anual).

25. Mas isto é agravado pela forma como a RFB vêm realizando o tratamento destes dados em regime de “malha fiscal”, que acaba induzindo os assistidos a realizarem o pagamento de valores já depositados!

26. Embora o problema seja causado pela falta de adequação do sistema e pelo tratamento inadequado em *malha fiscal* por parte da RFB, e nada obstante o esforço da Autora em buscar uma solução para o problema, a falta de conhecimento dos assistidos e do público em geral (como visto, até mesmo de agentes qualificados) quanto ao funcionamento concreto e detalhado do preenchimento da Dirf e de sua interação com a DIPF, acaba acarretando dano moral à Autora, abalando sua credibilidade diante de seus mais de 154 mil participantes e da opinião pública em geral.

27. Destarte a propositura da presente ação, por meio da qual se demonstra que, malgrado o esforço da Autora em interpretar a legislação e cumprir sua obrigação da maneira mais hígida possível, a falta de adequação do sistema informatizado e a abordagem inapropriada da malha fiscal por parte da Administração Tributária acarretaram à Autora dano moral, em relação ao qual requer indenização.

2. O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ENVOLVENDO DEPÓSITO JUDICIAIS NAS AÇÕES QUE DISCUTEM A DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.

28. Para que seja possível compreender a problemática relacionado ao cumprimento da obrigação acessória pela Autora, é preciso primeiramente entender a sua origem.

29. Isto porque o problema a que se refere a presente ação envolve exclusivamente os assistidos que discutem com a Fazenda Nacional o reconhecimento da dedutibilidade das denominadas contribuições extraordinárias para as entidades de previdência complementar.

2.1. A discussão judicial travada pelos assistidos-beneficiários.

30. A legislação tributária reconhece a dedutibilidade das contribuições destinadas às entidades de previdência complementar, tanto na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) por meio da Declaração de Ajuste Anual (DIPF) como já antes, por ocasião da apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por parte da fonte pagadora.

31. Em relação ao IRRF, dispõe o inciso V do art. 4º da Lei nº 9.250/95 que devem ser deduzidas da base de cálculo as “*contribuições para as entidades de previdência privada*”



ALLEGRETTI ADVOGADOS

domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social”.

32. Ocorre que as contribuições vertidas pelos participantes e assistidos às entidades de previdência complementar podem ser classificadas em *normais* ou *extraordinárias* (art. 19, p.u., da Lei Complementar nº 109/2001) e a Receita Federal do Brasil (RFB) entende que apenas as contribuições normais são dedutíveis.

33. Com efeito, encontra-se em vigência o entendimento constante na Solução de Consulta Cosit nº 354/2017³, segundo o qual “*As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física*”, valendo lembrar que tal manifestação tem efeito vinculante em relação à Fiscalização, inclusive em relação a terceiros⁴.

34. Em respeito à interpretação contida na referida Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, a Autora toma por regra a dedução apenas da contribuição normal, deixando de deduzir a contribuição extraordinária.

35. Em razão disso muitos assistidos propõem ações judiciais contra a Fazenda Nacional pleiteando a dedutibilidade das contribuições extraordinárias. Nestas ações são proferidas **decisões judiciais determinando à Autora, em razão de sua função de fonte pagadora, o depósito judicial dos valores de Imposto de Renda envolvidos na discussão à ordem e à disposição do poder judiciário.**

36. O valor de Imposto de Renda em discussão corresponde à **diferença de imposto entre o cálculo - sem e com - a dedução das contribuições extraordinárias da base de cálculo do IRRF** - valor que é então depositado em juízo.

37. A Autora então informa à RFB por meio do programa *PGF-Dirf* os dados relacionados ao IRRF recolhido e depositado, a partir dos quais são gerados a declaração DIRF e os Comprovantes de Rendimento, conforme se passa a detalhar.

2.2. O preenchimento do PGD-Dirf.

³ Solução de Consulta nº 354 – Cosit, de 6 de julho de 2017, publicada no DOU de 25/07/2017, seção 1, pág. 76. O inteiro teor foi acessado em 13/8/2018 no sítio

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84694>

⁴ As Soluções de Consulta emitidas a partir de 2013 passaram a ter efeito em relação a terceiros por força do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, segundo o qual “*A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento*”.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

38. A legislação regulamentar deixa clara a intenção da Administração Tributária de realizar o controle também dos valores depositados em Juízo, neste sentido prevendo o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.915/2019 que

Art. 12. Deverão ser informados na Dirf 2020 os rendimentos tributáveis em relação aos quais:

I - tenha havido depósito judicial do imposto sobre a renda ou de contribuições;

II - não tenha havido retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados discriminadamente.

39. O art. 13 da mesma Instrução Normativa detalha que:

Art. 13. A Dirf 2020 deverá conter as seguintes informações, referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País:

...

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, e os valores que não tenham sido objeto de retenção, desde que nas condições e limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 11;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se refiram a previdência oficial, previdência complementar, inclusive entidades fechadas de natureza pública e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF; e

...

V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou que tenham sido objeto de retenção sem o correspondente recolhimento, em razão de depósito judicial do imposto ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme o disposto na alínea "b" do inciso III;

c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

40. Interpretando tais comandos e atenta à existência de dois formulários (ou abas) na DIRF justamente para separar o (a) “RENDIMENTO TRIBUTÁVEL” da (b)



ALLEGRETTI ADVOGADOS

“**TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**”, a Autora realiza o preenchimento da seguinte forma:

40.1. na aba “**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**” informa na coluna “*Rendimento Tributável*” o valor do rendimento total devido pela EFPC ao assistido; na coluna “*Previdência Complementar*” informa o valor exclusivamente da contribuição normal e na coluna “*Imposto Retido*” informa exclusivamente o valor de IRRF efetivamente recolhido aos cofres públicos, conforme a ilustração a seguir:

Beneficiário do declarante - Rendimentos tributáveis

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 297.724.279-15 Nome/Nome empresarial: ERMELINDO LUBRIGATI 67.121/92.221

Código de receita: 3540 Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	Imposto Retido
Janeiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Fevereiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Março	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Abril	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Mai	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Junho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Julho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Agosto	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Setembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Outubro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Novembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Dezembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Totais	169.240,12	1.142,40	0,00	0,00	28.231,52
13º Salário	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57

40.2. na aba “**TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**” informa na coluna “*Previdência Complementar*” o valor da contribuição extraordinária que foi objeto da decisão de suspensão da exigibilidade e na coluna “*Depósito Judicial*” o valor do IRRF que foi depositado em Juízo (diferença apurada quando se realiza o cômputo da dedução da contribuição extraordinária), conforme a ilustração a seguir:



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Beneficiário do declarante: **tributação com exigibilidade suspensa**

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 297.724.279-15 Nome/Nome empresarial: ERMELINDO LUBRIGATI 67.121/92.221

Código de receita: 3540 Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	IRRF	Depósito Judicial
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Abril	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Maior	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Junho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Julho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Agosto	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Setembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Outubro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Novembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Dezembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Totais	0,00	27.559,51	0,00	0,00	0,00	7.565,20
13º Salário	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49

41. Atente-se para o fato de que na aba “**TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**” nenhum valor é informado na coluna “*Rendimento Tributável*” porque não se discute a respeito do rendimento auferido pelo assistido, mas se discute quanto à dedutibilidade ou não da contribuição extraordinária paga pelo assistido à entidade de previdência complementar.

42. Por isso, não apenas em respeito ao art. 13, V, “b”, “c” e “d”, da IN RFB nº 1915/2019 mas por forçosa coerência com os títulos das colunas, a Autora preenche na aba “**TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**” as colunas “*Previdência Complementar*” e “*Depósito Judicial*”, nelas informando os valores da contribuição extraordinária para a previdência complementar (objeto da discussão judicial com suspensão da exigibilidade) e do montante correspondente à diferença de IRRF que foi objeto de depósito judicial.

43. A partir destas mesmas informações é então expedido o Comprovante de Rendimentos, conforme se passa a detalhar.

2.3. O Comprovante de Rendimentos resultante das informações do PGD-Dirf.

44. A obrigação de entregar o Comprovantes de Rendimentos aos beneficiários é prevista no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2005 nos seguintes termos:

Art. 4º O comprovante será fornecido com a indicação da natureza e do montante dos rendimentos, das deduções e do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, bem como de informações complementares, observadas as instruções constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

45. O Anexo I da mesma Instrução Normativa traz o layout do Comprovante de Rendimentos, composto por quadros e suas respectivas linhas, e o Anexo II contém as instruções a respeito do conteúdo de cada quadro e linha.

46. Para a compreensão do presente caso são pertinentes os Quadros 3 e 7, valendo observar que apenas o quadro 3 é decomposto em linhas. O quadro 7 corresponde a “Informações Complementares”. Por isso se colaciona abaixo apenas o layout do quadro 3:

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	Valores em reais
1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	,
2. Contribuição previdenciária oficial	,
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada individual (Fapi) (preencher também o quadro 7)	,
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	,
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	,

47. A propósito destes quadros dispõe o Anexo II da IN RFB nº 1.215/2005, com a redação dada pela IN RFB nº 1.682/2016, que:

Quadro 3: Nesse quadro devem ser informados:

Linha 1: todos os rendimentos tributáveis, exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, (...)

...

Linha 3: o total das contribuições, exceto as descontadas do décimo terceiro salário, para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, (...)

...

Linha 5: o total do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos informados na linha 1;

....

Quadro 7: Nesse quadro devem ser informados, no caso de:

...

V - a tributação estar com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial do imposto ou que, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não ter havido a retenção do IRRF:

a) os rendimentos tributáveis separadamente por natureza, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso;

e
b) na hipótese de rendimento assalariado, o valor líquido relativo ao décimo terceiro salário, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso. Antes das informações a que se refere o item V, caso o imposto esteja com exigibilidade suspensa ou não tenha havido sua retenção por determinação judicial, deve constar a seguinte expressão: “Os



ALLEGRETTI ADVOGADOS

rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.”;

Devem ser informados, ainda, o número do processo judicial, a vara, a seção judiciária ou tribunal onde ele está em curso e a data da decisão judicial;

48. Como se percebe, o valor do IRRF fica separado: na linha 5 do quadro 3 é informado apenas o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos enquanto no quadro 7 é informado o valor depositado em juízo.

49. A linha 5 do quadro 3 do Comprovante de Rendimentos é automaticamente preenchida pelo programa a partir do dado constante do campo IRRF da aba “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS” da Dirf.

50. No Comprovante de Rendimentos é também automaticamente preenchida a linha 1 do quadro 3 “Total dos rendimentos” com o valor constante do campo “Rendimento Tributável” da aba “RENDIMENTO TRIBUTÁVEL” da Dirf, o qual corresponde ao valor total (bruto) dos benefícios previdenciários devidos pela Autora ao assistido.

51. Ocorre que na linha 3 do quadro 3 “Contribuição a entidades de previdência complementar...” é próprio programa quem preenche automaticamente tal valor promovendo o somatório das contribuições normais e extraordinárias.

52. Ou seja, embora na DIRF sejam devidamente separadas a contribuição normal e a contribuição extraordinária - vale destacar: a contribuição normal é informada na aba “Rendimentos Tributáveis”; enquanto a contribuição extraordinária é informada na aba “Tributação com Exigibilidade Suspensa” - é o próprio sistema informatizado que realiza o somatório e informa o valor em conjunto no Comprovante de Rendimentos como “Contribuição a entidade de previdência complementar...”.

53. Assim, partindo-se dos dados concretos que serviram no capítulo anterior para ilustrar o preenchimento do PGD-Dirf, a ilustração do Comprovante de Rendimentos dele resultante é a seguinte:

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA	FONTE PAGADORA		TOTAL
	FUNCEF	INSS	
01. Total dos Rendimentos Tributáveis	169.248,12	38.937,48	208.185,60
02. Contribuição Previdência Privada	28.652,20		28.652,20
03. Pensão Alimentícia			
04. Imposto de Renda Retido da Fonte	28.231,52	1.583,04	29.814,56

7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Proc. Jud. [REDACTED]	
- Contr. Extr.: 27.509,80	
- IRRF : 7.565,20	
- Contr. Extr. 13° : 2.754,51	
- IRRF 13° : 757,49	

SAS QUADRA 3 BLOCO C, SALA 1309 • ED. BUSINESS POINT • BRASÍLIA, DF • 70070-030

TELEFONE +55 61 3323 3307 • WWW.ALLEGRETTI.ADV.BR

12



ALLEGRETTI ADVOGADOS

54. Em síntese, portanto, em relação ao Quadro “3. Rendimentos Tributáveis...”, na linha “01. Total dos rendimentos tributáveis” consta o valor total dos rendimentos, na linha “02. Contribuição Previdência Privada” consta o valor total das contribuições (porque o sistema informatizado promove automaticamente o somatório), enquanto na linha “04. Imposto de Renda Retido na Fonte” consta o valor do IRRF efetivamente repassado aos cofres públicos. Todos estes valores são preenchidos automaticamente pelo sistema informatizado.

55. Em relação ao quadro “7. Informações Complementares”, nele é adicionada pela Autora a informação quanto ao valor do IRRF com exigibilidade suspensa pelo depósito em juízo e da contribuição extraordinária que lhe corresponde.

56. Ocorre que, malgrado o cumprimento da legislação tributária por parte da fonte pagadora, a parametrização do sistema informatizado por parte da RFB faz com que, a partir do cruzamento entre a DIRF e a DIPF, a situação seja qualificada como pendência em *malha fiscal* em relação aos assistidos, coagindo-os ao pagamento do valor que já se encontra depositado!

57. É o que se passa a tratar.

2.4. A origem do problema.

58. Quando os assistidos em questão⁵ preenchem suas Declarações de Ajuste Anual (DIPF) se deparam basicamente com dois problemas: (a) a limitação da dedutibilidade das contribuições a 12% dos rendimentos tributáveis e (b) a não existência de campo para a informação do valor de IRRF que se encontra depositado em Juízo.

59. No que se refere à (a) limitação da dedutibilidade, tal limitador é previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004, nos seguintes termos:

*Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e **limitadas a***

⁵ Vale lembrar: que litigam contra a Fazenda Nacional e tem em seu favor uma decisão judicial determinando à fonte pagadora o depósito em juízo da diferença de IRRF resultante da dedução da contribuição extraordinária.



12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

60. Nas ações judiciais propostas pelos assistidos contra a Fazenda Nacional normalmente se pede que seja afastado tal limitador, sob o fundamento de que a contribuição extraordinária teria natureza indenizatória, o que algumas vezes é reconhecido pelas sentenças e outras não.

61. De qualquer modo, conforme se verifica categoricamente do texto legal acima transcrito, tal limitador apenas se aplica quando da apuração “do imposto devido na declaração de rendimentos”, ou seja, toam lugar apenas quando da Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, o limitador não se aplica na apuração do imposto retido na fonte (IRRF).

62. Ocorre, pois, que quando os assistidos preenchem suas Declarações de Ajuste Anual, o próprio sistema informatizado limita automaticamente a dedução no patamar do limitador legal.

63. Como se percebe claramente, trata-se de um problema entre o assistido-contribuinte e o Fisco, o qual não foi causado pela Autora, que apenas se limitou ao cumprimento o mais adequadamente possível da obrigação acessória que lhe foi atribuída!

64. O problema é semelhante no que se refere à ausência de campo na DIPF para a informação do IRRF depositado em Juízo (b).

65. De tudo quanto foi exposto acima, quanto ao preenchimento do PGD-Dirf e do Comprovante de Rendimentos resultante de tais informações, fica claro que o método adotado pela RFB se baseia em manter fora da Declaração de Ajuste Anual tanto os valores de IRRF depositado em juízo como os valores dos rendimentos que seriam alvo de discussão quanto à sua natureza de rendimentos tributáveis ou não.

66. Perceba-se, pois, que o controle dos depósitos judiciais por meio da Dirf foi projetado partindo do pressuposto de que os contribuintes apenas discutem quanto à natureza dos rendimentos que auferem. O sistema não comporta, no sentido de que não foi considerada, a hipótese em que o contribuinte discutisse quanto à dedutibilidade ou não de uma determinada despesa incorrida.

67. Ocorre que ao invés dos assistidos-contribuintes buscarem perante a Administração Tributária o ajuste do sistema ou quando menos o tratamento manual e diferenciado das informações em tal situação peculiar, pareceu-lhes simplesmente que se trataria de um erro cometido pela Autora!

68. E baseados em tal erro de premissa, vêm investindo contra a Autora por meio de notificações extrajudiciais e mesmo ações judiciais pretendendo que a Autora altere as informações da DIRF de uma maneira que (a) não corresponde à verdade, manietando os campos de preenchimento de tal maneira que pode até mesmo ser interpretado como fraude,



ALLEGRETTI ADVOGADOS

e (b) colocaria fora do controle da Administração Tributária a fiscalização e aplicação do limitador legal, caso ao final venha a ser mantido pelo Poder Judiciário.

69. Com efeito, os assistidos-contribuintes pretendem que a Autora simplesmente suprima a informação do valor das contribuições extraordinárias - tal como se não existissem - e que ao invés de informar o valor correto e integral dos rendimentos tributáveis, informe no campo com este título um valor em conta de chagada, resultante da subtração das (despesas com contribuições) do (valor dos rendimentos).

70. O preenchimento dos campos da Dirf tal como desejam os assistidos-contribuintes acarretaria claro risco à Autora de ter sua conduta qualificada como destinada a “*fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza*” ou mesmo “*omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias*” para a tipificação de crime contra a ordem tributária na forma do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

71. A toda evidência, portanto, que não se está diante de uma situação em que a Autora tenha simplesmente errado as informações no preenchimento do PGD-Dirf ! Nem está no âmbito de sua discricionariedade preencher os referidos como queira! Pelo contrário, vem empreendendo todos os esforços para bem cumprir com a sua obrigação legal sem com isso pretender prejudicar ninguém!

72. Fica claro, enfim, que não se trata de um problema que possa ser resolvido simplesmente manietando o preenchimento da Dirf - a não ser, é claro, que a própria Administração Tributária admita tal arremedo, ou até mesmo, o que seria mais adequado: que ajuste o sistema como um todo.

73. Mais uma vez, trata-se de um problema entre o assistido-contribuinte e o Fisco, o qual não é causado pela Autora, que apenas se limitou ao cumprimento o mais adequadamente possível da obrigação acessória que lhe foi atribuída!

74. De um lado, os assistidos e seus representantes legais demonstram não estar conscientes de que, quando optam ou mesmo precisam lançar mão de uma discussão judicial em matéria tributária, é preciso que estejam preparados ou qualificados, ou quando menos bem assessorados, para lidar com as consequências e complexidades que são inerentes a tal discussão, visto que tal situação foge do sistema ordinário de retenção e ajuste.

75. Transpor a informação do Comprovante de Rendimentos para a Declaração de Ajuste Anual permanece como uma tarefa singela apenas se não houver discussão judicial, pois a partir de então será preciso assessoramento para interpretar a ação judicial em cada caso, o que incumbe ao próprio litigante e seus representantes legais.

76. De outro lado, no entanto, é dever da Administração proporcionar os mecanismos necessários para permitir que os contribuintes possam buscar em Juízo a proteção



ALLEGRETTI ADVOGADOS

de seus direitos, sem criar obstáculos nem dificuldades para o exercício de seu direito de ação.

77. O que se verifica no presente caso, contudo, é que o sistema informatizado não está parametrizado de maneira adequada, qualificando o contexto como uma pendência de malha fiscal de maneira a induzir os assistidos a acreditarem que se estaria diante de um erro de preenchimento por parte da Autora - o que não é verdade!

78. Confira-se, ilustrativamente, como a situação é acusada ao assistido no denominado “extrato de malha fina”:

Meu Imposto de Renda

2020 Com Pendências | 2019 Processada | 2018 Processada | 2017 Com Pendências | 2016 Processada | 2015 Processada

Durante o processamento de sua declaração foram encontradas 2 pendências. Clique nos links abaixo para obter orientações.

- Possível inconsistência nos rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelos dependentes
- Possível inconsistência na dedução com previdência privada**

O que aconteceu?

Foram encontradas divergências entre os valores informados pelas entidades de previdência complementar e os constantes em sua declaração.

Valores informados pelas entidades de previdência complementar

CNPJ da entidade	CPF participante	Nome do participante	Valor das Contribuições - R\$
00.426.523/0003-90	265.560.674-68	MARIA LUCIA DE FATIMA RODRIGUES TAVES	719,52
Total de Previdência Privada informado pelas entidades			719,52

Valores em sua declaração

Despesas Realizadas com - CPF	CNPJ da entidade	Nome da Entidade	Valor Pago Dimpf - R\$
265.560.674-68	00.426.523/0003-90	FUNDACAO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUCEF	21.507,12
Total de Previdência Privada Declarado em Dimpf			21.507,12

O que verificar?

Essas divergências normalmente ocorrem porque

- Os valores informados estão incorretos

Recicla Federal do Brasil - Consulta efetuada no dia 22/07/2020 às 18:00:41 (data e hora de Brasília)

79. Como visto, o tratamento dos dados pelo sistema automatizado da “malha fina” acusa que a Declaração de Ajuste Anual se encontra “Com pendências”, apontando que a inconsistência decorre de que “Os valores informados estão incorretos”, induzindo o assistido-contribuinte a promover ele mesmo a “correção” do erro.

80. O resultado prático do tratamento em malha fiscal é a indução dos assistidos a retificarem suas declarações, acabando por realizar o pagamento de IR em montante correspondente justamente ao que já se encontra depositado em Juízo.

81. É preciso ainda levar em conta que o universo de pessoas atingidas por tal problema é formado por aposentados, em sua quase totalidade idosos. E que as ações judiciais por eles propostas são conduzidas em litisconsórcio ativo numeroso, boa parte das vezes por meio de associações, as quais embora com boa vontade, nem sempre estão tecnicamente assessoradas em nível suficiente para compreender a complexidade dos mecanismos burocráticos envolvidos e seu funcionamento.

82. Ocorre que esta falta de parametrização adequada do sistema por parte da RFB, para além de turbar o exercício do direito de defesa dos assistidos-contribuintes, vem causando crescente e insuportável dano moral à Autora, conforme se passa a expor.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

3. O PROBLEMA.

83. A falta de parametrização adequada do sistema por parte da RFB, para além de turbar o exercício do direito de defesa dos assistidos-contribuintes, vem causando crescente e insuportável dano moral à Autora, que vem sendo alvo de inúmeras investidas - ações judiciais, notificações extrajudiciais, interpelações e mesmos denúncias ao Ministério Público - nada obstante o enorme esforço em cumprir da maneira mais adequada a sua obrigação legal - tendo inclusive apresentado Consulta Fiscal ao Ministério da Economia, ainda pendente de solução - , e a busca insistente de contato com a RFB das mais diversas formas para encontrar uma solução adequada para o problema, sem qualquer retorno por parte da Administração.

84. Na Justiça Federal do Paraná foi impetrado contra a Autora o Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000, no qual a ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ (AEA/PR) acusa esta instituição de preenchimento errado dos Comprovantes de Rendimento (doc. 2.1).

85. Foi necessário que a Autora esclarecesse em Juízo que não se tratava de erro de preenchimento, demonstrando que a forma de preenchimento então desejada pela Associação caracterizaria conduta que poderia ser classificada pela Fiscalização como informação errada e mesmo fraude, além de que impediria o controle pela Administração Tributária do limitador legal da dedução. E principalmente: seria inútil, pois na prática não impediria os assistidos de caírem na malha fina nem muito menos de serem fiscalizados (doc. 2.2).

86. Nada obstante no referido Mandado de Segurança tenha sido proferida sentença extintiva (doc. 2.3), seguiu-se a interposição de apelação (doc. 2.4), seguida de contrarrazões (doc. 2.5), hoje aguardando julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc. 2.6).

87. A mesma Associação ainda insistiu na mesma providência por meio de pedido incidental nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 5002962-78.2018.4.04.7000, na qual os assistidos litigam contra a União.

88. Em tal ação chegou a ser determinada a alteração dos Comprovantes de Rendimento (doc. 3.1) mas após prestadas informações pela Autora (doc. 3.2) houve a reconsideração da r. decisão (doc. 3.3).

89. Mais recentemente a Autora foi alvo de notificação extrajudicial por parte da FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 4), a qual intima a Autora a

“(...) corrigir imediatamente as informações enviadas à Receita Federal e aos assistidos em relação aos seus rendimentos tributáveis, corrigindo o ERRO que tem levado os assistidos a terem prejuízos em suas declarações pagando



ALLEGRETTI ADVOGADOS

imposto a maior quando seguem as informações contidas no comprovante enviado pela Funcef, ou a caírem na malha fina, quando declaram corretamente, apesar das informações confusas e equivocadas contidas no comprovante enviado pela FUNCEF”

90. Ao final a referida Notificação pretende coagir a Autora a retificar as informações no prazo de 48 horas “**sob pena de adotarmos todas as medidas necessárias para a responsabilização da Fundação, e pessoal de seus gestores**” (doc. 4).

91. Tal Notificação foi alvo de ampla divulgação por parte da referida entidade, não apenas aos associados como ao público em geral, sendo inclusive veiculada em seu sítio eletrônico⁶ (doc. 5)

92. A Autora buscou, então, mais uma vez esclarecer, agora à FENAE (doc. 6), que não se trata de erro de preenchimento, e que o ajuste desejado pela referida entidade poderia - este sim - caracterizar aos olhos do Fisco um grave erro e potencialmente fraude, além de que não impediria que os assistidos fossem alvo da malha fina e de fiscalização.

93. Nada obstante o esclarecimento, a FENAE apresentou denúncia ao Ministério Público, alegando equivocadamente que a Autora estaria deliberadamente prestando informações erradas para o Fisco e os assistidos (!), do que resultou a **intimação da Autora pelo Ministério Público Federal** para prestar esclarecimentos quanto ao procedimento de investigação aberto junto à Procuradoria da República no Distrito Federal (Ofício N° 4220/2020-AC; doc. 7).

94. Destarte o evidente dano causado à Autora em decorrência da falta de tratamento adequado da situação pela Administração Tributária, malgrado o esforço da Autora em cumprir com sua obrigação legal da maneira mais adequada possível.

95. Com efeito, é preciso reconhecer que o preenchimento do PGD-Dirf tal como realizado pela Autora se baseia numa interpretação adequada (ou pelo menos coerente e razoável) da legislação e dos campos de preenchimento.

96. Mesmo porque, repise-se: pela perspectiva contrária, os diversos ajustes desejados pelos contribuintes e suas associações na verdade manietam os campos da Dirf e do Comprovante de Rendimentos, pois envolvem objetivamente: a pura e simples supressão da informação do valor das contribuições extraordinárias (deixar de informar a existência da contribuição extraordinária no programa) e que se informe como rendimento tributável bruto um valor que não corresponde ao valor bruto, mas que se faça uma conta de chegada: informando o resultado da dedução em relação ao rendimento tributável do valor das

⁶ <https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/fenae-exige-que-funcef-corrija-erros-do-comprovante-do-imposto-de-renda.htm>, visitado em 15.10.2020.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

contribuições extraordinárias - deixando objetivamente de corresponder ao valor do rendimento bruto.

97. Como é evidente, a possibilidade de suprimir dados, ou de se preencher os campos com uma informação que não corresponde ao indigitado campo, é prerrogativa reservada exclusivamente à Administração Tributária, que é a única competente para admitir tal possibilidade ou, o que seria mais apropriado, promover os ajustes e adequações nas instruções de preenchimento ou diretamente no sistema informatizado.

98. Não por outra razão a Autora apresentou à Coordenadoria do Sistema de Tributação do Ministério da Economia (Cosit/ME) a Consulta Fiscal nº 10166.731536/2020-93 (doc. 8), buscando justamente o pronunciamento oficial da Administração Tributária quanto à correção da interpretação da legislação tributária que ampara o procedimento já adotado pela Autora ou a indicação de outra interpretação que se entenda ser mais adequada para o cumprimento de tal obrigação acessória!

99. Até que a Ré defina com precisão e segurança qual deve ser a interpretação da legislação tributária envolvida na situação especificamente tratada - o que significa, na prática, apontar se o preenchimento do PGD-Dirf e do Comprovante de Rendimentos deve permanecer como está ou se a situação específica admite algum ajuste não explicitado na legislação - e mais: **até que o sistema informatizado da Administração Tributária seja parametrizado para o devido processamento da presente situação concreta - é preciso que a Ré cesse com a atual sistemática de malha fiscal em relação aos assistidos da Autora, para que com isso cesse também o dano moral causado à Autora por sua qualidade de fonte pagadora.**

100. Mais: a Autora por meio de sua área técnica vem tentando contato insistentemente com a Receita Federal do Brasil (doc. 9), justamente para buscar uma solução que faça cessar e resolver os embaraços e prejuízos que a atual formatação do sistema informatizado está causando aos assistidos - sem no entanto receber qualquer abertura para a busca de uma solução administrativa para o problema.

101. Urge que se reconheça, pois, que nada obstante o esforço empreendido pela Autora na busca pelo cumprimento adequado da obrigação acessória relacionada ao IRRF, a falta de adequação do sistema em relação ao tipo de discussão judicial empreendida pelos contribuintes e, principalmente, a forma não adequada de tratamento dos dados pela RFB - que por meio de “malha fiscal” automatizada induz o assistido a acreditar que houve erro de preenchimento por parte da Autora e o induz a recolher imposto já depositado em Juízo - vem causando dano moral à Autora, o qual tende ao agravamento - precisando ser cessado de imediato.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

4. O DANO MORAL.

102. O direito à indenização por dano material e moral é assegurado pelo art. 5º, V, da Constituição de 1988⁷, cuidando o art. 37, § 6º, da mesma Carta de tratar especificamente da responsabilidade civil da Administração Pública, prevendo que.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

103. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, dependendo a sua caracterização exclusivamente da demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Administração.

104. Conforme se extrai dos capítulos anteriores da presente petição, a conduta da Administração Tributária no presente caso pode ser desdobrada em quatro aspectos, qualquer deles autônomo e suficiente para revelar o nexo causal com os danos causados à Autora.

105. O **primeiro aspecto** é a falta de campos adequados no PGD-Dirf (e consequentemente na DIRF e no Comprovante de Rendimentos) e na DIPF para o tratamento adequado da situação concreta enfrentada pelos assistidos que discutem em Juízo a dedutibilidade da contribuição extraordinária paga às entidades de previdência complementar.

106. A situação poderia ser resolvida criando um campo específico na DIPF para o contribuinte informar se lhe foi assegurada por decisão a dedução integral da contribuição extraordinária, ou criando um campo específico na DIPF para informar o valor de IRRF depositado em Juízo, em qualquer hipótese calibrando o sistema informatizado para processar tais informações.

107. O **segundo aspecto** é a falta de instruções específicas para o eventual preenchimento alternativo e diferenciado da DIRF e do Comprovante de Rendimentos de maneira a contemplar a situação concreta destes mesmos assistidos.

108. A situação poderia ser resolvida por meio da autorização ou instrução expressa da RFB no sentido de que, no caso específico vivenciado pelos assistidos, a Autora poderia

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



ALLEGRETTI ADVOGADOS

suprimir do PGD-Dirf a informação das contribuições extraordinárias e informar como rendimento tributável bruto não o total do benefício de previdência complementar, mas o resultado da subtração (rendimento - contribuições extraordinárias).

109. Tal instrução pode ser feita pela Administração Tributária (a) pela alteração das instruções de preenchimento da DIRF e do Comprovante de Rendimentos constantes das Instruções Normativas RFB nºs 1.215/2005 e 1.915/2019, (b) ou mesmo em resposta à Consulta Fiscal nº 10166.731536/2020-93, acima referida, visto ter efeito vinculante em relação à Fiscalização.

110. O **terceiro aspecto** é a parametrização não adequada do sistema, o que exige recordar que o banco de dados da RFB já contém todas as informações necessárias para o tratamento adequado da situação: valor da contribuição ordinária, da contribuição extraordinária, do IRRF efetivamente recolhido e do IRRF depositado em Juízo, além é claro do valor dos rendimentos recebidos pelos assistidos. Tudo isto, e muito mais, consta do banco de dados da RFB.

111. Ocorre que ao invés de realizar o tratamento adequado dos dados para a situação especificamente tratada, a RFB se limita a confrontar de maneira binária a DIRF e a DIPF, qualificando a falta de absoluta identidade entre elas como “erro” e assim submetendo o assistido à vala comum da “malha fiscal”, acusando-o de ter cometido um erro de preenchimento e assim o coagindo a retificar o suposto erro.

112. Trata-se, como visto, de múltiplas omissões e comissões que, seja de maneira autônoma seja combinada, acarretam dano moral à Autora.

113. O dano moral se materializa pelo abala à imagem e à credibilidade da Autora não apenas em relação aos assistidos e participantes - que dela dependem e dependerão para o sustento de sua renda vitalícia! - como perante os investidores com quem se relaciona e a sociedade em geral.

114. O principal ativo de uma entidade fechada de previdência complementar é a confiança de seus participantes e assistidos, bem como a credibilidade junto aos investidores que participam em conjunto dos investimentos realizados com os recursos que administra - os quais são geridos pela entidade de maneira a dar suporte ao pagamento dos benefícios de previdência complementar constantes dos planos de benefício por ela administrados.

115. A Autora não faz muito tempo teve sua imagem arranhada em razão de atos isolados de irregularidade de alguns gestores no passado, em razão do qual imprimiu um esforço hercúleo em revisar suas rotinas internas de conformidade.

116. Pois justamente neste momento de restabelecimento e fortalecimento de sua credibilidade a Autora agora se depara com esta incompreensão gerada pela regulamentação



ALLEGRETTI ADVOGADOS

insuficiente e parametrização inadequada por parte da Administração Tributária, da qual resulta o abalo à credibilidade quanto à higidez de sua conduta.

117. Com efeito, resta claro o nexo causal entre parametrização inadequada do sistema pela Administração Tributária e o dano à imagem e credibilidade da Autora, pois se transmite a falsa impressão de que a Autora teria errado de maneira deliberada no preenchimento do PGD-Dirf (e conseqüentemente na DIRF e nos Comprovantes de Rendimento) quando a verdade, conforme resta categoricamente demonstrado, é de que vem zelando pelo cumprimento adequado de sua obrigação legal, apesar da demora e da indiferença da Administração Tributária.

118. Aliás, trata-se aqui de situação em que o dano decorre da própria inadequação da parametrização do sistema pela Administração, assim caracterizando o denominado dano *in re ipsa*, na linha do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

119. Com efeito, entende o E. STJ que “*Em se tratando de dano in re ipsa - aquele que decorre do próprio fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano moral -, faz-se desnecessária prova cabal do abalo psicológico*”⁸, o que se caracteriza tanto nas hipóteses em que ocorre o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública⁹ como nos casos de inércia do credor em promover a atualização do sistema ou a demora em cancelar o registro em cadastro de inadimplentes¹⁰.

120. Embora os referidos precedentes tratem de situações concretas diferentes da que é objeto do presente caso, são do mesmo gênero, apresentando a mesma conformação: visto que no presente caso o dano decorre da própria inadequação do sistema e na demora da Administração Tributária em sanar tal inconsistência, para assim conferir o correto e adequado tratamento à situação, do qual resultam os prejuízos à Autora.

121. Assim também no presente caso se caracteriza o dano moral *in re ipsa*, o que tornaria desnecessária a necessidade de prova de abalo psicológico ou moral, embora no presente caso tal abalo de reputação já se encontre cabalmente demonstrado.

122. Ainda que não se viesse a reconhecer o dano moral *in re ipsa*, a indenização se imporia de qualquer modo em respeito ao princípio do “*neminem laedere*” (não causar dano a outrem), devendo-se reconhecer o dever do Estado de indenizar o dano causado no exercício

⁸Trecho do item 3 da ementa do AgRg no AREsp 619.795/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015.

⁹ **REsp 1139492/PB**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011, **REsp 1755463/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018 e **REsp. 1.139.492/PB**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2011.

¹⁰ **AgRg no Ag 1094459/SP**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009 e **REsp 588.429/RS**, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 344.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

da atividade fiscal, decorrente da falta de parametrização adequada de seu sistema informatizado, o que fez com que a Autora, nada obstante o enorme esforço em buscar a interpretação mais adequada da legislação para o cumprimento das obrigações acessórias a si atribuídas enquanto fonte pagadora, acabou tendo contra si - indevidamente - atribuída a pecha de que não estaria deliberadamente cumprindo com suas obrigações.

123. Leciona Andrea Scapin que “a ação estatal toca diretamente os direitos fundamentais, não apenas como consequência da eleição dos fatos que o legislador constituinte apreende nas regra-matrizes de incidência tributária, mas principalmente pela maneira como o Estado exerce a atividade tributante, a qual pode causar danos de extrema gravidade e até irreversíveis ao contribuinte (ou responsável),”¹¹ o que redundo no “dever do Estado de recompor o status quo ante do sujeito passivo da relação tributária inclusive na forma de reparação pecuniária com o escopo de restabelecer o equilíbrio rompido pela lesão, pois o prejuízo não reparado gera inquietação social; e, para a expansão dos horizontes da função fiscal em seu aspecto qualitativo, impondo maior cuidado aos agentes públicos na gestão das atividades fiscais como um estímulo a mais para que seu exercício se dê de forma correta e em conformidade com as normas constitucionais”¹².

124. Destarte o dever de indenizar, devendo a Ré ser condenada a indenizar os danos morais acarretados à Autora, o que se requer seja livremente arbitrado por este MM. Juízo.

5. A TUTELA DE URGÊNCIA.

125. É preciso fazer cessar imediatamente o tratamento em *malha fiscal* tal como está sendo realizado pela Ré, pois induz os assistidos da Autora e a opinião pública em geral a acreditarem que estariam diante de mero erro de preenchimento deliberadamente cometido pela Autora - o que não corresponde à verdade!

126. Resta demonstrado de maneira robusta que as legislação tributária aplicável, o que inclui as instruções de preenchimento da Dirf e do Comprovante de Rendimentos, bem como a parametrização pela RFB do programa eletrônico que gera ambos, como também a parametrização da própria Declaração de Ajuste Anual e de sua interação com a Dirf, não contempla de maneira adequada e específica a peculiaridade da discussão judicial promovida pelos assistidos, o que acarreta graves dificuldades ao atendimento de tal obrigação tributária acessória por parte da Autora!

127. É por isso de aferição objetiva que o procedimento adotado pela RFB de submeter os assistidos em questão à *malha fiscal* é equivocado, pois acusa como “erro de

¹¹ SCAPIN, Andreia. Responsabilidade do Estado por Dano Tributário. Ed. D’Placido. São Paulo: 2017. p. 22.

¹² SCAPIN, Andreia. Responsabilidade do Estado por Dano Tributário. Ed. D’Placido. São Paulo: 2017. p. 22-23.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

preenchimento” uma situação que na verdade resulta de múltiplos problemas - os quais podem ser sintetizados na falta de adequação das declarações e comprovantes existentes à situação concreta da discussão judicial travada pelos assistidos e na falta de parametrização do sistema para dar o tratamento adequado à situação concreta -, sendo certo que a Autora vem preenchendo o PGD-Dirf em conformidade com a legislação aplicável e os campos existentes, da única maneira (ou pelo menos da maneira mais adequada) como seria possível fazê-lo, sob pena justamente de contrariar a própria legislação vigente.

128. Por isso requer a Autora que seja deferida *inaudita altera pars* a tutela de urgência para **impedir a Ré de promover o tratamento em malha fiscal, da maneira que vem procedendo**, em relação aos assistidos da Autora que discutem a dedutibilidade das **contribuições extraordinárias**, em relação aos quais tenha sido realizado o depósito ou a suspensão da exigibilidade.

129. Tal medida tem efeito puramente cautelar, fazendo cessar o dano que está sendo causado à Autora.

130. Isto porque, vale repisar, o atual tratamento de dados que vem sendo realizado em malha fiscal se limita a identificar se há identidade binária e absoluta entre a DIRF e a DIPF, acusando qualquer diferença como um “erro de preenchimento” e assim coagindo os assistidos a retificarem suas Declarações de Ajuste de maneira que acabariam por pagar um valor que já se encontra depositado em Juízo!

131. É preciso esclarecer que a RFB já possui em seus bancos de dados todas as informações necessárias para fazer o tratamento adequado dos dados: pois pode identificar diretamente na DIRF a existência de IRRF com exigibilidade suspensa bem como a existência de contribuições relacionadas a este mesmo valor depositado. Não bastassem tais dados, a RFB também recebe a declaração denominada “e-Financeira”, na qual são discriminados em relação a cada um dos assistidos o valor da contribuição normal e da contribuição extraordinária.

132. Ou seja, basta à RFB dar o tratamento adequado aos dados que já possui para que assim seja conferido o tratamento adequado à situação peculiar dos assistidos que discutem o direito de dedução da contribuição extraordinária.

133. O tratamento adequado pode ser tanto a abertura de fiscalização como até mesmo uma abordagem diferente em *malha fiscal*, devidamente ajustada para a especificidade da situação concreta, sendo imperioso repisar que o universo de pessoas abrangido é de idade avançada, do que decorre uma natural e as vezes acentuada dificuldade de compreensão e tomada de decisão em relação à interpretação e manuseio dos sistemas da RFB.

134. Embora haja mais de um meio de sanar o problema quanto ao mérito, **é certa a necessidade de que cesse de imediato o mecanismo de malha fiscal atualmente aplicado**,



ALLEGRETTI ADVOGADOS

como **único modo de fazer cessar o dano moral que vem sendo infligido à Autora** e que tende a se tornar crônico e se agravar.

III. PEDIDO.

Primeiramente requer a Autora que seja **deferida *inaudita altera pars* a tutela de urgência** para

(i) determinar a **suspensão do procedimento adotado pela Ré** - para o efeito prático de impedir a RFB de promover a notificação de malha fiscal em relação aos assistidos da Autora que discutem a dedutibilidade das contribuições extraordinárias (sendo beneficiários ou de depósito judicial ou de liminares determinando a suspensão da exigibilidade), ressaltando-se à Ré amplos poderes de fiscalização quanto à suficiência do depósito judicial e o direito de promover o lançamento em relação às diferenças porventura identificadas - visto ser o único modo de fazer cessar os danos que a inadequação do sistema causam à Autora;

(ii) **impedir a aplicação de qualquer penalidade à Autora até que a RFB se posicione de maneira clara quanto à correta interpretação da legislação aplicável para o preenchimento da DIRF e do Comprovante de Rendimento na situação ora tratada** - o que pode acontecer por meio da Solução de Consulta que será emitida em resposta à Consulta Fiscal nº 10166.731536/2020-93 - ou até que sobrevenham os ajustes necessários no sistema informatizado.

Requer então a citação da Ré para, querendo, apresentar contestação, protestando-se desde logo pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Para os fins do inciso VII do art. 319 do CPC, a Autora **concorda com a realização de audiência de conciliação ou de mediação**, visto que, embora se trate de discussão de natureza tributária, não se trata pura e simplesmente de discutir a aplicação da Lei, tratando-se de discussão que envolve o correto manejo e controle dos mecanismos de fiscalização por parte da Ré, assim admitindo a autocomposição para a busca de uma solução adequada para todos os envolvidos.

Requer que ao final seja a presente ação **seja julgada procedente** para reconhecer que a parametrização do sistema informatizado e o tratamento dos dados em procedimento de malha fiscal, por parte da Ré, é inadequado, devendo cessar em definitivo, bem como que se reconheça que acarretou dano moral à Autora, assim requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por V. Exa., o que se requer não seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Requer, ainda, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, na forma do art. 85 do CPC.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

(assinatura eletrônica)

Ivan Allegretti

OAB/DF nº 15.644

(assinatura eletrônica)

Bruno Miletto

OAB/DF nº 20.044

(assinatura eletrônica)

Natália Raugusto

OAB/DF nº 63.158

Documentos anexos:

1. Procuração, substabelecimentos, Estatuto e Ata de Posse;
2. Relativamente ao Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000:
 - 2.1. inicial
 - 2.2. informações prestadas pela Funcef;**
 - 2.3. sentença;
 - 2.4. apelação;
 - 2.5. contrarrazões da Funcef;**
 - 2.6. andamento;
3. Relativamente à Ação de Procedimento Comum nº 5002962-78.2018.4.04.7000:
 - 3.1. pedido e decisão determinando a retificação;
 - 3.2. petição de esclarecimento da Funcef;**
 - 3.3. decisão de reconsideração;
4. Notificação extrajudicial da FNAE;
5. Tela do sítio da FNAE;
6. Esclarecimento prestado pela FUNCEF à FENAE em resposta à notificação;
7. Denúncia da FENAE ao Ministério Público;
8. Consulta Fiscal nº nº 10166.731536/2020-93 e andamento atualizado;
9. Ofício da FUNCEF à RFB (e-OF PRESI DIBEN 003-2020);
10. Guia de recolhimento das custas.



Doc. 1



**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA****José Carvalho Freitas Sobrinho**
Tabelião**José Arismaldo da Silva**
Tabelião SubstitutoS.C.S. - Qd. 08 - Bl "B-60" - Ed. Venâncio 2000 - CEP 70333-900
FONE: 0 (XX) 61 321-2211 FAX: 0 (XX) 61 3038-2370
www.3oficio.com.br E-mail: tabjcar@solar.com.br

Prot :952896

Livro : 3014

Fls : 056

PROCURAÇÃO bastante que faz **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (21/08/2019)**, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim, escrevente, compareceu como outorgante, **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **00.436.923/0001-90**, com sede nesta capital, no SCN, quadra 02, bloco "A", Edifício "Corporate Financial Center", com o seu estatuto social registrado no livro A-01, sob o nº 187, em 07.06.1977, no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS**, brasileiro, que se declarou casado, economista, portador da identidade RG nº **03.464.863-4-DETRAN/RJ** e inscrito no CPF/MF sob o nº **603.258.877-72**, residente e domiciliado nesta capital, com o mesmo endereço comercial da representada, nomeado e empossado conforme Ata nº 491, da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da outorgante, realizada em data de 19.02.2019, **cujas cópias dos atos constitutivos, atas e documentos de identificação do representante encontram-se aqui arquivadas, no dossiê de fls. 100, livro 2063; reconhecida como a própria, do que dou fé. E por ela, Outorgante, na forma pela qual está representada, me foi dito que por este instrumento público nomeava e constituíam seus bastantes procuradores:** 1. **PAULO ROBERTO GALLI CHUERY**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 20.449 e no CPF/MF sob nº 696.665.981-91; 2. **MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 9.583 e no CPF/MF sob nº 333.941.211-15; 3. **LAILA JOSÉ ANTÔNIO KHOURY**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 16.393 e no CPF/MF sob nº 030.049.336-32; 4. **CLÁUDIA MARINHO DA SILVA VIANA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 29.224 e no CPF/MF sob nº 008.301.321-04; 5. **ANA CAROLINA MASSA GOMES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 19.941 e no CPF/MF sob nº 012.384.726-56; 6. **LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARÃES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 10.388 e no CPF/MF sob nº 324.677.701-25; 7. **LIANNA DE SOUZA RIBEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 26.136 e no CPF/MF sob nº 001.612.711-03; 8. **ÉRICA DE OLIVEIRA VIEGAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 25.640 e no CPF/MF sob nº 703.006.901-34; 9. **CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 18.240 e no CPF/MF sob nº 831.254.341-49; 10. **KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 27.265 e no CPF/MF sob nº 000.977.521-85; 11. **CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 37.131 e no CPF/MF sob nº 695.358.761-04; 12. **LILIANNE RAMOS CARNEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 38.046 e no CPF/MF sob nº 012.397.691-05; 13. **GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 34.863 e no CPF/MF sob nº 012.241.951-08; 14. **GEÓRGIA JESSIKA MOURA CHAVES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 39.530 e no CPF/MF sob nº 027.306.913-67; 15. **MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 33.302 e no CPF/MF sob nº 082.068.046-09; 16. **BRUNO JOSÉ DE MIRANDA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 29.207 e no CPF/MF sob nº 056.724.216-10; 17. **MARIA CORADO NOGUEIRA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 46.436 e no CPF/MF sob nº 970.955.675-49; 18. **RAFAEL SANTANA GUTH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 40.372 e no CPF/MF sob nº 024.791.601-30; 19. **DOUGLAS BONTEMPO GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 30.468 e no CPF/MF sob nº 014.320.171-95; 20. **PETER OTÁVIO COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 55.513 e no CPF/MF sob nº 793.748.839-53; 21. **TAISY RABELO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF



CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA**José Carvalho Freitas Sobrinho**
Tabelião**José Arismaldo da Silva**
Tabelião Substituto

S.C.S. - Qd. 08 - Bl "B-60" - Lj. 140-D - 1º Andar - Ed. Venâncio 2000 - CEP 70333-900

FONE: 0 (XX) 61 3321-2212 - FAX: 0 (XX) 61 3038-2370

www.3oficiobsb.com.br - E-mail: tabjcar@solar.com.br

Prot :952896**Livro :3014****Fls :057**

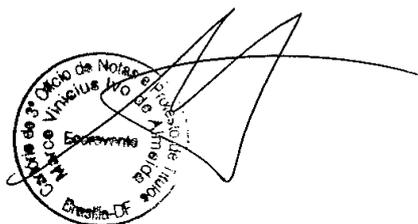
sob nº 39.587 e no CPF/MF sob nº 020.469.571-64; 22. **ADRIANO SOUZA DE ABREU**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 61.788 e no CPF/MF sob nº 736.945.170-49; 23. **MARIANA VALÉRIO VILLAR DE QUEIROZ PELLEGRIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 47.035 e no CPF/MF sob nº 036.922.161-30; 24. **ANDRESSA GOMES CUNHA ALEXANDRE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 49.356 e no CPF/MF sob nº 734.414.301-15; 25. **LYANA KATIUSCIA CARVALHO DANTAS**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 35.360 e no CPF/MF sob nº 004.591.221-18; 26. **LAÉRCIO BARBOSA DE MELO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 33.907 e no CPF/MF sob o nº 019.310.881-01; 27. **ANA THÁIS MUNIZ MAGALHÃES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 30.290 e no CPF/MF sob nº 014.194.841-84; e 28. **ADRIANO PIMENTEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 31.097 e no CPF/MF sob nº 723.444.901-91, todos com endereço profissional no SCN, quadra 02, bloco A, 13º andar, Edifício "Corporate Financial Center", Brasília/DF (dados fornecidos por declaração), a quem confere poderes "ad e extra judicium" e para o foro em geral, podendo representar a outorgante, em todo e qualquer foro jurisdicional, administrativo e arbitral, em todas as instâncias, podendo ajuizar e recorrer de ações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, e dar quitação, firmar compromisso e acordo, adjudicar bens, e indicar mandatário "preposto" para representar a Outorgante nas situações anteriormente aqui apontadas e, por fim, substabelecer o presente mandato com reserva de iguais poderes, especificando sempre quais poderes serão substabelecidos e devendo o referido substabelecimento ser assinado conjuntamente por, no mínimo, dois procuradores. O substabelecimento será assinado, obrigatoriamente, por pelo menos um dos advogados listados a seguir: PAULO ROBERTO GALLI CHUERY, e/ou MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA, e/ou LAILA JOSÉ ANTÔNIO KHOURY, e/ou CLÁUDIA MARINHO DA SILVA VIANA, e/ou ANA CAROLINA MASSA GOMES e, por fim, com a inserção do endereço eletrônico para o recebimento de intimações: "mailto:intimacoesfuncef@funcef.com.br". (feita com poderes solicitados e revisados pela outorgante no ato de sua lavratura). Os elementos relativos à qualificação e identificação dos procuradores, bem como o objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. Emolumentos recolhido(s) por meio do recibo nº 00373109, no valor de R\$ 39,90, conforme Tabela "F", Item IV letra a, do Registro de Custas da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Dou fé. Marco Vinicius Ivo de Almeida, Escrevente Autorizado, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, Alessandra Jeanne freire Santos, Substituta do Tabelião, a subscrevo, dou fé e assino. (a.a) RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS, Alessandra Jeanne freire Santos. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, _____, dou fé e assino em público e raso. (Marco).

Selo: TJDFT20190080383505WDRL

Consultar selo:www.tjdft.jus.br



Em testemunho _____ da verdade.





SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de **SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO, COM RESERVA DE PODERES**, substabelecemos aos advogados **IVAN ALLEGRETTI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 810.991.851-49 e na OAB/DF sob o nº 15.644; e **BRUNO GOVEDICE MILETTO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.420.108-39 e na OAB/DF sob o nº 20.044; ambos integrantes de Allegretti Advogados, CNPJ 08.822.630/0001-53, com escritório profissional situado a SAS Quadra 3, bloco C, Ed. Business Point sala 1309, CEP 70070-030, Brasília – DF, os poderes que nos foram outorgados pela **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, por intermédio do Instrumento Público de Procuração lavrado na data de 21/08/2019, arquivado no Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, Livro 3014, Fls. 056 e 057, podendo para tanto, praticarem, individualmente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, todos os atos próprios ao bom e fiel desempenho do mandato que nos foi outorgado.

Brasília-DF, 31 de março de 2.020.

Érica de Oliveira Viegas
Érica de Oliveira Viegas
OAB/DF 25.640

SCN, Quadra 02, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center, 13º andar - CEP 70712-900 - Brasília/DF
Central de Relacionamento: 0800 706 9000

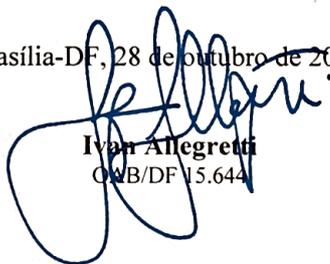


ALLEGRETTI ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **IVAN ALLEGRETTI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 15.644, substabelece, com reserva de iguais poderes para si, para **BRUNO GOVEDICE MILETTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 20.044, **NATÁLIA RAUGUSTO DINIZ**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 63.158 e **JOÃO MARCOS DA CUNHA ROCHA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 66.185, todos com endereço profissional no SAUS Quadra 3, bloco C, sala 1309, Ed. Business Point, Cep 70.070-030, em Brasília-DF, os poderes que lhe foram concedidos nos autos do presente processo, inclusive ratificando os atos porventura já praticados.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020.



Ivan Allegretti
OAB/DF 15.644



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO	3
CAPÍTULO II – DA SEDE E FORO	3
CAPÍTULO III – DA FINALIDADE	3
CAPÍTULO IV – DOS INTEGRANTES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS	4
SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES	4
SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	5
CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	6
CAPÍTULO VI – DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA FUNCEF	7
SEÇÃO I – DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO	7
SEÇÃO II – DA DURAÇÃO DOS MANDATOS	8
SEÇÃO III – DA PERDA DOS MANDATOS	8
SEÇÃO IV – DAS VEDAÇÕES AOS INTEGRANTES DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA FUNCEF	10
SUBSEÇÃO I – DAS VEDAÇÕES AOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA	11
SEÇÃO V – DAS OBRIGAÇÕES DOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA FUNCEF	12
CAPÍTULO VII – DO CONSELHO DELIBERATIVO	12
SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO	12
SEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DELIBERATIVO	13
SEÇÃO III – DAS REUNIÕES E DO QUORUM DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO	16



SEÇÃO IV – DO QUORUM PARA DELIBERAÇÃO	16
SEÇÃO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CONSELHO DELIBERATIVO	17
CAPÍTULO VIII – DO CONSELHO FISCAL	18
SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL	18
SEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL	18
SEÇÃO III – DAS REUNIÕES E DOS QUORUNS DO CONSELHO FISCAL	19
CAPÍTULO IX – DIRETORIA EXECUTIVA	20
SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E ÁREAS DE ATUAÇÃO	20
SEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA EXECUTIVA	22
SEÇÃO III – DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR-PRESIDENTE	23
SEÇÃO IV – DAS COMPETÊNCIAS DOS DEMAIS DIRETORES	25
SEÇÃO V – DAS REUNIÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA	25
CAPÍTULO X – DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO	26
CAPÍTULO XI – DAS ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA FUNCEF	26
CAPÍTULO XII – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DO PESSOAL	27
CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES GERAIS	27
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	28
CAPÍTULO XV – VIGÊNCIA	29

ESTE ESTATUTO FOI APROVADO PELA PORTARIA N.º 1349, DE 31 DE JULHO DE 2007, E ESTÁ EM VIGOR DESDE 01 DE AGOSTO DE 2007, COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.



CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO

Art. 1º A Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, instituída pela Caixa Econômica Federal, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e com autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Art. 2º A FUNCEF reger-se-á por este Estatuto e seu Regulamento e, subsidiariamente, pelos Regulamentos de seus Planos de Benefícios, Convênios de Adesão e normas internas.

Art. 3º A FUNCEF tem prazo de duração indeterminado e somente poderá ser liquidada nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DA SEDE E DO FORO

Art. 4º A FUNCEF tem sede e foro em Brasília, DF, e atuação em todo o território nacional.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE

Art. 5º A finalidade da FUNCEF é a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, nas condições previstas nos Regulamentos próprios.

Art. 6º Os benefícios assegurados aos Participantes, Assistidos e Beneficiários têm seus valores, formas de concessão e demais condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios.

Art. 7º No interesse da consecução da sua finalidade, a FUNCEF poderá manter acordos e convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado.



CAPÍTULO IV

DOS INTEGRANTES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 8º Integram a relação jurídica de previdência fechada complementar, cujo objeto são os planos de benefícios administrados e executados pela FUNCEF, as pessoas abaixo:

- I - os PATROCINADORES;
- II - os PARTICIPANTES;
- III - os ASSISTIDOS; e
- IV - os BENEFICIÁRIOS.

SEÇÃO I

DOS PATROCINADORES

Art. 9º. São Patrocinadores dos Planos de Benefícios administrados e executados pela FUNCEF a Caixa Econômica Federal, a FUNCEF e quaisquer outras pessoas jurídicas que venham a aderir aos mesmos, mediante assinatura do respectivo Convênio de Adesão.

Art. 10. Aos Patrocinadores incumbe contribuir com as importâncias que lhes cabem no custeio dos respectivos Planos de Benefícios.

§ 1º Aos Patrocinadores incumbe supervisionar e fiscalizar sistematicamente as atividades da FUNCEF, encaminhando os resultados ao órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para o exercício das atribuições de fiscalização e controle previstas no parágrafo anterior, os Patrocinadores poderão, a qualquer tempo, requisitar informações ou esclarecimentos relativos ao Plano de Benefícios que patrocinam.

Art. 11. Os Patrocinadores poderão liberar, sem qualquer prejuízo funcional, integrantes do seu quadro funcional, para participar dos trabalhos dos respectivos órgãos estatutários da FUNCEF, bem como de seus órgãos de assessoramento.



Parágrafo único. É facultada à Patrocinadora CAIXA a cessão de pessoal à FUNCEF, devendo ser ressarcidos os custos de acordo com a política de cessão da CAIXA.

SEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 12. São Participantes as pessoas físicas que aderiram ou vierem a aderir a plano de benefícios executado e administrado pela FUNCEF, conforme as condições estabelecidas no respectivo Regulamento.

Art. 13. É considerado Assistido o participante de Plano de Benefícios, ou seu Beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada, nos termos dos Regulamentos dos Planos de Benefícios.

Art. 14. É Beneficiário o dependente do Participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios por ele oferecidos.

Art. 15. O ingresso em Plano de Benefícios operado pela FUNCEF é facultativo e vigorará a partir da data do requerimento de inscrição, desde que observadas as condições e os requisitos previstos no Regulamento do respectivo Plano de Benefícios.

§ 1º Aos Participantes e Assistidos incumbe contribuir com as importâncias que lhes cabem no custeio do respectivo Plano de Benefícios.

§ 2º Perderá a condição de Participante todo aquele que se enquadrar nas hipóteses para perda da condição de participante, estabelecidas nos Regulamentos dos Planos de Benefícios da FUNCEF.

§ 3º O Participante que tiver cancelada sua inscrição em Plano de Benefícios administrado e executado pela FUNCEF terá os seus direitos resolvidos na forma das normas e regulamentos aplicáveis.

§ 4º - O Participante que perder o vínculo empregatício com qualquer dos Patrocinadores poderá optar pela sua permanência no Plano, respeitadas as condições previstas no respectivo Regulamento.



Art. 16. Os Participantes, Assistidos e Beneficiários não respondem, direta, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações da FUNCEF perante terceiros.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 17. Os planos de aplicação dos recursos garantidores atendem aos seguintes princípios e parâmetros:

- I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais dos planos de custeio; e
- II – transparência, solvência e segurança dos investimentos.

Parágrafo único – A FUNCEF estabelecerá, a cada exercício financeiro, as diretrizes para aplicação dos recursos garantidores, obedecidas as normas da legislação pertinente.

Art. 18. O exercício financeiro da FUNCEF coincidirá com o ano civil.

Art. 19. O orçamento geral da FUNCEF, para cada exercício, conterá a estimativa de todas as fontes de receita e fixará as despesas de acordo com seus Planos de Benefícios, obedecidos os regulamentos específicos.

Art. 20. A FUNCEF elaborará as seguintes demonstrações, além de outras que venham a ser exigidas por lei:

- I – Balanço Patrimonial ao final de cada exercício;
- II – Balancetes mensais;
- III – Demonstrações de Resultados do Exercício;
- IV – Demonstração Analítica dos Investimentos; e
- V – Avaliações Atuariais de cada plano.

Parágrafo único – No Balanço Patrimonial serão obrigatoriamente consignadas as reservas técnicas, os fundos especiais e as provisões, segundo critérios fixados pela legislação em vigor.



CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA FUNCEF

Art. 21. São órgãos da FUNCEF:

I – de administração:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Diretoria Executiva.

II – de controle interno:

- a) Conselho Fiscal.

Parágrafo único – Os órgãos estatutários da FUNCEF adotarão regimento interno com base nos princípios e regras contidos neste Estatuto, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, o qual disporá, entre outros assuntos, sobre o detalhamento das respectivas atribuições, a disciplina das reuniões e o andamento de seus trabalhos.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO

Art. 22. São requisitos para o exercício de mandato como membro dos órgãos estatutários da FUNCEF:

I – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II – não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive à de previdência complementar, ou como servidor público;

III – comprovados dois anos de experiência nos últimos cinco anos no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV – reputação ilibada e inexistência de restrição decorrente de processo administrativo ou judicial;

V – formação de nível superior, exceto para os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;



VI – ser Participante ou Assistido, inscrito na FUNCEF há pelo menos dois anos, exceto os representantes da Patrocinadora;

VII – contar com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

VIII – não estar impedido em decorrência de processo administrativo por exercício de cargo comissionado nos Patrocinadores.

Art. 23. Os membros dos órgãos estatutários tomarão posse mediante termo lavrado em livro próprio.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DOS MANDATOS

Art. 24. Os mandatos dos membros dos órgãos estatutários da FUNCEF terão a seguinte duração:

I – Conselho Deliberativo: quatro anos, contados da posse por eleição ou nomeação, permitida uma recondução;

II – Conselho Fiscal: quatro anos, contados da posse por eleição ou nomeação, não sendo permitida a recondução;

III – Diretoria Executiva: quatro anos contados da posse, permitida uma recondução;

Parágrafo único – Os Conselhos Deliberativo e Fiscal renovarão metade de seus membros a cada dois anos, observado o disposto no artigo 63 deste Estatuto.

SEÇÃO III

DA PERDA DOS MANDATOS

Art. 25. Os membros de órgãos estatutários da FUNCEF perderão o mandato em virtude de:

I – renúncia;

II – condenação judicial transitada em julgado;

III – processo administrativo disciplinar.



§ 1º – Para os membros da Diretoria Executiva aplica-se também:

I – perda da condição de Participante ou Assistido, quando aplicável;

II – ausência injustificada a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, no período de 12 (doze) meses, desde que devidamente apurada por meio de processo administrativo;

III – aplicação da legislação em vigor; ou

IV – punição em processo administrativo instaurado no âmbito da FUNCEF ou do órgão regulador e fiscalizador;

Parágrafo único – No caso de perda de mandato, o posto será preenchido, pelo prazo remanescente, por:

a) nova indicação da Patrocinadora Caixa Econômica Federal quando a vaga for gerada por representante por ela indicado, em qualquer dos órgãos estatutários;

b) pelo suplente eleito, quando a vaga for gerada por representante do segmento dos Participantes e Assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal; e

c) indicação dos membros titulares representantes do segmento dos Participantes e Assistidos perante o Conselho Deliberativo, quando houver vacância do cargo da Diretoria Executiva representativo desse segmento.

Art. 26. Além das hipóteses previstas no artigo 25, será considerado extinto o mandato de membro da Diretoria Executiva nos seguintes casos:

I – na hipótese de ausência injustificada superior a trinta dias;

II – ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive à de previdência complementar, ou como servidor público;

III – ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV – quando exonerado pelo Conselho Deliberativo com aprovação de no mínimo 2/3 dos votantes, e



V – rescisão do contrato de trabalho celebrado com a FUNCEF, salvo nos casos de cessão junto ao órgão de origem.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES AOS INTEGRANTES DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA FUNCEF

Art. 27. É vedado aos membros dos órgãos estatutários da FUNCEF:

I – integrar concomitantemente outro órgão estatutário da FUNCEF;

II – exercer outras atividades na FUNCEF que possam gerar conflitos de interesse;

III – celebrar contratos e efetuar com a FUNCEF negócios de qualquer natureza, salvo usufruir os benefícios e concessões colocados à disposição de todos os Participantes, Assistidos e Beneficiários;

IV – exercer mandato concomitante, mesmo que parcialmente, ao de pessoa que guarde consigo relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau, inclusive.

Parágrafo único – A vedação constante do inciso III supra:

a) é extensiva às pessoas que mantêm com membros dos órgãos da FUNCEF relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau, inclusive; e

b) inclui as sociedades comerciais ou civis, das quais o membro de órgão da FUNCEF participe na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.



SUBSEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES AOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 28. Além das vedações constantes do Art. 27, aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I – exercer, simultaneamente, outro cargo ou função junto a qualquer das Patrocinadoras;

II – no exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro;

III – nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço a empresas do sistema financeiro ou a empresa cuja atividade fim seja correlata às atividades exercidas na FUNCEF que implique a utilização das informações às quais teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1.º Durante o impedimento previsto no inciso III ao ex-Diretor que não tiver sido destituído por condenação em processo administrativo ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço a qualquer outro órgão da Administração Pública ou à FUNCEF, neste caso, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2.º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício da função ou emprego que ocupava junto aos Patrocinadores anteriormente à indicação para a respectiva Diretoria Executiva da FUNCEF, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

§ 3.º A análise da existência de impedimento para o ex-Diretor será feita pelo Conselho Deliberativo, ao qual levará em consideração as atribuições do cargo ocupado na FUNCEF em comparação ao perfil do cargo ou função a ser ocupado na empresa ou entidade mencionada no inciso III deste artigo, visando evitar a utilização de informação privilegiada que possa comprometer a segurança



econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez dos planos de benefícios administrados pela FUNCEF.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA FUNCEF

Art. 29. Os membros dos órgãos estatutários da FUNCEF serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrente do descumprimento das suas obrigações ou deveres impostos por lei, por este Estatuto, pelos Regulamentos dos Planos de Benefícios ou por normativo interno.

Parágrafo único – Os membros titulares e suplentes dos órgãos estatutários deverão, ao assumir e ao deixar o cargo, bem como anualmente, apresentar declaração de bens e renda, enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 30. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da FUNCEF, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 31. A composição do Conselho Deliberativo, integrado por seis membros titulares e igual número de suplentes, será paritária entre representantes do segmento de Participantes e Assistidos e representantes da Patrocinadora CAIXA.

§ 1º – O segmento de Participantes e Assistidos escolherá seus representantes conforme o disposto no artigo 55 deste Estatuto.



§ 2º – As vagas dos membros eleitos deverão contemplar, no mínimo, um representante dos Participantes e um dos Assistidos.

§ 3º – A Patrocinadora CAIXA indicará, entre seus representantes, o Conselheiro-Presidente.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 32. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar a política geral de administração da FUNCEF e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – aprovar os Regimentos Internos dos órgãos estatutários;

IV – aprovar o plano de custeio anual, o planejamento estratégico, a política plurianual de investimentos e a programação econômico-financeira e orçamentária anual;

V – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 1% (um por cento) dos recursos garantidores;

VI – contratar auditor independente, atuário e avaliador de gestão;

VII – nomear os membros da Diretoria Executiva, na forma prevista no artigo 48 deste Estatuto.

VIII – deliberar sobre o afastamento ou exoneração dos integrantes dos órgãos estatutários da FUNCEF nos termos do parágrafo único do artigo 38, bem como na hipótese prevista no inciso IV do artigo 26, ambos deste Estatuto;

IX – autorizar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário da FUNCEF e dos seus planos de benefícios, em valor superior ao constante da política de alienação previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo;



- X – examinar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria Executiva;
- XI – aceitar doações e legados com encargos que resultem em compromisso econômico-financeiro para a FUNCEF;
- XII – aceitar bens com cláusula condicional;
- XIII – indicar representantes junto aos órgãos de administração e fiscalização de empresas em que a FUNCEF tiver participação acionária;
- XIV – deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal;
- XV – aprovar o orçamento, balancetes, balanço e prestação de contas anuais;
- XVI – aprovar planos de auditoria;
- XVII – convocar eleições para membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva;
- XVIII – definir os limites de valores a serem ressarcidos pela FUNCEF relativos a despesas com serviços advocatícios contratados por integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, Comitês de Assessoramento, bem como por empregados e ex-empregados.
- XIX – deliberar sobre a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, observado o parágrafo segundo deste artigo;
- XX – determinar a instauração de processo administrativo e disciplinar no âmbito dos órgãos estatutários da FUNCEF, observado o disposto nos artigos 36 a 39 deste Estatuto;
- XXI – criar e extinguir órgãos e comitês internos não previstos neste Estatuto;
- XXII – analisar a existência de impedimento do ex-Diretor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 deste Estatuto;
- XXIII – aprovar critérios e parâmetros para habilitação de insti-



tuições financeiras que poderão operar com a FUNCEF;

XXIV – aprovar o regulamento e nomear a comissão eleitoral para a escolha dos membros dos órgãos estatutários da FUNCEF de acordo com o artigo 55 deste Estatuto;

XXV – convidar os membros do Conselho Fiscal e convocar membros dos demais órgãos estatutários para participar das reuniões;

XXVI – estabelecer as atribuições de cada Diretoria, em Regulamento ou Estatuto, bem como reestruturá-las por proposta da Diretoria Executiva, remanejando funções ou criando outras, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 47 deste Estatuto.

XXVII – deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto, nos Regulamentos dos planos de benefícios, nos Convênios de Adesão e nas demais normas da entidade.

§ 1º – As matérias previstas no inciso II deste artigo somente serão aprovadas se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 4 (quatro) membros titulares, ou suplentes no exercício da titularidade, do Conselho Deliberativo.

§ 2º – A remuneração dos Conselheiros da FUNCEF será definida anualmente pelo Conselho Deliberativo e submetida a homologação da Patrocinadora CAIXA, por meio de seu Conselho de Administração.

Art. 33. A implantação de decisões relativas às matérias previstas no inciso II do artigo 32:

I – dependerá da prévia aprovação dos Patrocinadores;

II – poderá ser objeto de consulta aos Participantes e Assistidos, observado o disposto neste artigo, a fim de orientar o posicionamento dos representantes desse segmento no Conselho Deliberativo.

§ 1º – A consulta mencionada no inciso II do caput será requerida pelos representantes do segmento dos Participantes e Assistidos perante o Conselho Deliberativo, e será objeto de deliberação deste.



§ 2º – Caso aprovada a consulta pelo Conselho Deliberativo, esta será realizada por voto individual e secreto dos Participantes e Assistentes, mediante regras dispostas em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES E DO QUORUM DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 34. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, nominal a cada um de seus membros, por seu Presidente ou da metade dos seus membros, com antecedência mínima de cinco dias úteis, acompanhada da pauta e documentação.

§ 1º – As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, quatro membros do Conselho Deliberativo, sendo um deles necessariamente o presidente do Conselho.

§ 2º – O intervalo mínimo para convocação das reuniões previstas no parágrafo anterior é de cinco dias úteis.

§ 3º – O Conselho Deliberativo poderá realizar, a seu critério, reunião aberta à presença de Participantes e Assistentes.

SEÇÃO IV

DO QUORUM PARA DELIBERAÇÃO

Art. 35. As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao Conselheiro-Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, observado o disposto neste artigo.

§ 1º – A decisão sobre investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 2% (dois por cento) do total dos recursos garantidores das reservas técnicas dos planos, seja em uma única operação ou



num conjunto de aplicações em uma mesma empresa ou conglomerado, quer em valores mobiliários ou em outro tipo de aplicação será tomada com os votos favoráveis de, no mínimo, quatro membros.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído em suas ausências por Conselheiro por ele designado, não podendo essa substituição exceder a trinta dias consecutivos.

SEÇÃO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 36. O processo administrativo e disciplinar de que trata o inciso XX do art. 32 poderá ser requerido por qualquer membro do Conselho Fiscal, do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva.

Art. 37. A instauração de processo administrativo e disciplinar para apuração de irregularidades no seu âmbito de atuação e no de qualquer outro órgão da FUNCEF, poderá implicar no afastamento do detentor do mandato até a conclusão dos trabalhos, mediante decisão do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O afastamento decorrente da suspensão de que trata este artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 38. O processo administrativo e disciplinar deverá ser encerrado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, admitida uma prorrogação por igual período.

Parágrafo único - Concluído o processo administrativo e disciplinar e reconhecida a culpa, o Conselho decidirá sobre a exoneração dos culpados, independentemente da responsabilização civil e criminal cabíveis.

Art. 39. Àquele que estiver submetido ao processo administrativo e disciplinar, serão asseguradas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem estar previstas em normativo interno da FUNCEF.



CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 40. O Conselho Fiscal é órgão de controle interno da FUNCEF.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 41. A composição do Conselho Fiscal, integrado por quatro membros titulares e igual número de suplentes, será paritária entre representantes do segmento de Participantes e Assistidos e representantes dos Patrocinadores.

§ 1.º O segmento de Participantes e Assistidos escolherá os seus representantes conforme o disposto no artigo 55 deste Estatuto.

§ 2.º As vagas dos membros eleitos deverão contemplar, no mínimo, um Participante e um Assistido, desde que haja concorrentes com, pelo menos, dois anos de participação na FUNCEF.

Art. 42. A escolha do presidente do Conselho Fiscal caberá aos membros titulares eleitos pelo segmento dos Participantes e Assistidos.

Art. 43. Os ex-ocupantes de cargo de gestão na Diretoria Executiva ou Conselho Deliberativo da FUNCEF somente serão elegíveis à condição de membro do Conselho Fiscal após terem suas contas aprovadas em todas as instâncias cabíveis.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 44. Incumbe ao Conselho Fiscal:

- I – examinar os balancetes mensais;
- II – emitir parecer sobre o relatório anual de atividades da FUNCEF e as demonstrações atuariais e contábeis do exercício;



III – examinar os atos e as operações praticadas pelos órgãos administrativos da FUNCEF;

IV – apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;

V – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VI – elaborar e propor o seu Regimento Interno, observados os requisitos e princípios da legislação e deste Estatuto;

VII – propor ao Conselho Deliberativo a realização de consultas extraordinárias ao segmento dos Participantes e Assistidos;

VIII – emitir relatórios de controles internos na forma da legislação em vigor;

IX – solicitar à Diretoria Executiva a contratação de serviços especializados de terceiros, em caráter eventual e determinado, para melhor desempenho de suas funções.

§ 1.º Os membros do Conselho Fiscal poderão requisitar a apresentação dos livros e de todo e qualquer documento da FUNCEF, bem como informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, não dependendo tais requisições de deliberação ou aprovação dos demais membros.

§ 2.º As requisições de que trata o parágrafo anterior serão realizadas por intermédio do presidente do Conselho Fiscal, que delas dará ciência aos demais membros e, salvo deliberação em contrário do referido Conselho, fixará prazo para seu atendimento, nunca inferior a dez dias.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES E DOS QUORUNS DO CONSELHO FISCAL

Art. 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trinta dias, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1.º A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal será feita nominalmente a cada um de seus mem-



bros, pelo seu Presidente ou por metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias úteis, acompanhada da pauta e da documentação pertinente.

§ 2.º As reuniões do Conselho Fiscal serão iniciadas com a presença de, no mínimo, três membros.

§ 3.º O Conselho Fiscal deliberará por maioria de votos, na presença de, no mínimo, três de seus membros, cabendo ao presidente do Conselho, além do voto ordinário, o de qualidade.

CAPÍTULO IX

DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 46. A Diretoria Executiva é órgão de administração da FUNCEF, cabendo-lhe gerir seus recursos, planos e programas, em estrita observância às normas contidas neste Estatuto, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e nas diretrizes e deliberações emanadas do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único – A Diretoria Executiva poderá criar Comitê Interno, sem remuneração, formado por empregados da FUNCEF e sob regras e atribuições próprias, a fim de prestar assessoria na elaboração da Política de Investimentos da FUNCEF e as suas revisões, bem como analisar propostas de investimentos em geral.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 47. A Diretoria Executiva será composta por seis membros, nomeados pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no artigo 48 deste Estatuto, sendo:

- I – um Diretor-Presidente;
- II – um Diretor de Planejamento e Controladoria;



- III – um Diretor de Investimentos;
- IV – um Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias;
- V – um Diretor de Administração;
- VI – um Diretor de Benefícios.

§ 1.º Sem prejuízo das atribuições fixadas nos artigos 49 a 51 deste Estatuto, cada diretoria terá as seguintes áreas de atuação, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo:

- a) à Presidência incumbe o exercício das competências estabelecidas no artigo 50 deste Estatuto, abrangendo a representação da FUNCEF, a coordenação geral da Diretoria, o relacionamento institucional com órgãos de administração, fiscalização, controle e assessoramento, a coordenação do planejamento estratégico, a assessoria jurídica e a comunicação institucional;
- b) à Diretoria de Administração compete a gestão da estrutura administrativa;
- c) à Diretoria de Benefícios incumbe a gestão dos Planos de Benefícios;
- d) a Diretoria de Planejamento e Controladoria é responsável pela atividade de planejamento e controle;
- e) a Diretoria de Investimentos responde pela gestão do Programa de Investimentos;
- f) à Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias compete a gestão dos ativos objetos de investimentos que compõem ou venham compor participações societárias relevantes, e a carteira imobiliária.

§ 2º – O Conselho Deliberativo, mediante proposta apresentada pela Diretoria Executiva, poderá reestruturar as atribuições de cada Diretoria, remanejando funções ou criando outras.

Art. 48. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Conselho Deliberativo, de acordo com o seguinte critério:

- I – para os cargos de Diretor-Presidente, Diretor de Investimentos e Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, o



Conselho Deliberativo nomeará pessoas que sejam indicadas pela Patrocinadora CAIXA;

II – para os cargos de Diretor de Administração, Diretor de Benefícios e Diretor de Planejamento e Controladoria, o Conselho Deliberativo nomeará os candidatos escolhidos por meio do processo eleitoral disposto no artigo 55 deste Estatuto.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 49. Compete à Diretoria Executiva:

I – aprovar e implantar os planos e programas, os critérios e normas gerais de administração da FUNCEF, em conformidade com as orientações emanadas do Conselho Deliberativo;

II – propor e efetivar os critérios e procedimentos de implementação do modelo e estrutura organizacional aprovados pelo Conselho Deliberativo para a FUNCEF, propondo ao órgão, sempre que julgar conveniente, as alterações necessárias;

III – opinar sobre a conveniência e oportunidade da aceitação de doações e legados com ou sem ônus, observado o disposto no artigo 32, incisos XI e XII, deste Estatuto;

IV – decidir sobre atos, convênios, contratos e acordos que envolvam responsabilidade econômico-financeira da FUNCEF;

V – aprovar os balancetes mensais, balanço e prestação de contas anuais, e submeter ao Conselho Deliberativo;

VI – aprovar e administrar convênios que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza previdenciária destinados aos seus Participantes e Assistidos, a serem administrados pela FUNCEF, com ressarcimento de custos e registros próprios;

VII – submeter ao Conselho Deliberativo as políticas e diretrizes de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada Plano de Benefícios administrados pela FUNCEF;



VIII – decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada Plano de Benefícios administrados pela FUNCEF, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo e o regime de alçadas vigente.

IX – submeter ao Conselho Deliberativo os critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a FUNCEF;

X – propor ao Conselho Deliberativo a instituição e alterações dos Regimentos Internos e Regulamentos, exceto os dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XI – submeter ao Conselho Deliberativo proposta de incorporação a este Estatuto das alterações decorrentes de lei federal;

XII – propor ao Conselho Deliberativo a instituição de outros programas de natureza previdenciária;

XIII – estabelecer as normas e praticar os atos necessários à organização, ao funcionamento e à política de recursos humanos da FUNCEF;

XIV – aprovar e efetivar a habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a FUNCEF, obedecidos os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

XV – submeter ao Conselho Deliberativo propostas dos planos anuais e plurianuais de atividades.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 50. Compete ao Diretor-Presidente:

I – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e outros atos regulamentares da FUNCEF, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar;

II – supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da Diretoria Executiva;



III – representar a FUNCEF ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores e prepostos, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar;

IV – representar a FUNCEF em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome dela, os respectivos atos;

V – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

VI – designar e dispensar o gestor de área indicado por membro da Diretoria Executiva;

VII – solicitar ao Conselho Deliberativo, quando necessário, o exame de fatos ou situações em qualquer área de atividade da FUNCEF, dando ciência à Diretoria Executiva;

VIII – fazer divulgar, por meio de boletim informativo, os atos e fatos de gestão na forma do Regimento Interno;

IX – informar ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da Diretoria Executiva;

X – fornecer aos Conselhos Deliberativo e Fiscal os meios e elementos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XI – fornecer às autoridades competentes as informações referentes à FUNCEF que forem solicitadas; e

XII – indicar o seu substituto, entre os membros da diretoria, nos casos de afastamentos até trinta dias corridos; após esse prazo a indicação deverá ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo.



SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DOS DEMAIS DIRETORES

Art. 51. Compete aos demais integrantes da Diretoria Executiva exercer as atribuições que lhes forem fixadas no Regimento Interno, com observância deste Estatuto, dos Regulamentos dos Planos de Benefícios e das deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, além de:

I – dirigir, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar as áreas sob sua responsabilidade, podendo determinar a realização de inspeções, auditagens, tomadas de conta, sindicâncias e inquéritos;

II – Indicar os titulares das áreas sob seu controle, observado o disposto no inciso VI do art. 50 deste Estatuto;

III – apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva, relatório de atos de gestão; e

IV – indicar o seu substituto para o exercício do cargo, entre os demais Diretores ou entre os titulares da área sob seu controle, nos casos de afastamentos até trinta dias corridos; após esse prazo a indicação deverá ser submetida à Diretoria Executiva e encaminhada ao Conselho Deliberativo.

Art. 52. Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o Diretor indicado na forma do inciso IX do artigo 50 deste Estatuto pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 53. A Diretoria Executiva, que atuará como órgão colegiado, reunir-se-á, ordinariamente, a cada quinzena e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou de pelo menos dois Diretores.



§ 1.º A Diretoria Executiva deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, quatro de seus membros.

§ 2.º O Diretor-Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 3.º As ausências dos membros da Diretoria Executiva por período superior a trinta dias deverão ser autorizadas pelo Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.

CAPÍTULO X

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 54. Os Órgãos Estatutários da FUNCEF criarão comitês de suporte técnico-consultivos, denominados de Comitês de Assessoramento Técnico.

Parágrafo único – As regras específicas relativas à criação, composição, atribuições e funcionamento dos Comitês de Assessoramento Técnico constarão do respectivo Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XI

DAS ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA FUNCEF

Art. 55. As eleições para escolha dos representantes do segmento dos Participantes e Assistidos para os órgãos estatutários da FUNCEF serão realizadas por meio de voto direto, universal e secreto pelos integrantes desse segmento.

§ 1.º Os candidatos deverão integrar chapas;

§ 2.º Cada chapa deverá conter lista completa dos candidatos para todos os cargos para os quais será necessária a participação do segmento dos Participantes e Assistidos, devidamente homologada pelo Conselho Deliberativo;

§ 3.º Quando houver mais de um beneficiário na condição de as-



sistido com benefício vitalício, o direito de votar e ser votado será exercido pelo mais idoso.

§ 4.º As eleições previstas neste artigo serão regidas por regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo, que deverá conter os requisitos mínimos a serem preenchidos pelos candidatos, de acordo com o que rege a legislação específica para as empresas de previdência complementar, além das regras para composição das chapas e demais disposições relativas ao processo eleitoral.

§ 5.º O Conselho Deliberativo é a instância final para dirimir quaisquer questões relativas às eleições de que trata este artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DO PESSOAL

Art. 56. A FUNCEF adotará política de pessoal compatível com as necessidades de sua estrutura organizacional, contando, para o seu funcionamento, com os integrantes de seu quadro próprio, os quais serão admitidos mediante seleção, bem como com empregados das Patrocinadoras.

Art. 57. Todos os valores pagos a título de remuneração, aos empregados, diretores e Conselheiros, bem como os respectivos encargos sociais decorrentes, constituirão ônus exclusivo da FUNCEF.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Para assegurar compromissos assumidos junto aos Participantes, Assistidos e Beneficiários, a FUNCEF poderá contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados os Regulamentos dos planos de benefícios e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único – Essa garantia poderá ser constituída por meio de fundo de solvência, instituído na forma da lei.



Art. 59. É vedada a contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil, penal ou administrativa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados ou ex-empregados da FUNCEF, seja por contratação direta ou por meio do Patrocinador, cujo prêmio implique qualquer ônus financeiro, direto ou indireto, para a entidade fechada de previdência complementar ou para os planos de benefícios por ela operados.

Art. 60. A FUNCEF poderá ressarcir despesas com serviços advocatícios contratados por integrantes e ex-integrantes de seus órgãos estatutários, assim como por empregados e ex-empregados da FUNCEF, para patrocínio de medidas judiciais e extrajudiciais contra eles interpostas em razão de atos praticados no exercício de suas funções legais, observadas as seguintes condições:

I – o ressarcimento de despesas estará limitado aos valores definidos pelo Conselho Deliberativo para esse fim;

II – o ressarcimento não será devido nos casos em que, de prévia apuração dos fatos no âmbito administrativo interno e externo, resulte comprovação de dolo e conseqüente imputação de responsabilidade ao requerente;

III – somente serão passíveis de ressarcimento as despesas advocatícias realizadas em ações e/ou procedimentos administrativos nos quais os requerentes figurem no pólo passivo da ação ou medida administrativa;

Art. 61. O gestor de cada área da FUNCEF deverá, quando assumir, durante o período em que ocupar o cargo e quando deixá-lo, apresentar cópia da Declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal, incluída a Declaração ao Imposto de Renda do último exercício.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Fica o Conselho Deliberativo autorizado a convalidar o processo eletivo ocorrido anteriormente à publicação deste Estatuto, nomeando-se os respectivos eleitos para o primeiro mandato.



Art. 63. Na primeira investidura dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, a partir da aprovação deste Estatuto, seus membros terão mandatos com prazos diferenciados, conforme abaixo:

I – Conselho Deliberativo:

a) o segmento dos Participantes e Assistidos elegerá, na forma prevista no artigo 55 deste Estatuto, dois Conselheiros e seus suplentes para mandato de quatro anos e um Conselheiro e seu suplente para mandato de dois anos;

b) a Patrocinadora Caixa Econômica Federal indicará dois Conselheiros e seus suplentes para mandato de quatro anos e um Conselheiro e seu suplente para mandato de dois anos;

II – Conselho Fiscal:

a) o segmento dos Participantes e Assistidos elegerá, na forma do artigo 55 deste Estatuto, um Conselheiro e seu suplente para mandato de quatro anos e um Conselheiro e seu suplente para mandato de dois anos.

b) a Patrocinadora Caixa Econômica Federal indicará um Conselheiro e seu suplente para mandato de quatro anos e um Conselheiro e seu suplente para mandato de dois anos.

CAPÍTULO XV

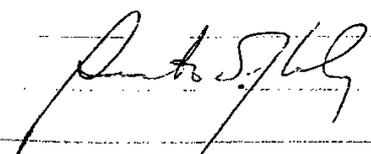
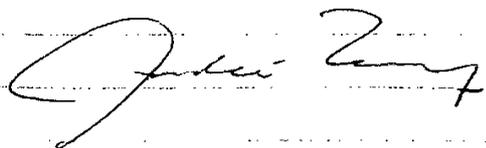
VIGÊNCIA

Art. 64. Este Estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.



Termo de Posse

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, no décimo terceiro andar do Edifício Corporate Financial Center, localizado em Brasília, Distrito Federal, o Senhor André Nunes, Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação dos Economistas Federais, dá posse ao Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, como Diretor-Presidente da Fundação dos Economistas Federais, em substituição a Carlos Antonio Vieira Fernandes, conforme Ofício nº 058/2019/Caixa, de 04 de fevereiro de 2019, assinado pelo Senhor Pedro Duarte Guimarães, Presidente da Caixa Econômica Federal, e nos termos da Lei Complementar 108/2001. Declarado empossado no cargo de Diretor-Presidente, é lavrado o presente Termo de Posse, por mim, Lílian Natiane de Macedo Lima, Coordenadora da Secretaria Executiva da Funcef e assinado pelo Senhor Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Senhor Diretor-Presidente, ora empossado.





3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
SCS Quadra 08, Bloco B-40, Loja 140-0, Vendas Shopping, 1ª Andar, Brasília/DF Cep: 70333-900 - Fone: (61) 3334-2212
Site: www.tjdftobh.com.br E-mail: tjdftobh@tjdft.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia conforme Art.7,V, da Lei 8935/94.

Brasília-DF, 05/09/2019 - 12:30:55
088-DENISART DOS SANTOS SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT20190080407253KOFV
Consultar: www.tjdft.jus.br



Doc. 2



Doc. 2.1



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ – AEA/PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 68.590.249/0001-38, com sede administrativa na Rua Monsenhor Celso, 231, 4ª Andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-150, representado por seu atual Presidente, **VALFRIDO ANTONIO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, economiário, RG nº 2.041.492-8, CPF nº 352-756-859-04, domiciliado e residente na Av. Nossa Senhora Aparecida, nº 501, Seminário, cidade Curitiba, Estado PR, CEP 80440-000, por seus advogados ao final assinados com escritório profissional na Rua Belém, 960, Cabral, Curitiba/PR, CEP 80.035-170, fone/fax nº (041) 3352-3211, onde recebem as intimações de praxe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDANDO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE DEFERIMENTO LIMINAR

respaldado no artigo 5º, LXIX, da CF/88 e Lei nº 12.060/2009, para proteger direito líquido e certo violado por ato manifestamente ilegal do Senhor **DIRETOR DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, localizada no SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, Brasília/DF, CEP: 70.712-900, com sede representativa na Rua Monsenhor Celso, 231, 5º andar, em Curitiba/PR, CEP: 80.010-150, fone (41-3232-4944), pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

Rua Belém, 960 - Cabral - Curitiba - PR - CEP 80.035-170 - Telefax (041) 3352-3211; 3352-0650; 3252-7231
www.nelsonkuster.adv.br
nkuster@nelsonkuster.adv.br
Fl. 1



I - DOS FATOS

O impetrante, pelo instituto da representação processual, ajuizou a Ação Declaratória não Incidência de Imposto de Renda Cumulada c/c pedido de repetição de indébito em favor de seus associados/substituídos, que foi distribuída sob o nº 5002962-78.2018.4.04.7000, para a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Naquela ação, foi requerida a concessão da tutela de urgência, para que a União (Fazenda Nacional), procedesse o depósito judicial dos valores descontados a título de imposto de renda, incidentes sobre os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias, para a entidade de previdência complementar FUNCEF, nos termos do artigo 151, II, do CTN, em favor de seus associados/substituídos.

O MMº Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR, após conceder prazo para a ré se manifestar sobre o alegado na petição inicial, deferiu a tutela de urgência e determinou que a autoridade fazendária realizasse o depósito judicial da exação, conforme requerido pela associação autora. Confira-se:

"[...]"

Ante o exposto, DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, em tutela de urgência, para aqui também suspender a exigência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à equalização de déficit do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, até contra-ordem, apenas facultando à Associação autora o depósito em Juízo para fins de suspensão de exigibilidade do crédito."

Discordando dos termos da r. decisão supra citada, a União (Fazenda Nacional) manejou Agravo de Instrumento ao E. TRF 4ª Região, postulando a reforma da tutela de urgência. O referido Agravo de Instrumento foi distribuído sob o nº 5017803-29.2018.4.04.0000/PR, para a 1ª Turma do E. TRF 4ª Região, que manteve a decisão liminar, concedida em primeira instância, todavia, limitou os efeitos da ação judicial aos substituídos residentes e domiciliados na Subseção de Curitiba/PR (órgão prolator da decisão). Veja-se:

"[...]"

*O STJ tem entendido que a sentença cível proferida em ação coletiva por sindicato, ou associação, **atinge apenas os***



substituídos que possuem, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, tal como dispõe o art. 2º-A, da Lei 9.494/97 (RESP 1.657.506, AgRgResp 1.481.225, AgRgResp 276.276, AgRgResp 1.307.178).

Além disso, o STF, no julgamento do RE 612.043, fixou tese no seguinte sentido: "**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**".

Assim, neste ponto, a eficácia do julgado deverá ficar limitada aos filiados domiciliados nos Municípios sob a jurisdição do r. Juízo prolator da decisão agravada.

Há necessidade, portanto, que a parte agravada junte a lista dos associados e respectivos endereços, os quais ficarão sujeitos aos efeitos da antecipação da tutela que foi concedida.

Quanto ao aspecto substancial, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que, se não incide Imposto de Renda sobre as contribuições normais vertidas ao Plano, também não há incidência sobre as contribuições extraordinárias destinadas à equalização de déficit do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado.

Além disso, não há risco de dano grave, porque, caso acolhida a tese da agravante, quando do julgamento do agravo pelo Colegiado, o imposto será exigido.

Defiro em parte, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para limitar a eficácia do julgado aos substituídos que possuem, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do r. órgão prolator, devendo



ser juntada a lista com nome e endereço dos respectivos associados.

Comunique-se ao juízo monocrático. "Grifamos e Destacamos

Desta forma, em atenção a faculdade concedida na tutela de urgência proferida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, confirmada pela Egrégia 1ª Turma do TRF 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5017803-29.2018.4.04.0000/PR, a impetrante apresentou a lista dos associados/substituídos vinculados do Plano Previdenciário denominado REG/REPLAN SALDADO e enviou notificação à fonte pagadora (FUNCEF), solicitando a implantação do depósito judicial da exação incidente sobre as referidas contribuições extraordinárias vertidas ao fundo previdenciário.

A notificação foi recebida pela FUNCEF (fonte pagadora) e, a partir do mês de Março/2019, foram implantados os depósitos em juízo do imposto de renda incidente sobre os valores destinados ao equacionamento, em favor dos associados/substituídos naqueles autos.

Ocorre que a FUNCEF, na condição de responsável tributária e em atendimento ao disposto no artigo 987, do Decreto nº 9.580/2018, recentemente disponibilizou os respectivos "Informes de Rendimentos" aos associados/substituídos da entidade impetrante que foram beneficiados com o depósito judicial da exação, no entanto, os documentos fornecidos apresentaram flagrantes inconsistências de informações, ao passo em que deixou de deduzir os rendimentos com a exigibilidade suspensa da totalidade dos Rendimentos Tributáveis, trazendo dúvidas, incertezas e apreensão aos representados da entidade impetrante, que, inevitavelmente, terão suas declarações de ajuste anual do ano calendário/exercício 2019/2020, enviadas à malha fiscal.

Apenas a título elucidativo, convém destacar que os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias à FUNCEF, do período de Março/2019 a Dezembro/2019 (inclusive 13º salário), encontram-se com a exigibilidade suspensa e, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, deveriam ser lançados no Quadro 7 e deduzidos dos rendimentos tributáveis. Vejamos:



ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

(Substitui o Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011.)

Quadro 3: Nesse quadro devem ser informados:

Linha 1: todos os rendimentos tributáveis, exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive:

Como se não bastasse, a FUNCEF lançou a totalidade do valor das referidas contribuições extraordinárias vertidas no ano calendário/exercício 2019/2020, acrescidas da taxa administrativa mensalmente paga no campo 3.02, como se fossem permitidas tais deduções no ajuste anual.

Ao confeccionar o Informe de Rendimentos da forma acima destacada, a FUNCEF incorreu em grave erro que poderá prejudicar os contribuintes/associados que possuem as benesses da tutela de urgência deferida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, pois os mesmos estarão lançando como tributáveis valores que se encontram com a exigibilidade suspensa, sem possibilidade de deduzir a totalidade das contribuições extraordinárias do ajuste anual, eis que o sistema limita ao percentual de 12% e, ainda, não terão como se utilizar da totalidade do imposto retido, uma vez que parte da exação se encontra com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, como os associados/contribuintes da entidade impetrante, certamente, serão prejudicados com o lançamento incorreto de dados em seus respectivos ajustes anuais, pois poderão pagar imposto sobre rendimentos que estão com a exigibilidade suspensa ou, até mesmo, lançar valores divergentes dos constantes no Informe de Rendimentos apresentado pela FUNCEF, não restou alternativa à AEA/PR, senão impetrar do presente *mandamus* com o fito de ver desconstituídos os atos manifestamente ilegais emanados pela fonte pagadora que, evidentemente, lesam direito líquido e certo dos representados, postulando, portanto, a retificação dos Informes de Rendimentos, de modo a permitir a correta confecção das declarações de ajuste anual, evitando, assim, divergências de informações e inconsistências na base de dados da Secretaria da Receita Federal.

II – DO DIREITO

1) Da Legitimidade Ativa da AEA/PR

A ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ – AEA/PR, fundada em 09 de outubro de 1985, é uma entidade associativa que congrega os

Rua Belém, 960 - Cabral - Curitiba - PR - CEP 80.035-170 - Telefax (041) 3352-3211; 3352-0650; 3252-7231

www.nelsonkuster.adv.br

nkuster@nelsonkuster.adv.br

Fl. 5



interesses comuns dos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal – CAIXA, em todo o Estado do Paraná, que são, também, beneficiários dos planos de aposentadoria complementar administrados pela FUNCEF.

Dentre as finalidades previstas no estatuto da Associação impetrante, há, primordialmente, o objetivo de defender os direitos e interesses de seus associados, podendo, para tanto, promover as ações coletivas necessárias na condição de substituta processual. Vejamos os objetivos, constantes no artigo 2º, Estatuto social:

"Artigo 2º: São objetivos principais da AEA/PR:

a) Congregar e representar seus Associados, de maneira ativa ou passiva, judicial ou extrajudicialmente, promovendo, mediante representação e/ou substituição, a defesa de seus direitos e interesses, naquilo que envolva os seus vínculos de aposentadoria e pensão, bem como na defesa de seus direitos de cidadão enquanto consumidor, usuário de serviços públicos, contratante de serviços privados, morador, mutuário, inquilino, contribuinte, aposentado, pensionista, segurado, correntista e, bem assim, os direitos relativos à proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, lançando mão dos meios e ações coletiva e/ou individuais cabíveis onde e quando se fizer necessário;

b) congregar os associados por meio de atividades sociais, culturais, esportivas, de recreação e de lazer;

c) promover planos de seguro de vida individual e em grupo e planos de assistência social, definidos em regulamentos próprios;

d) manter, com finalidades exclusivamente assistenciais, sem fins lucrativos e obedecidas as exigências legais, farmácia ou drogaria, com o objetivo de facilitar ao quadro associativo a aquisição de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, em local e com horário de funcionamento a serem definidos por ato formal da Diretoria Executiva;



e) prestar assistência social a pessoas carentes e a entidades filantrópicas, bem como utilizar suas próprias instalações, estrutura e serviços para viabilizar o atendimento às demandas da comunidade em geral, mediante aprovação da Diretoria Executiva.”

A legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados, notadamente o Mandado de Segurança Coletivo, tem assento no art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

[...]

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

[...]

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Destaca-se, inclusive, que a entidade associativa preenche o requisito temporal de constituição há pelo menos um ano, previsto na CF/88 e no artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, vez que foi fundada em 09 de outubro de 1985, conforme se denota do artigo 1º de seu Estatuto:



"Artigo 1º: A ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ - AEA/PR é uma sociedade civil sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com prazo de duração indeterminado, fundada em 09 de outubro de 1985, possuindo sede e foro em Curitiba (PR), à Rua Monsenhor Celso, 231, 4º e 5º. andares-CEP 80010-150 e está inscrita no C.N.P.J. sob o número 68.590.249/0001-38, com ato de constituição registrado em 30 de outubro de 1986, no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta cidade, sob o nº.17.033 -livro "A", regendo-se pelo presente ESTATUTO"

Como é sabido, a legitimação para impetrar Mandado de Segurança Coletivo, prevista no art. 5º, LXX da Constituição, prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos, nos termos da Súmula 629 do STF:

"Súmula 629

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

Ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados, como é o caso em tela - onde apenas os associados/contribuintes vinculados a Subseção Judiciária de Curitiba e pertencentes ao Plano Reg/Replan Saldado estão sofrendo a referida lesão – a impetração do Mandado de Segurança Coletivo é permitida, conforme se denota do teor da Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009. Confira-se:

"Súmula 630

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento



há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a propositura do Mandado de Segurança Coletivo, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual, nos termos do art. 5º, LXX, da CF/88. Não se exige, portanto, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. Neste sentido, destaca-se o seguinte aresto:

"[...]"

4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança.

(MS 31.299, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, julgado em 30/8/2016, publicado no DJE 185 de 1/9/2016.)"



Embora a legislação de regência e o Estatuto lhe concedam legitimidade para agir como substituta processual de seus associados, a associação autora, de maneira cautelosa, consultou, previamente, seu Conselho Deliberativo sobre a propositura da demanda coletiva, de modo que o referido Conselho houve por bem autorizar a impetração do presente Mandado de Segurança, conforme e-mails em anexo.

Destaca-se, ainda, que o objeto do Mandado de Segurança será um direito dos associados/contribuintes, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante (AEA/PR), exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

Assim, restaram cumpridas as formalidades previstas no artigo 5º, inciso XXI e LXX, da Constituição Federal e do artigo 82, inciso IV, do CDC, de modo que a Associação impetrante tem legitimidade ativa *ad causam* na defesa, em juízo, dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria que representa, como é o caso desta ação.

2) Da Assistência Litisconsorcial da União – Competência da Justiça Federal

O artigo 153, III, da Constituição Federal atribui à União a competência para instituir de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Vejamos:

*"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
[...]
III - renda e proventos de qualquer natureza;"*

Já, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, I e II, assim dispõe sobre o fato jurídico tributário, capaz de dar ensejo a cobrança da referida exação:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;



II – de proventos de qualquer natureza assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Embora o artigo 43 do CTN, tenha estabelecido como contribuinte do Imposto de Renda o sujeito passivo da obrigação tributária principal, ou seja, aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, previu a atribuição de responsabilidade tributária à terceira pessoa, no caso em tela, à fonte pagadora FUNCEF. Vejamos o disposto nos artigos 45, § único e 128, ambos do CTN:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Na situação jurídica trazida no presente *writ*, a fonte pagadora está descumprindo com sua obrigação acessória, ao passo em que fornece aos contribuintes informes de rendimentos com informações distorcidas (sem considerar os rendimentos com exigibilidade suspensa) e, portanto, sujeitando os substituídos e a administração fazendária a eventual litígio para correção das informações a serem lançadas nas Declarações de Ajuste Anual.

Como a União é a responsável por instituir a forma de cobrança da exação, dentro de sua competência tributária outorgada constitucionalmente, identifica-se a existência de interesse jurídico e econômico do citado ente na presente demanda, pois, embora a retenção e o recolhimento do imposto de renda caibam à fonte pagadora, o sujeito



passivo da obrigação tributária continua sendo o contribuinte, a pessoa física que auferiu o rendimento, a qual possui relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador do tributo e que estará sujeita a eventuais penalidades, caso faça sua declaração de Ajuste Anual em desconformidade com a realidade fática.

Verifica-se, portanto, o interesse da União (Fazenda Nacional) a atuar como assistente no presente Mandado de Segurança, nos termos dos artigos 121 e seguintes do CPC, pois além de ser permitida sua manifestação nos autos sobre a correta forma de elaboração dos informes de rendimentos, por parte da fonte pagadora, evitará, ainda, a confecção de inúmeros autos de infração em face dos contribuintes que efetuarem suas Declarações de Ajuste Anual de maneira incorreta, ante as informações errôneas repassadas pela fonte pagadora FUNCEF. Vejamos o que disciplina do Código de Processo Civil:

"Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual."

"Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos."

"Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."

Vale ressaltar, ainda, que a destinação do imposto sobre a renda é atribuída, majoritariamente, à União, de modo que somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança, cabendo sua intervenção no presente Mandado de Segurança como assistente e, portanto, fixando como competente esta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF/88, para processar e julgar a tutela específica da entidade autora (substituta processual). Confira-se o texto da Carta Magna:



"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Ademais, convém destacar os seguintes arestos que evidenciam a competência desta Justiça Federal para análise da demanda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível).

*2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n. 60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. **Portanto,***



competete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança.

3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e **declarar a competência da Justiça Federal.**

(CC 122.713/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO. **A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não.** A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual. Em se tratando de ação mandamental, deve ser observado o domicílio da fonte pagadora, onde a obrigação tributária deve ser cumprida, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro. Embora o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seja de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não se aplicando o art. 3º da LC 118/2005 que só se é cabível a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, tal entendimento não socorre aos impetrantes. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art. 43). A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos



das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95. A revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN. A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

(TRF-2 - AMS: 71412 RJ 2006.51.01.019660-2, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::24/11/2008 - Página::92)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRIVADA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATIVIDADE COMPLEMENTAR À SEGURANÇA PÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA POR PARTE DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 2662/96. LEI FEDERAL Nº 7.102/1983. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, discute-se acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2662/96 e seu



respectivo Decreto regulamentar, editados com o fim de controlar e fiscalizar empresas de vigilância e segurança, e sobre o interesse da União Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, em razão da sua competência exclusiva para legislar e controlar tal atividade, nos termos da legislação federal (Lei nº 7102/83). **2. É competente a Justiça Federal para julgar a matéria, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois a sua competência é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.** **3. No que tange ao interesse da União Federal no feito, vale notar que este decorre da apontada usurpação de competência legislativa por parte do Estado do Rio de Janeiro.** 4. A competência legislativa em matéria de segurança pública é da União Federal, conforme se observa pela leitura do art. 22, inciso XXI, e do art. 24, inciso XVI c/c § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, levando em consideração o evidente interesse de toda sociedade na política de segurança que deve existir. Não é possível a existência de dois controles concomitantes sobre a atuação das empresas particulares de segurança, sob pena de se desvirtuar o sistema de repartição de competências. 5. Portanto, é nítido o interesse da União Federal na lide e seu ingresso como assistente se justifica pela relevância do interesse público envolvido e, ainda, pelos efeitos do resultado da lide, que pode afetar a executoriedade da Lei Federal nº 7.102/1983. 6. O art. 20 da Lei Federal nº 7102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, definiu taxativamente que caberia ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente, exercer o controle das atividades de segurança privada no País, daí o art. 32 do Decreto 89.056/83, com as alterações oriundas do art. 10 do Decreto 1.592/95, ter transferido definitivamente para o Departamento de Polícia Federal – DPF, tais atribuições. Atualmente, mais especificamente a partir da edição da Lei nº 9.017/95, a atribuição do DPF é plena, inserindo-se nas disposições do art. 144, § 1o, inciso I da CRFB/88. 7. A competência inequívoca da Polícia Federal no controle e fiscalização das empresas particulares de segurança e vigilância privada, invoca a declaração da inconstitucionalidade da Lei



Estadual nº 2.662/96 e seu Decreto regulamentar nº 23.394/95, por adentrarem na competência implícita da União Federal. 8. Recurso e remessa necessária improvidos.

(TRF-2 - AC: 200151010029554 RJ 2001.51.01.002955-4, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 09/12/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2010 - Página::30)

Como visto, embora o ato lesivo tenha sido ocasionado pela fonte pagadora, a União possui interesse na cobrança dos valores correspondentes ao imposto sobre a renda, já que por ela instituído (art. 153, inc. III, CF/88). Além disso, a destinação do imposto sobre a renda e sua retenção na fonte constitui uma tributação provisória, a qual somente se torna definitiva na Declaração de Ajuste Anual entregue à Receita Federal.

Deste modo, que resta configurada a fixação da competência do Judiciário Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF/88, bem como a necessidade de intervenção da União, nos autos, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124, do CPC.

3) Da Legitimidade Passiva da Autoridade Impetrada

Como já dito, a fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 e artigo 128, ambos do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

A fonte pagadora é, portanto, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

Nesse regime de retenção por antecipação, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.



Assim, o ato do Diretor de Benefícios da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, que realizou a confecção errônea dos Informes de Rendimentos dos associados/contribuintes vinculados ao Plano Reg/Replan Saldado e que estão sendo beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, efetivamente, se perfaz como ato lesivo ao direito líquido e certo dos representados, sendo, portanto o ato coator.

De acordo com a Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições."

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

[...]

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

Ademais, convém destacar os seguintes julgados, demonstrando a legitimidade passiva da fonte pagadora:



*PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado ou o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução. 2. **Em se tratando de imposto de renda na fonte, correta a indicação do Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, responsável pelo recolhimento.** 3. Recurso especial improvido.*

(STJ - REsp: 496132 RJ 2003/0006977-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 07/03/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/05/2006 p. 281)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES FEDERAIS INATIVOS. INSTITUIÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO DESSE ATO NORMATIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

*1. No mandado de segurança preventivo contra a exigência da contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo (Lei nº 9.630/98), **a autoridade coatora é aquela que, na estrutura de pessoal das pessoas jurídicas, tem a obrigação de proceder ao desconto na fonte e fazer o recolhimento ao Tesouro Nacional.***

2. (...)"

(AMS nº 1998.01.00.055654-6/DF, rel. Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma do TRF – 1ª Região, DJ de 07.05.99)

"MANDADO DE SEGURANÇA – REAJUSTE DE 28,86% (LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93)– FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS (APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS) DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – ENTIDADE OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE: LEGITIMIDADE ATIVA, EX VI DO ART. 5º, LXX, 'B', CF (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL) – INEXISTÊNCIA DE ATO (OMISSIVO OU COMISSIVO) ILEGAL OU ABUSIVO DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA



ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO (MARE):
ILEGITIMIDADE PASSIVA – CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. (...)

2. (...)

3. O pagamento de vantagem pecuniária de natureza vencimental (ou, ainda, de aposentadoria ou de pensão) **é da responsabilidade do dirigente do órgão ou setor de pessoal (ordenador de despesas), em cujas atribuições se insere a elaboração da folha mensal dos pagamentos dos funcionários (ativos ou inativos) jurisdicionados pela respectiva repartição pública, qualidade que o torna a única autoridade legitimada a responder ao writ, porque aí se dá a concreção material de eventual lesão a direito individual,** não porém, a autoridade que eventualmente elabora as normas genéricas e/ou padronizadas, inclusive as rubricas, aplicáveis a toda folha de pagamento das repartições públicas.

4. (...)

(AMS nº 1998.01.00.086503-5/DF, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma do TRF – 1ª Região, DJ de 28.06.99)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE DE AUTARQUIA. 1. **Como órgão encarregado de efetuar os pagamentos, mediante depósitos nas contas bancárias dos servidores, o DNER qualifica-se como fonte pagadora de seus servidores inativos e, em consequência, o Chefe da sua Divisão de Recursos Humanos tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que detém o poder de praticar o ato indigitado de coator, mesmo que alegue fazê-lo em obediência a normas legais a que outros órgãos da Administração Direta e Indireta se submetem.** 2. A Suprema Corte, examinando a ADInMC nº 2.010-2/DF, considerou relevante a arguição de inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de servidores aposentados e pensionistas, nos moldes previstos no art. 1º da Lei nº 9.783/99, por ofensa ao art. 195, II, da CF, com redação



dada pela EC n. 20/98, tendo em vista que a Carta Magna os excluiu expressamente das fontes de custeio da referida contribuição. 3. Apelo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER improvido. 4. Apelo da União improvido. 5. Remessa improvida.

(TRF-1 - AMS: 24668 DF 1999.34.00.024668-7, Relator: JUIZ ANTONIO EZEQUIEL, Data de Julgamento: 03/10/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/02/2001 DJ p.297)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. ATO PRATICADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. TRF DA 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA. **1. Por força do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, a retenção de tributos pela fonte pagadora legitima a indicação da autoridade responsável como autoridade coatora.** 2. O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, ao determinar a retenção de tributos federais por ocasião do pagamento de parcelas remuneratórias (conversão de licenças-prêmio em pecúnia), está no exercício de função administrativa federal, razão pela qual não se pode reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra tal ato. 3. Por força do princípio da simetria constitucional e à luz dos arts. 102, I, d, e 109, VIII, da Constituição Federal, deve-se reconhecer que os mandados de segurança impetrados contra atos do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, quando em atividade submetida à jurisdição administrativa de natureza federal, são da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Nos casos em que o writ é mal endereçado, admite-se sua remessa ao tribunal competente para seu processamento e julgamento. 5. Recurso especial provido, com a determinação de remessa dos autos ao TRF da 1ª Região.



(STJ - REsp: 1303154 DF 2012/0006380-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2016)

No caso do imposto de renda retido na fonte dos associados/substituídos na presente ação, a fonte pagadora (FUNCEF) é o responsável tributário pelo pagamento do imposto, nos termos dos artigos 121 e 128 do CTN (obrigação principal) e, ainda, responsável pela emissão do correto Informe de Rendimentos, nos termos do disposto no Decreto nº 9580/2018 (Regulamento de Imposto de Renda). Vejamos:

"Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16). "

Desta forma, como a fonte pagadora FUNCEF é aquela que, direta e imediatamente, praticou o ato lesivo e é investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal (retificar o informe de rendimentos), se reveste de legitimidade passiva *ad causam*, para responder à presente ação mandamental, eis que o ato coator foi praticado pelo seu Diretor de Benefícios.

4) Da Lesão ao Direito Líquido e Certo – Correta Confeção dos Informes de Rendimentos

Em decorrência da Tutela de Urgência concedida pelo MMº Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR, nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, a partir do mês de Março/2019, a FUNCEF, na condição de fonte pagadora e, portanto, responsável tributária pela retenção do imposto, iniciou os descontos dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio do déficit previdenciário e procedeu o depósito em Juízo, mensalmente. Confira-se, um trecho, da r. decisão proferida em tutela de urgência:



*"Ante o exposto, DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, em tutela de urgência, para aqui também suspender a exigência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à equalização de déficit do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, até contra-ordem, apenas **facultando à Associação autora o depósito em Juízo para fins de suspensão de exigibilidade do crédito.**"*

Desta forma, a AEA/PR apresentou o rol dos associados vinculados ao Plano REG/REPLAN SALDADO, que residem nas cidades da Subseção de Curitiba/PR e enviou determinada notificação à FUNCEF, requerendo o cumprimento da determinação judicial, de implantar o depósito em juízo do imposto de renda incidente sobre as contribuições extraordinárias.

Entretanto, embora a FUNCEF tenha cumprido com a determinação judicial e, efetivamente tenha procedido com o depósito mensal da exação incidente sobre as contribuições extraordinárias, recentemente, disponibilizou o Informe de Rendimentos do ano calendário/exercício 2019/2020 aos associados beneficiados com a tutela de urgência, contendo informações divergentes das contidas nos contracheques mensais e, em desacordo com a legislação de regência, como se verá:

Inicialmente, a FUNCEF lançou o valor dos "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica" (Campo 3 – 01) a totalidade dos valores pagos no ano calendário/exercício 2019/2020, sem se atentar que o valor das contribuições extraordinárias sobre as quais incidiu a exação encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN;

Posteriormente, lançou a totalidade do valor das referidas contribuições extraordinárias vertidas no ano calendário/exercício 2019/2020, acrescidas da taxa administrativa mensalmente paga no campo 3.02, como se fossem permitidas tais deduções no ajuste anual;

Mais adiante, lançou no campo 3.04, o valor do Imposto Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos mensalmente, excluindo-se o valor do Imposto incidente sobre as contribuições extraordinárias;



Por fim, lançou no campo 7 - "Informações Complementares" os valores efetivamente vertidos a título de contribuição extraordinária que se encontram com a exigibilidade suspensa e o montante do Imposto Retido na Fonte depositado judicialmente.

Ao confeccionar o Informe de Rendimentos da forma acima destacada, a FUNCEF incorreu em grave erro que poderá prejudicar os contribuintes/associados que possuem as benesses da tutela de urgência deferida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, pois os mesmos estarão lançando como tributáveis, valores que se encontram com a exigibilidade suspensa, sem possibilidade de deduzir a totalidade das contribuições extraordinárias do ajuste anual, eis que o sistema limita ao percentual de 12% e, ainda, não terão como se utilizar da totalidade do imposto retido, uma vez que parte da exação se encontra com a exigibilidade suspensa.

4.1) Dos Rendimentos com Exigibilidade Suspensa – Depósito Judicial

Como é de sabença, a constituição do crédito tributário, tem como principal efeito tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária já existente. A exigibilidade do crédito impõe ao sujeito passivo o dever de adimplir a obrigação e, em caso de descumprimento, permite que a autoridade fiscal promova os atos executivos necessários para o recebimento coativo do que lhe é devido.

Contudo, há hipóteses em que a possibilidade de promoção de atos de cobrança fica suspensa, conforme determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O ilustre professor Bernardo Ribeiro de Moraes¹ observa que:

"Pelos causas da suspensão, a exigibilidade do crédito tributário fica obstada por um certo período de tempo. O Poder Público não poderá, nesse período exigir o crédito tributário, embora este já esteja definitivamente constituído.

[...]

Essa suspensão do crédito tributário vem a ser uma simples dilação temporária da sua exigibilidade para os casos previstos em lei."

O certo é que tal concessão, independentemente da classificação, se como cláusula extintiva ou suspensiva da obrigação tributária, não deve causar quaisquer furos, vez que não tem por intuito lesar o patrimônio público. Muito pelo contrário, objetiva facilitar os ingressos decorrentes das variadas formas de receita derivada, tributos, sem maiores sacrifícios ao contribuinte.

Vê-se, portanto, que a concessão da tutela de urgência nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, para que haja o depósito em juízo do imposto de renda incidente sobre as contribuições extraordinárias, consta entre as causas arroladas no citado artigo 151, do CTN e que suspendem a exigência do crédito tributário, inexistindo fundamento para serem lançadas, pela fonte pagadora, no campo "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica".

Como anunciado, combate-se aqui o ato do Diretor de Benefícios da FUNCEF (fonte pagadora) que confeccionou o Informe de Rendimentos dos associados/contribuintes do ano calendário/exercício 2019/2020, de maneira diversa da

¹ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 264.



disposta na legislação de regência, eis que deixou de deduzir a totalidade dos rendimentos com a exigibilidade suspensa do campo intitulado "Rendimentos Recebidos por Pessoa Jurídica".

Evidenciando o erro na confecção dos Informes de Rendimentos pela fonte pagadora, a impetrante destaca o contido no Anexo II, da Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, que é enfático ao determinar que os rendimentos que se encontram com a exigibilidade suspensa (Quadro 7), devem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis (Quadro 3). Vejamos:

*"ANEXO II
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO COMPROVANTE DE
RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO
NA FONTE
(Substitui o Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215 , de
15 de dezembro de 2011.)*

Quadro 3: Nesse quadro devem ser informados:

*Linha 1: todos os rendimentos tributáveis, **exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7**, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive:*

[...]

Quadro 7: Nesse quadro devem ser informados, no caso de:

[...]

***V - a tributação estar com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial** do imposto ou que, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não ter havido a retenção do IRRF:*

a) os rendimentos tributáveis separadamente por natureza, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso; e



b) na hipótese de rendimento assalariado, o valor líquido relativo ao décimo terceiro salário, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso. Antes das informações a que se refere o item V, caso o imposto esteja com exigibilidade suspensa ou não tenha havido sua retenção por determinação judicial, deve constar a seguinte expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.";

Devem ser informados, ainda, o número do processo judicial, a vara, a seção judiciária ou tribunal onde ele está em curso e a data da decisão judicial;"

Convém destacar, contudo, que a entidade impetrante formalizou determinado e-mail à FUNCEF (fonte pagadora) solicitando providências no sentido de emitirem Informe de Rendimentos retificados, no entanto, a entidade impetrada manteve seu posicionamento, aduzindo que os mesmos estavam corretos. Confira-se:

De: "GEPAB/FUNCEF - Gerência de Pagamento de Benefícios" <gepab@funcef.com.br>
Enviada: 2020/03/09 17:04:47
Para: lubrigati@uol.com.br
Cc: joelma@funcef.com.br, ANDERSONV@funcef.com.br
Assunto: ENC: INCONSISTENCIA NA DIRF - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - BASE AEA/PR - CURITIBA, AÇÃO 5002962-78.2018.4.04.7000

#40 Confidencial

Prezado Sr. Ermelindo Lubrigati,

A liminar (antecipação de tutela), expedida pelo Judiciário e implementada pela FUNCEF, determina que sejam depositados judicialmente os valores que seriam retidos mensalmente na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre as contribuições extraordinárias dos integrantes da ação.

Dessa forma, calculou-se integralmente o tributo e a parte controversa foi depositada à disposição do judiciário (depósito judicial) até decisão transitada em julgado, para definição do destino desse valor, se para a Receita Federal ou ao impetrante da ação.

A liminar recebida não teve como objeto a suspensão de qualquer tipo de rendimento, por isso não há "rendimentos com exigibilidade suspensa", apenas o imposto de renda, depósito judicial.

As contribuições extraordinárias foram informadas no quadro 3, linha 2 do Comprovante de Rendimentos (a partir da data de início da ação, no seu caso 01/03/2019), juntamente com as contribuições normais, para que o participante não venha recolher ao fisco o valor de imposto de renda que já se encontra depositado judicialmente.

Informamos que para o ano-calendário 2018, em 2019, reunimo-nos com a Receita Federal, para tratar de liminares semelhantes, cálculos, bem como, comprovantes e DIRF (modo de preenchimento).

Compreendemos que o Comprovante de Rendimentos e DIRF não se encontram com erro.

Rua Belém, 960 - Cabral - Curitiba - PR - CEP 80.035-170 - Telefax (041) 3352-3211; 3352-0650; 3252-7231
www.nelsonkuster.adv.br
nkuster@nelsonkuster.adv.br
Fl. 27



Através do e-mail acima destacado e dos contracheques e informe de rendimentos do substituídos paradigma, Sr. Ermelindo Lubrigati (CPF/MF: 297.724.279-15), em anexo, percebe-se que a fonte pagadora desconsiderou a suspensão da exigibilidade dos rendimentos depositados judicialmente e, por equívoco, os lançou como rendimentos tributáveis, que irá ocasionar erro na Declaração de Ajuste Anual, pois os associados/contribuintes serão compelidos a realizar o pagamento do Imposto de Renda que já se encontra retido e depositado judicialmente.

Veja-se Excelência, que tal proceder da fonte pagadora FUNCEF irá prejudicar significativamente os associados/contribuintes beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, pois se lançarem em suas declarações de Ajuste Anual do ano base/exercício 2019/2020, os valores informados pela FUNCEF, irão pagar imposto em duplicidade, já que a exação já foi retida e depositada judicialmente e agora, irão pagar no Ajuste Anual (*bis in idem*).

De igual forma, caso os associados/contribuintes beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, lancem os valores em desacordo com as informações realizadas pela fonte pagadora, haverá divergência de informações e, certamente, suas Declarações de Ajuste Anual cairão na malha fiscal, abarrotando a administração pública com um erro de procedimento da fonte pagadora e sujeitando os contribuintes ao pagamento de eventuais multas indevidas.

A determinação, portanto, de retificação dos Informes de Rendimentos da FUNCEF, visa não somente os associados/contribuintes da entidade impetrante, mas, também, a própria fonte pagadora e a administração fazendária, já que permitirá o correto acertamento de contas com o Fisco.

Convém destacar, que o Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, traz a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção da exação e, ainda, penalidades em caso de descumprimento da ordem jurídica. Vejamos:

Art. 775. Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título;

Art. 782. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto sobre a renda, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).



Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, quando se tratar de imposto sobre a renda devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, será aplicada a penalidade prevista no art. 1.019, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto sobre a renda que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

8.981/1995: Ainda, convém ressaltar o texto do artigo 86, da Lei nº

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.



Por fim, destaca-se o texto do artigo 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a inserção de informações divergentes e a manutenção do Informe de Rendimentos, em desacordo com a legislação (deduzindo-se os rendimentos com exigibilidade suspensa), por parte da fonte pagadora, se mostram incoerentes, já que o depósito em juízo do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (151, II, do CTN).

Segundo as palavras sempre pertinentes de Luciano Amaro²:

"Em suma, as causas de suspensão do crédito tributário (inclusive a moratória, incluída como tal pelo CTN) podem ocorrer mesmo antes do lançamento e, portanto, não pressupõem a existência de 'crédito tributário' no sentido que lhe deu o Código (de entidade que só se constituiria pelo lançamento).

O que se suspende, portanto, é o dever de cumprir a obrigação tributária, ou porque o prazo para pagamento foi prorrogado ou porque um litígio se esteja instaurando sobre a legitimidade da obrigação, e esse litígio seja acompanhado de alguma medida que impede a prática de atos do sujeito ativo no sentido de exigir o cumprimento da obrigação.

Presente uma causa de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica, portanto, o sujeito ativo impedido de exercer atos de cobrança. Deve ele aguardar que cesse a eficácia da causa suspensiva; aí diferentes situações podem ocorrer: a) o pagamento pelo sujeito passivo, extinguindo a obrigação tributária; b) o restabelecimento da exigibilidade, caso o sujeito passivo não efetue o pagamento, exigibilidade essa que dependerá da consecução do lançamento, se esta ainda não estiver sido efetuado; c) o advento de causa legal de extinção da pretensão fiscal (por exemplo, decisão que

² AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ªed. rev. e atual, - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 378.



declara a inexistência da obrigação tributária; conversão de depósito em renda, etc.)”.

Demonstrando, uma vez mais, que o Informe de Rendimentos emitido pela FUNCEF encontra-se formalizado de maneira indevida, a impetrante destaca que a fonte pagadora lançou no campo 3.04, o valor do Imposto Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos mensalmente, excluindo-se o valor do Imposto incidente sobre as contribuições extraordinárias.

Embora tal procedimento esteja correto, pois o valor do Imposto de Renda depositado judicialmente não pode ser aproveitado para fazer frente aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, o lançamento do imposto pago/retido a menor e a informação de recebimento de valores com a exigibilidade suspensa impede o correto ajuste anual e perfectibilização do fato gerador.

Tal fato deixa clarividente que os valores lançados como rendimentos tributáveis, no campo 3, devem, de igual forma, serem deduzidos, sob pena dos contribuintes lançarem valores com a exigibilidade suspensa e não poderem compensar com o valor do Imposto que já foi retido e depositado em juízo.

Desta forma, fica evidenciada a lesão ao direito líquido e certo dos associados/contribuintes da entidade impetrante, eis que a manutenção de informações divergentes nos respectivos informes de rendimentos, além de estar em desacordo com a legislação de regência, ensejará a confecção errada das Declarações de Ajuste Anual, o inevitável abarrotamento do sistema administrativo fiscal com notificações de lançamento infundadas e, ainda, sujeitará a fonte pagadora e os substituídos (de maneira supletiva) ao pagamento de eventuais multas pelo descumprimento da legislação tributária.

4.2) Das Deduções Permitidas – Contribuições para Previdência Complementar

Como se não bastasse o lançamento indevido dos rendimentos com a exigibilidade suspensa no campo “Rendimentos Tributáveis” (Campo 3 do Informe de Rendimentos), outro fato demonstra a necessidade de modificação do documento fornecido pela fonte pagadora.

Trata-se do lançamento da totalidade do valor das referidas contribuições extraordinárias vertidas no ano calendário/exercício 2019/2020, acrescidas da taxa administrativa mensalmente paga, no campo 3.02, como se fossem permitidas tais deduções no ajuste anual.



Inicialmente, convém destacar, que nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, que tramitam na 2ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR, a entidade autora, ora impetrante, se insurgiu quando a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, aduzindo que o valor das contribuições extraordinárias vertidas para a entidade de previdência complementar não se configuravam renda e, sim, uma redução do patrimônio dos substituídos. Confira-se o pedido formulado naquela ação:

"[...]

d.1) declarar a inexigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores retidos a título de contribuições extraordinárias dos substituídos, destinados ao equacionamento dos déficits apresentados e futuros da entidade de previdência complementar FUNCEF, nos termos do artigo 19, II, da LC 1209/2001, ante a constatação de que tais contribuições extraordinárias refletem um prejuízo/falta de numerário e não há disponibilidade econômica ou jurídica dos referidos valores, reconhecendo, portanto, que as contribuições extraordinárias, não se subsumem a incidência da norma tributária do Imposto de Renda Pessoa Física;"

Desta forma, em momento algum, nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, foi postulada a dedução das contribuições extraordinárias no Ajuste Anual dos substituídos daquela ação, até mesmo, pelo fato da Secretaria da Receita Federal ter emitido a Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, impedindo a dedução das referidas contribuições extraordinárias. Confira-se o teor da Solução de Consulta, publicada no DOU de 25/07/2017, seção 1, página 76:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE.*

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao Custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na Contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. *DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio*



de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quando, na hipótese de versar sobre situação determinada ainda não ocorrida, não fique demonstrada a efetiva possibilidade de sua ocorrência e, quando não indique os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV, e § 8º, e 18, incisos I e II." grifamos

Convém destacar que a Solução de Consulta Cosit nº 354/2017 foi reafirmada pela Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8012, de 01 de junho de 2018 (Publicado no DOU de 13/07/2018, seção 1, página 45), atestando, uma vez mais, a impossibilidade de dedução das contribuições extraordinárias retidas na fonte. Vejamos:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 8012, DE 01 DE JUNHO DE 2018

(Publicado(a) no DOU de 13/07/2018, seção 1, página 45)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 385 – SRRF/8ª RF/DISIT, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 354, DE 6 DE JULHO DE 2017, PUBLICADA EM 25 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005. art. 6º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO Chefe"

Ademais, é sabido que as contribuições destinadas à previdência privada são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, tão somente, até o limite de 12% (doze por cento). Veja-se o texto ínsito no artigo 11, da Lei nº 9.532/97, que define o patamar máximo de dedução, relativa a contribuições para entidades de previdência privada:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Assim, inexistem fundamentos para a fonte pagadora FUNCEF realizar o lançamento das contribuições extraordinárias vertidas no campo 3.02, do Informe de Rendimentos, pois a Secretaria da Receita Federal e a própria União Federal consideram que as referidas contribuições não são parcelas dedutíveis.



Assim, como a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, manteve a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias, mas suspendendo sua exigibilidade através do depósito em juízo e, ainda, levando-se em conta que não há possibilidade de se efetuar a dedução das referidas contribuições vertidas à entidade de previdência complementar na declaração de Ajuste Anual do ano base/exercício 2019/2020 (Cosit nº 354/2017 e DISIT/SRRF08 nº 8012/2018), resta evidenciado mais um erro de procedimento da fonte pagadora FUNCEF, o qual, além de induzir em erro os contribuintes, certamente, culminará em fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal.

Vale destacar, novamente que os valores vertidos/retidos à entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição extraordinária, não visam à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida, de modo que os valores pagos à entidade de previdência privada servirão apenas para a manutenção do benefício e, não para sua majoração.

Assim, a inexigibilidade do tributo deve incidir sobre o próprio valor destinado a recomposição dos prejuízos oriundos do déficit previdenciário (isenção na fonte) e não sobre a dedução eventualmente lançada no ajuste anual, de modo que, novamente, o ato da fonte pagadora, consistente na formalização incorreta do informe de rendimentos, fere direito líquido e certo dos contribuintes/substituídos vinculados à entidade impetrante.

4.3) Da expressão – “Rendimentos com Exigibilidade Suspensa”

Novamente, outro erro de procedimento na confecção do Informe de Rendimentos, por parte da fonte pagadora, vem prejudicar os lícitos direitos dos associados/substituídos, consistente na omissão da expressão: *"Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial."*

De acordo com as instruções para preenchimento do comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, descrita no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, quando houver recebimento



de rendimentos com a exigibilidade suspensa, deve ser incluída a expressão de que "*Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente,...*"

Entretanto, uma vez mais, a fonte pagadora deixou de cumprir com a legislação tributária, pois, embora tenha lançado as informações relativas aos rendimentos sobre os quais foram descontados o Imposto de Renda depositado judicialmente, deixou de incluir a expressão: "*Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.*"

Ademais, verifica-se que fonte pagadora descumpriu a legislação tributária, pois deixou de emitir os respectivos informes de rendimentos até o último dia útil do mês de Fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos. Confirma-se o texto dos artigos 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011:

"Art. 3º O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data.

§ 1º No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pagos por pessoa jurídica, o comprovante deverá ser entregue, no mesmo prazo a que se refere o caput, ao beneficiário que o solicitar até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao dos rendimentos."

"Art. 5º A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado no art. 3º, ou fornecer, com inexatidão, o documento a que se refere esta Instrução Normativa, ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por documento."

Entretanto, através das informações contidas no informe de rendimentos, percebe-se que os mesmos foram confeccionados, tão somente no dia 09/03/2020. Veja-se:





COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Francisco Alexandre A. B. Paes Leme

09/03/2020

Veja Excelência, que a confecção tardia do informe de rendimentos, de igual forma gera prejuízos aos contribuintes, pois o prazo para análise do referido documento e confecção da respectiva Declaração de Ajuste Anual ficam reduzidos.

Assim, tendo em vista que o Informe de Rendimento foi realizado tardiamente e, ainda, que não constou a expressão: "*Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.*", resta evidenciada a lesão ao direito líquido e certo dos substituídos/contribuintes.

5) Do Ferimento aos Princípios Constitucionais

Embora já tenha sido demonstrada a lesão ao direito líquido e certo dos substituídos/contribuintes da entidade impetrante, é de fundamental importância destacar que a confecção errônea do Informe de Rendimentos pela fonte pagadora irá ferir determinados princípios constitucionais.

Os princípios contidos na Constituição Federal de 1988 são verdadeiras diretrizes ao ordenamento jurídico, e desempenham função extremamente valiosa ao motivar a correta compreensão do sistema positivo brasileiro.

O insigne Celso Antônio Bandeira de Mello³ corrobora este entendimento, concluindo que os princípios são mandamentos fundamentais à concreção de um sistema positivo lógico e racional:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo como critério para sua exata compreensão, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo. É do conhecimento dos princípios que preside

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*, Revista dos Tribunais, 1ª ed., São Paulo: 1980, p. 230.



a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Por outro lado, é princípio basilar do Direito Tributário o da LEGALIDADE, e a Constituição Federal garante essa segurança jurídica ao contribuinte, conforme se vê abaixo:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Ora, o lançamento de Rendimentos com a exigibilidade suspensa no campo tributável, ensejará o pagamento do Imposto de Renda sobre valores já tributados, gerando verdadeiro aumento da carga tributária.

Ademais, outro fator que deve ser levado em consideração no presente caso, é o fato de que qualquer tributação efetuada de maneira desmedida no patrimônio dos contribuintes/substituídos, certamente estará incidindo nas raias do confisco, haja vista que os administrados terão parte de seu patrimônio tolhido por um erro de procedimento da fonte pagadora.

Como é sabido, o artigo 150, IV, da CF/88, veda a utilização de tributo, com efeito, de confisco, o que impede ao ente tributante esgotar a fonte de riqueza que gera valores a serem arrecadados. Vejamos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

Ainda, vale frisar o contido no artigo 150, II da Constituição Federal de 1988, acerca do princípio da igualdade, especialmente em relação ao sistema tributário buscando a aplicação de tratamento idêntico aos indivíduos que se encontrem em situação equivalente, concretizando, assim, a igualdade material. Vejamos o que diz o texto de lei:



Art.150. é vedado (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A ideia de igualdade supracitada denota o sentido de proporcionalidade, através da adequação da norma ao princípio da capacidade contributiva, e, deste modo, busca-se o alcance da justiça, oferecendo tratamento distinto aos cidadãos que são economicamente desiguais, e por isso não podem ser obrigados a suportar mesma carga tributária.

Acerca do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, Ruy Barbosa Nogueira⁴ elabora uma primorosa definição. Confira-se:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais ou a desiguais com igualdade seria desigualdade flagrante e não igualdade real.

Visto que não existe identidade absoluta entre os sujeitos, principalmente do ponto de vista econômico, a igualdade preconizada pela Constituição não visa ao tratamento de todos de um modo idêntico pelas normas jurídicas. Trata-se, portanto, da igualdade material, que permite a existência de relativas desigualdades decorrentes de mérito individual, garantindo a equiparação justa entre os indivíduos no âmbito do Direito Tributário, na medida de suas possibilidades econômicas, a fim de possibilitar a efetivação da Justiça fiscal.

Ao lançar a totalidade dos valores com exigibilidade suspensa no campo tributável a fonte pagadora irá ferir o princípio da igualdade, ao passo em que os associados/substituídos que não foram beneficiados com a tutela de urgência e, portanto, não tiveram modificação da base de cálculo da exação, receberam seus informes de rendimentos de maneira correta, enquanto os substituídos/contribuintes beneficiados com a tutela de

⁴ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Apud OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito...*, 1998 p. 57.



urgência da ação de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, serão compelidos a lançar valores em desacordo com a legislação, pagar valores em duplicidade ou, até mesmo, caírem na malha fiscal da Secretaria da Receita Federal.

Portanto, como as irregularidades no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora se deram em virtude da interpretação divergente da legislação tributária (elaboração do Comprovante de Rendimentos lançando como tributáveis os rendimentos com a exigibilidade suspensa), mister se faz a sua retificação, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.

III – DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR – TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.



§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

urgência: Dispõe o Novo Código de Processo Civil de 2015 sobre a tutela de

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:



I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;”

Comentando o assunto, Rogéria Dotti⁵ assinala que:

"(...)

Passados vinte anos, o novo CPC adota um sistema muito mais simples. Ele unifica o regime, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada)⁵. Já o art. 300 estabelece as mesmas exigências⁶ para autorizar a concessão de ambas.

Mas não é só. Além de um regime jurídico único, outra grande vantagem é a dispensa de um processo cautelar autônomo. Com efeito, a Lei nº 13.105 de 2015 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal. A regra é clara: após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva. Ainda que os prazos sejam distintos (15 dias na antecipação⁷ e 30 dias na cautelar⁸) em ambas as hipóteses o pedido principal será formulado nos mesmos autos, sem necessidade de um novo processo ou do pagamento de novas custas processuais.”

Em sua conclusão, anota:

”Essas são algumas das inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015, as quais certamente suscitarão grandes debates.

⁵ Rogéria Dotti, advogada (Escritório Professor René Dotti), inscrita na OAB/PR nº 20.900, Conselheira Estadual, Coordenadora da Escola Superior de Advocacia e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná, in *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada no CPC de 2015: Unificação dos Requisitos e Simplificação do Processo*, In



Independentemente disso, o que se espera é que a doutrina, adotando o ideário do novo Código, preocupe-se menos com a forma e mais com a própria realização do direito material.”

Com o intento de demonstrar a lesão ocorrida em face dos associados/substituídos da entidade impetrante, pede-se *vênia* para juntar aos autos, cópia de documentos anexos de determinado substituído paradigma (Ermelindo Lubrigati), onde resta evidenciado que todos os substituídos associados da entidade impetrante e vinculados ao Plano Reg/Replan saldado, beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, sofrerão os prejuízos denunciados na presente peça de ingresso, notadamente, em relação ao lançamento de valores incorretos em suas respectivas declarações de Ajuste Anual e possível procedimento administrativo fiscal de acertamento das declarações.

Ademais, é de sabença que o procedimento inerente ao lançamento por homologação, transfere ao sujeito passivo toda a responsabilidade pelo levantamento de dados, apuração dos fatos e mesmo pela aplicação correta da lei ao caso concreto, o que supõe, inclusive, a compreensão adequada da legislação tributária, de modo que os substituídos da entidade impetrante estão na iminência de serem autuados pela Secretaria da Receita Federal, caso confeccionem suas declarações de ajuste anual, em conformidade com as informações declinadas no Informe de Rendimentos fornecido pela Fonte Pagadora FUNCEF.

Deste modo, o descumprimento de tais deveres acarreta consequências sancionatórias graves para o sujeito passivo e imposição de elevadas multas, por isso ele absorve grande parte de seu tempo na satisfação das pretensões tributárias ou se socorre comumente de especialistas (contadores, advogados e consultores), cuja assistência técnica eventual ou regular configura um ônus adicional considerável.

A jurisprudência pátria já teve oportunidade de se manifestar sobre a responsabilidade dos contribuintes, mesmo em casos onde o erro de procedimento ocorreu no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. **RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA QUE NÃO RETIRA A SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE.** INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE PREVIA A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE*



APOSENTADORIA/PENSÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO QUE INSERE O RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE COMO ISENTO E NÃO TRIBUTÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 722, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIR/99.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp. n. 703.902/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.09.2005; AgRg no REsp. n. 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.05.2005; REsp. n. 962610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.02.2008.

2. Em se tratando de verba recebida pelo empregado em razão de acordo coletivo de trabalho firmado com o empregador, onde ficou estabelecido que seria constituído fundo de aposentadoria/pensão em favor daquele, ou, como cláusula alternativa, o pagamento de determinado valor em dinheiro correspondente ao que verteria para o fundo, há a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp. Nº 996.341 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16.9.2008; REsp. Nº 1.058.771 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.8.2009.

3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando, induzido a erro pela fonte pagadora, inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis. Situação em que a responsabilidade pelo recolhimento da penalidade (multa) e juros de mora deve ser atribuída à fonte pagadora, a teor do art. 722, parágrafo único, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedentes: REsp 789.029/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17.05.2007; REsp 374.603/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 02.05.2006. Precedentes em sentido contrário: REsp. n. 1.337.166 - AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado



em 07.02.2013; REsp. n. 1.334.749 - AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.06.2013.

4. Recurso especial parcialmente provido

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.222 – RS

(STJ, Órgão Julgador 2ª Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 04 de setembro de 2014).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECEBIMENTO DE SALÁRIO E DE PRO LABORE DA MESMA FONTE - INFORME DE RENDIMENTOS COM ÚNICA RUBRICA - ERRO DA FONTE PAGADORA - DIRF - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSISTENTE. 1. A contribuinte recebia salários e pro labore da mesma fonte pagadora e se defende sob o argumento de que no informe de rendimentos a ela entregue não constou os valores recebidos a título de pro labore e que não tinha como prever que não estaria acumulada no rendimento bruto consignado nesse comprovante, de modo que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário decorrente. **2. Tendo ou não a fonte pagadora informado as duas verbas na Dirf, não deixa a própria Apelante de ser responsável pelo imposto devido no ano.** A diligência de ofício à Receita para juntada dessa declaração, não era relevante para o deslinde da causa, restando afastado o pedido de anulação da sentença. 3. O contribuinte é obrigado a informar todos os rendimentos auferidos, independentemente de serem ou não declarados pela fonte pagadora ao Fisco e mesmo que não tenha sido incluído no informe de rendimentos anual, donde sua responsabilidade pessoal pelo crédito tributário lançado. 4. A obrigação tributária surge ex lege, ou seja, decorre diretamente da lei e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária, de modo que não será intenção deliberada de descumprir a legislação ou mesmo a completa falta dela que fará surgir a obrigação ou implicar em ausência de responsabilidade. A conduta do contribuinte pode até ser relevante quanto ao cometimento dos fatos, ou seja, ao colocar-se em situação enquadrada na hipótese



de incidência, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente. 5. *Apelação improvida.*

(ApCiv 0000896-02.2001.4.03.6107, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 142.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEVER DO CONTRIBUINTE DECLARAR VALORES. MULTA APLICADA DESROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

No tocante à omissão de rendimentos obtidos de pessoas jurídicas, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN, a lei poderá atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Conquanto a retenção e o recolhimento do imposto de renda caibam à fonte pagadora, **o sujeito passivo da obrigação tributária continua sendo o contribuinte, a pessoa física que auferiu o rendimento, a qual possui relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador do tributo.** -In casu, o próprio autor reconhece que deixou de informar alguns rendimentos, em razão do não fornecimento pelas fontes pagadoras dos informes de rendimentos. -No tocante à multa aplicada, verifica-se que infração descrita nesse dispositivo não se origina da mesma situação fática que acarreta a incidência de multa de mora. Enquanto essa decorre da falta de recolhimento do tributo no prazo legal, a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 provém da declaração inexata ou falta de declaração do tributo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que se atribui ao contribuinte o dever de apurar o valor do tributo e declará-lo ao fisco, a ausência de declaração do débito merece sanção mais gravosa do que a simples mora, porque o descumprimento do dever de entregar a declaração dificulta a fiscalização tributária. -No caso dos autos, entendo que existe desproporção injustificada entre a conduta coibida e a multa aplicada, corroborando com o entendimento do Juízo a quo, que a fonte pagadora declarou falsamente em DIRF o



recolhimento do tributo, entretanto, nos comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, o que induziu o contribuinte a acreditar que tais impostos já haviam sido recolhidos por ocasião do pagamento dos rendimentos (aluguéis). Na hipótese, constatado um desacerto entre as informações prestadas pela fonte pagadora ao contribuinte (a qual declara a retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da pessoa física) e o ato efetivamente subscrito nas DIRF's (a fonte pagadora não declarou valores recolhidos a título de IRRF), o que demonstra a boa-fé do contribuinte. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(ApReeNec 5001870-53.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019.)

Há, portanto, fundado receio de que, permanecendo a lesão ora denunciada (lançamento de valores divergentes no informe de rendimentos), os prejuízos para os substituídos se tornem irreparáveis, haja vista que os substituídos da entidade impetrante poderão pagar imposto em duplicidade, multas e juros, além de serem compelidos a prestar esclarecimentos junto a Secretaria da Receita Federal.

Some-se a isso, a grande quantidade de contribuintes que irão cair na malha fiscal da Secretaria da Receita Federal, que, por sua vez, deverá gerar inúmeros procedimentos administrativos e, portanto, onerar o Estado para demonstrar que seus direitos estão sendo tolhidos por um erro da fonte pagadora.

Como já dito, todos os substituídos são aposentados e pensionistas da entidade de previdência complementar FUNCEF e encontram-se na chamada "terceira idade". Ademais, de acordo com os planos de equacionamento dos déficits (documentos em anexo), percebe-se que as referidas contribuições poderão perdurar pelo prazo de 17 anos ou mais, caso não se verifiquem mais desequilíbrios atuariais.

Portanto, ao realizarem a confecção de suas Declarações de Ajuste Anual, em desacordo com a legislação de regência, por um erro da fonte pagadora, diga-se de passagem, estarão sendo compelidos a verter parte de seu patrimônio e de seu tempo para prestar esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal.



Convém ressaltar que a mera entrega da declaração do ajuste anual, em desconformidade com a realidade fática já daria ensejo a constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula 346, do STJ, o que acarretaria maiores prejuízos aos substituídos. Confira-se:

Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Por fim, convém destacar que o prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano base/exercício 2019/2020 se extingue no dia 30/04/2020, de modo que a retificação do Informe de Rendimentos pela fonte pagadora se faz urgente.

Presentes, pois, os requisitos da aparência do bom direito, como cabalmente demonstrado ao longo desta inicial, e o perigo na demora na prestação jurisdicional, pelos motivos elencados acima, e a verossimilhança do pedido da impetrante, indubitado ser de todo pertinente (e necessário) a concessão da liminar *inaudita altera pars*, determinando que a fonte pagadora FUNCEF, retifique os Informes de Rendimentos dos substituídos/contribuintes da entidade impetrante e que foram beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, lançando no campo 3 – Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, com a dedução dos rendimentos que se encontram com a exigibilidade suspensa, bem como retirar as informações das contribuições extraordinárias vertidas, como dedutíveis, no campo 3.02, dos respectivos informes de rendimentos.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o impetrante requer digno-se Vossa Excelência em:

1) seja recebido o presente *mandamus*, com os documentos que o instruem;



2) seja, após oitiva da parte adversa (Art. 22 , § 2º, da Lei nº 12.116/2009), concedida medida liminar para o fim de que seja determinado à FUNCEF (responsável tributária/fonte pagadora) que:

2.1) Retifique os Informes de Rendimentos dos associados/substituídos da entidade impetrante, que foram beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, e que constam no rol em anexo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, lançando corretamente: **no "Campo 3.01"** o valor dos rendimentos recebidos, excluídos os valores relativos as contribuições extraordinárias de Março/2019 a Dezembro/2019, eis que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do Artigo 151, II, do CTN; **no "Campo 3.02"**, apenas o valor da taxa administrativa paga mensalmente, excluindo-se o valor das contribuições extraordinárias vertidas no ano base 2019, eis que não são dedutíveis, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017; por fim, manter as informações relativas a tutela de urgência no **"Campo 7"**, constando a seguinte expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.";

2.2) seja notificada/intimada a **Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF**, entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.436.923/0001-90, cuja diretoria fica localizada no SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, Brasília/DF, CEP: 70.712-900, com sede representativa na Rua Monsenhor Celso, 231, 4º andar, em Curitiba/PR, CEP: 80.010-150, fone (41-3232-4944), para que implemente imediatamente as medidas requeridas nos itens acima, em cumprimento à determinação de Vossa Excelência;

3) Proceder a notificação da autoridade impetrada já qualificada no início desta peça (Diretor de Benefícios da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF), para no prazo legal, apresentar as informações pertinentes à matéria discutida, dando-se vistas ao ilustre representante do Ministério Público;

4) seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando o que foi requerido ao longo da inicial, e a medida liminar concedida para que, ao final, seja concedida a segurança pleiteada para:



4.1) determinar que a Autoridade Impetrada retifique o Informe de Rendimentos dos associados/substituídos da entidade impetrante, que foram beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, e que constam no rol em anexo, lançando corretamente: **no "Campo 3.01"** o valor dos rendimentos recebidos, excluídos os valores relativos as contribuições extraordinárias de Março/2019 a Dezembro/2019, eis que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do Artigo 151, II, do CTN; **no "Campo 3.02"**, apenas o valor da taxa administrativa paga mensalmente, excluindo-se o valor das contribuições extraordinárias vertidas no ano base 2019, eis que não são dedutíveis, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017; por fim, manter as informações relativas a tutela de urgência no **"Campo 7"**, constando a seguinte expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.";

4.2) determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de, por qualquer meio, restringir ou suprimir o direito líquido e certo de os ora Substituídos receberem os respectivos informes de rendimentos retificados e, portanto, corretamente formulados, nos termos da legislação de regência;

5) Em ambos os casos, requer-se a condenação da Impetrada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% sobre o valor atribuído da condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Nestes termos, respeitosamente,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 23 de março de 2020.

NELSON RAMOS KÜSTER
OAB/PR – 7.598

THIAGO RAMOS KÜSTER
OAB/PR – 42.337



Doc. 2.2



ALLEGRETTI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000/PR

- URGENTE -

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar constituída nos moldes da Lei Complementar nº 109/02, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.436.923/0001-90, situada no SCN Quadra 2, bloco “A”, Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, telefone 61 3329 1832, gejur@funcef.com.br, em nome de seu DIRETOR DE BENEFÍCIOS, por seus advogados (doc. 1), vem respeitosamente à presença de V. Sa., em atendimento à Carta de Intimação Nº 700008373038, **pronunciar-se sobre o pedido de liminar** formulado pela Associação dos Economiários Aposentados do Paraná nos autos do Mandado de Segurança em referência, conforme passa a expor.

I. SÍNTESE DO PEDIDO, INCABIMENTO DO WRIT, INCOMPETÊNCIA E
LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Impetrante pede a este MM. Juízo que ordene ao Diretor de Benefícios da Funcef a retificação dos Comprovantes de Rendimento de seus associados da seguinte forma:

2.1) Retifique os Informes de Rendimentos dos associados/substituídos da entidade impetrante, que foram beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, e que constam no rol em anexo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, lançando corretamente: no “Campo 3.01” o valor dos rendimentos recebidos, excluídos os valores relativos as contribuições extraordinárias de Março/2019 a Dezembro/2019, eis que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do Artigo 151, II, do CTN; no “Campo 3.02”, apenas o valor da taxa administrativa paga mensalmente, excluindo-se o valor das contribuições extraordinárias vertidas no ano base 2019, eis que não são dedutíveis, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017; por fim, manter as informações relativas a tutela de urgência no “Campo 7”, constando a seguinte expressão: “Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.”;

SAS Quadra 3 Bloco C, Ed. Business Point, sala 1309 • Brasília, DF • 70070-030
Telefone 61 3323 3307 • www.allegretti.adv.br

1



ALLEGRETTI ADVOGADOS

O que se verifica em primeiro lugar é que a Impetrante deseja utilizar a via do *mandamus* para supostamente implementar os efeitos de decisões proferidas em outro processo judicial ainda em andamento, razão pela qual ou deveria lançar mão de pedido incidental naqueles mesmos autos ou, quando menos, deveria o presente processo ser distribuído por dependência para a 2ª Vara Federal, visto que aqui se está tratando de discussão quanto à forma de cumprir as decisões proferidas naqueles autos, cuja discussão ainda se encontra em pleno andamento.

Com efeito, a providência que aqui se pretende implementar é indissociável dos contornos que venha a ganhar a discussão de mérito travada na referida ação declaratória de nº 5002962-78.2018.4.04.7000 - na qual se pleiteia que as contribuições extraordinárias pagas pelos assistidos à entidade de previdência complementar sejam declaradas como **despesas dedutíveis** na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física dos assistidos.

Conforme adiante se tornará ainda mais evidente, a presente situação não autoriza acesso à via do mandado de segurança, muito menos contra esta entidade, pois não se caracteriza nenhuma violação a direito líquido e certo assegurado por lei, nem esta entidade tem interesse em defender o interesse do contribuinte nem do assistido, mas apenas buscou cumprir a legislação e ser fiel à verdade dos fatos no preenchimento dos Comprovantes de Rendimento.

É preciso repisar que a Funcef, enquanto fonte pagadora, tem como único interesse o cumprimento da legislação tributária, razão pela qual apenas buscou realizar corretamente o preenchimento do Comprovante de Rendimentos, seguindo as determinações legais aplicáveis, em conformidade com a interpretação oficial que lhes confere a Administração Tributária, no caso a Receita Federal do Brasil (RFB), assim direcionando sua conduta para não vir a ser penalizada pelo descumprimento da legislação.

Ou seja, é indiferente ao interesse subjetivo da Funcef se o Comprovante de Rendimentos deve ser preenchido de uma ou outra forma, sendo por isso mesmo certo ser indispensável que também conste no pólo passivo a própria Administração Tributária, pois é apenas dela o interesse e a legitimidade para dar uma solução adequada para a situação atípica que se verifica no presente caso - conforme se exporá mais adiante -, visto que as medidas pleiteadas pela Impetrante podem por em risco a veracidade das informações e a capacidade de fiscalização efetiva por parte do Fisco, com potencial risco de burlar a limitação imposta pela r. sentença proferida nos autos da referida ação principal de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, caso não venha a ser reformada em Segunda Instância.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

À Funcef interessa o estrito cumprimento da legislação, de forma a não prejudicar nem os seus assistidos nem o Fisco Federal, assim prevenindo a aplicação de penalidades por descumprimento da legislação tributária, o que, contudo, apenas se assegurará se a presente discussão judicial for travada com a participação da Receita Federal do Brasil (RFB), de maneira a vinculá-la diretamente ao que vier a ser eventualmente decidido nos presentes autos.

Por isso mesmo bastaria a mera expedição de ofício nos autos daquela ação principal para determinar a esta entidade a alteração daquilo que se entendesse de direito quanto às informações constantes no Comprovante de Rendimento, desde que mediante a concordância ou pelo menos com a participação e a vinculação da Fazenda Pública.

Destarte a necessidade de se reconhecer que a presente situação não autoriza acesso à via do mandado de segurança, pois a discussão quanto à forma de cumprimento de decisões judiciais proferidas nos autos da ação declaratória de nº 5002962-78.2018.4.04.7000 devem ser perseguidos naqueles mesmos autos, ou quando menos, devem os presentes autos ser distribuídos por dependência e processados em conjunto com aquela ação principal.

Mas, principalmente, deve ser reconhecida a falta de interesse processual da Funcef para figurar como pólo passivo da presente discussão, pois a única interessada e legitimada para a defesa de sua própria interpretação da legislação tributária é a Receita Federal do Brasil (RFB), cabendo a fonte pagadora apenas cumprir com o que venha a ser definido pelo Poder Judiciário.

Quanto ao mérito da discussão, não se caracteriza nenhuma violação de direito líquido e certo, conforme se passa a explicar.

II. MÉRITO: CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA É DESPESA (E NÃO RENDIMENTO) DO ASSISTIDO-CONTRIBUINTE.

Na ação declaratória proposta pela Impetrante (processo nº 5002962-78.2018.4.04.7000), ainda em andamento, os pedidos formulados são os seguintes (doc. 2), naquilo em que é pertinente ao presente esclarecimento:

d) seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando o que foi requerido ao longo da inicial, e a tutela de urgência concedida para:

d.1) declarar a inexigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores retidos a título de contribuições extraordinárias dos substituídos, destinados ao equacionamento dos déficits apresentados e futuros da



ALLEGRETTI ADVOGADOS

entidade de previdência complementar FUNCEF, nos termos do artigo 19, II, da LC 1209/2001, ante a constatação de que tais contribuições extraordinárias refletem um prejuízo/falta de numerário e não há disponibilidade econômica ou jurídica dos referidos valores, reconhecendo, portanto, que as contribuições extraordinárias, não se subsumem a incidência da norma tributária do Imposto de Renda Pessoa Física;

d.2) Alternativamente, requer seja declarada a ilegalidade, inaplicabilidade ou, até mesmo, inconstitucionalidade, da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, permitindo, assim, a dedutibilidade das contribuições extraordinárias no ajuste anual dos substituídos, sem que haja qualquer limite percentual, de modo a permitir a consecução do princípio da capacidade contributiva e, desta forma, evitar a ocorrência do bis in idem.

Deve-se atentar que a origem da discussão de fundo remete à edição da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, a qual recusou a dedução das despesas de “contribuição extraordinárias” pagas pelas pessoas físicas aos fundos de pensão, baseando-se no entendimento de que apenas seriam dedutíveis as contribuições normais para o efeito de aplicação do art. 8º, II, “e”, da Lei nº 9.250/95, cujo teor é o seguinte:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

A referida SC Cosit 354/2017 entendeu, em suma, que “As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física”¹, valendo lembrar que as soluções de consulta passaram a vincular a Fiscalização em relação a terceiros, por força do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396/2013².

¹ O inteiro teor da Solução de Consulta nº 354 – Cosit, de 6 de julho de 2017, publicada no DOU de 25/07/2017, seção 1, pág. 76, pode ser acessado no sítio

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84694>

² O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013, prevê que “A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento”.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Destarte a propositura de uma miríade de ações por parte dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, para obterem o reconhecimento em juízo da dedutibilidade das contribuições extraordinárias.

Ocorre que ainda que dedutíveis, tal dedutibilidade esbarraria no limitador na previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004, segundo o qual:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Por esta razão as ações dos contribuintes também argumentam que o fato de tais contribuições extraordinárias se destinarem à recomposição da reserva matemática justificaria receberem um tratamento diferente, não se sujeitando ao limitador de 12%.

É o que ocorre, como visto, na ação declaratória a que se refere o presente mandado de segurança, sendo preciso destacar que em tal caso concreto já foi proferida sentença, dando parcial provimento à ação justamente em razão de reconhecer aplicável o limitador, conforme se confere objetivamente de sua parte dispositiva (doc. 3):

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, afastando as preliminares, nos termos da fundamentação, e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à FUNCEF, a título de contribuição extraordinária no Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, instituída em razão do déficit do Plano de Benefício, **respeitado o limite dedutível de 12% (doze por cento) e relegando à liquidação a definição do quantum a repetir.***

Assim, o direito do contribuinte foi reconhecido, embora com a limitação legal para a dedução, e será devidamente apurado nos autos da referida ação, ainda podendo haver reforma da decisão, visto que o processo ainda se encontra em andamento.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

O que se verifica, portanto, é que a matéria de fundo é o direito ou não de dedução da despesa de contribuição extraordinária quando da apuração do Imposto de Renda devido pela pessoa física do assistido - o qual apenas será apurado efetivamente e propriamente na Declaração de Ajuste Anual, aplicando-se apenas neste momento o limitador de 12%.

É ciente de tal peculiaridade que se precisa compreender o formato e as limitações inerentes aos formulários e declarações instituídos pela Receita Federal do Brasil (RFB) em relação às fontes pagadoras, para assim verificar que a entidade os preencheu da única forma possível e com as informações pertinentes e verdadeiras para cada campo, não se lhe podendo exigir conduta diversa.

A fonte pagadora, vale lembrar, é ordinariamente obrigada pela legislação tributária a cumprir as obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) em relação à retenção do imposto, mais precisamente **(a)** a *Declaração de Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf* e **(b)** o *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte* (adiante denominado apenas de Comprovante de Rendimentos), sendo que este último é expedido pelo próprio sistema baseado nas informações do primeiro.

Trata-se basicamente de informar o valor do rendimento tributável, das despesas dedutíveis autorizadas pela legislação e do valor de imposto que foi retido e repassado aos cofres públicos a título de IRRF - o qual caracteriza um adiantamento que será utilizado pelo contribuinte quando da apuração do imposto efetivamente devido, por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIPF ou DIRPF ou Declaração de Ajuste Anual).

Quando a fonte pagadora é intimada de uma decisão judicial que determina o depósito judicial de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), torna-se necessário preencher também a informação do valor do rendimento tributável discutido ou da dedução discutida, bem como do IRRF depositado.

Assim, para dar cumprimento às decisões judiciais que determinam o depósito judicial da diferença de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que seria devido caso a contribuição extraordinária fosse dedutível, esta entidade primeiro identifica o valor do depósito judicial - comparando os cálculos: com ou sem a dedução (frise-se: sem qualquer limitador, o qual é aplicável apenas na apuração do ajuste anual) - e promove o cumprimento das referidas obrigações acessórias em estrito respeito à verdade quanto aos campos existentes.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Tomando como exemplo o Comprovante de Rendimentos apresentado pela própria Impetrante (doc. 19 do MS), consta no campo “*Total dos Rendimentos Tributáveis*” (3.01) exatamente o valor dos rendimentos auferidos, enquanto no campo “*Contribuição Previdência Privada*” (3.02) consta o valor das contribuições, correspondente ao somatório - feito pelo próprio sistema informatizado da Dirf - da contribuição normal (ou mais precisamente a taxa de administração) e da contribuição extraordinária:

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA	FONTE PAG FUNCEF
01. Total dos Rendimentos Tributáveis	169.248,12
02. Contribuição Previdência Privada	28.652,20

Ora, o que deseja a Impetrante é que ao invés de informar o valor efetivo dos rendimentos tributáveis, a Funcef informe o resultado da operação: (rendimento) - (contribuição extraordinária).

E que o valor da contribuição extraordinária seja então subtraído do campo próprio pertinente ao valor das contribuições.

Para chegar a este resultado seria preciso alterar as informações constantes na Declaração do Imposto Retido na Fonte - Dirf, de maneira que:

- (a) no formulário/aba “RENDIMENTO TRIBUTÁVEL” seria preciso no campo “rendimento tributável” informar não o valor do rendimento, mas o resultado da operação: (rendimento) - (contribuição extraordinária); e
- (b) no formulário/aba “Tributação com exigibilidade suspensa” seria preciso suprimir, tal como se fosse zero, o valor da contribuição extraordinária no campo “Previdência Complementar”.

Confira-se abaixo a ilustração dos dois formulários (ou abas) da Dirf, extraídos da situação concreta correspondente aos mesmo contribuinte utilizado como exemplo pela Impetrada:



ALLEGRETTI ADVOGADOS

(a) a aba “Rendimentos tributáveis” tem a seguinte formatação (apenas haveria o preenchimento desta se não houvesse discussão judicial com suspensão da exigibilidade):

Beneficiário do declarante - Rendimentos tributáveis

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 297.724.279-15 Nome/Nome empresarial: ERMELINDO LUBRIGATI 67.121/92.221

Código de receita: 3540 Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	Imposto Retido
Janeiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Fevereiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Março	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Abril	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Maio	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Junho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Julho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Agosto	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Setembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Outubro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Novembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Dezembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Totais	169.235,12	1.142,40	0,00	0,00	28.231,52
13º Salário	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57

(b) e a aba “Tributação com exigibilidade suspensa” (preenchido apenas quando há hipótese de suspensão da exigibilidade) tem os seguintes campos:

Beneficiário do declarante - Tributação com exigibilidade suspensa

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 297.724.279-15 Nome/Nome empresarial: ERMELINDO LUBRIGATI 67.121/92.221

Código de receita: 3540 Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	IRRF	Deposito Judicial
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Abril	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Maio	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Junho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Julho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Agosto	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Setembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Outubro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Novembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Dezembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Totais	0,00	27.508,33	0,00	0,00	0,00	7.565,20
13º Salário	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49

Na primeira aba se informa o valor do rendimento recebido pelo beneficiário, da contribuição ordinária por ele paga e do IRRF recolhido. Na segunda se informa o valor da contribuição extraordinária em discussão e do IRRF depositado.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Além disso, na emissão do Comprovante de Rendimentos é o próprio sistema informatizado quem soma a contribuição ordinária e a extraordinária.

Ou seja: o Comprovante de Rendimentos tal como se encontra hoje é resultante do preenchimento dos campos com as informações que lhe correspondem, não se podendo pretender que a fonte pagadora maniete manualmente as informações do comprovante, que então ficariam conflitantes com a informação da Dirf.

Ora, o ajuste que o Impetrante pleiteia violenta a verdade no preenchimento da Dirf, fazendo com que o total do rendimento tributável não corresponda ao total do rendimento tributável, mas ao total do rendimento deduzido da contribuição extraordinária, e que a informação da contribuição deixe de ser informado no campo que lhe é destinado na aba “Tributação com exigibilidade suspensa”.

O que, contudo, é ainda mais grave, é que a estas novas informações tem o potencial de burlar o controle pela Autoridade Fiscal quanto ao limitador de 12%, visto que o novo Comprovante de Rendimento serviria de pretexto para um preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de tal modo que as contribuições extraordinárias simplesmente não apareceriam, deixando de constar no campo que aplica o limitador da dedução.

Se o valor das contribuições extraordinárias não constar do campo específico das contribuições não sofrerá a incidência do limitador, mas será automaticamente deduzido em sua integralidade porquanto utilizado como redutor direto do próprio valor do rendimento tributável, sem nem mesmo aparecer na Declaração de Ajuste Anual.

Ou seja, torna-se impossível saber, na análise da Declaração de Ajuste Anual, que houve a dedução integral da contribuição extraordinária, quando na prática isto ocorreu na forma de redutor do próprio rendimento tributável.

Considerando a realidade do presente caso concreto, em que a r. sentença proferida na ação declaratória impôs o respeito ao imitador de 12%, se neste mandado de segurança fosse determinado o ajuste nas informações do Comprovante de Rendimentos, isto faria com que os assistidos na prática não se submetessem ao limitador quando da transposição dos dados para a Declaração de Ajuste Anual.

Tomando aquele mesmo exemplo mencionado pela Impetrante (doc. 19 do MS), verifica-se que apenas as contribuições extraordinárias correspondem a R\$ 27.509,80 (campo 7) o que representa 13,12% do total dos rendimentos tributáveis de R\$ 208.185,60, assim extrapolando o limitador de 12%.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Em suma, se o procedimento desejado pela Impetrante pode ser tolerado, é questão que apenas pode ser decidida prudentemente depois de ouvida a Receita Federal do Brasil (RFB) e apenas será adotado por esta Entidade mediante a autorização da RFB ou a determinação deste MM. Juízo.

O que parece certo é que o preenchimento dos referidos campos tal como deseja a Impetrante certamente levaria a Administração Tributária a entender que a fonte pagadora - esta Entidade - agiu em desacordo com a legislação e com a verdade, havendo o risco até mesmo de se qualificar tal conduta como destinada a “fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza” ou mesmo “omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias” para a tipificação de crime contra a ordem tributária na forma do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

Por tais motivos, entende esta Entidade que vem procedendo da única forma como seria possível ou razoável agir, não havendo qualquer violação a direito líquido e certo dos assistidos, mas pelo contrário: que a pretensão da Impetrante não tem qualquer amparo legal e sugere ela sim desconformidade com a legislação e com a verdade dos fatos, ao ponto de vir a ser interpretada como potencial crime contra a ordem tributária, razão pela qual esta Entidade entende que apenas poderia adotar um procedimento diferente caso venha a ser admitido pela RFB ou determinado por este MM. Juízo.

III. NADA HÁ QUE ALTERAR NO QUE SE REFERE AO VALOR DO IRRF DEPOSITADO E IRRF RECOLHIDO.

Nada há que alterar no que se refere ao valor do IRRF depositado e IRRF recolhido constantes do Comprovante de Rendimentos, conforme se extrai do próprio pedido formulado pela Impetrante:

(...) por fim, manter as informações relativas a tutela de urgência no “Campo 7”, constando a seguinte expressão: “Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.”;

A Impetrante, como visto, não deseja qualquer alteração, senão pede apenas um texto mais discursivo, nada obstante se trate apenas da descrição do que já ocorre em relação ao Comprovante de Rendimentos, pois é o próprio sistema informatizado que emite o Comprovante de Rendimentos segregando o IRRF depositado em juízo do IRRF recolhido, de maneira que apenas o IRRF recolhido é indicado no campo 3.04 para como adiantamento que será aproveitado na Declaração de Ajuste Anual, enquanto o IRRF



ALLEGRETTI ADVOGADOS

depositado em juízo fica separado, aguardando a sorte da discussão judicial, no âmbito da qual haverá a futura liquidação do direito pleiteado.

IV. O DESPROPÓSITO DA COMPARAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTRE (A) DECLARAÇÃO COMPLETA E (B) COM DEDUÇÃO SIMPLIFICADA.

A Impetrante ainda juntou ensaios no qual o mesmo contribuinte (a qual se refere o Comprovante de Rendimentos do doc. 19 do MS), compara o valor do Imposto de Renda ao final efetivamente devido, apurado por meio da Declaração de Ajuste Anual, comparando entre as modalidades de desconto simplificado x declaração completa (docs. 20 e 21 do MS), assim sugerindo que se pagaria menos com o desconto simplificado.

Urge atentar que a comparação é absurda, pois cabe ao contribuinte a escolha - inclusive em caráter irrevogável - por um método ou outro de apuração.

E se o desconto simplificado lhe resulta em um valor inferior de imposto a pagar, isto significa objetivamente que não vale a pena utilizar a dedução, pelo menos não naquele exercício.

Ora, o regime de desconto simplificado foi criado justamente como uma opção para uma apuração mais simples, mas seu preço consiste justamente em abrir mão das deduções concretas.

Se o contribuinte escolhe o desconto simplificado estará renunciando à utilização de deduções concretas, cabendo apenas a si fazer as contas e exercer a opção.

V. A INEFICÁCIA PRÁTICA DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Como se percebe claramente da presente situação, quando o contribuinte opta ou mesmo precisa lançar mão de uma discussão judicial em matéria tributária, é preciso que esteja preparado ou qualificado, ou, quando menos, bem assessorado para lidar com as consequências e complexidades que são inerentes a tal discussão.

O Comprovante de Rendimentos, como visto, apenas permanece singelo e simples de transpor para a Declaração de Ajuste Anual se não houver discussão judicial, pois a partir de então será preciso assessoramento para interpretá-lo, o que incumbe, em princípio, ao mesmo profissional que se responsabiliza pela discussão tributária, que deve auxiliar e instruir nas decisões quanto à forma de realizar a declaração pelos contribuintes, advertindo-os dos riscos de cada possibilidade - os quais, vale repisar, são inerentes à discussão judicial.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

É preciso atentar que a efetividade do direito dos assistidos - quanto à dedutibilidade ou não, ou mesmo quanto à aplicação do limitador - apenas se resolverá em definitivo no âmbito da ação judicial e da Declaração de Ajuste Anual.

Não será o Comprovante de Rendimento quem garantirá o direito dos contribuintes, que ainda precisarão fazer a liquidação dos valores em Juízo, o que dependerá de uma apuração própria da Declaração de Ajuste Anual.

Neste contexto, o Comprovante de Rendimentos se presta apenas para ser transparente quanto às informações que nele devem constar e que foram informadas em conformidade com a legislação e com a verdade de cada campo de preenchimento.

A petição inicial do presente Mandado de Segurança deixa transparecer que a preocupação do Impetrante seria salvar-se da malha fiscal.

Ocorre que isto nem parece representar por si mesmo um interesse legítimo, nem teria qualquer eficácia, visto que objetivamente permanecerá sempre havendo elementos que conduziram à necessidade de Fiscalização, tal como o é no caso a própria existência de discussão e depósito judicial e a necessidade de liquidação do direito ao final da ação.

Acredita a Funcef, enfim, que não haveria como proceder diferente em relação aos Comprovações de Rendimento, razão pela qual confia que não há respaldo legal para a mudança de procedimento, embora permaneça igualmente de prontidão para adotar procedimento diverso caso venha a ser determinado por este MM. Juízo, o que se roga venha a ser determinado com minúcia, sob pena de não haver como implementá-lo diante da limitação causada pelos formulários e pelo automaticidade do sistema da RFB.

VII. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO COMPORTA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

É sintomático do não cabimento do mandado de segurança o pedido do Impetrante de condenação ao pagamento de honorários advocatícios “*no importe de 20% do valor atribuído da condenação*” (sic; item 5 do pedido), assim desafiando o entendimento categórico e cristalizado do Supremo Tribunal Federal, também reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que “*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*” (Súmula 512/STF) e de que “*Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios*” (Sumula 105/STJ).

Destarte a manifesta improcedência do pedido de condenação em honorários.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

VIII. O PEDIDO.

Ante todo o exposto, confiam a Funcef e seu Diretor de Benefícios que restaram demonstrados o incabimento da impetração, a incompetência deste MM. Juízo, a falta de interesse e conseqüentemente de legitimidade passiva do Diretor de benefícios da Funcef, bem como a improcedência da medida pleiteada pela Impetrante, e mesmo a sua desnecessidade e ineficácia, diante do que se requer:

- a) seja reconhecido o **não cabimento** do mandado de segurança para a interpretação de decisões de mérito proferidas em outra ação, cuja forma de cumprimento deve ser perseguida nos mesmos autos em que proferidas, mesmo porque a discussão ainda se encontra em andamento nos autos da ação de conhecimento nº 5002962-78.2018.4.04.7000;
- b) ou caso se venha a entender diferente, que
 - i. seja reconhecida a **competência da 2ª Vara Federal** para o processamento conjunto do presente feito com a ação de conhecimento nº 5002962-78.2018.4.04.7000; como também que
 - ii. seja reconhecida a **indispensabilidade de a própria Administração Tributária compor o pólo passivo**, inserindo-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, bem como que
 - iii. **seja excluído do polo passivo o Diretor de Benefícios da Funcef**, visto que não possui interesse em defender nem o ponto de vista do contribuinte nem o da Fazenda Pública, mas se limitará a implementar o entendimento fixado pelo MM. Juízo, comunicado por simples ofício;
- c) requer, também subsidiariamente, que seja a presente ação extinta por **falta de interesse processual**, visto que a definição que sobrevirá nos autos da ação declaratória nº 5002962-78.2018.4.04.7000 surtirá efeito diretamente na apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física realizada por meio da Declaração de Ajuste Anual, sendo completamente desinfluyente o que venha a constar no Comprovante de Rendimento; além de que, fica claro que a única intenção do Impetrante seria salvar-se da malha fiscal, o que nem representa interesse legítimo - pois se trata de situação litigiosa entre o contribuinte e o Fisco - nem teria qualquer eficácia, visto que objetivamente permanecerá sempre havendo elementos que conduziriam à necessidade de Fiscalização, tal como o é, no caso concreto, a própria



ALLEGRETTI ADVOGADOS

existência de discussão, de depósito judicial e a necessidade de futura liquidação do direito discutido na ação declaratória;

- d) ou, ainda subsidiariamente em relação aos pedidos anteriores, que no mérito seja reconhecida a **improcedência do writ**, visto que a fonte pagadora preencheu o Comprovante de Rendimento da forma como era possível e adequado fazê-lo, limitando-se a informar a **verdade** quanto ao valor “rendimento tributável”, não se justificando a pretensão do Impetrante de alterar tal informação, especialmente porque os ajustes por ele pretendidos apresentam o potencial efeito de caracterizar falsidade das informações declaradas pelo contribuinte na DIPF por causa dos Comprovante de Rendimento, e mesmo uma burla ao controle da Fiscalização, na medida em que impediria a fiscalização quanto à limitação de 12% imposta pela Lei à dedução das contribuições para entidades de previdência complementar;
- e) ou por fim, na remota hipótese de virem a ser superados os pedidos anteriores e deferida a ordem mandamental, roga-se a V. Exa. se digne a detalhar o deferimento do pedido com a seguinte precisão:
- i. de que em relação aos Comprovantes de Rendimento, no campo 3.01 (TOTAL DOS RENDIMENTOS RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS) deve ser informado o valor resultante da operação matemática de subtração: (rendimentos de previdência complementar) - (despesas de contribuição extraordinária); que no campo 3.02 (CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA) deve ser subtraído o valor da contribuição extraordinária, com o que remanescerá exclusivamente o valor da contribuição correspondente à taxa de administração; que no campo 3.04 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) seja informado o somatório do (IRRF recolhido aos cofres públicos) + (IRRF depositado em Juízo); e que no campo 7 (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES) seja mantida a informação atual, acrescida apenas do esclarecimento de que “na ação judicial apontada se discute a dedutibilidade dos seguintes valores de contribuição extraordinária e se realizou o depósito do seguinte valor de IRRF:”;
 - ii. e por pressuposto lógico - PORQUE SE TRATA DE CONDIÇÃO INSUPERÁVEL DO SISTEMA INFORMATIZADO PARA TANTO - seja determinado que a entidade retifique sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para que no formulário (ou aba) “RENDIMENTO



ALLEGRETTI ADVOGADOS

TRIBUTÁVEL” conste no campo “rendimento tributável” o valor resultante da operação matemática de subtração: (rendimentos de previdência complementar) - (despesas de contribuição extraordinária); no campo “previdência complementar” conste exclusivamente o valor da contribuição correspondente à taxa de administração, excluindo-se o valor da contribuição extraordinária; e que no formulário (ou aba) “TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa” seja nula (zerada) a informação do valor constante no campo “previdência complementar” e também no campo “depósito judicial” - pelas razões anteriormente exposta;

- iii. assegurando que a entidade não poderá ser penalizada pela Receita Federal do Brasil (RFB) por realizar tais ajustes.

Outrossim, tendo em vista que a RFB por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.930/2020 prorrogou para 30/06/2020 o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas, do que resta certo que deixou de haver urgência para a decisão quanto a liminar bem como de que haverá tempo hábil para a indispensável integração da Administração Tributária à lide e também a audiência do Ministério Público, o que desde logo se querer,.

De outro lado, eventual decisão neste sentido implicaria ajustes nas informações relativas a mais de 1.700 pessoas, o que demandaria tempo e pessoal especializado, mobilizando toda a equipe da área técnica por pelo menos 20 (vinte) dias úteis, razão pela qual, na eventualidade de se vir a decidir por tais retificação, roga-se pela concessão deste prazo de 20 (vinte) dias úteis para sua realização.

Requer, ainda, na remota hipótese de vir a ser concedida a ordem mandamental, que não haja a condenação em honorários em conformidade com as Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Requer, enfim, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados IVAN ALLEGRETTI, OAB/DF 15.644, e BRUNO GOVEDICE MILETTO, OAB/DF 20.044.

Termos em que

Pede deferimento.

De Brasília-DF para Curitiba-PR, em 3 de abril de 2020.

(assinatura eletrônica)
Ivan Allegretti
OAB/DF nº 15.644

(assinatura eletrônica)
Bruno Miletto
OAB/DF nº 20.044

(assinatura eletrônica)
Natália Raugusto
OAB/DF nº 63.158



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Documentos anexos:

1. petição inicial da ação declaratória nº 5002962-78.2018.4.04.7000, proposta pela Impetrante;
2. sentença proferida na ação declaratória nº 5002962-78.2018.4.04.7000.



Doc. 2.3





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb04@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015507-15.2020.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ

IMPETRADO: DIRETOR DE BENEFÍCIOS - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - CURITIBA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo no qual a Associação dos Economiários Aposentados do Paraná pretende, inclusive em sede liminar, seja determinado *"que a Autoridade Impetrada retifique o Informe de Rendimentos dos associados/substituídos da entidade impetrante, que foram beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, e que constam no rol em anexo, lançando corretamente: no "Campo 3.01" o valor dos rendimentos recebidos, excluídos os valores relativos as contribuições extraordinárias de Março/2019 a Dezembro/2019, eis que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do Artigo 151, II, do CTN; no "Campo 3.02", apenas o valor da taxa administrativa paga mensalmente, excluindo-se o valor das contribuições extraordinárias vertidas no ano base 2019, eis que não são dedutíveis, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017; por fim, manter as informações relativas a tutela de urgência no "Campo 7", constando a seguinte expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial."*

Alega, em síntese, que ajuizou a Ação Declaratória não Incidência de Imposto de Renda Cumulada c/c pedido de repetição de indébito em favor de seus associados/substituídos, que foi distribuída sob o nº 5002962-78.2018.4.04.7000, para a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, sendo deferida a tutela de urgência e determinado que a autoridade fazendária realizasse o depósito judicial dos valores descontados a título de imposto de renda, incidentes sobre os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias, para a entidade de previdência complementar FUNCEF.

Aduz que a FUNCEF, na condição de responsável tributária e em atendimento ao disposto no artigo 987, do Decreto nº 9.580/2018, disponibilizou os respectivos "Informes de Rendimentos" aos associados/substituídos da entidade impetrante que foram beneficiados com o depósito judicial da exação, e que os documentos fornecidos apresentaram flagrantes inconsistências de informações, ao passo em que deixou de deduzir os rendimentos com a

5015507-15.2020.4.04.7000

700008482140.V17

oc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1709636967e7c33a8e633cb28506... 1/5





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

exigibilidade suspensa da totalidade dos Rendimentos Tributáveis, trazendo dúvidas, incertezas e apreensão aos representados da entidade impetrante, que provalmente teriam suas declarações de ajuste anual do ano calendário/exercício 2019/2020 enviadas à malha fiscal.

O representante judicial da pessoa jurídica de direito público foi intimado para se pronunciar sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (evento 3).

Emenda (evento 7).

A Fundação dos Economomíários Federais manifestou-se no evento 9 alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita porque a impetrantes estaria utilizando a via do mandado de segurança para supostamente implementar os efeitos de decisões proferidas em outro processo judicial ainda em andamento; bem como sustentando a falta de interesse processual da Funcef para figurar como polo passivo da presente discussão, pois a única interessada e legitimada para a defesa de sua própria interpretação da legislação tributária seria a Receita Federal do Brasil (RFB), cabendo a fonte pagadora apenas cumprir com o que venha a ser definido pelo Poder Judiciário. No mérito sustentou que a contribuição extraordinária seria despesa (e não rendimento) do assistido-contribuinte, defendendo como correta a informação constante dos Informes de Rendimentos. Argumentou que o preenchimento dos referidos campos tal como deseja a Impetrante levaria a Administração Tributária a entender que a fonte pagadora agiu em desacordo com a legislação e com a verdade, havendo o risco até mesmo de se qualificar tal conduta como destinada a “fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza” ou mesmo “omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias” para a tipificação de crime contra a ordem tributária na forma do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

A impetrante foi intimada para que se manifestasse sobre a alegação da falta de interesse de agir aventada pela autoridade impetrada, bem como sobre a necessidade de inclusão da autoridade fazendária no polo passivo (evento 11).

A impetrante manifestou-se no evento 14 defendendo a competência deste juízo para dirimir a questão. Alegou que estaria presente o interesse de agir da entidade impetrante, eis que seus representados teriam recebido da fonte pagadora impetrada determinados Informes de Rendimentos confeccionados de maneira errônea, bem como o Interesse Processual da FUNCEF em permanecer no polo passivo da ação, na condição de autoridade coatora, já que os percalços ocasionados pelo descumprimento da obrigação acessória somente poderiam ser reparados por ela própria, em atenção ao ônus de ser responsável tributária.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

5015507-15.2020.4.04.7000

700008482140.V17

oc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1709636967e7c33a8e633cb28506... 2/5





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Sobre o mandado de segurança, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 assim dispõe, para o que interessa aos autos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Do transcrito, extraem-se os contornos que definem a legitimidade passiva e os pressupostos processuais do mandado de segurança: a) somente é cabível a impetração em face de ato de autoridade, que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles "*é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.*" Ou seja, não se consideram apenas os atos emanados de autoridades públicas (pessoa física investida de poder de decisão), mas também aqueles praticados por seus delegados, ou seja, por dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público, no exercício de competência delegada, tal como definiu a Súmula 510 do STF; b) ao destinar-se exclusivamente a impugnar ato de autoridade, veda-se a impetração contra atos de gestão comercial, ou seja, contra atos praticados sem as prerrogativas próprias do regime de direito público.

Como atos de gestão, o STF definiu como os atos que Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários, como nos casos de administração dos bens e serviços públicos e atos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. Transcrevo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396

2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-

5015507-15.2020.4.04.7000

700008482140.V17

oc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1709636967e7c33a8e633cb28506... 3/5





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público."

7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 1.078.342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2010).

Portanto, atendidos os demais requisitos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, **somente é admissível a ação mandamental se a pessoa nominada pelo impetrante puder ser considerada autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público e se o ato impugnado não corresponder a ato de gestão.**

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA.

- Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual.

Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado.

(CC 26.401/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 19/08/2002, p. 139)

Em consulta ao Estatuto da FUNCEF na internet (*site* www.funcef.com.br), verifica-se que a Fundação dos Economizadores Federais é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, **com personalidade jurídica de direito privado.**

5015507-15.2020.4.04.7000

700008482140.V17

oc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1709636967e7c33a8e633cb28506... 4/5





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Logo, o Diretor de Benefícios da FUNCEF não pode ser considerado autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público e, de qualquer forma, ainda que fosse considerado autoridade nos termos da legislação, o ato ora impugnado (suposta incorreção na expedição dos “Informes de Rendimentos” aos associados/substituídos) não configura ato de império, mas ato de gestão.

De consequência, forçoso reconhecer a ausência de ato de autoridade, e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I c.c IV do CPC/2015.

Sem honorários (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa deste feito no sistema eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **SORAIA TULLIO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008482140v17** e do código CRC **a3844cbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SORAIA TULLIO
Data e Hora: 20/4/2020, às 14:10:48

5015507-15.2020.4.04.7000

700008482140.V17



Doc. 2.4



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Autos nº 5015507-15.2020.4.04.7000
Mandado de Segurança Coletivo

ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ
– **AEA/PR**, já devidamente qualificada nos autos supra, onde contende com a **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, tendo como parte interessada a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, por seus advogados adiante assinados, com respeito e acato devidos à Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença de evento 18, interpor recurso de

APELAÇÃO

O que faz com fulcro nos artigos 10, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, conforme as razões que seguem em anexo.

A Apelante salienta que o presente recurso encontra-se devidamente preparado, eis que foram pagas custas de 0,5% por ocasião da distribuição da ação (Evento nº 7), sendo as mesmas complementadas, neste ato, conforme GRU em anexo.

O recurso é tempestivo, pois ocorreu a disponibilização da r. sentença em 30/04/2020, iniciando-se o prazo em 06/05/2020 e estendendo-se o prazo recursal até 26/05/2020.



Nelson Ramos Küster

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR - 1935

Isto posto, requer-se o recebimento do recurso e, após o regular trâmite, o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para julgamento.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 5 de maio de 2020.

NELSON RAMOS KUSTER
OAB/PR – 7.598

THIAGO RAMOS KUSTER
OAB/PR – 42.337

Rua Belém, 960 - Cabral - Curitiba - PR - CEP 80.035-170 - Telefax (041) 3352-3211; 3352-0650; 3252-7231

www.nelsonkuster.adv.br
nkuster@nelsonkuster.adv.br

Fl. 2



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação

Origem: Mandado de Segurança Coletivo nº 5015507-15.2020.4.04.7000

4ª Vara Federal da Subseção de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná

Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ – AEA/PR

Apelada: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

Interessada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Turma Julgadora

Eméritos Julgadores

I - Da Sentença Recorrida

A entidade apelante impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do Diretor de Benefícios da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, postulando a concessão da segurança determinando a retificação dos Informes de Rendimentos de seus associados/representados, em decorrência da confecção errônea do referido documento fiscal.

Rua Belém, 960 - Cabral - Curitiba - PR - CEP 80.035-170 - Telefax (041) 3352-3211; 3352-0650; 3252-7231

www.nelsonkuster.adv.br
nkuster@nelsonkuster.adv.br

Fl. 3



Evidenciou, através da peça inaugural, que a entidade de previdência complementar, na condição de responsável tributária e fonte pagadora, realizou ato lesivo aos interesses de seus associados/representados, ao passo em que confeccionou e forneceu documentos fiscais sem adotar as regras estabelecidas na legislação de regência, de modo que os associados beneficiados com a tutela de urgência concedida nos Autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000 (2ª VF Curitiba/PR), sofrerão fiscalização indevida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrentes de tal ato coator.

Por fim, demonstrou a necessidade e urgência para a concessão do pedido liminar, eis que são inúmeros associados/representados que necessitam de uma providência judicial, através do Mandado de Segurança Coletivo, já que é o instrumento adequado e célere ao reconhecimento do direito lesado, ante a impossibilidade de se realizar a ação de conhecimento em vista da necessidade de autorização assemblear prévia, o que redundaria na perda do objeto do *mandamus*.

Sobreveio, contudo, a r. sentença proferida no evento nº 18, que indeferiu a petição inicial, aduzindo que o ato praticado pelo Diretor de Benefícios da FUNCEF se trata de mero ato de gestão, sem as prerrogativas próprias do regime de direito público, concluindo que é inviável o conhecimento da lesão através do Mandado de Segurança. Confirmam-se um trecho da r. sentença:

"[...]

Portanto, atendidos os demais requisitos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, somente é admissível a ação mandamental se a pessoa nominada pelo impetrante puder ser considerada autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público e se o ato impugnado não corresponder a ato de gestão.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA.

- Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual.

Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado.



(CC 26.401/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 19/08/2002, p. 139)

Em consulta ao Estatuto da FUNCEF na internet (site www.funcef.com.br), verifica-se que a Fundação dos Economistas Federais é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, com personalidade jurídica de direito privado.

Logo, o Diretor de Benefícios da FUNCEF não pode ser considerado autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público e, de qualquer forma, ainda que fosse considerado autoridade nos termos da legislação, o ato ora impugnado (suposta incorreção na expedição dos "Informes de Rendimentos" aos associados/substituídos) não configura ato de império, mas ato de gestão.

De consequência, forçoso reconhecer a ausência de ato de autoridade, e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I c.c IV do CPC/2015.

Sem honorários (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa deste feito no sistema eletrônico."

Houve, portanto, sucumbência do apelante, daí a interposição do presente recurso, eis que não merece prosperar a r. sentença, por ser contrária ao direito, sobretudo porque o ato de confecção dos Informes de Rendimentos equivale ato de império haja vista que consubstancia-se em ato administrativo sujeito às normas de direito público (Direito Tributário).



O presente recurso tem por meta, pois, reformar integralmente a r. sentença, conforme razões que seguem.

II – Do Direito Tributário como Regime de Direito Público

Como já dito, a r. sentença que indeferiu a petição inicial da impetrante/apelante aduziu que o ato lesivo do Diretor de Benefícios da FUNCEF é mero ato de gestão e que estaria inserido no campo do direito privado, eis que a fonte pagadora (entidade de previdência complementar) é pessoa jurídica de direito privado. Vejamos um trecho da r. sentença:

"[...]"

Em consulta ao Estatuto da FUNCEF na internet (site www.funcef.com.br), verifica-se que a Fundação dos Economistas Federais é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, com personalidade jurídica de direito privado.

Logo, o Diretor de Benefícios da FUNCEF não pode ser considerado autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público e, de qualquer forma, ainda que fosse considerado autoridade nos termos da legislação, o ato ora impugnado (suposta incorreção na expedição dos "Informes de Rendimentos" aos associados/substituídos) não configura ato de império, mas ato de gestão.

De consequência, forçoso reconhecer a ausência de ato de autoridade, e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita."

Inicialmente, convém destacar que merece reforma a r. sentença objurgada, pois muito embora a fonte pagadora se revista de personalidade jurídica de direito privado, está imbuída de realizar obrigação tributária acessória disposta no ramo do direito tributário, ou seja, vinculada regime jurídico de direito público.

Como é de sabença, a principal característica do feiro privado é a predominância do interesse dos indivíduos participantes da relação jurídica. Mesmo havendo normas jurídicas de aplicação cogente ao caso concreto, haverá necessariamente a subjacência do interesse individual.

De acordo com Ricardo Alexandre *in* Direito Tributário esquematizado, 2º ed. São Paulo: Método, 2008, p. 28:



"Em direito privado, portanto, pela subjacência sempre presente do interesse privado, a regra é a livre manifestação da contratada, a liberdade contratual, a igualdade entre as partes da relação jurídica (os interesses privados são vislumbrados como equivalentes). Além disso, a regra em direito privado é a disponibilidade dos interesses, podendo os particulares abrir mão de seis direitos ressalvados aqueles considerados indisponíveis..."

Por outro lado, os princípios fundamentais que regem o regime jurídico de direito público são a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público.

Assim, na relação jurídica de direito público há, de um lado o Estado buscando a consecução de fins públicos e de outro lado um particular defendendo seus interesses individuais, em visível desnivelamento da relação jurídica, ante a prevalência do interesse público sobre o privado.

Conforme nos ensina Ricardo Alexandre *in* Direito Tributário esquematizado, 2º ed. São Paulo: Método, 2008, p. 30:

"A supremacia do interesse público sobre o interesse privado é facilmente vista pelo fato de a obrigação de pagar tributo decorrer diretamente da lei, em manifestação de vontade autônoma do contribuinte (foi proprietário de um imóvel na área urbana, tem que pagar IPTU, querendo ou não) e pelas diversas prerrogativas estatais que colocam o particular num grau abaixo do ente público nas relações jurídicas, como, por exemplo, o poder de fiscalizar, de aplicar unilateralmente punições e apreender mercadorias, entre tantos outros."

Ainda, vale destacar as palavras sempre pertinentes de Celso Ribeiro Bastos *in* Curso de Direito Financeiro e Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 95:

"O Direito Tributário é um conjunto de normas e princípios enucleados pelo conceito de tributo. Há sem dúvida, um conglomerado de regras de Direito que apresentam como denominador comum o terem por objeto a atividade tributária do Estado, enquanto organização política da sociedade, o Estado reúne poderes que lhe permitem arrecadar recursos financeiros de forma impositiva e coercitiva, é dizer, como uma força jurídica tal, que independente da vontade individual do contribuinte. É uma emanção dos poderes soberanos do Estado."



Conclui-se, portanto, que o Direito Tributário é ramo do Direito Público que trata das relações entre o Fisco e contribuinte, de modo que a ele são inteiramente aplicados os princípios fundamentais inerentes ao regime jurídico de direito público.

No caso em discussão no presente writ, a fonte pagadora FUNCEF encontra-se submetida as regras inerentes ao Direito Tributário e, portanto, ao Direito Público, inexistindo qualquer possibilidade de deixar de cumprir com a obrigação tributária acessória que lhe é afeta. A retenção do tributo e emissão do Comprovante de Rendimentos ao administrado é, em verdade, uma extensão da fiscalização realizada pela entidade tributante (no caso, a Fazenda Pública) onde há supremacia (coerção) do Estado em face do contribuinte e não condições de igualdade, permeadas pela autonomia de vontade.

Não há, portanto, qualquer condição de se aplicar eventuais regras atinentes ao regime jurídico de direito privado, eis que a obrigação de confeccionar adequadamente os Informes de Rendimentos decorre de uma imposição legal prevista no Código Tributário Nacional (artigos 45 e 128 do CTN) e no Decreto nº 9580/2018 (Regulamento de Imposto de Renda).

Vejam Excelências, que a confecção do Informe de Rendimentos não se trata de ato discricionário onde o agente emissor possa realizar o referido documento dissociado das regras atinentes ao Direito Tributário, notadamente, porque o documento emitido é um documento fiscal, ou seja, tem validade no mundo jurídico e deve refletir a realidade fática com base no fenômeno financeiro.

Ademais, de acordo com Celso Ribeiro Bastos *in* Curso de Direito Financeiro e Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 5, "*A atividade financeira tem sempre como sujeito um ente público. São na verdade, as pessoas de direito público, razão das exigências e das demandas que lhes são intrínsecas, profundamente diferentes das pessoas jurídicas regidas pelo direito privado, a ponto de desenvolverem atividade financeira conformada por uma dogma jurídica própria. Essa atividade financeira dos entes públicos é concretizada sob duas modalidades fundamentais; numa primeira ocorre o que Eugenio Simon Acosta denomina uma relação jurídica intersubjetiva, na qual uma das partes adota uma situação jurídica complementar (direito-obrigação, poder-sujeição, potestade-dever etc.).*"

Assim, a correta confecção do Informe de Rendimentos pela fonte pagadora é um ato administrativo imperativo, ante sua submissão as normas do Direito Tributário (Direito Público), pois indica o cálculo do montante do tributo recolhido (IRRF) e possibilita a verificação, por parte do Fisco, da correção do procedimento adotado pelo contribuinte.



Desta forma, o poder de tributar é uma das manifestações da soberania ou do poder de império do Estado, de modo que a obrigação acessória de emissão de documento fiscal (comprovante de rendimentos), pela fonte pagadora (responsável tributária), nada mais é do que uma extensão da obrigação do Estado de permitir ao administrado que lance em seu ajuste anual, os valores adimplidos ao Fisco. A fonte pagadora exerce a *longa manus* do Estado, arrecadando o tributo e informando seus valores, tanto ao administrado quando à própria Fazenda Pública.

No caso do imposto de renda retido na fonte dos associados/substituídos na presente ação, a fonte pagadora (FUNCEF) é o responsável tributário pelo pagamento do imposto, nos termos dos artigos 121 e 128 do CTN (obrigação principal) e, ainda, responsável pela emissão do correto Informe de Rendimentos, nos termos do disposto no Decreto nº 9580/2018 (Regulamento de Imposto de Renda). Vejamos:

"Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16) . "

Como é de sabinça, a norma jurídica é um imperativo, já que prescreve a conduta dos indivíduos, das autoridades e instituições na vida social. Segundo Maria Helena Diniz *in* Conceito de norma jurídica como problema de essência, 4ª. Ed, São Paulo: Saraiva, 2003, p.90:

"Convém mostrar que, com efeito, todas as normas jurídicas contêm um imperativo. Para muitas isso é evidente. Trata-se das normas de imperatividade absoluta ou impositivas, também chamadas absolutamente cogentes ou de ordem pública. São as que ordenam ou proíbem alguma coisa (obrigação de fazer ou de não fazer) de modo absoluto. São as que determinam, em certas circunstâncias, a ação, a abstenção ou o estado das pessoas, sem admitir qualquer alternativa, vinculando o destinatário a um único esquema de conduta.

[...]

A imperatividade absoluta de certas normas é motivada pela convicção de que certas relações e certos estados da vida social não podem ser deixados ao arbítrio individual, o que acarretaria graves prejuízos para a



ordem social. Existem determinadas relações humanas que pela sua grande importância são reguladas, taxativamente, em normas jurídicas, a fim de evitar que a vontade dos particulares perturbe a vida social. As normas impositivas tutelam interesses fundamentais, diretamente ligados ao bem-comum, por isso é que são também chamadas de "ordem pública".

Para a conclusão de que a confecção do Comprovante de Rendimentos não se trata de mero ato administrativo de gestão, vale destacar, novamente, que ele expressa, efetivamente, os rendimentos auferidos pelo contribuinte e o valor do Imposto pago por ele, antecipadamente, e não reflete uma situação atinente ao direito privado, mas, tão somente, a descoberta do valor do Imposto Pago ao Estado, já que a instituição do tributo é ato privativo do Estado e instituído através de Leis de Ordem Pública.

Para se compreender com maior clareza que a retenção do IR e a confecção do Informe de Rendimentos, realizados pela Fonte Pagadora, tratam-se de atividades realizadas no exercício do poder público, cumpre destacar situação típica do ato de lançamento tributário, o qual engloba tanto o "procedimento administrativo" e o "ato administrativo". Sob o ponto de vista de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Procedimento Administrativo é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo.

Ato administrativo é a declaração do Estado (ou quem lhe faça às vezes – como por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares a título de lhe dar cumprimento, e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Hely Lopes Meirelles, outro doutrinador do ramo do direito administrativo, nos empresta suas palavras para dirimirmos eventuais dúvidas acerca do ato administrativo e sua distinção frente ao instituto do procedimento administrativo. Confira-se:

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Procedimento administrativo (procedimento administrativo – opération administrative – administrativverfahren) é a sucessão ordenada de



operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. (Grifo do autor)

Os doutrinadores que se filiam ao entendimento de que a natureza do lançamento seria meramente procedimental, admitem que o lançamento começa a produzir seus efeitos no momento em que se iniciam as operações intelectuais, as quais verificam a ocorrência do fato gerador, determinam a matéria tributável, efetuam o cálculo do tributo devido e identificam o sujeito passivo (procedimento realizado pela própria Fonte Pagadora FUNCEF).

Diante deste contexto, percebe-se que o procedimento nada mais é que uma série de atos praticados pelo particular ou pela administração que visam a apuração do crédito tributário, incluindo, portanto o ato finalístico do lançamento, este sim, sempre emanado da administração pública tributária e gerador de efeitos jurídicos.

Desta forma, pode-se concluir que a terminologia "lançamento", da maneira que está exposta no Código Tributário Nacional, é utilizada tanto para definir o procedimento do lançamento, compreendido este como toda a atividade prévia necessária para determinar o *quantum debeatur*, como também para delimitar o ato final, privativo da autoridade administrativa que efetivamente constitui o crédito tributário.

De igual raciocínio são os ensinamentos de Zuudi Sakakihara :

A verdade é que, bem ou mal, preferiu abrigar sob a única designação de lançamento tanto os procedimentos preparatórios quanto o ato final de constituição do crédito tributário. (Grifo do autor)

Estevão Horvath, conceitua a distinção a ser feita quanto a natureza do lançamento de maneira precisa e sintética. Confira-se:

Em outras palavras, preferiremos denominar procedimento de apuração dos tributos ao 'procedimento de lançamento' (quando por óbvio, este exista ou seja necessário), deixando o termo lançamento para identificar o ato em que culmina esse procedimento, ou é praticado independentemente da existência deste último. (Grifo do autor)

Assim, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o procedimento desenvolvido pelo particular ou sua fonte pagadora, concernente a verificação do acréscimo patrimonial, o cálculo do tributo, sua retenção e disponibilização de informações ao Fisco, permitem a exata compreensão de que a atividade desenvolvida anteriormente a constituição



definitiva do crédito, se perfaz como um ato administrativo no exercício do *múnus público*, evidenciando que a constituição do crédito tributário, se inicia com a atividade do particular.

Ainda, vale frisar que a relação de acessoriedade, em direito tributário, consiste no fato de que as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento (fiscalização).

Não é demais lembrar, que, embora a fonte pagadora seja a responsável tributária pela retenção do Imposto de Renda e, em caso de não o fazendo ou fazendo de maneira errônea, sujeitará os próprios contribuintes a incidência do descumprimento da legislação tributária, já que a responsabilidade da própria fonte pagadora poderá recair sobre o contribuinte. Neste sentido, destaca-se o seguinte aresto proferido no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracteriza-se omissão de rendimentos a informação de valores diferentes dos apresentados pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na fonte, não fundamentados em valores constantes dos comprovantes de rendimentos. DESCONHECIMENTO DE NORMA JURÍDICA A alegação de desconhecimento de norma jurídica para justificar a desobrigação do seu cumprimento não é aceito no sistema jurídico brasileiro. **DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE. Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.** RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO DE NÃO RETENÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. Caso decisão judicial confirme como devido imposto em litígio, este deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis é ônus que deve ser imputado ao contribuinte, sendo que se tratando de rendimento sujeito à antecipação, considera-se vencido o imposto na data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO FISCAL. A declaração retificadora entregue após o procedimento fiscal com intuito de justificar inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto já*



apurado não tem efeito para o Fisco. Deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Quando não há contestação específica de glosas efetuadas no lançamento, tais matérias são consideradas não impugnadas e ficam definitivamente lançadas. JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está em conformidade com a legislação vigente.

(ACÓRDÃO Nº 17-30561 de 17 de Marco de 2009 - 11ª TURMA - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO) Grifamos e Destacamos

Como visto, a obrigação da fonte pagadora de reter e recolher a antecipação ou o imposto definitivo, ainda que não retidos, é apenas acessória, por ter à sua disposição os valores a serem pagos a terceiros, em razão de relações extratributárias, sendo, portanto, mera retentora e repassadora do tributo, tanto na hipótese de antecipação como de tributação definitiva.

A lei nº 5.172/1966 instituiu nos artigos 147 a 149 à autoridade pública o *munus público*, para realizar a atividade do lançamento, sendo, portanto, a realização dos procedimentos tendentes a verificar as implicações do fato tributário no mundo fático e a realização do ato finalístico de consecução do crédito tributário.

Tais atividades realizadas pela administração pública são obrigações e se não forem cumpridas, segundo os preceitos que regem o direito administrativo, darão ensejo as penalidade previstas para cada ato eivado de vício.

É sabido que não há constituição do crédito sem o lançamento, vez que é através dele que o Estado cria o seu "título de crédito" contra o contribuinte, portanto, o lançamento, segundo a ordem do artigo 142 do CTN, é ato administrativo vinculado e obrigatório, de sorte que deverá estar em conformidade com o princípio da estrita legalidade, sob pena de desbordar de sua finalidade e tornar-se ato discricionário, o que certamente geraria uma crescente insegurança jurídica.

Diante deste contexto, deve-se atentar quanto aos limites impostos ao exercício do controle do ato administrativo do lançamento, cuja finalidade é garantir a segurança jurídico-tributária, segundo os ditames da lei. Desta forma, imperioso salientar as palavras de Mary Elbe Gomes Queiroz Maia:



"No que se refere aos limites a serem impostos ao exercício do dever-poder de controle administrativo do ato do lançamento, há que se considerar que, antes de se recorrer às normas da legislação ordinária, deverá a autoridade administrativa considerar as regras gerais que restringem também a atividade da Administração Pública e que compõem as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, ex vi o seu artigo 5º e que desautorizam qualquer revisão que possa violar quaisquer desses direitos."

Ainda, vale destacar que a obrigação acessória da fonte não pode ser dispensada ou excluída senão mediante expressa disposição de lei, conforme disposto no artigo 111, III, do CTN, devendo, por isso, ser integralmente cumprida, em atendimento ao interesse da administração fazendária, ou seja, em cumprimento a uma norma cogente relacionada ao Direito Público.

Assim, se não houver lei designando expressamente a fonte como contribuinte, responsável ou substituto tributário, o contribuinte é sempre o beneficiário do rendimento, quer a tributação seja definitiva ou por antecipação, razão pela qual compete ao beneficiário e não à fonte pagadora incluir na declaração anual a antecipação e o respectivo rendimento, bem assim os rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Decorre deste fato, a importante constatação de que a confecção errônea do documento fiscal, por parte da fonte pagadora, dará ensejo a eventuais notificações a autuações indevidas aos contribuintes/representados. Assim, o descumprimento da obrigação acessória tributária (norma cogente e vinculada ao ramo do Direito Tributário) por parte da fonte pagadora prejudica o direito líquido e certo dos contribuintes/representados.

Como visto, toda a matéria pertinente a confecção do Informe de Rendimentos pela fonte pagadora se subsume as regras do direito público, seja pela delegação da obrigação de emitir o documento comprobatório do imposto retido na fonte pelo Poder Público (ente com capacidade tributária) ou decorrente da legislação de regência. Se está diante, portanto, das normas de direito tributário que impedem o particular agir com discricionariedade, ante a imperatividade e coerção inerentes ao sistema tributário. Merece, pois, reforma a r. sentença objurgada ante a existência de um ato lesivo vinculado ao exercício de normas de Direito Público.

III – Interpretação da autoridade coatora

De acordo com a r. sentença objurgada a entidade de previdência complementar impetrada não teria condições de assumir o polo passivo da ação, pois além de



exercer mero ato de gestão ao emitir o Comprovante de Rendimentos dos contribuintes/representados, ainda se trata de pessoa jurídica de direito privado. Vejamos:

"[...]

Portanto, atendidos os demais requisitos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, somente é admissível a ação mandamental se a pessoa nominada pelo impetrante puder ser considerada autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público e se o ato impugnado não corresponder a ato de gestão.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA.

- Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual.

Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (CC 26.401/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 19/08/2002, p. 139)

Em consulta ao Estatuto da FUNCEF na internet (site www.funcef.com.br), verifica-se que a Fundação dos Economiários Federais é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, com personalidade jurídica de direito privado.

Logo, o Diretor de Benefícios da FUNCEF não pode ser considerado autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público e, de qualquer forma, ainda que fosse considerado autoridade nos termos da legislação, o ato ora impugnado (suposta incorreção na expedição dos "Informes de Rendimentos" aos associados/substituídos) não configura ato de império, mas ato de gestão.

De consequência, forçoso reconhecer a ausência de ato de autoridade, e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita." Grifamos e Destacamos.



Contudo, no caso em apreço, a fonte pagadora, embora possua características de pessoa jurídica de direito privado, está atuando no exercício de uma obrigação legal atinente ao Poder Público, que é a retenção e informação dos valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Deste modo, ao descumprir a legislação de regência e emanar ato jurídico capaz de prejudicar o direito líquido e certo dos associados/representados, possui legitimidade passiva para atuar no presente feito.

De salutar importância destacar, neste momento, que a autoridade coatora é aquela capaz de refazer o ato tido como lesivo, ou seja, somente a fonte pagadora poderá retificar o documento fiscal emitido de forma errônea, já que se trata de obrigação acessória que lhe é afeta.

Muito embora a confecção do Informe de Rendimentos (obrigação tributária acessória) seja realizada por determinado empregado de empresa privada, tal fato não desnatura a necessidade de cumprimento da legislação de regência em sua integralidade, sem, contudo, ferir o direito líquido e certo das partes envolvidas.

Importa registrar, também, que de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro *in* Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 737, os sujeitos do mandado de segurança em matéria tributária, podem ser pessoas jurídicas de direito privado, no exercício do Poder Público. Vejamos:

*"legitimado ativo é a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, órgão público ou universalidade patrimonial, titular de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão". **Na mesma esteira, "legitimado passivo é a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado que esteja no exercício de atribuições do Poder Público"** Grifamos e Destacamos.*

Em igual sentido, destaca-se o entendimento de Regina Helena Costa *in* Anotações sobre os sujeitos do mandado de segurança em matéria tributária. São Paulo : RT, 2002, p. 734:

"Sujeito Passivo – Em consequência, em matéria tributária é, em regra, a autoridade fiscal que, agindo ilegalmente, pratica ou deixa de praticar ato que esteja ameaçando ou lesando direito líquido e certo do impetrante. Eventualmente, pode ser agente de pessoa jurídica à qual foi delegada a capacidade tributária ativa, configurando hipótese de



*parafiscalidade [...] **ou, ainda, particular em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do retentor tributário.***

Nessa linha de entendimento veja-se o que foi decidido no EDcl no AgRg no CC 112642 / ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0108993-6:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

*2. No caso dos autos, não se mostra evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o decisum embargado, de forma clara, coerente e fundamentada, reconheceu que: i) a competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; ii) **o STJ firmou o entendimento de que o dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobras, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade.** Precedente: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/10; e iii) é pacífico o entendimento desta Corte de que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, como é o caso da Petrobras. Precedentes: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell*



Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010 e AgRg no CC 106.692/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 112642, Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento 14/03/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2011). Grifamos e Destacamos.

Humberto Theodoro Júnior *in* Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Pág. 113, caracteriza atos de gestão como "aqueles praticados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público no exercício das suas atividades-meio."

Complementa, ainda, que:

"[...] há, porém, muita dificuldade na separação prática entre as atividades-meio e as atividades-fim, sempre que se intenta, no plano concreto, qualificar as operações das entidades paraestatais. Sendo assim, o disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 12.016 deve ser interpretado adequadamente, de modo a se afastar o cabimento da impetração exclusivamente nas hipóteses em que o ente pode atuar tal como um particular, submetendo-se exclusivamente ao direito privado. Isso abrange apenas as hipóteses em que o ato praticado inequivocamente não implique o exercício de função pública e não se submeta aos princípios da Administração Pública".

Como visto, a doutrina é assente ao afirmar que somente pode ser excluído do polo passivo do Mandado de Segurança, EXCLUSIVAMENTE, nas hipóteses em que o ente pode atuar como se um particular fosse, submetendo-se as regras atinentes ao direito privado.

Ora, Excelências, como já dito, a obrigação acessória da fonte pagadora do confeccionar o Informe de Rendimentos é prevista em Lei de maneira pormenorizada e inexistente autonomia de vontade para realizar de uma forma ou outra. Existe apenas a forma correta de cumprir com a obrigação acessória, ou seja, em atenção aos ditames legais e na forma estabelecida na legislação de regência. Não há condições da fonte pagadora exercer o ato jurídico de maneira discricionária ou, até mesmo, de modo privado. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DE REGRAS ATINENTES AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO!**

Como é sabido, pode ser considerada autoridade pública a autoridade privada, tais como os diretores de estabelecimento de ensino particular, primário, médio ou superior. É sempre ato de autoridade. A lei quer dar ao vocábulo autoridade o sentido mais amplo possível: por



isso consta no §1º da Lei nº 12.016/2009, quem são os legitimados passivos. Vejamos o texto legislado:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

*§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, **bem como os dirigentes de pessoas jurídicas** ou as pessoas naturais **no exercício de atribuições do poder público**, somente no que disser respeito a essas atribuições."*

Através do texto de lei fica evidente que a fonte pagadora, na condição de responsável tributário, tem o poder-dever de realizar o Informe de Rendimentos e fornecer as informações aos contribuintes e ao próprio Fisco, em nítido exercício da atribuição do Poder Público, concernente a emissão de informações fiscais, típicas do direito tributário e, portanto do direito público.

Uma vez que o vínculo jurídico entre a entidade de previdência privada e os contribuintes adveio de um instituto típico do Direito Público – retenção de imposto e envio de informações ao Fisco - as relações resultantes deverão obedecer aos princípios contidos neste ramo do Direito e, por consequência, as ações então pertinentes, deverão ser aplicáveis.

Ademais o conceito de autoridade para justificar a via do *mandamus*, segundo os juristas, "é o mais amplo possível".

Vale aqui lembrar a lição de HELY LOPES MEIRELLES ao analisar as hipóteses de cabimento do mandado de segurança:

Ato de dirigente de estabelecimento particular - A jurisprudência tem hesitado na admissibilidade de mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento particular, como são as escolas e bancos autorizados e fiscalizados pelo Governo como, também, as entidades paraestatais que realizam atividades delegadas pelo Poder Público.



Em tais casos, necessário se torna distinguir os atos praticados com autoridade decorrente da delegação, dos atos realizados no interesse interno e particular do estabelecimento, da empresa ou da instituição.

Aqueles podem ser atacados por mandado de segurança; estes, não.

(...) Tal é o caso de uma escola, de um banco, de uma sociedade de economia mista ou de uma empresa pública que pratica um ato ou celebra um contrato de Direito Privado, no mesmo plano dos particulares e sem qualquer privilégio administrativo.

Afora as exclusões constitucionais do campo do mandado de segurança, não se justifica qualquer outra restrição ao seu cabimento. Afastar a impetração pela complexidade da matéria, quando o direito pode ser reconhecido por esta via judicial, é comodismo do julgador que não encontra apoio na instituição do mandamus. (in: Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 19ª edição, Malheiros Editores, 1998, p. 46-47).

No mesmo sentido é o entendimento proferido no Recurso Especial nº. 84.082-RS, da lavra do eminente Ministro Demócrito Reinaldo:

Processual Civil. Mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista. Possibilidade. Conceito de autoridade. Art. 1º da Lei n. 1.533/1951.

O conceito de autoridade para justificar a impetração do mandamus é o mais amplo possível e, por isso mesmo, a lei juntou-lhe (ao mesmo conceito), o expletivo: "seja de qual natureza for". Os princípios constitucionais a que está sujeita a administração direta e indireta (incluídas as sociedades de economia mista) impõem a submissão da contratação de obras e serviços públicos ao procedimento da licitação, instituto juridicizado como de direito público. Os atos das entidades da administração (direta ou indireta) constituem atividade de direito público, atos de autoridade sujeitos ao desafio pela via da ação de segurança. In casu, a companhia estadual de energia elétrica - CEEE - na medida em que assumiu o encargo de realizar a licitação pública para efeito de selecionar pessoas ou entidades para realização de obras e serviços do maior interesse da sociedade praticou atos administrativos, atos de autoridade, já que regidos por normas de direito público e que



não poderão permanecer forros a impugnação através do mandado de segurança.

Recurso provido. Decisão unânime. (DJU de 1º.7.1996, 1ª Turma).

É evidente que deve haver uma cautela especial com o conceito de "autoridade" a que a Lei n. 12.016/2009 nos remete, sob pena de se generalizá-lo, estendendo sua aplicação a toda sorte de evento. Do mesmo modo, não se pode restringi-lo ao ponto em que o instituto do mandado de segurança sofra um gradativo esvaziamento, limitando-se apenas àqueles casos mais evidentes, retirando-se a nobreza do instituto, justamente criado para enaltecer e dinamizar o Direito Processual frente aos abusos cometidos em virtude de atos cuja natureza está vinculada ao interesse público.

A falta de flagrância a que se submete o caso em conflito não pode ser, nos supracitados dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, motivo de "comodismo do julgador".

É cabível, portanto, o mandado de segurança contra atos praticados por dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, quando são inerentes à sua condição e cujos requisitos derivam diretamente da lei. A Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, embora tenha características de empresa privada, no caso em tela, exerce função pública já que é responsável pela retenção e envio de informações atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física.

In casu, a FUNCEF, na medida em que lhe teve atribuída o encargo de realizar a retenção tributária e envio de informações fiscais, no cumprimento da legislação tributária (serviços públicos de arrecadação tributária), praticou atos administrativos que não atos de direito privado ou de gestão. E esses atos administrativos são atos de autoridade, já que regidos por normas de direito público – constitucional, administrativo e tributário - que disciplinam o procedimento de lançamento tributário.

J. CRETELLA JÚNIOR define os atos de administração tendo em conta o seu objetivo. Haverá ato administrativo, esclarece o mestre, quando houver prestação de serviço público, seja por entidade da administração direta ou indireta. De acordo com o referido autor, o serviço público:

"[...] pode ser visto sob a ótica formal ou sob a ótica material. Pelo primeiro aspecto, devemos considerar a sede, o contratante, o meio, o instrumental (homens e máquinas), a entidade que presta o serviço público; pelo segundo aspecto devemos considerar o conteúdo, a substância, a matéria, o serviço em si, a própria prestação fornecida. Cientificamente, se a Administração é gestão de serviços públicos e, melhor ainda, de serviços administrativos, claro que a



Administração direta é gestão de serviços públicos administrativos desempenhados pelo centro e Administração indireta a gestão de serviços públicos administrativos prestados por entidades inconfundíveis com o centro, ou seja, gestão desempenhada por interposta pessoa. Daí a importância da noção de serviço público, porque se não houver prestação de serviço público simplesmente não há administração, nem direta, nem indireta. Pelo que, combinando-se o critério subjetivo e o critério objetivo, Administração é o modo de gestão e atividade exercida, ou seja, é uma proposição sintética, a atividade que o Estado desenvolve, mediante a prática de atos concretos e executórios, para a consecução direta ou indireta, ininterrupta e imediata dos interesses públicos” (Coms. à Constituição de 1988, vol. IV, p. 2.114 e 2.118).

Vejam Excelências, que o sistema tributário fomenta a arrecadação do Estado e a manutenção dos serviços públicos à população. É, por essência uma atividade financeira consistente na obtenção de recursos, na sua gestão e, ainda ao final na sua aplicação. É uma atividade sem dúvida essencial porque torna possível a existência das demais atividades do Estado.

Daí se vê, que a atividade da FUNCEF, ao realizar a retenção tributária e emitir os documentos fiscais inerentes a sua atividade de responsável tributária, cujo objetivo final é a facilitar a atividade arrecadatória do Fisco (serviços públicos) e, portanto, “atos concretos na consecução indireta dos interesses públicos, praticou atos de administração, atos de autoridade, efetivando procedimento regido por legislação de Direito Público” (Constituição e Lei Federal). Neste sentido:

Recurso especial. Mandado de segurança contra ato de sociedade de economia mista. Cabimento. Licitação pública. Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Lei n. 8.666/1990. Precedentes.

As empresas de economia mista sujeitam-se a processo de licitação pública para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de terceiros (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Dessarte, os atos administrativos que envolvem a promoção de licitação pública por empresa de economia mista são atos de autoridade, submetidos ao regime de Direito Público (Lei n. 8.666/1993), passíveis de questionamento por mandado de segurança.

"O dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista (pessoas qualificadas como de Direito Privado), ainda quando sejam elas meramente exploradoras de atividade econômica, também pode ser enquadrado como 'autoridade' no que concerne a atos expedidos para cumprimentos de normas



de Direito Público a que tais entidades estejam obrigadas, como exempli gratia, os relativos às licitações públicas que promovam (Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 221)
(REsp n. 533.613-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 3.11.2003).
Grifamos e Destacamos

Processual Civil. Mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista. Possibilidade. Conceito de autoridade. Art. 1. da Lei n. 1.533/1951.

O conceito de autoridade para justificar a impetração do "mandamus" é o mais amplo possível e, por isso mesmo, a lei ajuntou-lhe (ao mesmo conceito), o expletivo: "seja de qual natureza for".

Os princípios constitucionais a que esta sujeita a Administração direta e indireta (incluídas as sociedades de economia mista) impõem a submissão da contratação de obras e serviços públicos ao procedimento da licitação, instituto juridicizado como de Direito Público. Os atos das entidades da Administração (direta ou indireta) constituem atividade de Direito Público, atos de autoridade sujeitos ao desajo pela via da ação de segurança.

In casu, a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - na medida em que assumiu o encargo de realizar a licitação pública para efeito de selecionar pessoas ou entidades para realização de obras e serviços do maior interesse da sociedade praticou atos administrativos, atos de autoridade, já que regidos por normas de Direito Público e que não poderão permanecer forros à impugnação através do mandado de segurança.

Recurso provido. Decisão unânime

(REsp n. 84.082-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 1º.7.1996). Grifamos e Destacamos.

Nas lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles a autoridade coatora, ou "o coator poderá pertencer a qualquer dos poderes e a qualquer das entidades paraestatais ou às suas organizações autárquicas ou paraestatais, bem como aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados" (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Malheiros, 2004. p. 61).



Por sua vez, Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed. Malheiros, p. 149, concluiu que *"atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. Esses atos serão sempre de administração, mas nem sempre administrativos típicos, principalmente quando bilaterais, de alienação, oneração ou aquisição de bens, que se igualam aos do Direito Privado, apenas antecedidos de formalidades administrativas para sua realização (autorização legislativa, licitação, avaliação, etc) (...)"*.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 12ª ed., p. 204 acrescenta que os atos de gestão *"são os praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; (...)"*.

Não se tem dúvida, portanto, na hipótese dos autos, que o descumprimento da obrigação tributária acessória pela FUNCEF é ato de autoridade coatora, que se enquadra perfeitamente nos ditames da Lei nº 12.016/2009, uma vez que o mencionado ato está estritamente vinculado à delegação do Poder Público, não se tratando de providência relacionada à mera gestão administrativa da instituição.

O documento fiscal emitido pela Fonte Pagadora FUNCEF, denominado Informe de Rendimentos/Comprovante de Rendimentos, que possui o objetivo de informar o valor do tributo retido e demais informações relevantes ao sistema tributário, tais como a quantia de valores com a exigibilidade suspensa (depósito judicial), equivale ato de império haja vista que consubstancia-se em ato administrativo sujeito às normas de direito público.

Aliás, o Colendo STJ já se manifestou quanto à legitimidade passiva de dirigentes de empresas públicas, privadas e de sociedades de economia mista, em sede de mandado de segurança, consoante se colhe das ementas dos seguintes julgados:

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Mandado de segurança. Legitimidade passiva. Agente da Caixa Econômica Federal. Decadência. Inocorrência. Idade mínima fixada para concurso público. I - Ao se submeter a normas de direito público para seleção e contratação de servidores, instituindo concurso e convocando-os pela ordem de classificação, a empresa pública sujeita-se a controle através de mandado de segurança.

(...) omissis.

Recurso desprovido.



(REsp n. 533.613-RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 7.6.2004).

Recurso especial. Mandado de segurança. Cabimento. Anistia. Readmissão de empregados públicos. Autoridade coatora. Presidente da empresa. Ato de império.

O presidente de empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado para garantir a readmissão de ex empregados públicos anistiados com base na Lei n. 8.878/1994, uma vez que a readmissão, em tais casos, revela-se como ato de império, e não de mera gestão.

(...) omissis

Devem retornar os presentes autos ao egrégio Tribunal a quo para que, superadas as questões preliminares da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e da inadequação da via do mandado de segurança, prossiga no exame dos demais aspectos oferecidos pelo writ.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 327.531-DF; Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.8.2002).

Processual Civil. Mandado de segurança. Presidente de empresa (Terracap).

Atos praticados nos procedimentos licitatórios de natureza pública. Sujeição a impugnação via mandamus.

I - A alienação de bens integrantes do patrimônio das entidades da administração direta ou indireta esta sujeita ao procedimento da licitação pública, hoje disciplinada pela Lei n. 8.666, de 1993, sendo o ato praticado, neste campo de direito público, de autoridade e essencialmente de natureza administrativa, suscetível, portanto, ao ataque pela via do mandado de segurança.

II - In casu, a Terracap, na medida em que submeteu ao processo licitatório imóveis integrantes do seu patrimônio, para efeito de selecionar proponentes a sua aquisição, praticou atos administrativos que não são de direito privado ou de gestão. E esses atos administrativos são atos de autoridade, porquanto regidos por normas de direito público - constitucional e administrativo - que disciplinam o procedimento licitatório.

III - Recurso provido. Decisão por maioria.



(REsp n. 100.168-DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo DJ de 25.5.1998).
Grifamos e Destacamos.

Consoante a doutrina clássica e a jurisprudência dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível.

Nessa esteira, caberá ao Poder Judiciário sopesar as razões engendradas pelos sujeitos do binômio, na busca completa da tutela útil, consubstanciada pela composição do litígio, com a real entrega da efetiva prestação jurisdicional.

Ademais, torna-se salutar lembrar novamente, que cabe o Mandado de Segurança contra quem tem condições de reverter o ato impugnado. Não há outra pessoa capaz de retificar o ato lesivo, senão a própria fonte pagadora. Neste sentido, destacamos os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA-GDAJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA É DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DECRETO 7.392/2010. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

1. A nova Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante).

2. Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6o., § 3o. da Lei 12.016/2009.

3. No caso sub judice, a recorrente busca, em sua postulação, o pagamento em favor dos seus substituídos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ e aponta como autoridade



coatora o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob o argumento de que ele representa o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

4. O feito, contudo, foi extinto sem julgamento do mérito pelo Tribunal a quo com fundamento na ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, em razão de não ser a responsável pela elaboração das folhas de pagamento, sendo mera centralizadora do processamento dos referidos demonstrativos salariais.

5. Ocorre que, como visto, nos termos do art. 6o., § 3o. da Lei 12.016/2009, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto, em última análise é a autoridade que responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos Servidores Públicos Federais, em especial, no que concerne à uniformização da aplicação legislação de pessoal.

6. Agravo Regimental da União Federal desprovido. Retorno dos autos.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.153 - DF , Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO , Julgado em 12 de maio de 2015, publicado em 21/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado ou o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução. **2. Em se tratando de imposto de renda na fonte, correta a indicação do Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, responsável pelo recolhimento.** 3. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 496132 RJ 2003/0006977-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 07/03/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/05/2006 p. 281)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES FEDERAIS INATIVOS. INSTITUIÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO DESSE ATO NORMATIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA.



1. No mandado de segurança preventivo contra a exigência da contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo (Lei nº 9.630/98), **a autoridade coatora é aquela que, na estrutura de pessoal das pessoas jurídicas, tem a obrigação de proceder ao desconto na fonte e fazer o recolhimento ao Tesouro Nacional.**

2. (...)"

(AMS nº 1998.01.00.055654-6/DF, rel. Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma do TRF – 1ª Região, DJ de 07.05.99)

"MANDADO DE SEGURANÇA – REAJUSTE DE 28,86% (LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93)– FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS (APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS) DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – ENTIDADE OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE: LEGITIMIDADE ATIVA, EX VI DO ART. 5º, LXX, 'B', CF (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL) – INEXISTÊNCIA DE ATO (OMISSIVO OU COMISSIVO) ILEGAL OU ABUSIVO DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO (MARE): ILEGITIMIDADE PASSIVA – CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. (...)

2. (...)

3. O pagamento de vantagem pecuniária de natureza vencimental (ou, ainda, de aposentadoria ou de pensão) **é da responsabilidade do dirigente do órgão ou setor de pessoal (ordenador de despesas), em cujas atribuições se insere a elaboração da folha mensal dos pagamentos dos funcionários (ativos ou inativos) jurisdicionados pela respectiva repartição pública, qualidade que o torna a única autoridade legitimada a responder ao writ, porque aí se dá a concreção material de eventual lesão a direito individual,** não porém, a autoridade que eventualmente elabora as normas genéricas e/ou padronizadas, inclusive as rubricas, aplicáveis a toda folha de pagamento das repartições públicas.

4. (...)

(AMS nº 1998.01.00.086503-5/DF, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma do TRF – 1ª Região, DJ de 28.06.99)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE DE AUTARQUIA. 1. **Como órgão encarregado de**



efetuar os pagamentos, mediante depósitos nas contas bancárias dos servidores, o DNER qualifica-se como fonte pagadora de seus servidores inativos e, em consequência, o Chefe da sua Divisão de Recursos Humanos tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que detém o poder de praticar o ato indigitado de coator, mesmo que alegue fazê-lo em obediência a normas legais a que outros órgãos da Administração Direta e Indireta se submetem. 2. A Suprema Corte, examinando a ADInMC nº 2.010-2/DF, considerou relevante a arguição de inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de servidores aposentados e pensionistas, nos moldes previstos no art. 1º da Lei nº 9.783/99, por ofensa ao art. 195, II, da CF, com redação dada pela EC n. 20/98, tendo em vista que a Carta Magna os excluiu expressamente das fontes de custeio da referida contribuição. 3. Apelo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER improvido. 4. Apelo da União improvido. 5. Remessa improvida.

(TRF-1 - AMS: 24668 DF 1999.34.00.024668-7, Relator: JUIZ ANTONIO EZEQUIEL, Data de Julgamento: 03/10/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/02/2001 DJ p.297)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. ATO PRATICADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. TRF DA 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA. **1. Por força do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, a retenção de tributos pela fonte pagadora legítima a indicação da autoridade responsável como autoridade coatora.** 2. O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, ao determinar a retenção de tributos federais por ocasião do pagamento de parcelas remuneratórias (conversão de licenças-prêmio em pecúnia), está no exercício de função administrativa federal, razão pela qual não se pode reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra tal ato. 3. Por força do princípio da simetria constitucional e à luz dos arts. 102, I, d, e 109, VIII, da Constituição Federal, deve-se reconhecer que os mandados de segurança impetrados contra atos do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, quando



em atividade submetida à jurisdição administrativa de natureza federal, são da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Nos casos em que o writ é mal endereçado, admite-se sua remessa ao tribunal competente para seu processamento e julgamento. 5. Recurso especial provido, com a determinação de remessa dos autos ao TRF da 1ª Região.

(STJ - REsp: 1303154 DF 2012/0006380-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2016)

No caso do imposto de renda retido na fonte dos associados/substituídos na presente ação, a fonte pagadora (FUNCEF) é o responsável tributário pelo pagamento do imposto, nos termos dos artigos 121 e 128 do CTN (obrigação principal) e, ainda, responsável pela emissão do correto Informe de Rendimentos, nos termos do disposto no Decreto nº 9580/2018 (Regulamento de Imposto de Renda). Vejamos:

"Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16) . "

Desta forma, como a fonte pagadora FUNCEF é aquela que, direta e imediatamente, praticou o ato lesivo e é investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal (retificar o informe de rendimentos), se reveste de legitimidade passiva *ad causam*, para responder à presente ação mandamental, devendo ser reformada a r. sentença objurgada.

IV – Da Lesão ao Direito Líquido e Certo

De modo a permitir a análise da matéria por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a entidade impetrante/apelante faz uma breve síntese do direito lesado pelo ato coator do Diretor de Benefícios da FUNCEF (fonte pagadora), nos seguintes termos:

Como já dito ao longo da presente ação, em decorrência da Tutela de Urgência concedida pelo MMº Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR, nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, a partir do mês de Março/2019, a FUNCEF, na condição de fonte



pagadora e, portanto, responsável tributária pela retenção do imposto, iniciou os descontos dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio do déficit previdenciário e procedeu o depósito em Juízo, mensalmente. Confirmam-se, um trecho, da r. decisão proferida em tutela de urgência:

*"Ante o exposto, DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, em tutela de urgência, para aqui também suspender a exigência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à equalização de déficit do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, até contra-ordem, apenas **facultando à Associação autora o depósito em Juízo para fins de suspensão de exigibilidade do crédito.**"*

Desta forma, a AEA/PR apresentou o rol dos associados vinculados ao Plano REG/REPLAN SALDADO, que residem nas cidades da Subseção de Curitiba/PR e enviou determinada notificação à FUNCEF, requerendo o cumprimento da determinação judicial, de implantar o depósito em juízo do imposto de renda incidente sobre as contribuições extraordinárias.

Entretanto, embora a FUNCEF tenha cumprido com a determinação judicial e, efetivamente tenha procedido com o depósito mensal da exação incidente sobre as contribuições extraordinárias, recentemente, disponibilizou o Informe de Rendimentos do ano calendário/exercício 2019/2020 aos associados beneficiados com a tutela de urgência, contendo informações divergentes das contidas nos contracheques mensais e, em desacordo com a legislação de regência, como se verá:

Inicialmente, a FUNCEF lançou o valor dos "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica" (Campo 3 – 01) a totalidade dos valores pagos no ano calendário/exercício 2019/2020, sem se atentar que o valor das contribuições extraordinárias sobre as quais incidiu a exação encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN;

Posteriormente, lançou a totalidade do valor das referidas contribuições extraordinárias vertidas no ano calendário/exercício 2019/2020, acrescidas da taxa administrativa mensalmente paga no campo 3.02, como se fossem permitidas tais deduções no ajuste anual;

Mais adiante, lançou no campo 3.04, o valor do Imposto Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos mensalmente, excluindo-se o valor do Imposto incidente sobre as contribuições extraordinárias;



Por fim, lançou no campo 7 - "Informações Complementares" os valores efetivamente vertidos a título de contribuição extraordinária que se encontram com a exigibilidade suspensa e o montante do Imposto Retido na Fonte depositado judicialmente.

Ao confeccionar o Informe de Rendimentos da forma acima destacada, a FUNCEF incorreu em grave erro que poderá prejudicar os contribuintes/associados que possuem as benesses da tutela de urgência deferida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, pois os mesmos estarão lançando como tributáveis, valores que se encontram com a exigibilidade suspensa, sem possibilidade de deduzir a totalidade das contribuições extraordinárias do ajuste anual, eis que o sistema limita ao percentual de 12% e, ainda, não terão como se utilizar da totalidade do imposto retido, uma vez que parte da exação se encontra com a exigibilidade suspensa.

De acordo com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral em juízo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos o texto legislado:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II - o depósito do seu montante integral;

O ilustre professor Bernardo Ribeiro de Moraes¹ observa que:

"Pelas causas da suspensão, a exigibilidade do crédito tributário fica obstada por um certo período de tempo. O Poder Público não poderá, nesse período exigir o crédito tributário, embora este já esteja definitivamente constituído.

[...]

Essa suspensão do crédito tributário vem a ser uma simples dilação temporária da sua exigibilidade para os casos previstos em lei."

Vê-se, portanto, que a concessão da tutela de urgência nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, para que haja o depósito em juízo do imposto de renda incidente sobre as contribuições extraordinárias, consta entre as causas arroladas no citado artigo 151, do CTN e que suspendem a exigência do crédito tributário, inexistindo fundamento para serem lançadas, pela fonte pagadora, no campo "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica".

¹ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 264.



Como anunciado, combate-se aqui o ato do Diretor de Benefícios da FUNCEF (fonte pagadora) que confeccionou o Informe de Rendimentos dos associados/contribuintes do ano calendário/exercício 2019/2020, de maneira diversa da disposta na legislação de regência, eis que deixou de deduzir a totalidade dos rendimentos com a exigibilidade suspensa do campo intitulado "Rendimentos Recebidos por Pessoa Jurídica".

Evidenciando o erro na confecção dos Informes de Rendimentos pela fonte pagadora, a impetrante destaca o contido no Anexo II, da Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, que é enfático ao determinar que os rendimentos que se encontram com a exigibilidade suspensa (Quadro 7), devem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis (Quadro 3). Vejamos:

*"ANEXO II
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO COMPROVANTE DE
RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA
FONTE
(Substitui o Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215 , de 15 de
dezembro de 2011.)*

Quadro 3: Nesse quadro devem ser informados:

*Linha 1: todos os rendimentos tributáveis, **exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7,** na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive:*

[...]

Quadro 7: Nesse quadro devem ser informados, no caso de:

[...]

***V - a tributação estar com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial** do imposto ou que, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não ter havido a retenção do IRRF:*

a) os rendimentos tributáveis separadamente por natureza, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso; e



b) na hipótese de rendimento assalariado, o valor líquido relativo ao décimo terceiro salário, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso. Antes das informações a que se refere o item V, caso o imposto esteja com exigibilidade suspensa ou não tenha havido sua retenção por determinação judicial, deve constar a seguinte expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.";

Devem ser informados, ainda, o número do processo judicial, a vara, a seção judiciária ou tribunal onde ele está em curso e a data da decisão judicial;"

Convém destacar, contudo, que a entidade impetrante formalizou determinado e-mail à FUNCEF (fonte pagadora) solicitando providências no sentido de emitirem Informe de Rendimentos retificados, no entanto, a entidade impetrada manteve seu posicionamento, aduzindo que os mesmos estavam corretos. Confira-se:

De: "GEPAB/FUNCEF - Gerência de Pagamento de Benefícios" <gepab@funcef.com.br>
Enviada: 2020/03/09 17:04:47
Para: lubrigati@uol.com.br
Cc: joelma@funcef.com.br, ANDERSONV@funcef.com.br
Assunto: ENC: INCONSISTENCIA NA DIRF - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - BASE
AEA/PR - CURITIBA, AÇÃO 5002962-78.2018.4.04.7000

#40 Confidencial

Prezado Sr. Ermelindo Lubrigati,

A liminar (antecipação de tutela), expedida pelo Judiciário e implementada pela FUNCEF, determina que sejam depositados judicialmente os valores que seriam retidos mensalmente na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre as contribuições extraordinárias dos integrantes da ação.

Dessa forma, calculou-se integralmente o tributo e a parte controversa foi depositada à disposição do judiciário (depósito judicial) até decisão transitada em julgado, para definição do destino desse valor, se para a Receita Federal ou ao impetrante da ação.

A liminar recebida não teve como objeto a suspensão de qualquer tipo de rendimento, por isso não há "rendimentos com exigibilidade suspensa", apenas o imposto de renda, depósito judicial.

As contribuições extraordinárias foram informadas no quadro 3, linha 2 do Comprovante de Rendimentos (a partir da data de início da ação, no seu caso 01/03/2019), juntamente com as contribuições normais, para que o participante não venha recolher ao fisco o valor de imposto de renda que já se encontra depositado judicialmente.

Informamos que para o ano- calendário 2018, em 2019, reunimo-nos com a Receita Federal, para tratar de liminares semelhantes, cálculos, bem como, comprovantes e DIRF (modo de preenchimento).

Compreendemos que o Comprovante de Rendimentos e DIRF não se encontram com erro.

Através do e-mail acima destacado e dos contracheques e informe de rendimentos do substituídos paradigma, Sr. Ermelindo Lubrigati (CPF/MF: 297.724.279-15) percebe-



se que a fonte pagadora desconsiderou a suspensão da exigibilidade dos rendimentos depositados judicialmente e, por equívoco, os lançou como rendimentos tributáveis, que irá ocasionar erro na Declaração de Ajuste Anual, pois os associados/contribuintes serão compelidos a realizar o pagamento do Imposto de Renda que já se encontra retido e depositado judicialmente.

Vejam-se Excelências, que tal proceder da fonte pagadora FUNCEF irá prejudicar significativamente os associados/contribuintes beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, pois se lançarem em suas declarações de Ajuste Anual do ano base/exercício 2019/2020, os valores informados pela FUNCEF, irão pagar imposto em duplicidade, já que a exação já foi retida e depositada judicialmente e agora, irão pagar no Ajuste Anual (*bis in idem*).

De igual forma, caso os associados/contribuintes beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, lancem os valores em desacordo com as informações realizadas pela fonte pagadora, haverá divergência de informações e, certamente, suas Declarações de Ajuste Anual cairão na malha fiscal, abarrotando a administração pública com um erro de procedimento da fonte pagadora e sujeitando os contribuintes ao pagamento de eventuais multas indevidas.

A determinação, portanto, de retificação dos Informes de Rendimentos da FUNCEF, visa não somente os associados/contribuintes da entidade impetrante, mas, também, a própria fonte pagadora e a administração fazendária, já que permitirá o correto acertamento de contas com o Fisco.

Convém destacar, que o Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, traz a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção da exação e, ainda, penalidades em caso de descumprimento da ordem jurídica. Vejamos:

Art. 775. Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título;

Art. 782. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto sobre a renda, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, quando se tratar de imposto sobre a renda devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, será aplicada a penalidade prevista no art. 1.019 , além dos juros de



mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto sobre a renda que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Ainda, convém ressaltar o texto do artigo 86, da Lei nº 8.981/1995:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinqüenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Por fim, destaca-se o texto do artigo 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a inserção de informações divergentes e a manutenção do Informe de Rendimentos, em desacordo com a legislação (deduzindo-se os rendimentos com exigibilidade suspensa), por parte da fonte pagadora, se mostram incoerentes, já que o depósito em juízo do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (151, II, do CTN).



Demonstrando, uma vez mais, que o Informe de Rendimentos emitido pela FUNCEF encontra-se formalizado de maneira indevida, a impetrante/apelante destaca que a fonte pagadora lançou no campo 3.04, o valor do Imposto Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos mensalmente, excluindo-se o valor do Imposto incidente sobre as contribuições extraordinárias.

Embora tal procedimento esteja correto, pois o valor do Imposto de Renda depositado judicialmente não pode ser aproveitado para fazer frente aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, o lançamento do imposto pago/retido a menor e a informação de recebimento de valores com a exigibilidade suspensa impede o correto ajuste anual e perfectibilização do fato gerador.

Tal fato deixa clarividente que os valores lançados como rendimentos tributáveis, no campo 3, devem, de igual forma, serem deduzidos, sob pena dos contribuintes lançarem valores com a exigibilidade suspensa e não poderem compensar com o valor do Imposto que já foi retido e depositado em juízo.

Desta forma, fica evidenciada a lesão ao direito líquido e certo dos associados/contribuintes da entidade impetrante, eis que a manutenção de informações divergentes nos respectivos informes de rendimentos, além de estar em desacordo com a legislação de regência, ensejará a confecção errada das Declarações de Ajuste Anual, o inevitável abarrotamento do sistema administrativo fiscal com notificações de lançamento infundadas e, ainda, sujeitará a fonte pagadora e os substituídos (de maneira supletiva) ao pagamento de eventuais multas pelo descumprimento da legislação tributária.

Como se não bastasse o lançamento indevido dos rendimentos com a exigibilidade suspensa no campo "Rendimentos Tributáveis" (Campo 3 do Informe de Rendimentos), outro fato demonstra a necessidade de modificação do documento fornecido pela fonte pagadora.

Trata-se do lançamento da totalidade do valor das referidas contribuições extraordinárias vertidas no ano calendário/exercício 2019/2020, acrescidas da taxa administrativa mensalmente paga, no campo 3.02, como se fossem permitidas tais deduções no ajuste anual.

Inicialmente, convém destacar, que nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, que tramitam na 2ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR, a entidade autora, ora impetrante, se insurgiu quando a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, aduzindo que o valor das contribuições extraordinárias vertidas para a entidade de previdência complementar



não se configuravam renda e, sim, uma redução do patrimônio dos substituídos. Confira-se o pedido formulado naquela ação:

"[...]

d.1) declarar a inexigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores retidos a título de contribuições extraordinárias dos substituídos, destinados ao equacionamento dos déficits apresentados e futuros da entidade de previdência complementar FUNCEF, nos termos do artigo 19, II, da LC 1209/2001, ante a constatação de que tais contribuições extraordinárias refletem um prejuízo/falta de numerário e não há disponibilidade econômica ou jurídica dos referidos valores, reconhecendo, portanto, que as contribuições extraordinárias, não se subsumem a incidência da norma tributária do Imposto de Renda Pessoa Física;"

Desta forma, em momento algum, nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, foi postulada a dedução das contribuições extraordinárias no Ajuste Anual dos substituídos daquela ação, até mesmo, pelo fato da Secretaria da Receita Federal ter emitido a Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, impedindo a dedução das referidas contribuições extraordinárias. Confira-se o teor da Solução de Consulta, publicada no DOU de 25/07/2017, seção 1, página 76:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE.

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na Contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.



É ineficaz a consulta quando, na hipótese de versar sobre situação determinada ainda não ocorrida, não fique demonstrada a efetiva possibilidade de sua ocorrência e, quando não indique os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV, e § 8º, e 18, incisos I e II." grifamos

Convém destacar que a Solução de Consulta Cosit nº 354/2017 foi reafirmada pela Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8012, de 01 de junho de 2018 (Publicado no DOU de 13/07/2018, seção 1, página 45), atestando, uma vez mais, a impossibilidade de dedução das contribuições extraordinárias retidas na fonte. Vejamos:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 8012, DE 01 DE JUNHO DE 2018

(Publicado(a) no DOU de 13/07/2018, seção 1, página 45)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 385 – SRRF/8ª RF/DISIT, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 354, DE 6 DE JULHO DE 2017, PUBLICADA EM 25 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art.



11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005. art. 6º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO Chefe"

Ademais, é sabido que as contribuições destinadas à previdência privada são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, tão somente, até o limite de 12% (doze por cento). Veja-se o texto ínsito no artigo 11, da Lei nº 9.532/97, que define o patamar máximo de dedução, relativa a contribuições para entidades de previdência privada:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Assim, inexistem fundamentos para a fonte pagadora FUNCEF realizar o lançamento das contribuições extraordinárias vertidas no campo 3.02, do Informe de Rendimentos, pois a Secretaria da Receita Federal e a própria União Federal consideram que as referidas contribuições não são parcelas dedutíveis.

Como a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, manteve a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias, mas suspendendo sua exigibilidade através do depósito em juízo e, ainda, levando-se em conta que não há possibilidade de se efetuar a dedução das referidas contribuições vertidas à entidade de previdência complementar na declaração de Ajuste Anual do ano base/exercício 2019/2020 (Cosit nº 354/2017 e DISIT/SRRF08 nº 8012/2018), resta evidenciado mais um erro de procedimento da fonte pagadora FUNCEF, o qual, além de induzir em erro os contribuintes, certamente, culminará em fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a inexigibilidade do tributo deve incidir sobre o próprio valor destinado a recomposição dos prejuízos oriundos do déficit previdenciário (isenção na fonte) e não sobre a dedução eventualmente lançada no ajuste anual, de modo que, novamente, o ato da fonte



pagadora, consistente na formalização incorreta do informe de rendimentos, fere direito líquido e certo dos contribuintes/substituídos vinculados à entidade impetrante.

Destaca-se, ainda, outro erro de procedimento na confecção do Informe de Rendimentos, por parte da fonte pagadora, que vem prejudicar os lícitos direitos dos associados/substituídos, consistente na omissão da expressão: *"Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial."*

De acordo com as instruções para preenchimento do comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, descrita no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, quando houver recebimento de rendimentos com a exigibilidade suspensa, deve ser incluída a expressão de que *"Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente,..."*

Entretanto, uma vez mais, a fonte pagadora deixou de cumprir com a legislação tributária, pois, embora tenha lançado as informações relativas aos rendimentos sobre os quais foram descontados o Imposto de Renda depositado judicialmente, deixou de incluir a expressão: *"Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial."*

Ademais, verifica-se que fonte pagadora descumpriu a legislação tributária, pois deixou de emitir os respectivos informes de rendimentos até o último dia útil do mês de Fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos. Confirma-se o texto dos artigos 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011:

"Art. 3º O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data.

§ 1º No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pagos por pessoa jurídica, o comprovante deverá ser entregue, no mesmo prazo a que se refere o caput, ao beneficiário que o solicitar até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao dos rendimentos."



"Art. 5º A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado no art. 3º, ou fornecer, com inexatidão, o documento a que se refere esta Instrução Normativa, ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por documento."

Entretanto, através das informações contidas no informe de rendimentos, percebe-se que os mesmos foram confeccionados, tão somente no dia 09/03/2020. Veja-se:



COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Francisco Alexandre A. B. Paes Leme

09/03/2020

Vejam Excelências, que a confecção tardia do informe de rendimentos, de igual forma gera prejuízos aos contribuintes, pois o prazo para análise do referido documento e confecção da respectiva Declaração de Ajuste Anual ficam reduzidos.

Assim, tendo em vista que o Informe de Rendimento foi realizado tardiamente e, ainda, que não constou a expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.", resta evidenciada a lesão ao direito líquido e certo dos substituídos/contribuintes.

V - Da Tutela Recursal – Concessão Medida Liminar

Determinadas situações concretas demandam soluções urgentes, com o desiderato de evitar-se dano irreparável ao direito do impetrante.

A Lei 12.016/20099, que rege o mandado de segurança, prevê, em tais hipóteses, o deferimento de medida liminar, quando preenchidos os requisitos de relevante fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:



I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse trilha, José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 884) ensina:

"[...]

Essa providência judicial, que tem a natureza jurídica de medida cautelar e se reveste de caráter preventivo, pode ser concedida inaudita



altera pars, ou seja, liminarmente, sem a manifestação da parte contrária. Sendo forma de tutela preventiva, é indispensável que o juiz vislumbre a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Sendo concedida a liminar, ficam suspensos os efeitos decorrentes do ato impugnado até que a lide seja resolvida pelo órgão jurisdicional.”

No caso em tela, não restou alternativa ao impetrante/apelante senão manejar o presente recurso, de modo a obter o provimento jurisdicional em atenção às noções de efetividade da justiça e da instrumentalidade das formas.

Entende, portanto, a recorrente, que a sumária extinção da lide sem apreciação do mérito, vai de encontro ao princípio do não formalismo aplicável aos administrados e, ainda, a celeridade processual.

A doutrina e a jurisprudência vêm dando amplitude ao mandado de segurança, quanto ao objeto e quanto à pertinência ativa e passiva, e vem permitindo seu uso para qualquer finalidade em substituição (em deferência à possibilidade de provimento liminar, entendido como uma garantia da eficácia da jurisdição) à ação ordinária. Vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO PREFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL. ACESSO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, XXXIII, XXXIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. **1. A doutrina e a jurisprudência vêm ampliando o conceito de autoridade coatora para não só o agente que emanou o ato, mas também abrangendo aquele que possui poder hierárquico superior, para rever, avocar ou delegar a decisão e, portanto, para decidir a questão no âmbito administrativo.** 2. Aplica-se, nesse caso, a teoria da encampação, dispensando a retificação da autoridade apontada como autora do ato administrativo impugnado, uma vez defendido o ato pela autoridade indicada. 3. O direito de acesso aos autos de processos administrativos instaurados pelo Município, dos quais emanaram decisões que culminaram com a anulação dos alvarás de funcionamento e localização das empresas, bem como das inscrições municipais, é garantia constitucional, corolário dos princípios do devido processo legal,*



contraditório e da ampla defesa. 4. Presente o direito líquido e certo do impetrante de obter da Administração Pública acesso aos processos administrativos de seu interesse jurídico, com amparo no art. 5º, XXXIII, XXXIV e LV, da Constituição Federal. 5. Concessão da segurança. (TJRJ - 0009630-56.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 18/11/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO: FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - SAÚDE - DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. 1. A errônea indicação da autoridade coatora conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que leva a rejeição da preliminar suscitada, até porque verifica-se estar correta a indicação do Impetrado. 2. Não podendo a Impetrante custear sem comprometimento de seu próprio sustento o tratamento de saúde, cumpre ao Estado o dever de amparo, uma vez que todos os cidadãos têm direito à saúde, qualificada como direito fundamental, indissociável do direito à vida. 3. Segurança concedida. (TJ-ES - MS: 00015119820048080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 25/05/2005, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/06/2005)

Nesse panorama, torna-se de excessivo rigor a não apreciação da controvérsia pelo Poder Judiciário, sob o mero argumento de que a lesão praticada pelo Diretor de Benefícios da FUNCEF estaria realizando atos de gestão.

As regras que compõem o devido processo constitucional destinam-se a estabelecer as bases do modelo processual brasileiro, conferindo-lhe efetividade, ou seja, aptidão para produzir resultados úteis a todos que necessitarem recorrer à atividade jurisdicional do Estado.

Como demonstrado linhas acima, o ato emanado pelo i. Diretor de Benefícios da FUNCEF, foi realizado em cumprimento da determinação legal atinente as normas de Direito Tributário e, de maneira coercitiva, inexistindo qualquer relação de igualdade na relação jurídica mantida com o particular (contribuinte). Há, em verdade, o exercício do *múnus público*, através da reponsabilidade pela retenção e confecção dos informes de rendimentos aos contribuintes e ao próprio Fisco, não havendo que se falar em ato de gestão.



O processo, como instrumento de realização do direito material e dos valores sociais mais importantes, deve proporcionar esse resultado com rapidez, sob pena de tornar-se inútil.

Daí decorre a ideia de efetividade como garantia fundamental do processo, a ser extraída dos princípios constitucionais que constituem os fundamentos do sistema processual brasileiro. Trata-se, sem dúvida, de componente infestável das garantias constitucionais do processo.

Em razão disso, a inafastabilidade do Poder Judiciário não pode representar garantia formal de exercício da ação. É preciso oferecer condições reais para a utilização desse instrumento, sempre que necessário. De nada adianta assegurar o contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, se a garantia de acesso ao processo não for efetiva, ou seja, não possibilitar realmente a todos meios suficientes para superar eventuais óbices existentes ao pleno exercício dos direitos em juízo.

Verifica-se, portanto, que a efetividade espelha a própria operabilidade do processo. O julgador, enleado na postura instrumentalista, deve procurar prestar, diuturnamente, tutela jurisdicional efetiva. A morosidade na prestação jurisdicional poderá ser atenuada. Todavia, faz-se necessário que o magistrado conduza o processo de forma a garantir os escopos sociais, políticos e jurídicos, guarnecendo a efetividade na prestação jurisdicional.

Partindo-se da premissa instrumentalista, calcada objetivamente na própria efetividade do processo, o magistrado, comprometido com as exigências do mundo hodierno, deve conferir às partes a tutela útil, almejando a celeridade na composição da demanda, despregando-se dos formalismos inerentes ao sistema e, assim, torna-se responsável pela rápida resolução da lide, sem desprestígio da segurança jurídica.

Ademais, a medida liminar se justifica pelos seguintes argumentos:

1) A entidade impetrante é o polo ativo dos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, que tramitam na 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, de modo que possui representatividade para postular, em nome próprio, providencias relativas ao direito alheio.

2) A não concessão da medida liminar poderá implicar em prejuízos aos contribuintes/representados, ao passo que a entrega da Declaração de Ajuste Anual finaliza no dia 30/06/2020 e, portanto, caso não haja a retificação das informações constantes nos respectivos Comprovantes de Rendimentos, os representados irão pagar Imposto de Renda em duplicidade (sobre os valores depositados judicialmente) ou, até mesmo serão penalizados com a incidência de



Multas e Juros, ante a divergência de informações emitidas pela fonte pagadora e pelo próprio contribuinte.

Convém ressaltar que a mera entrega da declaração do ajuste anual, em desconformidade com a realidade fática já daria ensejo a constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula 346, do STJ, o que acarretaria maiores prejuízos aos substituídos. Confirmam-se:

Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

3) Torna-se impossível a propositura de Ação Ordinária relativa a obrigação de fazer, eis que tais ações demandam autorização assemblear, nos termos do restou definido no RE nº 573.232, pelo E. STF e, através do Estatuto da entidade impetrante, as mesmas devem ser realizadas presencialmente o que se torna incabível, em razão das medidas adotadas do isolamento social, implementadas pelos Governos Federal e Estadual por ocasião da pandemia do COVID-19.

Neste passo, somente o Mandado de Segurança Coletivo seria o instrumento cabível a análise da demanda em Juízo, eis que prescinde de autorização individual e/ou assemblear, nos termos do art. 5º, LXX da Constituição e da Súmula 629 do STF:

"Súmula 629

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

5) A concessão da Medida Liminar não implicaria riscos à entidade impetrada, tampouco à Fazenda Pública, eis que se estaria permitindo a confecção das declarações de ajuste anual, nos exatos termos da legislação de regência, considerando os valores auferidos a título de contribuições extraordinárias como Rendimentos com Exigibilidade Suspensa, em atenção a determinação judicial contida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000 e, notadamente, em relação ao disposto no artigo 151, II, do CTN.

Tendo em vista, portanto, que o mandado de segurança individual e, principalmente, o coletivo, ambos em matéria tributária, possuem por obséquio a célere projeção da lide, em defesa dos eventuais direitos dos contribuintes, a entidade impetrante/apelante requer que este E. TRF4ª Região, levando-se em conta a necessidade de concessão da Medida Liminar conforme



razões acima expostas e, portanto, com espeque no caso concreto, CONCEDA A TUTELA RECURSAL e determine a intimação Liminar da FUNCEF para que a mesma retifique o documento fiscal denominado Informe de Rendimentos/Comprovante de Rendimentos, lançando no campo 3 – Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, com a dedução dos rendimentos que se encontram com a exigibilidade suspensa, bem como retirar as informações das contribuições extraordinárias vertidas, como dedutíveis, no campo 3.02, dos respectivos informes de rendimentos. É o que, preliminarmente, se requer.

VI - Do Prequestionamento

Ficam, pois, desde logo, prequestionados todos esses dispositivos legais, para todos os fins de direito e, em especial, para a hipótese de recurso para as instâncias superiores.

VII - Dos Requerimentos

Por todos esses aspectos, e por tudo o mais que o notável saber jurídico de Vossas Excelências haverá de suprir, o recorrente espera, confia, e requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso para o fim de, reformando-se a r. sentença de primeira instância, declarar o ato do Diretor de Benefícios da FUNCEF como ato de império, eis que regido pela legislação tributária e em exercício do poder público, atinente a retenção e envio de informações fiscais ao contribuinte e ao próprio Fisco, considerando, portanto, como ato coator e incluindo o Diretor de Benefícios da FUNCEF como polo passivo da presente ação. Por fim, requer-se a concessão da Tutela Recursal e, portanto, da Medida Liminar e, posterior concessão da segurança, determinando que o Diretor de Benefícios da FUNCEF promova a retificação do Informe de Rendimentos dos associados/substituídos da entidade impetrante, que foram beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, lançando corretamente: **no "Campo 3.01"** o valor dos rendimentos recebidos, excluídos os valores relativos as contribuições extraordinárias de Março/2019 a Dezembro/2019, eis que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do Artigo 151, II, do CTN; **no "Campo 3.02"**, apenas o valor da taxa administrativa paga mensalmente, excluindo-se o valor das contribuições extraordinárias vertidas no ano base 2019, eis que não são dedutíveis, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017; por fim, manter as informações relativas a tutela de urgência no **"Campo 7"**, constando a seguinte expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa. Caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, requer-se o provimento da presente Apelação para reconhecer a legitimidade



Nelson Ramos Küster

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR - 1935

passiva do Diretor de Benefícios da FUNCEF e o retorno dos autos à origem para análise do pedido liminar, com urgência que o caso requer.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Porto Alegre/RS, 5 de maio de 2020.

NELSON RAMOS KUSTER
OAB/PR – 7.598

THIAGO RAMOS KUSTER
OAB/PR – 42.337

Rua Belém, 960 - Cabral - Curitiba - PR - CEP 80.035-170 - Telefax (041) 3352-3211; 3352-0650; 3252-7231
www.nelsonkuster.adv.br
nkuster@nelsonkuster.adv.br
Fl. 49



Doc. 2.5



ALLEGRETTI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, por seus advogados nos autos do Mandado de Segurança em referência, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. retro, apresentar suas CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ – AEA/PR, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

A r. sentença de Primeira Instância indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, I e IV do CPC, em razão de o mandado de segurança não ter sido impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, visto tratar-se da autêntica, exclusiva e indispensável autoridade integrante da Administração Fiscal para o contexto da presente demanda, explicando que “*somente é admissível a ação mandamental se a pessoa nominada pelo impetrante puder ser considerada autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público e se o ato impugnado não corresponder a ato de gestão*”.

Ressaltou o MM. Juízo que a FUNCEF é uma entidade Fechada de Previdência Complementar com personalidade jurídica de direito privado, de modo que “*o Diretor de Benefícios da FUNCEF não pode ser considerado autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público e, de qualquer forma, ainda que fosse considerado autoridade nos termos da legislação, o ato ora impugnado (suposta incorreção na expedição dos “Informes de Rendimentos” aos associados/substituídos) não configura ato de império, mas ato de gestão*”.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

A AEA/PR interpôs Apelação insistindo na viabilidade do mandado de segurança manejado **exclusivamente** contra o Diretor de Benefícios da Funcef sob o argumento retórico de que “*a fonte pagadora, embora possua características de pessoa jurídica de direito privado, está atuando no exercício de uma obrigação legal atinente ao Poder Público, que é a retenção e informação dos valores retidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física. Deste modo, ao descumprir a legislação de regência e emanar ato jurídico capaz de prejudicar o direito líquido e certo dos associados/representados, possui legitimidade passiva para atuar no presente feito*” (pág. 16 da Apelação).

Ocorre, em primeiro lugar, que no presente caso a Impetrante-Apelante não consegue nem de perto evidenciar qualquer direito líquido e certo, apenas pretendendo uma interpretação confusa que contraria as próprias instruções e campos de preenchimento criados pela Receita Federal do Brasil (RFB), de maneira que **a interpretação pretendida pela Impetrante-Recorrida apenas poderia ser oposta à própria Receita Federal do Brasil - que é por isso a única com real interesse processual - mas a impetração não se dirigiu a ela, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da r. sentença!**

É preciso destacar que por trás deste proposital erro na eleição da autoridade coatora verifica-se de maneira **latente o grave risco de as alterações pretendidas pela Impetrante acarretarem burla à fiscalização por parte da Administração Tributária do controle do limitador de 12% imposto pela Lei à dedução das contribuições para as entidades de previdência complementar!** Razão também pela qual seria indispensável a participação da Receita Federal do Brasil (RFB)!

Contudo, ainda antes de reavivar tais fundamentos, é preciso atentar que sequer seria possível implementar qualquer medida baseada nos presente *writ*, visto que até mesmo a identificação das pessoas alcançadas pela discussão judicial travada na Ação Declaratória 5002962-78.2018.4.04.7000/PR ainda depende de delimitação naqueles autos!

Em verdade, conforme ficará claro, a medida pretendida pelo Impetrante deveria ter sido pleiteada nos autos da referida Ação Declaratória 5002962-78.2018.4.04.7000/PR, visto que se trata de questão jurídica que é mero desdobramento - interpretação quanto à forma de cumprimento - da decisão judicial proferida naqueles autos e com discussão ainda em andamento.

É o que se passa a expor.



1. NÃO CABIMENTO DO WRIT POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretende a Impetrante-Apelante que ordene ao Diretor de Benefícios da FUNCEF a retificação dos Comprovantes de Rendimento de seus associados da seguinte forma:

2.1) Retifique os Informes de Rendimentos dos associados/substituídos da entidade impetrante, que foram beneficiados com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5002962-78.2018.4.04.7000, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, e que constam no rol em anexo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, lançando corretamente: no “Campo 3.01” o valor dos rendimentos recebidos, excluídos os valores relativos as contribuições extraordinárias de Março/2019 a Dezembro/2019, eis que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do Artigo 151, II, do CTN; no “Campo 3.02”, apenas o valor da taxa administrativa paga mensalmente, excluindo-se o valor das contribuições extraordinárias vertidas no ano base 2019, eis que não são dedutíveis, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017; por fim, manter as informações relativas a tutela de urgência no “Campo 7”, constando a seguinte expressão: “Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.”;

Ora, a Impetrante-Apelante pretende se utilizar da via do *mandamus* para discutir o alcance dos efeitos de decisões proferidas em outro processo judicial **ainda em andamento**¹, razão pela qual deveria lançar mão de pedido incidental naqueles autos, visto que a providência é indissociável dos contornos que venha ganhar a discussão de mérito nos autos originais.

A Apelante insiste na via do Mandado de Segurança, de maneira incorreta, devendo este E. Tribunal de Justiça manter a r. decisão de origem, visto que (i) o Diretor de Benefícios da FUNCEF não pode ser considerada autoridade coatora para o caso, não sendo autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, exercendo mero **ato de gestão**.

Além disso, (ii) não há nenhuma violação a direito líquido e certo assegurado por lei, (iii) nem esta entidade tem interesse em defender o interesse do contribuinte nem do assistido, mas apenas buscou cumprir a legislação e ser fiel à verdade dos fatos no preenchimento dos Comprovantes de Rendimento.

¹ Ação Declaratória nº 5002962-78.2018.4.04.7000 - na qual se pleiteia que as contribuições extraordinárias pagas pelos assistidos à entidade de previdência complementar sejam declaradas como **despesas dedutíveis** na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física dos assistidos.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Ainda, não pode o Diretor de Benefícios da FUNCEF ser considerado como autoridade coatora, visto que não é autoridade pública no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, e mesmo porque, se assim o fosse, estaria exercendo mero **ato de gestão**, que por entendimento do E. STJ, não cabe Mandado de Segurança contra estes atos, conforme trecho de ementa colacionada a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (...)

2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: **Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público."

7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

Mesmo porque a FUNCEF, enquanto fonte pagadora, possui como único interesse o cumprimento da legislação tributária, razão pela qual apenas buscou realizar corretamente o preenchimento do Comprovante de Rendimentos, seguindo estritamente as



ALLEGRETTI ADVOGADOS

determinações legais, em conformidade com a interpretação oficial que lhes confere a Receita Federal do Brasil (RFB), assim direcionando sua conduta para não vir a ser penalizada pelo descumprimento da legislação.

À FUNCEF interessa o estrito cumprimento da legislação, de forma a não prejudicar nem os seus assistidos nem o Fisco Federal, assim prevenindo a aplicação de penalidades por descumprimento da legislação tributária, o que, contudo, apenas se assegurará se a presente discussão judicial for travada com a participação da Receita Federal do Brasil (RFB), de maneira a vinculá-la diretamente ao que vier a ser eventualmente decidido nos presentes autos.

Assim, bastaria a mera expedição de ofício nos autos daquela ação principal para determinar a esta entidade a alteração daquilo que se entendesse de direito quanto às informações constantes no Comprovante de Rendimento, desde que mediante a concordância ou pelo menos com a participação e a vinculação da Fazenda Pública.

Destarte a necessidade de se reconhecer que a presente situação não autoriza acesso à via do mandado de segurança, pois a discussão quanto à forma de cumprimento de decisões judiciais proferidas nos autos da ação declaratória de nº 5002962-78.2018.4.04.7000 devem ser perseguidos naqueles mesmos autos, ou quando menos, devem os presentes autos ser distribuídos por dependência e processados em conjunto com aquela ação principal.

Mas, principalmente, deve ser reconhecida a falta de interesse processual da FUNCEF para figurar como pólo passivo da presente discussão, **pois a única interessada e legitimada para a defesa de sua própria interpretação da legislação tributária é a Receita Federal do Brasil (RFB)**, cabendo a fonte pagadora apenas cumprir com o que venha a ser definido pelo Poder Judiciário.

2. NÃO É POSSÍVEL DETERMINAR NEM MESMO QUEM SÃO AS PESSOAS ABRANGIDAS PELO PRESENTE WRIT, VISTO QUE DEPENDE DE DISCUSSÃO EM ANDAMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA

A Impetrante-Apelada - ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ - explicou em sua manifestação de fls. retro que a sentença proferida nos autos da Ação nº 5002962-78.2018.4.04.7000/PR **não impôs** o limitador de 12% à dedução da contribuição previdenciária (doc. 1).



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Ocorre que o mesmo MM. Juiz da 2ª Vara Federal cuidou de reconhecer a continência da referida Ação com a Ação nº 5055385-49.2017.4.04.7000, proposta pela ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANÁ, na qual foi proferida sentença **impondo o limitador de 12%** (doc. 2).

Com efeito, nos autos da Ação nº 5002962-78.2018.4.04.7000/PR o MM. Juiz já havia reconhecido a **litispêndência em razão da continência entre as duas ações**,

Agora, remetendo aos fundamentos da decisão do EVENTO 3, se é certa a admissão da presente ação ordinária sob o regime de representação, é primeiro inevitável a litispêndência por continência, e, tratando-se de Associações legítimas, ambas com poder de representação concorrente, não há, ao menos nesta fase e ante as considerações retro, condições de verificar quantos são os associados comuns a ambas as Associações, razão pela qual, ao tempo em que acolho a litispêndência, determinando o prosseguimento simultâneo dos feitos, impõe-se também o deferimento da liminar a fim de que se atinja eventual associado da Associação autora e que não seja alcançado pela anterior ação 505.5385-49.2017.404.7000.

conforme se verifica do trecho da decisão abaixo colacionado (doc. 3; grifos editados):

O que se verifica, portanto, é que o MM. Juízo da 4ª Vara Federal já reconheceu que **há sobreposição de associados em relação às duas Associações, em razão de ambas possuírem representação concorrente**, sendo igualmente certo que, conforme se verifica das r. sentenças proferidas nas referidas ações, em uma houve a imposição do limitador e em outra não.

Resta claro que no atual estado dos referidos processos **sequer é possível identificar qual dos milhares de contribuintes associados às duas Associações deve ser concretamente alcançado por uma ou outra decisão**.

É preciso destacar, ademais, que qualquer das duas sentenças ainda estará sujeita a reforma, tendo em vista que em ambos os casos houve a interposição de recurso com efeito devolutivo para a Segunda Instância.

A elucidação de tal contexto peculiar deixa ainda mais claro, no que pertine ao presente caso concreto, que não existe a mínima liquidez e tampouco certeza capazes de justificar o acesso ao mandado de segurança, tratando-se de uma pretensão despropositada e ineficaz, que apenas gera graves riscos para a Impetrada e para os próprios



contribuintes associados da Impetrante - donde se extrai com ainda mais força a indispensabilidade de que a Fazenda Pública integre a lide.

Este aumento de complexidade também deixa claro que os contornos do pretense direito da Impetrante são indissociáveis e mesmo condicionados a definições nos autos das referidas ações declaratórias, de maneira que deveria formular suas pretensões pela via de pedido de tutela nos autos daquelas mesmas ações - o que poderia ser feito em qualquer momento e em qualquer instância.

Este aumento de complexidade também deixa claro que os contornos do pretense direito da Impetrante são indissociáveis e mesmo condicionados a definições nos autos das referidas ações declaratórias, de maneira que deveria formular suas pretensões pela via de pedido de tutela nos autos daquelas mesmas ações - o que poderia ser feito em qualquer momento e em qualquer instância.

Fica igualmente claro, conforme se demonstrará adiante, que permanece hígida a **grave preocupação quanto à legalidade** das alterações pretendidas pela Associação quanto ao Comprovante de Rendimentos, as quais pressupõem alterações na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf que, vistas isoladamente **podem potencialmente caracterizar fraude** (pois conforme já explicado exige informar como rendimento tributável um valor que não corresponde à verdade, e suprimir a informação do valor das contribuições relativas à suspensão da exigibilidade) **e em seu conjunto podem burlar a fiscalização por parte da Administração Tributária quanto ao controle do limitador de 12% imposto pela Lei à dedução das contribuições para as entidades de previdência complementar.**

Destarte, mais uma vez, a indispensabilidade de a Autoridade Tributária figurar no pólo passivo, visto que apenas e exclusivamente ela tem interesse processual e legitimidade para discutir qual deva ser a interpretação correta da legislação tributária, cabendo à fonte pagadora apenas cumpri-la conforme venha a ser instruído por meio de ofício - sendo por isso corretíssima a r. sentença no que concluiu pela indeferimento da inicial !

A elucidação dos fatos também reforça a evidência de que a providência perseguida pela Impetrante é **ineficaz**: pois a verdade escancarada dos autos é de que apenas busca ilusoriamente uma maneira de evitar a realização da fiscalização pela Receita Federal do Brasil, supondo que os ajustes nos Comprovaantes de rendimento colocariam os assistidos-contribuintes à salvo da malha fiscal, o que é na prática uma quimera, tendo em



ALLEGRETTI ADVOGADOS

vista que a própria existência da ação judicial e a natureza do pedido pleiteado - que não encontra encaixe adequado nos campos existentes na Dirf, no Comprovante de Rendimentos e na própria Declaração de Ajuste Anual (agravado pelo fato de que as decisões judiciais ainda poderão alterar a natureza do valor discutido e, com isso, a forma de implementação do direito que ainda será reconhecido), além da confusão gerada pelo pleito de duas Associações simultaneamente, forçosamente conduzirão os beneficiários à candidatos prováveis da fiscalização.

Deveria a Associação-Impetrante formular administrativamente à Receita Federal do Brasil uma consulta fiscal solicitando a ratificação do seu entendimento de como preencher a Declaração de Ajuste Anual - pois isto sim resolveria objetivamente e em definitivo o problema dos seus associados e não pretender alterar informações intermediárias que não resolverão o problema real e último: como os próprios contribuintes deverão declarar.

Por isso, **é irretocável a r. sentença no que concluiu pelo indeferimento da petição inicial**, o que se justifica não apenas pela falta de interesse e legitimidade da Funcef para figurar no pólo passivo, tal como aferido pela r. sentença, mas também pelo atual estado de indeterminação dos contribuintes abrangidos por cada uma da referidas ações declaratórias, como pela indeterminação da própria natureza do direito, diante do conflito e transitoriedade das judiciais proferidas nas referidas ações, além de que, no mérito, também seria preciso reconhecer que não haveria outro modo para a fonte pagadora preencher as declarações.

3. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA É DESPESA (E NÃO RENDIMENTO) DO ASSISTIDO-CONTRIBUINTE.

Na ação declaratória proposta pela Impetrante (processo nº 5002962-78.2018.4.04.7000), os pedidos formulados são os seguintes (doc. 2):

d) seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando o que foi requerido ao longo da inicial, e a tutela de urgência concedida para:

d.1) declarar a inexigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores retidos a título de contribuições extraordinárias dos substituídos, destinados ao equacionamento dos déficits apresentados e futuros da entidade de previdência complementar FUNCEF, nos termos do artigo 19, II, da LC 1209/2001, ante a constatação de que tais contribuições extraordinárias refletem um prejuízo/falta de numerário e não há disponibilidade econômica ou jurídica dos referidos valores, reconhecendo, portanto, que as contribuições extraordinárias, não se



ALLEGRETTI ADVOGADOS

subsumem a incidência da norma tributária do Imposto de Renda Pessoa Física;

d.2) Alternativamente, requer seja declarada a ilegalidade, inaplicabilidade ou, até mesmo, inconstitucionalidade, da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, permitindo, assim, a dedutibilidade das contribuições extraordinárias no ajuste anual dos substituídos, sem que haja qualquer limite percentual, de modo a permitir a consecução do princípio da capacidade contributiva e, desta forma, evitar a ocorrência do bis in idem.

Deve-se atentar que a origem da discussão de fundo remete à edição da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, a qual **recusou a dedução das despesas de “contribuição extraordinárias” pagas pelas pessoas físicas aos fundos de pensão**, baseando-se no entendimento de que apenas seriam dedutíveis as contribuições normais para o efeito de aplicação do art. 8º, II, “e”, da Lei nº 9.250/95, cujo teor é o seguinte:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

A referida SC Cosit 354/2017 entendeu, em suma, que “As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física”², valendo lembrar que as soluções de consulta passaram a vincular a Fiscalização em relação a terceiros, por força do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396/2013³.

Destarte a propositura de uma miríade de ações por parte dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, para obterem o reconhecimento em juízo da dedutibilidade das contribuições extraordinárias.

² O inteiro teor da Solução de Consulta nº 354 – Cosit, de 6 de julho de 2017, publicada no DOU de 25/07/2017, seção 1, pág. 76, pode ser acessado no sítio <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84694>

³ O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013, prevê que “A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento”.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Ocorre que ainda que dedutíveis, tal dedutibilidade esbarraria no limitador na previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004, segundo o qual:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Por esta razão as ações dos contribuintes também argumentam que o fato de tais contribuições extraordinárias se destinarem à recomposição da reserva matemática justificaria receberem um tratamento diferente, não se sujeitando ao limitador de 12%.

É o que ocorre, como visto, na ação declaratória a que se refere o presente mandado de segurança, sendo preciso destacar que em tal caso concreto já foi proferida sentença, dando parcial provimento à ação justamente em razão de reconhecer aplicável o limitador, conforme se confere objetivamente de sua parte dispositiva (doc. 3):

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, afastando as preliminares, nos termos da fundamentação, e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à FUNCEF, a título de contribuição extraordinária no Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, instituída em razão do déficit do Plano de Benefício, **respeitado o limite dedutível de 12% (doze por cento) e relegando à liquidação a definição do quantum a repetir.***

Assim, o direito do contribuinte foi reconhecido, embora com a limitação legal para a dedução, e será devidamente apurado nos autos da referida ação, ainda podendo haver reforma da decisão, visto que o processo ainda se encontra em andamento.

O que se verifica, portanto, é que a matéria de fundo é o direito ou não de dedução da despesa de contribuição extraordinária quando da apuração do Imposto de Renda devido pela pessoa física do assistido - o qual apenas será apurado efetivamente e



ALLEGRETTI ADVOGADOS

propriamente na Declaração de Ajuste Anual, aplicando-se apenas neste momento o limitador de 12%.

É ciente de tal peculiaridade que se precisa compreender o formato e as limitações inerentes aos formulários e declarações instituídos pela Receita Federal do Brasil (RFB) em relação às fontes pagadoras, para assim verificar que a entidade os preencheu da única forma possível e com as informações pertinentes e verdadeiras para cada campo, não se lhe podendo exigir conduta diversa.

A fonte pagadora é ordinariamente obrigada pela legislação tributária a cumprir as obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) em relação à retenção do imposto, mais precisamente **(a)** a *Declaração de Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF* e **(b)** o *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte* (adiante denominado apenas de Comprovante de Rendimentos), sendo que este último é expedido pelo próprio sistema baseado nas informações do primeiro.

Trata-se basicamente de **informar o valor do rendimento tributável, das despesas dedutíveis autorizadas pela legislação e do valor de imposto que foi retido e repassado aos cofres públicos a título de IRRF** - o qual caracteriza um adiantamento que será utilizado pelo contribuinte quando da apuração do imposto efetivamente devido, por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIPF ou DIRPF ou Declaração de Ajuste Anual).

Quando a fonte pagadora é intimada de uma decisão judicial que determina o depósito judicial de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), torna-se necessário preencher também a informação do valor do rendimento tributável discutido ou da dedução discutida, bem como do IRRF depositado.

Assim, para dar cumprimento às decisões judiciais que determinam o depósito judicial da diferença de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que seria devido caso a contribuição extraordinária fosse dedutível, esta entidade primeiro identifica o valor do depósito judicial - comparando os cálculos: com ou sem a dedução (frise-se: sem qualquer limitador, o qual é aplicável apenas na apuração do ajuste anual) - e promove o cumprimento das referidas obrigações acessórias em estrito respeito à verdade quanto aos campos existentes.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Tomando como exemplo o Comprovante de Rendimentos apresentado pela própria Impetrante (doc. 19 do MS), consta no campo “*Total dos Rendimentos Tributáveis*” (3.01) exatamente o valor dos rendimentos auferidos, enquanto no campo “*Contribuição Previdência Privada*” (3.02) consta o valor das contribuições, correspondente ao somatório - feito pelo próprio sistema informatizado da DIRF - da contribuição normal (ou mais precisamente a taxa de administração) e da contribuição extraordinária:

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA	FONTE PAG FUNCEF
01. Total dos Rendimentos Tributáveis	169.248,12
02. Contribuição Previdência Privada	28.652,20

Ora, o que deseja a Impetrante é que ao invés de informar o valor efetivo dos rendimentos tributáveis, a FUNCEF informe o resultado da operação (**rendimento - contribuição extraordinária**) e que o valor da contribuição extraordinária seja então subtraído do campo próprio pertinente ao valor das contribuições.

Para chegar a este resultado seria preciso alterar as informações constantes na DIRF, de maneira que:

- (a) no formulário/aba “RENDIMENTO TRIBUTÁVEL” seria preciso no campo “rendimento tributável” informar não o valor do rendimento, mas o resultado da operação: (rendimento) - (contribuição extraordinária); e
- (b) no formulário/aba “Tributação com exigibilidade suspensa” seria preciso suprimir, tal como se fosse zero, o valor da contribuição extraordinária no campo “Previdência Complementar”.

Confira-se abaixo a ilustração dos dois formulários (ou abas) da DIRF, extraídos da situação concreta correspondente ao mesmo contribuinte utilizado como exemplo pela Impetrada:

- (a) a aba “Rendimentos tributáveis” tem a seguinte formatação (apenas haveria o preenchimento desta se não houvesse discussão judicial com suspensão da exigibilidade):



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Beneficiário do declarante - Rendimentos tributáveis

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 297.724.279-15 Nome/Nome empresarial: ERMELINDO LUBRIGATI 67.121/92.221

Código de receita: 3540 Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	Imposto Retido
Janeiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Fevereiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Março	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Abril	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Mai	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Junho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Julho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Agosto	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Setembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Outubro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Novembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Dezembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Totais	169.239,12	1.140,40	0,00	0,00	28.231,52
13º Salário	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57

(b) e a aba “Tributação com exigibilidade suspensa” (preenchido apenas quando há hipótese de suspensão da exigibilidade) tem os seguintes campos:

Beneficiário do declarante - Tributação com exigibilidade suspensa

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 297.724.279-15 Nome/Nome empresarial: ERMELINDO LUBRIGATI 67.121/92.221

Código de receita: 3540 Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	IRRF	Deposito Judicial
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Abril	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Mai	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Junho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Julho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Agosto	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Setembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Outubro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Novembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Dezembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Totais	0,00	31.518,78	0,00	0,00	0,00	7.565,20
13º Salário	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	757,49

Na primeira aba se informa o valor do rendimento recebido pelo beneficiário, da contribuição ordinária por ele paga e do IRRF recolhido. Na segunda se informa o valor da contribuição extraordinária em discussão e do IRRF depositado.

Além disso, na emissão do Comprovante de Rendimentos é o próprio sistema informatizado quem soma a contribuição ordinária e a extraordinária.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Ou seja: o Comprovante de Rendimentos tal como se encontra hoje é resultante do preenchimento dos campos com as informações que lhe correspondem, não se podendo pretender que a fonte pagadora maniete manualmente as informações do comprovante, que então ficariam conflitantes com a informação da DIRF.

Ora, o ajuste que o Impetrante pleiteia violenta a verdade no preenchimento da DIRF, fazendo com que o total do rendimento tributável não corresponda ao total do rendimento tributável, mas ao total do rendimento deduzido da contribuição extraordinária, e que a informação da contribuição deixe de ser informado no campo que lhe é destinado na aba “Tributação com exigibilidade suspensa”.

O que, contudo, é ainda mais grave, é que a estas novas informações tem o potencial de burlar o controle pela Autoridade Fiscal quanto ao limitador de 12%, visto que o novo Comprovante de Rendimento serviria de pretexto para um preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de tal modo que as contribuições extraordinárias simplesmente não apareceriam, deixando de constar no campo que aplica o limitador da dedução.

Se o valor das contribuições extraordinárias não constar do campo específico das contribuições não sofrerá a incidência do limitador, mas será automaticamente deduzido em sua integralidade porquanto utilizado como redutor direto do próprio valor do rendimento tributável, sem nem mesmo aparecer na Declaração de Ajuste Anual.

Ou seja, torna-se impossível saber, na análise da Declaração de Ajuste Anual, que houve a dedução integral da contribuição extraordinária, quando na prática isto ocorreu na forma de redutor do próprio rendimento tributável.

Considerando a realidade do presente caso concreto, em que a r. sentença proferida na ação declaratória impôs o respeito ao imitador de 12%, se neste mandado de segurança fosse determinado o ajuste nas informações do Comprovante de Rendimentos, isto faria com que os assistidos na prática não se submetessem ao limitador quando da transposição dos dados para a Declaração de Ajuste Anual.

Tomando aquele mesmo exemplo mencionado pela Impetrante (doc. 19 do MS), verifica-se que apenas as contribuições extraordinárias correspondem a R\$ 27.509,80 (campo 7) o que representa 13,12% do total dos rendimentos tributáveis de R\$ 208.185,60, assim extrapolando o limitador de 12%.

Em suma, se o procedimento desejado pela Impetrante pode ser tolerado, é questão que apenas pode ser decidida prudentemente depois de ouvida a Receita Federal do



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Brasil (RFB) e apenas será adotado por esta Entidade mediante a autorização da RFB ou a determinação deste E. Tribunal.

O que parece certo é que o preenchimento dos referidos campos tal como deseja a Impetrante certamente levaria a **Administração Tributária a entender que a fonte pagadora - esta Entidade - agiu em desacordo com a legislação e com a verdade**, havendo o risco até mesmo de se qualificar tal conduta como destinada a “fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza” ou mesmo “omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias” para a tipificação de crime contra a ordem tributária na forma do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

Por tais motivos, entende esta Entidade que vem procedendo da única forma como seria possível ou razoável agir, **não havendo qualquer violação a direito líquido e certo dos assistidos**, mas pelo contrário: que a pretensão da Impetrante não tem qualquer amparo legal e sugere ela sim desconformidade com a legislação e com a verdade dos fatos, ao ponto de vir a ser interpretada como potencial crime contra a ordem tributária, razão pela qual esta Entidade entende que apenas poderia adotar um procedimento diferente caso venha a ser admitido pela RFB ou determinado por este E. Tribunal.

3. NADA HÁ QUE ALTERAR NO QUE SE REFERE AO VALOR DO IRRF DEPOSITADO E IRRF RECOLHIDO.

Nada há que alterar no que se refere ao valor do IRRF depositado e IRRF recolhido constantes do Comprovante de Rendimentos, conforme se extrai do próprio pedido formulado pela Impetrante:

(...) por fim, manter as informações relativas a tutela de urgência no “Campo 7”, constando a seguinte expressão: “Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.”;

A Impetrante, como visto, não deseja qualquer alteração, senão pede apenas um texto mais discursivo, nada obstante se trate apenas da descrição do que já ocorre em relação ao Comprovante de Rendimentos, pois é o próprio sistema informatizado que emite o Comprovante de Rendimentos segregando o IRRF depositado em juízo do IRRF recolhido,



ALLEGRETTI ADVOGADOS

de maneira que apenas o IRRF recolhido é indicado no campo 3.04 para como adiantamento que será aproveitado na Declaração de Ajuste Anual, enquanto o IRRF depositado em juízo fica separado, aguardando a sorte da discussão judicial, no âmbito da qual haverá a futura liquidação do direito pleiteado.

4. O DESPROPÓSITO DA COMPARAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTRE (A) DECLARAÇÃO COMPLETA E (B) COM DEDUÇÃO SIMPLIFICADA.

A Impetrante ainda juntou ensaios no qual o mesmo contribuinte (a qual se refere o Comprovante de Rendimentos do doc. 19 do MS), compara o valor do Imposto de Renda ao final efetivamente devido, apurado por meio da Declaração de Ajuste Anual, comparando entre as modalidades de desconto simplificado x declaração completa (docs. 20 e 21 do MS), assim sugerindo que se pagaria menos com o desconto simplificado.

Urge atentar que a comparação é absurda, pois cabe ao contribuinte a escolha - inclusive em caráter irrevogável - por um método ou outro de apuração.

E se o desconto simplificado lhe resulta em um valor inferior de imposto a pagar, isto significa objetivamente que não vale a pena utilizar a dedução, pelo menos não naquele exercício.

Ora, o regime de desconto simplificado foi criado justamente como uma opção para uma apuração mais simples, mas seu preço consiste justamente em renunciar às deduções concretas.

Se o contribuinte escolhe o desconto simplificado renunciará à utilização de deduções concretas, cabendo apenas a si fazer as contas e exercer a opção.

5. A INEFICÁCIA PRÁTICA DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Como se percebe claramente da presente situação, quando o contribuinte opta ou mesmo precisa lançar mão de uma discussão judicial em matéria tributária, é preciso que esteja preparado ou qualificado, ou, quando menos, bem assessorado para lidar com as consequências e complexidades que são inerentes a tal discussão.

O Comprovante de Rendimentos, como visto, apenas permanece singelo e simples de transpor para a Declaração de Ajuste Anual se não houver discussão judicial, pois a partir de então será preciso assessoramento para interpretá-lo, o que incumbe, em princípio, ao mesmo profissional que se responsabiliza pela discussão tributária, que deve



ALLEGRETTI ADVOGADOS

auxiliar e instruir nas decisões quanto à forma de realizar a declaração pelos contribuintes, advertindo-os dos riscos de cada possibilidade - os quais, vale repisar, são inerentes à discussão judicial.

É preciso atentar que a efetividade do direito dos assistidos - quanto à dedutibilidade ou não, ou mesmo quanto à aplicação do limitador - apenas se resolverá em definitivo no âmbito da ação judicial e da Declaração de Ajuste Anual.

Não será o Comprovante de Rendimento quem garantirá o direito dos contribuintes, que ainda precisarão fazer a liquidação dos valores em Juízo, o que dependerá de uma apuração própria da Declaração de Ajuste Anual.

Neste contexto, o Comprovante de Rendimentos se presta apenas para ser transparente quanto às informações que nele devem constar e que foram informadas em conformidade com a legislação e com a verdade de cada campo de preenchimento.

A petição inicial do presente Mandado de Segurança deixa transparecer que a preocupação do Impetrante seria salvar-se da malha fiscal.

Ocorre que isto nem parece representar por si mesmo um interesse legítimo, nem teria qualquer eficácia, visto que objetivamente permanecerá sempre havendo elementos que conduziriam à necessidade de Fiscalização, tal como o é no caso a própria existência de discussão e depósito judicial e a necessidade de liquidação do direito ao final da ação.

Acredita a FUNCEF, enfim, que não haveria como proceder diferente em relação aos Comprovaantes de Rendimento, razão pela qual confia que não há respaldo legal para a mudança de procedimento, embora permaneça igualmente de prontidão para adotar procedimento diverso caso venha a ser determinado por este E. Tribunal, o que se roga venha a ser determinado com minúcia, sob pena de não haver como implementá-lo diante da limitação causada pelos formulários e pelo automaticidade do sistema da RFB.

6. PEDIDO.

Ante o exposto, requer a Apelada seja negado provimento à Apelação inteposta pela Associação dos Economiários Aposentados do Paraná – AEA/PR, **mantendo-se integralmente a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC, em razão de não ter sido impetrada contra o Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB).**

2) Ou caso este E. Tribunal venha a superar tal entendimento, requer que seja reconhecida a inviabilidade do mandado de segurança também por não se prestar de



ALLEGRETTI ADVOGADOS

substitutivo de pedido incidental de cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, no caso a Ação Declaratória 5002962-78.2018.4.04.7000/PR. Ou ainda, em caráter subsidiário, seja reconhecido o não cabimento do mandado de segurança por não haver como delimitar concretamente as pessoas alcançadas, visto que se trata de matéria ainda em discussão nos autos das Ações n.ºs 5002962-78.2018.4.04.7000/PR e 5055385-49.2017.4.04.7000/PR, não sendo possível saber qual das duas sentenças prevalecerá em relação aos assistidos participantes de ambas as associações, tanto mais porque as ações ainda estão em trâmite.

3) Ou em caráter subsidiário, na remota hipótese de ser reconhecida a viabilidade de admissão da via mandamental, requer seja reconhecida a indispensabilidade de inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) no pólo passivo, assim determinado o retorno dos autos para a Primeira Instância para que a referida Autoridade preste Informações e venha a ser proferida nova sentença.

4) Ou ainda, na remotíssima hipótese deste E. Tribunal superar os graves óbices de admissão do writ, requer subsidiariamente que seja reconhecida a **improcedência do writ**, visto que a fonte pagadora preencheu o Comprovante de Rendimento da forma como era possível e adequado fazê-lo, limitando-se a informar a **verdade** quanto ao valor “rendimento tributável”, não se justificando a pretensão do Impetrante de alterar tal informação, especialmente porque os ajustes por ele pretendidos apresentam o potencial efeito de caracterizar falsidade das informações declaradas pelo contribuinte na DIPF por causa dos Comprovante de Rendimento, e mesmo uma burla ao controle da Fiscalização, na medida em que impediria a fiscalização quanto à limitação de 12% imposta pela Lei à dedução das contribuições para entidades de previdência complementar.

5) Ou por fim, na ainda mais remota hipótese de virem a ser superados todos os pedidos anteriores e deferida a ordem mandamental, roga-se que este E. Tribunal se digne a detalhar o deferimento do pedido com a seguinte precisão:

- i. de que em relação aos Comprovações de Rendimento, no campo 3.01 (TOTAL DOS RENDIMENTOS RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS) deve ser informado o valor resultante da operação matemática de subtração: (rendimentos de previdência complementar) - (despesas de contribuição extraordinária); que no campo 3.02 (CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA) deve ser subtraído o valor da contribuição extraordinária, com o que remanescerá exclusivamente o valor da contribuição correspondente à taxa de administração; que no campo 3.04 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) seja informado o somatório do (IRRF recolhido aos cofres públicos) + (IRRF depositado em Juízo); e que no campo 7



ALLEGRETTI ADVOGADOS

(INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES) seja mantida a informação atual, acrescida apenas do esclarecimento de que “na ação judicial apontada se discute a dedutibilidade dos seguintes valores de contribuição extraordinária e se realizou o depósito do seguinte valor de IRRF:”;

- ii. e por pressuposto lógico - PORQUE SE TRATA DE CONDIÇÃO INSUPERÁVEL DO SISTEMA INFORMATIZADO PARA TANTO - seja determinado que a entidade retifique sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para que no formulário (ou aba) “RENDIMENTO TRIBUTÁVEL” conste no campo “rendimento tributável” o valor resultante da operação matemática de subtração: (rendimentos de previdência complementar) - (despesas de contribuição extraordinária); no campo “previdência complementar” conste exclusivamente o valor da contribuição correspondente à taxa de administração, excluindo-se o valor da contribuição extraordinária; e que no formulário (ou aba) “TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA” seja nula (zerada) a informação do valor constante no campo “previdência complementar” e também no campo “depósito judicial” - pelas razões anteriormente exposta;
- iii. assegurando que a entidade não poderá ser penalizada pela Receita Federal do Brasil (RFB) por realizar tais ajustes.

Requer, enfim, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados IVAN ALLEGRETTI, OAB/DF 15.644, e BRUNO GOVEDICE MILETTO, OAB/DF 20.044.

Termos em que
Pede Deferimento.
Brasília, 27 de maio de 2020.

(assinatura eletrônica)
Ivan Allegretti
OAB/DF nº 15.644

(assinatura eletrônica)
Bruno Miletto
OAB/DF nº 20.044

(assinatura eletrônica)
Natália Raugusto
OAB/DF nº 63.158



Doc. 2.6



Nº 50155071520204047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

23/07/2020 16:29 - 8. Conclusos para decisão com Parecer do MPF - ST2 -> GAB23
23/07/2020 15:46 - 7. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 5 - PARECER
13/07/2020 23:59 - 6. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 5
03/07/2020 18:32 - 5. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Data final: 27/07/2020 23:59:59
03/07/2020 18:22 - 4. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
03/07/2020 18:19 - 3. Remessa Interna para vista ao MPF - GAB23 -> ST2
02/07/2020 11:05 - 2. Registro - Retificada a Autuação de Parte - Situação da parte Diretor de Benefícios - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - Curitiba - EXCLUÍDA
02/07/2020 09:54 - 1. Distribuído por sorteio (GAB23)



Doc. 3



Doc. 3.1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

**Autos nº 5002962-78.2018.4.04.7000
Ação Coletiva**

**ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO
PARANÁ – AEA/PR**, já devidamente qualificada nos autos supra, onde contende com a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, por seus advogados adiante assinados, com respeito e acato devidos à Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A entidade autora pede *vênia* para denunciar a este MMº Juízo o descumprimento parcial da tutela de urgência concedida no evento nº 11, pela fonte pagadora e responsável tributária FUNCEF, bem como pela ré (União), solicitando providências no sentido de permitir a continuidade do feito, sem maiores percalços aos substituídos beneficiados com a tutela parcialmente concedida.

Como é de sabença, foi deferida tutela de urgência por este MMº Juízo, determinando que a autoridade fazendária realizasse o depósito judicial da exação, conforme requerido pela associação autora. Confira-se:

"[...]"

Ante o exposto, DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, em tutela de urgência, para aqui também suspender a exigência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à equalização de déficit do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, até contra-ordem, apenas facultando à Associação autora o depósito em Juízo para fins de suspensão de exigibilidade do crédito."

Discordando dos termos da r. decisão supra citada, a União (Fazenda Nacional) manejou Agravo de Instrumento ao E. TRF 4ª Região, postulando a reforma da tutela de urgência. O referido Agravo de Instrumento foi distribuído sob o nº 5017803-29.2018.4.04.0000/PR, para a 1ª Turma do E. TRF 4ª Região, que manteve a decisão liminar, concedida em primeira instância, todavia, limitou os efeitos da ação judicial aos



substituídos residentes e domiciliados na Subseção de Curitiba/PR (órgão prolator da decisão).
Veja-se:

"[...]"

O STJ tem entendido que a sentença cível proferida em ação coletiva por sindicato, ou associação, **atinge apenas os substituídos que possuem, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator**, tal como dispõe o art. 2º-A, da Lei 9.494/97 (RESP 1.657.506, AgRgResp 1.481.225, AgRgResp 276.276, AgRgResp 1.307.178).

Além disso, o STF, no julgamento do RE 612.043, fixou tese no seguinte sentido: "**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador**, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Assim, neste ponto, a eficácia do julgado deverá ficar limitada aos filiados domiciliados nos Municípios sob a jurisdição do r. Juízo prolator da decisão agravada.

Há necessidade, portanto, que a parte agravada junte a lista dos associados e respectivos endereços, os quais ficarão sujeitos aos efeitos da antecipação da tutela que foi concedida.

Quanto ao aspecto substancial, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que, se não incide Imposto de Renda sobre as contribuições normais vertidas ao Plano, também não há incidência sobre as contribuições extraordinárias destinadas à equalização de déficit do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado.

Além disso, não há risco de dano grave, porque, caso acolhida a tese da agravante, quando do julgamento do agravo pelo Colegiado, o imposto será exigido.

Defiro em parte, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para limitar a eficácia do julgado aos substituídos que possuem, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do r. órgão prolator, devendo ser juntada a lista com nome e endereço dos respectivos associados.



Comunique-se ao juízo monocrático. "Grifamos e Destacamos

Desta forma, em atenção a faculdade concedida na tutela de urgência proferida neste autos, confirmada pela Egrégia 1ª Turma do TRF 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5017803-29.2018.4.04.0000/PR, a entidade apresentou a lista dos associados/substituídos vinculados do Plano Previdenciário denominado REG/REPLAN SALDADO e enviou notificação à fonte pagadora FUNCEF (evento nº 52), solicitando a implantação do depósito judicial da exação incidente sobre as referidas contribuições extraordinárias vertidas ao fundo previdenciário.

A notificação foi recebida pela FUNCEF (fonte pagadora) e, a partir do mês de Março/2019, foram implantados os depósitos em juízo do imposto de renda incidente sobre os valores destinados ao equacionamento, em favor dos associados/substituídos.

Ocorre que a FUNCEF, na condição de responsável tributária e em atendimento ao disposto no artigo 987, do Decreto nº 9.580/2018, recentemente disponibilizou os respectivos "Informes de Rendimentos" aos associados/substituídos da entidade autora, no entanto, os documentos fornecidos apresentaram flagrantes inconsistências de informações, ao passo em que deixou de deduzir os rendimentos com a exigibilidade suspensa da totalidade dos Rendimentos Tributáveis, trazendo dúvidas, incertezas e apreensão aos representados da entidade associativa, que, inevitavelmente, terão suas declarações de ajuste anual do ano calendário/exercício 2019/2020, enviadas à malha fiscal.

Apenas a título elucidativo, convém destacar que os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias à FUNCEF, do período de Março/2019 a Dezembro/2019 (inclusive 13º salário), encontram-se com a exigibilidade suspensa e, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, deveriam ser lançados no Quadro 7 e deduzidos dos rendimentos tributáveis. Vejamos:

ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

(Substitui o Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011.)

Quadro 3: Nesse quadro devem ser informados:

Linha 1: todos os rendimentos tributáveis, exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive:

Entretanto, a FUNCEF acresceu o valor dos rendimentos com a exigibilidade suspensa ao total dos rendimentos tributáveis, de modo que ao fazerem a declaração de ajuste anual os contribuintes serão compelidos ao pagamento de IR, novamente, o qual, diga-se de passagem já se encontram depositados em juízo.

Como se não bastasse, a FUNCEF lançou a totalidade do valor das referidas contribuições extraordinárias vertidas no ano calendário/exercício 2019/2020, acrescidas da taxa administrativa mensalmente paga no campo 3.02, como se fossem permitidas tais deduções no ajuste anual.



Ao confeccionar o Informe de Rendimentos da forma acima destacada, a FUNCEF incorreu em grave erro que poderá prejudicar os contribuintes/associados que possuem as benesses da tutela de urgência deferida nos presente autos, pois os mesmos estarão lançando como tributáveis valores que se encontram com a exigibilidade suspensa, sem possibilidade de deduzir a totalidade das contribuições extraordinárias do ajuste anual, eis que o sistema limita ao percentual de 12% e, ainda, não terão como se utilizar da totalidade do imposto retido, uma vez que parte da exação se encontra com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, como os associados/contribuintes da entidade autora, certamente, serão prejudicados com o lançamento incorreto de dados em seus respectivos ajustes anuais, pois poderão pagar imposto sobre rendimentos que estão com a exigibilidade suspensa ou, até mesmo, lançar valores divergentes dos constantes no Informe de Rendimentos apresentado pela FUNCEF, não restou alternativa à AEA/PR, senão postular que este MMº Juízo, que expeça ofício à fonte Pagadora e Responsável tributária FUNCEF, determinando a retificação dos Informes de Rendimentos dos associados/contribuintes beneficiados com a tutela de urgência concedida, de modo a permitir a correta confecção das declarações de ajuste anual, evitando, assim, divergências de informações e inconsistências na base de dados da Secretaria da Receita Federal.

Convém destacar, Excelência, que tal providência é de extrema relevância e deve ser adotada por este MMº Juízo, eis o prazo para entrega da declaração de Ajuste Anual finda em 30/06/2020 e, em decorrência da Pandemia que assola o país e o Mundo (COVID-19), a entidade autora está impossibilitada de realizar assembleia para autoria e eventualmente ajuizar eventual ação ordinária em face da fonte pagadora.

Some-se a isso, que a Secretaria da Receita Federal já glosou declarações de Ajuste Anual de determinados contribuintes beneficiados com a referida tutela de urgência, as quais foram entregues conforme as informações prestadas pela fonte pagadora, pois o entendimento fazendário é de que as contribuições extraordinárias não podem ser deduzidas do ajuste anual.

Por fim, deve ser levado em consideração que a divergência de informações e descumprimento do contido no artigo 151, II, do CTN, pela fonte pagadora (deixar de considerar os depósitos em juízo como rendimentos com a exigibilidade suspensa), ensejará uma grande quantidade de demandas administrativas e judiciais.

Com o intento de comprovar o alegado na presente petição, a entidade autora pede *vênia* para anexar aos autos, cópia do informe de rendimentos de determinado associado, a negativa da fonte pagadora em rever o documento fiscal e, ainda, mensagem de determinada associada solicitando sua desistência da ação, ante os prejuízos que a fonte pagadora está ocasionando.

Isto posto, requer este MMº Juízo atue com a sensibilidade que o caso requer e expeça ofício à Fonte Pagadora e Responsável Tributária FUNCEF, pelo meio mais célere possível, ordenando que a mesma proceda a retificação dos respectivos Comprovantes de Rendimentos dos contribuintes/associados relacionados no evento nº 31



Nelson Ramos Küster

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR - 1935

(OUT2 e OUT3), lançando corretamente: **no "Campo 3.01"** o valor dos rendimentos recebidos, excluídos os valores relativos as contribuições extraordinárias de Março/2019 a Dezembro/2019, eis que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do Artigo 151, II, do CTN; **no "Campo 3.02"**, apenas o valor da taxa administrativa paga mensalmente, excluindo-se o valor das contribuições extraordinárias vertidas no ano base 2019, eis que não são dedutíveis, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017; por fim, manter as informações relativas a tutela de urgência no **"Campo 7"**, constando a seguinte expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 25 de Maio de 2020.

NELSON RAMOS KUSTER
OAB/PR – 7.598

THIAGO RAMOS KUSTER
OAB/PR – 42.337

Rua Belém, 960 - Cabral - Curitiba - PR - CEP 80.035-170 - Telefax (041) 3352-3211; 3352-0650; 3252-7231
www.nelsonkuster.adv.br
nkuster@nelsonkuster.adv.br
Fl. 5



Doc. 3.2



ALLEGRETTI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- URGENTE -

Ação de Procedimento Comum nº 5002962-78.2018.4.04.7000/PR

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, por seus advogados (doc. 1), vem respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar os seguintes esclarecimentos, frisando que o procedimento de retificação apenas poderá ser abortado se a r. decisão vier a ser revertida por V. Exa. antes do dia 16.06.2020 - isto não apenas pela impossibilidade de reverter o procedimento administrativo como em razão da ineficácia prática e jurídica de uma reversão posterior, tendo em conta que os informes retificados já terão sido recebidos e utilizados pelos contribuintes para a sua Declaração de Ajuste Anual.

A Funcef esclarece que já havia cumprido a r. decisão liminar anteriormente proferida por V. Exa., em toda a sua extensão - inclusive fazendo constar nos Comproverantes de Rendimento a suspensão da exigibilidade em relação ao valor da dedução das contribuições para entidades de previdência complementar - sendo preciso destacar que a Autora pretende agora que os campos sejam retificados segundo os critérios que ela mesma entende aplicáveis, os quais podem vir a ter graves repercussões para si e seus associados.

É preciso destacar que a providência que a Autora agora solicitou a V. Exa. no Evento 101 já foi anteriormente solicitada pela mesma Associação por meio Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000, distribuído para a 4ª Vara Federal de Curitiba (petição inicial - doc. 2), o qual foi impetrado exclusivamente contra esta Fundação, sem incluir no pólo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) - ou seja, sem contar com a participação da própria Administração Tributária.

Esta Entidade cuidou de esclarecer naqueles autos (Informações - doc. 3) que a pretensão da Associação precisaria ser oposta necessariamente contra a Administração Tributária justamente porque os ajustes pretendidos pela Associação apresentam o potencial efeito de caracterizar falsidade das informações e mesmo uma burla ao controle da Administração Tributária, na medida em que impediria a fiscalização quanto à limitação de 12% imposta pela Lei à dedução das contribuições para entidades de previdência complementar.

SAS QUADRA 3 BLOCO C, ED. BUSINESS POINT, SALA 1309 • BRASÍLIA, DF • 70070-030
TELEFONE 61 3323 3307 • WWW.ALLEGRETTI.ADV.BR



ALLEGRETTI ADVOGADOS

A caracterização da falsidade é explicada detalhadamente pags. 6 a 9 da referida manifestação (doc. 3), valendo apenas reiterar que a fonte pagadora preencheu o Comprovante de Rendimento da forma como era possível fazê-lo e na conformidade com que foi orientada pela própria autoridade fiscal, limitando-se a informar a **verdade** quanto ao valor real “rendimento tributável” e das “deduções” e que a pretensão da Autora conduzirá objetivamente a que a informações destes campos seja manietada, não correspondendo ao valor real do “rendimento tributável” e das “deduções”.

Quanto à potencial burla à fiscalização da aplicação do limitador de 12% das deduções, tal situação é explicada nas págs. 9 e 10 daquela mesma manifestação (doc. 3).

É conveniente detalhar que esta limitação legal foi mantida pela r. sentença proferida na APC nº 5055385-49.2017.4.04.7000 (doc. 4) e de que há sobreposição de associados entre a Associação que figura como Autora naquela ação (ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANÁ) e a Associação que propôs a presenta Ação, conforme se verifica do seguinte trecho da r. decisão proferida por este MM. Juízo nos presentes autos (Evento 11):

Agora, remetendo aos fundamentos da decisão do EVENTO 3, se é certa a admissão da presente ação ordinária sob o regime de representação, é primeiro inevitável a litispendência por continência, e, tratando-se de Associações legítimas, ambas com poder de representação concorrente, não há, ao menos nesta fase e ante as considerações retro, condições de verificar quantos são os associados comuns a ambas as Associações, razão pela qual, ao tempo em que acolho a litispendência, determinando o prosseguimento simultâneo dos feitos, impõe-se também o deferimento da liminar a fim de que se atinja eventual associado da Associação autora e que não seja alcançado pela anterior ação 505.5385-49.2017.404.7000.

É bem verdade que, nada obstante a continência entre as Ações, a r. sentença proferida nestes autos (Evento 77) adotou critério distinto, **afastando a aplicação do mesmo limitador**, sendo certo, contudo, que ambos os processos ainda se encontram em tramitação, podendo sobrevir alteração nos critérios jurídicos de qualquer das duas Ações.

Verifica-se de qualquer forma a possibilidade de conflito entre as decisões, trazendo consigo a tormentosa dificuldade de identificar se um contribuinte - que seja ao mesmo tempo associado das duas entidades - deverá submeter-se a um ou outro critério: tema, aliás, que foi tratado nas contrarrazões à apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000 (doc. 5).



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Cumpre também destacar o que foi esclarecido no item 5 das referidas contrarrazões (doc. 5), de que

Como se percebe claramente da presente situação, quando o contribuinte opta ou mesmo precisa lançar mão de uma discussão judicial em matéria tributária, é preciso que esteja preparado ou qualificado, ou, quando menos, bem assessorado para lidar com as consequências e complexidades que são inerentes a tal discussão.

O Comprovante de Rendimentos, como visto, apenas permanece singelo e simples de transpor para a Declaração de Ajuste Anual se não houver discussão judicial, pois a partir de então será preciso assessoramento para interpretá-lo, o que incumbe, em princípio, ao mesmo profissional que se responsabiliza pela discussão tributária, que deve auxiliar e instruir nas decisões quanto à forma de realizar a declaração pelos contribuintes, advertindo-os dos riscos de cada possibilidade - os quais, vale repisar, são inerentes à discussão judicial.

É preciso atentar que a efetividade do direito dos assistidos - quanto à dedutibilidade ou não, ou mesmo quanto à aplicação do limitador - apenas se resolverá em definitivo no âmbito da ação judicial e da Declaração de Ajuste Anual.

Não será o Comprovante de Rendimento quem garantirá o direito dos contribuintes, que ainda precisarão fazer a liquidação dos valores em Juízo, o que dependerá de uma apuração própria da Declaração de Ajuste Anual.

Neste contexto, o Comprovante de Rendimentos se presta apenas para ser transparente quanto às informações que nele devem constar e que foram informadas em conformidade com a legislação e com a verdade de cada campo de preenchimento.

A petição inicial do presente Mandado de Segurança deixa transparecer que a preocupação do Impetrante seria salvar-se da malha fiscal.

Ocorre que isto nem parece representar por si mesmo um interesse legítimo, nem teria qualquer eficácia, visto que objetivamente permanecerá havendo elementos que conduziriam à necessidade de Fiscalização, tal como o é no caso a própria existência de discussão e depósito judicial e a necessidade de liquidação do direito ao final da ação.

Acredita a FUNCEF, enfim, que não haveria como proceder diferente em relação aos Comprovaantes de Rendimento, razão pela qual confia que não há respaldo legal para a mudança de procedimento, embora permaneça igualmente de prontidão para adotar procedimento diverso caso venha a ser determinado por este E. Tribunal, o que se roga venha a ser determinado com minúcia, sob pena de não haver como implementá-lo diante da limitação causada pelos formulários e pelo automaticidade do sistema da RFB.

De qualquer modo, deve esta fonte pagadora limitar-se a cumprir a ordem judicial em relação aos associados apontados pela Autora (Evento 31), o que por sua vez envolve a retificação de mais de 1.000 comprovantes de rendimentos para que cheguem nas mãos dos assistidos-contribuintes a tempo do prazo final de apresentação da Declaração de Imposto da Pessoa Física ou Declaração de Ajuste Anual (DIPF ou DAA), que se encerra no próximo dia 30.06.2020.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Além do fato de tal procedimento ser manual, demandando pelo menos 10 dias de trabalho integral de uma equipe de 19 funcionários, e de que é preciso que os comprovantes retificados cheguem ainda alguns dias antes do prazo de encerramento da DAA, de forma que os beneficiados tenham tempo hábil para atender a obrigação tributária, é principalmente necessário destacar que uma vez deflagrada a retificação, não poderá ser revertida de maneira eficaz, visto que já se terá ultrapassado o prazo para a DAA.

Mister repisar que a Funcef em momento algum deixou de cumprir com a determinação anteriormente advinda da ordem judicial desse Juízo, de suspensão da exigibilidade, tanto é fato que a fez constar nos correspondentes campos dos Comprovantes de Rendimento!

Por isso, embora compreenda a pretensão vindicada pela Associação, repudia os ataques que lhe foram feitos - por que não correspondem a realidade fática dos autos ! - reiterando que esta Fundação restringiu-se ao cumprimento da ordem exarada por esse Juízo segundo as instruções e normas da Receita Federal do Brasil (RFB).

Por tudo o que restou dito, roga esta Entidade que **V. Exa. entenda pela reversão** da r. decisão que ordenou a retificação dos Comprovantes de Rendimento, **seria preciso que a posição de reforma fosse proferida até o próximo dia 16.06.2020, terça-feira, sob pena de se tornar na prática ineficaz** qualquer reversão de entendimento após esta data, em relação ao ano-base 2019/exercício 2020.

Cogitado que esse i. Juízo não se manifeste no prazo acima assinalado, a Fundação informa que prosseguirá com o procedimento de revisão do informe anteriormente já disponibilizado, nos exatos termos requeridos pelo patrono da Associação, inclusive observando o nome de todos os beneficiados contidos nas listagens que chegaram à Fundação, sem adentrar em qualquer juízo de valor acerca do direito ou não.

Esta Entidade também esclarece que permanecerá adotando o mesmo critério para os próximos exercícios fiscais - até que sobrevenha nova notificação por este MM. Juízo intimando-a a alterar tal critério.

Termos em que

Pede Deferimento.

De Brasília para Curitiba, em 12 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

Ivan Allegretti
OAB/DF nº 15.644

(assinatura eletrônica)

Bruno Miletto
OAB/DF nº 20.044

(assinatura eletrônica)

Natália Raugusto
OAB/DF nº 63.158

SAS QUADRA 3 BLOCO C, ED. BUSINESS POINT, SALA 1309 • BRASÍLIA, DF • 70070-030
TELEFONE 61 3323 3307 • WWW.ALLEGRETTI.ADV.BR



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Documentos anexos:

1. procuração e atos societários;
2. petição inicial do Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000;
3. manifestação da Funcef no Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000;
4. sentença proferida na APC nº 5055385-49.2017.4.04.7000
5. contrarrazões à apelação no MS nº 5015507-15.2020.4.04.7000.

SAS QUADRA 3 BLOCO C, Ed. BUSINESS POINT, SALA 1309 • BRASÍLIA, DF • 70070-030
TELEFONE 61 3323 3307 • WWW.ALLEGRETTI.ADV.BR



Assinado eletronicamente por: NATALIA RAUGUSTO DINIZ - 23/11/2020 18:30:35
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112318303531000000379261082>
Número do documento: 20112318303531000000379261082

Num. 384301379 - Pág. 13

Doc. 3.3





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002962-78.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Aviados embargos de declaração contra a decisão do EVENTO 103, onde, excepcionalmente, determinou-se ao responsável tributário procedesse a retificação dos comprovantes de rendimentos dos contribuintes representados pela Associação autora, o recurso remete à manifestação da própria Fundação, no EVENTO 115, onde esclarecido o cumprimento da liminar ratificada em sentença e ainda vigente, bem como remetido à propositura da ação 505.5385-49.2017.404.7000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Curitiba, e, atento à já demonstrada colisão, quanto a vários dos representados, entre a liminar aqui vigente e aquela vigente em outro feito, nada obstante aqui não se cogite de litispendência porque já prolatada sentença, o fato é que não se pode exigir do responsável tributário a retificação dos rendimentos tal como pretendido pela associação autora, sobretudo quando o responsável demonstra já ter emitido os comprovantes de renda com a observação da suspensão da exigibilidade dos valores de contribuição extraordinária aqui em discussão.

Assim, complexa a real incidência, o que decorre do fato de duas ações judiciais que, a rigor, deverão ser lidas e cumpridas em conjunto, pois não basta qualificar de contribuição extraordinária, senão que comportar-se nos limites de dedução, tema discutido em outra ação, malgrado se reconheça que possivelmente haverá procedimento próprio de fiscalização no cruzamento de dados, o que decorre da utilização da "inteligência artificial" nos expedientes, com dissabor aos contribuintes, ainda assim impõe-se reconhecer que a decisão do EVENTO 103 tem, efetivamente, o potencial de esvaziar decisão proferida em outro feito, o quanto basta para evidenciar-lhe a contradição que se quer superar.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do EVENTO 117 e revogo a decisão do EVENTO 103.

Intimem-se, com urgência.

5002962-78.2018.4.04.7000

700008738988 .V3

oc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1709636967e7c33a8e633cb28506... 1/2



18/11/2020

:: 700008738988 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008738988v3** e do código CRC **0c5442ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Data e Hora: 15/6/2020, às 9:43:43

5002962-78.2018.4.04.7000

700008738988 .V3

oc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1709636967e7c33a8e633cb28506... 2/2



Assinado eletronicamente por: NATALIA RAUGUSTO DINIZ - 23/11/2020 18:30:35
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112318303531000000379261082>
Número do documento: 20112318303531000000379261082

Num. 384301379 - Pág. 16

Doc. 4





FENAE

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OF. DIREG 029/2020

Brasília/DF, 16 de junho de 2020.

**À FUNCEF
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Sr. Délvio Joaquim Lopes de Brito
Diretor de Benefício da Funcef**

**A/C do Sr. Renato Villela
Presidente da Funcef**

**A/C do Sr. André Nunes
Presidente do Conselho Deliberativo da Funcef**

NOTIFICAÇÃO

A FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vem notificá-los, **COMO NOTIFICADOS FICAM**, a corrigir imediatamente as informações enviadas à Receita Federal e aos assistidos em relação aos seus rendimentos tributáveis, corrigindo o ERRO que tem levado os assistidos a terem prejuízos em suas declarações pagando imposto a maior quando seguem as informações contidas no comprovante enviado pela Funcef, ou a caírem na malha fina, quando declaram corretamente, apesar das informações confusas e equivocadas contidas no comprovante enviado pela FUNCEF.

O erro a ser corrigido pela FUNCEF consiste em não separar, tanto na informação enviada para a Receita, quanto na informação enviada para os assistidos, o que é **REDIMENTO TRIBUTÁVEL COM IMPOSTO PAGO, DO QUE É RENDIMENTO TRIBUTÁVEL, MAS COM IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**.

No campo 3.1 a Funcef informa o valor total dos rendimentos tributáveis, ou seja, 12 x o valor do benefício bruto, desconsiderando que parte desses benefícios brutos, ainda considerados rendimentos tributáveis, por suspensão da exigibilidade do imposto devem ser informados em campo diverso, assim como, as taxas administrativas.

Exemplificando:

Tel. (61) 3323 7516 / Fax. (61) 3226 7516

End. SRTVS Quadra 701, Centro Empresarial Assis Chateaubriand,
loja 126, térreo II, Conjunto L Lote 38 Bloco II – Asa Sul, Brasília –DF
CEP: 70340-906





FENAE

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Um assistido que tenha recebido R\$ 10.000,00 (Benefício Bruto mensal) e pago R\$ 2.000,00 de contribuição extraordinária, e R\$ 50,00 de taxa administrativa está recebendo da Funcef as informações:

3.1 R\$ 120.000,00 (12x 10.000,00)

3.2 R\$ 24.600,00 (12x 2.000,00 + 12x 50,00)

E no Campo 7 aparece a informação do processo, o valor das contribuições extraordinárias (R\$ 24.000) e o respectivo imposto depositado.

Ora, os R\$ 24.000,00 saíram dos R\$ 120.000,00. Portanto, o Assistido deveria declarar:

Rendimentos tributáveis	R\$ 95.400,00
Rendimentos tributáveis (imposto com a exigibilidade suspensa) R\$ 24.000,00	
Pagamentos, código 37.....	R\$ 600,00

Da forma como a FUNCEF está informando, os assistidos que estão informando corretamente estão caindo na malha, e embora corretos, passando por todo o estresse e percalços inerentes à situação, já que para a Receita a informação que a FUNCEF envia é a de que o Assistido recebeu R\$ 120.000,00 de rendimentos tributáveis.

Pior ainda é a situação do assistido que segue o demonstrativo e paga imposto em duplicidade sobre o valor das contribuições extraordinárias.

Não é a primeira vez que a FENAE interpela a FUNCEF e indica que há erro; houve uma notificação em março de 2020. O que não tínhamos até então era a documentação comprobatória que agora temos.

As informações que embasam a presente notificação estão devidamente documentadas com casos concretos, de assistidos que nos autorizaram a utilizar a documentação para levar ao conhecimento do Ministério Público e também para adotar todas as medidas judiciais cabíveis.

Assim, ficam Vossas Senhorias devidamente notificadas para que, no prazo máximo de 24 horas, a contar do recebimento da presente, noticiem em destaque, e por todos os meios de comunicação, que há o erro e que será corrigido. E a, no prazo improrrogável de 48 horas, retificar as informações enviadas, tanto para a Receita Federal, quanto para os assistidos, **sob pena de adotarmos todas as medidas necessárias para a responsabilização da Fundação, e pessoal de seus gestores.**

Atenciosamente,

Tel. (61) 3323 7516 / Fax. (61) 3226 7516

End. SRTVS Quadra 701, Centro Empresarial Assis Chateaubriand,
loja 126, térreo II, Conjunto L Lote 38 Bloco II – Asa Sul, Brasília –DF
CEP: 70340-906





FENAE

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sérgio Hiroshi Takemoto
Presidente da Fenae

Fabiana Matheus
Diretora de Saúde e Previdência

Tel. (61) 3323 7516 / Fax. (61) 3226 7516

End. SRTVS Quadra 701, Centro Empresarial Assis Chateaubriand,
loja 126, térreo II, Conjunto L Lote 38 Bloco II – Asa Sul, Brasília –DF
CEP: 70340-906



Doc. 5



NOTÍCIAS

TAGS

FUNCEF

IMPOSTO DE RENDA

MALHA FINA

MPF

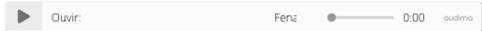
RECEITA FEDERAL



16/06/20 19:30 / Atualizado em 16/06/20 19:37

2 minuto(s) de leitura.

Feneae exige que Funcef corrija erros do comprovante do Imposto de Renda



Caso a informação não seja corrigida nos próximos dias, a Feneae vai pedir a intervenção do Ministério Público Federal

A Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (Feneae) enviou nessa terça-feira (16) uma notificação exigindo que a Funcef corrija imediatamente as informações enviadas à Receita Federal e aos assistidos em relação aos seus rendimentos tributáveis. O erro tem levado os participantes a terem prejuízos em suas declarações do Imposto de Renda ou caindo na malha fina.

O erro ocorre porque, tanto na informação enviada para a Receita, quanto na informação enviada para os assistidos, a Funcef não separa o que é considerado rendimento tributável com imposto pago, do que é rendimento tributável, mas com imposto com exigibilidade suspensa.

Ou seja, quando os participantes declaram as contribuições corretamente, caem na malha fina por causa das informações equivocadas fornecidas no comprovante da Funcef. Pior ainda é a situação do assistido que segue o demonstrativo e paga imposto em duplicidade sobre o valor das contribuições extraordinárias.

A Funcef insiste em dizer que está declarando de acordo com o que lhe foi informado pela Receita Federal. Ocorre que existem ações, existem liminares e nem uma, nem outra, podem desconsiderar os efeitos das decisões judiciais. A quem interessa informações não explicadas? A quem interessa tamanha confusão?

Em março desse ano, a Feneae já havia alertado sobre os erros, mas nada foi feito, o que causou diversos transtornos para os assistidos.

Dessa vez, caso a notificação não seja atendida nos próximos dois dias, a Feneae vai pedir a intervenção do Ministério Público Federal (MPF) em relação a Funcef e a Receita Federal para que ajustem as formas de lançamentos dessas informações de modo a deixar que os assistidos passem por tamanho transtorno e prejuízo. A situação será levada de modo a checar também a forma como essas informações foram processadas no passado.

[Veja o ofício na íntegra.](#)

Acesse as redes da Feneae:



ASSOCIE-SE AQUI

Acesse e conheça as vantagens de ser um associado

VEJA TAMBÉM

Nenhum registro foi encontrado.



Doc. 6





e-OF PRESI 00/2020 #10

Brasília, 17 de junho de 2020.

Aos Senhores

Hiroshi Takemoto

M.D Presidente da FENAE

Fabiana Matheus

M.D Diretora de Saúde e Previdência

Assunto: Notificação

Referência: OF. DIREG 029/2020, datado de 16 de junho de 2020.

Ilmos. Senhores,

- 1 Por meio da correspondência em referência, essa Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (“FENAE” ou “Federação”) **notificou** esta Fundação dos Economizadores Federais (“FUNCEF” ou “Fundação”), no sentido de *“corrigir imediatamente as informações enviadas à Receita Federal e aos assistidos em relação aos seus rendimentos tributáveis, corrigindo o ERRO que tem levado os assistidos a terem prejuízos em suas declarações pagando imposto a maior quando seguem as informações contidas no comprovante enviado pela Funcef, ou a caírem na malha fina, quando declaram corretamente, apesar das informações confusas e equivocadas contidas no comprovante enviado pela FUNCEF”*.
- 2 Ainda pela Notificação, Vossas Senhorias assinalam o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os procedimentos de refazimento dos informes anuais de rendimentos sejam realizados no prazo improrrogável de 48 horas e, concomitantemente, sejam os novos documentos retificados enviados à Receita Federal do Brasil (“RFB”) e aos assistidos, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para a responsabilização dos representantes legais da FUNCEF.

SCN, Quadra 02, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center, 13º andar - CEP 70712-900 - Brasília/DF
Central de Relacionamento: 0800 706 9000





- 2.1 Também na notificação restou expresso que o seu teor seria levado ao conhecimento do Ministério Público, sem prejuízo de adotar todas as medidas judiciais cabíveis.
- 3 Em que pese a clareza dos termos da Notificação dessa FENAE, cumpre aduzir que a Fundação, na condição de agente tributário, não possui a competência de atuar de maneira distinta aos comandos da legislação, assim como das orientações repassadas pela própria RFB sobre a temática.
- 4 Todos os procedimentos levados a efeito para a consecução do Informe de Rendimentos Anuais, relativo ao exercício de 2019, pautaram-se em critérios técnicos, como também no conteúdo das diversas decisões judiciais levadas a efeito pelas associações que se somam a essa FENAE.
- 5 Referida questão, inclusive, foi enfrentada nos autos da ação ajuizada pela Associação dos Economistas Aposentados do Paraná (“AEA/PR”), na qual houve a formulação de pedido para que a FUNCEF revisitasse toda a metodologia de cálculo, nos exatos termos da Notificação em comento, mediante critério que entendia ser aplicável, independentemente de se encontrarem conflitantes com a decisão proferida nos autos e de outras tutelas/sentenças já deferidas/proferidas.
- 6 Diante dos reflexos que a pretensão da AEA/PR poderia acarretar à Fundação, no que tange à DIRF e à e-Financeira, cuidou-se de diligenciar em Juízo para informar que muitas demandas apenas continham sentença declarando a inexistência de relação jurídica tributária e com expresso limitador da dedução em 12% (doze por cento), situação que, caso não observada, não mais ocorreria por permitir o abatimento integral financeiro, tratando-se de elemento inovador, o que poderia também representar o esvaziamento da decisão proferida em outro processo.
- 7 Na mesma ocasião, a Fundação ponderou que, na condição de fonte pagadora, preencheu o Comprovante de Rendimento da forma como era possível fazê-lo e na conformidade com que foi orientada pela própria autoridade fiscal, limitando-se a informar a **verdade** quanto ao valor real “rendimento tributável” e das “deduções” e que a pretensão, nos moldes propostos pela Autora, conduziria objetivamente a que a informações destes campos fossem modificadas, não correspondendo ao valor real do “rendimento tributável” e das “deduções”.

e-OF PRESI 010/2020 #10 – Fl. 2/3

SCN, Quadra 02, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center 13º andar - CEP 70712-900 - Brasília/DF
Telefone Geral: (61) 3329 1700 Central de Atendimento: 0800 706 9000





- 8 A decisão anteriormente acolhida em face da formulação do pedido da Associação foi revogada na data em que essa Notificação foi recepcionada pela Fundação, prevalecendo, então, dos dados contemplados na declaração emitida e disponibilizada tempestivamente pela Fundação.
- 9 Vê-se, desta forma, que a questão pretendida por essa FENAE comporta divergências, impedindo que a Fundação se submeta a entendimentos distintos não retratados nos autos e na contramão da orientação da RFB que levam ao preenchimento do campo de imposto com a exigibilidade suspensa.
- 10 Na oportunidade, e em total demonstração de respeito aos assistidos, a Fundação, ao tempo que comunica a essa FENAE que não atenderá o pleito formulado em sua Notificação, antecipa que está em procedimento de consulta à Receita Federal para dirimir a questão, mecanismo que possibilitará dirimir adequadamente a conduta adotada pela sua área técnica, assim como para solucionar a matéria.
- 11 Em sendo o que se nos apresenta, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

Delvio Joaquim Lopes de Brito

Diretor de Benefícios

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

Diretor Presidente

e-OF PRESI 010/2020 #10 – Fl. 3/3

SCN, Quadra 02, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center 13º andar - CEP 70712-900 - Brasília/DF
Telefone Geral: (61) 3329 1700 Central de Atendimento: 0800 706 9000



Doc. 7



PR-DF-00055551/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

SGAS 604, L2 Sul, Lote 23, Sala 110 Brasília/DF CEP: 70.200-640

Telefone: (61) 3313-5494

OFÍCIO Nº 4220/2020-AC

Brasília, 06/07/2020

A Sua Senhoria o Senhor,

RENATO VILLELA

Diretor-Presidente

Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF)

SCN - Qd. 02 - Bl. A - Térreo, 11º, 12º e 13º andares Ed. Corporate Financial Center,

Brasília-DF - CEP: 70712-900

Assunto: Notícia de Fato nº 1.16.000.001884/2020-56

Senhor Diretor-Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, visando à instrução da Notícia de Fato em epígrafe, com fundamento nos ditames do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, solicito que se manifeste acerca dos fatos narrados na manifestação anexa, a qual deu origem ao procedimento supracitado.

2. Solicito que seja observado o **prazo de 15 (quinze) dias** para resposta.

3. Peço que a resposta seja encaminhada em formato eletrônico para o link <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/> fazendo referência ao número deste Ofício e ao procedimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por ANNA CAROLINA RESENDE MATA GARCIA, em 07/07/2020 16:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave F9D0F569.80FD9D41.DF021DD3.BCDA5581



Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatária: ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA,
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 07/07/2020 16:34. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F9D0F569.80FD9D41.DF021DD3.BCD45581

Página 2 de 2



LBS

ADVOGADOS

Loguercio - Beiro - Surian

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO – 1ª CÂMARA DE DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- FENAE, CNPJ/MF Sob o Nº 34.267.237/0001-55, com sede no SRTVS, Quadra 701, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Loja 126, Térreo II, Conjunto L, Lote 38, Bloco II, Asa Sul, Brasília- DF, neste ato representada por seus procuradores e advogados, trazem ao conhecimento do Ministério Público Federal para que, em sua atuação nos termos do artigo 74, incisos I e V do Estatuto do Idoso, investigue a existência de irregularidades na conduta da Receita Federal/União Nacional e da FUNCEF -Fundação dos Economizários Federais, fundo de previdência complementar fechada dos empregados da Caixa Econômica Federal.

Da competência do Ministério Público Federal.

A presente denúncia tem como motivação a existência de atos que estão lesando financeira e emocionalmente idosos, em função de lançamentos feitos nos demonstrativos de rendimentos feitos pela primeira requerida dizendo fazê-lo por orientação da segunda, que levam os aposentados a pagarem imposto em dobro ou a caírem na malha fina.

A requerente não pede a intervenção do Ministério Público em função apenas de descumprimento de ordens judiciais, destacando que o descumprimento já foi noticiado nos autos dos processos que estão sob a condução da assessoria jurídica da requerente.

O que motiva solicitação de intervenção do Ministério Público Federal é o fato de haver por parte das denunciadas um modo de operação que está lesando milhares de

WWW.LBS.ADV.BR

SÃO PAULO

CAMPINAS

BRASÍLIA

GOIÂNIA

LADO.NET.BR

Avenida Angelica, nº 1996
CJ 201 - Higienópolis
CEP: 01228-200
São Paulo - SP
Telefone: (11) 3583-8030
spr@lbs.adv.br

Rua Doutor Emilio Ribas, nº 188
3º andar - Cambell
CEP: 13025-142
Campinas - SP
Telefone: (19) 3399-7700
campinas@lbs.adv.br

SHIS QI 11 Conjunto 10, 24
Casa - Lago Sul
CEP: 71625-300
Brasília - DF
Telefone: (61) 3366-8100
brasilia@lbs.adv.br

Avenida 13c, nº 797 - Sala 1502-A
Setor Marista
CEP: 74093-290
Goiânia - GO
Telefone: (62) 3626-5222
goiania@lbs.adv.br

0012071011

e-Carta_12222_2270_OS_375042_- 0000000010

Assinado eletronicamente por: NATALIA RAUGUSTO DINIZ - 23/11/2020 18:30:36

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112318303653200000379261093

Número do documento: 20112318303653200000379261093

Num. 384301392 - Pág. 4

LBS

ADVOGADOS

Lôguercio - Beiro - Surian

aposentados, muitos representados em processos coletivos de Associações que fazem parte da Federação, assim como de processos coletivos de várias outras entidades e pessoas que possuem processos individuais. Assim, aplicável o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 10.741/2003.

Dos fatos

Em julho de 2017, a Receita Federal, por meio da Coordenação Geral de Tributação, emitiu a Solução de Consulta COSIT 354 de 2017, e com esse entendimento passou a exigir que os Fundos de Previdência Complementar Fechados, na condição de fonte pagadora passasse a considerar os valores das contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento dos déficits como rendimentos tributáveis e não dedutíveis, ao contrário do que são as contribuições normais que não são tributadas e são dedutíveis em até 12% do valor dos rendimentos tributáveis.

A questão jurídica do entendimento da Receita quanto as contribuições extraordinárias está sendo objeto de ações tributárias em todo o Brasil, com enorme êxito até agora, o que leva a certeza de que em algum momento os aposentados deixarão de pagar o imposto sobre valores que não lhes acrescentam nenhum patrimônio.

Ocorre que em diversas dessas ações, tanto as encabeçadas pelas APCEFs/FENAE, assim como as de outras entidades e ações individuais, houve deferimento de tutela de urgência com o depósito judicial do valor do Imposto de Renda que estava sendo retido mensalmente sobre os valores das contribuições extraordinárias. Assim, exatamente como dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional, o depósito do imposto suspende a sua exigibilidade.

Obviamente que se de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) brutos, R\$ 20.000,00 fossem destinados ao pagamento das contribuições e o imposto sobre esses valores fossem depositados, o demonstrativos de rendimentos enviados pela fonte pagadora tanto para os aposentados quanto para a Receita deveria conter R\$ 80.000,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 20.000,00 de rendimentos tributáveis (imposto com a exigibilidade suspensa). Destaque-se que os R\$ 100.000,00 teriam o imposto retido na fonte, apenas o imposto dos R\$ 20.000,00 seria depositado em juízo.

Entretanto, desde a declaração de rendimentos de 2018 a primeira Requerida (FUNCEF), alegando seguir estritamente as determinações da Receita Federal, tem informado que o aposentado teria recebido R\$ 100.000,00 de rendimentos tributáveis, o imposto recolhido sobre R\$ 80.000,00 e informado R\$ 20.000,00 e o imposto depositado, isso em campo diverso e sem nenhuma referência a serem no campo do Rendimento Tributável PJ (imposto com a exigibilidade suspensa).

WWW.LBS.ADV.BR

SÃO PAULO

CAMPINAS

BRASÍLIA

GOIÂNIA



Avenida Angélica, nº 1996
CJ 201 - Higienópolis
CEP-01229-200
São Paulo - SP
Telefone: (11) 3583-8030
sp@lbs.adv.br

Rua Doutor Emílio Ribas, nº186
3º andar - Cambui
CEP-13021-142
Campinas-SP
Telefone: (19) 3399-7700
campinas@lbs.adv.br

SHIS QI 11 Conjunto T0. 24
Casa - Lago Sul
CEP: 71625-350
Brasília - DF
Telefone: (61) 3366-8100
brasil@lbs.adv.br

Avenida 116, nº 757 - sala 1502-A
Setor Marista
CEP: 74091-250
Goiânia - GO
Telefone: (62) 3626-5222
goiania@lbs.adv.br



LBS

ADVOGADOS

Loguercio - Beiro - Surian

Na fórmula adotada ocorrerá uma retenção de imposto como se o aposentado tivesse recebido R\$ 120.000,00, quando na verdade recebeu R\$ 100.000,00, tendo que arcar no ajuste anual com o pagamento do imposto sobre essa diferença de R\$ 20.000,00 que não recebeu.

Necessário destacar que estamos lidando com informações abarcadas pelo sigilo fiscal, então a requerente antes não tinha acesso direto a comprovação probatória, o que veio ocorrer agora a partir do momento que alguns aposentados nos enviaram seus demonstrativos mensais, o demonstrativo anual enviado pela Funcef e a comunicação de que o aposentado, ao declarar apenas o que seriam os R\$ 100.000,00 estava em divergência com a informação emitida pela Fonte pagadora.

A primeira requerida já foi exaustivamente alertada do erro, mas se aprofunda em mantê-la a pretexto de seguir as orientações da Receita Federal/Fazenda Nacional, que por sua vez, não aceita as declarações enviadas da forma correta por divergência com as informações enviadas pela Funcef.

Em nenhum momento Receita ou Funcef trazem qualquer informação que possa tranquilizar os aposentados de que no processamento das declarações haverá alguma retificação que impeça o prejuízo.

O fato é que entre uma e outra estão inúmeros idosos, aposentados, que já estão sofrendo diminuição de seus rendimentos mensais para pagamento do equacionamento, os valores do imposto que é retido, e em razão da atitude das duas requeridas estão pagando imposto no ajuste anual sobre o valor das contribuições ou tendo suas declarações retidas na malha.

Temos a documentação e autorização do aposentado contribuinte para entregá-la ao MPF, mas requeremos que seja mantido o sigilo dos referidos documentos para que não haja publicidade de dados do aposentado.

Cabe destacar que para os que estão na ativa e o demonstrativo de rendimentos é emitido pela Caixa Econômica Federal, há menção expressa de que os valores das contribuições extraordinárias não compõem o valor lançado como rendimento tributável por estar com a exigibilidade suspensa em função de liminares. Ou seja, ao que tudo indica ao menos a Caixa, na mesma situação da FUNCEF está agindo corretamente.

Do requerimento.

WWW.LBS.ADV.BR

SÃO PAULO

CAMPINAS

BRASÍLIA

GOIÂNIA

LADO.NET.BR

Avenida Angélica, nº 1996
LJ 201 - Higienópolis
CEP: 01228-200
São Paulo - SP
Telefone: (11) 3583-8030
sp@lbs.adv.br

Rua Doutor Emílio Ribas, nº 188
3º andar - Cambui
CEP: 13025-142
Campinas - SP
Telefone: (19) 3399-7700
campinas@lbs.adv.br

SHIS QI 11 Conjunto 10, 24
Casa - Lago Sul
CEP: 71625-300
Brasília - DF
Telefone: (61) 3366-6100
brasilia@lbs.adv.br

Avenida 136, nº 797 - sala 1502-A
Setor Marista
CEP: 74493-250
Goiânia - GO
Telefone: (61) 3626-5222
goiania@lbs.adv.br

0012071011

Carta 12222 2270 OS 27602 000000000

LBS

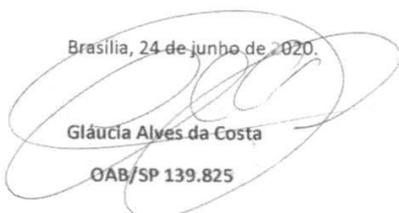
ADVOGADOS

Luqueria - Beiro - Surian

Assim, temos a situação gerada pela Fundação e Receita Federal/União Nacional em desconsideração aos direitos dos idosos que precisa cessar imediatamente, o que pode ocorrer por intervenção do MPF na assinatura de um termo de ajuste de conduta, ou a imediata abertura de um inquérito civil e respectiva ação civil pública.

Por se tratar de uma situação que envolve o processamento de declarações de ajuste anual, a retificação precisa ocorrer com urgência, o que também se impõe uma vez que estamos tratando de direitos de idosos.

Brasília, 24 de junho de 2020.


Gláucia Alves da Costa

OAB/SP 139.825

WWW.LBS.ADV.BR

SÃO PAULO

Avenida Argeúlica, nº 1996
CJ 201 - Higienópolis
CEP: 01228-200
São Paulo - SP
Telefone: (11) 3583-8030
sp@lbs.adv.br

CAMPINAS

Rua Doutor Ernão Ribeiro, nº 188
3º andar - Campinas
CEP: 13025-142
Campinas - SP
Telefone: (19) 3399-7700
campinas@lbs.adv.br

BRASÍLIA

SHIS QI 11 Conjunto 10, 24
Lago - Lago Sul
CEP: 71025-200
Brasília - DF
Telefone: (61) 3366-8100
brasilia@lbs.adv.br

GOIÂNIA 

Avenida 136, nº 797 - sala 1502-A
Setor Marista
CEP: 74093-250
Goiânia - GO
Telefone: (62) 3626-5222
goiania@lbs.adv.br

LADO.NET.BR 



BSB-CDIP - 000000010

MPF

Ministério Público Federal

AR
Digital



BH159814189BR



Data de postagem: 13/07/2020

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) - RENATO VILLELA
(Diretor-Presidente)
SCN QUADRA 2 BLOCO A Térreo, 11º, 12º e 13º andares Ed. Centro Financeiro
Corporati Center
ASA NORTE
70712-900 BRASÍLIA DF

86 CDIPBSB e-Carta 12222 2x70 OS 375042



Doc. 8



Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento

Protocolo: **00430392861893**

Data/hora do envio: **26/06/2020 17:47:39**

Processo/Procedimento: **10166.731536/2020-93**

Solicitante: **00.436.923/0001-90 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF**

Relação do Solicitante com o processo: **Interessado**

Responsável pelo Envio: **269.420.108-39 - BRUNO GOVEDICE MILETTO**

Papel do Responsável pelo Envio: **Procurador**

A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a Caixa Postal do contribuinte e/ou seu representante legal, no e-CAC.

Acompanhe o resultado da avaliação da sua solicitação na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.





ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar constituída nos moldes da Lei Complementar nº. 109/2002, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.436.923/0001-90, situada no SCN Quadra 2, bloco “A”, Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, telefone (61) 3329 1832, gejur@funcef.com.br, por seus advogados (doc. 1), vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no art. 48 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.788/2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, formular a presente

CONSULTA FISCAL

com a finalidade de obter o pronunciamento oficial da Administração Tributária a respeito da correta interpretação e alcance do disposto nos arts. 12 e 13, V, da Instrução Normativa nº 1.915/2019 e no art. 4º c/c Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.682/2016, em relação à situação apresentada nas razões anexas.

Em atendimento ao art. 52 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 3º, § 2º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, declara a Consulente que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão de mérito anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte Consulente.

Requer, assim, que as razões anexas sejam recebidas e processadas na forma do art. 53 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 23 da IN RFB 1.396/2013, **remetendo-as para a análise pela Coordenação-Geral de Tributação do Ministério da Fazenda – Cosit/MF**

Termos em que
Pede Deferimento.
Brasília, 24 de junho de 2020.

Renato Augusto Zagallo Villela
Presidente FUNCEF

SCN, Quadra 02, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center, 12º e 13º andares - CEP 70712-900 - Brasília/DF
Telefone Geral: (61) 3329 1700 Central de Atendimento: 0800 979 1900





RAZÕES DE CONSULTA FISCAL PARA A
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA -
COSIT/ME

Ilustríssimo Senhor Coordenador,

1. A Consulente é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC ou fundo de pensão), constituída nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, cuja atividade consiste em coletar e administrar as reservas formadas pelas contribuições vertidas por seus participantes e assistidos, para assim suportar o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária previstos nos planos de benefícios que administra (arts. 1º, 2º e 32 da LC nº 109/2001).
2. As contribuições vertidas pelos participantes e assistidos aos fundos de pensão classificam-se em normais ou extraordinárias (art. 19, p.u., da LC 109/2001), encontrando-se em vigência entendimento desta Coordenação-Geral de Tributação, manifestado na Solução de Consulta Cosit nº 354/2017¹, de que apenas as contribuições normais são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, ou seja, de que as contribuições extraordinárias não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.
3. Em respeito, pois, à interpretação contida na referida Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, a Consulente, por sua qualidade de fonte pagadora, no cumprimento de sua obrigação legal de apuração e retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)², ao aplicar o disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 9.250/95 - que autoriza a dedução da base de cálculo do IRRF das *“contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social”*, realiza a apuração do IRRF deduzindo exclusivamente a contribuição normal, ou seja, não computando a contribuição extraordinária na dedução.
4. Ocorre que muitos participantes e assistidos propõem ações judiciais pleiteando a dedutibilidade das contribuições extraordinárias, nas quais são deferidas **decisões judiciais determinando à Consulente, em razão de sua função de fonte pagadora, o depósito judicial ou a suspensão da exigibilidade dos valores de imposto**

¹ Solução de Consulta nº 354 – Cosit, de 6 de julho de 2017, publicada no DOU de 25/07/2017, seção 1, pág. 76, cuja ementa resume o entendimento de que *“As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física”*. O inteiro teor foi acessado em 13/8/2018 no sítio

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84694>

² art. 7º da Lei 7713/88





FUNCEF Fundação dos Economistas Federais

de Renda correspondentes à discussão quanto à dedutibilidade das contribuições extraordinária.

5. A determinação judicial acarreta à fonte pagadora a obrigação de implementar a suspensão da exigibilidade, se o caso promovendo o depósito em juízo, mas sempre implementando o comando judicial por meio da apresentação da informação correta na Declaração de Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Comprovante de Rendimentos).

6. A Consulente vem recebendo inúmeros e crescentes questionamentos de seus milhares de assistidos (beneficiários dos rendimentos) e de dezenas de associações, o que inclui notificações extrajudiciais e até mesmo medidas judiciais, sob a alegação de que não estaria interpretando corretamente a legislação tributária que baliza as informações que devem constar na DIRF e no respectivo Comprovante de Rendimentos.

7. Por esta razão se formula a presente consulta fiscal para obter o pronunciamento da Administração Tributária a respeito da interpretação a ser dada aos arts. 12 e 13, V, da Instrução Normativa nº 1.915/2019 e no art. 4º c/c Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.682/2016, aplicáveis para a implementação da suspensão da exigibilidade do IRRF (por depósito ou decisão judicial) pela fonte pagadora.

8. Os beneficiários entendem que a correta interpretação da legislação tributária conduziria à indicação como “*Total dos Rendimentos Tributáveis*” (campo 01 do Quadro 03 do Comprovante de Rendimentos) do valor dos rendimentos já deduzido do valor das contribuições extraordinárias objeto da discussão judicial, alegando que apenas assim haveria a efetiva implementação dos efeitos da decisão judicial quando da transposição de tais dados para as suas Declarações de Ajuste Anual.

9. A Consulente, contudo, entende que tal informação em verdade poderia conduzir ao entendimento da Administração Tributária justamente no sentido oposto: de que caracterizaria descumprimento da legislação tributária, pois se estaria apontando como “*Total dos Rendimentos Tributáveis*” um valor que não corresponde efetivamente ao total de rendimentos, como igualmente que não poderia deixar de indicar o valor das contribuições extraordinárias objeto da decisão de suspensão da exigibilidade no campo “*Previdência Complementar*” da “*Tributação com exigibilidade suspensa*” sob o risco de caracterização de descumprimento da obrigação de informá-la.

10. Destarte a premência de a Administração Tributária manifestar o seu entendimento quanto à interpretação da legislação tributária apontada, seja para reconhecer





a correção da interpretação adotada pela Consulente seja para reconhecer a viabilidade da interpretação propugnada pelos assistidos.

11. É o que se passa a expor.

I. OS DISPOSITIVOS ENVOLVIDOS E SUA INTERPRETAÇÃO.

12. Quando a fonte pagadora é intimada de ordem judicial que determina o depósito judicial ou a suspensão da exigibilidade (por força da própria decisão judicial) do IRRF em discussão, a implementação de tal suspensão da exigibilidade pela fonte pagadora passa por duas etapas (1) a identificação do valor do IRRF objeto da suspensão da exigibilidade e (2) a implementação de tal suspensão da exigibilidade por meio da comunicação à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da DIRF, cujas informações resultam na expedição, pelo mesmo programa, do Comprovante de Rendimentos aos beneficiários.

13. Na situação concreta, em que os beneficiários discutem a dedutibilidade da contribuição extraordinária, o valor do IRRF em discussão é apurado pela Consulente por meio do confronto entre (a) o valor do IRRF devido considerando exclusivamente a dedução da contribuição normal e (b) o valor do IRRF apurado considerando a dedução também da contribuição extraordinária, com isso identificando a diferença, que então corresponde ao IRRF que é então depositado em juízo por meio da competente guia de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE). Tal procedimento não envolve qualquer dúvida quanto à interpretação da legislação aplicável.

14. Quanto à implementação da suspensão por meio da DIRF, determina o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1915/2019 que

Art. 12. Deverão ser informados na Dirf 2020 os rendimentos tributáveis em relação aos quais:

I - tenha havido depósito judicial do imposto sobre a renda ou de contribuições;

II - não tenha havido retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados discriminadamente.

15. O art. 13 da mesma IN RFB nº 1915/2019 detalha ainda que:





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

Art. 13. A Dirf 2020 deverá conter as seguintes informações, referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País:

...

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, e os valores que não tenham sido objeto de retenção, desde que nas condições e limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 11;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se refiram a previdência oficial, previdência complementar, inclusive entidades fechadas de natureza pública e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF; e

...

V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou que tenham sido objeto de retenção sem o correspondente recolhimento, em razão de depósito judicial do imposto ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme o disposto na alínea "b" do inciso III;

c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

16. Interpretando tais comandos e atenta à existência de dois formulários (ou abas) na DIRF justamente para separar o (a) "RENDIMENTO TRIBUTÁVEL" da (b) "TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa", a Consulente:

16.1. na aba "**RENDIMENTO TRIBUTÁVEL**" informa na coluna "*Rendimento Tributável*" o valor do rendimento total devido pela EFPC ao assistido; na coluna "*Previdência Complementar*" o valor exclusivamente da contribuição normal e na coluna "*Imposto Retido*" informa exclusivamente o valor de IRRF retido e efetivamente recolhidos aos cofres públicos, conforme a ilustração a seguir:





Beneficiário do declarante - Rendimentos tributáveis

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 67.121/92.221

Código de receita: 3540 - Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não

Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	Imposto Retido
Janeiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Fevereiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Março	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Abril	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Mai	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Junho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Julho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Agosto	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Setembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Outubro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Novembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Dezembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Totais	169.240,12	1.141,40	0,00	0,00	28.231,53
13º Salário	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57

16.2. na aba “**TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**” informa na coluna “*Previdência Complementar*” o valor da contribuição extraordinária que foi objeto da decisão de suspensão da exigibilidade e na coluna “*Depósito Judicial*” o valor da diferença do IRRF que resultaria do cômputo da dedução da contribuição extraordinária, o qual corresponde ao valor depositado em juízo ou objeto da suspensão de exigibilidade por força da decisão judicial, conforme a ilustração a seguir:

Beneficiário do declarante - tributação com exigibilidade suspensa

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 67.121/92.221

Código de receita: 3540 - Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não

Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	IRRF	Depósito Judicial
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Abril	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Mai	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Junho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Julho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Agosto	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Setembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Outubro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Novembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Dezembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Totais	0,00	27.200,00	0,00	0,00	0,00	7.565,20
13º Salário	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49

17. Atente-se para o fato de que nenhum valor é informado na coluna “Rendimento Tributável” com exigibilidade suspensa porque não se discute em juízo a





FUNCEF Fundação dos Economistas Federais

natureza ou não de renda de nenhuma parcela do rendimento auferido pelo beneficiário-litigante, limitando-se a discussão judicial a definir quanto à dedutibilidade ou não da contribuição extraordinária paga pelo beneficiário-litigante.

18. Informa-se, assim, em respeito ao art. 13, V, "b", "c" e "d", da IN RFB nº 1915/2019 e por estrita coerência com os títulos das colunas os valores de "Previdência Complementar" e "Depósito Judicial" (ou se o caso de suspensão por força da própria decisão judicial, em "IRRF") os valores em discussão judicial correspondentes à contribuição extraordinária e à diferença de IRRF que não foi repassada aos cofres públicos, mas objeto de depósito judicial (ou de suspensão de exigibilidade por força da própria liminar).

19. O programa da DIRF, a partir das referidas informações, então emite os Comprovantes de Rendimentos para os beneficiários-litigantes, para que assim se cumpra o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2005, segundo o qual:

Art. 4º O comprovante será fornecido com a indicação da natureza e do montante dos rendimentos, das deduções e do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, bem como de informações complementares, observadas as instruções constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.

20. O Anexo II da mesma IN RFB nº 1.215/2005, com a redação dada pela IN RFB nº 1.682/2016, dispõe quanto ao conteúdo de cada quadro do Comprovante de Rendimento, sendo pertinente a esta Consulta Fiscal especificamente o Quadro 3, cuja composição é a seguinte:

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	Valores em reais
1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	,
2. Contribuição previdenciária oficial	,
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada individual (Fapi) (preencher também o quadro 7)	,
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	,
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	,

21. A propósito deste Quadro e das Linhas que o integram dispõe o referido Anexo II da IN que:

*Quadro 3: Nesse quadro devem ser informados:
Linha 1: todos os rendimentos tributáveis, exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, (...)*

...

Fl. 7/14





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

Linha 3: o total das contribuições, exceto as descontadas do décimo terceiro salário, para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, (...)

...

Linha 5: o total do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos informados na linha 1;

....

Quadro 7: Nesse quadro devem ser informados, no caso de:

...

V - a tributação estar com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial do imposto ou que, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não ter havido a retenção do IRRF:

a) os rendimentos tributáveis separadamente por natureza, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso; e

b) na hipótese de rendimento assalariado, o valor líquido relativo ao décimo terceiro salário, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso. Antes das informações a que se refere o item V, caso o imposto esteja com exigibilidade suspensa ou não tenha havido sua retenção por determinação judicial, deve constar a seguinte expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.";

Devem ser informados, ainda, o número do processo judicial, a vara, a seção judiciária ou tribunal onde ele está em curso e a data da decisão judicial;

22. Justamente em respeito a estes dispositivos da legislação tributária, como também porque o Comprovante de Rendimentos é automaticamente expedido pelo mesmo programa da DIRF segundo os dados nele constantes, são informados como "*Total dos rendimentos*" o valor total dos rendimentos brutos dos benefícios previdenciários devidos por si a seus assistidos (sem nenhuma redução ou dedução) e como "*Contribuição Previdência Privada*" o valor das contribuições normais e extraordinárias.

23. É preciso frisar que embora na DIRF sejam devidamente separadas a contribuição normal e a contribuição extraordinária (a contribuição normal consta em DIRF na coluna "Previdência Complementar" da aba "Rendimentos Tributáveis"; enquanto a contribuição extraordinária consta em DIRF na coluna "Previdência Complementar" da aba "Tributação com Exigibilidade Suspensa") **é o próprio sistema informatizado da DIRF que realiza o somatório e o informa em conjunto como "Contribuição a entidade de previdência complementar" no Comprovante de Rendimentos.**





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

24. Disto resulta um Comprovante de Rendimentos com a seguinte composição:

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA	FONTE PAGADORA		TOTAL
	FUNCEF	INSS	
01. Total dos Rendimentos Tributáveis	169.248,12	38.937,48	208.185,60
02. Contribuição Previdência Privada	28.652,20		28.652,20
03. Pensão Alimentícia			
04. Imposto de Renda Retido da Fonte	28.231,52	1.583,04	29.814,56

7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Proc. Jud. [REDACTED] - Contr. Extr.: 27.509,80 - IRRF : 7.565,20 - Contr. Extr. 13° : 2.754,51 - IRRF 13° : 757,49

25. Como visto, na parte correspondente ao Quadro “3. Rendimentos Tributáveis...”, no campo “Total dos rendimentos tributáveis” consta o valor total dos rendimentos, no campo “Contribuição Previdência Complementar” consta o valor total das contribuições, enquanto no campo “Imposto de Renda Retido na Fonte” consta o valor do IRRF efetivamente repassado aos cofres públicos. Já o valor de IRRF depositado em juízo em cumprimento da ordem judicial, com exigibilidade suspensa, é informado no Quadro 7.

26. Os beneficiários-assistidos (que obtiveram em Juízo a ordem judicial de suspensão da exigibilidade por meio de depósito ou por força da própria decisão) alegam, no entanto, que a correta interpretação dos referidos dispositivos da legislação tributária conduziria a informar no campo “Total dos rendimentos tributáveis” o valor do rendimento já deduzido da contribuição extraordinária (em discussão judicial com exigibilidade suspensa), e que tal valor da contribuição extraordinária não poderia constar do campo “Contribuição Previdência Complementar” por estar com exigibilidade suspensa.

27. A principal reclamação dos assistidos reside em que **as ações judiciais também buscariam assegurar que a dedução da contribuição extraordinária não estaria sujeita ao limitador de 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis**, previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004³, o

³ Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.





que supostamente apenas teria eficácia se o Comprovante de Rendimentos for estruturado segundo a interpretação por eles propugnada.

28. Ocorre que para se chegar a este resultado no Comprovante de Rendimentos (que, vale recordar, é automaticamente expedido pelo programa gerador da DIRF) seria preciso alterar a própria DIRF de maneira que:

(a) na aba “RENDIMENTO TRIBUTÁVEL” seria preciso constar no campo “rendimento tributável” não o valor do rendimento, mas o resultado da operação: (rendimento) - (contribuição extraordinária); e

(b) na aba “TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa” seria preciso suprimir (informando valor nulo) o valor da contribuição extraordinária no campo “Previdência Complementar”.

29. Entende a Consulente que tal procedimento seria interpretado pela Administração Tributária como descumprimento dos referidos dispositivos da legislação tributária, na medida em que caracterizaria a informação como total do rendimento tributável de um valor que objetivamente não corresponde ao total do rendimento tributável, mas ao total do rendimento deduzido da contribuição extraordinária, e que a informação da contribuição deixaria de ser informada no campo que lhe é especificamente reclamada na aba “Tributação com exigibilidade suspensa” - razão pela qual não seria uma interpretação admitida pela legislação.

30. A Consulente entende, por isso, que o Comprovante de Rendimentos tal como se encontra hoje é resultado da correta e única interpretação possível dos dispositivos da legislação tributária indicados quanto à estrutura e preenchimento dos campos da DIRF para a implementação da suspensão da exigibilidade relativa às discussões judiciais que buscam o reconhecimento da dedutibilidade da contribuição extraordinária.

PEDIDO

31. Pelas razões expostas, requer a Consulente que seja explicitado o entendimento da Administração Tributária quanto ao que entende ser a correta interpretação dos arts. 12 e 13, V, da Instrução Normativa nº 1.915/2019 e no art. 4º c/c Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.682/2016, para a hipótese de implementação da suspensão da exigibilidade do IRRF em relação às discussões judiciais que tratam da qualificação das contribuições extraordinárias (veridas pelos assistidos aos fundos de pensão) como despesas dedutíveis ou não do IRRF.

FI. 10/14





32. Entende a Consultante que não há como admitir a interpretação (pleiteada pelos seus assistidos) de que a os referidos dispositivos admitiriam que se faça constar como “*Total dos rendimentos tributáveis*” o valor do rendimento já deduzido da contribuição extraordinária (em discussão judicial com exigibilidade suspensa) e que tal valor da contribuição extraordinária deveria ou mesmo poderia ser suprimido do campo “*Contribuição Previdência Complementar*”, mesmo porque apenas consta do Comprovante de Rendimentos porque o próprio programa gerador da DIRF realiza automaticamente o somatório das contribuições indiferente ao fato de serem segregados entre as abas RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (contribuição normal) e TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (contribuição extraordinária).

33. Confia assim a Consultante que a única interpretação adequada e mesmo possível dos mencionados dispositivos da legislação tributária amparam a implementação da suspensão da exigibilidade em tais casos exatamente da forma como procede atualmente a Consultante em relação à DIRF, qual seja: fazendo constar como “TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa” quanto à contribuição para “*Previdência Complementar*” o valor da contribuição extraordinária que foi objeto da decisão de suspensão da exigibilidade e quanto ao “*Depósito Judicial*” o valor da diferença do IRRF que resultaria do cômputo da dedução da contribuição extraordinária, o qual corresponde ao valor depositado em juízo ou objeto da suspensão de exigibilidade por força da decisão judicial - que é a interpretação que se busca ver ratificada em Solução de Consulta.

Termos em que
Pede Deferimento.
Brasília, 24 de junho de 2020.

RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILELLA
Diretor Presidente da FUNCEF

Documentos anexos:

1. Procuração, substabelecimento, atos societários e documento de identidade dos subscritores;
2. Exemplo de petição inicial e de decisão que ilustra o comando judicial de suspensão da exigibilidade por meio de depósito;
3. Exemplo de ComprovaNtes de Rendimento que ilustra a implementação da suspensão da exigibilidade por meio de depósito.

Fl. 11/14



Doc. 9





e-OF PRESI DIBEN 003/2020 #30

Brasília, 1 de junho de 2020.

Ao
Senhor

ALTEMIR LINHARES DE MELO,
Coordenador Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil

Coordenação Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil - Setor de Autarquias Sul,
Quadra 3, Bloco O, 9º. Andar do Edifício Órgãos Regionais (Prédio da Receita) - Brasília -
DF

Assunto: Ações Judiciais - Solução de Consulta COSIT 354/2017 – DIRF 2020 - ano
 calendário 2019.

Ref.: Pendências Malha Fiscal

Senhor Coordenador,

1. **A Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF)**, fundação de direito privado, Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos moldes da Lei Complementar n.º 109/2001, CNPJ n.º 00.436.923/0001-90, situada na SCN, quadra 02, bloco A, 12 e 13º andares, Ed. Corporate Center, Asa Norte, Brasília - DF, na qualidade de fonte pagadora de benefícios previdenciários, sujeitos à contribuição extraordinária para a cobertura de déficit técnico, com a publicação da Solução de Consulta COSIT n.º 354/2017, excluiu, do cálculo mensal do imposto de renda, a dedutibilidade das contribuições extraordinárias.
2. Porém, conforme apresentamos, abaixo, grande quantidade de participantes da FUNCEF movem ações judiciais, individuais ou coletivas, para garantir a dedução das contribuições extraordinárias:

Quantidade de Ações Judiciais (individuais ou coletivas)	403
Quantidade de Participantes FUNCEF com Ações Judiciais	14231
Quantidade de Assistidos FUNCEF com Depósito Judicial	6520
Quantidade de Assistidos FUNCEF com "IR Informativo"	881
Quantidade de Participantes com Ação Judicial ainda ativos na CAIXA	5993
Quantidade de Assistidos c/Ação, mas abaixo da tabela de IR, isento etc.	837
Valor "IR Informativo" (liminar s/exigir depósito), apenas em abril/2020	R\$313.589,25
Valor dos Depósitos Judiciais, apenas em abril/2020	R\$2.316.561,34

Fonte: FUNCEF/Planus – posição abril/2020

SCN, Quadra 02, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center, 13º andar - CEP 70712-900 - Brasília/DF
 Central de Relacionamento: 0800 706 9000





- 2.1 A seguir, explicamos três tópicos do quadro, acima.
- 2.1.1 No caso de **Assistidos FUNCEF com depósito judicial**, o valor do Imposto de Renda – IR, utilizando a dedução de contribuições extraordinárias foi retido na fonte e o valor da diferença para o imposto calculado, sem essa dedução, foi depositado judicialmente, para atender às liminares.
- 2.1.1.1 Ou seja, na apuração do IR, o cálculo é realizado sem deduzir a contribuição extraordinária e depois, considerando essa dedução, sendo a diferença, depositada judicialmente.
- 2.1.1.2 Sendo assim, o aposentado teve sua tributação de acordo com a Solução de Consulta COSIT n.º 354/2017, porém o recolhimento foi parte por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e parte por DJE (Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), conforme exemplo hipotético, a seguir:

Cálculo sem deduzir contribuições extraordinárias		Cálculo deduzindo contribuições extraordinárias	
R\$ 7.052,77	benefício FUNCEF	R\$ 7.052,77	benefício FUNCEF
-R\$ 56,42	contribuição normal	-R\$ 56,42	contribuição normal
-379,18	dependentes	-R\$ 379,18	dependentes
R\$ 6.617,17		-R\$ 1.373,88	contribuição extraordinária
27,50%	alíquota	R\$ 5.243,29	
R\$ 1.819,72		27,50%	alíquota
-R\$ 869,36	parcela redutora	R\$ 1.441,90	
R\$ 950,36	valor do IR	-869,36	parcela redutora
		R\$ 572,54	valor IR retido na fonte

R\$ 950,36	valor IR sem deduzir C.E.
R\$ 572,54	valor IR deduzindo C.E.
R\$ 377,82	Dif. = Depósito Judicial

- 2.1.2 Os **Assistidos FUNCEF com “IR Informativo”**, são para quem o Juiz determinou que a contribuição extraordinária seja considerada no cálculo de IR, sendo assim realizado pela FUNCEF, porém sem exigir depósito judicial.
- 2.1.3 Para **Participantes com Ação Judicial ainda ativos na CAIXA**, a FUNCEF informa contribuições normais e extraordinárias na e-Financeira, estando a retenção de imposto a cargo da fonte pagadora, no caso, a Caixa Econômica Federal.
3. Semelhante ao que ocorreu em 2019, referente a comprovantes e DIRF do ano-calendário 2018, estamos recebendo várias notificações de participantes, apresentando pendências no extrato de IRPF da Receita Federal, relacionadas a *“possível inconsistência na previdência privada”*.
- 3.1 Observamos que os valores de contribuições foram informados na DIRF nos mesmos moldes que fizemos para o ano-calendário 2018.





4. Diante disso, considerando o elevado número de participantes e que as informações de previdência privada têm, como fonte, declarações e informes de rendimentos, emitidos por esta fundação, solicitamos oportunidade para esclarecimentos, a fim de otimizar os serviços dessa autarquia, bem como, de dirimir ou minimizar transtornos, relativos ao trato individual, tanto para a Fundação e seus assistidos, quanto para a Secretaria da Receita Federal.
5. A exemplo da que foi viabilizada, no ano passado, com a Auditora Fiscal, Chefe da Divisão de Suporte à Atividade de Revisão de Declarações, propomos conversa presencial ou, neste momento de pandemia, via *Skype* (ou outro aplicativo), para alinhamentos e definições, indicando, para isso, o contato, abaixo:

Leo Wagner Rodrigues Pereira
Contador
Coordenação de Contabilidade – CONTAB
61)99275-7101 ou (61)3329-1952
leowagner@funcef.com.br

- 5.1 Também, da mesma forma que no ano passado, caso entendam oportuno, podemos disponibilizar relação atualizada de liminares e sentenças transitadas em julgado, com decisões favoráveis a assistidos desta Fundação.
6. Aposentados, com liminar judicial, principalmente, os de maior idade, que encontram dificuldade em explicar a situação, em alguns casos, consultando o plantão fiscal ou o atendimento direto da Receita, recebem orientação para não declarar as contribuições extraordinárias no Código 36, de pagamentos efetuados, o que faz com que um aposentado recolha Imposto de Renda em duplicidade, pois já houve valor depositado judicialmente.
7. Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

DELVIO JOAQUIM
LOPES DE
BRITO:49403737620
Délvio Joaquim Lopes de Brito

Assinado de forma digital por
DELVIO JOAQUIM LOPES DE
BRITO:49403737620
Dados: 2020.06.01 20:34:03 -03'00'

Diretor de Benefícios

RENATO AUGUSTO ZAGALLO
VILLELA DOS
SANTOS:60325887772
Renato Villela

Assinado de forma digital por RENATO
AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS
SANTOS:60325887772
Dados: 2020.06.02 10:33:47 -03'00'

Diretor Presidente

e-OF PRESI DIBEN 003/2020 #30 – FI. 3/3

SCN, Quadra 02, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center 13º andar - CEP 70712-900 - Brasília/DF
Telefone Geral: (61) 3329 1700 Central de Atendimento: 0800 706 9000



Doc. 10



18/11/2020

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gerarHTML.asp?tb=1

Gerado a partir de <https://portal.trf1.jus.br/>

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	
	Competência	11/2020
	Vencimento	30/11/2020
Nome do Contribuinte / Recolhedor: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	CNPJ ou CPF do Contribuinte	00.436.923/0001-90
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	(=) Valor do Principal	500,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 00.436.923/0001-90	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN7351C4A11DDFEFDB695F93B87C3B4C84]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	500,00

85800000005-4 00000280187-6 40001432004-0 36923000190-0



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	
	Competência	11/2020
	Vencimento	30/11/2020
Nome do Contribuinte / Recolhedor: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	CNPJ ou CPF do Contribuinte	00.436.923/0001-90
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	(=) Valor do Principal	500,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 00.436.923/0001-90	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN7351C4A11DDFEFDB695F93B87C3B4C84]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	500,00

85800000005-4 00000280187-6 40001432004-0 36923000190-0



consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gerarHTML.asp?tb=1

1/1



Assinado eletronicamente por: NATALIA RAUGUSTO DINIZ - 23/11/2020 18:30:37
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112318303737100000379289553>
Número do documento: 20112318303737100000379289553

Num. 384286952 - Pág. 2

**Comprovante de pagamento com código de barras**

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	IVAN ALLEGRETTI		
Conta de débito:	975 / 001 / 00022000-0		
Representação numérica do código de barras:			
858000000054	000002801876	400014320040	369230001900
Convênio:	GRU JUDICIAL		
Valor:	500,00		
Data de vencimento:	18/11/2020		
Identificação da operação:	CUSTASINICIALFUNCEF		
Data de débito:	18/11/2020		
Data/hora da operação:	18/11/2020 15:28:19		
Código da operação:	00527301		
Chave de segurança:	SLN02PSV14AT8GWY		

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



**Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição**

PROCESSO: 1066066-61.2020.4.01.3400

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

O Serviço de Análise de Prevenção (Serape) da Seção Judiciária do Distrito Federal informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1066066-61.2020.4.01.3400.

O Serape informa, ainda, que o(s) processo(s), constante(s) do relatório de prevenção, apresenta(m) causa de pedir e/ou pedido(s)/objeto(s) distinto(s).

À consideração superior de Vossa Excelência.

BRASÍLIA, 24 de novembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)
Servidor**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1066066-61.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF20044, IVAN ALLEGRETTI - DF15644, NATALIA RAUGUSTO DINIZ - DF63158

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para impedir a RFB de promover a notificação de malha fiscal em relação aos assistidos da Autora que discutem a dedutibilidade das contribuições extraordinárias.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer destes requisitos inviabilizar a concessão da tutela vindicada.



No caso em tela, a atuação da Receita Federal se encontra fundamentado em normas, o que gera óbice à concessão do pedido de em sede de tutela de urgência, pois inexistente a probabilidade do direito invocado.

Além disso, não vislumbro, na espécie, a presença do perigo da demora, a causar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Com estes fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Após, à autora para réplica pelo prazo de 15 dias.

Os pedidos de produção de provas adicionais deverão ser formulados de forma fundamentada na contestação e na réplica.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1066066-61.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA RAUGUSTO DINIZ - DF63158, IVAN ALLEGRETTI - DF15644 e BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF20044

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca da decisão de ID. 385760863.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 22ª Vara Federal Cível da SJDF





Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1066066-61.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA RAUGUSTO DINIZ - DF63158, IVAN ALLEGRETTI - DF15644 e BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF20044

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ENDEREÇO DO CITANDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

FINALIDADE: Intimar da decisão proferida nos autos e citar o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA: CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20112318303395800000379281564
0 - inicial AO	Inicial	20112318303429800000379281573
doc 1 - procuração, subs	Procuração	20112318303458500000379281575
doc 2 - MS	Outras peças	20112318303492900000379261081
doc 3 - AO	Outras peças	20112318303531000000379261082
doc 4 - notificação FENAE	Outras peças	20112318303567200000379261085
doc 5 - site fenae	Outras peças	20112318303611900000379261090



doc 6 - e-OF PRESI - FENAE.doc	Outras peças	20112318303635100000379261091
doc 7 - Ofício 4220 2020 MPF	Outras peças	20112318303653200000379261093
doc 8 - Consulta - Receita - cópia	Outras peças	20112318303689800000379261094
doc 9 - e-OF PRESI DIBEN 003-2020 - RECEITA	Outras peças	20112318303710500000379289555
doc. 10 - custas	Outras peças	20112318303737100000379289553
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	20112416075765800000380258596
Decisão	Decisão	20112514353713400000380737046

SEDE DO JUÍZO: 22ª Vara Federal Cível da SJDF

ENDEREÇO DO JUÍZO: SAS Quadra 4, Bloco D, Lote 7, Justiça Federal - Sede II, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 22ª Vara Federal Cível da SJDF



Anexa petição.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 1066066-61.2020.4.01.3400

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, por seus advogados nos autos da Ação de Procedimento Comum em referência, vem respeitosamente à presença de V. Exa., na forma do art. 1.018 do CPC, informar a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls retro.

Nada obstante a interposição do recurso, **mas tendo em conta as razões que o fundamentam, requer que V. Exa. se digne reconsiderar a r. decisão agravada.**

Reitera, por oportuno, o pedido para que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em conjunto em nome de IVAN ALLEGRETTI, OAB/DF nº 15.644 e BRUNO MILETTO, OAB/DF nº 20.044.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente

Ivan Allegretti

OAB/DF 15.644

Assinado Digitalmente

Bruno G Miletto

OAB/DF 20.044

Assinado Digitalmente

Natália Raugusto Diniz

OAB/DF 66.185





Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **1002352-11.2021.4.01.0000**
Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**
Órgão julgador Colegiado: 7ª Turma
Jurisdição: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto principal: Retido na fonte
Valor da causa: R\$ 100.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (00.436.923/0001-90)
FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0160-64)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
4 noticia.pdf	Outras peças	568,35
3 custas.pdf	Comprovante de recolhimento de custas	252,61
2 integral.pdf	Outras peças	4065,50
1 procuracao.pdf	Procuração	604,06
0. petição.pdf	Inicial	2503,57
Petição inicial	Petição inicial	0,03

Assuntos

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Impostos (5916) / IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917) / Retido na fonte (5922) **Lei** L 7.713/1988
DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Especiais (6071)

REPRESENTANTE

NATALIA RAUGUSTO DINIZ (Advogada)
FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
FUNCEF
BRUNO GOVEDICE MILETTO (Advogado)
IVAN ALLEGRETTI (Advogado)

REPRESENTANTE

FAZENDA NACIONAL

Distribuído em: 25/01/2021 09:48

Protocolado por: NATALIA RAUGUSTO DINIZ



ALLEGRETTI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1ª REGIÃO

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar constituída nos moldes da Lei Complementar nº 109/2001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.436.923/0001-90, situada no SCN Quadra 2, bloco “A”, Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, Brasília – DF, recebendo notificações pelo endereço eletrônico intimacoesfuncef@funcef.com.br, por seus advogados (doc. 1), vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no art. 1.015, II, do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de Tutela de Urgência

contra a r. decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1066066-61.2020.4.01.3400 (Num. 385760863 - doc. 2), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que move em face da FAZENDA NACIONAL, conforme passa a expor.

Quanto à **tempestividade**, a Agravante foi intimada da r. decisão agravada em 14.12.2020, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, 15.12.2020, terça-feira. Contavam-se 5 dias do prazo em 19.12.2020, último dia de expediente antes da suspensão dos prazos por força do art. 220 do CPC, a qual perdurou até 20.01.2021, data em que foi retomada a contagem do prazo, de tal modo que o prazo total de 15 dias úteis se consumará em 02.02.2021, razão pela qual a interposição do recurso na presente data é tempestiva.

Quanto ao **preparo**, requer a juntada da guia das custas, já devidamente recolhidas (doc. 3).

Requer, enfim, que todas as **intimações** e publicações sejam realizadas **exclusivamente** em conjunto em nome de IVAN ALLEGRETTI, OAB/DF nº 15.644 e BRUNO MILETTO, OAB/DF nº 20.044.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 22 de janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente

Ivan Allegretti
OAB/DF 15.644

Assinado Digitalmente

Bruno G Miletto
OAB/DF 20.044

Assinado Digitalmente

Natália Raugusto Diniz
OAB/DF 66.185



ALLEGRETTI ADVOGADOS

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

AGRAVADA: FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimos Desembargadores,

a r. decisão proferida em Primeira Instância (Num. 385760863) indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que:

*No caso em tela, a atuação da Receita Federal se encontra fundamentado em normas, o que gera óbice à concessão do pedido de em sede de tutela de urgência, pois **inexistente a probabilidade do direito invocado**.*

*Além disso, não vislumbro, na espécie, a **presença do perigo da demora**, a causar lesão irreparável ou de difícil reparação.*

Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A r. decisão merece reforma, sendo de rigor a concessão da tutela de urgência em razão se encontrarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme se passa a demonstrar.

Quanto à **probabilidade do direito**, urge atentar que o argumento impreciso da r. decisão agravada - de que “*a atuação da Receita Federal se encontra fundamentado em normas*” - nem corresponde à realidade nem descaracteriza a probabilidade do direito no presente caso concreto, pois o dano em questão não decorre de um comando legal, nem é causado por qualquer norma ou pela legislação.

O problema é causado pela **parametrização inadequada do sistema informatizado pela Administração Pública**, tendo como auge a intimação automática em regime de *malha fiscal* segundo uma abordagem que induz os beneficiários dos rendimentos a retificarem suas declarações de tal maneira que é ignorada a dedutibilidade integral das contribuições extraordinárias e ignorado também o valor do depósito judicial de IRRF regularmente realizado pela ora Agravante - e principalmente: fazendo parecer que tal resultado teria sido causado por culpa da ora Agravante, quando esta agiu da única maneira como que lhe era possível proceder, zelando da melhor forma possível pelo cumprimento das obrigações acessórias que lhe são incumbida pela sua qualidade de fonte pagadora.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

O que se demonstrou, para evidenciar a necessidade da tutela de urgência, é que **a abordagem** utilizada em regime de *malha fiscal* pela RFB é **equivocada**, pois acusa incisivamente aos beneficiários que teriam cometido um erro de preenchimento pontual nas suas Declarações de Ajuste Anual (DIPF), quando na verdade se está diante de uma **inconsistência entre a DIPF e DIRF inerente ao próprio sistema informatizado**, por falta de campos adequados para o tipo específico de discussão jurídica travada pelos beneficiários!

É isto o que foi demonstrado em Primeira Instância e que agora se volta a demonstrar detalhadamente mais adiante.

Quanto ao **perigo de dano**, reside em que é preciso cessar imediatamente o tratamento automatizado em *malha fiscal* tal como está sendo realizado pela Agravada, pois não apenas causa dano objetivo aos beneficiários como induz estes mesmos beneficiários - assistidos da Agravante! - e a opinião pública em geral a acreditarem que se estaria diante de mero erro de preenchimento deliberadamente cometido pela Agravante - o que não é verdade! - restando demonstrando nos autos que a Agravante buscou e continua buscando cumprir de maneira adequadas e diligente com suas obrigações junto ao Fisco enquanto fonte pagadora.

Permitir que a Fisco continue a realizar tais intimações automáticas fará com que os assistidos e suas associações **continuem a propor novas medidas judiciais** contra a Agravante, bem como novas notificações extrajudiciais e até mesmo representações perante o Ministério Público, numa **crecente de investidas que precisa cessar com toda a urgência, sendo urgente que tal dano moral seja cessado**.

A Agravante se encontra submetida a uma situação absurda, na qual, nada obstante o enorme esforço em cumprir adequadamente suas obrigações enquanto fonte pagadora, é injustamente e incorretamente acusada de ter cometido um suposto erro deliberado no preenchimento da DIRF, quando na verdade o problema decorre de uma inconsistência do próprio sistema, sendo **causado pela parametrização inadequada do sistema informatizado por parte da Administração Tributária!**

É o que se busca demonstra abaixo.

1. A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO.

A ora Agravante realiza o pagamento de benefícios de previdência complementar a seus assistidos, assim atuando como **fonte pagadora do IRRF**, com dever



ALLEGRETTI ADVOGADOS

legal de interpretar a legislação tributária para o cálculo do valor devido, promovendo então a retenção dos valores e o repasse aos cofres públicos e o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a tais atividades, através do programa eletrônico *PGD Dirf*.

Por meio do *PGD Dirf* a fonte pagadora transmite a Declaração de Informações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e emite o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Comprovante de Rendimento) aos beneficiários dos rendimentos, baseado nos quais estes beneficiários apresentarão suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIPF), também conhecidas como Declarações de Ajuste Anual.

O *PGD Dirf* também comporta informações para os casos de discussões judiciais nas quais sejam determinadas à fonte pagadora a realização de depósito judicial do IRRF.

A atividade da Agravante consiste **ao preenchimento dos campos constantes em tal programa informatizado**, valendo-se para tanto da interpretação da legislação tributária e das instruções de preenchimento dos campos do programa eletrônico.

Ocorre que, nada obstante a Agravante preencha o programa de maneira adequada, **a parametrização inadequada do sistema informatizado por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) vem gerando danos não apenas aos beneficiários como também à ora Agravante!**

O problema toma lugar especificamente em relação aos assistidos (participantes em gozo de benefício de previdência complementar) que discutem em juízo a dedutibilidade das denominadas contribuições extraordinárias - buscando o reconhecimento judicial de que tais contribuições vertidas às entidades de previdência complementar devem ser qualificadas como **dedutíveis** (inclusive em sua integralidade) do Imposto de Renda das Pessoas Físicas -, em cujas ações judiciais é determinada à Agravante por decisão judicial que realize o **depósito da diferença de IRRF**, considerando a dedução da contribuição extraordinária.

Para o cumprimento de tais decisões, a ora Agravante **calcula a diferença e realiza o depósito em conta judicial vinculada à ação**, promovendo o preenchimento dos campos da DIRF da única forma possível de fazer, segundo os campos existentes no programa informatizado, do qual resulta a transmissão da declaração para a RFB e a emissão automatizada dos Comprovações de Rendimentos aos beneficiários, baseados nos quais estes mesmos beneficiários realizarão o preenchimento de suas declarações de ajuste anual (DIPF - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física).



Quando posteriormente a RFB realiza o procedimento conhecido como “*malha fiscal*” - o qual se baseia principalmente no cruzamento de informações entre a DIRF e a DIPF - o sistema informatizado acaba por gerar notificações automáticas a estes assistidos, acusando a existência de **pendências** que devem ser “corrigidas” para o processamentos da declaração, de maneira que acaba por **coagi-los ao recolhimento de Imposto de Renda - em valor correspondente justamente àquele montante que já se encontrava depositado em Juízo!**

A falta de parametrização adequada associada à abordagem inadequada por parte da RFB acaba induzindo os assistidos e suas associações a apresentarem medidas judiciais contra a Agravante, como também realizarem notificações extrajudiciais e até mesmo representações perante o Ministério Público, numa crescente de investidas que precisa cessar com toda a urgência, sendo urgente que tal dano moral seja cessado, podendo então a União promover posteriormente os ajustes necessários quanto à interpretação da legislação ou no sistema informatizado.

1.1. A peculiaridade da discussão judicial travada pelos beneficiários.

Isso porque, a legislação tributária reconhece a dedutibilidade das contribuições destinadas às entidades de previdência complementar, tanto na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) por meio da DIPF, como já antes, por ocasião da apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por parte da fonte pagadora.

Em relação ao IRRF, dispõe o inciso V do art. 4º da Lei nº 9.250/95 que devem ser deduzidas da base de cálculo as “*contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social*”.

Ocorre que as contribuições podem ser classificadas em **normais ou extraordinárias** (art. 19, p.u., da Lei Complementar nº 109/2001), sendo que somente as normais são dedutíveis do Imposto de Renda, estando em vigência o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 354/2017 em que “*As contribuições **extraordinárias**, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, **não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física***”, possuindo tal manifestação efeito vinculante em relação à Fiscalização e em relação a terceiros.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Em respeito à interpretação contida na referida Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, a Agravante toma por regra a dedução apenas da contribuição normal, deixando de deduzir a contribuição extraordinária.

Em razão disso, muitos assistidos propõem ações judiciais contra a Fazenda Nacional pleiteando a **dedutibilidade das contribuições extraordinárias**, sendo proferidas decisões judiciais determinando à Agravante o depósito judicial dos valores de Imposto de Renda envolvidos na discussão.

A Agravante então informa à RFB por meio do programa *PGF-Dirf* os dados relacionados ao IRRF recolhido e depositado, a partir dos quais são gerados a declaração DIRF e os Comprovantes de Rendimento, conforme se passa a detalhar.

1.2. O preenchimento do *PGD-Dirf* e o Comprovante de Rendimentos dele resultante.

A legislação regulamentar deixa clara a intenção da Administração Tributária de realizar o controle também dos valores depositados em Juízo, neste sentido prevendo os arts. 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.915/2019 que:

Art. 12. Deverão ser informados na Dirf 2020 os rendimentos tributáveis em relação aos quais:

I - tenha havido depósito judicial do imposto sobre a renda ou de contribuições;

II - não tenha havido retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados discriminadamente.

Art. 13. A Dirf 2020 deverá conter as seguintes informações, referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País:

...

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, e os valores que não tenham sido objeto de retenção, desde que nas condições e limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 11;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se refiram a previdência oficial, previdência complementar,



ALLEGRETTI ADVOGADOS

inclusive entidades fechadas de natureza pública e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), dependentes ou pensão alimentícia;
c) o respectivo valor do IRRF; e

...

V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou que tenham sido objeto de retenção sem o correspondente recolhimento, em razão de depósito judicial do imposto ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme o disposto na alínea "b" do inciso III;

c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

Interpretando tais comandos e atenta à existência de dois formulários na DIRF para separar o (a) "RENDIMENTO TRIBUTÁVEL" da (b) "TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa", a Agravante realiza o preenchimento da seguinte forma:

- a. na aba "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS" informa na coluna "Rendimento Tributável" o valor do rendimento total devido pela EFPC ao assistido; na coluna "Previdência Complementar" informa o valor exclusivamente da contribuição normal e na coluna "Imposto Retido" informa exclusivamente o valor de IRRF efetivamente recolhido aos cofres públicos, conforme a ilustração a seguir:

Beneficiário do declarante - Rendimentos tributáveis

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 297.724.279-15 Nome/Nome empresarial: ERMELINDO LUBRIGATTI 67.121/92.221

Código de receita: 3540 Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não

Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	Imposto Retido
Janeiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Fevereiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Março	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Abril	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Maior	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Junho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Julho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Agosto	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Setembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Outubro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Novembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Dezembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Totais	169.240,12	1.142,40	0,00	0,00	28.231,52
13º Salário	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57

- b. na aba "TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa" informa na coluna "Previdência Complementar" o valor da contribuição extraordinária que foi objeto da decisão de suspensão da exigibilidade e na coluna "Depósito Judicial" o



valor do IRRF que foi depositado em Juízo (diferença apurada quando se realiza o cômputo da dedução da contribuição extraordinária), conforme a ilustração a seguir:

Beneficiário do declarante **Tributação com exigibilidade suspensa**

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ: 297.724.279-15 Nome/Nome empresarial: ERMELINDO LUBRIGATI 67.121/92.221

Código de receita: 3540 Descrição: Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível: Sim Não

Identificação de previdência complementar disponível: Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	IRRF	Depósito Judicial
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Abril	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Mai	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Junho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Julho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Agosto	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Setembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Outubro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Novembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Dezembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Totais	0,00	27.519,90	0,00	0,00	0,00	7.565,20
13º Salário	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49

É necessário atentar-se para o fato de que na aba “**TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**” nenhum valor é informado na coluna “Rendimento Tributável” porque não se discute a respeito do rendimento auferido pelo assistido, mas se discute quanto à **dedutibilidade ou não da contribuição extraordinária paga pelo assistido à entidade de previdência complementar.**

Por isso, não apenas em respeito ao art. 13, V, “b”, “c” e “d”, da IN RFB nº 1915/2019 mas por coerência com os títulos das colunas, a Agravante preenche na aba “**TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**” as colunas “**Previdência Complementar**” e “**Depósito Judicial**”, nelas informando os valores da contribuição extraordinária para a previdência complementar (objeto da discussão judicial com suspensão da exigibilidade) e do montante correspondente à diferença de IRRF que foi objeto de depósito judicial.

A partir destas mesmas informações é então expedido o Comprovante de Rendimentos, ao qual se refere o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2005, segundo o qual:

Art. 4º O comprovante será fornecido com a indicação da natureza e do montante dos rendimentos, das deduções e do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, bem como de informações complementares, observadas as instruções constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

O Anexo I da mesma Instrução Normativa traz o layout do Comprovante de Rendimentos, composto por quadros e suas respectivas linhas, e o Anexo II contém as instruções a respeito do conteúdo de cada quadro e linha.

Para a compreensão do presente caso são pertinentes os Quadros 3 e 7, valendo observar que apenas o quadro 3 é decomposto em linhas. O quadro 7 corresponde a “Informações Complementares”. Colaciona-se abaixo apenas o layout do quadro 3:

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	Valores em reais
1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	,
2. Contribuição previdenciária oficial	,
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada individual (Fapi) (preencher também o quadro 7)	,
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	,
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	,

A propósito destes quadros dispõe o Anexo II da IN RFB nº 1.215/2005, com a redação dada pela IN RFB nº 1.682/2016, que:

Quadro 3: Nesse quadro devem ser informados:

Linha 1: todos os rendimentos tributáveis, exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, (...)

...

Linha 3: o total das contribuições, exceto as descontadas do décimo terceiro salário, para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, (...)

...

Linha 5: o total do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos informados na linha 1;

....

Quadro 7: Nesse quadro devem ser informados, no caso de:

...

V - a tributação estar com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial do imposto ou que, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não ter havido a retenção do IRRF:

a) os rendimentos tributáveis separadamente por natureza, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso; e

b) na hipótese de rendimento assalariado, o valor líquido relativo ao décimo terceiro salário, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso. Antes das informações a que se refere o item V, caso o imposto esteja com exigibilidade suspensa ou não tenha havido sua retenção por determinação judicial, deve constar a seguinte expressão: “Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados



ALLEGRETTI ADVOGADOS

às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.”;

Devem ser informados, ainda, o número do processo judicial, a vara, a seção judiciária ou tribunal onde ele está em curso e a data da decisão judicial;

Como se percebe, o valor do IRRF fica separado: na linha 5 do quadro 3 é informado apenas o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos enquanto no quadro 7 é informado o valor depositado em juízo.

A linha 5 do quadro 3 do Comprovante de Rendimentos é automaticamente preenchida pelo programa a partir do dado constante do campo IRRF da aba “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS” da DIRF.

No Comprovante de Rendimentos é também automaticamente preenchida a linha 1 do quadro 3 “Total dos rendimentos” com o valor constante do campo “Rendimento Tributável” da aba “RENDIMENTO TRIBUTÁVEL” da DIRF, o qual corresponde ao valor total (bruto) dos benefícios previdenciários devidos pela Agravante ao assistido.

Ocorre que na linha 3 do quadro 3 “Contribuição a entidades de previdência complementar...” é próprio programa quem preenche automaticamente tal valor promovendo o somatório das contribuições normais e extraordinárias.

Ou seja, embora na DIRF sejam devidamente separadas a contribuição normal e a contribuição extraordinária - vale destacar: a contribuição normal é informada na aba “Rendimentos Tributáveis”; enquanto a contribuição extraordinária é informada na aba “Tributação com Exigibilidade Suspensa” - é o próprio sistema informatizado que realiza o somatório e informa o valor em conjunto no Comprovante de Rendimentos como “Contribuição a entidade de previdência complementar...”.

Assim, tomando-se os mesmo dados concretos que serviram para ilustrar o preenchimento do PGD-Dirf, a ilustração do Comprovante de Rendimentos dele resultante é a seguinte:



ALLEGRETTI ADVOGADOS

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA	FONTE PAGADORA		TOTAL
	FUNCEF	INSS	
01. Total dos Rendimentos Tributáveis	169.248,12	38.937,48	208.185,60
02. Contribuição Previdência Privada	28.652,20		28.652,20
03. Pensão Alimentícia			
04. Imposto de Renda Retido da Fonte	28.231,52	1.583,04	29.814,56

7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Proc.Jud. [REDACTED] R - Contr. Extr.: 27.509,80 - IRRF : 7.565,20 - Contr. Extr. 13° : 2.754,51 - IRRF 13° : 757,49

Em síntese, portanto, em relação ao Quadro “3. Rendimentos Tributáveis...”, na linha “01. Total dos rendimentos tributáveis” consta o valor total dos rendimentos, na linha “02. Contribuição Previdência Privada” consta o valor total das contribuições (porque o sistema informatizado promove automaticamente o somatório), enquanto na linha “04. Imposto de Renda Retido na Fonte” consta o valor do IRRF efetivamente repassado aos cofres públicos.

Todos estes valores são preenchidos automaticamente pelo sistema informatizado.

Em relação ao quadro “7. Informações Complementares”, nele é adicionada pela Agravante a informação quanto ao valor do IRRF com exigibilidade suspensa pelo depósito em juízo e da contribuição extraordinária que lhe corresponde.

Ocorre que, malgrado o cumprimento da legislação tributária por parte da fonte pagadora, a parametrização do sistema informatizado por parte da RFB faz com que, a partir do cruzamento entre a DIRF e a DIPF, a situação seja qualificada como pendência em malha fiscal em relação aos assistidos, coagindo-os ao pagamento do valor que já se encontra depositado!

1.2. A inconsistência entre a DIRF (=Comprovante de Rendimentos) e a Declaração de Ajuste Anual.

Quando os assistidos em questão preenchem suas Declarações de Ajuste Anual (DIPF) se deparam basicamente com dois problemas: (a) a limitação da dedutibilidade das contribuições a 12% dos rendimentos tributáveis e (b) a não existência de campo para a informação do valor de IRRF que se encontra depositado em Juízo.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Em relação a (a) limitação da dedutibilidade, tal limitador é previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004, nos seguintes termos:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Nas ações judiciais propostas pelos assistidos contra a Fazenda Nacional normalmente se pede que seja afastado tal limitador, sob o fundamento de que a contribuição extraordinária teria natureza **indenizatória**, o que algumas vezes é reconhecido em sentenças, outras vezes não.

Conforme se verifica no texto transcrito, tal limitador apenas se aplica quando da apuração “do imposto devido na declaração de rendimentos”, ou seja, toma lugar apenas quando da Declaração de Ajuste Anual. Assim, **o limitador não se aplica na apuração do imposto retido na fonte (IRRF)**.

Ocorre que quando os assistidos preenchem suas Declarações de Ajuste Anual, o próprio sistema informatizado limita automaticamente a dedução no patamar do limitador legal.

Como se percebe, trata-se de um problema entre o assistido-contribuinte e o Fisco, **o qual não foi causado pela Agravante**, que apenas se limitou ao cumprimento o mais adequadamente possível da obrigação acessória que lhe foi atribuída!

O problema é semelhante no que se refere à **ausência de campo na DIPF** para a informação do IRRF depositado em Juízo (b).

Quanto ao preenchimento do *PGD-Dirf* e do Comprovante de Rendimentos resultante de tais informações, fica claro que o método adotado pela RFB se baseia em manter fora da Declaração de Ajuste Anual tanto os valores de IRRF depositado em juízo como os valores dos rendimentos que seriam alvo de discussão quanto à sua natureza de rendimentos tributáveis ou não.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Perceba-se, pois, que o controle dos depósitos judiciais por meio da Dirf foi projetado partindo do pressuposto de que os contribuintes apenas discutem quanto à **natureza** dos rendimentos que auferem. O sistema não comporta, no sentido de que não foi considerada, a hipótese em que o contribuinte discutisse quanto à **dedutibilidade ou não** de uma determinada despesa incorrida.

Ocorre que ao invés dos assistidos-contribuintes buscarem perante a Administração Tributária o ajuste do sistema ou quando menos o tratamento manual e diferenciado das informações em tal situação peculiar, pareceu-lhes simplesmente que se trataria de um erro cometido pela Agravante!

E baseados em tal erro de premissa, vêm investindo contra a Agravante por meio de **notificações extrajudiciais e mesmo ações judiciais** pretendendo que a Agravante **altere as informações da DIRF** de uma maneira que (a) não corresponde à verdade, manietando os campos de preenchimento de tal maneira que pode até mesmo ser interpretado como fraude, e (b) colocaria fora do controle da Administração Tributária a fiscalização e aplicação do limitador legal, caso ao final venha a ser mantido pelo Poder Judiciário.

Com efeito, os assistidos-contribuintes pretendem que a Agravante simplesmente suprima a informação do valor das contribuições extraordinárias - tal como se não existissem - e que ao invés de informar o valor correto e integral dos rendimentos tributáveis, informe no campo com este título um valor em conta de chegada, resultante da subtração das (despesas com contribuições) do (valor dos rendimentos).

O preenchimento dos campos da Dirf tal como desejam os assistidos-contribuintes acarretaria claro risco à Agravante de ter sua conduta qualificada como destinada a “*fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza*” ou mesmo “*omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias*” para a tipificação de crime contra a ordem tributária na forma do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

A toda evidência, portanto, que não se está diante de uma situação em que a Agravante tenha simplesmente errado as informações no preenchimento do PGD-Dirf ! Nem está no âmbito de sua discricionariedade preencher os referidos como queira! Pelo contrário, vem empreendendo todos os esforços para bem cumprir com a sua obrigação legal sem com isso pretender prejudicar ninguém!



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Fica claro, enfim, que não se trata de um problema que possa ser resolvido simplesmente manietando o preenchimento da Dirf - a não ser, é claro, que a própria Administração Tributária admita tal arremedo, ou até mesmo, o que seria mais adequado: que ajuste o sistema como um todo.

Mais uma vez, trata-se de um problema entre o assistido-contribuinte e o Fisco, **o qual não é causado pela Agravante**, que apenas se limitou ao cumprimento o mais adequadamente possível da obrigação acessória que lhe foi atribuída!

De um lado, os assistidos e seus representantes legais demonstram não estar conscientes de que, quando optam ou mesmo precisam lançar mão de uma discussão judicial em matéria tributária, é preciso que estejam preparados ou qualificados, ou quando menos bem assessorados, para lidar com as consequências e complexidades que são inerentes a tal discussão, visto que tal situação foge do sistema ordinário de retenção e ajuste.

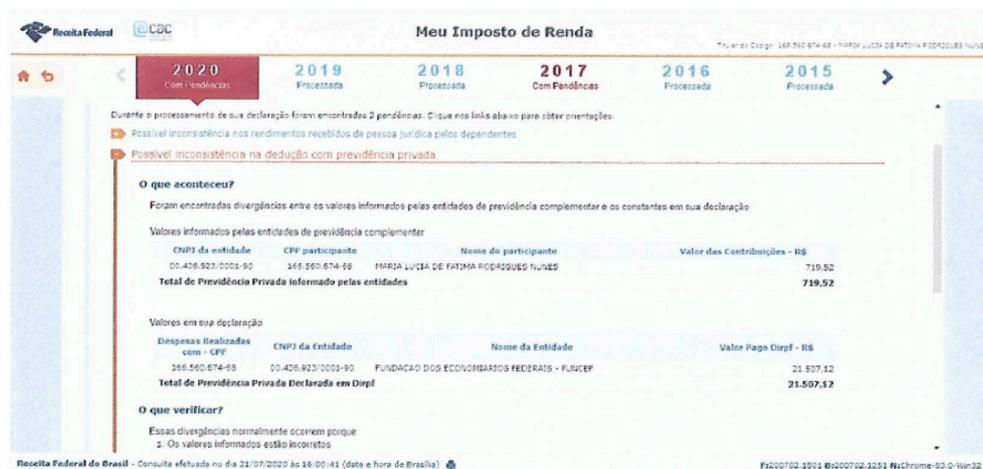
Transpor a informação do Comprovante de Rendimentos para a Declaração de Ajuste Anual permanece como uma tarefa singela **apenas se não houver discussão judicial**, pois a partir de então será preciso assessoramento para interpretar a ação judicial em cada caso, o que incumbe ao próprio litigante e seus representantes legais.

De outro lado, no entanto, é **dever da Administração** proporcionar os mecanismos necessários para permitir que os contribuintes possam buscar em Juízo a proteção de seus direitos, sem criar obstáculos nem dificuldades para o exercício de seu direito de ação.

O que se verifica no presente caso, contudo, é que o sistema informatizado não está parametrizado de maneira adequada, qualificando o contexto como uma pendência de malha fiscal de maneira a induzir os assistidos a acreditarem que se estaria diante de um erro de preenchimento por parte da Agravante - o que não é verdade!

Confira-se, ilustrativamente, como a situação é acusada ao assistido no “*extrato de malha fina*”:





Como visto, o tratamento dos dados pelo sistema automatizado da “malha fina” acusa que a Declaração de Ajuste Anual se encontra “Com pendências”, apontando que a inconsistência decorre de que “Os valores informados estão incorretos”, induzindo o assistido-contribuinte a promover ele mesmo a “correção” do erro.

O resultado prático do tratamento em malha fiscal é a indução dos assistidos a retificarem suas declarações, acabando por realizar o pagamento de IR em montante correspondente justamente ao que já se encontra depositado em Juízo.

É preciso lembrar que a sistemática da *malha fiscal* na prática ceifa qualquer possibilidade de defesa ao contribuinte: **ou o contribuinte retifica** a sua Declaração de Ajuste Anual **ou é automaticamente realizado pelo mesmo sistema o lançamento fiscal**, conforme serve de ilustração notícia recentemente divulgada pela própria Receita Federal (doc. 5).

É também especialmente preciso levar em conta que **o universo de pessoas atingidas por tal problema é formado por aposentados, em sua quase totalidade idosos.** E que as ações judiciais por eles propostas são conduzidas em litisconsórcio ativo numeroso, boa parte das vezes por meio de associações, as quais embora com boa vontade, nem sempre estão tecnicamente assessoradas em nível suficiente para compreender a complexidade dos mecanismos burocráticos envolvidos e seu funcionamento.

Ocorre que esta falta de parametrização adequada do sistema por parte da RFB, para além de turbar o exercício do direito de defesa dos assistidos-contribuintes, vem causando crescente e insuportável dano moral à Agravante, conforme se passa a expor.



1.3. O dano moral causado à Agravante em razão da parametrização inadequada do sistema informatizado do Fisco.

A falta de parametrização adequada do sistema por parte da RFB, para além de turbar o exercício do direito de defesa dos assistidos-contribuintes, vem causando crescente e insuportável dano moral à Agravante, que vem sendo alvo de inúmeras investidas - ações judiciais, notificações extrajudiciais, interpelações e mesmos denúncias ao Ministério Público - nada obstante o enorme esforço em cumprir da maneira mais adequada a sua obrigação legal - tendo inclusive apresentado Consulta Fiscal ao Ministério da Economia, ainda pendente de solução - , e a busca insistente de contato com a RFB das mais diversas formas para encontrar uma solução adequada para o problema, sem qualquer retorno por parte da Administração.

Na Justiça Federal do Paraná foi impetrado contra a Agravante o Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000, no qual a ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ (AEA/PR) acusa esta instituição de preenchimento errado dos Comprovantes de Rendimento (doc. 2.1 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum).

Foi necessário que a Agravante esclarecesse em Juízo que não se tratava de erro de preenchimento, demonstrando que a forma de preenchimento então desejada pela Associação caracterizaria conduta que poderia ser classificada pela Fiscalização como informação errada e mesmo fraude, além de que impediria o controle pela Administração Tributária do limitador legal da dedução. E principalmente: seria inútil, pois na prática não impediria os assistidos de caírem na malha fina nem muito menos de serem fiscalizados (doc. 2.2 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum).

Nada obstante no referido Mandado de Segurança tenha sido proferida sentença extintiva (doc. 2.3 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum), seguiu-se a interposição de apelação (doc. 2.4), seguida de contrarrazões (doc. 2.5 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum), hoje aguardando julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc. 2.6 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum).

A mesma Associação ainda insistiu na mesma providência por meio de pedido incidental nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 5002962-78.2018.4.04.7000, na qual os assistidos litigam contra a União.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Em tal ação chegou a ser determinada a alteração dos Comprovantes de Rendimento (doc. 3.1 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum) mas após prestadas informações pela Agravante (doc. 3.2 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum) houve a **reconsideração** da r. decisão (doc. 3.3 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum).

Mais recentemente a Agravante foi alvo de notificação extrajudicial por parte da FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 4), a qual intima a Agravante a

“(...) corrigir imediatamente as informações enviadas à Receita Federal e aos assistidos em relação aos seus rendimentos tributáveis, corrigindo o ERRO que tem levado os assistidos a terem prejuízos em suas declarações pagando imposto a maior quando seguem as informações contidas no comprovante enviado pela Funcef, ou a caírem na malha fina, quando declaram corretamente, apesar das informações confusas e equivocadas contidas no comprovante enviado pela FUNCEF”

Ao final a referida Notificação pretende coagir a Agravante a retificar as informações no prazo de 48 horas **“sob pena de adotarmos todas as medidas necessárias para a responsabilização da Fundação, e pessoal de seus gestores”** (doc. 4 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum).

Tal Notificação foi alvo de ampla divulgação por parte da referida entidade, não apenas aos associados como ao público em geral, sendo inclusive veiculada em seu sítio eletrônico (doc. 5 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum).

A Agravante buscou, então, mais uma vez esclarecer, agora à FENAE (doc. 6), que **não se trata de erro de preenchimento**, e que o ajuste desejado pela referida entidade poderia - este sim - caracterizar aos olhos do Fisco um grave erro e potencialmente fraude, além de que não impediria que os assistidos fossem alvo da malha fina e de fiscalização.

Nada obstante o esclarecimento, a FENAE apresentou **denúncia ao Ministério Público**, alegando equivocadamente que a Agravante estaria deliberadamente prestando informações erradas para o Fisco e os assistidos (!), do que resultou a intimação da Agravante pelo Ministério Público Federal para prestar esclarecimentos quanto ao procedimento de investigação aberto junto à Procuradoria da República no Distrito Federal (Ofício Nº 4220/2020-AC; doc. 7 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum).



Destarte o evidente dano causado à Agravante em decorrência da **falta de tratamento adequado da situação pela Administração Tributária**, malgrado o esforço da Agravante em cumprir com sua obrigação legal da maneira mais adequada possível.

Com efeito, é preciso reconhecer que o preenchimento do PGD-Dirf tal como realizado pela Agravante se baseia numa interpretação adequada (ou pelo menos coerente e razoável) da legislação e dos campos de preenchimento.

Mesmo porque, repise-se: pela perspectiva contrária, os diversos ajustes desejados pelos contribuintes e suas associações na verdade manietam os campos da Dirf e do Comprovante de Rendimentos, pois envolvem objetivamente: a pura e simples supressão da informação do valor das contribuições extraordinárias (deixar de informar a existência da contribuição extraordinária no programa) e que se informe como rendimento tributável bruto um valor que não corresponde ao valor bruto, mas que se faça uma conta de chegada: informando o resultado da dedução em relação ao rendimento tributável do valor das contribuições extraordinárias - deixando objetivamente de corresponder ao valor do rendimento bruto.

Como é evidente, a possibilidade de suprimir dados, ou de se preencher os campos com uma informação que não corresponde ao indigitado campo, é prerrogativa reservada **exclusivamente** à Administração Tributária, que é a única competente para admitir tal possibilidade ou, o que seria mais apropriado, promover os ajustes e adequações nas instruções de preenchimento ou diretamente no sistema informatizado.

Não por outra razão a Agravante apresentou à Coordenadoria do Sistema de Tributação do Ministério da Economia (Cosit/ME) a **Consulta Fiscal nº 10166.731536/2020-93** (doc. 8 da petição inicial da Ação de Procedimento Comum), buscando o pronunciamento oficial da Administração Tributária quanto à correção da interpretação da legislação tributária que ampara o procedimento já adotado pela Agravante ou a indicação de outra interpretação que se entenda ser mais adequada para o cumprimento de tal obrigação acessória!

Até que a Agravada defina com precisão e segurança qual deve ser a interpretação da legislação tributária envolvida na situação especificamente tratada - o que significa, na prática, apontar se o preenchimento do PGD-Dirf e do Comprovante de Rendimentos deve permanecer como está ou se a situação específica admite algum ajuste não explicitado na legislação - e mais: até que o sistema informatizado da Administração Tributária seja parametrizado para o devido processamento da presente situação concreta - é **preciso que a Agravada cesse com a atual sistemática de malha fiscal em relação aos**



assistidos da Agravante, para que com isso cesse também o dano moral causado à Agravante por sua qualidade de fonte pagadora.

2. O perigo da demora.

Conforme acima demonstrado, nada obstante o enorme esforço empreendido pela Agravante na busca pelo cumprimento adequado da obrigação acessória relacionada ao IRRF, tanto (a) a falta de adequação do sistema em relação ao tipo de discussão judicial empreendida pelos contribuintes como (b) **principalmente a forma não adequada de tratamento dos dados pela RFB - que por meio de “malha fiscal” automatizada induz o assistido a acreditar que houve erro de preenchimento por parte da Agravante e o induz a recolher imposto já depositado em Juízo - vem causando dano moral à Agravante, o qual tende ao agravamento - precisando ser cessado de imediato.**

O mecanismo adotado pelo Fisco é inadequado e abusivo. E não causa prejuízo apenas ao contribuinte (beneficiário do rendimento) como também causa dano moral à ora Agravante, visto que faz parecer que a fonte pagadora teria deliberadamente e dolosamente preenchido errado o *PGD-DIRF* (Comprovante de Rendimentos), assim fazendo os beneficiários se voltarem contra a Agravante, quando a verdade é que o problema é causado pelo próprio Fisco!

Com efeito, a complexidade da sistemática envolvida faz parecer ao público em geral, e até mesmo a agentes qualificados (como os membros do Ministério Público e advogados envolvidos) que o problema seria causado pela Agravante, quando a verdade dos fatos é de que a sistemática atual de preenchimento desenhada pela própria RFB precisa ser alterada ou adaptada para a situação específica dos litígios dos contribuintes que envolvem a dedução das contribuições extraordinárias - e principalmente: **precisando ser cessada a notificação automatizada por meio de malha fiscal em relação a estes litígios!**

Isto porque o mecanismo automatizado de malha fiscal acaba induzindo os contribuintes-assistidos a apresentarem **medidas judiciais** contra a ora Agravante, como também realizarem **notificações extrajudiciais** e até mesmo **representações perante o Ministério Público**, numa **crescente de investidas que precisa cessar com toda a urgência**, sendo urgente que tal dano moral seja cessado, podendo então a União promover posteriormente os ajustes necessários quanto à interpretação da legislação ou no sistema informatizado.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Foi também comprovado que a Agravante vem tentando contato insistentemente com a Receita Federal do Brasil (doc. 9 da petição inicial), justamente para buscar uma solução para tal problema, sem no entanto receber qualquer resposta ou abertura para a resolução do problema!

Resta à ora Agravante apenas socorrer-se da presente medida judicial, para que assim a Fazenda Nacional finalmente saia da inércia, suspendendo a atual abordagem incorreta e buscando o diálogo para o necessário ajuste dos mecanismos envolvidos, para que assim deixem de causar dano tanto aos contribuintes-assistidos como à ora Agravante!

De imediato é preciso que se determine à Agravada que **cesse o procedimento de malha fiscal tal como se encontra atualmente implementado**, facultando-se a sua substituição por outro método mais adequado, preferencialmente passando pela verificação da existência do depósito (visto se tratar de informação que já consta na base de dados da RFB, mas é ignorado pela malha fiscal), ou quando menos que abra a oportunidade de fiscalização prévia ou de demonstração dos valores depositados por parte dos envolvidos antes de gerar a pendência em regime malha.

3. Pedido.

Ante o exposto, requer a Agravante que **com fundamento no art. 1.019, I, do CPC seja desde logo deferida a tutela de urgência** pleiteada para o fim de:

(i) determinar a suspensão do procedimento de notificação automatizada de *malha fiscal* em relação aos assistidos da Agravante que discutem a dedutibilidade das contribuições extraordinárias, ressaltando-se à Agravada amplos poderes de fiscalização quanto à suficiência do depósito judicial e o direito de promover o lançamento em relação às diferenças porventura identificadas, visto ser o único modo de fazer cessar os danos que a inadequação do sistema causam à Agravante; e

(ii) impedir a aplicação de qualquer penalidade à Agravante até que a RFB se posicione de maneira clara quanto à correta interpretação da legislação aplicável para o preenchimento da DIRF e do Comprovante de Rendimento na situação ora tratada - o que pode acontecer por meio da Solução de Consulta que será emitida em resposta à Consulta Fiscal nº 10166.731536/2020-93 - ou até que sobrevenham os ajustes necessários no sistema informatizado.

Requer que apenas então seja intimado o Agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para responder ao presente recurso.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Requer que ao final seja provido em definitivo o presente Agravo de Instrumento, reformando-se a r. decisão agravada para o fim de desde logo deferir a tutela de urgência pleiteada, devendo permanecer os seus efeitos até o julgamento final da lide.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 1.017 do CPC, considerando que os autos do Processo nº 1066066-61.2020.4.01.3400 são eletrônicos, deixa de juntar a este recurso as peças referidas nos incisos I e II do *caput* do referido dispositivo.

Em atendimento ao inciso III do artigo 1.016 do CPC, indica no anexo o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Protesta desde logo pela realização de sustentação oral com fundamento no art. 937, VIII, do CPC.

Termos em que
Pede deferimento,
Brasília, 22 de janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente

Ivan Allegretti

OAB/DF 15.644

Assinado Digitalmente

Bruno G Miletto

OAB/DF 20.044

Assinado Digitalmente

Natália Raugusto Diniz

OAB/DF 66.185

ADVOGADOS DAS PARTES:

Advogados da Agravante: Ivan Allegretti, inscrito na OAB/DF sob o nº 15.644, Bruno Govedice Miletto, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.044 e Natália Raugusto Diniz, inscrita na OAB/DF sob o nº 63.158, todos com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, Ed. Business Point, Sala 1309, CEP 70070-030, Brasília – DF, telefone: 61 3323-3307.

Advogados do Agravado: Procuradores Regionais da Fazenda Nacional – 1ª Região (PRFN/1), com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote C, Complexo Empresarial CNC, Torre D, CEP 70040-250, Brasília – DF.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO:

1. procuração substabelecimento e atos societários;
2. cópia integral do processo 1066066-61.2020.4.01.3400, incluindo a decisão agravada e a prova da intimação;
3. guia de recolhimento das custas;
4. notícia da RFB a respeito do processamento da malha fiscal, disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro/receita-federal-autua-3-994-contribuintes-que-nao-se-autorregularizaram>, visitado em 23.12.2020.

Declaração de autenticidade: na forma da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, declaro autênticas as cópias anexadas, sob minha responsabilidade pessoal.

Assinatura digital

Ivan Allegretti

OAB/DF 15.644

Assinatura digital

Bruno Miletto

OAB/DF 20.044

Assinatura digital

Natália Raugusto

OAB/DF 63.158



Anexada.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 22ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO. Nº 1066066-61.2020.4.01.3400

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 183, 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação sob rito comum e pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial, para impedir a RFB de promover a notificação de malha fiscal em relação aos assistidos da Autora que discutem a dedutibilidade das contribuições extraordinárias, bem como a cessão da incidência de imposta de

1





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

renda (IR) sobre as parcelas das contribuições extraordinária e para que seja declarada nula a Solução de Consulta COSIT n.º 354/17.

O MM. Juiz de modo correto indeferiu o pedido de tutela antecipada no ID n. [385760863](#)

Conforme será demonstrado adiante, não possui razão o requerente.

II – PRELIMINAR

II.1 – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 573.232, JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2014, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS/SINDICALIZADOS)

O simples fato de se prestar esta demanda a tutelar centenas de interessados, em lugar de numerosas ações individuais sobre a mesma lide, por si só, não autoriza a concluir, açodadamente, de que se cuida de legitimação extraordinária, ou substituição processual, como se essa modalidade se verificasse em quaisquer ações coletivas.

No ponto atinente à legitimação para a tutela coletiva, apoiando-se no magistério de Almeida¹, impende bem distinguir, além da legitimação ordinária, sobretudo a legitimação extraordinária da inconfundível legitimação autônoma para a condução do processo. Isso porque elas não se confundem e não conduzem a idênticas consequências, seja no que toca aos pré-requisitos, seja no que concerne à extensão dos beneficiados pela tutela jurisdicional.

Contrapondo-se à legitimação ordinária, a legitimação *ad causam* extraordinária verifica-se quando se atribui a um ente o poder de conduzir validamente um processo em que se discute situação jurídica cuja titularidade afirmada é de outro sujeito.

¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 499/500.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Essa situação jurídica de substituição processual, na qual não há coincidência entre o legitimado e o titular da situação jurídica, mas na qual a postulação ocorre em nome próprio, pressupõe previsão legal para tanto nos termos do art. 6º do CPC.

A *legitimação autônoma para a condução do processo*, conquanto aparentemente se aproxime da legitimação extraordinária com ela não se confunde, porque a propositura da ação coletiva não prescindiria da autorização dos titulares do direito com o escopo de instaurar validamente a relação processual com a só presença do ente que passa figurar em um dos polos da relação processual.

Se não há previsão legal ou constitucional para a substituição processual, a *legitimação autônoma para a condução do processo*, tal qual se verifica nestes autos, no magistério de Nery, não seria senão espécie de legitimação ordinária: “*para as ações coletivas na tutela de direitos difusos e coletivos, trata-se de legitimação autônoma para a condução do processo (selbständige Prozeßführungsbefugnis), ordinária*”².

Registre-se, ainda, que conceituada e expressiva parcela da doutrina brasileira sustenta que essa *legitimação autônoma para a condução do processo*, por aquele que não pode agir como substituto processual, seria um *tertium genus*, por não se confundir, seja com a legitimação extraordinária, seja com a legitimação ordinária. Classificam-na como legitimação própria, coletiva e autônoma Alvim³ e Mancuso⁴. Marinoni parece anuir, em parte, a esse entendimento, porquanto, ao adotar a noção de legitimação extraordinária, deixa assinalado que o faz para fins didáticos, reputando insuficiente a dicotomia clássica entre legitimação ordinária *versus* legitimação extraordinária para acomodar o Direito Processual Coletivo:

² NERY JR. Nelson e NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1443.

³ ALVIM, Thereza. **O Direito Processual de Estar em Juízo**, p. 118 e seguintes.

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Carmargo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 84/85.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

O termo “legitimação extraordinária”, assim como o uso ulterior da noção de substituição processual, tem exclusivo fim didático, visando facilitar a compreensão do aluno. Com efeito, conforme já se advertiu anteriormente (Capítulo I da Parte VI), não se pode conceber o processo coletivo sob a perspectiva da ação individual, nem se pode aplicar indiscriminadamente as noções do processo judicial individual para a tutela coletiva. De fato, não há razão para tratar da legitimidade para a tutela dos direitos transindividuais (ou mesmo dos direitos individuais homogêneos) a partir de seu correspondente no processo civil individual. Quando se pensa em “direito alheio”, raciocina-se a partir de uma visão individualista, que não norteia a aplicação da tutela coletiva. Não só a partir da premissa de que apenas o titular do direito material está autorizado a ir a juízo, mas principalmente a partir da idéia de que somente há direitos individuais. A noção de direitos transindividuais, como é óbvio, rompe com a noção de que o direito ou é próprio ou é alheio. Se o direito é da comunidade ou da coletividade, não é possível falar em direito alheio, não sendo mais satisfatória, por simples consequência lógica, a clássica dicotomia que classifica a legitimidade em ordinária e extraordinária⁵.

De todo modo, desvencilhando-se de uma guerra em torno da natureza jurídica de tal legitimação, quer se trate de espécie de legitimidade ordinária, quer se trate de modalidade distinta, **essa legitimidade para a condução do processo possui disciplina constitucional específica no art. 5º, XXI, segundo o qual “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”**. A figura processual em que vestidas as associações pelo dispositivo constitucional, resultante da autorização que lhes concedam seus filiados, é a da representação, e não a da substituição processual. Não se ignora que doutrina e jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, agasalhou interpretações

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 309, nota nº 1.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

divergentes, as quais implicavam a exigência, isolada ou cumulativa, de (a) previsão nos estatutos, (b) decisão de assembleia geral e (c) autorizações individualmente concedidas.

Entretanto, desde 14 de maio de 2014, a questão restou pacificada de modo contrário à orientação predominante nos Tribunais inferiores, em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, sob o regime da repercussão geral, no qual restou assentado a necessidade de autorização expressa individual dos associados para serem representados judicialmente e extrajudicialmente, por entidades de classe, (inexistente nestes autos), ou, pelo menos, que tais autorizações fossem feitas simultaneamente na própria ata da assembleia que tenha deliberado sobre o ajuizamento ou não da demanda:

Informativo STF nº 746

Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5

A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. Por conseguinte, somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento, e por votação majoritária, proveu recurso extraordinário no qual se discutia a legitimidade ativa de associados que, embora não tivessem autorizado explicitamente a associação a ajuizar a demanda coletiva, promoveram a execução de

5





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

sentença prolatada em favor de outros associados que, de modo individual e expresso, teriam fornecido autorização para a entidade atuar na fase de conhecimento — v. Informativos 569 e 722. Em preliminar, ante a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF, o Tribunal conheceu em parte do recurso. No mérito, reafirmou a jurisprudência da Corte quanto ao alcance da expressão “quando expressamente autorizados”, constante da cláusula inscrita no mencionado inciso XXI do art. 5º da CF. Asseverou que esse requisito específico acarretaria a distinção entre a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados (CF, art. 5º, XXI) e a legitimidade das entidades sindicais (CF, art. 8º, III). O Colegiado reputou não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária de autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade. Por essa razão, ela própria tivera a cautela de munir-se de autorizações individuais. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (relator), Joaquim Barbosa (Presidente) e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso.

RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 14.5.2014. (RE-573232)

A previsão estatutária, por si só, não o é bastante. Significa ela, tão-somente, que a associação incluiu, dentre seus objetivos sociais, a possibilidade, abstratamente considerada, de agir, judicial ou extrajudicialmente, como representante de seus associados, aderindo expressamente à apontada previsão constitucional (art. 5º, XXI, da CR/88). Entre as atividades que o estatuto social prevê que podem ser exercidas por uma associação (possibilidade abstrata) e a deliberação de exercê-las (situação fática possível), tomada pelo

6





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

órgão social próprio, há flagrante diferença jurídica e considerável hiato procedimental. É dizer, não obstante a previsão estatutária consagradora dessa possibilidade (a de representação de seus filiados), é indispensável a manifestação, em cada caso, do órgão social competente, visto que o estatuto consagra a possibilidade em abstrato, mas a conversão dessa previsão abstrata em situação fático-jurídica possível compete à assembleia geral dos associados.

Sob o ângulo fático, é fácil justificar a necessidade de tal decisão em concreto: a associação haverá de considerar, caso a caso, os riscos envolvidos, os gastos a suportar, sua capacidade operacional, sua imagem, e quiçá eleger prioridades. À guisa de exemplo, considere uma associação para a defesa dos consumidores em geral. Diversas questões relativas às relações de consumo podem estar afetando seus associados, todas podendo dar azo à propositura de demandas. Em não havendo recursos financeiros, administrativos e técnicos a lhe possibilitar a promoção, concomitantemente, de todas as ações possíveis, caberá decidir quais poderão ser propostas pela entidade. **É a assembleia geral que manifestará a vontade da associação de assumir, ou não, a qualidade de representante de seus associados em cada uma das hipóteses apresentadas.**

E não é só. Não é dado confundir a representação (ou, melhor, apresentação) da associação com a representação processual por ela assumida de seus associados. Para aquela devem os estatutos prever quem é competente, em atenção ao exigido pelos arts. 46 a 48, do CC/2002 e, para atuar em juízo, art. 12, VI, do CPC.

Entretanto, se a deliberação assemblear é indispensável, na maior parte dos casos não é suficiente. Como já decidido pelo próprio STF, a hipótese do art. 5º, XXI, da CR/88 é de representação, e não de substituição processual, cingindo-se a diferença fundamental entre tais figuras notadamente na circunstância de que na primeira há indiscutível atuação do representante em nome do representado, ao passo que na substituição processual o titular da ação atua mediante autorização legal, agindo em nome próprio, na defesa de direito alheio, e, em algumas situações, até mesmo contra a vontade do substituído.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Socorrendo-se mais uma vez à ilustração, considere-se uma associação com o objetivo de proteger os proprietários de automóveis. Imagine que os automóveis de certa marca, ano de fabricação 2010, apresentaram um defeito causador de danos físicos e prejuízos materiais a diversos proprietários e que, convocada assembleia geral, tenha ela autorizado a propositura de ação ordinária coletiva contra o fabricante desses automóveis. Acaso nessa assembleia geral não tivesse comparecido sequer um único proprietário de tais veículos, e, mesmo assim, a propositura da ação fosse aprovada, por mera suposição dos presentes de que dentre os demais associados existissem proprietários de tais veículos que não compareceram, indaga-se: não estando individualizados os associados a quem a associação representará, como apurar a legitimidade da representação processual?

Por conseguinte, e sopesando as diversas possibilidades existentes, quer quanto aos tipos de entidades, quer quanto à natureza dos direitos de seus filiados, o Poder Constituinte, no tocante à legitimação processual das associações, adotou, como bem consignou o Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Reclamação nº 5.215/SP⁶, tratamentos distintos:

a) conferiu às associações a representação de seus filiados, quando expressamente autorizadas, nas ações em geral (art. 5º, XXI, da CR/88);

b) legitimou sindicatos e associações a atuar como substituto processual de seus membros, sem necessidade de autorização expressa, tão-somente no mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, b, da CR/88).

Essa orientação encontra-se agora cristalizada no Recurso Extraordinário nº 573.232, julgado sob o regime da repercussão geral.

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Reclamação nº 5.215/SP**, Relator Ministro Carlos Britto, DJe nº 94, de 21/5/2009.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Além da necessidade de se apurar a legitimidade da representação processual, o aparente incômodo que porventura restar quanto à posição conferida pelo Poder Constituinte às associações acaba por se desfazer com mais algumas ponderações. Ao contrário dos sindicatos, as associações, abstratamente consideradas, podem abarcar objeto social de tão largo espectro que pode ser praticamente impossível que a um só tempo não se lhes apresente a possibilidade de atuar em defesa dos direitos de seus filiados em mais de uma frente. Sopesou o Poder Constituinte que o direito material que se apresenta ofendido afetará, por vezes, um expressivo número de filiados, e, outras vezes, a apenas alguns poucos; muito dificilmente afetará sempre a todos, o que imporá à associação selecionar sua atuação, elegendo prioridades. Essa seleção ou eleição de prioridades se dará por deliberação da assembleia geral, ou seja, pela manifestação de todos os filiados habilitados a votar, expressando a vontade da associação de tornar-se representante em dado caso concreto.

Esta não é, todavia, uma autorização do representado ao representante, mas uma autorização do órgão máximo da associação – a assembleia geral – à entidade, para que possa vir a tornar-se a representante dos filiados que, titulares da relação jurídica material, outorguem o direito de agir, em nome deles, na defesa de seus direitos. É esta última que se afigura, em substância, a autorização a que se refere o art. 5º, XXI, da CR/88.

Portanto, a efetiva representação pela associação requer duas manifestações de vontade – a da própria associação e a do filiado que se quer fazer representado –, mas esta última é que verdadeiramente institui a representação. A primeira manifestação, do corpo social da entidade, tomada em assembleia geral, a autorizar a assunção dos encargos da defesa, como representante, dos direitos de associados que se apresentam, em tese, como titulares de direitos decorrentes de dada relação jurídica material. Para a tomada dessa decisão estão habilitados todos os filiados à associação que, consoante as regras estatutárias, disponham do direito de voto na assembleia geral. **Ela é pressuposto de validade para a efetiva representação, cumprindo consignar que, no caso destes autos, sequer foi comprovada a deliberação assemblear. Porém dela não decorre**





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

necessariamente que a representação se dará, mas apenas que a representação pode se verificar, sujeita à ocorrência da segunda manifestação de vontade, que, acaso não externada na própria assembleia, em documento em separado ou anexo ou contido na própria ata (possível somente para os presentes à sessão deliberativa), haverá de ser feita por autorizações individuais subsequentes de cada um dos filiados que assim queiram se fazer representados.

Assim, a segunda manifestação de vontade é a dos filiados que sejam, ao menos em tese, titulares do direito decorrente da relação jurídica material antes mencionada, e consiste em, individualmente, autorizar a associação a agir em seu nome, tornando-a sua representante. **É evidente que entre todos os filiados que assim possam fazê-lo, alguns preferirão defender direta e individualmente seus direitos, em ação individual, pelo que não autorizarão a associação a agir como sua representante.**

Ressalte-se mais uma vez. **Representados não serão os filiados à associação, em sua totalidade, mas a parcela destes titular, em tese, da pretensão de direito material deduzida e que se quis fazer representada.** Não se requer, pois, a lista de associados (todos), mas a listagem (individualização) dos associados que se encontrem em dada situação e tenham anuído à representação. **Outro aspecto que exige a individualização daqueles que autorizaram a representação é o fato de que só se beneficiarão da ação os filiados-representados à época da propositura da ação, sendo a individualização, por autorização individual ou por autorização de cada um concomitante à assembleia, indispensável à apuração desse fato.**

Entretanto, como nesta demanda não houve deliberação assemblear que franqueou a associação a atuar como representante processual dos associados que assim autorizassem, a rigor, o que apenas seria possível é a cumulação de ações individuais pelo litisconsórcio ativo facultativo, disciplinado nos arts. 46 a 49 do CPC, o que também não se verificou nestes autos por ausência de outorga de mandato.

Pondere-se que a ilegitimidade ativa é vício processual insanável, não havendo como convalidar os atos processuais até então praticados. A hipótese seria de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

1





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Em tese alternativa, ainda que se entenda pela possibilidade de convalidação do vício pelo magistrado de ofício, ignorando os equívocos tanto pré-processuais quanto processuais, à época do ajuizamento da ação, não haveria como incluir no polo ativo todos os representados, em litisconsórcio, por um único motivo: não foi essa a vontade deles. Não houve requerimento nesse sentido, devendo ser observado o art. 2º do CPC, *in verbis*: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”.

Se terceiro ao processo sequer autoriza entidade ao ajuizamento da ação, não há como presumir pela intenção daquele em figurar como parte do processo, sob pena de ser incluído no processo ao arrepio da sua vontade com a prestação da jurisdição de ofício. A legitimidade ativa é condição da ação, não havendo como se presumir nesta etapa processual quem poderiam ser os verdadeiros autores. Mesmo que existissem autorizações dos associados colacionadas aos autos, o que não se verifica, não poderia a autorização ser equiparada à procuração.

De mais a mais, ainda que se entendesse como regular a representação processual pela associação, a despeito da ausência de deliberação assemblear nesse sentido, há de se destacar que o representante somente age em nome dos representados que assim autorizaram. Não se poderá adquirir essa qualidade, ainda que venha a ocorrer filiação posterior à entidade, se o associado não detinha esse *status* quando da válida instauração da relação processual. Permitir que se execute eventual decisão em prol de quem apenas posteriormente se filiou à associação representante, é desnaturar a figura processual da representação, e estender, de fato, a qualquer pessoa a qualidade de representado.

Do mesmo modo, permitir que quem não apresentou a autorização na propositura da demanda possa apresentá-la posteriormente, é, mesmo sem alteração formal no polo ativo do processo, manobra que procura burlar as normas de competência processual, para, por via oblíqua, alargar o rol de beneficiados, que deveria se restringir àqueles que efetivamente, por autorização prévia, validaram a condução autônoma do processo pela associação. Autorizações posteriores de





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

representação deveriam ser objeto de outra demanda para que não houvesse a escolha do juiz da causa, em grave afronta ao princípio do juiz natural, o qual também deve ser observado nas ações coletivas.

Do mesmo modo, verifica-se a existência de outros óbices ao reconhecimento da legitimidade da associação autora.

Conforme preceitua o art. 2º-A, *caput*, da Lei nº 9.494/97, “A *sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).*”

E, em seu parágrafo único, “*Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços*”.

Ou seja, de um lado, tem-se que o eventual reconhecimento do direito só poderá abranger os associados que, na época do ajuizamento da demanda, tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. A esse respeito, o entendimento da Corte Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 2o.-A DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.184.216/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE

1





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

27.6.2011 E AGRG NO RESP. 973.961/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 1.6.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do disposto no art. 2o.-A da Lei 9.494/97 nas ações coletivas.**
- 2. Nesse diapasão, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham na data da propositura da ação domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.**
- 3. Agravo Regimental da ANASPS desprovido.**
(STJ - AgRg no AREsp 137386/DF - Rel. Min, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/07/2013) - Grifos acrescidos

De outro lado, **justamente para viabilizar a adequada análise da abrangência subjetiva da demanda, o parágrafo único do mencionado art. 2º-A prevê, expressamente, que além da ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a propositura da demanda, a inicial deve vir acompanhada da relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços.**

Não obstante o exposto, não constam, nos autos, **relação nominal e indicação dos endereços dos associados supostamente representados na presente demanda**, o que também vem a comprometer a legitimação da autora para atuar no presente feito.

Portanto, por quaisquer dos motivos esposados, requer a Fazenda Nacional a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

II.2. – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Lado outro, conferindo-se à demanda o tratamento de ação coletiva válida processualmente, não obstante os vícios insanáveis apontados no tópico anterior, cumpre fazer as seguintes considerações sobre os limites subjacentes a tal espécie de processo.

Sabe-se que na busca da tutela judicial coletiva dos interesses de seus associados, as entidades associativas dispõem de dois instrumentos processuais, quais sejam, o Mandado de Segurança Coletivo e a Ação Civil Pública, esta última também conhecida simplesmente como Ação Coletiva.

A Ação Civil Pública, ou Ação Coletiva, sujeita-se, no geral, ao rito ordinário de que cuida o CPC, no qual se admite produção de provas, ressalvando-se algumas peculiaridades procedimentais que lhe são próprias, dada as suas especificidades, previstas na Lei nº 7.347/1985.

Pois bem. É certo que o que confere à ação a sua real natureza é o tipo de provimento jurisdicional que se pretende por meio dela, independentemente do seu *nomen juris* e do rito processual que se lhe aplica.

Assim, tem-se ação coletiva quando, atendidos os pressupostos processuais - na hipótese, autorização assemblear e autorização específica de cada associado, no momento da propositura da demanda -, a tutela judicial perseguida é a dos chamados interesses coletivos, igualmente conhecidos como “metaindividuais”, que se caracterizam como o interesse de um grupo, classe ou categoria determinados de pessoas, naturais ou jurídicas, que se vinculam entre si por uma relação jurídica básica.

Dito isso, não há como fugir ao fato de que o eventual afastamento dos vícios apontados pela Fazenda Nacional - ausência de autorização assemblear e autorização extemporânea de parte dos associados -, a superar a alegação de ilegitimidade ativa da autora, implica, ao fim e ao cabo, considerar a presente demanda como típica Ação Coletiva ou Ação Civil Pública.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

E, partindo-se de tal pressuposto, é forçoso reconhecer a plena incidência do parágrafo único do art. 1º da LACP, que dispõe, expressamente, sobre a impossibilidade de veicular pretensão referente a tributos e contribuições previdenciárias, *in verbis*:

Art. 1º (omissis)

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Dada a similitude ontológica entre a Ação Ordinária Coletiva e a Ação Civil Pública, não existe razão plausível para deixar de se aplicar ao presente caso o regime da LACP quanto às matérias que não admitem o tratamento jurisdicional coletivo.

Entender de forma diversa significaria criar uma incongruência insustentável no nosso sistema processual vigente, na medida em que se criaria uma dualidade indesejável quanto ao tratamento jurisdicional dos interesses coletivos.

Sem réstia de dúvida que essa é a única exegese razoável e adequada do alcance do parágrafo único do art. 1º da LACP, na medida em que parece claro que a legislação, por critérios de política-legislativa, pretendeu com esta norma legal afastar da sistemática da tutela processual coletiva as pretensões de jaez tributário, como a que se veicula na presente demanda, pouco importando aí a denominação que se atribui à ação e o rito processual ao qual ela se submete.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Portanto, a presente ação não configura meio próprio e adequado para se buscar o reconhecimento judicial do direito dos associados da demandante, o que fulmina o interesse processual. Assim, a sentença deve ser anulada, com consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

O DIREITO DE INFORMAÇÃO AOS ASSOCIADOS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS É (DEVERIA SER) ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DA FUNCEF

A autora alega que para o cumprimento de decisões judiciais que determinam o depósito da diferença de IRRF decorrente da dedutibilidade das contribuições extraordinárias, calcula a diferença e realiza o depósito em conta judicial vinculada à ação, então promovendo o preenchimento dos campos da DIRF.

Quando posteriormente a RFB realiza o procedimento conhecido como “malha fiscal” - o qual se baseia principalmente no cruzamento de informações entre a DIRF e a DIPF, o sistema informatizado acaba por gerar notificações a estes assistidos, informando a existência de pendências que devem ser “corrigidas” para o processamentos da declaração.

A autora alega que tal procedimento legal acaba por coagi-los ao recolhimento de Imposto de Renda - em valor correspondente àquele montante que já se encontrava depositado em Juízo.

Entretanto, a autora encontra-se equivocada, uma vez que o direito de informação aos associados sobre o saldo depositado em conta judicial ou não





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

compete à própria FUNCEF.

A RFB tão somente procede em estrito parâmetro legal, sem qual quer ingerência interna nos saldos e movimentações dos associados. A notificação dos associados sobre eventuais pendências está dentro das atribuições do órgão fiscalizador.

Não há qualquer indução ou instigação ou incentivo qualquer por parte da RFB sobre os associados da FUNCEF. Tal argumento é totalmente ilusório e longe da realidade da Administração Pública.

A autora vem sobrecarregar o Judiciário com uma demanda criticando o sistema informatizado da RFB e sua parametrização, requerendo em tom absurdo indenização por danos materiais e morais. **O Poder Judiciário não é palco para críticas infundadas baseadas apenas em insatisfação com os sistemas da Receita.**

A RFB não possui qualquer acesso aos depósitos judiciais mantidos pela FUNCEF. Logo, eventual inconsistência na malha fiscal dos associados é decorrente exclusivamente da ausência de informação e obrigatório fornecimento de dados por parte da autora.

Eventual dificuldade no preenchimento do PGD-DIRF e seus campos deve ser tratado administrativamente. Ademais, o E-CAC é um portal de serviços que permite a comunicação via internet entre o contribuinte e a Receita Federal do Brasil.

Pelas razões expostas acima, conclui-se a total ausência de base l;ogica nos argumentos da autora, o que implica a improcedência dos pedidos.

DA VALIDADE DA SOLUÇÃO COSIT N.º 354, DE 06 DE JULHO DE 2017





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Conforme a mencionada nota, foi proposta pela parte autora uma solução para os descontos extras de contribuição previdenciária, a aplicação da norma utilizada no mercado acionário que permite a compensação de prejuízos.

O autor, na posição de consulente, fez os seguintes questionamentos:

- 1) *É correta a incidência de imposto de renda sobre uma redução sofrida pelo participante de entidade de previdência complementar, valor este que não foi recebido, tampouco jamais será recebido haja vista que sua finalidade é única e exclusivamente pagar um prejuízo sofrido pelo plano? Por que?*
- 2) *Se o benefício previdenciário complementar mensal do participante fosse reduzido, incidiria imposto de renda sobre essa redução, ou, a incidência se daria apenas sobre aquele que efetivamente foi recebido pelo contribuinte?*
- 3) *É correto afirmar que o limitador de 12% de dedução para contribuições a entidades de previdência complementar tem por finalidade a contribuição normal/regular que, na verdade, visa um retorno futuro do investimento, diferentemente da contribuição extraordinária que decorre de uma redução travestida do benefício, que jamais retornará ao participante?*
- 4) *Queira Vossa Senhoria acrescentar esclarecimentos que entenda pertinentes à compreensão de controvérsia.*

Diante de tais questionamentos, foi esclarecido ao autor na figura de consulente que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre a situação narrada e a realidade factual.

Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações e ações procedidas pelo consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foi descrita, adequadamente, a situação, a qual, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

Feitas essas considerações, convém mencionar alguns conceitos básicos relacionados à matéria e previstos nas Leis Complementares nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e nº 109, da mesma data, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

O conceito de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício pode ser extraído da leitura do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001 e, nos arts. 13 e 31, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 2001. Segundo os referidos dispositivos patrocinador é a empresa ou grupo de empresas ou, ainda, o ente da federação, autarquia, fundação pública, sociedades de economia mista ou outra entidade pública que tenha celebrado convênio com entidade fechada de previdência com a finalidade de oferecer plano de benefícios de caráter previdenciário para seus empregados ou servidores. Instituidor é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que tenha feito o mesmo em relação aos seus associados ou membros.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Assinale-se que os patrocinadores/instituidores participam do custeio dos planos de benefícios juntamente com os participantes e assistidos, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e do que fica demonstrado nos artigos 21 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e no art. 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

A entidade fechada de previdência complementar é organizada sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e tem como objeto a administração e a execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, acessível aos empregados ou servidores de patrocinadores ou aos associados ou membros de instituidores, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Dessa forma, é de se afirmar que, os valores descontados do benefício recebido (complementação de aposentadoria) pelos assistidos de entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de custeio de déficits (contribuições extraordinárias) integram o rendimento bruto para fins tributários, não podendo ser excluídos como se fosse parte isenta do rendimento.

Por sua vez, no que diz respeito à possibilidade de deduzir tais valores da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, vejamos o que diz a legislação a este respeito.

A referida Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 69, dispõe que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei:





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. (grifou-se)

- § 1º (...) (grifos da transcrição)

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao disciplinar a dedutibilidade das contribuições para as entidades de previdência privada, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) (...)

(...)





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...) (grifos da transcrição)

Verifica-se assim que são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a **custear benefícios complementares** assemelhados aos da Previdência Social, observado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Conforme já visto, o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001 conceitua, como contribuição normal, aquela que se destina ao custeio dos benefícios, e, como contribuição extraordinária, a que se destina ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

No que diz respeito ao questionamento apresentado pelo interessado a respeito de como ficaria a tributação de seu benefício previdenciário complementar mensal caso, em vez de ter que efetuar contribuições extraordinárias, sofra redução de seus benefícios, convém afirmar a incidência do imposto de renda.

Diante do exposto, com base nos atos legais anteriormente mencionados, **verifica-se que foi esclarecido ao consulente, parte autora, que apenas as contribuições normais (aquelas que se destinam ao custeio de benefícios) às entidades fechadas de previdência privada domiciliadas no Brasil são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física**, observadas as condições esta-





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

belecidas na legislação, bem como, respeitado o limite de 12% sobre o total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, válida a consulta, não cabe razão às alegações apresentadas pela parte autora no que trata dos efeitos tributários sobre a redução de benefícios previdenciários complementares de assistido para fins de equacionamento de déficit verificado na entidade de previdência privada.

3.2 – O MODELO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR

A matéria radica no Regime de Previdência Complementar-RPC. É a denominada previdência privada, que objetiva - - mediante contribuição - - auferir renda complementar quando do implemento da aposentadoria ou, ainda, presta-se como fórmula acumuladora de reservas. Há também composição de recursos para uso - - por quem indicado pelo segurado - - em caso de morte ou de invalidez.

Para que se possa compreender efetivamente o funcionamento do modelo deve-se alcançar os conceitos de patrocinador e de instituidor. O assunto radica, nuclearmente, nas Leis Complementares nº 108 (art. 1º) e 109 (arts. 12, 13 e 31), ambas de 29 de maio de 2001, cujo conteúdo, no que interessa, consiste no que segue:

“Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os [§§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal](#), será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar”.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

[...]

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7o desta Lei Complementar.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados”.

Entende-se, então, que o patrocinador é a empresa ou grupo de empresas ou ainda o ente da federação, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou outra entidade pública que tenha celebrado convênio com entidade fechada de previdência, com o objetivo de proporcionar plano de benefícios de caráter previdenciário para seus empregados ou servidores. Por outro lado, o instituidor revela-se em pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que ofereça plano de benefícios previdenciários para seus associados e membros.

Assim, patrocinadores e instituidores participam do custeio dos planos de benefícios juntamente com os participantes, por força de disposição legal, contida no art. 6º da já mencionada Lei Complementar nº 108, de 2001, combinado com os arts. 21 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, a par do contido no artigo 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, exatamente como segue:

LC 108, de 2001:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no [art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

LC 109, de 2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

[...]

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Decreto n. 4.942, de 2003:

Art. 62. Os administradores do patrocinador que não efetivar as contribuições normais e extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da [Lei Complementar no 109, de 2001](#), especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65.

Na continuidade, tem-se que uma Entidade Fechada de Previdência Complementar se qualifica como pessoa jurídica organizada sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Seu objeto consiste na administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, acessíveis aos empregados ou servidores de patrocinadores ou aos associados ou membros de instituidores (arts. 31 e 32 da LC n. 109, de 2001):

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Já o participante, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 109, de 2001, é a pessoa física que tenha aderido aos planos de benefícios oferecidos. O assistido, por sua vez, é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, que caracteriza a aposentadoria complementar. O benefício, por sua vez, consiste no valor recebido em decorrência da implementação de todas as condições consignadas no regulamento do respectivo plano de previdência complementar, nos termos do artigo 68, § 1º, da LC nº 109, de 2001:

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

Os benefícios de prestação continuada pagos pela EFPC, que guardam correspondência direta com os valores pagos pelos participantes, têm natureza previdenciária, conforme o disposto, entre outros, nos artigos 2º, 19 e 32 da LC n. 109, de 2001. Não se alcança, no caso presente, qualquer natureza indenizatória referente aos valores recolhidos em favor dos vários *fundos*. O interessado não está disponibilizando recursos em favor de *fundo* próprio, indenizando-o, como contrapartida a investimentos que resultaram em prejuízo. O que se tem, tão somente, é um socorro de caixa, previsto na legislação, previsão legal que o interessado conhece, desde quando aderiu ao plano.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Nesse ponto, não se confunde o modelo presente com os recursos destinados às despesas administrativas realizadas pelas EFPC, por integrem, nessa hipótese, bem entendido, e não na presente, contribuições normais. Nesse exemplo, submetem-se os valores recolhidos à regra-limite da paridade contributiva estabelecida no art. 202, § 3º da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Essa fórmula foi reconhecida pela Advocacia-Geral da União, junto à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no contexto do Parecer nº 156-2014, devidamente aprovado pelo Ministro da Pasta e publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2014.

O resgate, de acordo com o disposto nos artigos 19, 20 e 24 da Resolução do Ministério da Previdência Social/Conselho de Gestão da Previdência Complementar MPS/CGPC n. 6, de 30 de outubro de 2003, é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, implicando na cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários. O resgate não é permitido caso o participante esteja em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, de acordo com o regulamento do plano de benefícios.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Em linhas gerais, o sistema se desdobra em várias etapas. Inicialmente, há um período de recolhimentos (período de acumulação). Nesse momento, os valores recolhidos são rentabilizados, isto é, aplicados no mercado financeiro, pelos gestores do *fundo de pensão*. Ao fim, pode o segurando resgatar integralmente os valores ou convertê-los em prestações mensais, que ensejariam um complemento às pensões devidas pela Previdência.

Regras de direito privado pautam as relações entre o segurado e o *fundo*. Por parte do participante há obrigação de recolher mensalmente os valores fixados pelos gestores. O participante também contribui com aportes para a formação de uma reserva. O *fundo* investe tais valores no mercado financeiro, com o objetivo de maximizar as reservas. Na hipótese, não se tem uma obrigação de fim; tem-se, efetivamente, uma obrigação de meio.

Ao *fundo* cabe também a repartição e o pagamento de valores aos participantes que implementam as condições de tempo e de contribuição, e que se tornam *beneficiários-pensionistas*.

Do ponto de vista da organização das finanças pessoais (e a matéria é de direito privado na origem, insista-se), tem-se a clássica figura de uma economia-investimento, isto é, uma poupança para resgate futuro. Assim, há um elemento aleatório que informa o modelo. O resgate futuro depende, naturalmente, do sucesso do investimento presente, por parte dos gestores do *fundo*. O risco faz parte da fórmula. Há forte interferência do *mercado* e das condições e resultados de investimento.

Naturalmente, há influência também do tirocínio dos gestores. Há regime de responsabilização na hipótese de má-fé e dolo, pelo que o modelo é fortemente





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

regulado. Busca-se o equilíbrio das contas, presente o fato de que a fórmula é de regime atuarial. O risco do investimento é objeto de forte regulação; não há, no entanto, como evitá-lo integralmente.

Os aportes extras (que formam o pano de fundo da discussão aqui tratada) tem por objetivo o enfrentamento de prejuízos. Do ponto de vista regulatório, a matéria está contida em Resolução do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 3.792, de 2009), cujos contornos essenciais, para a presente questão, consubstanciam-se, como segue:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.

(...)

Art. 3º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

(...)

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez,





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Art. 10. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.

Parágrafo único. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes.

Art. 11. A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos, observados o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado, que possibilitem que limites, requisitos, condições e demais disposições estabelecidas nesta Resolução sejam permanentemente observadas.

Art. 12. A EFPC deve gerenciar os ativos de cada plano de forma a garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro entre estes ativos e o passivo atuarial e demais obrigações do plano.

Art. 13. A EFPC deve acompanhar e gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos diretos e indiretos com o uso de modelo que limite a probabilidade de perdas máximas toleradas para os investimentos.

Parágrafo único. Até a implementação de modelo próprio de monitoramento do risco mencionado no caput, a EFPC deve calcular a divergência não planejada entre o resultado dos investimentos e o valor projetado para estes investimentos.

Art. 14. É obrigatória a contratação de pessoa jurídica registrada na CVM para prestar o serviço de custódia, responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações, bem como pela guarda e verificação da existência dos títulos e valores mobiliários.

Art. 15. É obrigatório que os prestadores de serviços de gestão, análise e consultoria, eventualmente contratados pela EFPC, sejam devidamente registrados ou credenciados pela CVM.

Art. 16. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano por ela administrado.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

§ 1º A política de investimento de cada plano deve ser elaborada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo da EFPC antes do início do exercício a que se referir.

§ 2º As informações contidas na política de investimento de cada plano devem ser encaminhadas à SPC no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A política de investimento de cada plano deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;

II - os limites por modalidade de investimento, se estes forem mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução;

III - a utilização de instrumentos derivativos;

IV - a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios;

V - a meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação;

VI - a metodologia ou as fontes de referência adotadas para apuração dos ativos financeiros;

VII - a metodologia e os critérios para avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico; e

VIII - a observância ou não de princípios de responsabilidade socioambiental.

Insista-se que há forte controle junto aos gestores dos vários *fundos*, com o propósito de se garantir uma minimização de riscos e de conflitos de interesses. No entanto, porque inerente à atividade, há riscos efetivos, que devem ser suportados pelos participantes. Concretamente, não se garante ao participante o resultado dos investimentos, pelo que, como consequência, a necessidade de aportes para a manutenção do modelo.

3.3 – DA AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE IRPF NA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

As normas aplicáveis à espécie não reconhecem a possibilidade de dedução das chamadas contribuições extraordinárias, destinadas à cobertura do déficit. A





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

linha argumentativa do autor tem por finalidade a fixação judicial de modalidade de isenção, não prevista em lei.

Na teoria geral das isenções sua regulação é matéria de lei, em sentido estrito, de acordo com “*critérios constitucionais de ordem material e formal, no sistema federativo brasileiro [que] delimitam a esfera de atuação do poder de isentar, que, de regra, se exerce, como se viu, através de lei*”⁷. Deve-se, ainda, interpretar literal e restritivamente, a legislação aplicável.

Há por parte do autor um desvio conceitual do problema, o que subverte o resultado de uma interpretação que atenda à razoabilidade e aos critérios hermenêuticos aplicáveis ao Direito Tributário, a exemplo da deferência para com a expressa manifestação da vontade da lei⁸. Quer o A. tratar como *inexistência de disponibilidade jurídica* uma situação que também não se revela como *circunstância justificativa de isenção*. Naquele primeiro caso, *inexistência de disponibilidade jurídica*, o juízo é absolutamente estranho ao fato tributável. No segundo caso, *suposta circunstância justificativa de isenção*, não há lei que albergue a pretensão deduzida em Juízo.

A inexistência de disponibilidade jurídica ou a inexistência de acréscimo patrimonial qualificam-se pela delimitação do conteúdo circunstancial de grandezas como “*fato puro*”, “*fato contábil*” e “*fato jurídico*”⁹. O verdadeiro objetivo do autor consiste na provocação do Judiciário para fixação de uma faixa de isenção,

⁷ José Souto Maior Borges, *Teoria Geral da Isenção Tributária*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 35.

⁸ Nesse tema, por todos, Ruy Barbosa Nogueira, *Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias*, São Paulo: José Bushatsky, 1974, pp. 96 e ss.

⁹ Esses conceitos são explorados por Paulo de Barros Carvalho, *Curso de Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 301 e ss.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

menosprezando-se a inexistência de um critério legal aplicável, ou de um discrimine fiscal que justificasse a incidência da norma qualificadora de não incidência.

No caso presente, o *fato jurídico* inexistente, porque não há lei de isenção que atenda a pretensão. Não há *fato puro* porque o negócio jurídico que lastreia a discussão conta com efetivo regramento legal. O que se tem é um mero *fato contábil* ao qual se pretende plasmar um fato jurídico absolutamente inexistente.

A isenção, efetivamente, depende de lei, bem como exige interpretação restritiva, como paradigmas para cautela absoluta com recursos públicos. Toda discussão tem como ponto de partida o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional¹⁰. O sistema jurídico brasileiro repele que se institua isenção por intermédio de construção conceitual ou por analogia.

A isenção, como pretendida pelo autor, é efetivamente vedada pelo texto constitucional, que dispõe sobre exigência de lei específica como condição para deferimento do favor tributário aqui judicialmente pleiteado, como segue, com ênfases nossas:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

¹⁰ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

O assunto foi reiteradas vezes tratado pelo STF, que confirma a exigência de lei específica para a outorga de isenção, vedando, inclusive, atuação judicial nesse sentido, como se colhe nos julgados que seguem, com ênfases também nossas:

Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência ("princípio da anualidade"), a regra da legalidade tributária estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante. (...)¹¹

A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).¹²

¹¹ Supremo Tribunal Federal. [RE 414.249 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 16-11-2010.] Consultar também RE 539.130, rel. min. Ellen Gracie, j. 6-10-2009, 2ª T, DJE de 5-2-2010.

¹² Supremo Tribunal Federal. [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

A matéria também é objeto de lei complementar, levando-se em conta a exigência fixada pelo Código Tributário Nacional, respectivamente, nos contextos dos arts. 97 e 176, nomeadamente:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

O autor argumenta que não há percepção de rendas ou de proventos de qualquer natureza, nesse caso entendido qualquer acréscimo patrimonial. *Ipsa facto*, porque renda ou acréscimo patrimonial não houve, de igual modo, inexistente seria a incidência do imposto de renda. Mas não é esse o verdadeiro problema que se tem, e que também deve ser avaliado sob uma ótica contábil. O que o autor pretende, com essa argumentação, é reconhecimento de isenção.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

O autor pretende se afastar do enquadramento na necessária lei reconhecedora de isenção, esforçando-se para discutir a matéria a partir da ótica de incidência (ou não incidência) relativa a renda ou a acréscimos patrimoniais. Essa linha argumentativa transcende à relação tributária efetivamente ocorrida, tal como comprovada no caso presente.

A discussão deve se processar no contexto da identificação do limite para dedução dos valores carreados a título de contribuição extraordinária. A matéria é de fortíssima orientação normativa, que exige interpretação literal e restritiva, por força de comando do próprio Código Tributário Nacional, art. 111, e de fartíssima jurisprudência, mais a frente recolhida.

A matéria radica na compreensão do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre as contribuições destinadas à constituição das reservas para provimento do pagamento de benefícios previdenciários, fracionando-as em *normais* e em *extraordinárias*¹³. Estas últimas, e é sobre elas que se discute no caso presente, são destinadas ao custeio de déficits.

Nesse caso, o resultado deficitário é equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção das contribuições, exatamente como definido no art. 21 da mencionada Lei Complementar nº 109, de 2001¹⁴. Os déficits

¹³ Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em: I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

¹⁴ Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. § 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

encontrados nos planos ou nas entidades fechadas deverá ser acudido proporcionalmente pelos integrantes do modelo: patrocinadores, participantes e assistidos.

A dificuldade consiste em se definir o tratamento tributário das denominadas contribuições *extraordinárias*. Deve-se conferir se se tratam de rendimentos isentos. Não são, justamente porque não seguem as regras das contribuições normais. Nesse caso, contribuições *extraordinárias*, e apenas nesse caso, isto é, se fossem rendimentos isentos, é que poderia se cogitar de exclusão da base de cálculo do imposto de renda.

Aplica-se o art. 43 do CTN, que no passo dado pela Lei Complementar nº 104, de 2001, dispôs que “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”. Objetivamente, interessa ao caso presente a forma de percepção dos valores, do que se concluirá que do ponto de vista contábil a dedução da base de cálculo também não será possível.

A matéria é tratada por Regulamento. Faz-se referência ao art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que dispõe sobre a tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como a importância correspondente ao resgate das contribuições¹⁵. E é justamente o que se lê na norma

conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. § 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

¹⁵ Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 16](#), [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#), [Lei nº 8.383, de 1991, art. 74](#), e [Lei nº 9.317, de 1996, art. 25](#), (...)) XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no [art. 39, XXXVIII \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 33\)](#) (...)





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

regulamentadora: *constitui rendimento tributável os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, a par das importâncias correspondentes ao resgate*. O que o A. pretende é uma forma disfarçada de isenção, em cujo campo de tratamento normativo se exige interpretação literal.

Nesse sentido, e por esse motivo, as isenções que alcançam o imposto de renda são apenas aquelas contempladas em regulamento, derivado da lei que fez a previsão das isenções, vale dizer, o conjunto contido no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999.

O rol é amplo, contemplando miríade de situações¹⁶, entre elas o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Por isso, é necessário que se conclua que são tributáveis os rendimentos recebidos de entidades fechadas de previdência privada, a título de complementação

¹⁶ Entre elas: Ajuda de Custo, Alienação de Bens de Pequeno Valor, Alienação do Único Imóvel, Alimentação, Transporte e Uniformes, Auxílio-alimentação e Auxílio-transporte em Pecúnia a Servidor Público Federal Civil, Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais, Bolsas de Estudo, Cadernetas de Poupança, Cessão Gratuita de Imóvel, Contribuições Patronais para Programa de Previdência Privada, Contribuições Patronais para o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, Diárias, Dividendos do FND, Doações e Heranças, Indenização Decorrente de Acidente, Indenização por Acidente de Trabalho, Indenização por Danos Patrimoniais, Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Cíveis, Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS, Indenização - Reforma Agrária, Indenização Relativa a Objeto Segurado, Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos, Indenização de Transporte a Servidor Público da União, Letras Hipotecárias, Pecúlio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, PIS e PASEP, Proventos de Aposentadoria por Doença Grave, Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos, Rendimentos Distribuídos ao Titular ou a Sócios de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Optantes pelo SIMPLES, Resgate de Contribuições de Previdência Privada, Resgate do Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, Resgate do PAIT, Salário-família, Seguro-desemprego e Auxílios Diversos, Serviços Médicos Pagos, Ressarcidos ou Mantidos pelo Empregador, Venda de Ações e Ouro, Ativo Financeiro.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

de aposentadorias. A norma de exceção (inciso XXXIII do art. 39 do RIR) não alcança a situação presente.

Na composição dos valores recebidos pelo A. destacam-se valores que são descontados com a finalidade do custeio do déficit: trata-se, precisamente, da contribuição *extraordinária*. Esses valores são rendimentos, que a legislação de regência qualifica como rendimentos brutos. Não há, na hipótese, nenhuma forma de isenção ou de tratamento tributário menos gravoso, por falta de expressa disposição legal.

Insista-se, a fixação de uma isenção é matéria de lei, e não de construção doutrinária, jurisprudencial ou discursiva. O regime de dedutibilidades é definido por lei, por força do disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que remete o benefício a condições também fixadas por lei¹⁷, situação normativa sustentada pelo art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995¹⁸.

E por se tratar de matéria de lei, remete-se ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997¹⁹, que limita as deduções, relativas às contribuições para entidades de

¹⁷ Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. § 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. § 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

¹⁸ Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...)

¹⁹ Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a [alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a [Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997](#), cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

previdência privada, em 12% (doze) por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Os limites são fixados de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 588, de 21 de dezembro de 2005. Essa norma complementar também contempla o limite de dedução de 12%, seguindo regra geral. Bem entendido, das chamadas contribuições *complementares*, que fazem parte do que se definiu por contribuições *normais*. A isenção não alcança contribuições *extraordinárias*.

O esforço levado pelo autor a Juízo tem esse objetivo: o reconhecimento de uma construção analógica de regra de isenção. Atender-se a essa pretensão é ostensiva violação a cânone central de nosso modelo tributário, de uso recorrente por nossos Tribunais, no sentido de que “O art. 111 do CTN proíbe a interpretação extensiva ou qualquer outro mecanismo hermenêutico que implique em a isenção abranger situações não preconizadas na norma que a outorgou”²⁰. A compreensão doutrinária aplicável ao problema segue na mesma linha, isto é, regras são presumidas, exceções dependem de lei específica:

“(...) o disposto no art. 111 do CTN consagra um princípio interpretativo que, em verdade, está presente em qualquer ramo jurídico: o que é regra se presume, o que é exceção deve estar expresso em lei. Ou seja, os casos que revelam verdadeira exceção (uma subversão àquilo que seria o normal ou o ordinário) sempre deverão aparecer de forma expressa na lei, bastando, para entendê-los, uma interpretação literal. O que é regra interpreta-se normalmente, o que é exceção merece interpretação mais estreita”²¹.

titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\).](#)

²⁰ ATJ- REsp 106.390/SP, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, julgado em 17 de março de 1997.

²¹ João Marcelo Rocha, *Direito Tributário*, Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2008, p. 276.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

A linha argumentativa levada a Juízo, e aqui contestada, consiste na discussão em torno de circunstância contábil, no sentido de que não incidiria em desfavor do A., que recolhe contribuições extraordinárias, a regra do inciso III do art. 153 da Constituição²², combinada com as disposições do art. 43 do Código Tributário Nacional²³. Isto é, na percepção do autor, não se qualifica, no caso descrito e levado à Juízo, o fato gerador do imposto de renda.

Norma de isenção exige interpretação literal, premissa que se fixa forte no CTN, como decidido pelo STJ em miríade de casos, a exemplo da discussão em torno do REPORTO²⁴. Em outro caso, também emblemático, consignou-se que “ (...) nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente”²⁵. Ou ainda, “ (...) Somente a lei pode estabelecer isenção de tributos (art. 150, § 6º, da Constituição). A lei que outorga isenção tributária interpreta-se literalmente (art. 111, II, do Código Tributário Nacional)”²⁶. E também, como segue, em outro precedente aqui aplicável, com ênfases e supressões minhas:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CPMF. ART. 8º, III, DA LEI N. 9.311/96. REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. ART. 535 DO CPC.

²² Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza (...).

²³ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

²⁴ STJ- AgInt no REsp 1611126/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017

²⁵ STJ- REsp 1632483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016

²⁶ STJ- REsp 1462709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ORIENTAÇÃO DA CVM E DISPOSIÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 8.668/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 150, § 6º, DA CF/88. ART. 111, I, DO CTN. 1. Hipótese em que a recorrente busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito em não submeter os lançamentos em contas correntes de depósitos de Fundos de Investimento Imobiliário - FII por ela administrados à incidência da CPMF, por entender que é titular do benefício fiscal previsto no art. 8º, III, da Lei n. 9.311/96, que reduziu a zero a alíquota de referida contribuição. 2 (...) 4. O dispositivo legal que autoriza a redução da alíquota da CPMF ao patamar zero (art. 8º da Lei n. 9.311/96) não fez referência ao Fundo de Investimento Imobiliário instituído e disciplinado pela Lei n. 8.668/93. 5. **A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6º; razão que confere suporte ao art. 111 do CTN, dispositivo que proíbe interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.** 6. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.**²⁷

De igual modo, em outro caso, de idêntica *ratio decidendi*, também com ênfases e supressões também minhas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. (...) 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoa da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel.

²⁷ STJ- REsp 1453824/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido.²⁸

Essa linha é mantida ainda em casos dramáticos, que envolvem questões de saúde, como segue, com realces e exclusões minhas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 2. (...)”²⁹.

Essa linha interpretativa é recorrente, confirmando adesão absoluta da jurisprudência à previsão de lei, combinada com interpretação literal, em tema de isenção:

“TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de licença para tratamento de saúde impossibilita a concessão de tal benefício. Agravo regimental improvido.³⁰”

²⁸ STJ-AgRg no REsp 1442378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015

²⁹ STJ-AgRg no REsp 1520090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Há necessidade de lei e, uma vez promulgada lei válida, nas hipóteses de isenção, a interpretação é literal e restritiva:

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÃO RECEBIDA POR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS PELA AQUISIÇÃO E DESEMPENHO NA VENDA DE AUTOMÓVEIS. LEI N. 10.485/02. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 150, § 6º, DA CF/88. ART. 111, I, DO CTN. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. (...) 3. A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. Razão que confere suporte ao art. 111 do CTN, dispositivo que proíbe interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.³¹”

A jurisprudência consolidou jurisprudência proibindo o uso da analogia e da interpretação extensiva em matéria de isenção, de acordo com o que segue, com ênfases e supressões minhas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE NÃO CONTEMPLADA NA LEI ISENTIVA. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OFENSA À LEGALIDADE. 1. *“Revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN” (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).* 2. Embora seja grave a doença que acomete a autora, a questão

³⁰ STJ-AgRg no REsp 1389619/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014

³¹ STJ- REsp 1446354/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

*é de legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário legislar reforma do acórdão para restabelecer a sentença de improcedência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*³²

Ressalte-se também que, ainda que em contexto distinto, Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio. Não há, insista-se, natureza indenizatória em torno dos valores aqui discutidos.

Administrativamente, a matéria foi esgotada no contexto da Solução de Consulta Cosit, de 6 de julho de 2017, abaixo reproduzida, no que interessa, e na qual se lê e se reforça toda a linha argumentativa aqui deduzida, com ênfases nossas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE. As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º.

(...)

³² STJ- AgRg no REsp 1446735/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

O interessado, supramencionado, por intermédio de seu representante legal, informa ser beneficiário de plano de previdência complementar (...), recebendo benefício mensal de complementação de aposentadoria. 2. Relata que, mesmo após o advento de sua aposentadoria, continua vertendo contribuições ao plano fechado de previdência complementar, visando assegurar o pagamento de seu benefício no futuro. 3. Observa que a contribuição normal do plano (contribuição que visa o pagamento de futuro benefício, prevista no regulamento da Entidade) ocorre mensalmente, desde a sua aposentadoria (25/12/1995), no percentual de 8% sobre o benefício bruto pago pelo Fundo de Pensão. 4. Destaca que, desde agosto de 2014, a (...), em razão de déficit ocorrido, instituiu uma contribuição extraordinária de 19,14%, sobre o seu benefício, além da contribuição normal de 8%, atingindo um desconto mensal total de 27,14%. 5. Menciona que o art. 19 (incisos I e II) da Lei Complementar nº 109, de 2001 conceitua as contribuições normais e extraordinárias, indicando que a finalidade de cada uma delas é completamente distinta. 6. Ressalta que o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece o limite máximo de 12% para dedução do imposto sobre a renda das contribuições vertidas à previdência complementar e que, em razão disso, vem sofrendo prejuízo, uma vez que, além de ter redução de seu benefício, está pagando imposto sobre a renda sobre um valor que não lhe é creditado. 7. Salaria que a contribuição extraordinária que lhe é descontada decorre de má gestão de recursos, não tendo, portanto, a finalidade de aumentar o patrimônio de seu plano de previdência, mas, sim, de cobrir despesas. 8. Propõe como solução para reduzir o prejuízo que vem sofrendo em razão desses descontos extras de contribuição previdenciária, a aplicação da norma utilizada no mercado acionário que permite a compensação de prejuízos. 9. Por fim, faz os seguintes questionamentos: 1) É correta a incidência de imposto de renda sobre uma redução sofrida pelo participante de entidade de previdência complementar, valor este que não foi recebido, tampouco jamais será recebido haja vista que sua finalidade é única e exclusivamente pagar um prejuízo sofrido pelo plano? Por que? 2) Se o benefício previdenciário complementar mensal do participante fosse reduzido, incidiria imposto de renda sobre essa redução, ou, a incidência se daria apenas sobre aquele que efetivamente foi recebido pelo contribuinte? 3) É correto afirmar que o limitador de 12% de dedução para contribuições a entidades de previdência complementar tem por finalidade a contribuição normal/regular que, na verdade, visa um retorno futuro do investimento, diferentemente da contribuição extraordinária que decorre de uma redução travestida do benefício, que jamais retornará ao participante? (...)





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

(...)

15. O conceito de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício pode ser extraído da leitura do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001 e, nos arts. 13 e 31, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 2001. Segundo os referidos dispositivos patrocinador é a empresa ou grupo de empresas ou, ainda, o ente da federação, autarquia, fundação pública, sociedades de economia mista ou outra entidade pública que tenha celebrado convênio com entidade fechada de previdência com a finalidade de oferecer plano de benefícios de caráter previdenciário para seus empregados ou servidores. Instituidor é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que tenha feito o mesmo em relação aos seus associados ou membros.

16. Assinale-se que os patrocinadores/instituidores participam do custeio dos planos de benefícios juntamente com os participantes e assistidos, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e do que fica demonstrado nos artigos 21 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e no art. 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

17. A entidade fechada de previdência complementar é organizada sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e tem como objeto a administração e a execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, acessível aos empregados ou servidores de patrocinadores ou aos associados ou membros de instituidores, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Participante, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 109, de 2001, é a pessoa física que aderir aos planos de benefícios oferecidos, e assistido é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

(...)

19. Entende-se por benefício, o valor recebido em decorrência da implementação de todas as condições consignadas no regulamento do respectivo plano de previdência complementar. Os benefícios pagos pela entidade fechada de previdência complementar têm natureza previdenciária, conforme o disposto, entre outros, nos artigos 2º, 19 e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

20. Resgate, conforme estabelece os arts. 19, 20 e 24 da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 6, de 30 de outubro de 2003, é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, implicando na cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

21. Por contribuição, entende-se o aporte efetuado pelo participante, pelo assistido e pelo patrocinador/instituidor para a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, conforme prevêem os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e os artigos 18, 19 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001. 22. Convém observar que, de acordo com o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, as contribuições destinadas à constituição de reservas são classificadas em “contribuições normais” e “contribuições extraordinárias”, conforme abaixo se transcreve para melhor visualização, por tratar do objeto da dúvida apresentada: (...)

23. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será sanado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, na forma prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001(...)

24. Com base nos conceitos acima, cumpre-nos verificar se as “contribuições extraordinárias” destinadas a cobrir déficit ocorrido no plano de previdência complementar realizadas pelo consulente, já na condição de “assistido”, poderão ser tratadas como rendimentos isentos e, como consequência, serem excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

25. O art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que trata do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, assim dispõe: (...)

26. Os artigos 37 e 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999) esclarecem que: (...)

28. No mesmo sentido do aludido comando constitucional são os arts. 97, inciso VI, e 176 do CTN. Ademais, o art. 111, inciso II, daquele código, impõe a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de favor isencional.

29. As isenções relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física são as expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

30. *Constata-se assim que, os rendimentos recebidos de entidades fechadas de previdência privada a título de complementação de aposentadoria são tributados, observadas as isenções elencadas no art. 39 do RIR/1999, incisos XXXIII (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004) e XXXIV (art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015).*

31. *Dessa forma, é de se concluir que, os valores descontados do benefício recebido (complementação de aposentadoria) pelos assistidos de entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de custeio de déficits (contribuições extraordinárias) integram o rendimento bruto para fins tributários, não podendo ser excluídos como se fosse parte isenta do rendimento.*

32. *Por sua vez, no que diz respeito à possibilidade de deduzir tais valores da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, vejamos o que diz a legislação a este respeito.*

33. *A referida Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 69, dispõe que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. (...)*

(...)

37. *Verifica-se assim que são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.*

38. *Conforme já visto, o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001 conceitua, como contribuição normal, aquela que se destina ao custeio dos benefícios, e, como contribuição extraordinária, a que se destina ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.*





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

39. *Assim sendo, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária (§ 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988), entende-se que as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.*

40. *No que diz respeito ao questionamento apresentado pelo interessado a respeito de como ficaria a tributação de seu benefício previdenciário complementar mensal caso, em vez de ter que efetuar contribuições extraordinárias, sofra redução de seus benefícios, convém tecer os seguintes comentários.*

41. *A Lei Complementar nº 109, de 2001, estabelece que o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas de previdência complementar será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sendo que a redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, conforme se pode verificar da transcrição do artigo 21 (...)*

42. *O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados.*

43. *No manejo desse instituto devem os administrados observar requisitos e condições postos pela legislação a ele aplicada, sem o quê restará prejudicada a admissibilidade da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos protetivos a ela inerentes.*

Conclusão

46. Diante do exposto, com base nos atos legais anteriormente mencionados, proponho que:

46.1. Seja esclarecido ao consulente que apenas as contribuições normais (aquelas que se destinam ao custeio de benefícios) às entidades fechadas de previdência privada domiciliadas no Brasil são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física, observadas as condições





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

estabelecidas na legislação, bem como, respeitado o limite de 12% sobre o total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda. Isto é, prepondera, sempre, o ato de vontade do participante³³. Não há, assim, como se alcançar a insurgência, que é derivada de ato de vontade do interessado, em regra provedora de isenção fiscal.

Não se pode deixar de levar em conta alguns aspectos fáticos que envolvem a questão, do ponto de vista econômico, com os respectivos reflexos no contexto jurídico. Vários prejuízos sofridos ao longo do tempo exigem alguma forma de compensação, como condição mesmo para manutenção do plano. Isto é, o plano sofreu prejuízos que estão sendo compensados pelas contribuições extraordinárias.

Insista-se que é o plano, e não o beneficiário quem é imediatamente prejudicado pelos prejuízos recorrentes. Além do que, *a fortiori*, lembre-se que não foi o beneficiário quem causou mencionados prejuízos. Os prejuízos decorrem de vários fatores, ou de uma conjunção de elementos, que escapam ao controle do beneficiário. Entre esses elementos enumeram-se circunstâncias (absolutamente normais) da economia, porque a economia oscila no contexto de vários problemas, ou gestões ineficientes, ou até mesmo fraudulentas.

O rendimento de que se trata no caso presente não é a contribuição extraordinária, que o autor paga, mas que a ele não é destinada. O que se discute no caso presente é o salário, a aposentadoria, a aposentadoria, a pensão ou ainda a

³³ [TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 00001558220084036311 \(TNU\).](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012817231227000000423106578)





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

complementação da aposentadoria, relacionada ao A. Não há como se afirmar que essas categorias guardem algum conteúdo de natureza indenizatória.

O que se extrai dos fatos trazidos a Juízo é que o A. pretende efetivamente criar uma hipótese de dedutibilidade da base de cálculo do seu imposto de renda, tal como existe para saúde, educação e para as contribuições chamadas normais (com limite de 12% quanto a estas últimas). Ocorre que não há previsão legal para fazer isso com relação às contribuições extraordinárias. É esse o ponto central da questão.

Além do que, em relação aos interessados que ainda não se aposentaram, insiste-se que as contribuições aqui tratadas não possuem referibilidade com o benefício individual futuro. Tais valores são recolhidos, por disposição contratual com base legal apenas para o custeio do déficit geral. Não há, de acordo com o modelo vigente qualquer relação entre valores recolhidos por trabalhadores ativos e benefícios futuros, em função de déficit presente, o que descaracteriza de pleno direito qualquer forma de *bis in idem*.

Por fim, e apenas *ad argumentandum*, sem conceder no mérito, postula-se, subsidiariamente, na hipótese de que eventual concessão de dedutibilidade de contribuições extraordinárias, que se observe o limite máximo de 12%. Isto é, recorre-se ao teto geral máximo, relativo à soma de deduções decorrentes do cálculo das contribuições normais e extraordinárias, repudiando-se, veementemente, eventual alíquota de 24%.

4. CONCLUSÃO





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Diante de todo o exposto, requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora, com a consequente condenação desta nos ônus de sucumbência.

Por fim, pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos no Direito, se necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2021.

MAURO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional – PRFN 1ª Região





Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 354 - Cosit

Data 6 de julho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE.

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quando, na hipótese de versar sobre situação determinada ainda não ocorrida, não fique demonstrada a efetiva possibilidade de sua ocorrência e, quando não indique os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV, e § 8º, e 18, incisos I e II.

Relatório



O interessado, supramencionado, por intermédio de seu representante legal, informa ser beneficiário de plano de previdência complementar (...), recebendo benefício mensal de complementação de aposentadoria.

2. Relata que, mesmo após o advento de sua aposentadoria, continua vertendo contribuições ao plano fechado de previdência complementar, visando assegurar o pagamento de seu benefício no futuro.

3. Observa que a contribuição normal do plano (contribuição que visa o pagamento de futuro benefício, prevista no regulamento da Entidade) ocorre mensalmente, desde a sua aposentadoria (25/12/1995), no percentual de 8% sobre o benefício bruto pago pelo Fundo de Pensão.

4. Destaca que, desde agosto de 2014, a (...), em razão de déficit ocorrido, instituiu uma contribuição extraordinária de 19,14%, sobre o seu benefício, além da contribuição normal de 8%, atingindo um desconto mensal total de 27,14%.

5. Menciona que o art. 19 (incisos I e II) da Lei Complementar nº 109, de 2001 conceitua as contribuições normais e extraordinárias, indicando que a finalidade de cada uma delas é completamente distinta.

6. Ressalta que o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece o limite máximo de 12% para dedução do imposto sobre a renda das contribuições vertidas à previdência complementar e que, em razão disso, vem sofrendo prejuízo, uma vez que, além de ter redução de seu benefício, está pagando imposto sobre a renda sobre um valor que não lhe é creditado.

7. Salaria que a contribuição extraordinária que lhe é descontada decorre de má gestão de recursos, não tendo, portanto, a finalidade de aumentar o patrimônio de seu plano de previdência, mas, sim, de cobrir despesas.

8. Propõe como solução para reduzir o prejuízo que vem sofrendo em razão desses descontos extras de contribuição previdenciária, a aplicação da norma utilizada no mercado acionário que permite a compensação de prejuízos.

9. Por fim, faz os seguintes questionamentos:

1) É correta a incidência de imposto de renda sobre uma redução sofrida pelo participante de entidade de previdência complementar, valor este que não foi recebido, tampouco jamais será recebido haja vista que sua finalidade é única e exclusivamente pagar um prejuízo sofrido pelo plano? Por que?

2) Se o benefício previdenciário complementar mensal do participante fosse reduzido, incidiria imposto de renda sobre essa redução, ou, a incidência se daria apenas sobre aquele que efetivamente foi recebido pelo contribuinte?

3) É correto afirmar que o limitador de 12% de dedução para contribuições a entidades de previdência complementar tem por finalidade a contribuição normal/regular que, na verdade, visa um retorno futuro do investimento, diferentemente da contribuição extraordinária que decorre de uma redução travestida do benefício, que jamais retornará ao participante?

4) Queira Vossa Senhoria acrescentar esclarecimentos que entenda pertinentes à compreensão de controvérsia.

10. É o relatório.



Fundamentos

11. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

12. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre a situação narrada e a realidade factual.

13. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações e ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foi descrita, adequadamente, a situação, a qual, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

14. Feitas essas considerações, convém mencionar alguns conceitos básicos relacionados à matéria e previstos nas Leis Complementares nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e nº 109, da mesma data, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

15. O conceito de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício pode ser extraído da leitura do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001 e, nos arts. 13 e 31, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 2001. Segundo os referidos dispositivos patrocinador é a empresa ou grupo de empresas ou, ainda, o ente da federação, autarquia, fundação pública, sociedades de economia mista ou outra entidade pública que tenha celebrado convênio com entidade fechada de previdência com a finalidade de oferecer plano de benefícios de caráter previdenciário para seus empregados ou servidores. Instituidor é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que tenha feito o mesmo em relação aos seus associados ou membros.

16. Assinale-se que os patrocinadores/instituidores participam do custeio dos planos de benefícios juntamente com os participantes e assistidos, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e do que fica demonstrado nos artigos 21 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e no art. 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

17. A entidade fechada de previdência complementar é organizada sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e tem como objeto a administração e a execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, acessível aos empregados ou servidores de patrocinadores ou aos associados ou membros de instituidores, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.



18. Participante, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 109, de 2001, é a pessoa física que aderir aos planos de benefícios oferecidos, e assistido é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

19. Entende-se por benefício, o valor recebido em decorrência da implementação de todas as condições consignadas no regulamento do respectivo plano de previdência complementar. Os benefícios pagos pela entidade fechada de previdência complementar têm natureza previdenciária, conforme o disposto, entre outros, nos artigos 2º, 19 e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

20. Resgate, conforme estabelece os arts. 19, 20 e 24 da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 6, de 30 de outubro de 2003, é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, implicando na cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

21. Por contribuição, entende-se o aporte efetuado pelo participante, pelo assistido e pelo patrocinador/instituidor para a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, conforme prevêm os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e os artigos 18, 19 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

22. Convém observar que, de acordo com o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, as contribuições destinadas à constituição de reservas são classificadas em “contribuições normais” e “contribuições extraordinárias”, conforme abaixo se transcreve para melhor visualização, por tratar do objeto da dúvida apresentada:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. (grifos da transcrição).

23. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será sanado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, na forma prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição



adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios. (grifos da transcrição).

24. Com base nos conceitos acima, cumpre-nos verificar se as “contribuições extraordinárias” destinadas a cobrir déficit ocorrido no plano de previdência complementar realizadas pelo consulente, já na condição de “assistido”, poderão ser tratadas como rendimentos isentos e, como consequência, serem excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

25. O art. 43 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, que trata do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2º (...) (grifos da transcrição)

26. Os artigos 37 e 43 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999) esclarecem que:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66).



(...).

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - (...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39 XXXVIII (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33)

XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, § 2.º);

XVI - (...)

(...) (grifos da transcrição)

27. Convém observar que, no que se refere à interpretação de dispositivo de legislação que trate de qualquer atenuação tributária, o § 6.º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993, estabelece o seguinte tratamento:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)

28. No mesmo sentido do aludido comando constitucional são os arts. 97, inciso VI, e 176 do CTN. Ademais, o art. 111, inciso II, daquele código, impõe a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de favor isencional.

29. As isenções relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física são as expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999.

30. Constata-se assim que, os rendimentos recebidos de entidades fechadas de previdência privada a título de complementação de aposentadoria são tributados, observadas as isenções elencadas no art. 39 do RIR/1999, incisos XXXIII (art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro



de 2004) e XXXIV (art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015).

31. Dessa forma, é de se concluir que, os valores descontados do benefício recebido (complementação de aposentadoria) pelos assistidos de entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de custeio de déficits (contribuições extraordinárias) integram o rendimento bruto para fins tributários, não podendo ser excluídos como se fosse parte isenta do rendimento.

32. Por sua vez, no que diz respeito à possibilidade de deduzir tais valores da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, vejamos o que diz a legislação a este respeito.

33. A referida Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 69, dispõe que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. (grifou-se)

§ 1º (...) (grifos da transcrição)

34. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao disciplinar a dedutibilidade das contribuições para as entidades de previdência privada, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) (...)

(...)



e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...) (grifos da transcrição)

35. Por sua vez, o art. 11 da Lei n.º 9.532, de 1997, estabelece o limite para a dedução em questão, conforme abaixo se pode verificar:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei n.º. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei n.º 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei n.º 10.887, de 2004)

§ 1º (...)

§ 5º Excetua-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei n.º 10.887, de 2004)

(...) (grifos da transcrição)

36. A Instrução Normativa SRF n.º 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências, assim estatui:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetua-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze



por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

37. Verifica-se assim que são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a **custear benefícios complementares** assemelhados aos da Previdência Social, observado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

38. Conforme já visto, o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001 conceitua, como contribuição normal, aquela que se destina ao custeio dos benefícios, e, como contribuição extraordinária, a que se destina ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

39. Assim sendo, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária (§ 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988), entende-se que as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.

40. No que diz respeito ao questionamento apresentado pelo interessado a respeito de como ficaria a tributação de seu benefício previdenciário complementar mensal caso, em vez de ter que efetuar contribuições extraordinárias, sofra redução de seus benefícios, convém tecer os seguintes comentários.

41. A Lei Complementar nº 109, de 2001, estabelece que o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas de previdência complementar será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sendo que a redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, conforme se pode verificar da transcrição do artigo 21 abaixo:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção



existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano. (grifos da transcrição)

42. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados.

43. No manejo desse instituto devem os administrados observar requisitos e condições postos pela legislação a ele aplicada, sem o quê restará prejudicada a admissibilidade da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos protetivos a ela inerentes.

44. A Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, que consolida, atualmente, as normas processuais da consulta no âmbito da RFB, evidencia, em seu art. 1º, que as consultas devem ser a respeito da **interpretação** da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela RFB e sobre a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio. Além disso, estabelece os requisitos e as condições a serem cumpridos pelos consulentes, bem como situações em que uma consulta não produzirá efeitos.

Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de **consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.***

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...).

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – (...)

(...).

*IV - **indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.***



§ 3º (...)

(...)

§ 8º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

§ 9º (...)

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...) (grifos da transcrição)

45. Com base no artigo 3º, §§ 2º, inciso IV, e 8º, combinado com o artigo 18, incisos I e II, anteriormente mencionados, no que diz respeito a esse último questionamento, resta prejudicada a apreciação da presente consulta, uma vez que não foi apontado o dispositivo tributário a que ele se refere e em razão de tratar de fato não autorizado por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Conclusão

46. Diante do exposto, com base nos atos legais anteriormente mencionados, proponho que:

46.1. Seja esclarecido ao consulente que apenas as contribuições normais (aquelas que se destinam ao custeio de benefícios) às entidades fechadas de previdência privada domiciliadas no Brasil são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física, observadas as condições estabelecidas na legislação, bem como, respeitado o limite de 12% sobre o total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

46.2. Seja declarada a ineficácia da consulta, com fundamento nos incisos I e II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, na parte que trata dos efeitos tributários sobre a redução de benefícios previdenciários complementares de assistido para fins de equacionamento de déficit verificado na entidade de previdência privada.

À consideração.

(assinado digitalmente)

AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Auditora-Fiscal da RFB - Mat. nº 00018130

Concordo. Ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/07



(assinado digitalmente)
ÂNGELA MARIA MAGNAN BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB - Mat. n.º 00064945

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 20.241
Chefe da SRRF07/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora- Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1066066-61.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA RAUGUSTO DINIZ - DF63158, IVAN ALLEGRETTI - DF15644 e BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF20044

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA para apresentar réplica, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 22ª Vara Federal Cível da SJDF



peticao anexa



ALLEGRETTI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 1066066-61.2020.4.01.3400

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, por seus advogados nos autos da Ação de Procedimento Comum em referência, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento à r. decisão de fls. retro, apresentar **(I) réplica e (II) pedido de produção de provas** conforme passa a expor.

I. RÉPLICA

A Fazenda Nacional apresentou contestação (Id. 428400863) alegando que “*A autora vem sobrecarregar o Judiciário com uma demanda criticando o sistema informatizado da RFB e sua parametrização, requerendo em tom absurdo indenização por danos materiais e morais. O Poder Judiciário não é palco para críticas infundadas baseadas apenas em insatisfação com os sistemas da Receita.*”

Fica claro que o d. Procurador que redigiu a contestação não tem conhecimento, nem consciência, nem sensibilidade, nem disposição para compreender o problema apresentado - o qual, no entanto, é real e concreto: motivo de tormento para os seus colegas Procuradores da Fazenda Nacional que efetivamente vivenciam o problema!

Se fossem ouvidos os d. Procuradores que atuam nas Ações Cíveis Coletivas nºs 5002962-78.2018.4.04.7000, 1019401-89.2017.4.01.3400 ou 5027559-59.2017.4.03.6100, a resposta seria outra, obviamente manifestando o interesse de ver enfrentada e resolvida a presente questão!



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Confira-se que nos autos da Ação Civil Coletiva nº 5002962-78.2018.4.04.7000, em trâmite na Justiça Federal de Curitiba/PR, a própria d. PGFN serviu-se precisamente dos fundamentos apresentados pela FUNCEF (doc. 1) para a redação dos embargos de declaração fazendários (doc. 2), por meio dos quais a Fazenda Nacional pleiteou a reforma de decisão judicial anterior que havia determinado a retificação das informações prestadas em DIRF/Comprovantes - o que veio a resultar em decisão de reconsideração no sentido de que não deve haver a retificação da DIRF/Comprovantes pela fonte pagadora: a Autora! (doc. 3).

Ou seja, a d. PGFN naqueles autos entendeu que a forma de preenchimento da DIRF/Comprovantes pela Autora é correta, por isso se insurgindo naqueles autos contra a forma de preenchimento pretendida pela Associação.

Isto porque, frise-se: a Associação apresentou ao Juiz o pedido de alteração da forma de preenchimento da DIRF/Comprovantes como se se tratasse de mero erro de preenchimento por parte da Autora, quando na verdade o preenchimento foi feito em conformidade com a legislação - e mais: fazê-lo tal como pretendido pela Associação poderia ser interpretado aí sim como erro grosseiro e até mesmo como fraude e intuito de burla aos sistemas de controle ! - o que levou a própria PGFN a brigar em Juízo naqueles autos para que não houvesse a retificação da DIRF/Comprovantes! - o que de fato prevaleceu.

Ora, apenas a referida ação coletiva alcança aproximadamente 1.669 assistidos (doc. 4), havendo outras ações já em andamento e muitas outras na iminência de serem propostas, com o potencial de alcançar centenas de milhares de pessoas em todos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Desde a propositura da presente ação já chegaram ao conhecimento da Autora:

- 1) a veiculação de notícia pela Associação Paulista dos Economiários Aposentados (APEA/SP) sinalizando que proporá ação judicial contra a FUNCEF para a retificação do suposto “erro” na informação da DIRF/Comprovantes (doc. 5); e
- 2) a veiculação de filme pela Associação dos Economiários Aposentados do Paraná (AEA/PR), por seus advogados, acusando a FUNCEF de ter cometido “erro” deliberado no cumprimento das obrigações tributárias acessórias (doc. 6).



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Em ambos os casos a Autora se viu obrigada a promover a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL dos envolvidos (**doc. 6 e doc. 7**), para demonstrar que **a Funcef não cometeu nenhum erro grosseiro de preenchimento e que vem tomando todas as medidas que estão ao seu alcance para - ao mesmo tempo - cumprir adequadamente a legislação e não causar dano a ninguém!**

Resta patente, pois, que não se está diante de mera *insatisfação* com o sistema informatizado - como alega a contestação fazendária -, mas da evidência de que **o sistema normativo e informatizado do Fisco não contempla adequadamente a peculiaridade da discussão judicial promovida pelas pessoas físicas dos assistidos quanto à dedutibilidade integral das contribuições extraordinárias, causando prejuízos não apenas aos assistidos-contribuintes, mas causando dano diretamente à Autora enquanto fonte pagadora**, pois a falta de parametrização adequada pelo Fisco (tanto em relação aos campos da DIRF/Comprovantes, como em relação ao cruzamento de dados entre a DIRF e a DIPF, como principalmente em relação à sistemática de lançamento automatizado por malha fiscal) induz os contribuintes a acreditarem que o problema teria sido causado por erro de preenchimento pela Autora, levando-os a propor medidas judiciais e extrajudiciais contra a Autora, quando a verdade é que não se está diante de mero erro de preenchimento! Mas de um problema causado pela legislação e pelo sistema do Fisco!

Pior: nada obstante o esforço da Autora em buscar perante a Administração Tributária o pronunciamento oficial, seja no sentido de admitir uma forma de preenchimento alternativo da DIRF, ou pelo mesmo de que houvesse o pronunciamento oficial da administração quanto à correta interpretação da legislação aplicável, **a RFB simplesmente se esquivou de dar resposta, a pretexto de que não estaria obrigada a esclarecer a respeito do preenchimento da DIRF/Comprovantes!**

Com efeito, a Autora havia formulado a Consulta Fiscal nº 10166.731536/2020-93 (inicial doc. 8), mas a resposta da RFB, por meio do Despacho Decisório nº 19 - SRRF03/Disit, de 17.05.2021 (doc. 9), foi de que não estaria obrigada a prestar esclarecimentos a respeito da forma de preenchimento da obrigação acessória, conforme se confere de sua ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
CONSULTA. QUESTÕES DE NATUREZA PROCEDIMENTAL. INEFICÁCIA.
É ineficaz a consulta que tem por objeto questões meramente procedimentais referentes ao cumprimento de obrigações acessórias.
Dispositivos Legais: Decreto no 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; IN RFB no 1.396, de 2013, art. 1o.*



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Consulta Ineficaz

Como visto, malgrado o esforço hercúleo da Autora em buscar da Administração Tributária o pronunciamento quanto à correta interpretação da legislação pertinente ao cumprimento da obrigação tributária, bem como questionando quanto à possibilidade de preenchimento alternativo, a RFB simplesmente se esquivou de tal enfrentamento, o que evidencia não apenas o descaso da Fazenda Pública em relação aos contribuintes, mas reforça a importância da presente ação: pois fica evidente que sem o Poder Judiciário não se dará solução para o problema!

É oportuno esclarecer que a Autora busca nos presentes autos - com a tutela de urgência - suspender as **intimações automatizadas** da Receita Federal do Brasil justamente porque, não apenas induzem os aposentados a retificarem suas Declarações de Renda (DIPF) de maneira equivocada - levando-os a recolher um valor que já se encontra depositado em Juízo ! (e se não retificarem, são automaticamente autuados para a exigência de imposto já depositado em juízo!), como principalmente: os leva a acreditar que a Autora teria cometido erro no preenchimento da declaração pertinente à retenção na fonte (DIRF/Comprovantes), quando o problema reside na falta de adequação do sistema informatizado da RFB em relação ao tipo de discussão judicial movidas por tais aposentados!

O fato é que os assistidos-aposentados e suas Associações vêm promovendo medidas judiciais diretamente contra a Autora pretendendo forçá-la a realizar o preenchimento da DIRF de uma maneira que não encontra respaldo na legislação e que seria incompatível com os campos existentes na DIRF.

Realizar o preenchimento da maneira como desejariam os aposentados poderia ser visto pelo Fisco até mesmo como falsidade ou fraude por parte da fonte pagadora, ora Agravante, inclusive porque deixaria fora do alcance da fiscalização a verificação do limite legal de dedução das contribuições para as entidades de previdência complementar.

Conforme se busca deixar claro na petição inicial, a Autora está comprometida em interpretar corretamente a legislação tributária para assim cumprir sua obrigação legal de fonte pagadora, tendo inclusive apresentado Consulta Fiscal para se o caso obter da Receita Federal do Brasil (RFB) amparo para um preenchimento diferente da DIRF, parecendo certo, contudo, que a sua atual conduta é a única possível para atender a legislação e realizar o preenchimento da DIRF: pelo menos da maneira como atualmente se encontra parametrizada pela Administração Tributária!



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Em apertadíssima síntese, a Autora declara como “rendimento tributável” o valor do rendimento tributável, e na aba de “exigibilidade suspensa” informa como “IRRF depositado” o valor da diferença de IRRF discutido em juízo (decorrente da dedutibilidade integral da contribuição extraordinária) e que é por ela depositado; e como “contribuição” o valor da contribuição extraordinária em discussão judicial.

O que os aposentados e suas Associações desejam é simplesmente que a Autora deixasse de informar na DIRF o valor da contribuição em discussão judicial e que deduzisse esta despesa do valor do rendimento tributável assim informando apenas o “rendimento líquido” - dados que (a) objetivamente não correspondem ao respectivo campo; e (b) que se baseiam em procedimento que não tem amparo em nenhuma instrução da Administração Tributária! E que manietaria as informações de tal modo que simplesmente inviabilizaria o controle pela RFB do valor das contribuições extraordinárias.

A petição inicial demonstra, com todo o detalhadamente necessário, que o dano moral causado à Autora decorre da **parametrização inadequada do sistema informatizado pela Administração Pública**, tendo como auge a intimação automática em regime de malha fiscal dos aposentados, utilizando uma abordagem que os induz a retificarem suas declarações (ou serem automaticamente autuados!) de tal maneira que acabam por recolher um valor de IR que já se encontra depositado em Juízo - tudo porque, repise-se, o sistema informatizado, ao fazer o cruzamento de dados, não leva em conta a existência de depósito judicial e sempre limita a dedução das contribuições extraordinárias automaticamente ao limite legal de 12% dos rendimentos! - com isso fazendo parecer que tal resultado teria sido causado por mero erro de preenchimento da DIRF por culpa da ora Agravante - o que não é verdade! - restando demonstrando nos autos que a Autora vem buscando cumprir de maneira adequada e diligente com suas obrigações junto ao Fisco enquanto fonte pagadora.

Com efeito, a complexidade da sistemática envolvida faz parecer aos assistido da entidade e ao público em geral, e até mesmo a agentes qualificados - como os membros do Ministério Público e advogados envolvidos - que o problema seria causado pela Autora, quando a verdade é que a sistemática atual de preenchimento desenhada pela própria RFB precisa ser alterada ou adaptada para a situação específica dos litígios dos contribuintes que envolvem a dedução das contribuições extraordinárias - e principalmente: precisando ser de imediato cessada a notificação automatizada por meio de malha fiscal em relação a estes litígios! Para assim fazer cessar o dano moral sistematicamente acarretado à Autora!



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Repise-se: o mecanismo automatizado de malha fiscal acaba induzindo os contribuintes-assistidos a apresentarem **medidas judiciais** contra a Autora, como também realizarem **notificações extrajudiciais** e até mesmo **representações perante o Ministério Público** - numa **crescente de investidas que precisa cessar com toda a urgência!** -, sendo urgente que tal dano moral seja cessado, podendo então a União promover posteriormente os ajustes necessários quanto à interpretação da legislação ou no sistema informatizado.

Por isso aqui também se reitera o pedido de reconsideração da decisão quanto à tutela de urgência, para que se determine à Fazenda Nacional que **cesse o procedimento de malha fiscal tal como se encontra atualmente implementado**, facultando-se a sua substituição por outro método mais adequado, preferencialmente passando pela verificação da existência do depósito (visto se tratar de informação que já consta na base de dados da RFB, mas é ignorado pela malha fiscal), ou **quando menos que abra a oportunidade de fiscalização prévia ou de demonstração dos valores depositados por parte dos envolvidos antes de gerar a pendência em regime malha.**

II. PRODUÇÃO DE PROVAS

A Autora protesta pela produção (1) de prova documental, (2) prova testemunhal e (3) prova pericial, conforme passa a expor.

1. Prova documental.

A Autora promove desde logo a juntada dos seguintes documentos, declinando em seguida o seu propósito.

- (a) **extraídos dos autos da Ação Civil Coletiva nº 5002962-78.2018.4.04.7000: manifestação da Funcef (doc. 1), embargos de declaração da Fazenda Nacional (doc. 2), decisão judicial que determinou a retificação da DIRF/Comprovantes (doc. 3), decisão judicial de reconsideração, mantendo a informação dos comprovantes (doc. 4);**

Este conjunto de documentos comprova que a Fazenda Nacional entende que a interpretação da legislação e a forma de preenchimento da DIRF/Comprovantes realizada pela Autora é correta, e que não é correta a forma de preenchimento que pretendia ser imposta pela Associação para a retificação da DIRF/Comprovantes.



(b) cópia de notícia veiculada pela Associação Paulista dos Economistas Aposentados (APEA/SP) informando que proporá ação judicial contra a FUNCEF para a retificação do “erro” na informação da DIRF/Comprovantes (doc. 4); e a Notificação Extrajudicial enviada pela Funcef à APEA/SP (doc. 6);

Este documento comprova a intenção da Associação de propor medida judicial contra a Autora por acreditar que se estaria diante de erro de preenchimento da DIRF/Comprovantes.

(c) a veiculação de filme pela Associação dos Economistas Aposentados do Paraná (AEA/PR), por seus advogados, acusando a FUNCEF de ter cometido “erro” deliberado no cumprimento das obrigações tributárias acessórias (doc. 5); e a Notificação Extrajudicial enviada pela Funcef à AEA/PR (doc. 5);

Este documento também demonstra a intenção de propor medida judicial contra a Autora por acreditar que se estaria diante de mero erro de preenchimento da DIRF/Comprovantes.

Mas principalmente: confira-se que no referido filme institucional dos advogados da AEA/PR (doc. 5), embora se insinue claramente que os problemas causados aos assistidos decorreriam de “erro” da Agravante, **a i. Advogada informa que o Delegado da Receita Federal de Curitiba já teria implementado junto ao Chefe da Malha Fiscal os ajustes necessários no sistema para impedir que o problema continuasse a ocorrer!**

Ora, o pedido de tutela de urgência apresentado nos presentes autos se destina precisamente a imprimir tal efeito, com a finalidade de fazer cessar a causa do dano moral a que vem sendo sistematicamente submetida a Autora em decorrência da falta de parametrização adequada da legislação e dos sistema informatizado pela Fazenda Pública!

Bastaria, pois, que a Receita Federal do Brasil (RFB) estendesse esse mesmo critério uniformemente a todos os litigantes do Brasil - o mesmo tratamento que a i. Advogada informa já ter sido aplicado em relação aos contribuintes do Paraná! - para que não fosse necessário o deferimento da liminar pleiteada ou mesmo da presente ação!



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Por outro ângulo, dada a inércia da RFB, é certo que o deferimento da tutela de urgência por este MM. Juízo produziria o efeito útil de induzi-la a implementar os ajustes necessários para dar o tratamento adequado aos assistidos, assim fazendo cessar o dano moral infligido à Autora !

(d) em relação à Consulta Fiscal nº 10166.731536/2020-93, cópia da inicial (doc. 9) e Despacho Decisório nº 19 - SRRF03/Disit, de 17.05.2021 (doc. 10);

Estes documentos fazem prova do esforço da Autora em buscar da Administração Tributária o pronunciamento quanto à correta interpretação da legislação pertinente ao cumprimento da obrigação tributária em questão, tendo em vista a peculiaridade das discussões que envolvem o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade em discussões judiciais relacionadas à dedução integral das contribuições extraordinárias vertidas às entidades fechadas de previdência complementar.

Também se comprova que a RFB simplesmente se esquivou de tal enfrentamento sob a alegação de que não estaria obrigada a prestar esclarecimentos a respeito da forma de preenchimento da DIRF/Comprovantes.

2. Prova testemunhal.

No filme institucional produzidos pelos Srs. Advogados da AEA/PR (doc. 5), a i. Advogada FLAVIA PFEIFFER, abaixo identificada, alega que o Delegado da Receita Federal de Curitiba já teria implementado junto ao Chefe da Malha Fiscal os ajustes necessários no sistema para impedir que o problema continuasse a ocorrer!

A Autora chegou a notificar a i. Advogada para que informasse os nomes dos servidores públicos com quem estabeleceu contato, mas a Autora não recebeu resposta.

Em razão disso, requer-se sejam intimados a prestar testemunho:

- i. A Dra. FLAVIA PFEIFFER, OAB/PR 46.050, cujo endereço profissional é Av. Anita Garibaldi, 850, Salas 803, 804 e 805, Torre C, Curitiba/PR, CEP nº 80.540-400, advogada da Associação dos Economiários Aposentados do Paraná (AEA/PR);



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Com a finalidade de esclarecer com quem, como e quando houve a interlocução com a RFB, e principalmente: como, quando e por quem foi implementado o ajuste no sistema informatizado do Fisco em relação aos assistidos-contribuintes do Paraná que os fez deixar de se submeterem à malha fiscal.

- ii. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, Dr. Marcos Vinicius Rinaldi, endereço Rua João Negrão, 11 - 14º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP nº 80010-200;

Com a finalidade de confirmar se manteve interlocução pessoal ou de informar quem tratou com a AEA/PR ou seus d. Advogados, e principalmente: no que consiste e quando foi implementado o ajuste no sistema de malha fiscal em relação aos assistidos-contribuintes do Paraná que os fez deixar de se submeterem à malha fiscal.

- iii. O Sr. Chefe da Divisão de Revisão de Declarações (Diref), lotado nos Órgãos Centrais da Receita Federal do Brasil (RFB). nos Ministério da Economia, situado no Bloco P da Espanada dos Ministérios, Brasília-DF, CEP 70048-900.

Com a finalidade de esclarecer e confirmar o procedimento adotado em malha fiscal em relação aos assistidos-contribuintes que discutem em juízo a dedutibilidade integral das contribuições extraordinárias vertidas para as entidades fechadas de previdência complementar, bem como esclarecer e responder aos questionamentos a respeito da forma correta de preenchimento das declarações envolvidas (DIRF e DIPF), esclarecendo o que faz com que os contribuintes em questão “caiam” na malha, em especial se isto decorre de um erro de preenchimento, se a malha fiscal é o método adequado para a fiscalização de tais contribuintes, bem como se é possível parametrizar o sistema para que isto não ocorra.

Esclarece-se, adicionalmente, que o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB) prevê que o Chefe da Diref é o responsável por “*gerir e executar as atividades relativas à malha fiscal parametrizada das declarações e demais obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)*” bem como “*gerir as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf)*” (art. 125, I e II, da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020¹).

¹ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-284-de-27-de-julho-de-2020-268758810>



3. Prova Pericial.

Não é singela a tarefa de conjugar os conhecimentos quanto (a) à compreensão dos campos existentes no Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, (b) a forma como este mesmo Programa realiza o processamento destes dados para a emissão do Comprovante de Rendimentos, (c) os meios de transposição dos dados do Comprovante de Rendimentos para a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIPF) - o mesmo que Declaração de Ajuste Anual (DAA), (d) os critérios de cruzamento de dados entre a DIRF e a DIPF utilizados pelo sistema de MALHA FISCAL, (e) no que consiste o regime diferenciado de fiscalização denominado MALHA FISCAL, sua finalidade e principalmente o seu funcionamento no caso concreto: os termos e comandos das cartas automatizadas, enviadas aos contribuintes, e as consequências da retificação ou não.

A Autora entende pela necessidade da realização da Prova Pericial justamente para proporcionar a este MM. Juízo a compreensão segura e circunstanciada de tais elementos em seu conjunto, diante do que se verificará com clareza a situação absurda à qual a Autora se encontra submetida - e que decorre de uma parametrização inadequada da legislação e do sistemas da Administração Tributária, além da renitente e injustificada resistência do Fisco em reconhecer e solucionar tal problema !

Basta que o d. Perito do Juízo tenha domínio no campo da contabilidade, em especial no que se refere à sistemática de retenção na fonte, para que produza parecer conclusivo capaz de evidenciar que o problema em questão não é causado por mero erro de preenchimento da DIRF por parte da Autora, mas por uma parametrização não adequada das obrigações acessórias pela RFB, a qual não contempla a situação peculiar das discussões judiciais que pleiteiam a dedução integral das contribuições extraordinárias.

Requer, assim, a produção de prova pericial, protestando pela oportuna apresentação de quesitos e assistente técnico na forma do art. 465 do CPC.

III. PEDIDO

Ante o exposto, a presente petição se prestou para a apresentação de (I) de réplica à contestação e para (II) protestar pela produção de prova (1) documental, (2) testemunhal e (3) pericial, conforme detalhado nos respectivos capítulos.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Requer-se, assim, que V. Exa. (1) defira a juntada dos documentos apresentados, (2) defira a intimação das testemunhas arroladas, fixando dia para a realização de audiência de instrução, facultando a sua realização por teleconferência, e (3) defira a produção da prova pericial, nomeando o d. Perito do Juízo.

Reitera, outrossim, o pedido de julgamento procedente da presente ação para reconhecer que a parametrização do sistema informatizado e o tratamento dos dados em procedimento de malha fiscal, por parte da Ré, é inadequado, devendo cessar em definitivo, bem como que se reconheça que a conduta da Ré acarretou (e permanece acarretando!) dano moral à Autora, assim requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por V. Exa., o que se requer não seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Reitera, também, por oportuno e à vista das novas informações e documentos apresentados, o pedido de reconsideração da r. decisão de fls. retro, para que seja deferida a tutela de urgência pleiteada.

Requer, por oportuno, o pedido para que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em conjunto em nome de IVAN ALLEGRETTI, OAB/DF nº 15.644 e BRUNO MILETTO, OAB/DF nº 20.044.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 30 de julho de 2021.

Assinado Digitalmente
Ivan Allegretti
OAB/DF 15.644

Assinado Digitalmente
Bruno G Miletto
OAB/DF 20.044

Assinado Digitalmente
Natália Raugusto
OAB/DF 63.158



DOC. 1



ALLEGRETTI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- URGENTE -

Ação de Procedimento Comum nº 5002962-78.2018.4.04.7000/PR

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, por seus advogados (doc. 1), vem respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar os seguintes esclarecimentos, frisando que o procedimento de retificação apenas poderá ser abortado se a r. decisão vier a ser revertida por V. Exa. antes do dia 16.06.2020 - isto não apenas pela impossibilidade de reverter o procedimento administrativo como em razão da ineficácia prática e jurídica de uma reversão posterior, tendo em conta que os informes retificados já terão sido recebidos e utilizados pelos contribuintes para a sua Declaração de Ajuste Anual.

A Funcef esclarece que já havia cumprido a r. decisão liminar anteriormente proferida por V. Exa., em toda a sua extensão - inclusive fazendo constar nos Comproverantes de Rendimento a suspensão da exigibilidade em relação ao valor da dedução das contribuições para entidades de previdência complementar - sendo preciso destacar que a Autora pretende agora que os campos sejam retificados segundo os critérios que ela mesma entende aplicáveis, os quais podem vir a ter graves repercussões para si e seus associados.

É preciso destacar que a providência que a Autora agora solicitou a V. Exa. no Evento 101 já foi anteriormente solicitada pela mesma Associação por meio Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000, distribuído para a 4ª Vara Federal de Curitiba (petição inicial - doc. 2), o qual foi impetrado exclusivamente contra esta Fundação, sem incluir no pólo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) - ou seja, sem contar com a participação da própria Administração Tributária.

Esta Entidade cuidou de esclarecer naqueles autos (Informações - doc. 3) que a pretensão da Associação precisaria ser oposta necessariamente contra a Administração Tributária justamente porque os ajustes pretendidos pela Associação apresentam o potencial efeito de caracterizar falsidade das informações e mesmo uma burla ao controle da Administração Tributária, na medida em que impediria a fiscalização quanto à limitação de 12% imposta pela Lei à dedução das contribuições para entidades de previdência complementar.

SAS QUADRA 3 BLOCO C, ED. BUSINESS POINT, SALA 1309 • BRASÍLIA, DF • 70070-030
TELEFONE 61 3323 3307 • WWW.ALLEGRETTI.ADV.BR



ALLEGRETTI ADVOGADOS

A caracterização da falsidade é explicada detalhadamente pags. 6 a 9 da referida manifestação (doc. 3), valendo apenas reiterar que a fonte pagadora preencheu o Comprovante de Rendimento da forma como era possível fazê-lo e na conformidade com que foi orientada pela própria autoridade fiscal, limitando-se a informar a **verdade** quanto ao valor real “rendimento tributável” e das “deduções” e que a pretensão da Autora conduzirá objetivamente a que a informações destes campos seja manietada, não correspondendo ao valor real do “rendimento tributável” e das “deduções”.

Quanto à potencial burla à fiscalização da aplicação do limitador de 12% das deduções, tal situação é explicada nas págs. 9 e 10 daquela mesma manifestação (doc. 3).

É conveniente detalhar que esta limitação legal foi mantida pela r. sentença proferida na APC nº 5055385-49.2017.4.04.7000 (doc. 4) e de que há sobreposição de associados entre a Associação que figura como Autora naquela ação (ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANÁ) e a Associação que propôs a presenta Ação, conforme se verifica do seguinte trecho da r. decisão proferida por este MM. Juízo nos presentes autos (Evento 11):

Agora, remetendo aos fundamentos da decisão do EVENTO 3, se é certa a admissão da presente ação ordinária sob o regime de representação, é primeiro inevitável a litispendência por continência, e, tratando-se de Associações legítimas, ambas com poder de representação concorrente, não há, ao menos nesta fase e ante as considerações retro, condições de verificar quantos são os associados comuns a ambas as Associações, razão pela qual, ao tempo em que acolho a litispendência, determinando o prosseguimento simultâneo dos feitos, impõe-se também o deferimento da liminar a fim de que se atinja eventual associado da Associação autora e que não seja alcançado pela anterior ação 505.5385-49.2017.404.7000.

É bem verdade que, nada obstante a continência entre as Ações, a r. sentença proferida nestes autos (Evento 77) adotou critério distinto, **afastando a aplicação do mesmo limitador**, sendo certo, contudo, que ambos os processos ainda se encontram em tramitação, podendo sobrevir alteração nos critérios jurídicos de qualquer das duas Ações.

Verifica-se de qualquer forma a possibilidade de conflito entre as decisões, trazendo consigo a tormentosa dificuldade de identificar se um contribuinte - que seja ao mesmo tempo associado das duas entidades - deverá submeter-se a um ou outro critério: tema, aliás, que foi tratado nas contrarrazões à apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000 (doc. 5).



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Cumpre também destacar o que foi esclarecido no item 5 das referidas contrarrazões (doc. 5), de que

Como se percebe claramente da presente situação, quando o contribuinte opta ou mesmo precisa lançar mão de uma discussão judicial em matéria tributária, é preciso que esteja preparado ou qualificado, ou, quando menos, bem assessorado para lidar com as consequências e complexidades que são inerentes a tal discussão.

O Comprovante de Rendimentos, como visto, apenas permanece singelo e simples de transpor para a Declaração de Ajuste Anual se não houver discussão judicial, pois a partir de então será preciso assessoramento para interpretá-lo, o que incumbe, em princípio, ao mesmo profissional que se responsabiliza pela discussão tributária, que deve auxiliar e instruir nas decisões quanto à forma de realizar a declaração pelos contribuintes, advertindo-os dos riscos de cada possibilidade - os quais, vale repisar, são inerentes à discussão judicial.

É preciso atentar que a efetividade do direito dos assistidos - quanto à dedutibilidade ou não, ou mesmo quanto à aplicação do limitador - apenas se resolverá em definitivo no âmbito da ação judicial e da Declaração de Ajuste Anual.

Não será o Comprovante de Rendimento quem garantirá o direito dos contribuintes, que ainda precisarão fazer a liquidação dos valores em Juízo, o que dependerá de uma apuração própria da Declaração de Ajuste Anual.

Neste contexto, o Comprovante de Rendimentos se presta apenas para ser transparente quanto às informações que nele devem constar e que foram informadas em conformidade com a legislação e com a verdade de cada campo de preenchimento.

A petição inicial do presente Mandado de Segurança deixa transparecer que a preocupação do Impetrante seria salvar-se da malha fiscal.

Ocorre que isto nem parece representar por si mesmo um interesse legítimo, nem teria qualquer eficácia, visto que objetivamente permanecerá havendo elementos que conduziriam à necessidade de Fiscalização, tal como o é no caso a própria existência de discussão e depósito judicial e a necessidade de liquidação do direito ao final da ação.

Acredita a FUNCEF, enfim, que não haveria como proceder diferente em relação aos Comprovaantes de Rendimento, razão pela qual confia que não há respaldo legal para a mudança de procedimento, embora permaneça igualmente de prontidão para adotar procedimento diverso caso venha a ser determinado por este E. Tribunal, o que se roga venha a ser determinado com minúcia, sob pena de não haver como implementá-lo diante da limitação causada pelos formulários e pelo automaticidade do sistema da RFB.

De qualquer modo, deve esta fonte pagadora limitar-se a cumprir a ordem judicial em relação aos associados apontados pela Autora (Evento 31), o que por sua vez envolve a retificação de mais de 1.000 comprovantes de rendimentos para que cheguem nas mãos dos assistidos-contribuintes a tempo do prazo final de apresentação da Declaração de Imposto da Pessoa Física ou Declaração de Ajuste Anual (DIPF ou DAA), que se encerra no próximo dia 30.06.2020.



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Além do fato de tal procedimento ser manual, demandando pelo menos 10 dias de trabalho integral de uma equipe de 19 funcionários, e de que é preciso que os comprovantes retificados cheguem ainda alguns dias antes do prazo de encerramento da DAA, de forma que os beneficiados tenham tempo hábil para atender a obrigação tributária, é principalmente necessário destacar que **uma vez deflagrada a retificação, não poderá ser revertida de maneira eficaz**, visto que já se terá ultrapassado o prazo para a DAA.

Mister repisar que a Funcef em momento algum deixou de cumprir com a determinação anteriormente advinda da ordem judicial desse Juízo, de suspensão da exigibilidade, tanto é fato que a fez constar nos correspondentes campos dos Comprovantes de Rendimento!

Por isso, embora compreenda a pretensão vindicada pela Associação, repudia os ataques que lhe foram feitos - por que não correspondem a realidade fática dos autos ! - reiterando que esta Fundação restringiu-se ao cumprimento da ordem exarada por esse Juízo segundo as instruções e normas da Receita Federal do Brasil (RFB).

Por tudo o que restou dito, roga esta Entidade que **V. Exa. entenda pela reversão** da r. decisão que ordenou a retificação dos Comprovantes de Rendimento, **seria preciso que a posição de reforma fosse proferida até o próximo dia 16.06.2020, terça-feira, sob pena de se tornar na prática ineficaz** qualquer reversão de entendimento após esta data, em relação ao ano-base 2019/exercício 2020.

Cogitado que esse i. Juízo não se manifeste no prazo acima assinalado, a Fundação informa que prosseguirá com o procedimento de revisão do informe anteriormente já disponibilizado, nos exatos termos requeridos pelo patrono da Associação, inclusive observando o nome de todos os beneficiados contidos nas listagens que chegaram à Fundação, sem adentrar em qualquer juízo de valor acerca do direito ou não.

Esta Entidade também esclarece que permanecerá adotando o mesmo critério para os próximos exercícios fiscais - até que sobrevenha nova notificação por este MM. Juízo intimando-a a alterar tal critério.

Termos em que

Pede Deferimento.

De Brasília para Curitiba, em 12 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

Ivan Allegretti
OAB/DF nº 15.644

(assinatura eletrônica)

Bruno Miletto
OAB/DF nº 20.044

(assinatura eletrônica)

Natália Raugusto
OAB/DF nº 63.158

SAS QUADRA 3 BLOCO C, ED. BUSINESS POINT, SALA 1309 • BRASÍLIA, DF • 70070-030
TELEFONE 61 3323 3307 • WWW.ALLEGRETTI.ADV.BR



ALLEGRETTI ADVOGADOS

Documentos anexos:

1. procuração e atos societários;
2. petição inicial do Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000;
3. manifestação da Funcef no Mandado de Segurança nº 5015507-15.2020.4.04.7000;
4. sentença proferida na APC nº 5055385-49.2017.4.04.7000
5. contrarrazões à apelação no MS nº 5015507-15.2020.4.04.7000.

SAS QUADRA 3 BLOCO C, Ed. BUSINESS POINT, SALA 1309 • BRASÍLIA, DF • 70070-030
TELEFONE 61 3323 3307 • WWW.ALLEGRETTI.ADV.BR



Assinado eletronicamente por: IVAN ALLEGRETTI - 04/08/2021 18:33:20
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080418332061000000661571649>
Número do documento: 21080418332061000000661571649

DOC. 2





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná
Núcleo de Acompanhamento Especial do Paraná – NAE/PR

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

Em Acompanhamento Especial

AUTOS: 5002962-78.2018.4.04.7000

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ (AEA-PR).

RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A União (Fazenda Nacional), representada pela procuradora infra-assinada, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022 do CPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da r. decisão constante do evento 103, que, atendeu pleito formulado pela autora e deferiu expedição de ofício à FUNCEF determinando retificação dos comprovantes de rendimentos.

I. CABIMENTO

Preceitua o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar **contradição**, suprir omissão ou corrigir erro material. Sobre o cabimento, confira-se a seguinte lição doutrinária:

É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais existe o recurso de embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade (art. 1.022).¹

A decisão embargada ao atender o pleito da autora contradisse as decisões (inclusive sentença) já proferidas no processo, conforme se demonstrará.

¹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 538.





II. CONTRADIÇÃO

Na petição encartada aos autos no evento 101 a autora pretendeu que o juízo determinasse a expedição de comprovante de rendimentos trazendo em tal petitório os campos específicos e o conteúdo que desejava ver alterados.

Ocorre que, conforme bem esclarecido pela FUNCEF na petição encartada aos autos no evento 115, as decisões judiciais já haviam sido cumpridas na forma como proferidas no processo:

A Funcef esclarece que já havia cumprido a r. decisão liminar anteriormente proferida por V. Exa., em toda a sua extensão - inclusive fazendo constar nos Comprovantes de Rendimento a suspensão da exigibilidade em relação ao valor da dedução das contribuições para entidades de previdência complementar - sendo preciso destacar que a Autora pretende agora que os campos sejam retificados segundo os critérios que ela mesma entende aplicáveis, os quais podem vir a ter graves repercussões para si e seus associados.

O Comprovante de Rendimentos é o resultado das informações de pagamento e, segundo informa a própria FUNCEF, todas as informações que constam do referido informe decorrem **das informações sistêmicas que foram lançadas em atendimento às decisões judiciais proferidas.**

A autora, de outro lado, pretende que a FUNCEF altere manualmente as informações dos comprovantes, que, então, ficariam conflitantes com as decisões judiciais e com as informações da DIRF.

Conforme bem esclarecido pela FUNCEF, o ajuste que a autora pretende acarreta falsidade ideológica, **vez que faz com que o total do rendimento tributável seja o valor do efetivo rendimento com dedução da contribuição extraordinária.**

Ocorre que a contribuição extraordinária não deve ser deduzida do total de rendimentos **e sim lançada em campo próprio, qual seja “Tributação com exigibilidade suspensa”.**

Cabe ainda pontuar que tal forma de lançamento no informe de rendimentos, confronta, inclusive, com a sentença que declarou **apenas** a **“inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à FUNCEF, a título de contribuição extraordinária nos Planos de Benefícios REG/REPLAN Saldado e Não Saldado, instituída em razão dos déficits dos Planos de Benefícios que superem o limite dedutível de 12% (doze por cento), relegando à liquidação a definição do quantum a repetir.”**

A FUNCEF bem informa na petição encartada ao feito que o novo Comprovante de Rendimento serviria de pretexto para um preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná
Núcleo de Acompanhamento Especial do Paraná – NAE/PR

tal modo que as contribuições extraordinárias **simplesmente não apareceriam, deixando de constar no campo que aplica o limitador da dedução.**

Se o valor das contribuições extraordinárias não constarem do campo específico das contribuições, **não haverá a incidência do limitador de 12%, desta forma, os valores serão deduzidos em sua integralidade em total afronta à sentença proferida por este juízo.**

III. DO ESGOTAMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. DA INOVAÇÃO. DA PENDENCIA DE OUTRA AÇÃO

Ademais, há que se mencionar, o pedido formulado pela autora inova no processo após o esgotamento da atividade jurisdicional. Com efeito o pedido configura inovação vez que não é mera decorrência das decisões proferidas no feito. **Conforme demonstrado acima, não se trata de mero cumprimento de decisão judicial, ao contrário, o pedido se opõe ao que já foi decidido no feito, máxime a limitação de 12% nos termos da lei.**

Tanto os pedidos não haviam sido realizados em momento anterior, (na forma como constante no evento 101), **que a autora propôs o Mandado de Segurança 5015507-15.2020.4.04.7000 que transcorre na 4ª. Vara Federal desta Capital com o mesmo objetivo da petição do evento 101.**

O processo em questão foi proposto em 23/03/2020 e encontra-se trâmite, tendo, inclusive, a autora, (lá impetrante), aviado apelação em 05/05/2020.

Desta forma, além de haver óbices derivados do presente processo para deferimento do pedido (contradição entre o pedido e a sentença), o pedido inova indevidamente no feito, o juízo já esgotou a atividade jurisdicional e há processo pendente sobre o mesmo tema.

IV. DA BOA FÉ

Conforme Arruda Alvim² *“(...) a lealdade é um paradigma ético, que informa a atividade, no sentido do litigante agir de frente, sem chicanices, sem providências inesperadas, mesmo que tais providências sejam legítimas”.*

A autora violou sua obrigação de litigar com boa-fé, na medida em que tenta induzir o juízo a uma decisão apressada e contrária ao já decidido nos autos baseada em suposta urgência no encerramento do prazo para entrega de declaração.

² ARRUDA ALVIM, José Manoel. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 1975. vol. II. p. 133.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná
Núcleo de Acompanhamento Especial do Paraná – NAE/PR

Várias são as questões fáticas que se opõe a tal alegação de urgência. A primeira delas é que ainda que escoado o prazo, caso haja determinação de eventual alteração, nada obsta que os contribuintes encaminhem declaração retificadora. De outro lado, há que se reiterar que em março a autora propôs Mandado de Segurança discutindo a questão, ou seja, a suposta urgência só foi trazida a este juízo quase 3 meses após o recebimento do informe de rendimentos. Ademais, conforme bem ressaltou a FUNCEF a decisão, na forma como proferida resulta em prejuízo para o fisco, esse sim que pode se tornar irreversível.

V. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a União (Fazenda Nacional) solicita, o conhecimento e o acolhimentos destes embargos de declaração, **a fim de sanar as contradições apontadas entre a decisão constante no evento 103 e a sentença anteriormente proferida.**

Ademais pede a União a expressa manifestação acerca das demais matérias arguidas para fim de orientar eventual recurso a ser proposto pela União.

Por fim, pede seja a decisão proferida com urgência vez que o prazo para envio do documento esgota-se, para a FUNCEF, no dia 16/06/2020.

Termos em que pede deferimento.

De Londrina para Curitiba, em 12 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA LUCIANI NUNES DURAN

Procuradora da Fazenda Nacional



DOC. 3



16/06/2020

DESPADEC



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002962-78.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Aviados embargos de declaração contra a decisão do EVENTO 103, onde, excepcionalmente, determinou-se ao responsável tributário procedesse a retificação dos comprovantes de rendimentos dos contribuintes representados pela Associação autora, o recurso remete à manifestação da própria Fundação, no EVENTO 115, onde esclarecido o cumprimento da liminar ratificada em sentença e ainda vigente, bem como remetido à propositura da ação 505.5385-49.2017.404.7000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Curitiba, e, atento à já demonstrada colisão, quanto a vários dos representados, entre a liminar aqui vigente e aquela vigente em outro feito, nada obstante aqui não se cogite de litispendência porque já prolatada sentença, o fato é que não se pode exigir do responsável tributário a retificação dos rendimentos tal como pretendido pela associação autora, sobretudo quando o responsável demonstra já ter emitido os comprovantes de renda com a observação da suspensão da exigibilidade dos valores de contribuição extraordinária aqui em discussão.

.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701592226703545011237079246786&evento=40400027&key=c59c29175a8f91c51e5054a7b12d0107e954e1f69468281683... 1/2



Assinado eletronicamente por: IVAN ALLEGRETTI - 04/08/2021 18:33:20

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080418332085200000661571657>

Número do documento: 21080418332085200000661571657

Num. 668145988 - Pág. 2

16/06/2020

DESPADEC

Assim, complexa a real incidência, o que decorre do fato de duas ações judiciais que, a rigor, deverão ser lidas e cumpridas em conjunto, pois não basta qualificar de contribuição extraordinária, senão que comportar-se nos limites de dedução, tema discutido em outra ação, malgrado se reconheça que possivelmente haverá procedimento próprio de fiscalização no cruzamento de dados, o que decorre da utilização da "inteligência artificial" nos expedientes, com dissabor aos contribuintes, ainda assim impõe-se reconhecer que a decisão do EVENTO 103 tem, efetivamente, o potencial de esvaziar decisão proferida em outro feito, o quanto basta para evidenciar-lhe a contradição que se quer superar.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do EVENTO 117 e revogo a decisão do EVENTO 103.

Intimem-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008738988v3** e do código CRC **0c5442ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Data e Hora: 15/6/2020, às 9:43:43

5002962-78.2018.4.04.7000

700008738988 .V3



DOC. 4



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

**Autos nº 5002962-78.2018.4.04.7000
Ação Coletiva**

ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ – AEA/PR, já devidamente qualificada nos autos supra, onde contende com a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, por seus advogados adiante assinados, com respeito e acato devidos à Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em atendimento ao decidido pela 1ª Turma do E. TRF4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5017803-29.2018.4.04.0000/PR e no r. despacho constante no evento nº 27, a entidade autora pede vênias para juntar a lista dos substituídos residentes nesta Subseção Judiciária de Curitiba/PR, vinculados ao Plano denominado Reg/Replan Saldado.

Desta forma, requer-se a intimação da fonte pagadora FUNCEF (responsável tributária) ou da própria entidade ré (União – Fazenda Nacional), para proceda o depósito judicial, do imposto de renda incidente sobre os valores retidos a título de contribuições extraordinárias, em cumprimento a tutela de urgência concedida no evento nº 11.

Por fim, a entidade autora ressalva o direito de apresentar, oportunamente, o rol de substituídos vinculados ao Plano Reg/Replan Não Saldado, caso haja provimento do Agravo de Instrumento de nº 5022213-33.2018.4.04.0000, a ser julgado no E. TRF 4ª Região.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 17 de agosto de 2018.

NELSON RAMOS KUSTER
OAB/PR – 7.598

THIAGO RAMOS KUSTER
OAB/PR – 42.337

Rua Belém, 960 - Cabral - Curitiba - PR - CEP 80.035-170 - Telefax (041) 3352-3211; 3352-0650; 3252-7231

www.nelsonkuster.adv.br

nkuster@nelsonkuster.adv.br

Fl. 1





Assinado eletronicamente por: IVAN ALLEGRETTI - 04/08/2021 18:33:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080418332093800000661571660>

Número do documento: 21080418332093800000661571660

NOME COMPLETO	PLANO	CPF	ENDEREÇO	Nº	CEP	CIDADE	UF
MARIA APARECIDA SENKIO NEVES	NOVO PLANO - EX-PMPP E REG/REPLAN SALDADO	410.799.819-34	TRAV CAP. CLEMENTINO PARANA	130	80620-18	CURITIBA	PR
ADALGISA POLIMONARI MOREIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	450.678.139-20	R SYDNEI ANTONIO RANGEL	450	82010-33	CURITIBA	PR
ADAO GREGORIO DRUZIK	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	404.726.129-72	R VICTOR DE ALMEIDA BARBOSA	670	83607-22	CAMPO LARGO	PR
ADELMO LONGEN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	392.163.069-04	R BUENO AIRES	960	80250-07	CURITIBA	PR
ADEMAR CEZAR BUDEL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	359.648.209-72	R CAPITAO SOUZA FRANCO	945	80730-42	CURITIBA	PR
ADRIANE MORAES PEDROSO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	541.810.039-49	R ARCESIO CORREIA LIMA	325	82630-13	CURITIBA	PR
AFONSO TERNOSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	339.698.689-04	R LUIZ LEOPOLDO LANDAL	953	81050-12	CURITIBA	PR
AGLAE SANT ANA PIRES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.805.669-91	R CAP LEONIDAS MARQUES	1746	81550-00	CURITIBA	PR
AGLAICI STAVITZKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	357.232.469-68	RUA MAUA	410	80030-20	CURITIBA	PR
AIRTON MALANSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	402.582.979-72	R SILVEIRA NETO	660	80620-41	CURITIBA	PR
AKICO TAKAHACHI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	348.620.649-49	R JOAQUIM SILVEIRA DA MOTA	1386	81530-51	CURITIBA	PR
ALCELI CAVALCANTI DE OLIVEIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	022.178.019-02	R DEPUTADO LEOBERTO LEAL	610	81510-09	CURITIBA	PR
ALCIDES ELOI SCOTTINI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	310.950.119-87	R ABILIO PEIXOTO	33	80035-26	CURITIBA	PR
ALDA YURICO FURUSHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	395.533.299-34	R ESTEVAN R DE SOUZA NETTO	1161	82900-06	CURITIBA	PR
ALEXANDRE CARLOS MOREIRA DOS SAN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	402.545.009-78	AV MUNHOZ DA ROCHA	786	80035-00	CURITIBA	PR
ALICE ABIB AHRENS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	401.356.169-72	R MONSEHOR IVO ZANLORENZI	4400	81280-35	CURITIBA	PR
ALVARO LUIZ STASIEVSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	360.023.309-25	R JOAO DO CONTO SATYRO	248	82300-54	CURITIBA	PR
AMARILDO BONFIM DE ALCANTARA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	404.274.989-53	R MAURICIO THA	301	81560-45	CURITIBA	PR
AMILTON BUENO DE FREITAS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	185.939.419-15	R MIGUEL JORGE NASSER	1015	82620-14	CURITIBA	PR
ANA LUCIA UMPIERRE DOS SANTOS TR	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	518.889.809-82	R BELEM	61	80035-17	CURITIBA	PR
ANA MARIA GONCALVES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	239.937.151-87	AV AGUA VERDE	826	80620-20	CURITIBA	PR
ANA RITA SCHWARZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	306.306.659-15	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	881	80230-03	CURITIBA	PR
ANELICE CORTELLINI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	403.008.549-00	R PROFESSOR RUBENS GOMES DE SO	U175	82800-06	CURITIBA	PR
ANGELA BURGO LINS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.027.769-72	R DEZ ARTUR LEME	89	82510-22	CURITIBA	PR
ANGELA MARIA MURAWSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	340.637.659-20	R DES. WESTPHALEN	824	80230-10	CURITIBA	PR
ANGELICA MARGARIDA ANA BODENDORF	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	391.927.419-91	R SANTA RITA DE CASSIA	35	80540-20	CURITIBA	PR
ANTENOR DE OLIVEIRA GODOY	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	356.004.039-68	R TABAJARA	380	80320-31	CURITIBA	PR
ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	512.782.786-72	R GABIROBAS	148	81560-15	CURITIBA	PR
ANTONIO TURMAN DE PAULA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	354.273.539-68	AV MARGINAL DIREITO	218	83408-60	COLOMBO	PR
ARISTOTELES MARIANO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	230.771.239-91	AV PRES GETULIO VARGAS	2340	80240-04	CURITIBA	PR
ARTELIO LUIZ LAMERA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	246.123.670-49	R MAJOR THEOLINDO F. RIBAS	1213	81630-10	CURITIBA	PR
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	357.571.839-34	R PEDRO DEMETERCO	593	81530-32	CURITIBA	PR
BENEDITO SANTOS RIBAS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	232.093.809-53	R JORNALISTA CAIO MACHADO	727	80310-43	CURITIBA	PR
BIANCAMARIA FARACO BASSO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	356.998.339-00	R SIMAO BOLIVAR	429	80040-14	CURITIBA	PR
CARLA JOSELIA AZEVEDO KALINOWSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	569.266.859-91	R XV DE NOVEMBRO	451	83880-00	RIO NEGRO	PR
CARLOS ALBERTO PAK	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	359.624.709-82	R BENEDITO GUIL	618	82800-27	CURITIBA	PR
CARLOS ALBERTO ZANONA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	462.045.809-06	AV IGUAU	2090	80240-03	CURITIBA	PR
CARLOS AUGUSTO SANSON	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	302.119.219-04	AV NOSSA SENHORA DA LUZ	895	82510-02	CURITIBA	PR
CARLOS ROBERTO LINZMAYER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	402.259.099-87	R DEPUTADO HEITOR ALENCAR FURT	3520	81200-52	CURITIBA	PR
CARMEM LUCIA SORAGGI DOS SANTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	046.522.178-54	R ENG ARTHUR BETTES	76	80610-29	CURITIBA	PR

JARMEN LUCIA CAMARGO LOPEZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	357.628.459-15	R VIEIRA DOS SANTOS	38 80540-31	CURITIBA	PR
CELIA BUCENKO BITTENCOURT	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	402.595.109-63	R PROF ANGELO ANTONIO DALEGRAV	E 59 82300-23	CURITIBA	PR
CELIA MARIA GLODES BLUM	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	404.239.999-15	R GOV AGAMENON MAGALHAES	199 80050-51	CURITIBA	PR
CELIA MASSUMI YUKAWA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	458.753.249-53	R FRANCISCO ALVES GUIMARAES	322 80050-21	CURITIBA	PR
CELINA PATRIOTA DOS SANTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	519.931.049-68	R BELEM	280 80035-17	CURITIBA	PR
CESAR MARCOS PRIMO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	372.969.229-15	R URBANO LOPES	60 80050-52	CURITIBA	PR
CLARICE TAKAKO OYAMA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	041.453.768-89	R SCHILLER	57 80050-26	CURITIBA	PR
CLAUDIA MARIA HIRT CHICORSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	403.731.699-49	R FREDERICO VIRMOND	1220 83750-00	LAPA	PR
CLAUIR LUIZ SANTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	392.288.199-87	AV JOAO GUALBERTO	610 80030-00	CURITIBA	PR
CLAUS ECKSTEIN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	403.531.339-49	R PAULA PREVEDELLO GUSO	1402 82560-17	CURITIBA	PR
CLEUCI TEREZINHA PORTELA JORGE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	641.804.849-00	R GENERAL POLLI COELHO	641 82800-18	CURITIBA	PR
CLEUZA MARIA STAHLSCHMIDT CACHOE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	510.628.449-04	AV VISCONDE DE GUARAPUAVA	5171 80240-01	CURITIBA	PR
CRISTIANI ROGIO GASPARIELLO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	317.409.609-04	R TENENTE TITO TEIXEIRA DE CAS	2291 81670-43	CURITIBA	PR
CRISTINA CELIA RAUCH	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	428.321.449-34	R MAL MALLETT	334 80540-23	CURITIBA	PR
CRISTINA MACHADO BUDANT KLIEMANN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	254.463.559-20	R CONSELHEIRO CARRAO	307 80040-13	CURITIBA	PR
DAISY FERREIRA SCHULTZ CIESIELSK	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	403.994.009-15	R ANGELO DOMINGOS DURIGAN	1119 82020-45	CURITIBA	PR
DANIELLA LOPES DE MATOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	598.543.169-04	AV SOUZA NAVES	635 80045-19	CURITIBA	PR
DEISE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIR	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	561.746.919-34	R DIAS DA ROCHA FILHO	1017 80045-33	CURITIBA	PR
DENISE SOMMER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	562.085.109-53	R CORONEL ARY PINHO	529 82650-07	CURITIBA	PR
DIOMAR RITA ZAGONEL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	319.845.849-87	R PROF ASSIS GONCALVES	641 80620-25	CURITIBA	PR
DIVANIR MARLENE LEGNANI POSSATO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	404.785.999-00	R COMENDADOR MARIANO TORRES	120 83606-25	CAMPO LARGO	PR
DIVONSIR BIALLI FILHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	233.910.819-53	R JOAO SCUSSIATO	179 80310-31	CURITIBA	PR
EDISON JOSE DA COSTA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	233.614.689-49	R SEBASTIAO ALVES FERREIRA	1990 82820-08	CURITIBA	PR
EDNA APARECIDA FARIA DOS SANTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	414.319.449-04	R DEPUTADO LEOBERTO LEAL	628 81510-09	CURITIBA	PR
EDNA CRISTINA PILATI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	643.100.519-87	R ROBERTO GAVA	31 82120-50	CURITIBA	PR
EDNA MARIA RODRIGUES LOPES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	794.103.409-34	R SOLIMONES	600 80510-14	CURITIBA	PR
EDNA MARIA TELES SCHIAVO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	248.372.999-20	R MATHIEUS LEME	6439 82130-08	CURITIBA	PR
EDNA MARIS DUDAR	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	594.943.019-00	R AUGUSTO DOS ANJOS	885 82220-19	CURITIBA	PR
EDNILSON ESTEVAM DA SILVA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	058.408.798-51	R CAPISTRANO DE ABREU	137 82540-32	CURITIBA	PR
EDUARDO ERNESTO ZWETSCH	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	171.004.029-72	R DES JOSE CARLOS RIBEIRO RIBA	S 70 82130-30	CURITIBA	PR
ELI SILVA KOWALSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	233.469.229-87	R DR MENDES DE ARAUJO	40 82130-06	CURITIBA	PR
ELIANE KIYOMI YASUMOTO YAMAUE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	322.963.399-72	AV MANOEL RIBAS	8595 82400-00	CURITIBA	PR
ELISABETH APARECIDA DOS SANTOS F	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	441.549.769-15	R CLAUDIO MANOEL DA COSTA	637 80520-59	CURITIBA	PR
ELISETE BITTENCOURT	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	544.967.489-91	R JOAO BATISTA RIBEIRO	127 80210-08	CURITIBA	PR
ELIZA NISSIKAWA HISATOMI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	440.826.739-20	R DO HERVAL	1280 80050-20	CURITIBA	PR
ELIZABETE ZICH KUCZYNSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	402.489.509-59	R ALAGOAS	2774 80630-05	CURITIBA	PR
ELIZABETH YOLANDA HARY MINGARDI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	058.184.768-71	R JULIO FLEMING	62 80240-40	CURITIBA	PR
ERNANI LUIZ FELLINI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	277.035.920-72	R JOSE DE OLIVEIRA FRANCO	226 82840-00	CURITIBA	PR
ESTER DE FREITAS CARVALHEIRO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	528.619.379-04	R JOAO DENATO VALLE	55 82030-27	CURITIBA	PR
EUDE CARVALHO RIBEIRO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	451.288.209-04	R PROF ASSIS GONCALVES	1237 80620-25	CURITIBA	PR
EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	428.745.649-15	R DR LEVINO BORNANCIN	99 82950-24	CURITIBA	PR



rABIANE MARTINELI DE MELO JUSEVI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	058.450.528-07	R CEL ALFREDO F. COSTA	974 81540-09	CURITIBA	PR
FLORIANO CHICORSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	355.811.159-15	R FREDERICO WIRMOND	1220 83750-00	LAPA	PR
FRANCIS MYRIAM MAURAO DE RAMALHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	530.200.739-87	R MORRETES	160 80610-15	CURITIBA	PR
FRANKLIN PAULA MENDES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	319.442.059-34	R SAO MATEUS	141 81070-08	CURITIBA	PR
GENISE DA SILVA FONTES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.099.169-15	AV SILVA JARDIM	2307 80240-02	CURITIBA	PR
GERALDO BITTENCOURT	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	274.296.369-34	R PROF ANGELO A DALLEGRAVE	59 82300-23	CURITIBA	PR
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	172.846.191-04	R MARECHAL DEODORO	450 80010-91	CURITIBA	PR
GILBERTO RAMALHO HIRT	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	491.685.509-44	R DESEMBARGADOR WESTPHALEN	302 83750-00	LAPA	PR
GILBERTO ROSAS MATIAS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	080.646.369-49	R ENG REBOUÇAS	2895 80250-17	CURITIBA	PR
GILSON MARINO KNAPP	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	355.556.459-53	R FRANCISCO DEROSSO	3195 81720-00	CURITIBA	PR
GISELE NOCE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	447.870.739-15	R DOUTOR FAIVRE	340 80060-14	CURITIBA	PR
GUSTAVO ADOLFO PATRIOTA CORDOURO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	142.081.729-91	R PROF RUBENS ELKE BRAGA	761 80220-32	CURITIBA	PR
HELENA MIYUKI MIAMOTO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	510.334.889-68	R CORONEL BAETA DE FARIA	59 81530-23	CURITIBA	PR
HELENITA MARZALL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	510.292.009-04	R PROF ASSIS GONCALVES	641 80620-25	CURITIBA	PR
HORACIO YOSHIVAKI TAGUTI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	320.823.989-00	R VITAL BRASIL	460 80320-12	CURITIBA	PR
IRACEMA CORDEIRO MENDONCA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	397.402.509-04	R SIMAO BOLIVAR	884 80040-14	CURITIBA	PR
IRENE PINTO DE CARVALHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	321.921.699-49	R ADA MACAGGI	1460 82820-17	CURITIBA	PR
IROHY SILVEIRA MARCONDES JUNIOR	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.537.129-15	R ABILIO PEIXOTO	213 82210-35	CURITIBA	PR
IZABEL CRISTINA ARRUDA CAPLAN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	301.696.669-72	R DO VIAMAO	390 81520-38	CURITIBA	PR
JAIME CARVALHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	462.548.979-20	R JOAQUIM GONCALVES LEDO	174 82100-08	CURITIBA	PR
JAIME DIAS DE CAMARGO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	318.136.079-15	R ELOY DE ASSIS FABRIS	365 81030-42	CURITIBA	PR
JAMES ANGULSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	419.002.519-49	AV REPUBLICA ARGENTINA	755 80240-21	CURITIBA	PR
JANE BEATRIZ WALTER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	510.385.289-68	R MARIANO TORRES	451 80060-12	CURITIBA	PR
JEFFERSON WALTER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	147.899.575-00	R BENJAMIN CONSTANT	90 80060-02	CURITIBA	PR
JOAO CARLOS BORGES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	232.217.049-68	R BRIGADEIRO FRANCO	786 80430-21	CURITIBA	PR
JOAO DEMETERKO NETO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	188.130.979-72	R MAL FLORIANO PEIXOTO	427 83750-00	CURITIBA	PR
JOAO MARIA MARTINS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.303.709-34	R GABRIEL MUNIZ PIRES	22 80740-52	CURITIBA	PR
JOCIMARA ANNA DE OLIVEIRA SCHUHL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	704.329.459-20	R FRANCISCO MACHADO	128 80740-18	CURITIBA	PR
JOELSON RIEKE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	230.636.109-68	R LIMA BARRETO	1360 81530-41	CURITIBA	PR
JOICE HACKMANN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	288.186.440-68	R PASTEUR	767 80250-08	CURITIBA	PR
JORGE ARMANDO MACZUGA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	274.213.179-53	AV SENADOR SOUZA NAVES	550 80050-04	CURITIBA	PR
JORGE KUNIOKA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	277.027.409-06	R FRANCISCO TORRES	365 80060-13	CURITIBA	PR
JORGE ROBERTO JARDEVESKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	283.997.579-34	R JOSE MERHY	1192 82560-44	CURITIBA	PR
JOSE ALBERTO BERTELLI CABRAL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	799.712.108-00	R 7 DE ABRIL	351 80050-22	CURITIBA	PR
JOSE CORREA MARTINS FILHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	317.621.589-49	R BERNARDO SOBIECK	938 81270-50	CURITIBA	PR
JOSE FABIAN MENEGATTI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	332.681.859-91	R GERONIMO MURARO	1875 82410-02	CURITIBA	PR
JOSE KRUPA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	321.941.889-91	R ANGELA DALL OSTO VIZOLI	223 82315-02	CURITIBA	PR
JOSE LUIS KREVORUCZKA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	353.875.489-68	R ROBERTO KOCH	199 81010-22	CURITIBA	PR
JOSE MARIO NOGUEIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	254.852.029-34	R GENERAL CATAO MENNA BARRETO	500 83005-51	SAO JOSE DOS PINHA	PR
JOSE ROQUE MULLER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	380.464.749-91	R PIAUI	1339 80220-24	CURITIBA	PR
JOSE ZANLORENZI LONGO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	320.919.239-15	R JOAO VIANA SEILER	249 80220-27	CURITIBA	PR



JÓSELI DUBIASKI DA SILVA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	01.877.779-49	R TEM CEL MANOEL MIGUEL RIBEIR	O182	80520-09	CURITIBA	PR
JOSIANE HARTOG RESSETTI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	567.281.749-15	R RAPHAEL FIANDANESE FILHO	161	82010-32	CURITIBA	PR
JOSY MERIE TEREZINHA K BITTENCOUR	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	371.945.009-06	R AMERICO MATTEI	590	82800-17	CURITIBA	PR
JURACI DE FATIMA AMARANTES CALOM	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	286.167.239-00	AV REPUBLICA ARGENTINA	755	80240-21	CURITIBA	PR
KARIN BAUER SAMPAIO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	598.145.869-00	AV. PREFEITO OMAR SABBAG	700	80210-00	CURITIBA	PR
KIYOKO TABUSHI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	458.178.049-72	R CORONEL ARY PINHO	80	82650-07	CURITIBA	PR
KLAUS GUENTHER ZOCH MATTHES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	462.359.309-68	R OTAVIO RECHIA	72	82600-56	CURITIBA	PR
LAERTES ELIAS DOS SANTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	391.767.979-53	AV MIANOEL RIBAS	780	83601-44	CAMPO LARGO	PR
LAIS VALENTE GONCALVES DE CARVAL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	530.190.169-91	R LAUDELILO FERREIRA LOPES	200	81050-31	CURITIBA	PR
LAURO SAMULEWSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	231.005.679-00	R ALVARO JOSE DA COSTA	402	81330-46	CURITIBA	PR
LENICE FERELLI MAIA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	325.662.209-72	TRV LANGE	53	80240-17	CURITIBA	PR
LEOMIR DIAS DOS SANTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	510.622.089-00	R CORONEL ANTONIO RICARDO DOS	58900	81630-25	CURITIBA	PR
LIGIA CRISTINA N. GABARDO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	600.031.629-15	R VICTOR GABARDO	172	81940-26	CURITIBA	PR
LIGIA PRADO DIAS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	232.348.309-91	R CONSELHEIRO CARRAO	300	80040-13	CURITIBA	PR
LIGYA ORTIZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	491.304.809-06	R MARCELINO IACHINSKI	302	81070-36	CURITIBA	PR
LILIANE WINKELMANN MAYER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	410.480.329-49	R PADRE AGOSTINHO	2885	80710-90	CURITIBA	PR
LINDAMIR PANACIONE RIBAS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	221.624.619-00	AV SAO JOSE	814	80050-35	CURITIBA	PR
LUCIA HELENA BADER MALUF	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	341.001.729-15	R CAPIBERIBE	302	80310-17	CURITIBA	PR
LUCIANE APARECIDA GULKA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	629.861.209-20	R MIGUEL GREIN	212	83880-00	RIO NEGRO	PR
LUCIANE CAMARA SOBREIRO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	462.205.779-49	R RIO DE JENAIRO	1413	80610-06	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS BASZCZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	457.762.379-04	R DOMINGOS CORDEIRO	1651	83602-36	CAMPO LARGO	PR
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	354.788.029-72	R MARIO MENDES DE LARA	490	81570-20	CURITIBA	PR
LUIZ SUSSUMU SASSAKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	360.159.209-63	AV SETE DE SETEMBRO	4349	80250-21	CURITIBA	PR
MANOEL AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	140.846.004-15	AV SEN SOUZA NAVES	701	80045-19	CURITIBA	PR
MARCELUS MILLEK MEDEIROS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	803.831.659-20	AV ANITA GARIBALDI	713	80540-18	CURITIBA	PR
MARCIA ANGELA DIAS ABDALA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	625.160.948-68	R JOSE ZARAMELLA	806	82560-26	CURITIBA	PR
MARCIA APARECIDA K FELICIANO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	047.588.068-45	R JOSE GOMES DE ABREU	484	81020-60	CURITIBA	PR
MARCIA HIROMI ADATHARA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	562.694.719-15	R COMENDADOR PINTO BANDEIRA	185	81530-35	CURITIBA	PR
MARGARETH APARECIDA WEBER TABALI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	201.879.209-15	R DOS DOMINICANOS	14	82540-14	CURITIBA	PR
MARIA ALICE SCHERNER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	254.811.429-53	AV SENADOR SALGADO FILHO	3783	81570-00	CURITIBA	PR
MARIA APARECIDA SOBREIRO FARIAS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	323.924.008-49	R SILVEIRA PEIXOTO	552	80240-12	CURITIBA	PR
MARIA DA GRACA KINDERMANN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	171.533.799-91	R SALDANHA MARINHO	1423	80430-16	CURITIBA	PR
MARIA DA PENHA DE O R SOCHER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	510.358.639-87	R ROCHA POMBO	120	80030-39	CURITIBA	PR
MARIA DO ROCIO NUNES DE SOUZA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.464.579-72	R EDIMULDO FILLA	415	81200-52	CURITIBA	PR
MARIA EMILIA TRAMUJAS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	394.696.979-87	R MARTIM AFONSO	2830	80730-03	CURITIBA	PR
MARIA FERNANDES DA SILVA LOPES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	307.641.149-72	R PAULO DE DEUS BESSA	607	82300-21	CURITIBA	PR
MARIA INEZ PROCOPIO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.841.899-04	R SANTA CATARINA	1767	80630-12	CURITIBA	PR
MARIA JOSE PEREIRA LESSA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	511.321.339-04	R HERACLIDES CESAR DE ARAUJO	56	80530-34	CURITIBA	PR
MARIA LEONETE LISBOA BELO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	147.131.793-53	R JOAO DA FONSECA MERCES	314	82630-06	CURITIBA	PR
MARIA LUCIA COPI KIMURA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	403.492.339-34	R DES VIEIRA CAVALCANTI	1425	80810-05	CURITIBA	PR
MARIA MEDIANEIRA DOS SANTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	323.435.070-15	R ANGELO CUNICO	600	82220-31	CURITIBA	PR



MARIA OLIMPIA DE CARVALHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	362.525.069-15	AV SAO GABRIEL	1036 83404-00	COLOMBO	PR
MARIA VITORIA HENRIQUE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.652.069-04	R CORONEL DOMINGOS SOARES	900 82820-15	CURITIBA	PR
MARILI CIRIACO MULINARI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	404.833.719-04	R PE GERMANO MAYER	35 80050-27	CURITIBA	PR
MARINEZ LOURENCO DA VEIGA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	317.902.679-00	AV IGUACU	2666 80240-03	CURITIBA	PR
MARIO CESAR LANGOWSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	194.369.989-53	R TENENTE MAX WOLF FILHO	210 80240-09	CURITIBA	PR
MARIO ROBERTO WERKA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	309.895.749-20	AV SILVA JARDIM	1887 80240-02	CURITIBA	PR
MARIO SCHWARTZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	171.267.389-00	R JOSE DE ALENCAR	120 80050-24	CURITIBA	PR
MARIO SERGIO CARRIEL GAVANSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	359.676.259-68	R ROMEDIO DORIGO	145 80620-14	CURITIBA	PR
MARISTELA ANDREOLA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	427.514.549-68	R ALAMEDA PRUDENTE DE MORAES	732 80430-22	CURITIBA	PR
MARISTELA KUROWSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	510.542.999-00	R GOV AGAMENON MAGALHAES	55 80050-51	CURITIBA	PR
MARISTELA OLIVO WERNER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.885.149-04	R DAS PALMEIRAS	315 80620-11	CURITIBA	PR
MARLENE ETSUKO MAEDA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	497.194.089-87	R MATO GROSSO	562 80620-07	CURITIBA	PR
MARLI MYLLIUS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	409.765.999-53	R AL PRUDENTE DE MORAES	732 80430-22	CURITIBA	PR
MARLY GUTHS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	275.607.169-20	R MIGUEL FIORI	145 82120-02	CURITIBA	PR
MAURICIO CAVALCANTI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	356.049.569-53	R ITUPAVA	956 80045-33	CURITIBA	PR
MAURICIO DAVI WERNER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	253.329.889-15	R PALMEIRAS	315 80620-11	CURITIBA	PR
MAURO JOSE NOGOCEKE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	402.752.059-91	R ALVARO ALVIM	375 80740-26	CURITIBA	PR
MEIRE DENISE MENDES KLETTKE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	530.206.189-91	R PROFESSORA MARIETA DE SOUZA	2129L 83050-16	SAO JOSE DOS PINHA	PR
MIGUEL ANGELO BAREA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.241.689-91	AV COMENDADOR FRANCO	6700 81560-00	CURITIBA	PR
MILTON MAGNABOSCO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	285.125.109-00	R JOSE DE ALENCAR	90 80050-24	CURITIBA	PR
MIRIAM GARCIA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.001.889-68	R CEL. DULCIDIO	1947 80250-10	CURITIBA	PR
MIRIAM SAAD	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	688.737.359-91	AV SILVA JARDIM	994 80230-00	CURITIBA	PR
MIRLEY MARISA GADOTTI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	516.871.949-04	R ALFERES ANGELO SAMPAIO	1000 80250-12	CURITIBA	PR
MONICA BEATRIZ RODRIGUES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	519.874.229-53	RUA MARINS ALVES DE CAMARGO	656 82620-26	CURITIBA	PR
MORGAN CORTESE PASSUELLO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	375.178.990-15	R IRATI	450 80310-15	CURITIBA	PR
MUSTAFA ABDALLA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	323.504.909-63	R CONSELHEIRO LAURINDO	280 80060-10	CURITIBA	PR
NADINE MARGIA HEISE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	357.505.619-68	R MAJOR FRANCA GOMES	673 80310-00	CURITIBA	PR
NANCY BEATRIZ FORLIN NUNES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	274.442.369-68	R ANTONIO GRECA	276 82200-43	CURITIBA	PR
NEI LUIZ PONTES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	334.957.859-49	R FERNANDES DE BARROS	633 80045-39	CURITIBA	PR
NELSON VELOZO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	359.968.209-78	R PE FCO CHYLASZEK	593 81280-03	CURITIBA	PR
NEY DE OLIVEIRA PIMENTA JUNIOR	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	274.090.409-63	R ANGELO FERRARIO LOPES	1206 80045-40	CURITIBA	PR
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	242.877.339-91	R AFONSO PENA	882 82530-28	CURITIBA	PR
NILSA FATIMA DRESCH	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	595.087.449-87	R MARIA GABARDO MENDES	205 81070-03	CURITIBA	PR
NINIVE LOPES DA SILVA ORICOLLI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	451.995.239-53	R MONS IVO ZANLORENZI	1760 81210-00	CURITIBA	PR
OSWALDO VIEIRA RIBEIRO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	202.056.949-34	AV REPUBLICA ARGENTINA	755 80240-21	CURITIBA	PR
OZIREZ ANTONIO BONTORIN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	316.568.039-68	R COSTA RICA	545 82510-18	CURITIBA	PR
PAULO CESAR DOS SANTOS AUST	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	428.976.029-53	R CALIXTO RASOLINI	310 81070-06	CURITIBA	PR
PAULO CESAR MALINOWSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	404.764.729-20	R ADRIANO HUBER	63 83601-61	CAMPO LARGO	PR
PAULO DE TARSO DO AMARAL RODRIGU	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.356.689-34	R MACHADO DE ASSIS	596 80040-10	CURITIBA	PR
PAULO JOSE WELLNER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	316.921.419-53	AV PARANA	1030 80035-13	CURITIBA	PR
PAULO ROBERTO LUCCAS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	359.517.459-34	TRV SAO LUCAS	150 82560-09	CURITIBA	PR



rAULO ROBERTO SCHULTZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	274.284.279-91	R PROF DARIO VELOSO	110 80320-05	CURITIBA	PR
PAULO SERGIO DE JESUS VALENTE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	537.139.669-15	R ANTONIO DANIEL DALCUCHE	51 81570-21	CURITIBA	PR
PEDRO AUGUSTO SALVADOR MARASSI G	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	389.509.369-68	R FERNANDO SIMAS	1611 80710-66	CURITIBA	PR
PEDRO JOSE PICCIANI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	058.019.749-20	R ISAIAS REGIS DE MIRANDA	3032 81670-07	CURITIBA	PR
PEDRO RICARDO MARREDO FERREIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	456.735.430-34	R MAJOR FRANCA GOMES	673 80310-00	CURITIBA	PR
RAQUEL BARTH DA SILVA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	322.044.009-63	R BORORO	638 80320-26	CURITIBA	PR
RAQUEL FIATCOSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	635.198.109-30	R JORNALISTA ALI C. BARCK	25 82720-14	CURITIBA	PR
REGINA MARGARETH LANGER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	574.430.509-25	R JORNALISTA CAIO MACHADO	351 80310-43	CURITIBA	PR
RENI JOSE PULTER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	230.887.709-00	R DOS PALOTINOS	67 80050-40	CURITIBA	PR
RICARDO DE OLIVEIRA COSTA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	629.825.089-15	R DEPUTADO WALDEMIRO PEDROSO	1420 81050-15	CURITIBA	PR
RICARDO HENRIQUE JACOBS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	320.794.949-53	R SANTA MARIA	430 81030-41	CURITIBA	PR
RICARDO MASTRONARDI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	402.224.549-20	R INOCENCIO COELHO MARTINS	191 82810-56	CURITIBA	PR
RITA DE CASSIA DAVID TORTATO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	540.321.139-04	R DES ISAIAS BELVAQUA	378 80430-04	CURITIBA	PR
RITA DE CASSIA PIMENTEL LOBO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	357.119.819-00	R DEPUTADO ESTEFANO MIKILITA	165 81070-43	CURITIBA	PR
RITA TERESINHA SEVERINO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.829.769-68	R DO CAMACUA	51 81550-36	CURITIBA	PR
ROBERTO HERCULANO MACHADO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	504.523.989-91	R CASTRO ALVES	965 83601-62	CAMPO LARGO	PR
ROMAO GOLAMBIUK	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	147.241.979-00	R BENVENUTO GUSSO	783 82540-08	CURITIBA	PR
RONALDO FONTANA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	232.268.899-15	R LAMENHA LINS	260 80250-02	CURITIBA	PR
RONDON MAYER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	338.033.749-87	RUA: PADRE AGOSTINHO	2885 80710-90	CURITIBA	PR
ROSANA APARECIDA STEFFENELLO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	341.882.231-20	R EMANUEL KANT	400 81020-67	CURITIBA	PR
ROSANA CRISTINA EIDAM PROCHE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	586.812.139-20	R NICCOLO MAQUIAVEL	162 83030-06	SAO JOSE DOS PINHA	PR
ROSANA DO ROCIO VIDOLIN MARTINS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	504.178.199-00	R ALCEBIADES PLAISANT	463 80620-27	CURITIBA	PR
ROSANE APARECIDA DOS SANTOS LITZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	519.257.459-53	AV VER TOALDO TULLIO	895 82320-01	CURITIBA	PR
ROSANGELA APARECIDA CAMPI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	523.228.409-63	R DOM PEDRO I	475 80620-13	CURITIBA	PR
ROSELI DE FATIMA RITTER WODIANI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.275.849-72	R TREZE DE MAIO	1834 83750-00	LAPA	PR
SALETE APARECIDA DOS SANTOS MEND	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	520.639.509-97	R JACOB WELLNER	129 80810-35	CURITIBA	PR
SANDRA MARA SPREA CARRHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	537.116.029-91	AL JULIA DA COSTA	753 80430-11	CURITIBA	PR
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLET	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	155.904.109-91	AV ANITA GARIBALDI	491 80540-18	CURITIBA	PR
SEBASTIAO APARECIDO LOPES DA SIL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	146.250.839-15	R PEDRO GUSSO	485 81050-20	CURITIBA	PR
SEFORA BENICIO DE SOUZA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	448.028.469-91	AV REPUBLICA ARGENTINA	3109 80610-26	CURITIBA	PR
SERGIO CARLOS H ANDREOLI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	316.703.779-20	R LUIZ TRAMONTIN	700 81230-16	CURITIBA	PR
SERGIO LUCIANO FEDALTO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	317.957.579-49	R MILANO	175 82320-42	CURITIBA	PR
SERGIO MASSAO KOGA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.750.609-69	R THOMAS LISS	160 83408-31	CURITIBA	PR
SERGIO REIS VIDAL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	352.684.419-49	R DONA ELEUSINA PLAISANT	268 80310-29	CURITIBA	PR
SERGIO SWARICZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	319.290.879-34	R SAID JOAO SALLUM	861 82820-36	CURITIBA	PR
SERGIOMAR BAENA MIGUEL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	183.762.589-15	R DES OTAVIO DO AMARAL	716 80730-40	CURITIBA	PR
SHIRLEY MAYUMI KOGA ITO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	447.961.029-49	R LUCIA DECHANDT	709 82220-18	CURITIBA	PR
SIDEMAR FRANCISCO DA SILVA ARAUJ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	301.943.690-72	R PROF ASSIS GONCALVES	1342 80620-25	CURITIBA	PR
SIDNEY WOLF	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	519.784.319-53	R CEL. ALFREDO FERREIRA DA CO	5568 81540-09	CURITIBA	PR
SILVIA MAYUMI URANO EGOSHI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	540.283.539-04	R HERCULANO CARLOS FRANCO DE S	0255 80240-29	CURITIBA	PR
SIRLEI LURDES LICK	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	358.169.880-34	R URBANO LOPES	402 80050-52	CURITIBA	PR



SONIA MARIA MIOTTO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	553.929.469-68	R ALCEBIADES PLAISANTA	789 80620-27	CURITIBA	PR
SONIA NOGIRI HASSUNUMA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	588.367.569-72	R MARANHAO	1582 80610-00	CURITIBA	PR
SONIA REGINA NAGEL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	404.126.609-20	R PRES GETULIO VARGAS	2340 80240-04	CURITIBA	PR
SUELI TEREZINHA GOBOR	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	404.664.429-04	R VERGILIO CASTAGNOLI	640 83607-17	CAMPO LARGO	PR
SUSANA VIEIRA BORGES LUCCAS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.139.219-87	TRV SAO LUCAS	150 82560-09	CURITIBA	PR
TAKAO WATANABE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	405.063.209-87	PROFESSOR MARIA DE ASSUMPÇÃO	1334 81630-04	CURITIBA	PR
TANIA SCHAIDT	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	519.492.299-04	R HEITOR DE ANDRADE	570 81530-31	CURITIBA	PR
TELMA PINHEIRO ROMANO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.116.519-15	R MARCELINO CHAMPAGNAT	175 80710-25	CURITIBA	PR
TEREZINHA EIKO SCOTTINI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.085.889-49	R ABILIO PEIXOTO	33 80035-26	CURITIBA	PR
TEREZINHA HEUPA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.205.479-15	R PROF DORACY CEZZARINO	383 80320-20	CURITIBA	PR
TEREZINHA IAVORSKI MILLARCH	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	232.281.569-15	R CELESTINO JUNIOR	490 80510-10	CURITIBA	PR
TEREZINHA ZANETTI DA SILVA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	454.023.619-91	R GABIROBAS	148 81560-15	CURITIBA	PR
UTE IDA DE OLIVEIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	393.504.529-87	R ARIOSVALDO MOREIRA	422 82920-17	CURITIBA	PR
VALDEMIR JOSE LOPES DOS SANTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	286.314.209-72	R ARMANDO DELLA BIANCA	18 82930-37	CURITIBA	PR
VALDIR MARCOS ANDRADE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	373.358.989-00	R JOAO GEARA	127 80610-33	CURITIBA	PR
VALNEIDES SYDNEY	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	491.645.899-00	R SALDANHA MARINHO	1007 80410-15	CURITIBA	PR
VALTER EDO LINZMEIER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	369.465.599-91	R JOAO BIENTINEZ	5 82810-01	CURITIBA	PR
VANDERLI SISSI KLEUSER PEREIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	392.607.639-91	R NICOLAU COPERNICO	132 81540-25	CURITIBA	PR
VERONICA ADELAIDE SALES M S ALME	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	546.703.149-04	R MONSEHOR MANOEL VICENTE	532 80620-23	CURITIBA	PR
VERONICA JANETE EPSAKI LEAL	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	562.795.909-68	R XV DE NOVEMBRO	1670 83601-03	CAMPO LARGO	PR
VIVIAN REGINA PATZSCH	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	478.574.719-68	R DEPUTADO LEOBERTO LEAL	460 81510-09	CURITIBA	PR
WAGNER FRANCO MOREIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	275.620.859-00	RUA. CEL. TEMISTOLLES DE SOUZA	2545 82520-21	CURITIBA	PR
WALTER FRANCO DOMINGOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	255.146.609-15	R ESPIRITO SANTO	47 80630-20	CURITIBA	PR
ZENAIDE VALLE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	401.464.059-00	R ANTONIO REBELATTO	1279 81670-23	CURITIBA	PR
ADYLLES SUZETTE WEISS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	810.537.899-04	R DEPUTADO JOAQUIM JOSE PEDROS	A618 80035-12	CURITIBA	PR
ANA MARIA L SANDRI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	553.014.289-34	R TRIESTE	77 82320-42	CURITIBA	PR
ANNA CRISTINA FUJII	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	705.978.399-72	R CARLOS GARIBALDI BIAZZETTO	258 82560-40	CURITIBA	PR
ANTONIO CARLOS LUZZI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	405.148.039-91	R FRANCISCO MAY	340 80820-42	CURITIBA	PR
ARNALDO PROVISIERO BUCH	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	403.302.909-59	R DR ARIELLY SOARES DA SILVA	30 81750-22	CURITIBA	PR
ATHOS VINICIUS ARRUDA CAPLAN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	552.586.039-20	R GOV JORGE LACERDA	125 81510-04	CURITIBA	PR
CARLA REGINA TEIXEIRA TORTATO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	663.967.609-59	R COMENDADOR SANTIAGO COLLE	155 82200-23	CURITIBA	PR
CARLOS ALBERTO KNAPIK BRAGA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	027.512.998-57	R ANTONIO CORREA BITTENCOURT	392 82200-26	CURITIBA	PR
CELIO AMERICO ALVES IZIDORO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	481.487.689-00	R PAULA GOMES	871 80510-07	CURITIBA	PR
CIBELE SACZKOWSKI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	565.103.579-68	R DR CORREA COELHO	744 80210-35	CURITIBA	PR
CLAUS OLIVIO SANTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	307.921.009-30	AV GETULIO VARGAS	3158 80240-04	CURITIBA	PR
CLEMENTE ANTONIETTO NETO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	561.658.209-30	R SILVEIRA NETO	603 80620-41	CURITIBA	PR
DENISE YOSHIE NISHINA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.650.609-34	R DES WESTPHALEN	824 80230-10	CURITIBA	PR
ELIZABETH BRUGNOLO MAZAROTTO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	356.798.249-49	R JOAO BATISTA CASAGRANDE	101 82320-31	CURITIBA	PR
ELOI JOSE MACZUGA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	316.316.499-49	R SAO JOSE MARIA ESCRIVA	1 83085-34	SAO JOSE DOS PINHA	PR
GELSON MARTINS BOLINCENHA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	522.703.439-72	R ENG NIEPCE DA SILVA	490 80610-28	CURITIBA	PR
GENESIO CARDOSO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	456.650.449-20	R CONDE SAO JOAO DUAS BARRAS	2335 81670-17	CURITIBA	PR



HELENA TOKIE TAKIZAWA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	052.235.198-09	R NILO CAIRO	544 80060-05	CURITIBA	PR
HIROKO SATO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	337.323.709-28	R DES WESTPHALEN	824 80230-10	CURITIBA	PR
ISABEL CRISTINA ESTEVES R. NASCI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	699.177.879-68	R AMINTAS DE BARROS	905 80045-15	CURITIBA	PR
IVALMARA APARECIDA DE LIMA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	616.785.039-91	R GETULIO VARGAS	1875 80250-18	CURITIBA	PR
JANETE WOLSKY POLI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	590.069.199-34	R VISC DO RIO BRANCO	1541 80420-21	CURITIBA	PR
JOAO FRANCISCO CRESPO MATTOS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	561.804.549-49	R THEODORO SCHNAEDER	241 81070-31	CURITIBA	PR
JOAO LUIZ SILVA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	741.786.410-91	R EMILIO CORNELSEN	376 80540-22	CURITIBA	PR
LADIMIR FERREIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	392.093.269-20	PC RUI BARBOSA	459 80010-03	CURITIBA	PR
LOURIVAL DE ABREU NABO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	544.288.409-00	CX POSTAL	149 83005-97	SAO JOSE DOS PINHA	PR
LUCIANO SABATKE DIZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	553.261.379-68	RUA CANDIDO XAVIER	233 80240-28	CURITIBA	PR
LUIZ CLAUDIO MOURA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	555.985.879-04	R EDSON CAMPOS MATESICH	106 82410-37	CURITIBA	PR
MARCELO FELLEK	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	686.231.009-72	R NUNES MACHADO	2003 80220-07	CURITIBA	PR
MARCELO ROGERIO MARTINS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	597.119.659-68	AV SILVA JARDIM	2014 80240-02	CURITIBA	PR
MARCO ANTONIO HOLTHMANN	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	672.896.579-34	R ENGENHEIRO ARTHUR BETTES	42 80610-29	CURITIBA	PR
MARIA CELIA ROSSATO FERREIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	661.368.229-20	R ENGENHEIRO ARTHUR BETTES	655 80050-04	CURITIBA	PR
MARIA HELENA YANAZE WATANABE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	431.746.209-53	R DES MOTTA	2062 80420-19	CURITIBA	PR
MARIA SALETE GONCALVES BARACHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	519.419.539-72	R ESTEVAO BAYAO	131 80240-26	CURITIBA	PR
MARIFLOR APARECIDA CONDEO BATIST	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	450.438.339-04	R PRUDENTE DE MORAES	342 80430-22	CURITIBA	PR
MONICA DOETZER	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	676.090.909-72	R ENGENHEIRO REBOUCAS	2576 80250-17	CURITIBA	PR
NATALINA KIMIKO FURUSHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	524.086.129-34	R BRENO ARRUDA	70 81530-19	CURITIBA	PR
OCIMAR DAVID	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	572.918.379-87	R PRESIDENTE RODRIGO OTAVIO	1621 80040-45	CURITIBA	PR
ODAIR GONCALVES FRANCO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	598.205.949-87	RUA ENGENHEIRO REBOUCAS	2337 80230-04	CURITIBA	PR
ORLANDO CORAIOLA FILHO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	450.589.549-15	R VIRGINIA DALABONA	501 82310-39	CURITIBA	PR
PAULO ROBERTO BAARTZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	603.478.139-68	R JOAO BATISTA TRENTIM	200 82620-04	CURITIBA	PR
PAULO ROBERTO KLOSS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	510.521.569-91	R CATARINA MARGARIDA LUVIZOTO	GO25A 81200-05	CURITIBA	PR
PAULO ROBERTO SCHENFELD FRANCA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	598.267.209-25	R ANTONIO CORDEIRO	54 83325-58	PINHAIS	PR
REINALDO HORACIO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	571.956.689-91	AV REPUBLICA ARGENTINA	755 80240-21	CURITIBA	PR
RENATO CAMPOS DE OLIVEIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	351.951.001-44	R PRES BEAUREPAIRE ROHAM	509 80050-34	CURITIBA	PR
ROBERVAL ROGERIO TEIXEIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	450.609.329-15	R MADRE MARIA LUCIA	287 81510-29	CURITIBA	PR
ROGERIO ALVES DE SOUZA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	563.705.719-20	R FRANCISCO STELSKI	79 81230-44	CURITIBA	PR
ROSINEIA VALCAZARA STEFANES	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	463.046.069-15	R 24 DE MAIO	1408 80610-09	CURITIBA	PR
ROUSECLER MARIA GONZAGA BARONI D	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	486.747.379-00	R GASTAO LUIZ CRULS	741 82840-00	CURITIBA	PR
SANDRA REGINA BIONDO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	661.244.849-00	R GRA NICCO	295 81200-20	CURITIBA	PR
SANDRA TREPOLA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	404.018.989-20	R CAMILE FLAMARION	253 82700-47	CURITIBA	PR
SERGIO FERNANDO PROTZ	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	426.905.369-00	R DA GLORIA	65 80030-06	CURITIBA	PR
SERGIO LUIZ LUCCA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	708.577.509-25	R PROFA MARIA DO CARMO MARTINS	215 82300-56	CURITIBA	PR
SEVERINO OSMAR DE ARAUJO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	509.840.719-20	R PASTEUR	443 80250-08	CURITIBA	PR
SILVANA DA LUZ PABIS	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	616.428.279-91	R CONSTANTINO MAROCHI	302 80030-36	CURITIBA	PR
SONIA BORTOLETO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	428.452.469-00	AV IGUACU	3434 80240-03	CURITIBA	PR
TEREZINHA MARIA VICENTE	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	607.908.909-25	R PRESIDENTE RODRIGO OTAVIO	1621 80040-45	CURITIBA	PR
ULISSES ZAMBRYCKI DIORIO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	470.189.689-68	R JOSE VERISSIMO	1025 82820-00	CURITIBA	PR



Assinado eletronicamente por: IVAN ALLEGRETTI - 04/08/2021 18:33:21

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080418332093800000661571660

Número do documento: 21080418332093800000661571660

v ALACIR VALENTINI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	462.006.220-00	R IRATI	314 80310-15	CURITIBA	PR
VALFRIDO ANTONIO OLIVEIRA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	352.756.859-04	AV NOSSA SENHORA APARECIDA	501 80440-00	CURITIBA	PR
WILSON MARCELO GAVA	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	752.410.059-00	R HENRIQUE JOAQUIM RIBEIRO	3 82045-02	CURITIBA	PR
ZENAIDE FATIMA SORDI	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	552.106.279-34	TRV JESUINO MARCONDES	55 80010-06	CURITIBA	PR
ZENAIDE KAFFER RAMBO	NOVO PLANO E REG/REPLAN SALDADO	615.992.209-20	TRAJANO REIS	248 80510-22	CURITIBA	PR



NOME COMPLETO	PLANO	CPF	ENDEREÇO	Nº	CEP	CIDADE	UF
ABELITA ARAUJO LEITE	REG/REPLAN SALDADO	147.225.699-91	R FRANCISCO HERNANDES BASTIDA	155	82030-10	CURITIBA	PR
ADACIR ONORIO	REG/REPLAN SALDADO	087.675.059-53	R REINALDO PAZELLO	2330	80310-11	CURITIBA	PR
ADAIR BOITO	REG/REPLAN SALDADO	222.218.919-53	R PROFESSOR RUBENS GOMES DE SO	U356	82800-06	CURITIBA	PR
ADAO AMIR ANDRIOLA	REG/REPLAN SALDADO	352.778.319-91	R PRES RODRIGO OTAVIO	645	80045-39	CURITIBA	PR
ADAO STICA	REG/REPLAN SALDADO	302.357.909-15	R JONAS FRAGOSO	114	82860-15	CURITIBA	PR
ADELAIR DE FATIMA NUNES	REG/REPLAN SALDADO	504.356.129-72	R GENOVEVA SIMOES FALCAO	209	82020-07	CURITIBA	PR
ADELE MARIA PIOVESAN	REG/REPLAN SALDADO	291.030.700-00	R PARAISO DO NORTE	219	83324-03	PINHAIS	PR
ADELIA GHIZZO	REG/REPLAN SALDADO	322.538.699-53	R DOUTOR ELENO DA SILVEIRA	735	81750-34	CURITIBA	PR
ADEMAR JOSE CARVALHO	REG/REPLAN SALDADO	120.314.459-87	R GUILHERME PUGSLEY	2512	80610-30	CURITIBA	PR
ADEMIR FERNANDES CLETO	REG/REPLAN SALDADO	215.126.989-20	R HEITOR BAGGIO VIDAL	915	82820-12	CURITIBA	PR
ADEMIR PROBST	REG/REPLAN SALDADO	299.234.339-00	R PROF ASSIS GONCALVES	650	80620-25	CURITIBA	PR
ADENISES INEZ SMIDARLE PAGNONCEL	REG/REPLAN SALDADO	411.470.659-34	R NESTOR VICTOR	175	80310-41	CURITIBA	PR
ADILSON JOSE MOSSANEK	REG/REPLAN SALDADO	470.558.809-63	R JULIO EDUARDO GINESTE	1116	82930-21	CURITIBA	PR
ADIR FERREIRA DE MELO	REG/REPLAN SALDADO	188.138.879-49	R NATAL	3801	80610-01	CURITIBA	PR
ADIVANIL MILEO RIBAS	REG/REPLAN SALDADO	317.656.889-49	AV PRESIDENTE KENNEDY	1554	80040-28	CURITIBA	PR
ADLEY PERUSSI	REG/REPLAN SALDADO	545.085.769-15	R DOUTOR GOULIN	3945	82200-00	CURITIBA	PR
ADRIANA AUERSWALD MUNHOZ FERREIR	REG/REPLAN SALDADO	700.877.509-10	R MATEUS LEME	S485	82130-30	CURITIBA	PR
ADRIANGELA MARIA LIGEIRO MONTESA	REG/REPLAN SALDADO	805.764.516-49	R DES JOSE CARLOS RIBEIRO RIBA	1000	80810-12	CURITIBA	PR
AFONSO GERALDO BRESSAN	REG/REPLAN SALDADO	423.282.509-63	R PROFESSORA ROSA SAPORSKI	1760	80620-00	CURITIBA	PR
AGGEO DA SILVA LUCENA	REG/REPLAN SALDADO	185.559.009-30	R GUILHERME PUGSLEY	230	80510-30	CURITIBA	PR
AGLAE RITA BUCH SOARES	REG/REPLAN SALDADO	313.024.599-53	AV SENADOR SARAIVA	6264	81580-00	CURITIBA	PR
AGLAE SUELI CARDOSO	REG/REPLAN SALDADO	232.316.619-00	AV SENADOR SALGADO FILHO	99	81520-20	CURITIBA	PR
AGOSTINHO PIZAIA	REG/REPLAN SALDADO	169.652.309-59	R PROFESSOR JOAO KOCHAKI	131	82600-28	CURITIBA	PR
AIRTON JOSE MISSIO	REG/REPLAN SALDADO	332.455.179-04	R THEODORO GBUR	503	81050-39	CURITIBA	PR
ALAIDE FRANGISCONI WALTER	REG/REPLAN SALDADO	045.199.859-60	R FRANCISCO FRUET	705	82560-32	CURITIBA	PR
ALBA NILSE RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	404.260.259-20	R LEONARDO KRASINSKI	364	83030-60	SAO JOSE DOS PINHA	PR
ALBARI AIRES FERNANDES	REG/REPLAN SALDADO	232.789.949-49	R ANTONIO FLORENCIO GUIMARAES	1254	81630-02	CURITIBA	PR
ALCEMIR MOCELIN	REG/REPLAN SALDADO	566.985.349-00	R FREDERICO MAURER	83301-97	PIRAQUARA		PR
ALCEU FALARZ	REG/REPLAN SALDADO	017.010.969-00	AV DAS PALMEIRAS S/N	51	81510-50	CURITIBA	PR
ALCI BARBATO PUPO	REG/REPLAN SALDADO	123.707.629-34	R DOUTOR DIALMA FERREIRA LOPES	18	80620-11	CURITIBA	PR
ALCIDES BELETI	REG/REPLAN SALDADO	016.430.109-72	R PALMEIRAS	696	81070-00	CURITIBA	PR
ALCIDIA LAIR GABARDO	REG/REPLAN SALDADO	574.803.469-72	R JOAO BETEGGA	351	82510-22	CURITIBA	PR
ALCIMAR SAINT ANNA BONATTO	REG/REPLAN SALDADO	462.520.619-72	R DES ARTHUR LEME	928	80820-00	CURITIBA	PR
ALDECIR KUTZKE	REG/REPLAN SALDADO	186.859.359-20	R BATISTA PECINE	630	80250-07	CURITIBA	PR
ALECIO MATTEI	REG/REPLAN SALDADO	213.516.949-87	R BUENOS AIRES	167	82210-21	CURITIBA	PR
ALEXANDRINA TRZASKACZ	REG/REPLAN SALDADO	510.351.979-87	R RODOLFO REKSIDLER	86	80035-09	CURITIBA	PR
ALFREDO CZELUSNIAK	REG/REPLAN SALDADO	064.821.129-00	R QUINTINO BOCAIUVA	187	81310-22	CURITIBA	PR
ALICE DA SILVA FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	402.135.879-04	R GILBERTO PINTO MILEO	669	83408-61	COLOMBO	PR
ALICE RODRIGUES CURUPANA	REG/REPLAN SALDADO	200.829.329-72	R JOAQUIM FERREIRA GOMES	620	81820-01	CURITIBA	PR
ALOISIO NOERING	REG/REPLAN SALDADO	441.961.999-68	R LUCIANO PIUZZI	5500	83850-00	AGUDOS DO SUL	PR
ALTEVIR DE JESUS LIMA	REG/REPLAN SALDADO	222.173.479-34	EST DA PEDRA BRANCA	1845	80420-20	CURITIBA	PR
ALVARO CALDEIRA PESSOA FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	316.424.389-87	R BRIG FRANCO				PR



ALVARO DE OLIVEIRA MENDES	REG/REPLAN SALDADO	974.009.638-72	R REVERENDO BRAZ HERNANDEZ	91 82560-08	CURITIBA	PR
ALZIRA ACEDINA DE MIRANDA PEIXOT	REG/REPLAN SALDADO	246.994.899-15	R SAO PEDRO	27 80035-02	CURITIBA	PR
AMELIA PASTOR DOS SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	401.710.519-04	R AIRTON PISATO GUSS	810 81830-32	CURITIBA	PR
AMELIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI	REG/REPLAN SALDADO	236.341.629-53	R BONA BUSINELO	115 81540-10	CURITIBA	PR
AMILTON GRANI	REG/REPLAN SALDADO	080.762.609-06	R PRESIDENTE FARIAS	334 80020-29	CURITIBA	PR
AMILTON STELMAK	REG/REPLAN SALDADO	184.137.229-34	R ATILIO BORIO	120 80050-25	CURITIBA	PR
ANA APARECIDA DA SILVA AGUIAR	REG/REPLAN SALDADO	298.982.859-15	R DOM ALBERTO GONCALVES	219 80510-34	CURITIBA	PR
ANA BURAKOVSKI	REG/REPLAN SALDADO	109.796.119-20	R JOAO MENEGUSO	822 82020-45	CURITIBA	PR
ANA CRISTINA BRUNING	REG/REPLAN SALDADO	253.389.789-20	AV PRESIDENTE AFONSO CAMARGO	2625 80050-37	CURITIBA	PR
ANA EURIDICE DOS SANTOS BAPTISTA	REG/REPLAN SALDADO	402.103.919-87	R JURANDIR ANTONIO LORO	323 82510-04	CURITIBA	PR
ANA LUIZA MESSNER CELESTINO DA	REG/REPLAN SALDADO	393.150.969-91	R JOAO BATISTA FRANCESCHINI	200 82400-05	CURITIBA	PR
ANA LUNARDON OLIVEIRA DE LIMA	REG/REPLAN SALDADO	872.479.419-87	R ATILIO BORIO	286 80050-25	CURITIBA	PR
ANA MARIA BARRETO MUNHOZ DA ROCH	REG/REPLAN SALDADO	697.161.459-34	R NAPOLEAO LOPES	63 80530-09	CURITIBA	PR
ANA MARIA K GIMENES	REG/REPLAN SALDADO	519.750.849-34	R TENENTE TITO TEIXEIRA DE CAS	2403 81670-43	CURITIBA	PR
ANA MARIA LECHINSKI RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	254.989.089-20	RUA GENERAL CARNEIRO	1103 80060-15	CURITIBA	PR
ANA MARIA LORICI SANTIN	REG/REPLAN SALDADO	313.050.169-04	R ARCESIO GUIMARAES	118 82530-10	CURITIBA	PR
ANA MARIA MALGARIN BAPTISTA	REG/REPLAN SALDADO	874.616.689-00	R URBANO LOPEZ	470 80050-52	CURITIBA	PR
ANA MARIA PROISS SLOMPO	REG/REPLAN SALDADO	512.377.419-04	R RIO GRANDE DO SUL	460 80620-08	CURITIBA	PR
ANA MARIA VERNER BAGGIO DE CAMPO	REG/REPLAN SALDADO	362.448.489-34	R PETIT CARNEIRO	841 80240-05	CURITIBA	PR
ANA MARIA ZAGESKI	REG/REPLAN SALDADO	016.665.849-91	TRV RAFAEL FRANCISCO FRECA	85 80620-15	CURITIBA	PR
ANA MARIZA WERLE CASTELLI	REG/REPLAN SALDADO	392.122.979-00	AV PARANA	250 80035-13	CURITIBA	PR
ANA MARLY NOGUEIRA	REG/REPLAN SALDADO	455.759.919-20	R CAPITAO MARIAS DE BARROS	579 80330-34	CURITIBA	PR
ANA MUZIKA PROTEK	REG/REPLAN SALDADO	519.695.999-87	R CEL AMAZONAS MARCONDES	285 80035-23	CURITIBA	PR
ANA OVINSKI DE MORAIS	REG/REPLAN SALDADO	536.718.219-49	R RODOLPHO NUNES PEREIRA	346 82220-33	CURITIBA	PR
ANA TIZURU MORI	REG/REPLAN SALDADO	561.618.169-20	R ARTHUR STAUDE	107 81550-19	CURITIBA	PR
ANDRE FIDELIS MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	151.735.009-30	R FRANCISCO QUEIRINO DE LIMA	199 82015-36	CURITIBA	PR
ANDRE JUSTUS NETO	REG/REPLAN SALDADO	098.537.409-82	TRV PERCY WITHERS	72 80240-19	CURITIBA	PR
ANDREA PELISSARI PROCOPIO KAPLUN	REG/REPLAN SALDADO	583.872.009-30	R LEAO ZEIGELBOIM	321 82020-32	CURITIBA	PR
ANDYARA MARIA DA GRACA F DE M TE	REG/REPLAN SALDADO	167.259.489-87	R BARAO DO RIO BRANCO	63 80010-90	CURITIBA	PR
ANE ELIZABETH GONCALVES KAWAJURI	REG/REPLAN SALDADO	184.901.239-34	R GOVERNADOR JORGE LACERDA	360 81510-04	CURITIBA	PR
ANECY MICHELE ZAMBONI	REG/REPLAN SALDADO	157.208.889-34	R 24 DE MAIO	599 80230-08	CURITIBA	PR
ANGELA MARIA DE FARIA SUNDIN	REG/REPLAN SALDADO	232.334.949-04	R NICARAGUA	444 82510-17	CURITIBA	PR
ANGELA MENNA BARRETO	REG/REPLAN SALDADO	445.474.710-53	R MAL HERNES	297 80530-23	CURITIBA	PR
ANGELA PIETSAK ENRICONI	REG/REPLAN SALDADO	456.399.499-53	R AFFONSO MUEHLMANN	51 83326-52	PINHAI	PR
ANGELICA MINETTO GARCIA	REG/REPLAN SALDADO	540.319.319-72	R JOSE ANTONIO LEPREVOST	1355 82640-07	CURITIBA	PR
ANGELO ALCEU GASPARIN	REG/REPLAN SALDADO	358.857.429-87	R HILDEBRANDO DULCIO	503 82510-39	CURITIBA	PR
ANGELO DOS SANTOS LIMA	REG/REPLAN SALDADO	536.083.569-91	R DONA SAZA LATTES	827 81540-46	CURITIBA	PR
ANGELO FRANCISCO TOAZZA	REG/REPLAN SALDADO	353.479.379-04	R FREI FRANCISCO MONTALVERNE	1114 81540-41	CURITIBA	PR
ANGELO MARIANO KELER	REG/REPLAN SALDADO	394.055.249-68	R LAMENHA LINS	296 80250-02	CURITIBA	PR
ANILTON RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	412.014.859-91	R TENTENTE HENRIQUE DOS SANTOS	58 83750-00	LAPA	PR
ANSISIO MACIEL DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	238.972.289-04	R EUCLIDES DA CUNHA	1560 80730-36	CURITIBA	PR
ANSELMA JULIANA ROJAS	REG/REPLAN SALDADO	171.328.949-00	R PRESIDENTE CARLOS CAVALCANTI	400 80020-28	CURITIBA	PR
ANTELMO DINIZ COELHO	REG/REPLAN SALDADO	009.912.606-00	R NUNES MACHADO	481 80250-00	CURITIBA	PR



REG/REPLAN SALDADO	114.494.709-04	R PROF FABIO DE SOUSA	2266 80330-05	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	027.497.009-06	AV REPUBLICA ARGENTINA	2900 80240-21	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	001.729.799-00	R DESEMBARGADOR MOTTA	2800 80430-20	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	000.636.579-53	AV VISCONDE DO RIO BRANCO	1800 80420-21	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	168.550.439-68	R LOURENCO ANGELO BUZATTO	401 83501-08	ALMIRANTE TAMANDAR	PR
REG/REPLAN SALDADO	408.567.989-91	R CLEMENTE RITZ	229 81250-02	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	390.331.479-04	R PERY SOTTO MAIOR BITTENCOURT	516 82630-14	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	017.684.689-15	RUA PROFESSOR GUIDO STRALBI	52 80320-03	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	160.154.109-06	R HASSIB JEZZINI	520 81030-36	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	012.810.629-87	R PADRE ANCHIETA	2177 80730-00	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	184.770.709-20	R RAGGI IZAR	758 81630-14	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	155.995.409-44	R PROFESSOR ASSIS GONÇALVES	641 80620-25	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	004.558.229-72	R BRIGADEIRO FRANCO	1652 80420-20	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	214.667.189-00	R 21 DE ABRIL	521 80060-26	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	212.780.919-04	R MAURICIO NUNES GARCIA	500 80210-15	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	405.112.279-49	R LUIGI ROMANO	50 81540-24	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	045.466.799-04	R NICOLAU MAEDER	191 80030-33	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	318.501.709-91	R ZONARDI RIBAS	26 81750-38	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	222.234.529-49	R ASSIS FIGUEIREDO	402 80630-28	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	316.603.809-44	R GUILHERME PUGSLEY	1060 80620-00	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	005.560.419-68	R DOUTOR PEDROSA	275 80420-12	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	169.879.939-04	RIZABEL A REDENTORA	643 83030-50	SAO JOSE DOS PINHA	PR
REG/REPLAN SALDADO	059.503.509-44	R ALAMEDA DOM PEDRO II	413 80420-06	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	242.594.629-20	R MARIA RITA DAS C.LIMA	116 82300-33	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	085.037.619-04	R MATEUS LEME	1480 80530-01	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	319.127.539-87	R ALAMEDA JULIA DA COSTA	2820 80730-07	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	357.189.798-72	CAP CLEMENTINO PARANA	104 80620-18	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	232.631.649-53	R JOAO BORSATO	108 81070-16	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	110.346.109-53	AV VISCONDE DE GUARAPUAVA	150 80045-34	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	462.423.689-00	R OYAPOCK	783 82120-33	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	096.220.138-30	R BRUNO FIGUEIRA	99 80050-45	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	562.656.389-04	R JOAQUIM AMERICO GUIMARAES	2336 80710-53	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	478.618.609-06	R ALBERTO MANSUETO DALAGASSA	214 82520-13	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	171.134.409-59	R LUCIA DEHANDT	294 81870-24	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	572.214.729-04	R BRIGADEIRO FRANCO	346 82220-18	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	357.866.559-20	R XV DE NOVEMBRO	1909 80420-20	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	519.915.949-68	R ANTONIO MUZILLO	1606 83601-03	CAMPO LARGO	PR
REG/REPLAN SALDADO	003.035.429-34	R LAUDELINO FERREIRA LOPES	174 82600-27	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	085.409.429-68	R ANTONIO CHELLA	2380 81130-31	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	080.457.639-49	R HUMBERTO MATTANA	411 80520-46	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	478.638.549-20	R SENADOR ANTONIO JORGE MACHAD	792 82810-24	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO	091.716.909-30	R EMILIO CORNELSEN	0315M 82110-28	CURITIBA	PR
REG/REPLAN SALDADO			398 80540-22	CURITIBA	PR



CARLOS ALBERTO BONETTO GROCHOVSK	REG/REPLAN SALDADO	017.172.279-53	R BISPO D JOSE	2780 80440-08	CURITIBA	PR
CARLOS ALBERTO DIAS	REG/REPLAN SALDADO	232.663.509-44	R SAO LEOPOLDO	244 80310-58	CURITIBA	PR
CARLOS ALBERTO MACHADO GUILLEN	REG/REPLAN SALDADO	152.527.879-72	R CEL. PEDRO S. SOBRINHO	152 80050-47	CURITIBA	PR
CARLOS ARMANDO DE MEDEIROS	REG/REPLAN SALDADO	155.875.769-49	RUA PEDRO CAETANO MUNHOZ FOLAD	O385 80330-13	CURITIBA	PR
CARLOS CHRIST	REG/REPLAN SALDADO	213.436.329-00	RUA DOUTOR JOAO DE OLIVEIRA PA	S490 80520-32	CURITIBA	PR
CARLOS CORREA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	185.672.669-04	AV SILVA JARDIM	2265 80240-02	CURITIBA	PR
CARLOS DANIEL MILLEO	REG/REPLAN SALDADO	456.525.389-53	RUA GUILHERME PUGSLEY	1383 80620-00	CURITIBA	PR
CARLOS JOSE ZIMMER	REG/REPLAN SALDADO	372.496.909-06	R JOSE DE ALENCAR	1683 80040-07	CURITIBA	PR
CARLOS JUVENIO BARROSO	REG/REPLAN SALDADO	193.229.929-72	AV LEOCARDIO JULIO ASSUNCAO	176 82020-15	CURITIBA	PR
CARLOS LINHARES RIBAS	REG/REPLAN SALDADO	110.394.309-30	R RAQUEL PRADO	57 80510-36	CURITIBA	PR
CARLOS LUIZ SCHWANKE	REG/REPLAN SALDADO	164.480.149-34	R BRIGADEIRO FRANCO	2515 80250-03	CURITIBA	PR
CARLOS ROBERTO LUZ	REG/REPLAN SALDADO	155.681.219-15	R JORGE WENDLER	499 81720-04	CURITIBA	PR
CARLOS ROBERTO MATTOS DO VALLE	REG/REPLAN SALDADO	320.749.809-49	R EMILIO CORNELSEN	198 80540-22	CURITIBA	PR
CARLOS ROBERTO PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	132.490.587-50	R ALBERTO KRAMER	340 81150-17	CURITIBA	PR
CARLOS ROBERTO SANFELICE	REG/REPLAN SALDADO	239.478.379-68	AV CASTRO ALVES	325 83040-52	SAO JOSE DOS PINHA	PR
CARLOS ROBERTO VILLORDO	REG/REPLAN SALDADO	053.584.690-87	R JOSE CASAGRANDE	686 80820-59	CURITIBA	PR
CARLOS ROSSATTO	REG/REPLAN SALDADO	073.892.489-04	R IRMA PAULINAS	5190 81020-23	CURITIBA	PR
CARLOS VITOR MORILLA DOS SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	028.945.219-87	R NUNES MACHADO	79 80250-00	CURITIBA	PR
CARMELINA RAIMUNDI GAEDE	REG/REPLAN SALDADO	222.589.909-63	RUA JOAQUIM INACIO DE SOUZA	268 83035-28	SAO JOSE DOS PINHA	PR
CARMEM KUBACK DA FONSECA VIZOLLI	REG/REPLAN SALDADO	462.791.489-04	R 7 DE ABRIL	929 80040-12	CURITIBA	PR
CARMEM SUELI PAVELSKI DA COSTA	REG/REPLAN SALDADO	318.360.979-72	R PROF PEDRO V P DE SOUZA	1900 81200-10	CURITIBA	PR
CARMEN CAMACHO BENITES SIONGO	REG/REPLAN SALDADO	450.736.439-68	R CORONEL DULCIDIO	625 80420-17	CURITIBA	PR
CARMEN FRANCISCA TEIXEIRA	REG/REPLAN SALDADO	230.940.449-72	R JOAO SOARES BARCELOS	2715 81670-08	CURITIBA	PR
CARMEN LUCIA FARAGO ZANLORENZI	REG/REPLAN SALDADO	353.815.909-20	AV PINEVILLE	450 83325-58	PINHAIS	PR
CARMEN LUCIA KRAMAR	REG/REPLAN SALDADO	610.722.309-68	R JOSE LOUREIRO	646 80010-00	CURITIBA	PR
CARMEN LUCIA OTTMANN FRECCERO	REG/REPLAN SALDADO	597.902.029-20	AV VISCONDE DE GUARAPUAVA	1766 80060-06	CURITIBA	PR
CASSANDRA REGINA SPRENGER	REG/REPLAN SALDADO	496.210.849-20	R ITAJUBA	644 81070-19	CURITIBA	PR
CASSIA REGINA GONZALES	REG/REPLAN SALDADO	357.560.399-53	R CEL. PRETEXTATO P TABORDA R	1844 80310-26	CURITIBA	PR
CATARINA ANA BARBOSA	REG/REPLAN SALDADO	006.193.039-30	R GUSTAVO KABITSCHKE	412 83405-00	COLOMBO	PR
CATARINA HAICO UYEND OKADA	REG/REPLAN SALDADO	462.697.979-34	R MARQUES DO PARANA	618 80202-10	CURITIBA	PR
CATARINA WAHLTRAUT REMPEL	REG/REPLAN SALDADO	359.535.609-82	EST DA PEDRA BRANCA	5500 83850-00	AGUDOS DO SUL	PR
CAZUIOSHI SAIZAKI	REG/REPLAN SALDADO	171.849.409-20	R JOSE SABOIA CORTES	238 80530-36	CURITIBA	PR
CECILIA HARMATIUK	REG/REPLAN SALDADO	473.509.119-04	R JOAO DRANKA	66 80050-53	CURITIBA	PR
CECILIA YUKA SATO	REG/REPLAN SALDADO	541.947.259-72	AV REPUBLICA ARGENTINA	3109 80610-26	CURITIBA	PR
CELIA DELONG	REG/REPLAN SALDADO	317.480.669-00	AV IGUAQU	1072 80250-19	CURITIBA	PR
CELIA DIAS	REG/REPLAN SALDADO	613.831.559-68	R FRANCISCO EUGENIO GOMES PERE	1433 83326-15	PINHAIS	PR
CELIA HITOMI IBUTSI	REG/REPLAN SALDADO	393.706.319-68	R MANOEL DOS SANTOS BARRETO	75 80530-25	CURITIBA	PR
CELIA REGINA DOS SANTOS MILANO D	REG/REPLAN SALDADO	201.667.299-49	R CEL. AMAZONAS MARCONDES	1457 80035-23	CURITIBA	PR
CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL	REG/REPLAN SALDADO	393.604.319-15	R CECILIA MEIRELES	690 82200-10	CURITIBA	PR
CELIA REGINA LOUREIRO BOTTAS	REG/REPLAN SALDADO	174.199.999-53	R ERVA MATE	300 82015-65	CURITIBA	PR
CELIA REGINA MORO BRUSCATO	REG/REPLAN SALDADO	257.448.369-34	R PROF FABIO DE SOUZA	1954 80330-05	CURITIBA	PR
CELIA REGINA ZILIAN	REG/REPLAN SALDADO	167.790.619-72	R ANTONIO PIETRUZA	266 80610-32	CURITIBA	PR
CELIA SABIO DE CARVALHO	REG/REPLAN SALDADO	705.542.268-04	AV VISCONDE DE GUARAPUAVA	1613 80060-06	CURITIBA	PR



CELIA TEREZINHA VANELLI BUDAL DA	REG/REPLAN SALDADO	233.593.669-72	R ANTONIO MARIANO DE LIMA	144 82130-28	CURITIBA	PR
CELINA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	428.577.759-20	R JULIO ZANINELLI	253 80520-16	CURITIBA	PR
CELSA MARIA ALVES LEITAO	REG/REPLAN SALDADO	144.555.289-20	AV ANITA GARIBALDI	964 80540-40	CURITIBA	PR
CELSON FERNANDO MARUCCO PEREIRA D	REG/REPLAN SALDADO	536.491.509-30	R CONSELHEIRO LAURINDO	280 80060-10	CURITIBA	PR
CELSON KIYOSHI ISHIDA	REG/REPLAN SALDADO	390.345.009-00	R FRANCISCO CASTELLANO	586 81540-37	CURITIBA	PR
CELSON PEREIRA RIECHE	REG/REPLAN SALDADO	178.183.709-00	AV 07 DE SETEMBRO	4229 80250-21	CURITIBA	PR
CELSON TAKESHI TAURA	REG/REPLAN SALDADO	357.071.279-68	AV ANITA GARIBALDI	1530 82200-70	CURITIBA	PR
CELZA HELENA ROSA	REG/REPLAN SALDADO	201.759.149-15	R SANTO ANTONIO	555 80230-12	CURITIBA	PR
CESAR ALVES DO NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	167.819.709-25	R CARLOS CAVALCANTI	273 80020-28	CURITIBA	PR
CESAR AUGUSTO DE CAMPOS	REG/REPLAN SALDADO	186.123.859-20	R PETIT CARNEIRO	841 80240-05	CURITIBA	PR
CESAR AUGUSTO DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	232.914.199-87	R CAP LEONIDAS MARQUES	2489 81550-00	CURITIBA	PR
CEZAR ANTONIO DO NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	274.305.619-34	R CRISTIANO STROBEL	2446 81750-00	CURITIBA	PR
CEZAR AUGUSTO DA CONCEICAO E SAN	REG/REPLAN SALDADO	463.108.439-15	R LADISLAU SMAK	146 81580-22	CURITIBA	PR
CHARLOTTE STOCK	REG/REPLAN SALDADO	519.616.959-87	R CEZAR AUGUSTO SCANDELARI	104 84100-32	CURITIBA	PR
CHIQUITA STELLFELD DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	024.187.529-33	R PREF ANGELO LOPES	1046 80040-24	CURITIBA	PR
CHRISTINA ORMIANIN MOREIRA	REG/REPLAN SALDADO	491.886.239-04	R GUILHERME PUGSLEY	2467 80620-30	CURITIBA	PR
CICERO BASSANI DE ALMEIDA	REG/REPLAN SALDADO	393.752.859-87	TRV SANTA INES	165 82515-22	CURITIBA	PR
CILENE ADELAIDE WANKE MULLER	REG/REPLAN SALDADO	064.481.789-53	R SANTA CLARA	342 82200-38	CURITIBA	PR
CINARA COSTA DOS SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	514.755.459-91	R FRANCISCO M ALBIZU	1464 82600-37	CURITIBA	PR
CINTIA LORENA COLETO	REG/REPLAN SALDADO	605.890.439-00	AV COMENDADOR FRANCO	4559 81530-44	CURITIBA	PR
CIRINEA LUCIA MARCANTE CRISGIVIO	REG/REPLAN SALDADO	242.782.209-44	R NUNES MACHADO	471 80250-00	CURITIBA	PR
CIRINEI ASSIS KARNOS	REG/REPLAN SALDADO	429.084.009-44	AV SILVA JARDIM	368 80230-00	CURITIBA	PR
CLADES SALETE RHODEN CANETTI	REG/REPLAN SALDADO	466.567.749-20	R REI SALOMAO	275 82640-45	CURITIBA	PR
CLARA HITOMI MIAMOTO	REG/REPLAN SALDADO	349.701.779-53	R ARACI CEQUINEL KUSTER	66 81520-16	CURITIBA	PR
CLARA NISHIZAKI SANO	REG/REPLAN SALDADO	355.384.069-20	AV FLORIANOPOLIS	594 82940-30	CURITIBA	PR
CLARIBEL SCHMITT	REG/REPLAN SALDADO	466.250.709-04	R LUIS KULA	143 82010-22	CURITIBA	PR
CLARICE DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	281.875.559-04	R ARTHUR POLZIN	165 81020-26	CURITIBA	PR
CLARICE DE JESUS NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	488.890.169-49	R RAUL DE AZEVEDO MACEDO	72 81830-18	CURITIBA	PR
CLAUDETE ANDREOLA	REG/REPLAN SALDADO	390.607.059-04	R DAVID MARTINS LASS	35 82020-78	CURITIBA	PR
CLAUDETE APARECIDA DE MENEZES AN	REG/REPLAN SALDADO	751.991.909-97	R PAULO SETUBAL	1331 81760-13	CURITIBA	PR
CLAUDIA MARIA LORENZONI	REG/REPLAN SALDADO	299.012.519-15	R DEPUTADO CARLOS RENEE EGG	295 82410-45	CURITIBA	PR
CLAUDIO ARAUJO DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	360.841.157-72	R PAULO MARTINS	742 80710-01	CURITIBA	PR
CLAUDIO CAVALCANTI HENRIQUES DOS	REG/REPLAN SALDADO	505.426.487-68	R MATO GROSSO	30 80620-07	CURITIBA	PR
CLAUDIO CESAR MENDES	REG/REPLAN SALDADO	032.943.749-68	R PETIT CARNEIRO	1027 80240-05	CURITIBA	PR
CLAUDIO PETRI	REG/REPLAN SALDADO	209.767.719-34	R PALMEIRA	410 80620-11	CURITIBA	PR
CLAYTON JOSE SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	287.291.029-87	AV JOAO GUALBERTO	610 81560-15	CURITIBA	PR
CLECIO MENINE	REG/REPLAN SALDADO	167.127.149-15	R UBALDINO DO AMARAL	1125 80060-19	CURITIBA	PR
CLEIA DE PAULA RAMIRO ALVES	REG/REPLAN SALDADO	166.922.689-15	R PROF EWALDO SCHIEBLER	1171 82530-16	CURITIBA	PR
CLEIA RENATA MORAES GOUVEIA DALL	REG/REPLAN SALDADO	531.292.379-68	R GUAINAZES	1045 80320-24	CURITIBA	PR
CLEIDE TERUMI MUKAI	REG/REPLAN SALDADO	236.215.409-20	R DEL LEOPOLDO BELCAZAK	905 82800-22	CURITIBA	PR
CLEIDELENE TEIXEIRA ELLER DE OLI	REG/REPLAN SALDADO	589.186.719-20	R ANTONIO OLIVIO RODRIGUES	495 82800-26	CURITIBA	PR
CLENI BRACHMANN	REG/REPLAN SALDADO	550.088.609-68	R JOAO DRANKA	99 -	CURITIBA	PR
CLEOCY FRANCISCO BOEIRA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	411.440.909-20	R ROSAMELIA DE OLIVEIRA	760 81230-23	CURITIBA	PR

CLEONICE LENY LOPES	REG/REPLAN SALDADO	307.435.759-20	AV GETULIO VARGAS	3158.80240-04	CURITIBA	PR
CLEOSIO JOSE DE BELGAMO	REG/REPLAN SALDADO	168.560.669-53	R 15 DE NOVEMBRO	1517.80060-00	CURITIBA	PR
CLERECI ALVES RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	186.538.479-87	R ITA COLOMI	586.81070-15	CURITIBA	PR
CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL	REG/REPLAN SALDADO	085.195.289-53	R EVALDO WENDLER	90.82200-18	CURITIBA	PR
CLEUSA DE PAULA RAMIRO GARCIA DE	REG/REPLAN SALDADO	405.111.389-20	R TOMAS MORUS	8.82700-16	CURITIBA	PR
CLODOALDO ANTONIO LOPES DO PRADO	REG/REPLAN SALDADO	184.074.129-53	R VOLUNTARIO PATRIA	83.80020-00	CURITIBA	PR
CLORIS MONTEIRO	REG/REPLAN SALDADO	059.242.789-72	R MAL JOSE BERNARDINO BORMANN	880.80730-35	CURITIBA	PR
CREUZA GARCIA GRANADOS MANSANO	REG/REPLAN SALDADO	238.809.299-04	R DR FAIVRE	616.80060-14	CURITIBA	PR
CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL	REG/REPLAN SALDADO	236.726.769-34	R JOSE MUGGIATTI SOBRINHO	156.82130-09	CURITIBA	PR
CRISTINA MISSAE AOYAGUI LUBRIGAT	REG/REPLAN SALDADO	462.471.909-30	R CURUA	29.83327-08	PINHAIS	PR
CRISTINA SOTO DE BAKKER	REG/REPLAN SALDADO	803.786.689-00	R DA BANDEIRA	427.80035-27	CURITIBA	PR
DAICY MARIA SOUZA FERNANDES	REG/REPLAN SALDADO	421.143.499-34	R BRASILIO V DE CASTRO	320.81200-52	CURITIBA	PR
DAISY BORBA JACOMASSI	REG/REPLAN SALDADO	232.335.169-91	R HEITOR VALENTE	439.82800-05	CURITIBA	PR
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	REG/REPLAN SALDADO	188.475.529-15	R COMEDADOR LUSTOSA DE ANDRADE	358.80520-35	CURITIBA	PR
DALIRIO CARNEIRO	REG/REPLAN SALDADO	213.809.379-49	R ALMIRANTE TAMANDARE	1748.80040-11	CURITIBA	PR
DALVA SANTOS C.CORDEIRO DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	516.606.289-20	R FREI EGIDIO CARLOTTO	174.83323-23	PINHAIS	PR
DAMIAO AIELLO DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	263.938.837-15	R FIORAVANTE DALLA STEL	70.80050-15	CURITIBA	PR
DANIELA MARIA FALVO	REG/REPLAN SALDADO	393.988.899-00	R LEAO SALUM	526.82540-05	CURITIBA	PR
DANILO CESAR C GADDA	REG/REPLAN SALDADO	016.485.789-34	R MAL HERMES	297.80530-23	CURITIBA	PR
DARA DAMARIS DE SOUZA SARRAFF	REG/REPLAN SALDADO	496.210.339-34	R JOSE XAVIER	310.82315-14	CURITIBA	PR
DARCI AGOSTINI	REG/REPLAN SALDADO	141.411.249-15	R GUAIANASES	131.80320-24	CURITIBA	PR
DARIA SMAL	REG/REPLAN SALDADO	027.959.909-97	RUA DR JOAO TOBIAS PINTO RIBEI	3693.81070-07	CURITIBA	PR
DARIA SUCHODOLAK DENCZUK	REG/REPLAN SALDADO	257.510.349-53	R DIAS DA ROCHA FILHO	692.80045-27	CURITIBA	PR
DAVID VIOLANI TIPA	REG/REPLAN SALDADO	007.049.039-20	R SANTO TULIO	10.82320-10	CURITIBA	PR
DEBORA PENTEADO ZAMBONI	REG/REPLAN SALDADO	598.415.839-68	R EQUADOR	325.82510-12	CURITIBA	PR
DEBORAH BASTO DUMSCH PLOCHARSKI	REG/REPLAN SALDADO	355.272.429-04	R PADRE ANCHIETA	2004.80730-00	CURITIBA	PR
DEISE LUCI SOUZA DA ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	503.425.929-04	R PADRE GERMANO MAYER	35.80050-27	CURITIBA	PR
DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA	REG/REPLAN SALDADO	232.333.709-20	R CENTENARIO	1773.83601-00	CAMPO LARGO	PR
DEJAIR PEDRO GALERA	REG/REPLAN SALDADO	213.461.439-00	R LEVIR L. TOALDO	434.82320-09	CURITIBA	PR
DEJALMA DE SOUZA COELHO	REG/REPLAN SALDADO	227.544.159-04	AV DA INTEGRACAO	1264.82840-29	CURITIBA	PR
DENISE CAETANO DA SILVA CAMPOS	REG/REPLAN SALDADO	470.848.639-15	R TAMBAQUIS	401.83327-10	PINHAIS	PR
DENISE DE FATIMA CAVALHEIRO	REG/REPLAN SALDADO	462.586.809-25	R SANTO GARBUJO	155.81710-32	CURITIBA	PR
DENISE DO ROCIO DA SILVA STROYON	REG/REPLAN SALDADO	091.145.209-58	R VISCONDE DO RIO BRANCO	1655.80420-21	CURITIBA	PR
DENISE FERNANDINO LOURENCO ANGEL	REG/REPLAN SALDADO	322.952.009-20	R PROF KYDD JAMES GALLIANO	227.82020-14	CURITIBA	PR
DENISE MARTINS SANTROVITSCH	REG/REPLAN SALDADO	544.901.979-34	R WALDEMIRO SANTOS	75.80220-14	CURITIBA	PR
DENISE MOREIRA ASSIS	REG/REPLAN SALDADO	457.530.409-34	R CORONEL DULCIDIO	156.81020-72	CURITIBA	PR
DENISE PONESTKE DE ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	355.713.579-91	R CEL OTTONI MACIEL	167.80420-17	CURITIBA	PR
DENISE XAVIER NARDINO	REG/REPLAN SALDADO	610.190.039-87	R ALBINO SILVA	755.80320-00	CURITIBA	PR
DENISE ZIEKUR	REG/REPLAN SALDADO	133.397.704-25	R FRANCISCO DEROSO	200.80520-21	CURITIBA	PR
DEUSDETE GOMES ALEXANDRE	REG/REPLAN SALDADO	056.462.199-49	R TREZE DE MAIO	5150.81770-00	CURITIBA	PR
DINA YOSHIKO ITICE	REG/REPLAN SALDADO	201.039.309-06	R SENADOR BATISTA DE OLIVEIRA	439.80020-27	CURITIBA	PR
DINAH BERNADETE BISINELLA LOPES	REG/REPLAN SALDADO	003.005.869-49	R GENERAL DALTRIO FILHO	701.81530-15	CURITIBA	PR
DINARTE ANTONIO VAZ	REG/REPLAN SALDADO			326.80310-63	CURITIBA	PR



DIONE DE SOUZA SCARPETTA	REG/REPLAN SALDADO	257.509.179-91	R LAMENHA LINS	2143	80220-08	CURITIBA	PR
DIONE DO ROCIO GERONAZZO WUICK	REG/REPLAN SALDADO	068.766.509-44	R EDUARDO GERONASSO	44	82510-28	CURITIBA	PR
DIRCE ABRANTES HIRAKURI	REG/REPLAN SALDADO	205.835.249-15	AV SETE DE SETEMBRO	6631	80240-00	CURITIBA	PR
DIRCE FRANCISCA SCREMIN RAVACHI	REG/REPLAN SALDADO	109.791.909-91	R MANOEL PEDRO	470	80035-03	CURITIBA	PR
DIRCE HARUMI KIZIMA	REG/REPLAN SALDADO	232.736.159-15	R ATILIO BORIO	90	80050-25	CURITIBA	PR
DIRCE SIQUEIRA	REG/REPLAN SALDADO	016.532.299-34	R DES WESTPHALEN	339	80010-11	CURITIBA	PR
DIRCE TEREZINHA GARMUS DE ALMEID	REG/REPLAN SALDADO	589.428.909-20	R EINSTEIN	18	83408-04	COLOMBO	PR
DIRCEU BALDI ROSA	REG/REPLAN SALDADO	010.539.659-15	R ALFERES ANGELO SAMPAIO	1166	80420-16	CURITIBA	PR
DIRCEU FERNANDES DO AMARAL	REG/REPLAN SALDADO	110.449.269-53	R ATILIO BORIO	30	80050-25	CURITIBA	PR
DIRLEI IANTAS HIROZAWA	REG/REPLAN SALDADO	394.470.739-72	R CEL JOAQUIM INACIO TABORDA R	1701	80730-33	CURITIBA	PR
DIRLENE MADALENA RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	463.046.909-59	R FERNANDO CRETELLA	227	82600-46	CURITIBA	PR
DIVA CARYVALHO PAZ	REG/REPLAN SALDADO	655.305.359-68	R PROF ANTONIO MATINS FRANCO	55	81030-40	CURITIBA	PR
DIVA DOTTI RIBAS	REG/REPLAN SALDADO	233.015.039-34	R ALCEBIADES PLAISANT	850	80620-27	CURITIBA	PR
DOLORES BRAHA HERMANN	REG/REPLAN SALDADO	231.613.299-53	R CEL JOAQUIM LACERDA	255	81530-16	CURITIBA	PR
DONIZETI SEVERINO CORREA	REG/REPLAN SALDADO	940.256.228-15	R BENTO VIANA	553	80240-11	CURITIBA	PR
DORA MARIA VILELA DA SILVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	277.289.869-53	AV SILVA JARDIM	2355	80240-02	CURITIBA	PR
DORACI DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	080.165.939-68	R NUNES MACHADO	481	80250-00	CURITIBA	PR
DORACI PEREIRA RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	711.598.949-49	R AUGUSTINHO DOS SANTOS	145	83333-10	PINHAIS	PR
DORALICE BAPTISTA RAVACHI	REG/REPLAN SALDADO	005.992.949-90	R MORRETES	160	80610-15	CURITIBA	PR
DORILDES WEBER P DA CUNHA	REG/REPLAN SALDADO	748.366.849-00	R MIGUEL RELIANO GREIN	34	83880-00	RIO NEGRO	PR
DORIS MARIA KOWAL ROSALES	REG/REPLAN SALDADO	253.339.339-87	R TENENTE MIGUEL ANSELMO DA SI	L240	82120-39	CURITIBA	PR
DORIS PILUSKI	REG/REPLAN SALDADO	016.241.569-91	R RODOLFO SENFF	1001	81530-24	CURITIBA	PR
DOROTEIA CORREA	REG/REPLAN SALDADO	356.078.319-49	R DR GASTAO FARIA	484	81030-29	CURITIBA	PR
DULCE KOPPER	REG/REPLAN SALDADO	675.795.409-59	R DOUTOR JORGE MEYER FILHO	65	80210-19	CURITIBA	PR
EDAIR FRAGA	REG/REPLAN SALDADO	111.200.379-72	AV SETE DE SETEMBRO	4512	80250-21	CURITIBA	PR
EDEILDO SOARES DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	177.886.179-20	R DOM PEDRO I	20	80620-13	CURITIBA	PR
EDELISE MARA PILATI	REG/REPLAN SALDADO	348.339.949-68	R ROBERTO GAVA	31	82120-50	CURITIBA	PR
EDENIR POSSEBOM	REG/REPLAN SALDADO	010.979.899-68	R CANADA	225	82510-29	CURITIBA	PR
EDER CORSI DE SIQUEIRA	REG/REPLAN SALDADO	544.321.119-68	R ALBERTO KLEMITZ	965	80330-38	CURITIBA	PR
EDERCLATON OGG RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	008.618.559-49	R GARDENIO SCROZATO	550	82100-24	CURITIBA	PR
EDGAR WALTER BERGOLD	REG/REPLAN SALDADO	358.953.149-53	R FREI TEOFILO	399	81130-07	CURITIBA	PR
EDIALEDA LUCIA PILATI	REG/REPLAN SALDADO	232.396.629-49	R ROBERTO GAVA	31	82120-50	CURITIBA	PR
EDILSE SUELY HONORIO SECUIK	REG/REPLAN SALDADO	393.349.109-68	AV IGUAQU	998	80230-02	CURITIBA	PR
EDILSON FERNANDO REQUE	REG/REPLAN SALDADO	553.290.719-68	R ABRAO WINTER	245	81830-28	CURITIBA	PR
EDIMARA ZAITHAMMER	REG/REPLAN SALDADO	472.787.659-00	R JOAO PNTONO	98	80050-49	CURITIBA	PR
EDINA FERREIRA OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	428.804.839-72	R LUIZ JABONSKI	99	81020-36	CURITIBA	PR
EDINEIA DO CARMO MIRANDA RODRIGU	REG/REPLAN SALDADO	257.508.019-34	R CECILIA MEIRELES	607	82200-10	CURITIBA	PR
EDISON LUIZ LEAL	REG/REPLAN SALDADO	318.584.229-49	R ALBERTO SCHUMAK	97	81020-37	CURITIBA	PR
EDISON SATOSHI TANAKA	REG/REPLAN SALDADO	140.701.469-20	R JOSE DE OLIVEIRA FRANCO	1358	82820-11	CURITIBA	PR
EDISON ZUNEDA SERAFINI	REG/REPLAN SALDADO	201.706.299-53	R LUIZ TRAMONTIN	700	81230-16	CURITIBA	PR
EDITH DE ALMEIDA	REG/REPLAN SALDADO	008.582.699-53	R PETIT CARNEIRO	453	80240-05	CURITIBA	PR
EDITH PACHECO FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	002.050.879-49	R SAO LUIZ	73	80035-14	CURITIBA	PR
EDIVAL AFONSO BRUSTULIN	REG/REPLAN SALDADO	084.675.109-78	R UBALDINO DO AMARAL	1414	80060-19	CURITIBA	PR



EDMEE MIRANDA MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	002.000.939-91	AV GETULIO VARGAS	3158 80240-04	CURITIBA	PR
EDMIR RUBENS NICARETTA	REG/REPLAN SALDADO	080.668.419-49	R FRANCISCO ADER	236 81050-14	CURITIBA	PR
EDNA MATILDE KOSCIANSKI MILAN	REG/REPLAN SALDADO	592.979.999-72	R ALAGOAS	2801 80635-05	CURITIBA	PR
EDSON KAZUJO KONDO	REG/REPLAN SALDADO	189.795.809-91	R RUY RENE LANGER	132 82520-15	CURITIBA	PR
EDSON NAVARRO	REG/REPLAN SALDADO	176.932.689-87	R LUIZ FRANÇA	360 82900-25	CURITIBA	PR
EDSON SANTOS DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	974.435.068-72	R FRANCISCO ZANICOTTI SOBRINHO	310 82640-22	CURITIBA	PR
EDUARDO MARTINS GONCALVES	REG/REPLAN SALDADO	450.375.749-00	AV ANITA GARIBALDI	964 80540-18	CURITIBA	PR
EDUARDO MIGUEL DE LIMA	REG/REPLAN SALDADO	000.470.159-34	R CORONEL DULCIDIO	2146 80250-10	CURITIBA	PR
EDUARDO RODRIGUES DO CARVALHAL	REG/REPLAN SALDADO	192.929.109-49	R ULISSES VIEIRA	1549 80310-12	CURITIBA	PR
ELAIGNE REGINA ROQUE RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	482.735.899-00	R TOBIAS DE MACEDO JUNIOR	1643 82010-34	CURITIBA	PR
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	319.194.999-20	R ANDRE DE BARROS	240 80010-08	CURITIBA	PR
ELAINE SOUZA CORDEIRO	REG/REPLAN SALDADO	405.036.909-53	R PROF VERISSIMO ANTONIO DE SO	UZ41 80320-11	CURITIBA	PR
ELAINE TERESINHA PALU	REG/REPLAN SALDADO	286.434.961-20	R PRACA OSORIO	115 80020-01	CURITIBA	PR
ELCIO LUIZ SKORA	REG/REPLAN SALDADO	232.776.619-20	R IVO LEAO	702 80530-10	CURITIBA	PR
ELCION DE MORAES SEIXAS	REG/REPLAN SALDADO	028.706.739-49	R JACAREZINHO	1395 80810-13	CURITIBA	PR
ELENA PALACIOS NAVARRO	REG/REPLAN SALDADO	628.787.519-49	R TTE CEL JOAO ANTONIO RAMALHO	138 81530-50	CURITIBA	PR
ELENICE RODRIGUES GARCIA MUNARI	REG/REPLAN SALDADO	578.398.169-91	R LAMENHA LINS	539 80250-02	CURITIBA	PR
ELI DE PAULA ROSA	REG/REPLAN SALDADO	087.142.239-53	R SARG PEDRO NUNES PEREIRA	55 82515-37	CURITIBA	PR
ELIANA GREBER ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	553.403.429-72	R ESTADOS UNIDOS	2801 82540-03	CURITIBA	PR
ELIANA MARIA BERWANGER SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	322.963.639-20	R BRUNO LOBO	525 82820-14	CURITIBA	PR
ELIANA MARIA CAPOVILLA LUZ	REG/REPLAN SALDADO	131.763.820-49	R DA PAZ	448 80060-16	CURITIBA	PR
ELIANA TERESINHA SCHNEKENBERG	REG/REPLAN SALDADO	244.169.679-34	R VEREADOR W MANSUR	993 82200-31	CURITIBA	PR
ELIANE ARANTES GRACA	REG/REPLAN SALDADO	170.018.039-87	R LODOVICO KLINDINGER	369 83408-36	COLOMBO	PR
ELIANE BABORA GRANISKI	REG/REPLAN SALDADO	275.430.139-91	R DR CARLOS DE PAULA SOARES	261 80710-10	CURITIBA	PR
ELIANE DIACUI RODRIGUES JARDIM	REG/REPLAN SALDADO	572.437.279-72	TRAVESSA FRANCISCO BRITO DE LA	CERDA 83750-00	CURITIBA	PR
ELIANE DO ROCIO BARDELI RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	561.948.039-91	R CEL EVANGELISTA DOS SANTOS	180 82970-32	CURITIBA	PR
ELIANE MARCONDES RIBAS FRANZIM	REG/REPLAN SALDADO	394.719.859-00	R PASTEUR	278 80250-08	CURITIBA	PR
ELIANE MARIA PIMENTA DA COSTA	REG/REPLAN SALDADO	466.547.806-63	R ARAPONGAS	460 83304-20	SAO JOSE DOS PINHA	PR
ELIANE MARIA WEISS M	REG/REPLAN SALDADO	456.875.799-15	R TOBIAS DE MACEDO JUNIOR	1189 82010-34	CURITIBA	PR
ELIANE TATIANA KOZLINSKI ALVES	REG/REPLAN SALDADO	530.124.969-04	R LUIZ CONDESSA	74 81530-06	CURITIBA	PR
ELIANE TEREZINHA HOOGEVOONINK XA	REG/REPLAN SALDADO	185.528.549-53	R MARECHAL MALLET	384 80540-23	CURITIBA	PR
ELIANI RINCOSKI	REG/REPLAN SALDADO	404.770.379-68	R JOSE BRIGIDO DOS SANTOS	567 83606-27	CAMPO LARGO	PR
ELIAS CESAR RATTI	REG/REPLAN SALDADO	232.509.179-15	R CEL PEDRO SCHERER SOBRINHO	152 80050-47	CURITIBA	PR
ELIAS DAVID	REG/REPLAN SALDADO	107.614.629-53	R BRIGADEIRO FRANCO	345 80430-21	CURITIBA	PR
ELINICE ZANARDINI MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	462.332.459-15	R CAMOES	1790 80040-18	CURITIBA	PR
ELINIR ANTONINHA DELLA	REG/REPLAN SALDADO	391.661.559-91	R GRA NICCO	295 81200-20	CURITIBA	PR
ELISA MARIA OSIECKI PARREIRA	REG/REPLAN SALDADO	402.040.309-00	AV TRES MARIAS	1175 82310-00	CURITIBA	PR
ELISA SATIE TERADA	REG/REPLAN SALDADO	235.826.429-68	R EBENEZER	27 80520-69	CURITIBA	PR
ELISABETE JOLY DOS ANJOS	REG/REPLAN SALDADO	404.116.569-53	R. COM. FONTANA	405 80030-07	CURITIBA	PR
ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEI	REG/REPLAN SALDADO	030.051.138-84	R JOAO REBULE	167 82640-23	CURITIBA	PR
ELISABETH CARRIEL GAVANSKI TSUNE	REG/REPLAN SALDADO	232.400.169-15	R PASTEUR	260 80250-08	CURITIBA	PR
ELISABETH DE FREITAS MAZUR	REG/REPLAN SALDADO	763.877.809-00	R SAINT	122 80240-14	CURITIBA	PR
ELISABETH MARIA M SCHADECK	REG/REPLAN SALDADO	393.141.039-00	R SILVA JARDIM	1364 80250-20	CURITIBA	PR



ELISABETH MARIA PORTELA CARDOZO	REG/REPLAN SALDADO	510.753.859-20	R PRINCESA IZABEL	119.753.859-20	R PRINCESA IZABEL	255 83606-28	CAMPO LARGO	PR
ELISETE DO ROCIO WOITOWICZ RAUEN	REG/REPLAN SALDADO	978.681.089-91	R PADRE AGOSTINHO	978.681.089-91	R PADRE AGOSTINHO	1701 80710-00	CURITIBA	PR
ELIZA SANAE MIYAMOTO	REG/REPLAN SALDADO	307.609.689-34	R FREDERICO MAURER	307.609.689-34	R FREDERICO MAURER	2413 81670-02	CURITIBA	PR
ELIZABETE SAID DIAS	REG/REPLAN SALDADO	275.626.979-49	R CARNEIRO LOBO	275.626.979-49	R CARNEIRO LOBO	243 80240-24	CURITIBA	PR
ELIZABETE STIVAL PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	393.194.589-87	R AL PRUDENTE DE MORAES	393.194.589-87	R AL PRUDENTE DE MORAES	512 80430-23	CURITIBA	PR
ELIZABETH ALESSI WALTER DA COSTA	REG/REPLAN SALDADO	208.568.221-91	R ANGELO GRECA	208.568.221-91	R ANGELO GRECA	264 82630-14	CURITIBA	PR
ELIZABETH FATIMA SIQUINELLI SILV	REG/REPLAN SALDADO	240.327.609-00	AV SILVA JARDIM	240.327.609-00	AV SILVA JARDIM	2307 80240-02	CURITIBA	PR
ELIZABETH REGINA MARTYNETZ PISSA	REG/REPLAN SALDADO	170.572.489-20	R PETIT CARNEIRO	170.572.489-20	R PETIT CARNEIRO	1083 80240-05	CURITIBA	PR
ELERY AMARAL DE CASTRO CAPRILHO	REG/REPLAN SALDADO	560.303.639-72	R EMILIO BORDENOSKI	560.303.639-72	R EMILIO BORDENOSKI	87 80820-54	CURITIBA	PR
ELOI FONSECA MENDES	REG/REPLAN SALDADO	072.427.359-04	R CLARA TEDESCO	072.427.359-04	R CLARA TEDESCO	2925 81670-29	CURITIBA	PR
ELOI JOSE CASTRO	REG/REPLAN SALDADO	435.581.009-72	AV MANOEL RIBAS	435.581.009-72	AV MANOEL RIBAS	8595 82400-35	CURITIBA	PR
ELOINA KLAS DE MENEZES	REG/REPLAN SALDADO	166.703.029-91	R FERNANDO SIMAS	166.703.029-91	R FERNANDO SIMAS	692 80430-19	CURITIBA	PR
ELOIR BATISTA LOPES	REG/REPLAN SALDADO	451.911.159-53	R SOLIMÕES	451.911.159-53	R SOLIMÕES	600 80510-14	CURITIBA	PR
ELSO VOLPATO	REG/REPLAN SALDADO	016.841.599-20	R PADRE ANCHIETA	016.841.599-20	R PADRE ANCHIETA	198 80410-03	CURITIBA	PR
ELUSIA VIANA RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	215.702.059-49	AV MANOEL RIBAS	215.702.059-49	AV MANOEL RIBAS	8595 82400-00	CURITIBA	PR
ELZA LOURENCO BANA	REG/REPLAN SALDADO	172.423.479-04	R ELIEZER DISARO FANGUEIRO	172.423.479-04	R ELIEZER DISARO FANGUEIRO	195 81540-44	CURITIBA	PR
ELZA MARIA RIEHS SUZUKI	REG/REPLAN SALDADO	252.814.379-68	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	252.814.379-68	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	881 80230-03	CURITIBA	PR
EMANUEL BRASILIO VIEIRA MAGALHA	REG/REPLAN SALDADO	184.330.579-87	R EBENEZER	184.330.579-87	R EBENEZER	139 8052-0	CURITIBA	PR
EMATILDE VIEIRA MAGALHAES	REG/REPLAN SALDADO	470.847.909-34	R JOAO TSCHANERL	470.847.909-34	R JOAO TSCHANERL	126 80820-01	CURITIBA	PR
EMERSON ALVES PINTO	REG/REPLAN SALDADO	356.143.589-00	R PADRE GERMANO MAYER	356.143.589-00	R PADRE GERMANO MAYER	35 80050-27	CURITIBA	PR
EMERSON SILVIO W. ABRAO	REG/REPLAN SALDADO	243.416.659-87	R OTAVIO RECHIA	243.416.659-87	R OTAVIO RECHIA	167 82600-56	CURITIBA	PR
EMIDIA MILLEO DIAS	REG/REPLAN SALDADO	302.324.819-20	R CONSTANTE LUNARDON	302.324.819-20	R CONSTANTE LUNARDON	221 81210-25	CURITIBA	PR
EMIKO TAKEDA SCHIMARELLI	REG/REPLAN SALDADO	039.472.769-07	AV PRESIDENTE KENNEDY	039.472.769-07	AV PRESIDENTE KENNEDY	1515 80220-20	CURITIBA	PR
EMILIA HIROKO YAMAUE	REG/REPLAN SALDADO	491.982.629-04	R XV DE NOVEMBRO	491.982.629-04	R XV DE NOVEMBRO	2871 80045-34	CURITIBA	PR
EMILIA LUCZYNSKI	REG/REPLAN SALDADO	372.618.949-15	R AMINTAS DE BARROS	372.618.949-15	R AMINTAS DE BARROS	39 80060-20	CURITIBA	PR
EMILIA SEGURO	REG/REPLAN SALDADO	080.740.549-34	R ALCEBIADES A GUIMARAES	080.740.549-34	R ALCEBIADES A GUIMARAES	3062 83602-21	CAMPO LARGO	PR
EMILIO RODRIGUES MOREIRA	REG/REPLAN SALDADO	241.385.929-20	R EBENEZER	241.385.929-20	R EBENEZER	7 80520-69	CURITIBA	PR
EMILIO SPINATTO SCHERESCHEWSKY	REG/REPLAN SALDADO	315.713.280-68	R PROF THOMAZ WARTELSTEINER	315.713.280-68	R PROF THOMAZ WARTELSTEINER	207 80330-07	CURITIBA	PR
ENEIDE PAVELEC ANTONIO	REG/REPLAN SALDADO	214.941.779-00	R MAUA	214.941.779-00	R MAUA	560 80030-20	CURITIBA	PR
ENILSON FERREIRA DE ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	470.871.619-20	R VITOR STEC	470.871.619-20	R VITOR STEC	104 81710-09	CURITIBA	PR
ENO EDISON NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	071.988.099-87	R MAUA	071.988.099-87	R MAUA	560 80030-20	CURITIBA	PR
ERCILIA ANTONIO DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	322.374.999-34	R ALMIRANTE GONCALVES	322.374.999-34	R ALMIRANTE GONCALVES	2350 80250-15	CURITIBA	PR
ERCILIA LUCIA DE CHRISTO	REG/REPLAN SALDADO	317.947.189-15	R HUGO WOLF	317.947.189-15	R HUGO WOLF	156 82410-04	CURITIBA	PR
ERLON CAMPOS DE OLIVEIRA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	316.802.919-04	R BRUNO FILGUEIRA	316.802.919-04	R BRUNO FILGUEIRA	73 80240-22	CURITIBA	PR
ERMELINDO LUBRIGATI	REG/REPLAN SALDADO	297.724.279-15	R CURUA	297.724.279-15	R CURUA	29 83327-08	PINHAIS	PR
ERMES JOSE CASTAGNA	REG/REPLAN SALDADO	369.660.969-20	R AUGUSTO SEVERO	369.660.969-20	R AUGUSTO SEVERO	540 80030-24	CURITIBA	PR
EROTIDES PINTO GONCALVES	REG/REPLAN SALDADO	165.817.689-87	R BRASILIO ITIBERE	165.817.689-87	R BRASILIO ITIBERE	3943 80240-06	CURITIBA	PR
ERZITA MARIA FUENTES GARCIA	REG/REPLAN SALDADO	598.592.459-91	R MANUEL HIGINO DOS SANTOS	598.592.459-91	R MANUEL HIGINO DOS SANTOS	429 80610-23	CURITIBA	PR
ESTELA BOGDANSKI	REG/REPLAN SALDADO	456.945.169-15	R GENERAL CARNEIRO	456.945.169-15	R GENERAL CARNEIRO	260 80060-15	CURITIBA	PR
ESTELA MARI NOGUEIRA CORDEIRO	REG/REPLAN SALDADO	233.868.359-53	AV PRESIDENTE KENNEDY	233.868.359-53	AV PRESIDENTE KENNEDY	1823 80610-01	CURITIBA	PR
ESTER ELVIRA DO NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	561.666.729-34	R DESEMBARGADOR MOTTA	561.666.729-34	R DESEMBARGADOR MOTTA	2012 80420-19	CURITIBA	PR
ETHIENE BODSTEIN	REG/REPLAN SALDADO	392.881.109-68	R PETIT CARNEIRO	392.881.109-68	R PETIT CARNEIRO	161 80240-05	CURITIBA	PR
EUCLEIA ANA BLAGIEM WEBER	REG/REPLAN SALDADO	411.442.289-72	R ANA SOSIN	411.442.289-72	R ANA SOSIN	115 80330-11	CURITIBA	PR



Assinado eletronicamente por: IVAN ALLEGRETTI - 04/08/2021 18:33:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080418332093800000661571660>

Número do documento: 21080418332093800000661571660

EUGENIO CARLOS BAPTISTA	REG/REPLAN SALDADO	386.930.629-72	R CLEMENTE ALBINI	1195 83750-00	LAPA	PR
EUGENIO JOLANDEK	REG/REPLAN SALDADO	059.702.709-97	R MAL CARDOSO JUNIOR	1195 83750-00	LAPA	PR
EUGENIO SUPLYC WIEDMER	REG/REPLAN SALDADO	355.691.239-20	R AMINTAS DE BARROS	820 83750-00	LAPA	PR
EUNICE RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	318.364.109-72	R ALICE TIBIRIÇA	765 80730-32	CURITIBA	PR
EURLI TEREZINHA DE OLIVEIRA FERN	REG/REPLAN SALDADO	316.450.119-68	AV NOSSA SENHORA DA LUZ	170 82510-02	CURITIBA	PR
EVA DE OLIVEIRA PADILHA	REG/REPLAN SALDADO	357.680.459-53	R DELEGADO MIGUEL ZACARIAS	205 82650-09	CURITIBA	PR
EVALDO DE FREITAS	REG/REPLAN SALDADO	252.815.349-04	R BUENOS AIRES	764 80250-07	CURITIBA	PR
EVANI LAGROTIERA	REG/REPLAN SALDADO	525.485.208-97	R DA PEROBA	159 82710-03	CURITIBA	PR
EVELINE MACHADO DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	087.186.529-72	R FRANCISCO ROCHA	1830 80730-39	CURITIBA	PR
EVELY VIEIRA MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	635.833.649-53	R VITAL BRASIL	455 80320-12	CURITIBA	PR
FABIO CARNELOS	REG/REPLAN SALDADO	236.745.041-20	R VALENTIM BOKOWSKI	74 81510-48	CURITIBA	PR
FATIMA TERESA SCHMITH	REG/REPLAN SALDADO	239.754.239-00	R MARIANO TORRES	435 80060-12	CURITIBA	PR
FERNANDA MARIA MACHADO CAVALCANT	REG/REPLAN SALDADO	257.471.509-87	R PROF PEDRO V P DE SOUZA	1100 81200-10	CURITIBA	PR
FERNANDO CHYLA	REG/REPLAN SALDADO	063.027.859-87	R CICERO JAIME BLEY	246 82515-23	CURITIBA	PR
FERNANDO SIPOLI SERT	REG/REPLAN SALDADO	365.014.099-34	R FRANCISCO ALVES GUIMARAES	322 80050-21	CURITIBA	PR
FERNANDO SPLUNG RAMALHO	REG/REPLAN SALDADO	638.455.639-15	R NOSSA SENHORA DE NAZARE	716 82540-13	CURITIBA	PR
FIDENCIO DA SILVEIRA NETO	REG/REPLAN SALDADO	183.501.359-72	AV IGUAÇU	3001 80240-03	CURITIBA	PR
FILOMENA TOMAL ALVES	REG/REPLAN SALDADO	244.122.529-49	R PIAUI	1093 80220-24	CURITIBA	PR
FLAVIA COPIA SPERANDIO	REG/REPLAN SALDADO	147.363.579-91	R ESTEVAO BAYAO	131 80240-26	CURITIBA	PR
FLAVIO MARIA BENVEGNU	REG/REPLAN SALDADO	139.285.620-53	R PEDRO MURARO	50 82030-62	CURITIBA	PR
FLAVIO WOLF	REG/REPLAN SALDADO	094.517.499-34	R 13 DE MAIO	1392 83750-00	LAPA	PR
FLEURI GALLOTTI MOREIRA	REG/REPLAN SALDADO	355.675.119-49	R 13 DE MAIO	1195 83750-00	LAPA	PR
FLORENCIO SCHWARTZ	REG/REPLAN SALDADO	275.596.029-91	R FREDERICO STADLER JR	307 82810-23	CURITIBA	PR
FRANCES WENIGER CAMILOT	REG/REPLAN SALDADO	470.383.739-00	R SAINT HILAIRE	739 80540-29	CURITIBA	PR
FRANCISCO CARLOS PIRES MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	232.856.999-49	R BENJAMIN CONSTANT	257 80060-02	CURITIBA	PR
FRANCISCO DE ASSIS TUCUNDUVA SOB	REG/REPLAN SALDADO	356.285.109-04	R LUIZ ANTONIETO	220 81520-11	CURITIBA	PR
FRANCISCO GASTAO BALZER	REG/REPLAN SALDADO	349.724.989-00	R DA NOGUEIRA	220 82710-06	CURITIBA	PR
FRANCISCO TADEU DA CUNHA	REG/REPLAN SALDADO	072.946.463-68	R CEL AMAZONAS MARCONDES	1457 80035-23	CURITIBA	PR
FRANKLIN ROOSEVELT DE AVELAR	REG/REPLAN SALDADO	019.225.807-91	R MANOEL EUFRASIO	1048 80540-01	CURITIBA	PR
GENARD DE ALBUQUERQUE BARRETO	REG/REPLAN SALDADO	004.080.779-72	R PADRE AGOSTINHO	2055 80710-00	CURITIBA	PR
GENESIO ALVES	REG/REPLAN SALDADO	170.378.409-04	R VALDOMIRO SILVEIRA	1131 82560-28	CURITIBA	PR
GENILDA DE SAO JOSE FRANCO	REG/REPLAN SALDADO	389.813.009-68	R 24 DE MAIO	1154 80230-08	CURITIBA	PR
GENY DE ALMEIDA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	354.068.879-04	R ADAO PIETNOSKA	19 81510-46	CURITIBA	PR
GERALDO HERNANDES TORRES	REG/REPLAN SALDADO	024.400.759-49	R PASTEUR	260 80250-08	CURITIBA	PR
GERALDO JOSE KOCHANNY	REG/REPLAN SALDADO	275.042.399-68	R DOS FUNCIONARIOS	1017 80035-05	CURITIBA	PR
GERALDO PRADO LEITE	REG/REPLAN SALDADO	255.337.899-87	RUA HERMINIA ZANETTOI	122 81710-27	CURITIBA	PR
GERSON ANTONIO FREIRE	REG/REPLAN SALDADO	038.813.779-72	R VALENTIM BOKOWSKI	122 81510-48	CURITIBA	PR
GERSON JOSE M N DE LIMA	REG/REPLAN SALDADO	249.280.629-49	R MANOEL DOS SANTOS BARRETO	158 80530-25	CURITIBA	PR
GEVERSON ANSELMO PILATI	REG/REPLAN SALDADO	003.073.199-20	RUA: HILDEBRANDO DE ARAUJO	995 80210-26	CURITIBA	PR
GILBERTO HENRIQUE MORO BAUER	REG/REPLAN SALDADO	201.470.909-20	R ATILIO BORIO	120 80050-25	CURITIBA	PR
GILBERTO LUIZ PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	275.462.339-68	R TENENTE BRIGADEIRO ASSIS COR	R176M 81540-21	CURITIBA	PR
GILBERTO PIERIN	REG/REPLAN SALDADO	318.789.389-91	R MONSENHOR MANOEL VICENTE	985 80620-23	CURITIBA	PR
GILMAR MARCULAN	REG/REPLAN SALDADO	371.158.209-53	R FREI FRANCISCO MONTE ALVENER	470 81540-41	CURITIBA	PR



GILSON ANTONIO MILLEO	REG/REPLAN SALDADO	466.374.199-15	R PROFESSOR JORGE LEITNER	25 82520-68	CURITIBA	PR
GILVAN LUIZ DOS SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	202.006.419-72	R CALIXTO DE JESUS	386 82620-27	CURITIBA	PR
GINA Q. CORTES REAL FILATO	REG/REPLAN SALDADO	318.939.299-49	R DR OVANDE DO AMARAL	220 81520-06	CURITIBA	PR
GIOVANA RAQUEL MORE	REG/REPLAN SALDADO	720.774.927-91	RUA AMAZONAS MARCONDES	448 80035-23	CURITIBA	PR
GISELDA DE SOUZA SALOM	REG/REPLAN SALDADO	524.621.539-34	R SANTOS DUMONT	3657 85905-00	CURITIBA	PR
GISELDA DO ROCIO RIBEIRO DALLEDO	REG/REPLAN SALDADO	390.052.409-20	R DESEMBAGADOR WESTEPHALEN	265 80010-11	CURITIBA	PR
GISLAINE SANTIAGO CORDEIRO DE CA	REG/REPLAN SALDADO	602.703.069-00	R CANOINHAS	295 82560-12	CURITIBA	PR
GISSELE GIONEDIS GONCALVES	REG/REPLAN SALDADO	463.215.439-34	AV DO BATEL	1597 80420-09	CURITIBA	PR
GLAIRTON CARLOS SUCKOW CARDOSO	REG/REPLAN SALDADO	541.235.509-91	R JOAO GIONEDIS	610 83604-41	CAMPO LARGO	PR
GLAUCENIRA MARTA E SILVA CLETO	REG/REPLAN SALDADO	004.523.869-34	PC GETULIO VARGAS	342 83005-18	SAO JOSE DOS PINHA	PR
GUEBER ROBERTO LAUX	REG/REPLAN SALDADO	438.675.457-15	R SIMAO BOLIVAR	15 80030-26	CURITIBA	PR
GUIOMAR JAENSCH ROHN	REG/REPLAN SALDADO	177.293.600-63	AV AGUA VERDE	2820 80730-07	CURITIBA	PR
GUTEMBERG RAICHERTH FILHO	REG/REPLAN SALDADO	257.599.499-34	R DES JOSE CARLOS R RIBAS	1575 80620-24	CURITIBA	PR
HAMILTON RUY PEREIRA DE ANDRADE	REG/REPLAN SALDADO	014.034.439-04	R PASTEUR	96 82130-30	CURITIBA	PR
HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS LIMA	REG/REPLAN SALDADO	109.395.479-53	R MAUA	838 80030-20	CURITIBA	PR
HATSUMI SATO	REG/REPLAN SALDADO	316.281.689-00	R FRANCISCO RAITANI	6120 81110-07	CURITIBA	PR
HELENA ARAUJO MONTEI	REG/REPLAN SALDADO	328.169.449-72	R EMBAIXADOR ASSIS CHATEAUBRIA	N101 80740-48	CURITIBA	PR
HELENA DE OLIVEIRA FRANCO	REG/REPLAN SALDADO	221.858.360-72	R CAP LEONIDAS MARQUES	2489 81550-00	CURITIBA	PR
HELENA DE OLIVEIRA KASECKER	REG/REPLAN SALDADO	021.546.959-30	R AIRTON PLAISANT	871 80310-16	CURITIBA	PR
HELENA KLIMKOWSKI	REG/REPLAN SALDADO	112.445.931-68	R JOAO HAVRO	1158 80258-00	CURITIBA	PR
HELENA MARIA ORTMEIER PRADI	REG/REPLAN SALDADO	072.428.409-53	R DONA ALICE TIBIRICA	652 80730-32	CURITIBA	PR
HELENA MIDORI SPACKI	REG/REPLAN SALDADO	510.355.299-04	R ESPER JORGE CHUERES	1273 82930-22	CURITIBA	PR
HELGA BRIGITTA VON STEINKIRCH	REG/REPLAN SALDADO	358.895.609-30	R JOAO VENDRAMIM	290 82020-65	CURITIBA	PR
HELIO AZEVEDO DE CASTRO	REG/REPLAN SALDADO	114.050.409-63	R TIBAGI	137 80060-11	CURITIBA	PR
HELIO DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	116.834.657-68	R IVO LEAO	463 80030-18	CURITIBA	PR
HELIO OSSAMU KOGA	REG/REPLAN SALDADO	008.619.369-49	R PRESIDENTE TAUNAY	1241 80430-00	CURITIBA	PR
HELLMUT HANS FLOTER	REG/REPLAN SALDADO	027.950.609-06	R IVO LEAO	711 80530-10	CURITIBA	PR
HENRIQUE AMANCIO	REG/REPLAN SALDADO	000.977.649-49	R PETIT CARNEIRO	867 80240-05	CURITIBA	PR
HENRIQUE G DOS SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	005.723.579-15	R JOSE DE ALENCAR	110 80050-24	CURITIBA	PR
HENRIQUE PAFFRATH	REG/REPLAN SALDADO	056.784.559-15	AV SENADOR SALGADO FILHO	4390 81560-00	CURITIBA	PR
HERIVELTO CEZAR MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	238.612.409-63	R URBANO LOPES	238 80050-52	CURITIBA	PR
HERMINIO BASSO	REG/REPLAN SALDADO	316.683.569-53	R BRASILIO ITIBERE	78 80210-06	CURITIBA	PR
HERNANDES GRACIOSA FILHO	REG/REPLAN SALDADO	471.293.529-49	R DONA SAZA LATTES	925 81540-46	CURITIBA	PR
HEYDI NUDELMAN LASZLO	REG/REPLAN SALDADO	393.339.819-34	R BLASCO IBANEZ	34 81530-39	CURITIBA	PR
HILDA EURIKO NAKASHIMA	REG/REPLAN SALDADO	178.850.009-15	R CONSELHEIRO CARRAO	300 80040-13	CURITIBA	PR
HIROTAKA YAMASHIRO	REG/REPLAN SALDADO	500.167.339-91	R LAMENHA LINS	585 80250-02	CURITIBA	PR
HITOTOSHI TAMINATO	REG/REPLAN SALDADO	301.309.729-91	R DONA ALICE TIBILICA	765 80730-32	CURITIBA	PR
HITALO DE MELLO BASTOS XAVIER	REG/REPLAN SALDADO	010.490.209-44	R NICANOR RIVAS	193 82320-46	CURITIBA	PR
HOROMI HOSHIGUTI	REG/REPLAN SALDADO	032.931.309-68	R VERONICA SZEREMETA	32 82320-41	CURITIBA	PR
HUMBERTO RUKUIZA	REG/REPLAN SALDADO	342.363.256-91	R DOS DOMINICANOS	129 82540-14	CURITIBA	PR
	REG/REPLAN SALDADO	021.948.309-44	R ULISSES GERALDO MORO	131 81770-43	CURITIBA	PR
	REG/REPLAN SALDADO	097.193.857-15	R PEDRO LOCATELLEJUNIOR	180 81570-03	CURITIBA	PR



IBARA MARIA NIENOV	REG/REPLAN SALDADO	222.676.380-53	R VALENTIN HARKOT	305 80740-13	CURITIBA	PR
IBAYARA FERNANDO DALMARCO	REG/REPLAN SALDADO	027.410.329-04	R ALFERES POLO	2461 80220-05	CURITIBA	PR
ICLEIA BELACHE FRANCA	REG/REPLAN SALDADO	604.880.699-04	R PADRE DEHON	2950 81670-10	CURITIBA	PR
IEDA BOMFIM MONTENEGRO DE OLIVEI	REG/REPLAN SALDADO	231.029.009-25	AV SEM SOUZA NAVES	682 80050-04	CURITIBA	PR
IEDO OMAR FARIA	REG/REPLAN SALDADO	210.206.049-72	R JOAO PONTONI	149 80050-49	CURITIBA	PR
IGNES ZANOTO STUPP	REG/REPLAN SALDADO	255.544.769-53	R HOMERO CAMARGO DE OLIVEIRA	295 82310-47	CURITIBA	PR
IGNEZ LINDALVA SANTOS BENCKE	REG/REPLAN SALDADO	031.789.277-00	R ALBERTO FOLLONI	808 80540-00	CURITIBA	PR
ILDA MARIA ZANCANARO	REG/REPLAN SALDADO	081.281.629-34	R CONSELHEIRO LAURINDO	63 80060-10	CURITIBA	PR
ILDEFONSO VIEIRA MAGALHAES	REG/REPLAN SALDADO	161.111.099-87	R ALAMEDA JULIA DA COSTA	753 80430-11	CURITIBA	PR
ILDEMAR GOUVEIA CHEVALIER	REG/REPLAN SALDADO	064.815.079-87	R PROF ULISSES VIEIRA	1060 80320-09	CURITIBA	PR
ILDETE FREITAS IRALA	REG/REPLAN SALDADO	319.308.249-04	R JOSE DE ALENCAR	2120 80040-07	CURITIBA	PR
ILKA SPISILA	REG/REPLAN SALDADO	394.597.649-91	R LEOPOLDO MANSON VAZ	48 82540-02	CURITIBA	PR
ILSE WEBER DE ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	407.886.449-04	R ENG HEITOR SOARES GOMES	1004 80330-35	CURITIBA	PR
INES KACZMAREK LANGER	REG/REPLAN SALDADO	485.538.169-15	R PELTIT CARNEIRO	1027 80240-05	CURITIBA	PR
INES PRADO LEITE	REG/REPLAN SALDADO	255.337.979-04	AV GETULIO VARGAS	678 83301-97	PIRAQUARA	PR
INGRID ARAND	REG/REPLAN SALDADO	393.158.869-68	R ABEL SCUSSIATO	267 80630-02	CURITIBA	PR
INGRID DOROTEA STUEBER	REG/REPLAN SALDADO	080.083.299-04	R AUGUSTO SEVERO	1001 80030-24	CURITIBA	PR
IRACI MULLER SALVADOR	REG/REPLAN SALDADO	676.171.079-00	R NICOLAU SCHEFFER	89 82640-39	CURITIBA	PR
IRAI MARGARIDA DE OLIVEIRA COELH	REG/REPLAN SALDADO	358.346.849-04	R SIDNEY STRAFITE DE OLIVEIRA	54 82310-49	CURITIBA	PR
IRAPUAN DE SOUZA MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	157.045.489-20	R AVIADOR LUIZ BERGMANN	205 82515-32	CURITIBA	PR
IRAPUAN VERGILIO CARNEIRO COSTA	REG/REPLAN SALDADO	170.806.149-53	R MANOEL HYGINO SANTOS	453 80630-23	CURITIBA	PR
IRENE AGGIO LEMOS	REG/REPLAN SALDADO	518.693.069-53	R BUENOS AIRES	658 80250-07	CURITIBA	PR
IRENE GOSCH FIGNER DE LUNA	REG/REPLAN SALDADO	070.358.020-53	R ALUIZIO PLOMBON	37 82015-16	CURITIBA	PR
IRENE MALINOWSKI	REG/REPLAN SALDADO	410.031.799-91	R PARINTINS	972 80320-27	CURITIBA	PR
IRENE PANSTEIN	REG/REPLAN SALDADO	248.813.689-15	R DO FOGO	105 81520-45	CURITIBA	PR
IRINEU JOAO DOMANSKI	REG/REPLAN SALDADO	017.457.199-20	R VALDOMIRO SILVEIRA	835 82560-28	CURITIBA	PR
IRIS MARIA MAGNO CELESTINO DA SI	REG/REPLAN SALDADO	234.368.919-91	R JOSE CADILHE	804 80620-24	CURITIBA	PR
ISA MADALENA DOS SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	428.939.849-91	R PAULA GOMES	734 80510-07	CURITIBA	PR
ISABEL CRISTINA S DE SANTA GAIO	REG/REPLAN SALDADO	598.501.839-34	R VERA DOR CONSTANTE PINTO	42 82510-24	CURITIBA	PR
ISABELLA ANDRADE ANTUNES ALMEIDA	REG/REPLAN SALDADO	473.286.909-25	AV COMENDADOR FRANCO	5803 81560-00	CURITIBA	PR
ISBA ROBERTO FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	097.054.736-68	R TOBIAS PEREIRA DA CRUZ	1402 83005-05	SAO JOSE DOS PINHA	PR
IVAIR RADAELLI	REG/REPLAN SALDADO	403.411.439-87	R PEDRO SKORA	4 82600-33	CURITIBA	PR
IVALDO CAVALLARI	REG/REPLAN SALDADO	016.609.429-34	R SAO JANUARIO	566 80210-30	CURITIBA	PR
IVETE CLARA ZUFFO	REG/REPLAN SALDADO	518.591.069-00	R PADRE DEHON	631 81630-09	CURITIBA	PR
IVETE ELIZABETH ZONATO	REG/REPLAN SALDADO	231.458.469-49	R LEAO ZEIGELBOIM	194 82020-32	CURITIBA	PR
IVO BRANCO	REG/REPLAN SALDADO	064.766.199-34	R ANGELO SAMPAIO	1794 80420-16	CURITIBA	PR
IVONE ANTONIA BORTOLOTO	REG/REPLAN SALDADO	160.492.259-15	R JOAO PONTONI	98 80050-49	CURITIBA	PR
IVONE BARSCZ	REG/REPLAN SALDADO	150.133.679-72	R PADRE AGOSTINHO	2885 80710-00	CURITIBA	PR
IVONE JANNUZZI	REG/REPLAN SALDADO	257.479.249-15	R WALDEMIRO BLEY	63 81020-62	CURITIBA	PR
IVONILDA MANCEBO ESTEVES	REG/REPLAN SALDADO	144.354.039-00	R PADRE ANCHIETA	1291 80730-00	CURITIBA	PR
IZABEL CRISTINA PAULINO SCHUITEK	REG/REPLAN SALDADO	576.905.109-49	R DES OTAVIO DO AMARAL	2063 80710-62	CURITIBA	PR
IZABEL REGINA DE ANDRADE MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	318.247.579-72	R SEN ANTONIO J M DE LIMA	179 82110-28	CURITIBA	PR
IZELDA CONCEICAO DE SIQUEIRA BRE	REG/REPLAN SALDADO	236.371.709-06	R DO OURO	62 81520-35	CURITIBA	PR



JACI PINHEIRO DUARTE	REG/REPLAN SALDADO	423.652.440-68	R MAL JOSE BERNARDINO BORMANN	1526 80730-35	CURITIBA	PR
JACIANGELA VIEIRA PINTO	REG/REPLAN SALDADO	222.788.930-68	R PREFEITO ANGELO LOPES	1206 80045-40	CURITIBA	PR
JACIRA FARIA	REG/REPLAN SALDADO	319.630.489-20	R MAX ROSENMANN	515 82600-15	CURITIBA	PR
JACKSON GRAHL SOARES	REG/REPLAN SALDADO	230.937.659-00	R SENADOR SARAIVA	230 80510-30	CURITIBA	PR
JACQUELINE GUIMARAES PINHEIRO	REG/REPLAN SALDADO	636.504.957-91	R GUILHERME PUGSLEY	2006 80620-00	CURITIBA	PR
JACQUELINE SOSSELA GOOD	REG/REPLAN SALDADO	672.596.699-34	R TREZE DE MAIO	1831 83750-00	LAPA	PR
JACY GREGORIO GOMES	REG/REPLAN SALDADO	864.166.009-78	R VISCONDE DE GUARAPUAVA	5233 80240-01	CURITIBA	PR
JAIME AUGUSTO DE PAULA	REG/REPLAN SALDADO	170.088.759-91	R OTAVIO DO AMARAL	1058 80710-62	CURITIBA	PR
JAIME GILSON RAUT	REG/REPLAN SALDADO	292.351.119-00	R SILVESTRE KALENETZ	131 82530-38	CURITIBA	PR
JAIME PETERS	REG/REPLAN SALDADO	155.691.959-04	R AMAZONAS	347 80610-03	CURITIBA	PR
JAIR ROBERTO PIROTTTO	REG/REPLAN SALDADO	283.233.519-53	R GOV AGAMENON MAGALHAES	139 80050-51	CURITIBA	PR
JANDIRA VIEIRA DE MORAES	REG/REPLAN SALDADO	514.703.579-68	R JOAO GOMES	280 81020-03	CURITIBA	PR
JANET REIS	REG/REPLAN SALDADO	317.785.349-53	R BRUNO FIGUEIRA	1985 80730-38	CURITIBA	PR
JANI TERESINHA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	028.696.759-68	R CAP MANOEL P DA COSTA	264 82200-56	CURITIBA	PR
JARBAS FOLIGNE REQUENA	REG/REPLAN SALDADO	169.636.289-04	R IRMAO RUPERTO FELIX	94 82200-16	CURITIBA	PR
JAYME DE AZEVEDO LIMA	REG/REPLAN SALDADO	257.530.299-49	R XV DE NOVENBRO	1206 80060-00	CURITIBA	PR
JEANE EDELTRAUT DURKS WANDERLEY	REG/REPLAN SALDADO	456.832.809-82	R ANGELO ZENI	171 80520-14	CURITIBA	PR
JEANETE LOPES DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	238.615.259-68	R BENTO VIANA	947 80240-11	CURITIBA	PR
JEFERSON BORGES PINTO	REG/REPLAN SALDADO	094.455.019-34	R NICOLAU MAEDER	860 80030-33	CURITIBA	PR
JOANA APARECIDA ALVES DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	456.974.699-34	R ARTHUR RAMOS	625 82840-24	CURITIBA	PR
JOANA MARIA DEL GUERCIO	REG/REPLAN SALDADO	606.022.529-20	R JOAO ALENCAR GUIMARAES	1740 81220-19	CURITIBA	PR
JOAO AIRTON PETROSKI	REG/REPLAN SALDADO	004.913.909-63	R IR ANGELICA MAZZAROTTO	80 82320-21	CURITIBA	PR
JOAO ALBERTO PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	017.677.809-82	R DR JOAO DE PAULA MOURA BRITO	668 81570-29	CURITIBA	PR
JOAO BATISTA MIRANDA DO AMARAL	REG/REPLAN SALDADO	309.603.207-68	R D PEDRO II	413 80420-06	CURITIBA	PR
JOAO BATISTA PISIN	REG/REPLAN SALDADO	826.719.588-20	R POETA FRANCISCO FERREIRA LEI	TE10 80050-36	CURITIBA	PR
JOAO CAMILO DOS SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	345.515.908-78	R ANTONOR PEREIRA	167 80430-04	CURITIBA	PR
JOAO CARLOS BUFFARA LOPES	REG/REPLAN SALDADO	231.171.689-15	RUA GRAN NICCO	295 81200-20	CURITIBA	PR
JOAO CARLOS JOB	REG/REPLAN SALDADO	348.565.289-04	R CARMELO GRECA JUNIOR	206 81810-57	CURITIBA	PR
JOAO CARLOS SIMAO	REG/REPLAN SALDADO	307.383.429-04	R ADILIO KUGLER	470 83331-14	PINHAI	PR
JOAO CARLOS ULTECHAK	REG/REPLAN SALDADO	427.289.919-87	R ERNESTO RAMOS	225 82840-14	CURITIBA	PR
JOAO CORDEIRO DOS SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	201.573.479-15	R FREDERICO MAURER	2486 81670-02	CURITIBA	PR
JOAO DE MELLO BIANCHO	REG/REPLAN SALDADO	143.708.599-72	R CEL DULCIDIO	1189 80250-10	CURITIBA	PR
JOAO DO NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	725.114.278-34	R GRABRIEL F MIRANDA	837 81810-48	CURITIBA	PR
JOAO HENRIQUE SIMIONI	REG/REPLAN SALDADO	000.665.679-04	R BASSANO DE GRAPPA	462 82030-18	CURITIBA	PR
JOAO ILDEFONSO DE MIRANDA	REG/REPLAN SALDADO	541.779.799-53	R JOAO WILKER RODRIGUES	634 83331-38	PINHAI	PR
JOAO LUIZ BENDLIN	REG/REPLAN SALDADO	249.418.599-87	R CEL HERCULANO DE ARAUJO	608 81050-09	CURITIBA	PR
JOAO LUIZ BUFFARA LOPES	REG/REPLAN SALDADO	358.029.879-87	R ALTEVIR BAPTISTA DE LARA	85 82710-10	CURITIBA	PR
JOAO MARIA DO NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	186.182.359-20	R CAP ERNESTO A BARBOSA	351 81020-32	CURITIBA	PR
JOAO MARQUES RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	016.382.469-04	R HOMERO CAMARGO DE OLIVEIRA	179 82320-47	CURITIBA	PR
JOAO OSMAIR JAVOROSKI	REG/REPLAN SALDADO	541.627.509-04	R JOSE CULPI	247 82400-37	CURITIBA	PR
JOAO PIO DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	354.347.249-68	R JOVINO DO ROSARIO	1620 82560-43	CURITIBA	PR
JOAO RENATO SCHUITEK	REG/REPLAN SALDADO	255.349.479-34	R DESEMBARGADOR OTAVIO DO AMAR	2063 80710-62	CURITIBA	PR
JOAO SAMULEWSKI JUNIOR	REG/REPLAN SALDADO	359.619.379-68	R HERMINIA ZANETTI	253 81710-27	CURITIBA	PR

JOAO SEIITI ETO	REG/REPLAN SALDADO	044.501.409-15	AV COMENDADOR FRANCO	6041 81560-00	CURITIBA	PR
JOAO THEOFILO CHAGAS FILHO	REG/REPLAN SALDADO	264.445.427-15	R CAP TTE MARI DE BARROS	243 80330-34	CURITIBA	PR
JOAQUIM MOREIRA ALVES	REG/REPLAN SALDADO	350.384.899-15	R DENIZART PACHECO DE CARVALHO	620 81030-34	CURITIBA	PR
JOEL ANTONIO ORTOLAN	REG/REPLAN SALDADO	033.649.259-68	R PETIT CARNEIRO	1166 80240-05	CURITIBA	PR
JOEL EDSON MIRANDA	REG/REPLAN SALDADO	186.304.649-68	R MAUA	390 80030-20	CURITIBA	PR
JOMAEI MARCON AMORIM	REG/REPLAN SALDADO	233.078.039-72	R PREF AMBROSIO BINI	365 81020-66	CURITIBA	PR
JORGE LUIZ ALVES	REG/REPLAN SALDADO	232.308.519-00	R PROFESSOR EWALDO SCHIEBLER	1171 82530-16	CURITIBA	PR
JORGE LUIZ KARWOWSKI	REG/REPLAN SALDADO	233.347.469-68	R SEBASTIAO BRAGANHOLO	249 82320-20	CURITIBA	PR
JORGE OTA	REG/REPLAN SALDADO	166.988.519-49	R PROF PAULO D ASSUMPCAO	903 81530-24	CURITIBA	PR
JOSANE DENISE KUSER	REG/REPLAN SALDADO	401.828.949-91	R PARAIBA	3422 80610-19	CURITIBA	PR
JOSE ALUIR GASPARIN	REG/REPLAN SALDADO	170.355.119-20	R COLOMBIA	222 82510-11	CURITIBA	PR
JOSE ANTONIO BOM SENHOR	REG/REPLAN SALDADO	404.633.119-49	R GABRIELA MISTRAL	250 80540-15	CURITIBA	PR
JOSE ANTONIO DAS FLORES	REG/REPLAN SALDADO	057.154.079-15	R CORENEL OTTONI MACIEL	89 80320-00	CURITIBA	PR
JOSE APARECIDO TORRES DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	324.877.709-53	R DR ANTONIO AMARONTI	576 82650-08	CURITIBA	PR
JOSE ARNALDO SPITZ	REG/REPLAN SALDADO	628.638.199-68	R MAJOR ALBERTO PEREIRA JORGE	233 80740-27	CURITIBA	PR
JOSE ATILIO CAVICCHIOLI	REG/REPLAN SALDADO	078.679.489-53	TRV RAFAEL FRANCISCO GRECA	120 80620-15	CURITIBA	PR
JOSE CARLOS SOUSA DO O ISMAEL	REG/REPLAN SALDADO	012.252.008-23	R ENGENHEIRO MATZEMBACHER	199 82630-36	CURITIBA	PR
JOSE CARLOS TWARDOWSCHY	REG/REPLAN SALDADO	171.763.959-34	R DES VIEIRA CAVALCANTI	777 80510-09	CURITIBA	PR
JOSE CELSO DINIZ	REG/REPLAN SALDADO	226.849.489-68	R MARECHAL DEODORO	211 80020-90	CURITIBA	PR
JOSE CHEZANOSKI	REG/REPLAN SALDADO	307.285.929-91	R CASTRO ALVES	234 83601-62	CAMPO LARGO	PR
JOSE EDMAR MENDONCA TEIXEIRA	REG/REPLAN SALDADO	088.193.273-68	R ACOB WELLNER	129 80810-35	CURITIBA	PR
JOSE EDUARDO NEIVA CADDAR	REG/REPLAN SALDADO	160.426.039-49	R BENVENUTO GUSSO	1503 82540-08	CURITIBA	PR
JOSE EMILIO CRUZ	REG/REPLAN SALDADO	323.309.019-68	R MARIANO TORRES	714 80060-12	CURITIBA	PR
JOSE FRANCISCO BARRETO DA CUNHA	REG/REPLAN SALDADO	136.586.119-87	PC RUI BARBOSA	459 80010-03	CURITIBA	PR
JOSE GOMES VIEIRA	REG/REPLAN SALDADO	064.231.329-68	R DR PEDROSA	22 80420-12	CURITIBA	PR
JOSE HONORIO LIBERTI	REG/REPLAN SALDADO	110.039.109-63	R CEL AMAZONAS MARCONDES	1115 80035-23	CURITIBA	PR
JOSE JESUS DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	200.808.599-68	PC OSORIO	115 80020-01	CURITIBA	PR
JOSE JULIO SOARES DE SA FILHO	REG/REPLAN SALDADO	072.620.609-10	R BARAO DO CERRO AZUL	1469 83005-43	SAO JOSE DOS PINHA	PR
JOSE LODY FANTINATO	REG/REPLAN SALDADO	002.179.569-04	R DAVID GERONASSO	871 82540-15	CURITIBA	PR
JOSE LUIS FERREIRA LOPES	REG/REPLAN SALDADO	268.404.057-53	AV COMENDADOR FRANCO	6041 81560-00	CURITIBA	PR
JOSE LUIZ MARQUES MUNHOZ	REG/REPLAN SALDADO	028.740.249-53	R VITAL BRASIL	789 80320-12	CURITIBA	PR
JOSE MARIO GUGISCH DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	004.054.349-87	R DO AMAPA	70 80810-20	CURITIBA	PR
JOSE OSVALDO ALBERTI	REG/REPLAN SALDADO	008.563.809-97	R EUCLIDES DA CUNHA	1209 80730-36	CURITIBA	PR
JOSE PEDRO CLETO FILHO	REG/REPLAN SALDADO	155.981.529-91	R GUSTAVO SCHIER	375 81050-13	CURITIBA	PR
JOSE ROBERTO VINHARSKI	REG/REPLAN SALDADO	064.817.959-15	R CAMOES	1550 80040-18	CURITIBA	PR
JOSE RUBENS DE CAMARGO	REG/REPLAN SALDADO	059.606.659-72	R MAL CARDOSO JUNIOR	1183 81530-42	CURITIBA	PR
JOSE SHIRLEY BELEZA FURTADO	REG/REPLAN SALDADO	111.898.272-04	RUA PRESIDENTE RODRIGO OTAVIO	1137 80040-45	CURITIBA	PR
JOSE VIANNA DALCOL	REG/REPLAN SALDADO	111.705.149-87	R MANOEL CORREIA DE FREITAS	439 82520-08	CURITIBA	PR
JOSE VICENTE FILHO	REG/REPLAN SALDADO	232.464.059-72	R AGENOR MARCOLA	178 82100-59	CURITIBA	PR
JOSELIA DO ROCIO NUNES DE CARVAL	REG/REPLAN SALDADO	538.024.469-68	R PERY SOTT MAIOR BITTENCOURT	605 82630-14	CURITIBA	PR
JOSELINA MANZANO CAMPEZZATTI BRE	REG/REPLAN SALDADO	553.883.459-04	AV PARANA	1634 82560-20	CURITIBA	PR
JOSEMARI BUDANT	REG/REPLAN SALDADO	230.463.929-15	TRV RAFAEL FRANCISCO GRECA,	240 80620-15	CURITIBA	PR
JOSEPH CARASSO	REG/REPLAN SALDADO	129.653.407-34	R PADRE AGOSTINHO	2421 80710-00	CURITIBA	PR

JOSIANE APARECIDA DE MELO	REG/REPLAN SALDADO	463.058.829-91	AV CANDIDO HARTMAN	3662 81070-06	CURITIBA	PR
JOSIANE MAREK RIBAS	REG/REPLAN SALDADO	648.286.629-87	R CAP. MENINA BARRETO MONCLARO	45 83005-51	SAO JOSE DOS PINHA	PR
JOSINO SABOIA NETO	REG/REPLAN SALDADO	000.084.869-72	R ENGENHEIRO R GUILHERME P LEI	TE41 80820-22	CURITIBA	PR
JOSUE DAMACENO	REG/REPLAN SALDADO	056.465.709-30	R VALDOMIRO SILVEIRA	498 82560-28	CURITIBA	PR
JOSUMAR MARCON AMORIM	REG/REPLAN SALDADO	457.389.719-49	R ANA BERTHA ROSKAMP	1022 81530-25	CURITIBA	PR
JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES	REG/REPLAN SALDADO	233.502.619-49	R CHILE	1386 80220-18	CURITIBA	PR
JUCELIA LABA PEREIRA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	255.363.629-68	R PADRE AGOSTINHO	2463 80710-00	CURITIBA	PR
JUCELIA REGINA LECH	REG/REPLAN SALDADO	358.771.709-53	R PROCOPIO FERREIRA MARTINS	423 82940-19	CURITIBA	PR
JUCILENE KIMIE HIGA	REG/REPLAN SALDADO	619.149.409-20	R PROF ASSIS GONCALVES	854 80620-25	CURITIBA	PR
JULIA MARIA RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	094.501.579-87	R HUMBERTO CEZARINO	284 82640-42	CURITIBA	PR
JULIA SOLANGE AGUIAR RAMALHO	REG/REPLAN SALDADO	252.993.449-53	R FRANCISCO MOTA MACHADO	1189 82810-03	CURITIBA	PR
JULIA VEIGA AIMONE	REG/REPLAN SALDADO	046.574.088-01	R EMILIO DE ALMEIDA TORRES	750 80740-16	CURITIBA	PR
JULIO CESAR TODESCO	REG/REPLAN SALDADO	230.989.709-44	R IZABEL REDENTORA	590 83030-50	SAO JOSE DOS PINHA	PR
JULIO CEZAR FERNANDO VERCESI PEI	REG/REPLAN SALDADO	004.990.139-72	R EUZEBIO DA MOTTA	918 80530-26	CURITIBA	PR
JULIO MORIMOTO	REG/REPLAN SALDADO	013.067.829-53	R OLIVIA GONCALVES DE FREITAS	535 82310-27	CURITIBA	PR
JULIO SEJO KANASHIRO	REG/REPLAN SALDADO	231.631.949-15	R JOSE KORMANN	348 82200-44	CURITIBA	PR
JULITA DE MORAES VALENTIM	REG/REPLAN SALDADO	441.378.189-91	TRV VENEZUELA	99 83035-18	SAO JOSE DOS PINHA	PR
JURACI DE ARAUJO DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	434.227.059-53	R JOAO BIENTINEZ	285 82810-01	CURITIBA	PR
JUVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA	REG/REPLAN SALDADO	012.452.019-72	R PROF DARIO VELOSO	282 80320-05	CURITIBA	PR
KATIA CRISTINA BORTOLON	REG/REPLAN SALDADO	568.064.939-04	R ANTONIO BRANDALIZE	31 81570-07	CURITIBA	PR
LAERTE JACKSON DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	105.810.576-00	R MOYSES MARCONDES	510 80030-41	CURITIBA	PR
LAUFRAM PAIM DA COSTA	REG/REPLAN SALDADO	231.060.699-53	AV SILVA JARDIM	1664 80250-20	CURITIBA	PR
LAURA HALUCH	REG/REPLAN SALDADO	487.147.049-00	R ENG ARTHUR BETTES	42 80610-29	CURITIBA	PR
LAURENE DESCHAMPS MOREIRA	REG/REPLAN SALDADO	428.964.609-34	R TENENTE FRANCISCO FERREIRA D	3315U 81670-01	CURITIBA	PR
LAURINDA MARIA NOGUEIRA BORGES C	REG/REPLAN SALDADO	203.042.503-68	R GERMANO ROGEMBAUM	114 82020-67	CURITIBA	PR
LAURO SILVEIRA DE MACEDO JUNIOR	REG/REPLAN SALDADO	232.462.439-72	AV. PARANA	1634 82510-00	CURITIBA	PR
LEDA CECILIA DE MAMAN RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	299.396.409-78	R JOAO GOLIN	338 82400-19	CURITIBA	PR
LEILA MARIA PAGAN	REG/REPLAN SALDADO	270.816.278-03	R GUILHERME PUGSLEY	1881 80620-00	CURITIBA	PR
LEILA REGINA PEIXOTO MAIA DE FRE	REG/REPLAN SALDADO	376.346.317-87	R COR JOAQUIGNACIO TABORDA RIB	A896 80730-33	CURITIBA	PR
LELIA RITA CASSIA LIMA ATHAYDE S	REG/REPLAN SALDADO	034.846.102-04	R UBALDINO DO AMARAL	1530 80060-19	CURITIBA	PR
LENIR TEREZINHA DIZ	REG/REPLAN SALDADO	609.971.419-72	AV 7 DE SETEMBRO	5415 80240-00	CURITIBA	PR
LENOMAR ARAO	REG/REPLAN SALDADO	550.245.649-87	ALAMEDA AUGUSTO STELLFELD	1050 80430-14	CURITIBA	PR
LEONI DA SILVA MENDONCA	REG/REPLAN SALDADO	241.575.549-49	R DAVID CARNEIRO	328 80530-07	CURITIBA	PR
LEONICE APARECIDA RUBIO	REG/REPLAN SALDADO	510.388.209-44	R MAJOR THEOLINDO FERREIRA RIB	1200 81630-10	CURITIBA	PR
LEONIDAS MARQUES MUNHOZ	REG/REPLAN SALDADO	068.720.509-34	R LAMENHA LINS	415 80250-02	CURITIBA	PR
LEONILDA KARDYNSKI	REG/REPLAN SALDADO	428.565.669-87	R CAP JOSE P QUEVEDO	484 80710-12	CURITIBA	PR
LEORINEU TIBURCIO DE CARVALHO	REG/REPLAN SALDADO	008.493.169-87	R COLOMBO	600 80540-25	CURITIBA	PR
LESUE ELIZABETH SOARES S B DOMI	REG/REPLAN SALDADO	401.952.609-53	AV SETE DE SETEMBRO	5082 80240-00	CURITIBA	PR
LICIA CAROLINA BERGAMINE GRILLO	REG/REPLAN SALDADO	185.218.869-34	TRV PERCY WITHERS	72 80240-19	CURITIBA	PR
LIDIA TAMAE SHIKASHO MORI	REG/REPLAN SALDADO	028.288.148-40	R SIMAO BOLIVAR	102 80030-26	CURITIBA	PR
LIGIA GRAJUSKAS	REG/REPLAN SALDADO	243.384.009-00	R SALVADOR FERRANTE	2342 81670-39	CURITIBA	PR
LILIAN CRISTINA DA SILVEIRA LEBE	REG/REPLAN SALDADO	401.388.369-49	R JORGE BONN	231 82600-29	CURITIBA	PR
LILIAN DEISE DE ANDRADE GUINSKI	REG/REPLAN SALDADO	530.245.679-68	R CARLOTTA STRAVN DE ARAUJO	785 82540-22	CURITIBA	PR



LILIAN DOLORES TAQUES BAPTISTA	REG/REPLAN SALDADO	357.213.759-49	R ANITA RIBAS	549.82620-51	CURITIBA	PR
LILIAN DOMINONI S. MENEGAZZI	REG/REPLAN SALDADO	400.051.519-53	R SEN SALGADO FILHO	1800.81510-00	CURITIBA	PR
LILIAN PIROVANI SANCHE GARCIA	REG/REPLAN SALDADO	450.082.217-87	R ALBERTO KOSOP	157.81150-01	CURITIBA	PR
LILIAN VITORIA DE SOUZA FREITAS	REG/REPLAN SALDADO	278.218.899-20	R ESTADOS UNIDOS	1454.82510-05	CURITIBA	PR
LISEMARIE VIDAL	REG/REPLAN SALDADO	075.854.469-34	AV BATEL	1330.80420-09	CURITIBA	PR
LIZABETH ROLLA MACHADO GUIMARAES	REG/REPLAN SALDADO	133.313.700-10	AV SILVA JARDIM	2307.80240-02	CURITIBA	PR
LOLITA FATIMA PEREIRA ANDRADE MA	REG/REPLAN SALDADO	356.188.179-34	R MANOEL EUFRASIO	1112.80540-01	CURITIBA	PR
LOURDES ALVES PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	875.260.509-49	R FRANCISCO CARON	679.82120-20	CURITIBA	PR
LOURENCO DA SILVA MOURAO	REG/REPLAN SALDADO	000.451.799-72	TRV ABILIO CESAR	79.80730-06	CURITIBA	PR
LOURIS SKERKOSKI BASTOS	REG/REPLAN SALDADO	200.549.049-00	R DEP CHAFIC CURI	376.80810-33	CURITIBA	PR
LUCELIA CAROLINA LONE LEMOS	REG/REPLAN SALDADO	235.169.259-49	R BOANNERGES DE MENEZES CALDAS	152.82540-37	CURITIBA	PR
LUCI MARIA MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	016.281.609-00	R FRANCISCO TORRES	528.80060-13	CURITIBA	PR
LUCI TEREZINHA RIGO DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	304.870.649-68	R SANTA CATARINA	101.80620-10	CURITIBA	PR
LUCIA BENEDITA DE CAMARGO BUICHA	REG/REPLAN SALDADO	834.606.328-87	R PROF FABIO DE SOUZA	260.80310-23	CURITIBA	PR
LUCIA BETEZEK	REG/REPLAN SALDADO	298.830.679-68	R LUIZ LEOPOLDO LANDAL	1067.81050-12	CURITIBA	PR
LUCIA DOS SANTOS GONCALVES	REG/REPLAN SALDADO	039.606.868-54	R SECONDO TEDESCHI	125.82200-32	CURITIBA	PR
LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO RIB	REG/REPLAN SALDADO	230.856.499-72	R RIO AZUL	2603.83325-11	PINHAIS	PR
LUCIA HELENA ARACHESKI	REG/REPLAN SALDADO	080.668.259-00	R JOSE DE ALENCAR	161.80050-24	CURITIBA	PR
LUCIA MARIA DA SILVA PUPO	REG/REPLAN SALDADO	313.059.979-72	R CARNEIRO LOBO	323.80240-24	CURITIBA	PR
LUCIA MARIA VIEIRA	REG/REPLAN SALDADO	447.963.319-72	R ENGENHEIRO ARTHUR BETTES	49.80240-28	CURITIBA	PR
LUCIA ROSILENE BORNIA	REG/REPLAN SALDADO	496.606.919-04	R EMILIO CORNELSEN	398.80540-22	CURITIBA	PR
LUCIA STANKEVEZ	REG/REPLAN SALDADO	457.128.599-04	R MAL DEODORO	152.83005-35	SAO JOSE DOS PINHA	PR
LUCIAN DOS MARTYRES WAGECK	REG/REPLAN SALDADO	463.058.669-53	R JOAO AMERICO DE OLIVEIRA	110.80035-06	CURITIBA	PR
LUCIANITA PISA	REG/REPLAN SALDADO	489.772.099-00	AV BRASILIA	4380.81020-01	CURITIBA	PR
LUCIANO NEVES	REG/REPLAN SALDADO	402.428.709-53	R LINDOLFO PASQUALI	90.82015-77	CURITIBA	PR
LUCIELE DE MORAIS FURTADO	REG/REPLAN SALDADO	560.959.889-34	RUA PRESIDENTE RODRIGO OTAVIO	1137.80040-45	CURITIBA	PR
LUCIENE BARONE	REG/REPLAN SALDADO	322.470.879-49	R CEL WALLACE SCOTT MURRAY	295.82640-17	CURITIBA	PR
LUCILINA RUY FONTOURA	REG/REPLAN SALDADO	356.183.619-49	R VERONA	49.82020-10	CURITIBA	PR
LUCY SHIZUKA ISHII SUEMITSU	REG/REPLAN SALDADO	039.289.178-62	R CEL AMAZONAS MARCONDES	243.80035-23	CURITIBA	PR
LUIS CELSO BERLEZE	REG/REPLAN SALDADO	005.894.549-00	R LAMENHA LINS	2282.80220-08	CURITIBA	PR
LUIS DOMINGUES DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	145.826.359-20	R RODOLFO SENFF	300.81530-24	CURITIBA	PR
LUIS RENATO SINDERSKI	REG/REPLAN SALDADO	371.116.989-91	R PROF MACEDO FILHO	379.80520-34	CURITIBA	PR
LUIS SOLON LOMBARDI BASTOS	REG/REPLAN SALDADO	016.205.179-49	R DES OTAVIO AMARAL	716.80730-40	CURITIBA	PR
LUIZ ALBERTO MACANEIRO	REG/REPLAN SALDADO	251.734.809-04	AV SETE DE SETEMBRO	5082.80240-00	CURITIBA	PR
LUIZ ANTONIO BAZANINE	REG/REPLAN SALDADO	174.250.509-00	R CUIABA	805.82940-31	CURITIBA	PR
LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEI	REG/REPLAN SALDADO	147.717.219-04	AV IGUAQU	1340.80250-19	CURITIBA	PR
LUIZ ANTONIO GUARISE	REG/REPLAN SALDADO	147.387.089-53	R ALBARO BOTELHO	194.82515-29	CURITIBA	PR
LUIZ ANTONIO HALMENSCHLAGER	REG/REPLAN SALDADO	147.082.809-04	R JOSE LUCAS	43.81540-01	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS BUCZEK	REG/REPLAN SALDADO	056.616.849-91	R ALMIRANTE GONCALVES	1578.80230-06	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS BUSATTO SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	318.448.049-68	R JOAO BATISTA DALLARMI	961.82010-16	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA F	REG/REPLAN SALDADO	552.468.939-87	AV JOAO GUALBERTO	2099.80030-00	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS FIDELIS	REG/REPLAN SALDADO	356.306.989-15	R CAP TNE MARIS DE BARROS	831.80330-34	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS HEIN	REG/REPLAN SALDADO	017.450.859-04	R CAP JOSEPH PEREIRA QUEVEDO	65.80710-12	CURITIBA	PR

LUIZ CARLOS KRANZ	REG/REPLAN SALDADO	059.514.889-15	R AL JULIA DA COSTA	803 80430-12	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS KRASOSKI	REG/REPLAN SALDADO	171.090.439-91	R JOAO BIENTINEZ	656 82810-01	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS LUGUES	REG/REPLAN SALDADO	201.295.489-87	R CONSELHEIRO ARAUJO	300 80060-23	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS NOVATZKI	REG/REPLAN SALDADO	322.565.749-20	R FRANCISCO MARAVALHAS	61 81540-36	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS QUECH	REG/REPLAN SALDADO	171.957.649-15	R MAJOR VICENTE DE CASTRO	837 81030-02	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS ROMANKIU	REG/REPLAN SALDADO	232.257.779-00	R JOAO BATISTA ZAGONEL PASSOS	555 81830-29	CURITIBA	PR
LUIZ CARLOS SZEPAK	REG/REPLAN SALDADO	170.776.569-34	R FERNANDO AMARO	650 80050-02	CURITIBA	PR
LUIZ CHIESSE DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	041.487.549-49	R CARNEIRO LOBO	153 80240-24	CURITIBA	PR
LUIZ FERNANDES MACHOSKI	REG/REPLAN SALDADO	252.617.709-04	R MARIANO TORRES	916 80060-12	CURITIBA	PR
LUIZ FERNANDO LOBO FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	080.241.709-49	R BRIGADEIRO FRANCO	2480 80250-03	CURITIBA	PR
LUIZ IDERALDO FERREIRA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	403.683.789-34	R ATILIO BORIO	174 80050-25	CURITIBA	PR
LUIZ JOSE GARCIA DE LIMA	REG/REPLAN SALDADO	014.478.239-15	R JOAO HAVRO	1831 82560-02	CURITIBA	PR
LUIZ ROBERTO FELIPE	REG/REPLAN SALDADO	302.331.359-87	R EBERNEZER	131 80520-69	CURITIBA	PR
LUIZ SCHMITZ NETO	REG/REPLAN SALDADO	222.151.409-25	R DOUTOR ZAMENHAF	288 80030-32	CURITIBA	PR
LUIZ SERGIO COSTA	REG/REPLAN SALDADO	183.690.579-34	R MURILO DO AMARAL FERREIRA	733 80620-12	CURITIBA	PR
LUIZ UBALDINO POLLI FLORENCIO	REG/REPLAN SALDADO	087.215.219-72	R PROF MARIA B COSTA DIAS	485 82560-18	CURITIBA	PR
LUIZ VITAL TUCUNDUVA	REG/REPLAN SALDADO	080.264.089-34	R HELENA ANDRETTA DE OLIVEIRA	113 81560-23	CURITIBA	PR
LUIZ WALDIR KNAPIK	REG/REPLAN SALDADO	219.072.859-20	R 24 DE MAIO	411 80230-08	CURITIBA	PR
LUIZA TAMIKO SAKAGUCHI SUGI	REG/REPLAN SALDADO	075.118.689-91	R NICOLAU COPERMICO	90 81540-25	CURITIBA	PR
LUIZIA REGINA MARTINS CERIZZA	REG/REPLAN SALDADO	115.665.237-53	R CAP SOUZA FRANCO	965 80730-42	CURITIBA	PR
MACIEL VOLANTE	REG/REPLAN SALDADO	240.016.009-00	R JOAO STEMZOWSKI	408 81020-12	CURITIBA	PR
MAGDA CRISTINA GONCALVES ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	513.775.359-91	R MARIA TODESCO	63 82210-08	CURITIBA	PR
MAIDI MARLI ANGST	REG/REPLAN SALDADO	357.102.500-82	R NUNES MACHADO	471 80250-00	CURITIBA	PR
MAIR ELIETE PIANARO	REG/REPLAN SALDADO	491.435.909-00	R CARLOS COELHO JUNIOR	246 82810-27	CURITIBA	PR
MANOEL BELQUIOR BUENO	REG/REPLAN SALDADO	323.909.559-91	R MANOEL DAS CHAGAS LIMA	460 82300-35	CURITIBA	PR
MANOEL GOMES NETO	REG/REPLAN SALDADO	003.171.799-34	R PROF ASSIS GONCALVES	1200 80620-25	CURITIBA	PR
MANOEL IGNACIO	REG/REPLAN SALDADO	094.596.269-04	R GUILHERME LUNARDON	300 82110-24	CURITIBA	PR
MANOEL MILEK FILHO	REG/REPLAN SALDADO	171.900.379-34	R JOAO BIENTINEZ	672 82810-01	CURITIBA	PR
MANOEL VITOR TEIXEIRA	REG/REPLAN SALDADO	056.728.059-49	R JOAQUIM CHAGAS LIMA	122 82320-45	CURITIBA	PR
MANUEL LUIS NETO	REG/REPLAN SALDADO	160.412.679-53	R VICENTE MACHADO	2696 80040-02	CURITIBA	PR
MARA IRIS MIEKO FUZINO MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	545.118.959-53	R JOEL PEDRINI	35 81570-50	CURITIBA	PR
MARA REGINA DE OLIVEIRA MORONI	REG/REPLAN SALDADO	314.393.900-10	R GARDENIO SCORZATO	1025 82100-24	CURITIBA	PR
MARA REGINA RIBAS KARPENKO	REG/REPLAN SALDADO	322.319.039-20	R PADRE ANCHIETA	2339 80730-00	CURITIBA	PR
MARCELO MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	451.934.369-00	AV PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO	2467 80050-37	CURITIBA	PR
MARCIA AMADEU FAUSTINO	REG/REPLAN SALDADO	358.566.969-72	R JOAQUIM AMARAL	146 81530-43	CURITIBA	PR
MARCIA BOICZUK LACERDA KRAMBECK	REG/REPLAN SALDADO	401.516.119-04	RUA CONSELHEIRO CARRAO	594 80040-13	CURITIBA	PR
MARCIA HARUMI FURUKITA AKIYOSHI	REG/REPLAN SALDADO	537.885.409-15	R CLAUDIO CHATAGNIER	112 82520-59	CURITIBA	PR
MARCIA LIGIA DE BARROS	REG/REPLAN SALDADO	169.651.599-87	R GUILHERME BRAGA A PIRES	58 82100-47	CURITIBA	PR
MARCIA MACEDO CAMPOS OLIVEIRA SI	REG/REPLAN SALDADO	222.120.199-04	R BRUNO FILGUEIRA	73 80240-22	CURITIBA	PR
MARCIA MAESTRI MILAK	REG/REPLAN SALDADO	536.293.029-04	R RAPHAELA DE OLIVEIRA GABILAN	177 82560-20	CURITIBA	PR
MARCIA REGINA CRAMER KIEL	REG/REPLAN SALDADO	316.255.849-20	R DAS TROPAS	116 81520-37	CURITIBA	PR
MARCIA REGINA JATZKIW DA SILVEIR	REG/REPLAN SALDADO	531.889.429-15	R ALAMEDA AUGUSTO STELFELD	1050 80430-14	CURITIBA	PR
MARCIA REGINA YANAGUI	REG/REPLAN SALDADO	164.264.871-04	R NUNES MACHADO	471 80250-00	CURITIBA	PR



MARCIA RODRIGUES BOITO	REG/REPLAN SALDADO	366.939.019-72	R PROF RUBENS GOMES DE SOUZA	356 82800-06	CURITIBA	PR
MARCIA ROSANA GOMES NATALINO	REG/REPLAN SALDADO	464.808.629-53	R LUIZ LEDUC	200 82100-01	CURITIBA	PR
MARCIA SOLANGE MONDAGARAN GALLO	REG/REPLAN SALDADO	514.730.039-20	R FAUSTO NASCIMENTO BITTENCOUR	T212 80540-15	CURITIBA	PR
MARCIA TAKAHASHI	REG/REPLAN SALDADO	696.988.649-20	R MARIO BUENO SOBRINHO	106 81530-52	CURITIBA	PR
MARCO ANTONIO DO AMARAL RODRIGUE	REG/REPLAN SALDADO	027.166.159-34	R CECILIA MEIRELLES	607 82200-10	CURITIBA	PR
MARCO ANTONIO DUTRA DE LIMA	REG/REPLAN SALDADO	456.896.609-49	R CLIO GLOGER ISFER	88 82700-09	CURITIBA	PR
MARCO ANTONIO FAGUNDES AMORIM	REG/REPLAN SALDADO	304.481.230-53	R DOUTOR CORREA COELHO	690 80210-35	CURITIBA	PR
MARCO ANTONIO SANTOS CARDOZO	REG/REPLAN SALDADO	316.997.239-15	R PRINCESA IZABEL	255 83606-28	CAMPO LARGO	PR
MARCO FABIO MATTAR	REG/REPLAN SALDADO	222.721.949-15	R CAPISTRANO DE ABREU	872 82560-25	CURITIBA	PR
MARCO ROSSONI FILHO	REG/REPLAN SALDADO	057.224.039-20	R MIGUEL PIEKARSKI	116 82540-19	CURITIBA	PR
MARCOS ANTONIO ROSSATTO	REG/REPLAN SALDADO	323.536.699-72	R MARIO CHAUBALD BISCAIA	782 81050-24	CURITIBA	PR
MARCOS BURGARDT	REG/REPLAN SALDADO	401.482.039-49	AV COMENDADOR FRANCO	6021 81560-00	CURITIBA	PR
MARCUS MENDES DE OLIVEIRA CASTRO	REG/REPLAN SALDADO	004.912.099-91	R CAMOES	2302 80040-18	CURITIBA	PR
MARELY BRASIL DE MELO ALMEIDA E	REG/REPLAN SALDADO	171.026.779-87	R JOSE DE ALENCAR	773 80045-11	CURITIBA	PR
MARGARET CHRISTINE MUELLER MEIST	REG/REPLAN SALDADO	875.151.999-20	R MARQUES DO PARANA	810 80620-21	CURITIBA	PR
MARGARET MARIA DALLEGRAVE BONFIM	REG/REPLAN SALDADO	849.157.579-00	R JOSE NICOLAU ABAGE	225 80430-15	CURITIBA	PR
MARGARETH MIE ISIZAKI	REG/REPLAN SALDADO	171.186.709-87	R BARAO DE GUARAUNA	373 80030-31	CURITIBA	PR
MARGARETH PEIL ZIBETTI	REG/REPLAN SALDADO	391.320.489-04	R GENERAL POLLI COELHO	277 82800-18	CURITIBA	PR
MARGARETH SANGIARD GESSI PACHECO	REG/REPLAN SALDADO	355.497.000-00	R CAMARA JUNIOR	1069 81540-00	CURITIBA	PR
MARGARIDA MARIA AICO FURUSATO LI	REG/REPLAN SALDADO	456.494.139-91	R ANGELO BRESSEGNELO	422 82840-54	CURITIBA	PR
MARIA AMALIA ROTOLO DE MORAES	REG/REPLAN SALDADO	320.995.179-91	R JOSE DE OLIVEIRA FRANCO	2695 82820-11	CURITIBA	PR
MARIA ANGELA ROSCOE PAPINI	REG/REPLAN SALDADO	320.394.179-15	R ANGELO SAMPAIO	2026 80420-16	CURITIBA	PR
MARIA ANGELICA R DE LACERDA	REG/REPLAN SALDADO	551.561.506-91	R SILVEIRA PEIXOTO	1062 80240-12	CURITIBA	PR
MARIA ANTONIETA PUNTEL	REG/REPLAN SALDADO	233.584.249-87	R JOVINO DO ROSARIO	1620 82560-43	CURITIBA	PR
MARIA ANTONIETA SOUTO SILVEIRA M	REG/REPLAN SALDADO	402.088.269-04	R GOIAS	460 80620-06	CURITIBA	PR
MARIA APARECIDA AQUINO DE PAULA	REG/REPLAN SALDADO	309.287.029-87	R SAO SEBASTIAO	532 80540-05	CURITIBA	PR
MARIA APARECIDA DE MATTOS	REG/REPLAN SALDADO	471.004.439-20	R CONSELHEIRO LAURINDO	25 80060-10	CURITIBA	PR
MARIA APARECIDA FERRELLA LONGO	REG/REPLAN SALDADO	039.865.129-93	R MANOEL CORREIA DE FREITAS	386 82520-08	CURITIBA	PR
MARIA BEATRIZ FERREIRA MARQUES	REG/REPLAN SALDADO	239.961.459-34	AV VER TOALDO TULIO	1707 82320-01	CURITIBA	PR
MARIA BEATRIZ KLUPPEL CORTIANO	REG/REPLAN SALDADO	659.329.788-72	R DAVID CARNEIRO	328 80530-07	CURITIBA	PR
MARIA CANDIDA DA SILVA MAGANHOTT	REG/REPLAN SALDADO	216.751.636-34	AV ANITA GARIBALDI	31 80540-18	CURITIBA	PR
MARIA CELESTE PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	874.703.309-68	R JOAO CARLOS DE SOUZA CASTRO	428 81520-29	CURITIBA	PR
MARIA CRISTINA LIPPMANN CASTELL	REG/REPLAN SALDADO	040.029.579-26	R MAJOR ALBERTO PEREIRA JORGE	104 80740-27	CURITIBA	PR
MARIA CLARICE GUSO	REG/REPLAN SALDADO	157.198.989-72	R ROMEDIO DORIGO	85 80620-14	CURITIBA	PR
MARIA CRISTINA BARBOSA PONTAROLL	REG/REPLAN SALDADO	040.929.829-84	R DO HERVAL	300 80050-20	CURITIBA	PR
MARIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZ	REG/REPLAN SALDADO	598.121.179-20	R ROCHA POMBO	227 80030-39	CURITIBA	PR
MARIA CRISTINA MOURAO VELOSO	REG/REPLAN SALDADO	257.517.359-00	R BRIGADEIRO FRANCO	1649 80420-20	CURITIBA	PR
MARIA CRISTINA ONUMA DE LIMA	REG/REPLAN SALDADO	602.997.039-91	R PRES RODRIGO OTAVIO	136 80050-32	CURITIBA	PR
MARIA CRISTINA PRADO	REG/REPLAN SALDADO	313.083.259-91	R BOM JESUS	89 80035-01	CURITIBA	PR
MARIA CRISTINA SANTOS RIBAS MATS	REG/REPLAN SALDADO	008.168.838-58	R BRUNO LOBO	1452 82820-14	CURITIBA	PR
		699.875.309-82	R ARLINDO ARAUJO SOBRINHO	180 81510-62	CURITIBA	PR
		470.837.439-91	R MONS MANOEL VICENTE	867 80620-23	CURITIBA	PR



MARIA DA CONCEICAO FREIRE CABRAL	REG/REPLAN SALDADO	154.658.454-49	AV PTE AFONSO CAMARGO	2491 80050-37	CURITIBA	PR
MARIA DA SILVA SANTOS CABRAL	REG/REPLAN SALDADO	293.468.519-53	R JOSE MICHNA FILHO	211 82310-36	CURITIBA	PR
MARIA DAS DORES SANTOS DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	045.759.892-15	R EUGENIO FLOR	730 82130-29	CURITIBA	PR
MARIA DAS GRACAS ARADY ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	189.532.806-30	R PASSOS DE OLIVEIRA	81 83030-72	SAO JOSE DOS PINHA	PR
MARIA DAS GRACAS BACK	REG/REPLAN SALDADO	313.079.909-59	R FERNANDES VIEIRA	250 81020-65	CURITIBA	PR
MARIA DAS GRACAS PEDREIRA MARQUE	REG/REPLAN SALDADO	709.724.867-04	R JOAO SCUISSIATO	248 80310-41	CURITIBA	PR
MARIA DE FATIMA ADUR	REG/REPLAN SALDADO	170.795.009-15	R ELIAS JOAQUIM	282 82120-35	CURITIBA	PR
MARIA DE JESUS BARBOSA	REG/REPLAN SALDADO	027.594.209-06	R ITATIAIA	834 81070-10	CURITIBA	PR
MARIA DE JESUS RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	232.150.549-49	R AMAZONAS	1326 80610-03	CURITIBA	PR
MARIA DE LOURDES CABRAL A MARTIN	REG/REPLAN SALDADO	257.610.059-72	R PADRE AGOSTINHO	2885 80710-00	CURITIBA	PR
MARIA DE LOURDES CARVALHO OLIVEI	REG/REPLAN SALDADO	392.943.829-15	R JOAO HAVRO	2142 82560-02	CURITIBA	PR
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	REG/REPLAN SALDADO	632.751.129-53	R RIO TOCANTINS	1440 83322-17	PINHAIS	PR
MARIA DE LOURDES KUHNEN GARCEZ	REG/REPLAN SALDADO	318.193.119-53	R HERMINA ZANETTI	290 81710-27	CURITIBA	pr
MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	836.212.029-00	R PROF SEBASTIAO PARANA	465 80320-07	CURITIBA	PR
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	987.779.630-60	R HUGO GUSSO	278 83706-61	CURITIBA	PR
MARIA DE LOURDES PATRIOTA	REG/REPLAN SALDADO	574.356.779-49	R BENJAMIN CONSTANT	551 80060-02	CURITIBA	PR
MARIA DE LOURDES XIMENES DE MELO	REG/REPLAN SALDADO	272.761.471-34	R PIAUI	1263 80220-24	CURITIBA	PR
MARIA DO ROSARIO TERPLAK	REG/REPLAN SALDADO	709.355.999-91	R ELIAS MOYZES SCHELELA	75 81570-33	CURITIBA	PR
MARIA DONIZETE DOS SANTOS VENDT	REG/REPLAN SALDADO	463.408.589-53	R GASTAO LUIS CRUJS	2409 82820-06	CURITIBA	PR
MARIA EUNICE MOREIRA	REG/REPLAN SALDADO	714.060.778-87	R SIMAO BOLIVA	429 80040-14	CURITIBA	PR
MARIA FRANCISCA MOTA	REG/REPLAN SALDADO	856.773.379-00	R FLAVIO DE AZEVEDO MACEDO	67 82200-08	CURITIBA	PR
MARIA GORETE BORGUEZAN	REG/REPLAN SALDADO	420.444.729-53	R EUGENIO JOSE DE SOUZA	993 80610-08	CURITIBA	PR
MARIA GORETI MOSCHEM	REG/REPLAN SALDADO	451.829.909-44	R ALAMEDA AUGUSTO STELLFELD	891 80430-14	CURITIBA	PR
MARIA HELENA SALDANHA	REG/REPLAN SALDADO	171.193.599-91	R BORTOLO GUSSO	771 81110-20	CURITIBA	PR
MARIA IEDA BORGES TANCK	REG/REPLAN SALDADO	510.819.549-49	R PADRE ANCHIETA	1808 80730-00	CURITIBA	PR
MARIA INES BITTENCOURT AUGUSTO	REG/REPLAN SALDADO	210.896.989-68	R BRASILIO ITIBERE	3558 80250-16	CURITIBA	PR
MARIA INES WYPYCH	REG/REPLAN SALDADO	544.698.809-49	R VERGINIA BRESSAN	151 80810-24	CURITIBA	PR
MARIA INEZ CORDEIRO PUPO	REG/REPLAN SALDADO	298.832.619-34	R MANOEL EUFRASIO	279 80030-44	CURITIBA	PR
MARIA INEZ DE SOUZA SANTA RITA	REG/REPLAN SALDADO	286.784.437-15	AV PRES AFONSO CAMARGO	2491 80050-37	CURITIBA	PR
MARIA IZABEL KUSTER DE QUADROS	REG/REPLAN SALDADO	257.606.709-30	AV VISC. RIO BRANCO	1799 80420-21	CURITIBA	PR
MARIA JANDIRA DE LIMA CHAGAS	REG/REPLAN SALDADO	314.598.112-91	R ESTEPHANO REVA	99 82015-64	CURITIBA	PR
MARIA JOSE DIANA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	232.092.329-20	R AMINTAS DE BARROS	710 83750-00	LAPA	PR
MARIA LENI FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	094.462.659-91	R CORONEL AMAZONAS MARCONDES	1115 80035-23	CURITIBA	PR
MARIA LETICIA DE CAMPOS SILVA	REG/REPLAN SALDADO	168.114.616-91	R ESTADOS UNIDOS	1757 82540-03	CURITIBA	PR
MARIA LORECI DO CARMO DE OLIVEIR	REG/REPLAN SALDADO	359.204.089-87	R NICARAGUA	2302 82515-26	CURITIBA	PR
MARIA LUCIA DE CAMARGO KERIN	REG/REPLAN SALDADO	166.525.259-68	R CARLOS RAZEIRA	49 80510-31	CURITIBA	PR
MARIA LUCIA DE PAULA SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	257.618.119-87	AV PRESIDENTE KENNEDY	3281 80610-01	CURITIBA	PR
MARIA LUCIA FREITAS DAL SANTO	REG/REPLAN SALDADO	541.857.699-20	R AUGUSTO RENOIR	361 81510-42	CURITIBA	PR
MARIA LUISA BUSTO DOMINGUEZ SAKA	REG/REPLAN SALDADO	164.343.829-87	R DOM MANUEL DA S.D ELBOUX	499 82800-16	CURITIBA	PR
MARIA LUIZA LEITE BASTOS DE SOUZ	REG/REPLAN SALDADO	621.158.719-87	R SEVERO DE ALMEIDA	565 83880-00	RIO NEGRO	PR
MARIA LUIZA RAMINA	REG/REPLAN SALDADO	184.433.709-04	R MAL HERMES	1044 80530-23	CURITIBA	PR
MARIA LUIZA SUARES	REG/REPLAN SALDADO	561.939.479-49	R CEL HERCULANO DE ARAUJO	1165 81050-09	CURITIBA	PR
MARIA LUZIA LOPES NEGRAO VIEIRA	REG/REPLAN SALDADO	223.519.909-78	AL AUGUSTO STELFELD	1735 80730-15	CURITIBA	PR



MARIA MADALENA ALVES LEITAO	REG/REPLAN SALDADO	236.361.309-00	AV NOSSA SENHORA DA LUZ	210 82510-00	CURITIBA	PR
MARIA MADALENA HIRONAKA DA ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	203.108.629-49	R GENERAL POLLI COELHO	444 82800-18	CURITIBA	PR
MARIA MADALENA RISSI MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	874.534.959-20	R PRES OTAVIO	203 80050-32	CURITIBA	PR
MARIA MARLINE TIBES PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	201.673.349-72	R DOM MANOEL DA SILVEIRA D ELB	0413 82800-16	CURITIBA	PR
MARIA MASAE VILAS BOAS	REG/REPLAN SALDADO	434.199.849-87	R PALMIRA DOS SANTOS	68 81710-16	CURITIBA	PR
MARIA NEUZA CABRAL	REG/REPLAN SALDADO	470.215.869-49	R EDUARDO GERONASSO	1221 82510-28	CURITIBA	PR
MARIA NILZA DE SOUZA NICO	REG/REPLAN SALDADO	072.495.439-20	R ARISTOXENES BITTENCOURT	77 82800-04	CURITIBA	PR
MARIA RITA MENDES CAMARGO	REG/REPLAN SALDADO	155.942.979-87	R SETE ABRIL	766 80040-12	CURITIBA	PR
MARIA ROSELI MATTANA	REG/REPLAN SALDADO	232.324.399-34	R BENJAMIN CONSTANT	90 80060-02	CURITIBA	PR
MARIA SCHAFFER DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	478.749.969-68	R GENERAL JOSE DE CARVALHO	1458 83260-00	CURITIBA	PR
MARIA SILVANA ALBERTINI	REG/REPLAN SALDADO	510.403.369-49	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	3158 80240-04	CURITIBA	PR
MARIA TANIA CAVALET	REG/REPLAN SALDADO	359.859.849-15	R SILVEIRA PEIXOTO	330 80240-12	CURITIBA	PR
MARIA TERESA DIAS MACIEL	REG/REPLAN SALDADO	844.811.618-68	R CECILIA MIKOZ	219 82130-33	CURITIBA	PR
MARIA TERESA FRICKS CAVALCANTE	REG/REPLAN SALDADO	159.053.309-72	R CORONEL ROMAO RODRIGUES DE O	L2081 82520-11	CURITIBA	PR
MARIA TERESA PEDROSO MAFFIA	REG/REPLAN SALDADO	317.199.451-87	R SAINT HILAIRE	380 80240-14	CURITIBA	PR
MARIA TEREZA NESTER YAMAUCHI	REG/REPLAN SALDADO	017.461.389-04	R ANTONIO GRAVE	620 80430-04	CURITIBA	PR
MARIA TEREZINHA CLEMENTIN DE AND	REG/REPLAN SALDADO	091.293.409-34	R PEDRO DEMETERCO	168 81530-32	CURITIBA	PR
MARIA YERCHAI HASSELMANN	REG/REPLAN SALDADO	572.206.039-91	AV SENADOR SOUZA NAVES	701 80045-19	CURITIBA	PR
MARIA YOSHIKO NAWATE	REG/REPLAN SALDADO	349.686.879-15	R PASTEUR	443 80250-08	CURITIBA	PR
MARIA ZELANDIA STIVAL	REG/REPLAN SALDADO	358.123.549-87	R ALAMEDA PRUDENTE DE MORAES	512 80430-23	CURITIBA	PR
MARIA ZELIA DE PAIVA FERNANDES	REG/REPLAN SALDADO	005.526.179-54	R BRIGADEIRO FRANCO	1630 80420-20	CURITIBA	PR
MARIANE OEDMANN	REG/REPLAN SALDADO	370.077.269-68	R SAO JANUARIO	223 80210-30	CURITIBA	PR
MARIANGELA PELLIZER	REG/REPLAN SALDADO	433.881.839-53	AV PREFEITO ERATO GAERTNER	2078 82515-00	CURITIBA	PR
MARILAND FRANCA GUIMARAES	REG/REPLAN SALDADO	157.204.899-91	R JOAO DE LARA	363 82200-09	CURITIBA	PR
MARILDA DO CARMO MIQUELETO	REG/REPLAN SALDADO	490.313.419-91	R ROCHA POMBO	1310 83601-35	CAMPO LARGO	PR
MARILDA DO ROCIO LUTT	REG/REPLAN SALDADO	348.565.369-15	R OYAPOCK	144 80050-45	CURITIBA	PR
MARILDA SILVA DA SILVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	349.813.659-34	TRV JOAO TURIN	28 80240-10	CURITIBA	PR
MARILENE APARECIDA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	876.430.909-63	R CURUPIS	1847 80330-04	CURITIBA	PR
MARILENE ZONATTO	REG/REPLAN SALDADO	320.793.119-72	AFFONSO CAMARGO	2125 80050-37	CURITIBA	PR
MARILTON TOPPEL	REG/REPLAN SALDADO	002.177.439-00	R XV DE NOVEMBRO	2244 83601-03	CAMPO LARGO	PR
MARILYN MARIA DE GODOI	REG/REPLAN SALDADO	536.426.279-00	R LAMENHA LINS	59 80250-02	CURITIBA	PR
MARINA CARDOSO SHIMIZU	REG/REPLAN SALDADO	234.901.799-00	R BELEM	281 80035-17	CURITIBA	PR
MARINA DE ALMEIDA FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	010.357.039-04	R LOTHARIO BOUTIN	111 81110-43	CURITIBA	PR
MARIO INOUE	REG/REPLAN SALDADO	128.904.309-44	R TAMOIOS	443 80320-29	CURITIBA	PR
MARIO MAKOTO YOSHIZAWA	REG/REPLAN SALDADO	493.717.039-20	AV COMENDADOR FRANCO	6050 81560-00	CURITIBA	PR
MARIO ROGERIO ZAGATO LAVANHINI	REG/REPLAN SALDADO	151.375.469-68	R VER AUGUSTO STABEN	224 82515-24	CURITIBA	PR
MARION IRIK FERNANDES	REG/REPLAN SALDADO	017.449.929-91	R SANTA CECILIA	53 80820-07	CURITIBA	PR
MARISA BALECHE BARBOSA KOGA	REG/REPLAN SALDADO	609.965.369-49	R CONSTANTINO ALVES DOS REIS	142 82530-39	CURITIBA	PR
MARISA DIANA RIBEIRO DRABIK	REG/REPLAN SALDADO	254.053.909-25	R IVO LEAO	711 85530-10	CURITIBA	PR
MARISA GLADIS KONIG SAUER	REG/REPLAN SALDADO	021.079.009-14	R DUQUE DE CAIXIAS	491 80530-04	CURITIBA	PR
MARISA KAZENOH CERGER	REG/REPLAN SALDADO	039.625.359-85	R ACACIO CORREA	250 80220-28	CURITIBA	PR
MARISA MACHADO CANDIDO DOMINGUES	REG/REPLAN SALDADO	536.336.449-20	AV REPUBLICA ARGENTINA 951	951 80620-01	CURITIBA	PR
	REG/REPLAN SALDADO	232.308.609-00	R RODOLPHO SENFF	300 81530-24	CURITIBA	PR



MARISE ARAUJO VARGAS LEAL	REG/REPLAN SALDADO	497.673.309-25	R GENERALARY DUARTE NUNES	443 81530-52	CURITIBA	PR
MARISTELA DE OLIVEIRA ALVES RIBE	REG/REPLAN SALDADO	320.276.489-68	R DR OSWALDO VIEIRA	93 82520-54	CURITIBA	PR
MARISTELA KRUIKE HARTMANN	REG/REPLAN SALDADO	477.849.469-53	AV NOSSA SRA NAZARE	22 82540-13	CURITIBA	PR
MARISTELA MANFROI	REG/REPLAN SALDADO	589.112.949-34	R IRMA FLAVIA BORLET	833 81670-46	CURITIBA	PR
MARIZA ANNA COSTACURTA	REG/REPLAN SALDADO	080.539.019-72	EST GRACIOSA	138 83326-67	PINHAIS	PR
MARIZA COSTA GABARRON	REG/REPLAN SALDADO	235.778.789-91	R CAMBARA	289 80030-38	CURITIBA	PR
MARIZA DO ROCIO BATISTA LOPES	REG/REPLAN SALDADO	585.406.799-49	R IRENE CASTAGNOLI SOUTO	90 83607-12	CAMPO LARGO	PR
MARIZE FERREIRA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	517.759.809-87	R CONEGO JANUARIO DA CUNHA BAR	8732 81530-48	CURITIBA	PR
MARLEI TERESINHA TORTEOLLI TECC	REG/REPLAN SALDADO	340.682.609-15	R BENTO VIANA	590 80240-11	CURITIBA	PR
MARLENE ALBUQUERQUE ALVES	REG/REPLAN SALDADO	446.758.609-15	R FREDOLIN WOLF	641 82115-00	CURITIBA	PR
MARLENE ANTUNES	REG/REPLAN SALDADO	294.342.039-53	R GUAMIRIM	51 82840-13	CURITIBA	PR
MARLENE EMIKO ONISHI	REG/REPLAN SALDADO	393.003.829-34	R TEN. BRIG. FRANCISCO A. C. M	E528 81540-21	CURITIBA	PR
MARLENE MARIA DE FREITAS GRASSI	REG/REPLAN SALDADO	098.527.439-53	R GUAIANAZES	131 80320-24	CURITIBA	PR
MARLENE RIBEIRO DE CARVALHO	REG/REPLAN SALDADO	105.699.521-15	R PEDRO MURARO	50 82030-62	CURITIBA	PR
MARLI APARECIDA BUENO DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	185.950.659-34	R MAL CARDOSO JUNIOR	776 81530-42	CURITIBA	PR
MARLI DO ROCIO CARVALHO	REG/REPLAN SALDADO	404.125.399-34	R SANTO ROCHA	85 80050-38	CURITIBA	PR
MARLI DO ROCIO SADA	REG/REPLAN SALDADO	491.935.899-72	R PARAISO DO NORTE	183 83324-03	PINHAIS	PR
MARLI TERESINHA BAREA	REG/REPLAN SALDADO	552.715.029-53	R DR DIALMA FERREIRA LOPES	246 81510-50	CURITIBA	PR
MARLI TERESINHA GURKEWICZ	REG/REPLAN SALDADO	588.687.809-25	R ABILIO PEIXOTO	80 80035-26	CURITIBA	PR
MARLI TEREZINHA RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	318.014.989-20	R 24 DE MAIO	663 80230-08	CURITIBA	PR
MARONI LUIZ DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	074.909.689-68	R JOAQUIM ALVES CALDEIRA	70 82640-21	CURITIBA	PR
MARTA HITOMI TAMADA	REG/REPLAN SALDADO	504.255.529-34	R ALFERES POLI	464 80230-09	CURITIBA	PR
MARTA REGINA GOMES BERGSTEIN	REG/REPLAN SALDADO	360.312.169-49	AV VISCONDE DE GUARAPUAVA	4277 80250-22	CURITIBA	PR
MARTA SANSONIO DE FREITAS	REG/REPLAN SALDADO	355.957.799-34	R SANTO INACIO DE LOYOLA	187 81520-25	CURITIBA	PR
MARY NILZA SILVESTRINI DOS SANTO	REG/REPLAN SALDADO	489.475.129-15	R ODILON DE SANTA RITA BORBA	64 82510-26	CURITIBA	PR
MAURA NANCY BATISTA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	033.210.109-68	AV REPUBLICA ARGENTINA	394 80240-21	CURITIBA	PR
MAURICIO BRANDALISE	REG/REPLAN SALDADO	359.122.869-91	R MOYSES MARCONDES	213 80030-41	CURITIBA	PR
MAURICIO PEREZ NUNES	REG/REPLAN SALDADO	482.599.939-53	R CAMARA JUNIOR	834 81540-00	CURITIBA	PR
MAURO ALFREDO WOELLNER	REG/REPLAN SALDADO	275.618.879-49	R JOAO PONTONI	98 80050-49	CURITIBA	PR
MAURO BRANDINO DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	058.574.149-20	R CARLOS DIETZSCH	541 80330-00	CURITIBA	PR
MAURO CESAR DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	354.640.469-68	R ECA DE QUEIROZ	1092 80540-14	CURITIBA	PR
MAURO POLA	REG/REPLAN SALDADO	097.895.888-87	R EMILIANO PERNETA	837 80420-08	CURITIBA	PR
MEGUMI MAEDA	REG/REPLAN SALDADO	230.707.819-34	R VINICIUS DE MORAES	64 82115-06	CURITIBA	PR
MELCA BENICIO DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	443.158.489-72	AV REPUBLICA ARGENTINA	3109 80610-26	CURITIBA	PR
MERARI CAPUTE PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	478.822.559-04	R FREDERICO STADER JUNIOR	490 82810-23	CURITIBA	PR
MERCEDES MARIA MIQUELLETO	REG/REPLAN SALDADO	888.890.929-04	R DAS ANDORINHAS	283 81020-39	CURITIBA	PR
MIGUEL KARCESKI	REG/REPLAN SALDADO	025.560.499-87	R GENERAL POLLI COELHO	692 82800-18	CURITIBA	PR
MIGUEL POLETTO ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	392.744.039-68	R PEDRO ALBERTI	31 83030-47	SAO JOSE DOS PINHA	PR
MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	233.015.469-00	R TRENTO	90 82320-51	CURITIBA	PR
MILTON ALBERTO DRUZIK	REG/REPLAN SALDADO	537.347.939-04	R PERCY LUIZ WENDLER	34 83601-61	CAMPO LARGO	PR
MIRDES DE OLIVEIRA MUINHOS	REG/REPLAN SALDADO	005.328.239-66	R CEL JOSE C DE OLIVEIRA	408 81570-16	CURITIBA	PR
MIRIAM DO ROCIO ARSIE	REG/REPLAN SALDADO	278.286.389-49	R MOYSES MARCONDES	510 80030-41	CURITIBA	PR
MIRIAM SOLANGE TOIGO RITZMANN	REG/REPLAN SALDADO	360.164.209-30	R PREF ANGELO F LOPES	2552 80040-25	CURITIBA	PR



MIRIAN PEREIRA DE ANDRADE CARNEL	REG/REPLAN SALDADO	819.929.989-49	R CALENTIM BOKOWSKI	74 81510-48	CURITIBA	PR
MIRIAN SCHANOSKI	REG/REPLAN SALDADO	401.503.489-91	R NATAL CEONE	46 81200-33	CURITIBA	PR
MIRTE ZANON	REG/REPLAN SALDADO	720.935.609-68	R DOM PEDRO I	256 80620-13	CURITIBA	PR
MIRTES MORAN CELLES	REG/REPLAN SALDADO	199.086.959-91	AV SETE DE SETEMBRO	4229 80250-21	CURITIBA	PR
MOACIR MARQUES NEGRI	REG/REPLAN SALDADO	325.565.609-59	AV PARANA	1520 82510-00	CURITIBA	PR
MOACIR POSSA	REG/REPLAN SALDADO	185.351.609-06	R IRMAS PAULINAS	5281 81020-23	CURITIBA	PR
MOACIR ZANFERRARI	REG/REPLAN SALDADO	430.322.499-53	R INACIO LUSTOSA	1256 80510-00	CURITIBA	PR
MONICA CARDOSO DA SILVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	561.675.049-20	R JOSE ANTONIO BELEM	48 82410-29	CURITIBA	PR
MONICA MARQUES FREIRE LIMA	REG/REPLAN SALDADO	291.268.514-15	R ROMEDO DORIGO	85 80620-14	CURITIBA	PR
MONICA REGINA BETTEGA GOSSNER	REG/REPLAN SALDADO	359.853.139-72	R FLORIDA	205 82560-13	CURITIBA	PR
MOUNIR CHAOWICHE	REG/REPLAN SALDADO	394.463.109-97	R NUNES MACHADO	80250-00	CURITIBA	PR
MOYSES LIMA BIANCO	REG/REPLAN SALDADO	233.632.669-87	R CORONEL JOSE PEREIRA DE MORA	1220 82530-17	CURITIBA	PR
MYRIAN DE OLIVEIRA DOSSI	REG/REPLAN SALDADO	275.704.289-00	R RAPHAELA DE O GABILAN	45 82560-20	CURITIBA	PR
MYRIAN JAE ROJAS DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	552.622.609-34	R LEONIDIA FERREIRA ALVES	710 83420-00	QUATRO BARRAS	PR
NABOR DO AMPARO COSTA	REG/REPLAN SALDADO	072.206.859-04	R JOAO JOSE ZATTAR	92 81540-34	CURITIBA	PR
NADIA LUZIA BARBIERI	REG/REPLAN SALDADO	374.142.679-20	R FRANC DE CAMARGO PINTO	1211 81130-29	CURITIBA	PR
NADIA REGINA DE CASTRO	REG/REPLAN SALDADO	586.683.909-10	R ILDEFONSO STOCKLER DE FRANCA	424 81020-04	CURITIBA	PR
NADYR BELLE	REG/REPLAN SALDADO	583.941.179-53	R BRUNO FILGUEIRA	2045 80730-38	CURITIBA	PR
NAJARA LUCIA FREIRE TELES	REG/REPLAN SALDADO	243.082.185-00	R NICARAGUA	480 82510-17	CURITIBA	PR
NANCI CALASANS	REG/REPLAN SALDADO	169.903.669-15	R DOM ALBERTO GONCALVES	1068 80520-27	CURITIBA	PR
NANCI OLIVETE DO AMARAL	REG/REPLAN SALDADO	087.186.799-00	AL D PEDRO II	413 80420-06	CURITIBA	PR
NANCI TEREZINHA WOLSKY	REG/REPLAN SALDADO	568.066.639-15	R MOYSES MARCONDES	10 80030-41	CURITIBA	PR
NARA FELLEK FACINE	REG/REPLAN SALDADO	473.909.139-91	R MONSEHOR MANOEL VICENTE	845 80620-23	CURITIBA	PR
NARCISO TEZA	REG/REPLAN SALDADO	336.693.849-87	R DIVINA PROVIDENCIA	1543 80310-01	CURITIBA	PR
NATIMI KURADOMI	REG/REPLAN SALDADO	356.954.719-15	R DOMINGAS VIGO ZANINELLI	42 82540-09	CURITIBA	PR
NAYZE BITTENCOURT ORDINE	REG/REPLAN SALDADO	257.539.919-04	RUA CONSELHEIRO ARAUJO	366 80060-23	CURITIBA	PR
NEDI VITOR DA COSTA BALDASSO	REG/REPLAN SALDADO	002.320.689-68	AV IGUACU	2141 80240-03	CURITIBA	PR
NEIDE CAROLINA MARQUES	REG/REPLAN SALDADO	724.684.678-68	R DA PAZ	470 80060-16	CURITIBA	PR
NEIDE DE ARAUJO QUEIROZ	REG/REPLAN SALDADO	278.801.687-53	R ENG NIEPCE DA SILVA	290 80610-28	CURITIBA	PR
NEILA POLLI RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	234.372.359-15	R FLORIPA MULMANN	404 83408-30	COLOMBO	PR
NEIVA LUIZA SAVA	REG/REPLAN SALDADO	306.895.200-00	R MAL MALLET	68 80540-23	CURITIBA	PR
NELI KLEIN DO VALLE	REG/REPLAN SALDADO	252.786.739-15	TRV GRACIOSA	44 80035-20	CURITIBA	PR
NELICE GURAL NUNES	REG/REPLAN SALDADO	257.584.209-30	R OMAR DUTRA	65 82200-14	CURITIBA	PR
NELLY LAMBERG CARNEIRO BOND	REG/REPLAN SALDADO	169.795.169-49	R CASTRO ALVES	610 80240-27	CURITIBA	PR
NELSON ABELHA DE FUCIO	REG/REPLAN SALDADO	090.101.577-68	R ROBERTO SIMONSEN	157 81510-14	CURITIBA	PR
NELSON ANTONIO ZARNICINSKI	REG/REPLAN SALDADO	185.606.109-44	R CONSELHEIRO LAURINDO	1138 80430-18	CURITIBA	PR
NELSON BONFIM DO PRADO	REG/REPLAN SALDADO	036.619.528-03	R ALFREDO MURARO	438 82030-13	CURITIBA	PR
NELSON DA SILVA PESSOA	REG/REPLAN SALDADO	061.886.809-72	R PAULA GOMES	586 80510-07	CURITIBA	PR
NELSON GONCALVES	REG/REPLAN SALDADO	359.246.169-91	R THOMAZ MORUS	51 83030-15	SAO JOSE DOS PINHA	PR
NELSON JORGE PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	016.254.549-53	R TREZE DE MAIO	301 80020-27	CURITIBA	PR
NELSON LUIS TRELHA	REG/REPLAN SALDADO	186.391.609-10	R MARECHAL HERNES	748 80530-23	CURITIBA	PR
NELSON LUIZ STOCCHERO	REG/REPLAN SALDADO	274.789.989-68	R COLOMBO	182 80540-25	CURITIBA	PR
NELSON RAMOS KUSTER	REG/REPLAN SALDADO	034.911.029-87	AV ANITA GARIBALDI	1530 82200-53	CURITIBA	PR



NELY RAQUEL MOROZ TEIXEIRA	REG/REPLAN SALDADO	185.753.079-91	R ALAMEDA JULIA DA COSTA	1993 80730-07	CURITIBA	PR
NERIA LUCIA MARQUES	REG/REPLAN SALDADO	071.848.409-68	R JANDERVIR ROBERTO CECATO	219 81110-22	CURITIBA	PR
NEURI LUSTOZA DE SIQUEIRA	REG/REPLAN SALDADO	123.660.139-49	R ALFERVES ANGELO SAMPAIO	679 80250-12	CURITIBA	PR
NEUSA CORREIA PERDIGAO MAIA	REG/REPLAN SALDADO	698.329.359-20	R REINALDINO S QUADROS	976 80050-03	CURITIBA	PR
NEUSA GRUBER	REG/REPLAN SALDADO	201.740.809-30	R CAMOES	1602 80040-18	CURITIBA	PR
NEUSA MARIA BENEVIDES LAVANHINI	REG/REPLAN SALDADO	359.601.169-87	R STA CECILIA J SCHAFFER	53 80820-07	CURITIBA	PR
NEUSA MARIA FIALA	REG/REPLAN SALDADO	146.996.309-44	R HEITOR DE ANDRADE	876 81530-31	CURITIBA	PR
NEUSA DA LUZ MENDES	REG/REPLAN SALDADO	313.080.829-91	R DOS COQUEIROS	226 82840-06	CURITIBA	PR
NEUSA SOATO AIELLO DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	280.782.179-00	R FIORAVANTE DALLA STELLA	70 80050-15	CURITIBA	PR
NEWTON CESAR MORAES ESPIRITO SAN	REG/REPLAN SALDADO	075.898.329-87	R SAO SEBASTIAO	928 80540-05	CURITIBA	PR
NEY MARQUES DO ESPIRITO SANTO	REG/REPLAN SALDADO	372.341.709-44	R CAETANO GRANATO	480 82120-42	CURITIBA	PR
NEY SABURO IIDA	REG/REPLAN SALDADO	479.333.809-72	R JOAO GEARA	127 80610-33	CURITIBA	PR
NEYD MARIA MAKIOLKA MONTINGELLI	REG/REPLAN SALDADO	301.910.339-87	R LUIZA VERONE PICCOLI	412 82600-22	CURITIBA	PR
NIETE TERESINHA RIBEIRO DE ANDRA	REG/REPLAN SALDADO	503.716.579-20	R ALAM DR. MURICY	30 80010-12	CURITIBA	PR
NILCE GARCIA	REG/REPLAN SALDADO	151.042.499-72	R ROSA TREVISAN	147 82320-25	CURITIBA	PR
NILDA SUMARIVA	REG/REPLAN SALDADO	077.347.270-34	R MANOEL EUFRASIO	650 80540-01	CURITIBA	PR
NILDA SUMARIVA	REG/REPLAN SALDADO	183.693.919-15	AV SETE DE SETEMBRO	4987 80240-00	CURITIBA	PR
NILDA ALVES	REG/REPLAN SALDADO	215.124.189-00	R MURILLO DO AMARAL FERREIRA D	72 80620-12	CURITIBA	PR
NILSA APARECIDA INGLES SAUER	REG/REPLAN SALDADO	353.696.129-00	R FRANCISCO ZUNEDA FERREIRA D	A215S 82840-51	CURITIBA	PR
NILSEO DA SILVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	410.161.579-91	R DO CONTABILISTA	30 81560-11	CURITIBA	PR
NILSON DIAS	REG/REPLAN SALDADO	186.813.799-68	R FRANCISCO BRAGA	181 81510-19	CURITIBA	PR
NILTON SANTOS MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	463.215.949-20	R MARIA AUGUSTA DA SILVA	55 82630-30	CURITIBA	PR
NILZA MARIA SELHORST	REG/REPLAN SALDADO	156.110.949-53	R ANTONIO GIRAUD	20 83601-51	CAMPO LARGO	PR
NILZA PACHECO	REG/REPLAN SALDADO	322.130.939-20	R MARIA TODESCO	62 82210-08	CURITIBA	PR
NIVALDO ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	275.540.909-68	R EGIDIO ANTONIO ZAMILIAN	192 82030-50	CURITIBA	PR
IVALDO JOSE TESSARI	REG/REPLAN SALDADO	567.285.149-53	R FRANCISCO DEROSSO	3195 81720-00	CURITIBA	PR
NOELI BAUER KNAPP	REG/REPLAN SALDADO	180.480.640-49	R GERALDO LIPKA	173 81200-69	CURITIBA	PR
NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO	REG/REPLAN SALDADO	544.243.139-72	R CAP TEM MARIS DE BARROS	243 80330-34	CURITIBA	PR
NUBIA SIOMARA MOSTASSO DE ASSIS	REG/REPLAN SALDADO	166.579.183-72	R DR CALOS DE PAULA SOARES	579 80810-10	CURITIBA	PR
NUZETE DO Rocio FERNANDES	REG/REPLAN SALDADO	358.139.389-15	R HIPOLITO ALVES DE ARAUJO	571 83750-00	LAPA	PR
ODETE DIAS DE SIQUEIRA	REG/REPLAN SALDADO	155.923.249-87	R MAUA	390 80030-20	CURITIBA	PR
ODETE MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	358.695.699-15	R MINISTRO GABRIEL PASSOS	961 81530-45	CURITIBA	PR
OLGA PCHEK	REG/REPLAN SALDADO	173.275.710-00	R AVIADOR CICERO MARQUES	91 82515-34	CURITIBA	PR
OLIMPIA FATIMA RODRIGUES MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	811.293.609-97	R ACRE	1280 80630-04	CURITIBA	PR
OLIVIA GLACY MIRANDA GIAMBERARDI	REG/REPLAN SALDADO	285.981.649-68	R PADRE SEBASTIAO MENDES	26 84500-00	CURITIBA	PR
OLMYR FERREIRA JUNIOR	REG/REPLAN SALDADO	101.684.199-04	R SALDANHA MARINHO	1223 80730-18	CURITIBA	PR
ONEIDE PENNER	REG/REPLAN SALDADO	087.180.919-20	R PADRE JOAO WISLINSKI	81 82630-49	CURITIBA	PR
ORLANDO GOMES	REG/REPLAN SALDADO	222.079.539-04	AV IGUAU	2141 80240-03	CURITIBA	PR
ORLANDO SCHMIDT DE VASCONCELLOS	REG/REPLAN SALDADO	155.711.579-68	R LOURIVAL WENDLER	248 82960-03	CURITIBA	PR
ORLANDO STOLF	REG/REPLAN SALDADO	170.154.999-91	R ROMUALDO A BARAUNA	136 80740-25	CURITIBA	PR
OSEAS NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	080.439.499-72	R GONZALES PECOTCHE	314 83030-20	SAO JOSE DOS PINHA	PR
OSMAR DOMINGOS FOGGIATTO	REG/REPLAN SALDADO	028.698.709-06	R SANTA CLARA	342 82200-38	CURITIBA	PR
OSMAR JOSE MULLER	REG/REPLAN SALDADO	017.635.989-34	R CAP JOSETH PEREIRA KEVEDO	612 80710-12	CURITIBA	PR
OSMEI RICARDO DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO					



OSNI ANTONIO PINTO	REG/REPLAN SALDADO	178.161.069-04	R SANTO AMARO	247 80620-33	CURITIBA	PR
OSNI CERCAL JUNIOR	REG/REPLAN SALDADO	357.490.679-04	AV DO BATEL	1505 80420-09	CURITIBA	PR
OSNILDO VILAIN	REG/REPLAN SALDADO	201.329.999-00	R ALFREDO JAIME FELIPPE	81320-33	CURITIBA	PR
OSVALDINA ALMEIDA DE MARIA	REG/REPLAN SALDADO	152.936.889-87	R NAPOLEAO BONAPARTE	1941 82820-27	CURITIBA	PR
OSVALDINA ANTONIA VALADARES	REG/REPLAN SALDADO	529.668.017-00	R SIMAO BOLIVAR	15 80030-26	CURITIBA	PR
OSVALDO DE OLIVEIRA FRANCO	REG/REPLAN SALDADO	017.383.999-15	R HILDEBRANDO DE ARAUJO	752 80210-26	CURITIBA	PR
OSVALDO TAKEISHI FUJII	REG/REPLAN SALDADO	231.641.749-34	R FRANCISCO TORRES	515 80060-13	CURITIBA	PR
OTAVIO DIAS PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	028.962.149-68	AV ALAMEDA PRESIDENTE TAUNAY	2051 80430-00	CURITIBA	PR
PALMIRA CORDEIRO TAMALU	REG/REPLAN SALDADO	552.537.419-68	R CAPITAO TOBIAS PEREIRA DA CR	1372 83005-05	CURITIBA	PR
PAULA BOSCARO FERNANDES	REG/REPLAN SALDADO	232.392.989-53	R ALEXANDRE GUTIERREZ	863 80240-13	CURITIBA	PR
PAULO AMERICO MARINHO BRANDAO	REG/REPLAN SALDADO	001.982.939-68	PC UCRANIA	44 80730-43	CURITIBA	PR
PAULO CESAR CALDAS	REG/REPLAN SALDADO	017.737.209-53	R ANGELO SAMPAIO	1190 80250-00	CURITIBA	PR
PAULO CESAR FELIX	REG/REPLAN SALDADO	402.512.179-49	AV PRESIDENTE AFONSO CAMARGO	5179 82810-00	CURITIBA	PR
PAULO CEZAR HUBNER	REG/REPLAN SALDADO	318.035.809-25	R JOSE ANANIAS MAUAD	406 80210-13	CURITIBA	PR
PAULO DA VEIGA FERREIRA MENDES	REG/REPLAN SALDADO	209.708.898-87	TRV LANGE	103 80240-17	CURITIBA	PR
PAULO EDILSON PEREIRA E SILVA	REG/REPLAN SALDADO	403.417.719-53	R SENADOR ACCIOLY FILHO	661 81310-00	CURITIBA	PR
PAULO HENRIQUE HLATCHUK	REG/REPLAN SALDADO	408.683.039-68	R MARECHAL JOSE BERNARDINO	966 80730-35	CURITIBA	PR
PAULO JOSE BRUNETTI	REG/REPLAN SALDADO	231.657.749-00	R LUIZ RENATO TOSI N. SEGUNDO	84 83414-05	COLOMBO	PR
PAULO JOSE VILLELA	REG/REPLAN SALDADO	199.804.009-78	R EDMUNDO ALBERTO MERCER	446 82620-12	CURITIBA	PR
PAULO MASSAYUKI KUSHIMA	REG/REPLAN SALDADO	530.432.439-00	R CORONEL OTONI MACIEK	635 80320-00	CURITIBA	PR
PAULO PITARELO	REG/REPLAN SALDADO	326.793.949-68	AV IGUAQU	2141 80240-03	CURITIBA	PR
PAULO ROBERTO MURMEL	REG/REPLAN SALDADO	393.703.139-15	R EDINEY DE LIMA GODOY	975 83320-59	PINHAIS	PR
PAULO ROBERTO PEREIRA ALVES	REG/REPLAN SALDADO	243.395.559-91	AV ANITA GARIBALDI	354 80540-18	CURITIBA	PR
PAULO ROBERTO PINTO COSTA	REG/REPLAN SALDADO	155.969.409-25	AV SAO JOSE	752 80050-35	CURITIBA	PR
PAULO ROBERTO WALBACH PRESTES	REG/REPLAN SALDADO	016.216.459-91	R PADRE GERMANO MAYER	803 80045-24	CURITIBA	PR
PAULO SERGIO ESTEVES	REG/REPLAN SALDADO	089.787.538-92	R JOSE GOMES DE ABREU	484 81020-60	CURITIBA	PR
PAULO XAVIER DE ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	100.678.689-91	R FRANCISCO CASTELANO	662 81540-37	CURITIBA	PR
PEDRO ELTON POSSEBOM	REG/REPLAN SALDADO	205.167.629-15	R ANTONIO FERREIRA	80 81070-14	CURITIBA	PR
PEDRO HOFFMANN FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	006.922.559-15	R BUENOS AIRES	520 80250-07	CURITIBA	PR
PEDRO LECHETA	REG/REPLAN SALDADO	231.271.719-00	R CARLOS BENATO	61 82320-44	CURITIBA	PR
PEDRO PAULO RANK	REG/REPLAN SALDADO	183.651.329-15	R OLIVO CARNASCIALI	144 82970-19	CURITIBA	PR
PEDRO PEREIRA FILHO	REG/REPLAN SALDADO	470.112.629-20	R ROLANDIA	266 82560-11	CURITIBA	PR
PEDRO SANTOS FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	028.897.739-49	R JOSE RIBEIRO DE PAULA	205 83055-52	SAO JOSE DOS PINHA	PR
PEDRO SOARES GONCALVES	REG/REPLAN SALDADO	118.397.329-20	R DO HERVAL	800 80050-20	CURITIBA	PR
PETRONILHA PIMENTEL FIORI	REG/REPLAN SALDADO	018.532.189-52	R JOVINO DO ROSARIO	331 82540-11	CURITIBA	PR
PETRUCIO ALVES MOURAO	REG/REPLAN SALDADO	046.084.969-72	R ENG BENEDITO MARIO DA SILVA	215 82970-00	CURITIBA	PR
PLINIO EDUARDO TIEMANN DE ANDRAD	REG/REPLAN SALDADO	027.449.889-87	R 7 DE ABRIL	90 80045-10	CURITIBA	PR
PRICILA MARINA KOCH	REG/REPLAN SALDADO	396.019.439-00	R PROFESSOR ASSIS GONCALVES	650 80620-25	CURITIBA	PR
RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI	REG/REPLAN SALDADO	336.000.409-44	R JOSE TOMAS	572 82015-63	CURITIBA	PR
RAFAEL HAURELHUK	REG/REPLAN SALDADO	226.269.569-53	R DOM PEDRO	1071 80620-13	CURITIBA	PR
RAIMUNDO NONATO BARBOSA	REG/REPLAN SALDADO	005.926.769-00	R CONSELHEIRO LAURINDO	25 80060-10	CURITIBA	PR
RAIMUNDO ROCHA SERPAS	REG/REPLAN SALDADO	046.477.181-15	R IVO LEAO	463 80030-18	CURITIBA	PR
RAINELDES CAMPIOLO	REG/REPLAN SALDADO	472.215.939-49	R PROFESSOR ANTONIO CARLOS RAI	MU600 82030-11	CURITIBA	PR



RAQUIER RENZI	REG/REPLAN SALDADO	463.087.769-04	R INOCENCIO MILANI	518 82300-62	CURITIBA	PR
RAQUEL DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	222.648.179-68	R RIO GRANDE DO SUL	290 80620-08	CURITIBA	PR
RAQUEL PEREIRA JORGE	REG/REPLAN SALDADO	312.992.889-87	AV CANDIDO HARTMANN	3622 82010-00	CURITIBA	PR
RAQUEL WUJCIK FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	355.122.619-91	R MAESTRO FCO ANTONELLO	1905 81030-10	CURITIBA	PR
RAUL ALBERTO ANSELMI	REG/REPLAN SALDADO	011.669.059-34	AV SILVA JARDIM	2494 80240-02	CURITIBA	PR
REGINA AMELIA BRITO DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	091.713.129-00	TRV CAP CLEMENTINO PARANA	130 80620-18	CURITIBA	PR
REGINA APARECIDA FREITAS	REG/REPLAN SALDADO	256.826.799-20	R SAO CELESTINO COLETO	1083 82560-29	CURITIBA	PR
REGINA BADUY MACHADO TREVISAN	REG/REPLAN SALDADO	544.802.219-72	R HOMERO CAMARGO DE OLIVEIRA	317 82320-47	CURITIBA	PR
REGINA CELI FALAVINHA	REG/REPLAN SALDADO	394.717.569-87	R MANOEL EUFRASIO	650 80540-01	CURITIBA	PR
REGINA CELI GASPAR DIAS	REG/REPLAN SALDADO	428.158.279-72	R SAO LEOPOLDO	244 80310-58	CURITIBA	PR
REGINA DO ROCIO GASPARELLO	REG/REPLAN SALDADO	355.602.079-34	R VICENTE MACHADO	142 80420-01	CURITIBA	PR
REGINA FAGUNDES	REG/REPLAN SALDADO	222.579.859-15	R DOS PASSIONISTAS	60 80035-16	CURITIBA	PR
REGINA LUCIA WILLY FABRO	REG/REPLAN SALDADO	328.204.889-00	R GALL ARISTIDES ATHAYDE	530 80730-37	CURITIBA	PR
REGINA MARCIA GOMES DE FREITAS	REG/REPLAN SALDADO	322.165.059-00	AV REPUBLICA ARGENTINA	951 82620-01	CURITIBA	PR
REGINA MARIA VECCHIONE XISTO	REG/REPLAN SALDADO	479.828.459-91	R BUENOS AIRES	764 80250-07	CURITIBA	PR
REGINA MARIA ZANARDINI MAGIEL BO	REG/REPLAN SALDADO	322.480.599-49	R DOM ORIONE	934 80310-25	CURITIBA	PR
REGINALDO MIRANDA	REG/REPLAN SALDADO	234.423.019-04	R TAMOIOS	618 80320-29	CURITIBA	PR
REGINALDO PINTO MAGALHAES	REG/REPLAN SALDADO	360.147.109-49	AV JOAO GUALBERTO	1134 80030-00	CURITIBA	PR
REGINALDO MIZERKOWSKI	REG/REPLAN SALDADO	402.057.979-20	R THOMAZ OTTO	257 82100-52	CURITIBA	PR
REINALDO RENE RAICHL	REG/REPLAN SALDADO	319.529.339-00	R PRETEXTATO TABORDA RIBAS	1950 80330-08	CURITIBA	PR
REINALDO SILVA CARNEIRO FRANCA	REG/REPLAN SALDADO	371.157.669-91	R RENASCENCA	51 83324-25	PINHAIS	PR
REINALDO WEIGERT FILHO	REG/REPLAN SALDADO	009.882.359-00	R MAESTRO HERRMANN	47 82100-36	CURITIBA	PR
RENAN PINTO CAMARGO	REG/REPLAN SALDADO	253.143.439-91	R CANDIDO XAVIER	814 80240-28	CURITIBA	PR
RENATE SUZANA LOURENCO MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	177.578.869-53	R CAP JOSE M SOBRINHO	1133 81030-30	CURITIBA	PR
RENATI WOLLENSCHLEGER PEREIRA	REG/REPLAN SALDADO	075.831.179-68	R DOS LUTERANOS	774 83331-19	PINHAIS	PR
RENATO DALL' AGNOL	REG/REPLAN SALDADO	465.591.409-20	R ROLANDIA	174 83010-06	SAO JOSE DOS PINHA	PR
RENATO DE ALMEIDA LEITE	REG/REPLAN SALDADO	452.050.009-53	AV COMENDADOR FRANCO	5803 81560-00	CURITIBA	PR
RENATO PIO TREVISAN	REG/REPLAN SALDADO	337.470.409-34	R FAEI FRANCISCO SAMPAIO	350 81530-38	CURITIBA	PR
RENATO SAPORITI	REG/REPLAN SALDADO	230.687.369-00	R MOYSES MARCONDES	510 80030-41	CURITIBA	PR
RENATO SOARES DIAS	REG/REPLAN SALDADO	114.376.939-20	R MOTTA JUNIOR	1159 83005-17	SAO JOSE DOS PINHA	PR
RENY DALVA REWAI PARANA SILVA M	REG/REPLAN SALDADO	002.426.919-00	AV GETULIO VARGAS	2253 80240-04	CURITIBA	PR
RIBERTO MOLETTA NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	456.411.889-72	R MANOEL EUFRASIO	279 80030-44	CURITIBA	PR
RICARDO FERNANDO LIPPMANN NETO	REG/REPLAN SALDADO	325.830.959-00	R COL PEDRO S SOBRINHO	152 80050-47	CURITIBA	PR
RICARDO LEOCADIO ROSA	REG/REPLAN SALDADO	429.152.529-04	R PEDRO FABRI	115 80035-25	CURITIBA	PR
RICARDO PROENCA DE PAOLA	REG/REPLAN SALDADO	233.520.009-72	AV SETE DE SETEMBRO	1134 80030-00	CURITIBA	PR
RICARDO RIBEIRO CARVALHO	REG/REPLAN SALDADO	310.541.969-15	R CIPRIANO ANTONIO RIGOTTO	98 82120-21	CURITIBA	PR
RICARDO RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	186.882.689-91	R GENERAL CARNEIRO	1103 80060-15	CURITIBA	PR
RITA DE CASSIA PROSDOCIMO PICCIN	REG/REPLAN SALDADO	359.720.929-72	R JACOB WELLNER	990 82120-31	CURITIBA	PR
RITA DE CASSIA REZENDE DE PADUA	REG/REPLAN SALDADO	428.781.799-00	R BRUNO FILGUEIRA	2000 80810-35	CURITIBA	PR
RITA HELENA GELASCO MALSCHITZKY	REG/REPLAN SALDADO	302.245.789-87	R DENIZART P DE CARVALHO	629 81030-34	CURITIBA	PR
RITA MARA FRANCO IORIO	REG/REPLAN SALDADO	003.828.699-82	R PRIMO LOURENCO TOSIN	32 81050-29	CURITIBA	PR



RITA NATHERCIA SASS	REG/REPLAN SALDADO	286.239.329-00	R CEL JOAQUIM IGNACIO TABORDA	R864S	80730-33	CURITIBA	PR
ROBER JOAO ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	058.523.749-20	R PROF RUBENS GOMES DE SOUZA	442	82800-37	CURITIBA	PR
ROBERTO BARCELOS COSTA	REG/REPLAN SALDADO	142.560.966-04	RUA BRUNO FIGUEIRA	73	80240-22	CURITIBA	PR
ROBERTO CANEPELE PASINATO	REG/REPLAN SALDADO	253.273.059-53	R VIRGINIA DALABONA	1202	82310-39	CURITIBA	PR
ROBERTO CESAR RAMALHO	REG/REPLAN SALDADO	233.744.469-49	R CEL DOMINGOS SOARES	553	82820-15	CURITIBA	PR
ROBERTO GONCALVES DE SALES	REG/REPLAN SALDADO	017.595.239-68	R LAMENHA LINS	415	80250-02	CURITIBA	PR
ROBERTO JOSE BARBOSA	REG/REPLAN SALDADO	316.846.969-68	R HAYTTON DA SILVA PEREIRA	517	82810-17	CURITIBA	PR
ROBERTO KOTLEVSKI	REG/REPLAN SALDADO	404.020.709-25	R JOSE HAUER	1378	81730-40	CURITIBA	PR
ROBERTO MIYAZAKI	REG/REPLAN SALDADO	088.822.749-34	R PRESIDENTE FARIA	563	80020-23	CURITIBA	PR
RODRIGO MEISTER	REG/REPLAN SALDADO	009.530.769-97	R JOSE NICOLAU ABAGE	225	80430-15	CURITIBA	PR
ROGERIO ZONATTO	REG/REPLAN SALDADO	519.922.729-72	MAI THEOLINDO F RIBAS	480	81630-10	CURITIBA	PR
ROMAO APARECIDO DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	231.054.889-87	R CAPITAO LEONIDAS MARQUES	1746	81550-00	CURITIBA	PR
ROMARIO SILL	REG/REPLAN SALDADO	016.186.879-72	R ITAUBA	810	81070-19	CURITIBA	PR
ROMARIO TERAMOTO	REG/REPLAN SALDADO	004.095.299-15	R REINALDINO S. DE QUADROS	190	80050-03	CURITIBA	PR
ROMEU GUIDO DAMIAN	REG/REPLAN SALDADO	033.161.309-34	R MARGARIDA ARAUJO FRANCO	200	83005-07	SAO JOSE DOS PINHA	PR
ROMILDA RODRIGUES GOMES	REG/REPLAN SALDADO	322.045.319-87	R SAMUEL CEZAR	1226	80620-22	CURITIBA	PR
ROMILDO ROSENO DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	042.792.984-91	AV ANITA GARIBALDI	491	80540-18	CURITIBA	PR
ROMULO DANIEL	REG/REPLAN SALDADO	462.411.839-15	R DOMINGOS BATISTA VIZOLI	210	81070-29	CURITIBA	PR
RONALDO ALBERTO KURSCHIEDT	REG/REPLAN SALDADO	205.391.699-00	R CARLOS G. BIAZZETTO	258	82560-40	CURITIBA	PR
RONALDO DA SILVA ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	005.133.699-53	R COMENDADOR ARAUJO	560	80420-00	CURITIBA	PR
RONIE TAMPLIN DOETZER	REG/REPLAN SALDADO	002.005.221-91	R PASTEUR	567	80250-08	CURITIBA	PR
ROQUE BECKER	REG/REPLAN SALDADO	398.662.979-34	R PADRE DEHON	1089	81630-09	CURITIBA	PR
ROQUE NODARI	REG/REPLAN SALDADO	411.036.969-04	TRV NEY AZEVEDO	177	81050-22	CURITIBA	PR
ROSA AMELIA MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	274.443.500-78	R AMAZONAS	1348	80610-03	CURITIBA	PR
ROSA KLUG	REG/REPLAN SALDADO	058.567.529-53	AV VISCONDE DE GUARAPUAVA	2763	80010-10	CURITIBA	PR
ROSA MARIA DA ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	055.532.964-04	R VISCONDE RIO BRANCO	390	80410-00	CURITIBA	PR
ROSA MARIA GODOY BLUME	REG/REPLAN SALDADO	083.330.840-87	R MANOEL EUFRASIO	480	80030-44	CURITIBA	PR
ROSA MARIA SILVA CORDEIRO	REG/REPLAN SALDADO	087.216.459-49	R CIPRIANO ANTONIO RIGOTTO	62	82120-21	CURITIBA	PR
ROSA TANAKA ZELAGA	REG/REPLAN SALDADO	204.243.889-87	R CEL JOAO ANTONIO XAVIER	682	83702-42	ARAUCARIA	PR
ROSALDA DOS SANTOS ESPINDOLA	REG/REPLAN SALDADO	377.641.879-68	R SAO GABRIEL	83	83403-50	COLOMBO	PR
ROSALI BETIATO	REG/REPLAN SALDADO	232.379.709-30	R MAXIMINO ZANON	541	82510-25	CURITIBA	PR
ROSALIA ANDRUCHECHEN STONOGA	REG/REPLAN SALDADO	016.107.759-53	R SEBASTIAO MARTINS VIEIRA LIN	S 53	82540-24	CURITIBA	PR
ROSALIA GUIZ FABIAN	REG/REPLAN SALDADO	015.689.899-38	R MARIANO TORRES	401	80060-12	CURITIBA	PR
ROSANA DORIA RIBEIRO CABRAL	REG/REPLAN SALDADO	504.531.659-15	AV PARANA	1634	82510-00	CURITIBA	PR
ROSANA FERREIRA DA COSTA SIQUEIR	REG/REPLAN SALDADO	490.528.029-04	AV ANITA GARIBALDI	491	80540-18	CURITIBA	PR
ROSANE ASINELLI	REG/REPLAN SALDADO	553.015.849-87	R BRUNO FILGUEIRA	2142	80730-38	CURITIBA	PR
ROSANE MARIA NUNES THADEO	REG/REPLAN SALDADO	403.099.839-91	R ALMIRANTE GONCALVES	2847	80250-15	CURITIBA	PR
ROSANEIDE DREHER MESQUITA	REG/REPLAN SALDADO	234.363.369-04	RUA JOAQUIM IGNACIO SILVEIRA D	A962T	81520-28	CURITIBA	PR
ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA CAF	REG/REPLAN SALDADO	349.453.859-04	R BRUNO FILGUEIRA	2000	80730-38	CURITIBA	PR
ROSANGELA DA SILVEIRA COELHO	REG/REPLAN SALDADO	318.960.739-72	R PEDRO WIELER	673	81830-10	CURITIBA	PR
ROSANGELA PESTANA SANTANA	REG/REPLAN SALDADO	210.167.129-87	AV SETE DE SETEMBRO	4229	80250-21	CURITIBA	PR
ROSANGELA URSULINO DIAS	REG/REPLAN SALDADO	470.920.259-15	R VEREADOR CLAUDIVINO HILLMAN	3	83570-00	CERRO AZUL	PR
ROSELAINÉ SALETE TELLI	REG/REPLAN SALDADO	318.676.699-00	R ANDRE DE BARROS	240	80010-08	CURITIBA	PR



ROSELI FOGGIATTO	REG/REPLAN SALDADO	500.314.739-20	R ANGELO MORO REDESCHI	60 83010-13	SAO JOSE DOS PINHA	PR
ROSELI MARIA BENDER FYDRYSZEWSKI	REG/REPLAN SALDADO	324.619.260-00	R JOSE ANTONIO LETREVOST	708 82640-07	CURITIBA	PR
ROSELI MARIA CHMIELOWSKI	REG/REPLAN SALDADO	320.993.479-72	TRV JESUINO MARCONDES	55 80010-06	CURITIBA	PR
ROSELI MENEGHIN	REG/REPLAN SALDADO	365.591.999-91	R GASTAO CAMARA	499 80730-30	CURITIBA	PR
ROSELI PRESTES	REG/REPLAN SALDADO	544.526.009-72	AV REPUBLICA ARGENTINA	755 80240-12	CURITIBA	PR
ROSEMARY CAMACHO DOS SANTOS ARAU	REG/REPLAN SALDADO	815.093.838-91	AV COM FRANCO	6655 81560-00	CURITIBA	PR
ROSEMARY DE CARVALHO CRUZ	REG/REPLAN SALDADO	819.268.127-00	R FRANCISCO QUERINO DE LIMA	199 82015-36	CURITIBA	PR
ROSI CLEIA DAS CHAGAS LIMA	REG/REPLAN SALDADO	393.109.739-00	R JACOB BREDA	78 82015-43	CURITIBA	PR
ROSI DE FATIMA COSTA	REG/REPLAN SALDADO	160.918.929-91	R EURIPEDES GARCEZ NASCIMENTO	67 80540-28	CURITIBA	PR
ROSI DE LOURDES CABRAL DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	080.090.409-59	R VISC DO RIO BRANCO	1233 80410-00	CURITIBA	PR
ROSI MARI NIELSEN	REG/REPLAN SALDADO	389.831.339-53	R BRASILIO ITIBERE	3530 80250-16	CURITIBA	PR
ROSI SANDRA AKIHAMA TANJI	REG/REPLAN SALDADO	578.929.389-15	RUA DAS AMOREIRAS	347 83327-20	PINHAIS	PR
ROSILDA GABARDO HOAIDA	REG/REPLAN SALDADO	005.951.609-72	R GAL ARISTIDES ATAIDE JR	660 80730-37	CURITIBA	PR
ROSILEI LOURENCO ALVES GARCIA	REG/REPLAN SALDADO	496.249.209-82	R DIVINA PROVIDENCIA	1593 80310-01	CURITIBA	PR
ROSILENE ZAGONEL	REG/REPLAN SALDADO	359.021.599-20	AV SETE SETEMBRO	3815 80250-21	CURITIBA	PR
ROSILI PAMPUCHER	REG/REPLAN SALDADO	186.357.099-34	R JOAO CARON	386 82310-07	CURITIBA	PR
ROSIMAR DOS SANTOS RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	561.114.109-97	R CORONEL OTTONI MACIEL	490 80320-00	CURITIBA	PR
ROSIMERI DE JESUS BESTEL KOGA	REG/REPLAN SALDADO	401.737.719-04	R THOMAS LISS	160 83408-31	COLOMBO	PR
ROSINA WEIHMAYER ALMEIDA	REG/REPLAN SALDADO	313.130.009-49	R SAO PIO X	291 80540-24	CURITIBA	PR
ROSY DE LACERDA MONTENEGRO KRAEM	REG/REPLAN SALDADO	034.829.859-52	R MARTIN AFONSO	1074 80430-10	CURITIBA	PR
ROSY MARY FERREIRA DIAS PAREDES	REG/REPLAN SALDADO	257.523.409-34	R OCTAVIO DO AMARAL	741 80730-40	CURITIBA	PR
ROSZANGELA MARIA ABBUD	REG/REPLAN SALDADO	353.343.479-68	BR 277 KM 114	55 83608-00	CAMPO LARGO	PR
ROZANNA WASILEWSKI DE SOUZA	REG/REPLAN SALDADO	307.066.299-49	R RIO GRANDE DO SUL	116 80620-08	CURITIBA	PR
RUBEM ENDLER	REG/REPLAN SALDADO	202.300.449-72	R ALBERTO KLEMTZ	808 80330-38	CURITIBA	PR
RUBENS EHLKE BRAGA FILHO	REG/REPLAN SALDADO	006.000.679-04	R PROF ANETE MACEDO	150 80210-36	CURITIBA	PR
RUBIO ADRIANO COSTA	REG/REPLAN SALDADO	010.480.319-34	R JOSE LOUREIRO	464 80000-01	CURITIBA	PR
RUI ALTAIR MERLIN	REG/REPLAN SALDADO	017.451.159-00	R WATERLOO MARCHESINI	42 80740-49	CURITIBA	PR
RUI INACIO DAS NEVES	REG/REPLAN SALDADO	286.517.829-34	R JOAO TOBIAS DE PAIVA NETO	417 82980-13	CURITIBA	PR
RUI SPERANCA DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	232.326.689-68	R MACHADO DE ASSIS	251 80030-37	CURITIBA	PR
RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA	REG/REPLAN SALDADO	111.666.909-97	R FERNANDO AMARO	760 80030-01	CURITIBA	PR
RUTH ISABEL LASPERG	REG/REPLAN SALDADO	232.615.019-87	R BUENOS AIRES	286 80250-07	CURITIBA	PR
SALETE JOANA MULLER	REG/REPLAN SALDADO	434.204.609-10	R DOUTOR PEDROSA	275 80420-12	CURITIBA	PR
SALETE REDIN	REG/REPLAN SALDADO	346.012.529-20	R ALMIRANTE TAMANDARE	1352 80040-11	CURITIBA	PR
SALETE REGINA POLETTO	REG/REPLAN SALDADO	656.019.049-87	R VEREADOR ANTONIO DOS REIS	651 80035-21	CURITIBA	PR
SALETE ZAMPOLLI FRANCA	REG/REPLAN SALDADO	491.487.109-20	R DONA ALICE TIBIRICA	740 80730-32	CURITIBA	PR
SALMO SEGALA	REG/REPLAN SALDADO	316.281.259-34	R CAPIBERIBE	507 80310-17	CURITIBA	PR
SANDRA APARECIDA RATIGUIERI BURD	REG/REPLAN SALDADO	064.773.219-04	R PROFESSOR DARIO VELOSO	110 80320-05	CURITIBA	PR
SANDRA DE OLIVEIRA MACIEL PETRI	REG/REPLAN SALDADO	202.060.119-20	R MARIO C BISCAIA	253 81050-24	CURITIBA	PR
SANDRA FIGARO MORELLI	REG/REPLAN SALDADO	354.872.089-72	R ISAIAS REGIS DE MIRANDA	2627 81670-07	CURITIBA	PR
SANDRA MARA FURTADO	REG/REPLAN SALDADO	005.995.298-90	R PROF PEDRO VIRIATO PARIGOT D	5175U 81280-33	CURITIBA	PR
SANDRA MARA GASPARIN BONATTO	REG/REPLAN SALDADO	357.215.379-49	R MANOEL EUFRASIO	650 80540-01	CURITIBA	PR
SANDRA MARA KRUK MORALES	REG/REPLAN SALDADO	357.568.109-00	R DES ARTHUR LEME	351 82510-22	CURITIBA	PR
		583.376.959-00	R: SIMAO BRANTE	645 81570-34	CURITIBA	PR



SANDRA MARA MOLINA DUARTE DE AZE	REG/REPLAN SALDADO	355.974.889-53	R SANITO ROCHA	85 80060-38	CURITIBA	PR
SANDRA MARA ROMANELLI	REG/REPLAN SALDADO	356.893.669-00	R CRISTIANO STROBEL	2238 81750-00	CURITIBA	PR
SANDRA MARIA C DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	429.038.079-49	R JOAO GBUR	283 82640-00	CURITIBA	PR
SANDRA MARIA DALLA VECCHIA N OLI	REG/REPLAN SALDADO	374.719.969-00	AV COMENDADOR FRANCO	6021 81560-00	CURITIBA	PR
SANDRA MARIA EGGERT	REG/REPLAN SALDADO	162.262.599-49	R QUINTINO BOCAIUA	86 80035-09	CURITIBA	PR
SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE	REG/REPLAN SALDADO	184.478.059-72	R TENENTE JOAO G DA SILVA	144 80810-10	CURITIBA	PR
SANDRA SUELY SARTORI S	REG/REPLAN SALDADO	305.410.269-68	R SETE ABRIL	1273 80040-12	CURITIBA	PR
SANTINA BARBOSA DE MACEDO	REG/REPLAN SALDADO	306.441.609-00	R MARTIN AFONSO	951 80430-10	CURITIBA	PR
SANTINA REGHIN	REG/REPLAN SALDADO	232.314.919-91	TRV PIO XII	81 82200-17	CURITIBA	PR
SARA HIROKO AMANO	REG/REPLAN SALDADO	726.477.108-30	R DOS PALATINOS	116 80050-40	CURITIBA	PR
SEBASTIANA GORGONHA MARIANO SATO	REG/REPLAN SALDADO	309.371.401-04	R MARIATREVISAN TORTATO	537 81020-00	CURITIBA	PR
SEBASTIAO DOS SANTOS RIBAS	REG/REPLAN SALDADO	000.572.589-53	R MONS MAHOEL VICENTE	867 80620-23	CURITIBA	PR
SELMA MARIA BONTORIN ANDRADE	REG/REPLAN SALDADO	405.062.669-15	R DAVID GERONASSO	522 82540-15	CURITIBA	PR
SELMA NAKAMURA FONSECA DE CAMPOS	REG/REPLAN SALDADO	015.482.828-98	R D PEDRO I	80 80620-13	CURITIBA	PR
SERGIO ANTONIO MEYENBERG	REG/REPLAN SALDADO	233.124.249-68	R ALBERTO BOLLIGER	80 80030-28	CURITIBA	PR
SERGIO FRANCO SOUZA DE MACEDO	REG/REPLAN SALDADO	307.361.889-91	R VISCONDE DE NACAR	1200 80410-20	CURITIBA	PR
SERGIO LUIS DO COUJO MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	184.543.809-49	R OLIMPIO SOTTO MAIOR SOBRINHO	320 80820-51	CURITIBA	PR
SERGIO LUIZ GREENFIELD	REG/REPLAN SALDADO	356.506.219-34	R HENRIQUE MEHL	153 81560-14	CURITIBA	PR
SERGIO LUIZ TISSE	REG/REPLAN SALDADO	253.524.829-87	R PROF SEBASTIAO PARANA	482 80320-07	CURITIBA	PR
SERGIO TREVISAN	REG/REPLAN SALDADO	541.680.829-20	R PURUS	181 83005-53	SAO JOSE DOS PINHA	PR
SERGIO TSUYOSHI IGARASHI	REG/REPLAN SALDADO	042.551.359-91	R MARTIN AFONSO	27 82520-75	CURITIBA	PR
SERGIO VIANA ABECE	REG/REPLAN SALDADO	068.444.729-00	R PASTEUR	1200 80430-10	CURITIBA	PR
SERGELO VIEGLI	REG/REPLAN SALDADO	009.640.699-20	R SOFIA DUBILLA	278 80250-08	CURITIBA	PR
SERZEDELLO ARAMIS SIQUEIRA	REG/REPLAN SALDADO	428.199.899-34	R DR OTTO EMESTO BLUME	136 82220-43	CURITIBA	PR
SHEILA DO ROCIO NOWAKOWSKI	REG/REPLAN SALDADO	254.109.389-68	R AMAZONAS	36 80820-30	CURITIBA	PR
SHIRLEY REGINA DE HARO	REG/REPLAN SALDADO	762.387.259-15	R TEIXEIRA MENDES	78 80610-03	CURITIBA	PR
SHIRLEY TEREZINHA DOS SANTOS OLI	REG/REPLAN SALDADO	185.538.859-68	R JOSE CADILHE	232 82520-41	CURITIBA	PR
SHIZUKO KOTO MISE	REG/REPLAN SALDADO	017.674.029-53	R JOSE CADILHE	552 80620-24	CURITIBA	PR
SIEGMUND VON MULLER BERNECK	REG/REPLAN SALDADO	493.545.319-20	R MATEUS LEME	1353 80620-24	CURITIBA	PR
SILMARA MARQUES	REG/REPLAN SALDADO	317.295.339-49	R DENIZART PACHECO DE CARVALHO	834 80530-01	CURITIBA	PR
SILVANA ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	709.460.518-87	R FRANCISCO A GUIMARAES	432 81030-34	CURITIBA	PR
SILVIA CARMELLO BICAS DE MACEDO	REG/REPLAN SALDADO	232.350.719-20	R SALDANHA MARINHO	494 80050-21	CURITIBA	PR
SILVIA FALARZ	REG/REPLAN SALDADO	403.611.959-15	R ALAMEDA DOM PEDRO II	1453 80430-16	CURITIBA	PR
SILVIA HELENA SEYR	REG/REPLAN SALDADO	545.648.329-72	R MANOEL CORREIA DE FREITAS	332 80420-06	CURITIBA	PR
SILVIA HIGA	REG/REPLAN SALDADO	316.707.509-06	R LAMENHA LINS	439 82520-08	CURITIBA	PR
SILVIA LUCIA ROBERT SALEM	REG/REPLAN SALDADO	072.232.779-04	R AMAZONAS	2143 80220-08	CURITIBA	PR
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	REG/REPLAN SALDADO	058.570.669-72	R NOEL ROSA	78 80610-03	CURITIBA	PR
SILVIO SERENATO	REG/REPLAN SALDADO	611.201.629-04	R PARAIBA	156 80710-14	CURITIBA	PR
SIMONE MARIA DO AMARAL CARVALHO	REG/REPLAN SALDADO	977.801.629-15	ALAMEDA AUGUSTO STELLFELD	66 83404-30	CURITIBA	PR
SIMONE OLIVEIRA DA ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	642.729.909-34	R GENOVEVA FORLEPA KOPKA	922 80430-14	CURITIBA	PR
SOLANGE CRISTINA PRINCIVAL MARQU	REG/REPLAN SALDADO	353.047.319-72	R DOS BITULOS	207 83320-56	PINHAIS	PR
SOLIDE MARIA PAIOLA	REG/REPLAN SALDADO	473.293.279-72	R RORAIMA	428 83327-12	PINHAIS	PR
SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO			518 82940-33	CURITIBA	PR



SONIA BORGES DE OLIVEIRA RONZELL	REG/REPLAN SALDADO	511.270.248-68	R SAO PEDRO	43 80035-02	CURITIBA	PR
SONIA CHIBINSKI GANS	REG/REPLAN SALDADO	157.358.779-68	R VIRGINIA DALABONA	540 82310-39	CURITIBA	PR
SONIA DE SOUZA MAURICIO FRAZAO	REG/REPLAN SALDADO	358.723.229-68	R SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA	115 82650-43	CURITIBA	PR
SONIA FERREIRA DA SILVA BARAQUET	REG/REPLAN SALDADO	931.349.408-68	AV PRES. KENNEDY	811 80220-20	CURITIBA	PR
SONIA MARIA BANDIL WAVRUK	REG/REPLAN SALDADO	193.239.729-91	R PROF PEDRO V P DE SOUZA	2579 81200-10	CURITIBA	PR
SONIA MARIA DAMAS SAIZAKI	REG/REPLAN SALDADO	161.049.519-53	R JOSE SABOIA CORTES	238 80530-36	CURITIBA	PR
SONIA MARIA FAGUNDES OLIVENICK	REG/REPLAN SALDADO	728.003.998-72	R LEAO SALLUM	460 82540-05	CURITIBA	PR
SONIA MARIA FURTADO	REG/REPLAN SALDADO	274.360.989-34	RUA CANADA	225 82510-29	CURITIBA	PR
SONIA MARIA KURCK BAUER DE CASTI	REG/REPLAN SALDADO	531.895.749-87	R ENG REBOUCAS	1769 80230-04	CURITIBA	PR
SONIA MARIA MIRANDA GARCIA	REG/REPLAN SALDADO	631.464.529-87	R MONSIVO ZANLORENZ	564 80740-59	CURITIBA	PR
SONIA MARIA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	253.599.329-53	AV VISCONDE DE GUARAPUAVA	3084 80010-10	CURITIBA	PR
SONIA REGINA HOFFMANN	REG/REPLAN SALDADO	235.882.179-91	R EUZEBIO DA MOTTA	768 80530-26	CURITIBA	PR
SONIA REGINA RUCINSKI LOEPPER	REG/REPLAN SALDADO	201.672.889-20	R JACINDO ANTUNES SILVA	668 80620-42	CURITIBA	PR
SONIA SANT ANA DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	022.965.199-20	AV PARANA	1520 82510-00	CURITIBA	PR
SONIA STIVAL	REG/REPLAN SALDADO	257.521.469-68	TRV CAPITAO C PARANA	130 80620-18	CURITIBA	PR
SORAIA MARIA BERTI WEIGERT	REG/REPLAN SALDADO	354.270.009-68	AV EDGARD STELFELD	1142 82530-00	CURITIBA	PR
STELA ANSELMO RIBEIRO	REG/REPLAN SALDADO	519.560.209-34	R ECA DE QUEIROZ	1205 80540-14	CURITIBA	PR
SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE SOUSA	REG/REPLAN SALDADO	850.283.719-20	R PEDRO DEMETERCO	1050 81530-32	CURITIBA	PR
SUELI DO ROCIO DE ALMEIDA	REG/REPLAN SALDADO	171.497.899-00	R PROF FABIO DE SOUZA	576 80310-23	CURITIBA	PR
SUELI MARLENE DALGALLO CAMARGO	REG/REPLAN SALDADO	585.990.299-91	R AUGUSTO SEVERO	605 80030-24	CURITIBA	PR
SUELI PANACIONI	REG/REPLAN SALDADO	371.828.709-91	RUA BENTO VIANA	780 80240-11	CURITIBA	PR
SUELY DE FATIMA KOSIBA JACOTENSK	REG/REPLAN SALDADO	040.830.939-35	R ALBERTO KLEMTZ	831 80330-38	CURITIBA	PR
SUELY SETSUKO ITIKAWA ROLINSKI	REG/REPLAN SALDADO	368.581.021-91	R BARAO DOS CAMPOS GERAIS	658 80030-40	CURITIBA	PR
SUELY TEREZINHA PETRIS	REG/REPLAN SALDADO	234.447.469-20	R DEPUTADO JOAQUIM JOSE PEDROS	A778 80035-12	CURITIBA	PR
SUELY YARA PEREZ MOLINARI	REG/REPLAN SALDADO	462.454.059-04	R RODOLPHO SENFF	159 81530-24	CURITIBA	PR
SULTANA KATERGI JUSTINO DE OLIVE	REG/REPLAN SALDADO	028.462.019-00	R OYAPOCK	67 80050-45	CURITIBA	PR
SUSAN REGINA RAITTZ CAVALLET	REG/REPLAN SALDADO	220.693.489-20	R PROFESSOR JOAQUIM DE M BARRE	T245 82200-21	CURITIBA	PR
SUSANA CAPOANI CARVALHO DE ALMEI	REG/REPLAN SALDADO	510.865.229-15	R ISABEL M S MOSCALEWSKI	384 81210-28	CURITIBA	PR
SUZANA YUKIE ONUKA	REG/REPLAN SALDADO	553.124.899-72	R TOMAZINA	183 80540-16	CURITIBA	PR
SUZETE MARIA DO ROCIO QUADROS	REG/REPLAN SALDADO	183.787.149-34	R FORTALEZA	1272 82930-23	CURITIBA	PR
SYLVIO EMYR DA ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	001.633.849-91	R SERAFIM LUCCA	437 82320-40	CURITIBA	PR
TAKASHI EGASHIRA	REG/REPLAN SALDADO	094.632.089-68	R HUMBERTO MATTANA	325 82810-24	CURITIBA	PR
TAKAYOSHI OTA	REG/REPLAN SALDADO	017.595.159-49	R CEL JOAO DA SILVA SAMPAIO	557 80210-22	CURITIBA	PR
TAMAE NAGATA	REG/REPLAN SALDADO	393.172.429-87	R MARQUES DO PARANA	540 80620-21	CURITIBA	PR
TAMARA SCHIMMELPFENG	REG/REPLAN SALDADO	355.002.129-15	R MOYSES MARCONDES	510 80030-41	CURITIBA	PR
TANIA BANDEIRA DE MACEDO	REG/REPLAN SALDADO	699.889.609-30	R ROUXINOL	250 83508-20	ALMIRANTE TAMANDAR	PR
TANIA DONATO FERNANDES	REG/REPLAN SALDADO	253.418.559-49	R MARIANO TORRES	275 80060-12	CURITIBA	PR
TANIA LUIZA DE SOUZA BARROS	REG/REPLAN SALDADO	856.762.849-00	R JOSE DE MELO BRAGA JUNIOR	113 81540-28	CURITIBA	PR
TANIA MARA CARDOZO	REG/REPLAN SALDADO	394.694.769-72	R NILO PECANHA	2415 82120-44	CURITIBA	PR
TANIA MARA DE MIRANDA	REG/REPLAN SALDADO	457.275.119-68	R JOAO GEARA	127 80610-33	CURITIBA	PR
TANIA MARIA PINTO POMPEO	REG/REPLAN SALDADO	204.578.043-00	R ALAMEDA DOM PEDRO II	413 80420-06	CURITIBA	PR
TANIA SIMON PAZ	REG/REPLAN SALDADO	232.345.399-87	R DOMINGOS NASCIMENTO	108 80520-20	CURITIBA	PR
TARCISIO CANDIDO TEIXEIRA DA CUN	REG/REPLAN SALDADO	010.348.479-53	R GUARATUBA	64 80540-26	CURITIBA	PR



Assinado eletronicamente por: IVAN ALLEGRETTI - 04/08/2021 18:33:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080418332093800000661571660>

Número do documento: 21080418332093800000661571660

TELMA ANITA FELTRIN	REG/REPLAN SALDADO	389.828.469-72	R NICARAGUA	563 82510-17	CURITIBA	PR
TELMA OLDAKOWSKI FERREIRA	REG/REPLAN SALDADO	117.844.749-91	AV JOAO GUALBERTO	351 80030-00	CURITIBA	PR
TELMO ANTENOR DO AMARAL	REG/REPLAN SALDADO	034.915.449-04	R GAGO COUTINHO	590 82510-23	CURITIBA	PR
TERESINHA SIEGEL CORREA	REG/REPLAN SALDADO	164.405.529-53	R BENJAMIN LINS	750 80420-10	CURITIBA	PR
TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO	REG/REPLAN SALDADO	066.964.493-53	R EDUARDO GERONASSO	1221 82510-28	CURITIBA	PR
TERESINHA ZANGISKI ALVES	REG/REPLAN SALDADO	338.640.209-06	AV SETE DE SETEMBRO	4987 80240-00	CURITIBA	PR
TEREZA KIRYLOVICZ ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	530.445.339-53	RUA TOBIAS DE MACEDO JUNIOR	680 82010-34	CURITIBA	PR
TEREZA MISAKO SHINOHARA	REG/REPLAN SALDADO	151.554.399-49	AV IGUACU	3001 80240-03	CURITIBA	PR
TEREZINHA ANDREOLA DA ROSA	REG/REPLAN SALDADO	207.334.299-04	R NILO PEÇANHA	2815 82120-44	CURITIBA	PR
TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	032.826.658-22	R GIACOMO MYLLA	573 80520-15	CURITIBA	PR
TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO CARD	REG/REPLAN SALDADO	184.465.319-68	R PROFESSOR ASSIS GONCALVES	770 80620-25	CURITIBA	PR
TEREZINHA SFERELLI	REG/REPLAN SALDADO	027.633.949-57	R DEP CARNEIRO DE CAMPOS	176 80040-32	CURITIBA	PR
TEREZINHA TROSCANSZUK	REG/REPLAN SALDADO	504.560.089-34	R EDUARDO CARLOS PEREIRA	4049 81020-23	CURITIBA	PR
THEREZA DULCIO WALTER	REG/REPLAN SALDADO	664.201.219-49	R BENJAMIN CONSTANT	90 80060-02	CURITIBA	PR
THEREZA MARCELINO DANGUY	REG/REPLAN SALDADO	222.106.109-82	R DO OURO	93 81520-35	CURITIBA	PR
THEREZA SILVA BELLO	REG/REPLAN SALDADO	018.309.799-81	R FRANCISCO DE PAULA GUIMARES	220 80540-04	CURITIBA	PR
THEREZINHA LEONY WOLFF	REG/REPLAN SALDADO	393.593.109-30	R ENGENHEIRO ROMULO GUITIERREZ	380 80810-25	CURITIBA	PR
THEREZINHA R RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	005.493.319-64	AV IGUACU	1960 80250-19	CURITIBA	PR
TYRONE DE SOUZA GOMES	REG/REPLAN SALDADO	165.842.879-04	R CARLOS DE CAMPOS	878 82560-43	CURITIBA	PR
UBIRACI RODRIGUES	REG/REPLAN SALDADO	474.488.229-34	R DOUTOR BRASILIO VICENTE DE C	A3200 81200-52	CURITIBA	PR
UBIRAJARA GOUVEA	REG/REPLAN SALDADO	017.646.409-34	R BRUNO SCHAFFER	54 80420-01	CURITIBA	PR
ULYSSES MARCELLOS ROCHA FILHO	REG/REPLAN SALDADO	354.028.659-49	R JOAO HAVRO	2061 82560-02	CURITIBA	PR
ULYSSES SERGIO ELYSEU	REG/REPLAN SALDADO	359.443.239-49	R ELVIRA ANNIBALETO	12 81010-34	CURITIBA	PR
VAGDEMA FLORES DE ARAUJO	REG/REPLAN SALDADO	021.476.299-87	R ACACIO CORREA	566 80220-28	CURITIBA	PR
VALDECIR STADTLOBER	REG/REPLAN SALDADO	157.231.869-49	R FERDINANDO FERREIRA	108 81520-49	CURITIBA	PR
VALDENICE CADORIN OLIVO DE SALES	REG/REPLAN SALDADO	227.235.449-15	R LAMENHA LINS	415 80250-02	CURITIBA	PR
VALERIA WALDRICH	REG/REPLAN SALDADO	461.975.089-15	R VALDIVIA	366 80040-26	CURITIBA	PR
VALERIA ZENEDIN MARCHIRO	REG/REPLAN SALDADO	318.282.729-49	R CEL OTTONI MACIEL	377 80320-00	CURITIBA	PR
VALERIO ROGERIO DOMBECK	REG/REPLAN SALDADO	158.087.699-49	AV SENADOR SALGADO FILHO	1800 81510-00	CURITIBA	PR
VANDERLEA SLONSKI KATAYAMA	REG/REPLAN SALDADO	688.609.199-91	R MACAPA	1236 82620-11	CURITIBA	PR
VANDERLEI CARVALHO	REG/REPLAN SALDADO	084.866.469-87	R FRANCISCO ALVES GUIMARAES	322 80050-21	CURITIBA	PR
VANDERLEI FRANCISCO SANTI	REG/REPLAN SALDADO	061.018.449-00	R LEONOR CASTELLANO	549 82120-33	CURITIBA	PR
VANDERLEI REGGIANI	REG/REPLAN SALDADO	238.100.689-34	R OSVALDO CAPELINI	101 82300-64	CURITIBA	PR
VANESSA BASSANI MORESCO	REG/REPLAN SALDADO	670.321.509-00	R MARIA DE LOURDES MICKOSZ	260 82130-49	CURITIBA	PR
VANIA REGINA DE MATTOS BERTOLETT	REG/REPLAN SALDADO	233.503.009-44	AV IGUACU	3471 80240-03	CURITIBA	PR
VERA BEATRIZ PRINCE GOMES	REG/REPLAN SALDADO	651.455.939-53	R ARTUR WOLF	525 83508-17	ALMIRANTE TAMANDAR	PR
VERA LUCIA ALVES CAMARGO	REG/REPLAN SALDADO	257.575.399-68	R BRIGADEIRO FRANCO	86 80430-21	CURITIBA	PR
VERA LUCIA DE ALMEIDA FISCHER	REG/REPLAN SALDADO	130.718.316-68	R NICOLAU MADER	456 83880-00	RIO NEGRO	PR
VERA LUCIA DE FATIMA MARTINS	REG/REPLAN SALDADO	806.900.178-04	R BIRACI TEIXEIRA DE NORONHAI	23 82600-61	CURITIBA	PR
VERA LUCIA EITELWEIN CARRANO	REG/REPLAN SALDADO	458.338.189-15	R EMILIO CORNELSEN	198 80540-22	CURITIBA	PR
VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO	REG/REPLAN SALDADO	664.131.929-68	R HEITOR BAGGIO VIDAL	1076 82820-12	CURITIBA	PR
VERA LUCIA FRANCA ROCHA	REG/REPLAN SALDADO	157.463.569-72	R EURIPEDES GARCEZ DO NASCIMEN	T420 80540-28	CURITIBA	PR
VERA LUCIA MARTINS SEHNEM	REG/REPLAN SALDADO	115.665.157-34	R SANTO TULIO	402 82320-10	CURITIBA	PR



VERA LUCIA PINO CLIVATTI	REG/REPLAN SALDADO	428.860.239-49	R GAL ADALBERTO G. MENEZ	341 82800-08	CURITIBA	PR
VERA LUCIA TEIXEIRA PINTO	REG/REPLAN SALDADO	371.478.389-04	AV IGUACU	3053 80240-03	CURITIBA	PR
VERA LUCIA VANINI	REG/REPLAN SALDADO	470.837.869-68	R OYAPOCK	49 80050-45	CURITIBA	PR
VERA LUCIA VIRIATO OLSEN	REG/REPLAN SALDADO	320.841.299-15	R BORORO	368 80320-26	CURITIBA	PR
VERA MARIA DE ALBUQUERQUE BARRET	REG/REPLAN SALDADO	002.979.179-00	AV REPUBLICA ARGENTINA	62 80240-21	CURITIBA	PR
VERA MARIA DE SOUZA LOYOLA	REG/REPLAN SALDADO	230.969.859-87	R JULIO EDUARDO GINESTE	774 80310-41	CURITIBA	PR
VERA MARIA MENDES BELCZAK	REG/REPLAN SALDADO	402.514.629-00	R DOS DOMINICANOS	169 82540-14	CURITIBA	PR
VERA NEIDE PINHEIRO MATHIAS	REG/REPLAN SALDADO	450.769.529-53	R ATILIO BORIO	80 80050-25	CURITIBA	PR
VERA REGINA LOURENCO	REG/REPLAN SALDADO	202.461.109-53	R ALBERTO FOLONI	575 80540-00	CURITIBA	PR
VERLY RODRIGUES LINDMAYER	REG/REPLAN SALDADO	092.628.140-20	R EMILIO CORNELSEN	398 80540-22	CURITIBA	PR
VIANEI JOAO BONOTO	REG/REPLAN SALDADO	146.254.239-53	R MONSENHOR MANOEL VICENTE	985 80620-23	CURITIBA	PR
VICTOR GUILHERME ESTECHE	REG/REPLAN SALDADO	369.702.209-15	R JOVINO CAVALHEIRO DOS SANTOS	341 82630-30	CURITIBA	PR
VILMA APARECIDA CRIVELI	REG/REPLAN SALDADO	202.634.499-04	AV VISC DE GUARAPUAVA	4423 80240-01	CURITIBA	PR
VILMA COSTACURTA VALENTE	REG/REPLAN SALDADO	313.137.879-49	R CARLOS DE CAMPOS	59 82540-11	CURITIBA	PR
VILMAR JOSE SMIDARLE	REG/REPLAN SALDADO	402.617.439-53	AV IGUACU	3471 80240-03	CURITIBA	PR
VILSON WILLEMANN	REG/REPLAN SALDADO	253.060.309-04	R XV DE NOVEMBRO	1517 80060-00	CURITIBA	PR
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	REG/REPLAN SALDADO	322.929.029-15	R DESEMBARGADOR OTAVIO DO AMAR	A741 80730-40	CURITIBA	PR
WALDEMAR MOREIRA DE OLIVEIRA	REG/REPLAN SALDADO	111.191.449-49	R BARAO DE GUARALINA	95 80030-31	CURITIBA	PR
WALDEZ BERZOWSKI	REG/REPLAN SALDADO	598.244.259-34	R RODRIGO OC. DE LANGAARD MENE	ZE82 82200-20	CURITIBA	PR
WALDIR ANTONIO DALABONA	REG/REPLAN SALDADO	187.182.489-34	R PROF RAIMUNDO	331 83750-00	LAPA	PR
WANDA BAPTISTA	REG/REPLAN SALDADO	006.351.039-15	R OLIMPIO S MAIOR SOBRINHO	307 80820-51	CURITIBA	PR
WANDA CABEL	REG/REPLAN SALDADO	233.050.889-15	R GARDENIO SCORZATO	550 82100-24	CURITIBA	PR
WANIA D ICLEIA GESSO OLIVEIRA M	REG/REPLAN SALDADO	610.154.079-00	R ALVARO ALVIN	357 80740-26	CURITIBA	PR
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	251.692.979-04	TRV BAGE	100 81270-57	CURITIBA	PR
WELLINGTON MIRANDA AQUINO MACHAD	REG/REPLAN SALDADO	084.838.689-20	R ANGELO CARON	869 82300-47	CURITIBA	PR
WIDERSON CARLOS SIQUEIRA CORTES	REG/REPLAN SALDADO	157.162.529-15	R DR JUAREZ DE OLIVEIRA	95 81530-05	CURITIBA	PR
WILMA DENISE GASPARIN	REG/REPLAN SALDADO	257.599.739-91	R HELLY DE MACEDO SOUZA	84 82520-39	CURITIBA	PR
WILMA MIASHIRO KAWASE	REG/REPLAN SALDADO	404.818.249-87	R MAJOR VIRGOLINO ESMANHOTTO	50 80820-37	CURITIBA	PR
WILMA TEREZINHA BARROSO	REG/REPLAN SALDADO	254.555.169-49	R 24 DE MAIO	980 80230-00	CURITIBA	PR
WILMAR ROBERTO SANT ANA	REG/REPLAN SALDADO	298.878.799-91	R JULIO EDUARDO GINESTE	837 80310-41	CURITIBA	PR
WILSON GABRIEL BUENO DE FREITAS	REG/REPLAN SALDADO	167.880.959-49	R PAULA PREVEDELO GUSO	389 82540-38	CURITIBA	PR
WILSON MACHADO	REG/REPLAN SALDADO	064.765.899-20	R TEOFILO WISNIEWSKI	111 81270-02	CURITIBA	PR
WILSON ROBERTO SILVA	REG/REPLAN SALDADO	319.021.039-04	R CLARA TEDESCO	3024 81670-29	CURITIBA	PR
WILSON WAHRHAFTIG	REG/REPLAN SALDADO	007.140.709-04	R CEL JOAQUIM INACIO TABORDA R	1750 80730-33	CURITIBA	PR
WILTON CABRAL	REG/REPLAN SALDADO	359.765.519-04	R FRANCISCO MARAVALHAS	267 80620-25	CURITIBA	PR
WIRZA MARQUES AMORIM	REG/REPLAN SALDADO	545.002.909-82	R POETA FRANCISCO FERREIRA LEI	TE40 80050-36	CURITIBA	PR
WOLNEY PEREIRA NASCIMENTO	REG/REPLAN SALDADO	203.863.627-34	R HENRIQUE JOAQUIM RIBEIRO	82015-02	CURITIBA	PR
YARA MARIA MIRANDA	REG/REPLAN SALDADO	232.782.429-04	AV CANDIDO DE ABREU	347 80530-00	CURITIBA	PR
YASSUKO EGASHIRA	REG/REPLAN SALDADO	165.741.179-68	AV MONTEIRO TOURINHO	541 82600-00	CURITIBA	PR
YENOS RUBIALE	REG/REPLAN SALDADO	186.225.189-49	R VEREADOR SALIM CHEDE	251 82210-03	CURITIBA	PR
YOKO KAWANICHI KITAMURA	REG/REPLAN SALDADO	450.741.519-53	R JOAO CARLOS DE SOUZA CASTRO	514 81520-29	CURITIBA	PR
YOOKO NAGABE DOLIS	REG/REPLAN SALDADO	349.002.259-91	R JOSE DOMAKOSKI	823 80730-14	CURITIBA	PR
ZANI NOVAK LAPREA	REG/REPLAN SALDADO	185.820.959-53	R MARCO BIGARELLA	61 82530-35	CURITIBA	PR



ZELIA DURIGAN KUSER	REG/REPLAN SALDADO	222.650.669-15	R DESEMBARGADOR MOTTA	2800 80430-20	CURITIBA	PR
ZELIA MARIA CORREA BENEVIDES REZ	REG/REPLAN SALDADO	257.519.489-04	AV JOÃO GUALBERTO	1137 80030-00	CURITIBA	PR
ZELIA SUCHODOLAK	REG/REPLAN SALDADO	306.203.769-53	R MARIA A. ZARAMELLA GRANDE	105 82030-34	CURITIBA	PR
ZENEIDE AMARAL PICANCO	REG/REPLAN SALDADO	018.059.409-53	R DO HERVAL	636 80050-20	CURITIBA	PR
ZENILDE APARECIDA ACOSTA	REG/REPLAN SALDADO	404.030.689-91	R JOAO ANGELO CORDEIRO	920 83005-57	SÃO JOSE DOS PINHA	PR
ZILIA MARLENE ISSLER	REG/REPLAN SALDADO	159.040.759-87	R PROF. ALVARO JORGE	140 80320-04	CURITIBA	PR
ZILDA ANA CABRAL KUSTER	REG/REPLAN SALDADO	147.828.809-44	AV ANITA GARIBALDI	1530 82200-53	CURITIBA	PR
SANAE TAKEUCHI DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO E REG/REPLAN NÃO SALDADO	318.256.489-72	R SILVEIRA PEIXOTO	1062 80240-12	CURITIBA	PR
DOLORES MACIOSKI BASQUERA	REG/REPLAN SALDADO	359.721.819-91	R JOANA SOUZA GUSO	477 82560-05	CURITIBA	PR
EDISON MARCOS S. SILVA	REG/REPLAN SALDADO	043.483.118-20	R TEIXEIRA MENDES	100 82520-41	CURITIBA	PR
ELIANA CEPIL COELHO	REG/REPLAN SALDADO	413.048.299-87	R DR PEDROSA	152 80420-12	CURITIBA	PR
ELIANE DE FACIO	REG/REPLAN SALDADO	620.165.399-68	R RIO GRANDE DO SUL	116 80620-08	CURITIBA	PR
GLEYCY MARIA SCHELLIN DE SANTANA	REG/REPLAN SALDADO	496.656.009-82	TRV LUIZ GAMA	168 80730-41	CURITIBA	PR
INES CARMO M ALVES AMERICO DU	REG/REPLAN SALDADO	392.273.329-87	R EMILIO DE ALMEIDA TORRES	726 80740-16	CURITIBA	PR
JACQUELINE S M CHASTINET PITANGU	REG/REPLAN SALDADO	561.741.019-91	R CHICHORRO JUNIOR	410 80035-04	CURITIBA	PR
LUZIA CARDOSO HISHIDA	REG/REPLAN SALDADO	201.306.009-20	R FRANCISCO ROCHA	1777 80730-39	CURITIBA	PR
MARCIANA DO Rocio CHECHELISKI	REG/REPLAN SALDADO	307.343.129-20	R JOSE NICOLETI	107 82200-49	CURITIBA	PR
MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA	REG/REPLAN SALDADO	380.864.847-34	R GUARARAPES	1391 80320-21	CURITIBA	PR
MARIA DAS GRACAS B MATTOS CASTAN	REG/REPLAN SALDADO	317.941.499-53	R FLORIANO ESSENFELDR	426 80060-27	CURITIBA	PR
MARIA DE LOURDES S FREIRA	REG/REPLAN SALDADO	540.351.129-68	R CAPITAO SOUZA FRANCO	1277 80730-42	CURITIBA	PR
MARLENI CANDIDO FRANCA	REG/REPLAN SALDADO	727.122.109-30	R MAJOR THEOLINDO F. RIBAS	3100 81670-11	CURITIBA	PR
SERGIO MARIO RODRIGUES KLEMTZ	REG/REPLAN SALDADO	186.370.439-68	R AMAZONAS	545 80610-03	CURITIBA	PR
SIMONE M NICASTRO	REG/REPLAN SALDADO	476.774.739-20	R JOSE MARIO DE OLIVEIRA	622 82520-55	CURITIBA	PR
SONIA DO Rocio SCHUITEK	REG/REPLAN SALDADO	401.442.169-49	R FLAVIO DE ANDRADE	46 82020-02	CURITIBA	PR
SONIA REGINA SPERANDIO BOZ	REG/REPLAN SALDADO	360.002.489-20	R NUNES MACHADO	471 80250-00	CURITIBA	PR



DOC. 5





Assinado eletronicamente por: IVAN ALLEGRETTI - 04/08/2021 18:33:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080418332104300000661571662>

Número do documento: 21080418332104300000661571662



INFORMA

Por que a APEA entrou com uma ação coletiva tributária?

Os associados estão pagando as contribuições extraordinárias, e desde 2017 a Receita Federal emitiu um entendimento de que os valores das contribuições extraordinárias são tributáveis e não são dedutíveis.

O que isso significa?

Significa que, além de pagar o equacionamento, o assistido paga imposto de renda sobre o valor equacionado. **E que além de pagar imposto retido na fonte, não pode deduzir o valor das contribuições na declaração de ajuste anual.**

Ex. Se o seu benefício é de R\$ 5.000,00 e você paga R\$ 500,00 de contribuição extraordinária, paga imposto na fonte sobre R\$ 5.000,00, e esses R\$ 500,00 da contribuição extraordinária não podem ser deduzidos no ajuste anual.

E as contribuições normais, a denominada taxa administrativa?

Essa sempre foi e continua sendo isenta de imposto retido na fonte e o valor taxa é dedutível no ajuste anual. No exemplo acima, se você ganha R\$ 5.000,00 de benefício mensal, e paga R\$ 200,00 de taxa administrativa, o imposto retido na fonte será calculado sobre R\$ 4.800,00, e você poderá deduzir no ajuste anual R\$ 200,00, limitado o valor da dedução a 12% do rendimento tributável anual. **Paga menos imposto todo mês e ainda pode ter uma restituição maior no ajuste anual.**



E o que a APEA está pedindo na ação?

Está pedindo que seja dado às contribuições extraordinárias o mesmo benefício que existe para a taxa administrativa, com uma diferença, que as contribuições extraordinárias possam ser **integralmente dedutíveis**, ou seja, sem limitação de 12%.

Assim, se você recebe R\$ 5.000,00 de benefício, com R\$ 500,00 de contribuição extraordinária e R\$ 200,00 de taxa administrativa, o imposto de renda retido na fonte será calculado sobre R\$ 4.300,00, e no ajuste anual você poderá deduzir integralmente o valor da extraordinária. Usando o exemplo acima, no ajuste anual você poderá deduzir R\$ 6.000,00.

E não é só, a APEA está pedindo a devolução de todo imposto que foi pago a maior desde o início do equacionamento, então a ação terá um efeito para a frente e retroativo.

Por que a APEA pediu a liminar para haver o depósito do imposto sobre as contribuições extraordinárias retido na fonte? Não estou pagando do mesmo jeito? Qual o benefício?

O benefício é receber mais rápido no final do processo. Sem a liminar o imposto estaria sendo remetido para os cofres da União. Depois de transitada em julgado a ação, você teria que entrar na fila do precatório e da RPV para receber. Com o imposto depositado o juiz libera por alvará, o dinheiro já está à disposição.



Mas e se a liminar fosse para parar de pagar, não seria melhor para o associado?

Não seria pelo risco de grande prejuízo. Se o valor está depositado e a ação é julgada improcedente, o juiz encaminha o valor para a Receita e você não paga nada a mais. Não existe multa, juros e correção. Se você não paga e a ação é julgada improcedente, você teria que pagar tudo de uma vez, com juros, correção e multa, que representaria um grande transtorno e prejuízo

Por causa da ação eu estou com risco de pagar dobrado quando faço minha declaração de ajuste anual?

NÃO, NÃO E NÃO! O que está acontecendo é que se você seguir cegamente o Demonstrativo de Rendimentos enviado pela FUNCEF, chega-se a um valor de rendimentos tributáveis maior do que você efetivamente recebeu e isso sim pode levar ao pagamento de imposto a mais.

Como assim?

Até que haja uma sentença com trânsito em julgado declarando o valor das contribuições extraordinárias como rendimentos isentos de tributação, eles continuam tributáveis, mas as parcelas que tiveram o imposto depositado são tributáveis, mas com a exigibilidade desse imposto suspensa.

Isso é o que está na lei!!! Artigo 151 do Código Tributário Nacional.



“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;”

Não por outra razão, o programa da declaração de imposto de renda tem um campo próprio para que se declare RENDIMENTOS TRIBUTÁRIOS RECEBIDOS DE PJ (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa).

Parece aceitável que exista a lei dizendo que com o depósito há a suspensão, que exista um campo na declaração de ajuste anual para lançar o rendimento com a exigibilidade do imposto suspensa e o associado pague imposto como se não houvesse depositado???

Lógico que não!

Então o que está ocorrendo?

A Funcef lança no demonstrativo anual simplesmente como rendimento tributável o valor bruto das 12 parcelas do benefício. Vamos ao exemplo: se você recebeu benefício mensal bruto de R\$ 10.000,00, mas usou R\$ 2.000,00 para pagar equacionamento, você teve no ano R\$ 120.000,00 de rendimentos tributáveis. Entretanto, se você está na ação da APEA, e em novembro e dezembro de 2020 o imposto que incidiu sobre as contribuições extraordinárias foi depositado judicialmente, a informação correta deveria ser: R\$ 116.000,00 de rendimentos tributáveis comX de imposto pago R\$ 4.000,00 de rendimentos tributáveis, imposto com a exigibilidade suspensa e Y de imposto depositado. O imposto sobre os R\$ 116.000,00 você pagou. O imposto sobre os R\$ 4.000,00 está depositado por ordem judicial, a exigibilidade do imposto sobre esse rendimento está suspensa, e existe lugar para declarar isso no programa da Receita.



Mas como a FUNCEF informou no Demonstrativo de Rendimentos?

Usando o exemplo acima, se você seguir o Demonstrativo da FUNCEF você estará declarando que recebeu no ano de 2020 o valor de R\$ 120.000,00, e pagou do IRRF sobre R\$ 116.0000,00. O que ocorre é que aí a Receita cobra no ajuste o imposto sobre os R\$ 4.000,00.

Observe que o IRRF sobre o valor de R\$ 4.000,00 foi calculado e lançado em exigibilidade suspensa.

Note que a tributação de Ajuste anual sobre o Rendimento total R\$ 120.000,00 está correta, porém lançada em campos específicos.

Se eu declarar da forma correta, não vou cair na malha, já que eu coloco uma informação e a Funcef manda outra?

Provavelmente sim. Mas aí você junta pelo E-CAC os seus doze demonstrativos mensais, o seu demonstrativo anual, uma cópia da liminar, uma cópia da lista de associados comprovando que seu nome está lá, e um texto que vamos disponibilizar para a APEA e comprovará que recebeu R\$ 120.000,00 e que sobre os R\$ 116.000,00 você pagou. Os R\$ 4.000,00 você declarou como tributável, e informou que o imposto está depositado por ordem judicial. Provará que sua declaração está correta e a Receita terá que liberar você da malha.

Mas a APEA não tem como obrigar a FUNCEF e a RECEITA se entenderem?

Essa é a primeira declaração de ajuste onde temos depósito judicial para os associados da APEA, a situação para os associados surgiu agora, então somente agora podemos levar ao conhecimento do Juiz e pedir que intime FUNCEF e RECEITA e que ajustem as informações e procedimentos, e o faremos, mas provavelmente não haja tempo de solucionar antes do encerramento do prazo de entrega da declaração.



E as contribuições extraordinárias e a taxa administrativa eu declaro como? Posso deduzir ambas?

Por enquanto as contribuições extraordinárias não são dedutíveis, então você deve declarar no campo PAGAMENTOS Código 99. Já as taxas administrativas, declare como PAGAMENTOS, código 36.

Qual a perspectiva de ganho dessa ação?

Existem várias ações idênticas no país e a enorme maioria já foi julgada procedente. Não há ainda trânsito em julgado, poucas foram julgadas improcedentes, mas essa possibilidade, ainda que pequena, existe. Todas estão em fase de recursos e temos casos que já tiveram julgamento favorável (parcialmente ou integral) em segunda instância.

As orientações têm por objetivo dirimir dúvidas sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, mas pode haver situações específicas que não temos como abranger. Cabe ao contribuinte essa análise.

**APEA/SP, COM ASSESSORIA DO
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LBS**

SÃO PAULO, 28 DE MARÇO DE 2021.



04/08/2021 18:27

6 video advogados AEA

Tipo de documento: Documentos Diversos

Descrição do documento: 6 video advogados AEA

Id: 668146000

Data da assinatura: 04/08/2021

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar constituída nos moldes da Lei Complementar nº. 109/2002, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.436.923/0001-90, situada no SCN Quadra 2, bloco “A”, Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, telefone (61) 3329 1832, gejur@funcef.com.br, por seus advogados (doc. 1), vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no art. 48 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.788/2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, formular a presente

CONSULTA FISCAL

com a finalidade de obter o pronunciamento oficial da Administração Tributária a respeito da correta interpretação e alcance do disposto nos arts. 12 e 13, V, da Instrução Normativa nº 1.915/2019 e no art. 4º c/c Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.682/2016, em relação à situação apresentada nas razões anexas.

Em atendimento ao art. 52 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 3º, § 2º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, declara a Consulente que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão de mérito anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte Consulente.

Requer, assim, que as razões anexas sejam recebidas e processadas na forma do art. 53 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 23 da IN RFB 1.396/2013, **remetendo-as para a análise pela Coordenação-Geral de Tributação do Ministério da Fazenda – Cosit/MF**

Termos em que
Pede Deferimento.
Brasília, 24 de junho de 2020.

Renato Augusto Zagallo Villela
Presidente FUNCEF

RENATO
AUGUSTO
ZAGALLO
VILLELA DOS
SANTOS:6032588
7772

Assinado de forma digital por RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS:60325887772
Dados: 2020.06.26 11:37:27 -03'00'





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

RAZÕES DE CONSULTA FISCAL PARA A
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA -
COSIT/ME

Ilustríssimo Senhor Coordenador,

1. A Consulente é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC ou fundo de pensão), constituída nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, cuja atividade consiste em coletar e administrar as reservas formadas pelas contribuições vertidas por seus participantes e assistidos, para assim suportar o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária previstos nos planos de benefícios que administra (arts. 1º, 2º e 32 da LC nº 109/2001).
2. As contribuições vertidas pelos participantes e assistidos aos fundos de pensão classificam-se em normais ou extraordinárias (art. 19, p.u., da LC 109/2001), encontrando-se em vigência entendimento desta Coordenação-Geral de Tributação, manifestado na Solução de Consulta Cosit nº 354/2017¹, de que apenas as contribuições normais são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, ou seja, de que as contribuições extraordinárias não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.
3. Em respeito, pois, à interpretação contida na referida Solução de Consulta Cosit nº 354/2017, a Consulente, por sua qualidade de fonte pagadora, no cumprimento de sua obrigação legal de apuração e retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)², ao aplicar o disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 9.250/95 - que autoriza a dedução da base de cálculo do IRRF das *“contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social”*, realiza a apuração do IRRF deduzindo exclusivamente a contribuição normal, ou seja, não computando a contribuição extraordinária na dedução.
4. Ocorre que muitos participantes e assistidos propõem ações judiciais pleiteando a dedutibilidade das contribuições extraordinárias, nas quais são deferidas **decisões judiciais determinando à Consulente, em razão de sua função de fonte pagadora, o depósito judicial ou a suspensão da exigibilidade dos valores de imposto**

¹ Solução de Consulta nº 354 – Cosit, de 6 de julho de 2017, publicada no DOU de 25/07/2017, seção 1, pág. 76, cuja ementa resume o entendimento de que *“As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física”*. O inteiro teor foi acessado em 13/8/2018 no sítio

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84694>

² art. 7º da Lei 7713/88





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

de Renda correspondentes à discussão quanto à dedutibilidade das contribuições extraordinária.

5. A determinação judicial acarreta à fonte pagadora a obrigação de implementar a suspensão da exigibilidade, se o caso promovendo o depósito em juízo, mas sempre implementando o comando judicial por meio da apresentação da informação correta na Declaração de Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Comprovante de Rendimentos).

6. A Consulente vem recebendo inúmeros e crescentes questionamentos de seus milhares de assistidos (beneficiários dos rendimentos) e de dezenas de associações, o que inclui notificações extrajudiciais e até mesmo medidas judiciais, sob a alegação de que não estaria interpretando corretamente a legislação tributária que baliza as informações que devem constar na DIRF e no respectivo Comprovante de Rendimentos.

7. Por esta razão se formula a presente consulta fiscal para obter o pronunciamento da Administração Tributária a respeito da interpretação a ser dada aos arts. 12 e 13, V, da Instrução Normativa nº 1.915/2019 e no art. 4º c/c Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.682/2016, aplicáveis para a implementação da suspensão da exigibilidade do IRRF (por depósito ou decisão judicial) pela fonte pagadora.

8. Os beneficiários entendem que a correta interpretação da legislação tributária conduziria à indicação como "*Total dos Rendimentos Tributáveis*" (campo 01 do Quadro 03 do Comprovante de Rendimentos) do valor dos rendimentos já deduzido do valor das contribuições extraordinárias objeto da discussão judicial, alegando que apenas assim haveria a efetiva implementação dos efeitos da decisão judicial quando da transposição de tais dados para as suas Declarações de Ajuste Anual.

9. A Consulente, contudo, entende que tal informação em verdade poderia conduzir ao entendimento da Administração Tributária justamente no sentido oposto: de que caracterizaria descumprimento da legislação tributária, pois se estaria apontando como "*Total dos Rendimentos Tributáveis*" um valor que não corresponde efetivamente ao total de rendimentos, como igualmente que não poderia deixar de indicar o valor das contribuições extraordinárias objeto da decisão de suspensão da exigibilidade no campo "*Previdência Complementar*" da "*Tributação com exigibilidade suspensa*" sob o risco de caracterização de descumprimento da obrigação de informá-la.

10. Destarte a premência de a Administração Tributária manifestar o seu entendimento quanto à interpretação da legislação tributária apontada, seja para reconhecer





a correção da interpretação adotada pela Consulente seja para reconhecer a viabilidade da interpretação propugnada pelos assistidos.

11. É o que se passa a expor.

I. OS DISPOSITIVOS ENVOLVIDOS E SUA INTERPRETAÇÃO.

12. Quando a fonte pagadora é intimada de ordem judicial que determina o depósito judicial ou a suspensão da exigibilidade (por força da própria decisão judicial) do IRRF em discussão, a implementação de tal suspensão da exigibilidade pela fonte pagadora passa por duas etapas (1) a identificação do valor do IRRF objeto da suspensão da exigibilidade e (2) a implementação de tal suspensão da exigibilidade por meio da comunicação à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da DIRF, cujas informações resultam na expedição, pelo mesmo programa, do Comprovante de Rendimentos aos beneficiários.

13. Na situação concreta, em que os beneficiários discutem a dedutibilidade da contribuição extraordinária, o valor do IRRF em discussão é apurado pela Consulente por meio do confronto entre (a) o valor do IRRF devido considerando exclusivamente a dedução da contribuição normal e (b) o valor do IRRF apurado considerando a dedução também da contribuição extraordinária, com isso identificando a diferença, que então corresponde ao IRRF que é então depositado em juízo por meio da competente guia de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE). Tal procedimento não envolve qualquer dúvida quanto à interpretação da legislação aplicável.

14. Quanto à implementação da suspensão por meio da DIRF, determina o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1915/2019 que

Art. 12. Deverão ser informados na Dirf 2020 os rendimentos tributáveis em relação aos quais:

I - tenha havido depósito judicial do imposto sobre a renda ou de contribuições;

II - não tenha havido retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados discriminadamente.

15. O art. 13 da mesma IN RFB nº 1915/2019 detalha ainda que:





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

Art. 13. A Dirf 2020 deverá conter as seguintes informações, referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País:

...

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, e os valores que não tenham sido objeto de retenção, desde que nas condições e limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 11;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se refiram a previdência oficial, previdência complementar, inclusive entidades fechadas de natureza pública e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF; e

...

V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou que tenham sido objeto de retenção sem o correspondente recolhimento, em razão de depósito judicial do imposto ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme o disposto na alínea "b" do inciso III;

c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

16. Interpretando tais comandos e atenta à existência de dois formulários (ou abas) na DIRF justamente para separar o (a) "RENDIMENTO TRIBUTÁVEL" da (b) "TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa", a Consulente:

16.1. na aba "**RENDIMENTO TRIBUTÁVEL**" informa na coluna "*Rendimento Tributável*" o valor do rendimento total devido pela EFPC ao assistido; na coluna "*Previdência Complementar*" o valor exclusivamente da contribuição normal e na coluna "*Imposto Retido*" informa exclusivamente o valor de IRRF retido e efetivamente recolhidos aos cofres públicos, conforme a ilustração a seguir:





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

Beneficiário do declarante - Rendimentos tributáveis

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ Nome/Nome empresarial 67.121/92.221

Código de receita Descrição

3540 Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível Sim Não Identificação de previdência complementar disponível Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	Imposto Retido
Janeiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Fevereiro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.983,06
Março	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Abril	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Mai	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Junho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Julho	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.227,51
Agosto	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Setembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Outubro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Novembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Dezembro	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57
Totais	169.240,12	1.141,40	0,00	0,00	28.231,53
13º Salário	14.104,01	95,20	0,00	0,00	2.225,57

16.2. na aba “**TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**” informa na coluna “*Previdência Complementar*” o valor da contribuição extraordinária que foi objeto da decisão de suspensão da exigibilidade e na coluna “*Depósito Judicial*” o valor da diferença do IRRF que resultaria do cômputo da dedução da contribuição extraordinária, o qual corresponde ao valor depositado em juízo ou objeto da suspensão de exigibilidade por força da decisão judicial, conforme a ilustração a seguir:

Beneficiário do declarante - tributação com exigibilidade suspensa

Identificação do beneficiário

CPF/CNPJ Nome/Nome empresarial 67.121/92.221

Código de receita Descrição

3540 Benefício de previdência complementar - não optante pela tributação exclusiva

Beneficiário é portador de moléstia grave atestada por laudo médico

Identificação do alimentando disponível Sim Não Identificação de previdência complementar disponível Sim Não

Mês	Rendimento Tributável	Previdência Complementar	Dependentes	Pensão Alimentícia	IRRF	Depósito Judicial
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Abril	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Mai	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Junho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Julho	0,00	2.747,45	0,00	0,00	0,00	755,55
Agosto	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Setembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Outubro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Novembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Dezembro	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49
Totais	0,00	27.200,00	0,00	0,00	0,00	7.565,20
13º Salário	0,00	2.754,51	0,00	0,00	0,00	757,49

17. Atente-se para o fato de que nenhum valor é informado na coluna “Rendimento Tributável” com exigibilidade suspensa porque não se discute em juízo a





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

natureza ou não de renda de nenhuma parcela do rendimento auferido pelo beneficiário-litigante, limitando-se a discussão judicial a definir quanto à dedutibilidade ou não da contribuição extraordinária paga pelo beneficiário-litigante.

18. Informa-se, assim, em respeito ao art. 13, V, "b", "c" e "d", da IN RFB nº 1915/2019 e por estrita coerência com os títulos das colunas os valores de "Previdência Complementar" e "Depósito Judicial" (ou se o caso de suspensão por força da própria decisão judicial, em "IRRF") os valores em discussão judicial correspondentes à contribuição extraordinária e à diferença de IRRF que não foi repassada aos cofres públicos, mas objeto de depósito judicial (ou de suspensão de exigibilidade por força da própria liminar).

19. O programa da DIRF, a partir das referidas informações, então emite os Comprovantes de Rendimentos para os beneficiários-litigantes, para que assim se cumpra o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2005, segundo o qual:

Art. 4º O comprovante será fornecido com a indicação da natureza e do montante dos rendimentos, das deduções e do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, bem como de informações complementares, observadas as instruções constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.

20. O Anexo II da mesma IN RFB nº 1.215/2005, com a redação dada pela IN RFB nº 1.682/2016, dispõe quanto ao conteúdo de cada quadro do Comprovante de Rendimento, sendo pertinente a esta Consulta Fiscal especificamente o Quadro 3, cuja composição é a seguinte:

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	Valores em reais
1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	,
2. Contribuição previdenciária oficial	,
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada individual (Fapi) (preencher também o quadro 7)	,
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	,
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	,

21. A propósito deste Quadro e das Linhas que o integram dispõe o referido Anexo II da IN que:

Quadro 3: Nesse quadro devem ser informados:

Linha 1: todos os rendimentos tributáveis, exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, (...)

...





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

Linha 3: o total das contribuições, exceto as descontadas do décimo terceiro salário, para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, (...)

...

Linha 5: o total do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos informados na linha 1;

....

Quadro 7: Nesse quadro devem ser informados, no caso de:

...

V - a tributação estar com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial do imposto ou que, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não ter havido a retenção do IRRF:

a) os rendimentos tributáveis separadamente por natureza, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso; e

b) na hipótese de rendimento assalariado, o valor líquido relativo ao décimo terceiro salário, bem como o respectivo valor do imposto retido e depositado judicialmente, se for o caso. Antes das informações a que se refere o item V, caso o imposto esteja com exigibilidade suspensa ou não tenha havido sua retenção por determinação judicial, deve constar a seguinte expressão: "Os rendimentos e os impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados, não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 1 do Quadro 5, em razão de o imposto estar com exigibilidade suspensa ou não ter havido a sua retenção por determinação judicial.";

Devem ser informados, ainda, o número do processo judicial, a vara, a seção judiciária ou tribunal onde ele está em curso e a data da decisão judicial;

22. Justamente em respeito a estes dispositivos da legislação tributária, como também porque o Comprovante de Rendimentos é automaticamente expedido pelo mesmo programa da DIRF segundo os dados nele constantes, são informados como "*Total dos rendimentos*" o valor total dos rendimentos brutos dos benefícios previdenciários devidos por si a seus assistidos (sem nenhuma redução ou dedução) e como "*Contribuição Previdência Privada*" o valor das contribuições normais e extraordinárias.

23. É preciso frisar que embora na DIRF sejam devidamente separadas a contribuição normal e a contribuição extraordinária (a contribuição normal consta em DIRF na coluna "Previdência Complementar" da aba "Rendimentos Tributáveis"; enquanto a contribuição extraordinária consta em DIRF na coluna "Previdência Complementar" da aba "Tributação com Exigibilidade Suspensa") **é o próprio sistema informatizado da DIRF que realiza o somatório e o informa em conjunto como "Contribuição a entidade de previdência complementar" no Comprovante de Rendimentos.**





FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

24. Disto resulta um Comprovante de Rendimentos com a seguinte composição:

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA	FONTE PAGADORA		TOTAL
	FUNCEF	INSS	
01. Total dos Rendimentos Tributáveis	169.248,12	38.937,48	208.185,60
02. Contribuição Previdência Privada	28.652,20		28.652,20
03. Pensão Alimentícia			
04. Imposto de Renda Retido da Fonte	28.231,52	1.583,04	29.814,56

7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Proc. Jud. [REDACTED] - Contr. Extr.: 27.509,80 - IRRF : 7.565,20 - Contr. Extr. 13° : 2.754,51 - IRRF 13° : 757,49

25. Como visto, na parte correspondente ao Quadro “3. Rendimentos Tributáveis...”, no campo “Total dos rendimentos tributáveis” consta o valor total dos rendimentos, no campo “Contribuição Previdência Complementar” consta o valor total das contribuições, enquanto no campo “Imposto de Renda Retido na Fonte” consta o valor do IRRF efetivamente repassado aos cofres públicos. Já o valor de IRRF depositado em juízo em cumprimento da ordem judicial, com exigibilidade suspensa, é informado no Quadro 7.

26. Os beneficiários-assistidos (que obtiveram em Juízo a ordem judicial de suspensão da exigibilidade por meio de depósito ou por força da própria decisão) alegam, no entanto, que a correta interpretação dos referidos dispositivos da legislação tributária conduziria a informar no campo “Total dos rendimentos tributáveis” o valor do rendimento já deduzido da contribuição extraordinária (em discussão judicial com exigibilidade suspensa), e que tal valor da contribuição extraordinária não poderia constar do campo “Contribuição Previdência Complementar” por estar com exigibilidade suspensa.

27. A principal reclamação dos assistidos reside em que **as ações judiciais também buscariam assegurar que a dedução da contribuição extraordinária não estaria sujeita ao limitador de 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis**, previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004³, o

³ Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.





FUNCEF Fundação dos Economistas Federais

que supostamente apenas teria eficácia se o Comprovante de Rendimentos for estruturado segundo a interpretação por eles propugnada.

28. Ocorre que para se chegar a este resultado no Comprovante de Rendimentos (que, vale recordar, é automaticamente expedido pelo programa gerador da DIRF) seria preciso alterar a própria DIRF de maneira que:

(a) na aba “RENDIMENTO TRIBUTÁVEL” seria preciso constar no campo “rendimento tributável” não o valor do rendimento, mas o resultado da operação: (rendimento) - (contribuição extraordinária); e

(b) na aba “TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa” seria preciso suprimir (informando valor nulo) o valor da contribuição extraordinária no campo “Previdência Complementar”.

29. Entende a Consulente que tal procedimento seria interpretado pela Administração Tributária como descumprimento dos referidos dispositivos da legislação tributária, na medida em que caracterizaria a informação como total do rendimento tributável de um valor que objetivamente não corresponde ao total do rendimento tributável, mas ao total do rendimento deduzido da contribuição extraordinária, e que a informação da contribuição deixaria de ser informada no campo que lhe é especificamente reclamada na aba “Tributação com exigibilidade suspensa” - razão pela qual não seria uma interpretação admitida pela legislação.

30. A Consulente entende, por isso, que o Comprovante de Rendimentos tal como se encontra hoje é resultado da correta e única interpretação possível dos dispositivos da legislação tributária indicados quanto à estrutura e preenchimento dos campos da DIRF para a implementação da suspensão da exigibilidade relativa às discussões judiciais que buscam o reconhecimento da dedutibilidade da contribuição extraordinária.

PEDIDO

31. Pelas razões expostas, requer a Consulente que seja explicitado o entendimento da Administração Tributária quanto ao que entende ser a correta interpretação dos arts. 12 e 13, V, da Instrução Normativa nº 1.915/2019 e no art. 4º c/c Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.682/2016, para a hipótese de implementação da suspensão da exigibilidade do IRRF em relação às discussões judiciais que tratam da qualificação das contribuições extraordinárias (veridas pelos assistidos aos fundos de pensão) como despesas dedutíveis ou não do IRRF.





FUNCEF Fundação dos Economistas Federais

32. Entende a Consulente que não há como admitir a interpretação (pleiteada pelos seus assistidos) de que a os referidos dispositivos admitiriam que se faça constar como “*Total dos rendimentos tributáveis*” o valor do rendimento já deduzido da contribuição extraordinária (em discussão judicial com exigibilidade suspensa) e que tal valor da contribuição extraordinária deveria ou mesmo poderia ser suprimido do campo “*Contribuição Previdência Complementar*”, mesmo porque apenas consta do Comprovante de Rendimentos porque o próprio programa gerador da DIRF realiza automaticamente o somatório das contribuições indiferente ao fato de serem segregados entre as abas RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (contribuição normal) e TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (contribuição extraordinária).

33. Confia assim a Consulente que a única interpretação adequada e mesmo possível dos mencionados dispositivos da legislação tributária amparam a implementação da suspensão da exigibilidade em tais casos exatamente da forma como procede atualmente a Consulente em relação à DIRF, qual seja: fazendo constar como “TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa” quanto à contribuição para “*Previdência Complementar*” o valor da contribuição extraordinária que foi objeto da decisão de suspensão da exigibilidade e quanto ao “*Depósito Judicial*” o valor da diferença do IRRF que resultaria do cômputo da dedução da contribuição extraordinária, o qual corresponde ao valor depositado em juízo ou objeto da suspensão de exigibilidade por força da decisão judicial - que é a interpretação que se busca ver ratificada em Solução de Consulta.

Termos em que
Pede Deferimento.
Brasília, 24 de junho de 2020.

RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELLA
Diretor Presidente da FUNCEF

**RENATO
AUGUSTO
ZAGALLO
VILLELLA DOS
SANTOS:6032
5887772**

Assinado de forma digital por RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELLA DOS SANTOS:60325887772
Dados: 2020.06.26 11:38:04 -03'00'

Documentos anexos:

1. Procuração, substabelecimento, atos societários e documento de identidade dos subscritores;
2. Exemplo de petição inicial e de decisão que ilustra o comando judicial de suspensão da exigibilidade por meio de depósito;
3. Exemplo de Comprovaentes de Rendimento que ilustra a implementação da suspensão da exigibilidade por meio de depósito.





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: BRUNO GOVEDICE MILETTO em 26/06/2020 .

Esta cópia / impressão foi realizada por BRUNO GOVEDICE MILETTO em 11/06/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0621.18085.XBEP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

4DAF395760E35D0D068E1B9070BA72669FC997C772DD43B699A23418E05DE04C

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10166.731536/2020-93. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.





Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª
RF

Despacho Decisório nº 19 - SRRF03/Disit

Data	17 de maio de 2021
Processo	10166.731536/2020-93
Interessado	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
CNPJ/CPF	00.436.923/0001-90

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA. QUESTÕES DE NATUREZA PROCEDIMENTAL.
INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que tem por objeto questões meramente procedimentais referentes ao cumprimento de obrigações acessórias.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; IN RFB nº1.396, de 2013, art. 1º.

Consulta Ineficaz

Relatório

Trata-se de consulta formulada por entidade fechada de previdência complementar, constituída nos moldes da Lei Complementar nº. 109, de 2001 (Fundo de Pensão), no rito da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013.

2. A dúvida diz respeito à aplicação dos arts. 12 e 13, V, da Instrução Normativa RFB nº 1.915/2019 e no art. 4º c/c Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.682/2016, que tratam da declaração em DIRF, de imposto objeto de depósito judicial ou com exigibilidade suspensa.

3. Esclarece a consulente que as contribuições vertidas pelos participantes e assistidos aos fundos de pensão classificam-se em normais ou extraordinárias, encontrando-se em vigência entendimento da RFB, manifestado na Solução de Consulta Cosit nº 354, de 2017, de que apenas as contribuições normais são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, ou seja, de que as contribuições extraordinárias não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

4. Explica que muitos participantes e assistidos propõem ações judiciais pleiteando a dedutibilidade das contribuições extraordinárias, nas quais são deferidas decisões judiciais determinando à Consulente, em razão de sua função de fonte pagadora, o depósito



judicial ou a suspensão da exigibilidade dos valores de Imposto de Renda correspondentes à discussão quanto à dedutibilidade das contribuições extraordinárias.

5. Relata que vem recebendo inúmeros e crescentes questionamentos de seus milhares de assistidos (beneficiários dos rendimentos) e de dezenas de associações, o que inclui notificações extrajudiciais e até mesmo medidas judiciais, sob a alegação de que não estaria interpretando corretamente a legislação tributária que baliza as informações que devem constar na DIRF e no respectivo Comprovante de Rendimentos.

6. Os beneficiários entendem que a correta interpretação da legislação tributária conduziria à indicação como "*Total dos Rendimentos Tributáveis*" (campo 01 do Quadro 03 do Comprovante de Rendimentos) do valor dos rendimentos já deduzido do valor das contribuições extraordinárias objeto da discussão judicial, alegando que apenas assim haveria a efetiva implementação dos efeitos da decisão judicial quando da transposição de tais dados para as suas Declarações de Ajuste Anual.

7. A consultante, contudo, entende que tal informação em verdade poderia conduzir ao entendimento da Administração Tributária justamente no sentido oposto: de que caracterizaria descumprimento da legislação tributária, pois se estaria apontando como "*Total dos Rendimentos Tributáveis*" um valor que não corresponde efetivamente ao total de rendimentos, como igualmente que não poderia deixar de indicar o valor das contribuições extraordinárias objeto da decisão de suspensão da exigibilidade no campo "*Previdência Complementar*" da "*Tributação com exigibilidade suspensa*" sob o risco de caracterização de descumprimento da obrigação de informá-la.

8. Esclarece que quando é intimada de ordem judicial que determina o depósito judicial ou a suspensão da exigibilidade (por força da própria decisão judicial) do IRRF em discussão, a implementação de tal suspensão da exigibilidade pela fonte pagadora passa por duas etapas (1) a identificação do valor do IRRF objeto da suspensão da exigibilidade e (2) a implementação de tal suspensão da exigibilidade por meio da comunicação à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da DIRF, cujas informações resultam na expedição, pelo mesmo programa, do Comprovante de Rendimentos aos beneficiários.

9. Explica que o valor do IRRF em discussão é apurado por meio do confronto entre (a) o valor do IRRF devido considerando exclusivamente a dedução da contribuição normal e (b) o valor do IRRF apurado considerando a dedução também da contribuição extraordinária, com isso identificando a diferença, que então corresponde ao IRRF que é então depositado em juízo por meio da competente guia de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE). Nessa situação, em que há o depósito judicial, a consultante afirma não envolver qualquer dúvida quanto à interpretação da legislação aplicável.

10. Quanto à implementação da suspensão por meio da DIRF, informa que adota os procedimentos determinados nos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa RFB n.º 1915, de 2019, dispositivos esses que tratam da informação na DIRF do ano calendário 2019, dos rendimentos tributáveis em relação aos quais: (a) tenha havido depósito judicial do IRRF ou (b) não tenha havido retenção na fonte, em razão de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 do CTN.

11. Interpretando os dispositivos referidos no parágrafo anterior, e observando a existência de dois formulários (ou abas) na DIRF justamente para separar o (a)



"RENDIMENTO TRIBUTÁVEL" da (b) "TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa", a Consulente:

11.1. (a) na aba "**RENDIMENTO TRIBUTÁVEL**" informa na coluna "*Rendimento Tributável*" o valor do rendimento total devido ao assistido; na coluna "*Previdência Complementar*" o valor exclusivamente da contribuição normal e na coluna "*Imposto Retido*" informa exclusivamente o valor de IRRF retido e efetivamente recolhidos aos cofres públicos;

11.2. (b) na aba "**TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**" informa na coluna "*Previdência Complementar*" o valor da contribuição extraordinária que foi objeto da decisão de suspensão da exigibilidade e na coluna "*Depósito Judicial*" o valor da diferença do IRRF que resultaria do cômputo da dedução da contribuição extraordinária, o qual corresponde ao valor depositado em juízo ou objeto da suspensão de exigibilidade por força da decisão judicial.

12. A Consulente chama ainda a atenção para o fato de que na aba **TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa** não há nenhum valor informado na coluna "*Rendimento Tributável*", porque não se discute em juízo a natureza ou não de renda de nenhuma parcela do rendimento auferido pelo beneficiário-litigante, limitando-se a discussão judicial a definir quanto à dedutibilidade ou não da contribuição extraordinária.

13. Assim, informa estar declarando os valores na DIRF na forma do art. 13, V, "b", "c" e "d", da IN RFB n.º 1915, de 2019, em estrita coerência com os títulos das colunas os valores de "*Previdência Complementar*" e "*Depósito Judicial*" (ou se o caso de suspensão por força da própria decisão judicial, em "*IRRF*"), explicitando os valores em discussão judicial correspondentes à contribuição extraordinária e a diferença de IRRF que não foi repassada aos cofres públicos, mas objeto de depósito judicial (ou de suspensão de exigibilidade por força da própria liminar).

14. Esclarece que o programa da DIRF, a partir das referidas informações, emite automaticamente os Comproventes de Rendimentos para os beneficiários, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.215, de 2011 e orientações do Anexo II da referida IN, observados os conteúdos do Quadro 3, Linhas de 1 a 5 e Quadro 7, inciso V, alíneas "a" e "b".

15. Reafirma que, conforme tais orientações e pelo fato de o Comprovante de Rendimentos ser automaticamente expedido pelo programa da DIRF, segundo os dados nele constantes, são informados como "*Total dos rendimentos*" o valor total dos rendimentos brutos dos benefícios previdenciários devidos por si a seus assistidos (sem nenhuma redução ou dedução) e como "*Contribuição Previdência Privada*" o valor das contribuições normais e extraordinárias.

16. Frisa que, embora na DIRF sejam devidamente separadas a contribuição normal e a contribuição extraordinária (a contribuição normal consta em DIRF na coluna "Previdência Complementar" da aba "Rendimentos Tributáveis"; enquanto a contribuição extraordinária consta em DIRF na coluna "Previdência Complementar" da aba "Tributação com Exigibilidade Suspensa") **é o próprio sistema informatizado da DIRF que realiza o somatório e o informa em conjunto como "Contribuição a entidade de previdência complementar" no Comprovante de Rendimentos.**



17. Dessa forma, reforça a informação de que na parte correspondente ao Quadro "3. Rendimentos Tributáveis", no campo "Total dos rendimentos tributáveis" consta o valor total dos rendimentos; no campo "Contribuição Previdência Complementar" consta o valor total das contribuições, enquanto no campo "Imposto de Renda Retido na Fonte" consta o valor do IRRF efetivamente repassado aos cofres públicos. Já o valor de IRRF depositado em juízo em cumprimento da ordem judicial, com exigibilidade suspensa, é informado no Quadro 7.

18. Reprisa que os beneficiários-assistidos (que obtiveram em Juízo a ordem judicial de suspensão da exigibilidade por meio de depósito ou por força da própria decisão) alegam, no entanto, que a correta interpretação dos referidos dispositivos da legislação tributária conduziria a informar no campo "Total dos rendimentos tributáveis" o valor do rendimento já deduzido da contribuição extraordinária (em discussão judicial com exigibilidade suspensa), e que tal valor da contribuição extraordinária não poderia constar do campo "Contribuição Previdência Complementar" por estar com exigibilidade suspensa.

19. Relata também que a principal reclamação dos assistidos reside em que as ações judiciais também buscariam assegurar que a dedução da contribuição extraordinária não estaria sujeita ao limitador de 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis, previsto no art. 11 da Lei n.º 9.532, de 1997, com a redação dada pela Lei n.º 10.887/2004, o que supostamente apenas teria eficácia se o Comprovante de Rendimentos for estruturado segundo a interpretação por eles propugnada.

20. Sobre essa última questão, argumenta a Consulente que para se chegar ao resultado pretendido pelos beneficiários litigantes no Comprovante de Rendimentos (que, vale recordar, é automaticamente expedido pelo programa gerador da DIRF) seria preciso alterar a própria DIRF de maneira que:

20.1. na aba "RENDIMENTO TRIBUTÁVEL" seria preciso constar no campo "rendimento tributável" não o valor do rendimento, mas o resultado da operação: (rendimento) - (contribuição extraordinária) e;

20.2. na aba "TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA" seria preciso suprimir (informando valor nulo) o valor da contribuição extraordinária no campo "Previdência Complementar".

21. Entende que tal procedimento seria interpretado pela Administração Tributária como descumprimento dos referidos dispositivos da legislação tributária, na medida em que caracterizaria a informação como total do rendimento tributável de um valor que objetivamente não corresponde ao total do rendimento tributável, mas ao total do rendimento deduzido da contribuição extraordinária, e que a informação da contribuição deixaria de ser informada no campo que lhe é especificamente reclamada na aba "Tributação com Exigibilidade Suspensa" - razão pela qual não seria uma interpretação admitida pela legislação.

22. Por isso, defende que o Comprovante de Rendimentos, tal como se encontra hoje, é resultado da correta e única interpretação possível dos dispositivos da legislação tributária indicados quanto à estrutura e preenchimento dos campos da DIRF para a implementação da suspensão da exigibilidade relativa às discussões judiciais que buscam o reconhecimento da dedutibilidade da contribuição extraordinária.

23. Ao final, formula o seguinte pedido.



- 23.1. *Pelas razões expostas, requer a Consulente que seja explicitado o entendimento da Administração Tributária quanto ao que entende ser a correta interpretação dos arts. 12 e 13, V, da Instrução Normativa n.º 1.915/2019 e no art. 4.º c/c Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.215/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.682/2016, para a hipótese de implementação da suspensão da exigibilidade do IRRF em relação às discussões judiciais que tratam da qualificação das contribuições extraordinárias (vertidas pelos assistidos aos fundos de pensão) como despesas dedutíveis ou não do IRRF.*
- 23.2. *Entende a Consulente que não há como admitir a interpretação (pleiteada pelos seus assistidos) de que os referidos dispositivos admitiriam que se faça constar como "Total dos rendimentos tributáveis" o valor do rendimento já deduzido da contribuição extraordinária (em discussão judicial com exigibilidade suspensa) e que tal valor da contribuição extraordinária deveria ou mesmo poderia ser suprimido do campo "Contribuição Previdência Complementar", mesmo porque apenas consta do Comprovante de Rendimentos porque o próprio programa gerador da DIRF realiza automaticamente o somatório das contribuições indiferente ao fato de serem segregados entre as abas RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (contribuição normal) e TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (contribuição extraordinária).*
- 23.3. *Confia assim a Consulente que a única interpretação adequada e mesmo possível dos mencionados dispositivos da legislação tributária amparam a implementação da suspensão da exigibilidade em tais casos exatamente da forma como procede atualmente a Consulente em relação à DIRF, qual seja: fazendo constar como "TRIBUTAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa" quanto à contribuição para "Previdência Complementar" o valor da contribuição extraordinária que foi objeto da decisão de suspensão da exigibilidade e quanto ao "Depósito Judicial" o valor da diferença do IRRF que resultaria do cômputo da dedução da contribuição extraordinária, o qual corresponde ao valor depositado em juízo ou objeto da suspensão de exigibilidade por força da decisão judicial - que é a interpretação que se busca ver ratificada em Solução de Consulta.*

Fundamentos

24. O instituto da consulta está disciplinado nos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa (IN) da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

25. Importante ressaltar também que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, não sendo o propósito da solução de consulta convalidar ou invalidar procedimentos praticados pelo contribuinte, a quem compete analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação e orientações emanadas da RFB.

26. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados a multa de mora e os juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. É natural, portanto, que existam restrições



quanto ao uso desse instituto, o que resulta na ineficácia da consulta, quando em desacordo com as normas de regência da matéria.

27. Nesse sentido, não deve produzir efeitos a consulta, dentre outras hipóteses, quando verse sobre tema que não diga respeito à interpretação da legislação tributária. É o que se extrai da interpretação combinada dos arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

28. Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, em seu art. 1º, especifica, com clareza, o objeto do processo de consulta, como se pode conferir a seguir:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

29. Ocorre, todavia, que a consulta formulada no presente processo não busca a interpretação de certo dispositivo da legislação tributária, ou seja, não objetiva que se revele o conteúdo ou o alcance de determinada norma jurídica de natureza tributária, mas, sim, esclarecer dúvidas sobre como proceder o preenchimento da DIRF, na situação em que determinados beneficiários dos rendimentos detêm provimento judicial para depósito em juízo de parte do IRRF ou a suspensão, por medida liminar, de sua exigibilidade.

30. A RFB tem o firme entendimento de que o processo formal de consulta, regulamentado na IN RFB 1396, de 2013 não se presta para dirimir dúvidas de natureza procedimental, como as exclusivamente relacionadas ao preenchimento de declarações, cujo atendimento opera-se na via informal, através do Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, pelos canais próprios, seja por atendimento remoto ou presencial.

31. Sobre esse entendimento, trago à colação, a título de exemplo, parte da ementa da Solução de Consulta Cosit nº 676, de 28 de dezembro de 2017.

SC Cosit nº 676, de 2017.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL

Declara-se a ineficácia parcial da consulta quando as dúvidas suscitadas tratam de assuntos operacionais, como preenchimento de declarações e procedimentos a serem adotados para regularizar pendências constatadas por meio de malhas fiscais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº1.396, de 16 de setembro de 2013, inciso IV do § 2º do art. 3º, incisos I e II do art. 18.

32. Sendo assim, não há outra alternativa senão a de declarar a ineficácia da presente consulta, nos termos do art. 52 c/c o art. 46, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972.

33. A despeito da ineficácia da presente consulta, prestam-se os seguintes esclarecimentos.

33.1. Com relação reclamação dos assistidos, no sentido de que a dedução da contribuição extraordinária não estaria sujeita ao limitador de 12% dos rendimentos tributáveis, previsto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, o tema diz respeito ao mérito da dedutibilidade, que como vimos, está resolvido na RFB, em Solução de Consulta, de caráter vinculante, no sentido de que as contribuições extraordinárias não são passíveis de dedução. Com isso fica prejudicada a discussão sobre o tema em questão.

33.2. Registre-se também que se afigura correto o entendimento da Consulente de que não pode declarar como “Rendimentos Tributáveis” o valor destes já descontados das contribuições extraordinárias como pretendem os assistidos, mas o valor total, de uma feita que não há litígio quanto ao valor dos rendimentos tributáveis, residindo a discussão judicial tão-somente sobre a dedutibilidade das contribuições extraordinárias.

33.3. No que diz respeito aos demais aspectos relacionados ao preenchimento da DIRF nas situações em causa (depósito judicial ou medida liminar de suspensão da exigibilidade do IRRF), as orientações detalhadas constam do item 20.2.3 – Subficha “Tributação com Exigibilidade Suspensa”, as quais podem ser acessadas na íntegra no PGD DIRF/2020, regulada na IN RFB nº 1915, de 20219, na opção: *Ajuda/Conteúdo/Fichas Dirf*.

33.4. Caso remanesçam dúvidas após as presentes considerações e leitura das instruções a que se refere o parágrafo anterior, esclarecimentos adicionais poderão ser prestados pela Central de Atendimento ao Contribuinte – CAC da unidade de jurisdição da Consulente, a quem compete prestar orientações ao contribuinte sobre preenchimento de declaração.

Conclusão

34. Desta forma, com base na competência outorgada pelo artigo 48, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser DECLARADA INEFICAZ a presente consulta, a qual não produziu efeitos, nos termos dos arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, eis que os questionamentos não tratam de dúvidas originadas de ambiguidades da legislação tributária, mas de procedimentos preenchimento de DIRF.



Despacho Decisório n.º 19

SRRF03/Disi
Fls. 1

35. À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

(assinado digitalmente)

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

36. De acordo com os fundamentos e conclusão supra, aprovo o presente Despacho Decisório DECLARANDO A INEFICÁCIA da consulta, com base na competência estabelecida pelo artigo 24, inciso III, da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

37. Cientifique-se ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit03





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO em 17/05/2021.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO em 17/05/2021.

Documento assinado digitalmente por: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO em 17/05/2021 e LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO em 17/05/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por BRUNO GOVEDICE MILETTO em 11/06/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0621.18085.2ROP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

92DF160DA17394CA29B4A2B4D7991C3C2A7FF402DA5FA1F04A1EB7B2840E3291

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10166.731536/2020-93. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1066066-61.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA RAUGUSTO DINIZ - DF63158, IVAN ALLEGRETTI - DF15644 e BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF20044

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificação de provas, de forma clara, objetiva e fundamentada, com justificativa da necessidade do meio de prova indicado para o deslinde da controvérsia e especificação dos fatos a serem demonstrados.

Brasília - DF, *(despacho assinado na data constante do rodapé).*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1066066-61.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA RAUGUSTO DINIZ - DF63158, IVAN ALLEGRETTI - DF15644 e BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF20044

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Despacho de ID 878821055

Partes intimadas do ato proferido:

FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF:

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL):

Meio: Sistema

Prazo: 30 dias

Despacho ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários externos, o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários.

BRASÍLIA, 10 de janeiro de 2022.

22ª Vara Federal Cível da SJDF





A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, vem, nos autos do processo em epígrafe, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho retro, informar que não tem outras provas a produzir, além daquelas já constantes dos autos.
Local e data do protocolo.

Procurador(a) da Fazenda Nacional
(assinado digitalmente)

